

COLLECCÃO

DAS

ORDENS DO EXERCITO

ANNO DE 1864



BIBLIOTÉCA DO EXERCITO
(Antiga Biblioteca de E. M. E.)
N.º 3831/5-10-61/9.02.01A

LISBOA

1.14.127a

IMPRESA NACIONAL

1865

DISPOSIÇÕES

EXERCÍCIO PRIMEIRO

ORDENS DO EXERCÍCIO

N.º 1 de 7 de Maio de 1861

N.º 1 de 5 de Junho de 1861

N.º 2 de 5 de Junho de 1861

Declaro as seguintes disposições que foram tomadas pelo Ex.º Sr. Ministro da Guerra em 5 de Junho de 1861 para o exercício de 1861.

N.º 3 de 5 de Junho de 1861

1.º Que as questões relativas ao recrutamento para as tropas e aos oficiais inferiores competentes. As disposições legais devam manter-se em processo regular.

2.º Que se não cumprir a disposição legal, o recrutamento de soldados e sargentos de tropa não poderá fazer a escolha entre os alistados e alistadas a quem compete.

3.º Que a disposição legal do recrutamento ao recrutamento supranacional de recrutas não se regulará em termos de exames de que tratam as respectivas artigos.

N.º 4 de 12 de Junho de 1861

Determino que ficam sem efeito as disposições contidas nas ordens do Ex.º Sr. Ministro da Guerra de 9 e 11 de Junho de 1861, no que se refere a inspeções sanitárias para o fim da promoção.

N.º 5 de 26 de Junho de 1861

Recomendo a execução do que se acha determinado acerca das promoções que também se submetem ao registro da guerra, e declaro que não serão admitidos no recrutamento os indivíduos que não sejam civis e de boa conduta, sendo punidos os indivíduos que se conhecerem em contravenção a estas regras.

1.º Que as disposições para a concessão da medalha da divisa

CD 11.1412 Ha
9.0201 F

3831

DISPOSIÇÕES

DE

EXECUÇÃO PERMANENTE

PUBLICADAS NAS

ORDENS DO EXERCITO

DESDE

N.º 4 A 72 DE 1864

N.º 1 de 8 de janeiro

Declara as campanhas cujo tempo de serviço será contado pelo dobro, para os efeitos de reforma, na conformidade da lei de 8 de junho de 1863.

N.º 2 de 9 de janeiro

Declara:

1.º Que os quesitos exigidos no artigo 5.º do regulamento para as promoções dos officiaes inferiores, comprovados por documentos legaes, devem juntar-se ao processo respectivo.

2.º Que ao jury cumpre tambem classificar a todos os concorrentes segundo o seu grau de merecimento, a fim da auctoridade a quem competir fazer a escolhá entre os dois melhores qualificados.

3.º Que a disposição 10.ª do additamento ao regulamento supracitado deve ser seguida em todos os processos de exames de que tratam os respectivos artigos.

N.º 4 de 18 de janeiro

Determina que fiquem sem efeito as disposições contidas nas ordens do exercito n.ºs 9 e 11 de 1861, no que respeita a inspecções sanitarias para o fim de promoção.

N.º 5 de 26 de janeiro

Recommenda a execução do que se acha determinado ácerca das pretensões que tenham de subir ao ministerio da guerra, e declara que não serão attendidos memoriaes ou requerimentos que não sejam enviados pelas vias competentes, sendo punidos os individuos que se conhecer terem menosprezado as ordens a este respeito publicadas.

Declara que os requerimentos para a concessão da medalha da divisão

auxiliar á Hespanha devem ser enviados pelas vias competentes e acompanhados de certidão authentica extrahida do livro de registro do corpo em que o requerente servir, ou do ultimo em que tiver servido.

N.º 7 de 6 de fevereiro

Carta de lei de 30 de janeiro, concedendo a reforma no posto de alferes aos porta-bandeiras, sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres e primeiros sargentos que tendo estes postos em 6 de outubro de 1846, foram depois comprehendidos na amnistia de 28 de abril de 1847.

Carta de lei de 30 de janeiro, mandando confirmar a patente de commissão de primeiro ajudante do batalhão de milicias da ilha de Porto Santo, ao alferes reformado, José Urbano Madeira, melhorandó-se-lhe a reforma na conformidade das leis em vigor.

N.º 8 de 20 de fevereiro

Determina que fique sem effeito a disposição inserta na ordem do exercito n.º 49 de 1860, na parte que se refere aos exames no campo para os postos de tenente coronel e coronel de cavallaria e infantaria.

N.º 10 de 2 de março

Decreto de 26 de janeiro, approvando o regulamento para a concessão da medalha militar, na mesma ordem transcripto.

N.º 14 de 31 de março

Decreto de 21 do mesmo mez, determinando que os officiaes da secretaria do supremo conselho de justiça militar tenham o uniforme constante do plano na mesma ordem transcripto.

Determina que os processos para a concessão da medalha militar, depois de preparados na fórma estabelecida no respectivo regulamento, sejam remettidos directamente ao supremo conselho de justiça militar, pelas competentes auctoridades, sem que seja preciso virem primeiramente ao ministerio da guerra.

N.º 15 de 9 de abril

Carta regia de 30 de março, offerecendo a El-Rei D. Fernando as medalhas de ouro, pelos *bons serviços*, e a de prata, pelo *comportamento exemplar*.

Carta de lei de 4 de abril, revogando o decreto com força de lei de 21 de dezembro de 1863, que organisou o exercito.

N.º 16 de 16 de abril

Declara que não serão attendidos os requerimentos dirigidos ao ministerio da guerra, e os documentos com que forem instruidos, quando não tenham pago a verba legal de sello.

N.º 17 de 23 de abril

Decreto de 5 do mesmo mez, alterando o uniforme dos lentes da escola do exercito.

Decreto de 13 do dito mez, alterando o uniforme dos officiaes generaes, ajudantes de campo e officiaes ás ordens de Suas Magestades.

N.º 18 de 2 de maio

Decreto de 27 de abril, modificando, com relação aos capellães existentes no exército na data da lei de 20 de maio de 1863, as disposições contidas no regulamento de 22 de outubro d'este anno.

N.º 19 de 10 de maio

Carta de lei de 22 de abril, applicando, na parte que lhe diz respeito, ao alferes das extinctas milicias de Lagos, Francisco Pedro da Silva Negro, as disposições da lei de 14 de agosto de 1860.

Carta de lei de 27 de abril, mandando abonar a diversas classes de officiaes, que não tinham sido comprehendidas na lei de 2 de julho de 1862, a gratificação alimenticia de que trata esta lei.

Determina que, quando nos corpos se verifique uma factura de artigos de vestuario, os respectivos conselhos administrativos remetam ao ministerio da guerra copia da mesma factura, acompanhada de duas relações, uma em que se designem os nomes, numeros e companhias das praças a quem os artigos tiverem sido distribuidos, e outra em que se declare o numero das peças de que tiverem sido manufacturados os ditos artigos.

Determina que os conselhos administrativos remetam pontualmente á commissão encarregada do fornecimento de lanificios ao exercito metade das quantias que receberem com as quinzenas de pret, respectivas a massas para fardamento.

N.º 21 de 23 de maio

Carta de lei de 13 do mesmo mez, mandando contar, sómente para os effeitos de reforma, a antiguidade de major de 5 de setembro de 1837, ao coronel do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio José Antunes Guerreiro.

Carta de lei de 14 do mesmo mez, mandando contar aos officiaes do exercito que tiveram a sua primeira praça nos corpos das extinctas milicias, para a reforma, todo o tempo que activamente serviram nos ditos corpos.

Determina que se não abone pão e rancho ás praças naturaes das ilhas adjacentes, despedidas do serviço por incapacidade physica, quando forem transportadas em navios mercantes por conta do estado, para as terras das suas naturalidades, fazendo-se esse abono para oito dias áquellas que forem naturaes do reino e tiverem de seguir viagem para qualquer ponto do norte ou sul do reino.

N.º 22 de 1 de junho

Declara que a quantidade de grammas de lenha que na conformidade

da tabella n.º 2, inserta na ordem do exercito n.º 20 de 1863, deve ser abonada a cada corpo, para a feitura do rancho das respectivas praças, é em relação ao numero das que arrancharem, e não ao da força effectiva do corpo.

Declara que as quantias votadas na tabella da distribuição das despesas do ministerio da guerra, para as massas de azeite e lenha, podem ser applicadas indistinctamente para aquelles dois generos, contanto que não excedam a cifra votada.

N.º 24 de 22 de junho

Carta de lei de 10 do mesmo mez, mandando reformar no posto de tenente, com o soldo respectivo, o ex-tenente do extinto primeiro batalhão de caçadores nacionaes de Lisboa, Domingos Vicente Ardisson.

Carta de lei de 11 do mesmo mez, mandando reformar no posto de coronel, com o respectivo soldo, o coronel graduado, governador do castello da Foz do Douro, barão de Grimancellos.

N.º 25 de 2 de julho

Carta de lei de 23 de junho, approvando o plano de reforma na organização da secretaria da guerra e na do exercito, na mesma ordem transcripto, e auctorisando o governo a fazer no orçamento do ministerio da guerra de 1864-1865 as transferencias de verbas de capitulo para capitulo que se julgarem necessarias para levar a effeito a dita organização, e a abrir um credito extraordinario para satisfazer os soldos dos officiaes que continuarem em commissões estranhas ao ministerio da guerra.

N.º 28 de 9 de julho

Carta de lei de 23 de junho, fixando em 30:000 praças de pret de todas as armas a força do exercito no anno de 1864-1865.

Carta de lei de 23 de junho, fixando em 3:600 recrutas o contingente para o exercito no anno de 1864-1865.

Tabella demonstrativa do numero de recrutas com que devem contribuir no anno de 1864-1865 para o recrutamento do exercito os districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes.

Carta de lei de 23 de junho, augmentando com 20 réis diarios o vencimento de cada uma das praças de pret das diversas armas do exercito, sendo 15 réis para augmento de pret e cinco réis para fardamento, e mandando supprimir no orçamento do ministerio da guerra as verbas de 32:500\$000 réis e de 14:000\$000 réis que se abonavam para auxilio de rancho.

Carta de lei de 23 de junho, auctorisando a despender-se 6:000\$000 réis com os trabalhos do campo de instrucção das Vendas Novas, e a consignar-se no futuro em cada orçamento do ministerio da guerra igual verba com a mesma applicação.

132 Carta de lei de 23 de junho, melhorando a reforma ao tenente reformado, Francisco de Paula Soares Brandão.

N.º 29 de 11 de julho

Carta de lei de 25 de junho, auctorisando o governo a organizar o ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Decreto de 4 de julho, mandando organizar os batalhões de caçadores n.ºs 10, 11 e 12.

Decreto de 4 de julho, determinando que o uniforme dos generaes de divisão seja o mesmo que usavam os tenentes generaes, e os dos generaes de brigada aquelle de que usavam os marechaes de campo.

Decreto de 4 de julho, determinando que o uniforme dos batalhões de caçadores n.ºs 10, 11 e 12 seja como o dos mais corpos da mesma arma, distinguindo-se sómente pelos numeros.

Portaria de 5 de julho, declarando que, tendo sido augmentado o pret das praças do exercito com 20 réis diarios, sendo d'esta quantia 15 réis para addicionar á quota com que aquellas que arrancham contribuem diariamente para os fundos de rancho, e devendo o referido augmento ser abonado desde o 1.º do mesmo mez de julho em diante, não se abonará mais qualquer quantia que exceda á totalidade da dita contribuição. Manda tambem que nas relações de mostras dos corpos se inclua em duas columnas separadas a maioria do alludido vencimento, lançando-se n'uma a que é destinada ao augmento do rancho, e n'outra a que tem applicação ao fardamento.

Determina que se extingam as companhias de deposito dos corpos de infantaria, ficando os officiaes e officiaes inferiores respectivos considerados como supranumerarios áquelles corpos a que pertenciam, com os vencimentos que tinham, e que os cabos, aspeçadas, soldados e tambores sejam distribuidos pelas companhias.

N.º 30 de 13 de julho

Decreto de 28 de junho, approvando o regulamento do conselho geral de instrucção militar, na mesma ordem transcripto.

N.º 31 de 14 de julho

Decreto de 4 do mesmo mez, mandando organizar o regimento de artilheria n.º 4, e as tres companhias da mesma arma para as ilhas adjacentes.

Portaria de 6 de julho, declarando que o abono dos vencimentos augmentados pela lei de 23 de junho, que trata da organização do exercito, tem effeito desde o 1.º do mesmo mez de julho.

N.º 33 de 20 de julho

Portaria de 14 do mesmo mez, declarando que o augmento de 20 réis

diarios, concedido ás praças de pret do exercito pela lei de 23 de junho, comprehende tambem as das classes designadas na tabella n.º 3 da nova organisação do exercito, e determina que para se levar a effeito o disposto na portaria de 5 do mesmo mez de julho, se addicionem mais duas columnas no logar das observações das relações de mostras.

N.º 36 de 30 de julho

Declara que o augmento da quarta parte do pret concedido pela lei do 1.º de julho de 1862, será feito em relação ao pret que perceberem, segundo a legislação em vigor, os individuos a quem aproveitar esta lei, incluindo-se os 15 réis diarios augmentados pela lei de 23 de junho de 1864.

N.º 38 de 16 de agosto

Determina que os commandantes dos corpos façam acompanhar as praças que, em virtude dos artigos 17.º da lei de 21 de julho de 1856 e 49.º do regulamento de 30 de setembro do mesmo anno, são postas á disposição do ministerio da marinha, dos documentos mencionados n'esta determinação.

Declara:

1.º Que cessarão as licenças auctorisadas pela ordem de 26 de dezembro de 1862.

2.º Que pela nova organisação do exercito deixaram de existir os musicos de contrato.

3.º Que são considerados no quadro da musica, e na 3.ª classe, os menores que n'esta data houver, comtantoque o seu numero não exceda a oito em cada musica.

4.º Que dos 20 réis augmentados pela lei de 23 de junho, se deve abonar ás praças que se acharem em tratamento nos hospitaes militares, 15 réis, ficando 5 réis para fardamento.

5.º Que se deve abonar aos officiaes inferiores de veteranos que responderem por companhia a maioria de 15 réis que a lei de 23 de junho augmentou a todas as praças de pret.

6.º Que não têm direito ao augmento de pret, marcado na tabella n.º 3 da nova organisação, os sargentos ajudantes que ficaram supranumerarios.

N.º 39 de 18 de agosto

Portaria de 8 do mesmo mez, mandando que se observe o *regulamento para o concurso ao emprego de archivista na secretaria de commando do corpo de estado maior*, na mesma ordem transcripto.

N.º 41 de 24 de agosto

Portaria de 16 do dito mez, approvando o *regulamento para o serviço dos caserneiros*, na mesma ordem transcripto.

N.º 43 de 30 de agosto

Decreto de 16 do dito mez, determinando que se façam no plano de uniformes, no que respeita á arma de artilheria, as modificações constantes da nota na mesma ordem transcripta.

Decreto de 17 do dito mez, approvando o *regulamento para as bandas de musica dos regimentos de infantaria e batalhões de caçadores do exercito, segundo o disposto no § unico do artigo 46.º do plano de organização do exercito, decretado em 23 de junho de 1864* e na mesma ordem transcripto.

N.º 44 de 5 de setembro

Determina que os officiaes reformados, que anteriormente á nova organização do exercito se achavam addidos ás praças de guerra e aos corpos de veteranos, fiquem subordinados aos commandantes das divisões militares em que residirem, e estabelece o processo a seguir com os recibos dos mesmos officiaes.

N.º 45 de 8 de setembro

Decreto de 29 de agosto, determinando que o numero dos officiaes inferiores marcado no artigo 13.º do regulamento organico do asylo dos filhos dos soldados, seja augmentado com mais um, devendo todos ser considerados supranumerarios dos corpos a que pertencerem, por cujas relações de mostra continuarão a ser abonados de pão e pret.

Portaria de 25 de agosto, determinando que a duração que deverá ter cada caldeiro, alguidar de ferro e mais artigos fornecidos pelo arsenal do exercito e empregados na factura do rancho dos corpos, seja a que acha fixada na nota na mesma ordem transcripta.

Determina que no anno de serviço effectivo nas fileiras a que se refere o § unico do artigo 4.º da lei de 3 de março de 1858, seja levado em conta aos alferes graduados aquelle serviço que houverem feito como primeiros sargentos graduados.

N.º 46 de 13 de setembro

Suscita a lembrança do que se acha determinado com referencia ao preenchimento das informações annuaes dos officiaes e candidatos a officiaes, e recomenda a mais fiel observancia e rigoroso cumprimento d'essas disposições.

N.º 47 de 16 de setembro

Portaria de 3 de setembro, approvando o *regulamento para a commissão de aperfeiçoamento da arma de artilheria*, na mesma ordem transcripto.

N.º 48 de 21 de setembro

Determina que os officiaes e empregados civis com graduações militares, não reformados, que se achavam addidos aos corpos de veteranos ou ás

praças de segunda ordem antes da publicação da nova organização do exercito, sejam denominados « officiaes ou empregados civis sem accesso ».

N.º 50 de 22 de setembro

Decreto de 22 de agosto, mandando substituir o regulamento de 26 de janeiro de 1864, para a concessão da medalha militar, pelo que baixa assignado pelos ministros da guerra e marinha e na mesma ordem transcripto.

N.º 52 de 1 de outubro

Portaria de 26 de setembro, mandando que, quando qualquer das casas do livro de registro dos corpos não admitta já nenhuma outra verba, por estar preenchido o espaço marcado, passe a outro numero a praça a que disser respeito, escripturando-se em duas ou mais casas, conforme for necessario.

N.º 54 de 7 de outubro

Decreto de 26 de setembro, tornando extensivas as disposições do decreto que creou a medalha commemorativa dos serviços prestado pela divisão auxiliar á Hespanha, ás praças de pret e voluntarios que na raia de Portugal e n'aquella nação pugnaram pela causa liberal e da dynastia ali reinante, e aos individuos que formaram a guarnição dos navios de guerra portuguezes, quando cruzaram nas costas da Galliza.

N.º 55 de 10 de outubro

Decreto de 26 de setembro, mandando observar as instrucções na mesma ordem transcriptas, sobre o tempo e modo de serviço das praças de pret do exercito do reino que vão servir no ultramar, e bem assim sobre as condições em que podem regressar a fazer parte do mesmo exercito.

N.º 56 de 17 de outubro

Determina que, nos concursos para os logares de archivistas das secretarias dos commandos geraes das armas de engenharia e artilheria, se observe o disposto no regulamento para os concursos de archivista do commando do corpo do estado maior; e que nos concursos para identicos logares das secretarias das divisões militares se observem igualmente as disposições d'aquelle regulamento, com as alterações indicadas n'esta determinação.

Declara que continua em vigor o determinado na ordem do dia de 15 de março de 1815, a respeito das praças que são escusas do serviço por incapacidade physica.

N.º 59 de 3 de novembro

Decreto de 26 de outubro, approvando o *regulamento proxisorio da escola do exercito* na mesma ordem transcripto.

N.º 62 de 10 de novembro

Decreto de 22 de outubro, mandando que a habilitação dos capitães de cavallaria e infantaria para o posto de major, seja a que se prescreve nas instrucções annexas, na mesma ordem transcriptas.

N.º 63 de 15 de novembro

Decreto de 4 de novembro, mandando fazer, no pequeno uniforme dos marechaes generaes e marechaes do exercito, as alterações designadas na nota transcripta na mesma ordem.

Portaria de 28 de outubro, approvando o *regulamento para o concurso de admissão ao logar de aspirante da segunda direcção do ministerio da guerra*, que faz parte d'esta portaria e na mesma ordem transcripto.

N.º 64 de 17 de novembro

Decreto de 16 de setembro, approvando o *regulamento da administração da fazenda militar*, na mesma ordem transcripto.

N.º 65 de 21 de novembro

Portaria de 7 de novembro, approvando as instrucções juntas a esta portaria e na mesma ordem transcriptas, sobre a designação do serviço que fica competindo ás cinco repartições em que é subdividida a segunda direcção do ministerio da guerra.

Determina como devem ser averbadas, nas casas das condecorações dos respectivos livros de registro, as que tiverem os individuos agraciados com a medalha militar de qualquer das tres classes, e bem assim determina como deve ser averbada nas referidas casas a medalha da expedição de Angola em 1860, aos militares com ella condecorados.

N.º 66 de 26 de novembro

Decreto de 17 de novembro, alterando o disposto no n.º 97 da secção 3.ª da 3.ª parte da ordenança para o exercicio dos corpos de infantaria e caçadores, pelo que respeita ao logar que deverá occupar nas formaturas de corpo, brigada ou divisão, para inspecção ou parada geral, o commandante superior de qualquer d'essas forças.

N.º 67 de 1 de dezembro

Decreto de 23 de novembro, alterando o determinado no decreto de 4 de julho de 1863, sobre o processo a seguir na concessão das pensões que forem solicitadas pelo ministerio da guerra.

Determina que o regulamento da administração da fazenda militar, publicado na ordem do exercito n.º 64, comece a ter execução do 1.º de janeiro de 1865 em diante, e que para esse fim se observem as disposições indicadas n'esta determinação.

N.º 69 de 15 de dezembro

Declara:

1.º Que o livro de registro designado no n.º 10 do artigo 222.º do regulamento da administração da fazenda militar, será dividido em tres partes separadas; sendo a primeira para se escripturarem os lanificios e fazendas, a segunda os artigos novos manufacturados, e a terceira os usados; devendo igualmente escripturar-se em cada uma das partes, n'uma só casa, o valor dos objectos de miudezas.

2.º Que só devem ser lithographados os registros designados nos n.ºs 2, 4, 9, 10 e 20 do mesmo artigo.

N.º 70 de 20 de dezembro

Decreto de 3 de dezembro, tornando extensivas as disposições do decreto que creou a medalha commemorativa dos serviços prestados pela divisão auxiliar á Hespanha, aos officiaes e praças de pret que formaram a divisão de operações ao sul do Tejo.

Decreto de 7 de dezembro, fazendo alterações no uniforme dos empregados com gradações militares da segunda direcção do ministerio da guerra.

N.º 71 de 27 de dezembro

Determina que nas notas biographicas de qualquer official ou praça de pret do exercito que forem passadas, se transcreva tudo o que a seu respeito constar, tanto do livro de registro, como do de culpas e castigos.

Determina que todo o tempo de ausencia illegitima, não deve contar-se para effeito algum ás praças que a commetterem.

N.º 72 de 31 de dezembro

Decreto de 16 de dezembro, determinando que os veterinarios do exercito possam usar de cintos, como os que usam os picadores dos corpos de artilheria e cavallaria.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 DE JANEIRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETO

Conformando-me com a consulta da congregação litteraria do real collegio militar: hei por bem conceder ao professor de desenho do mesmo collegio, o major de artilheria, Joaquim da Costa Cascaes, o augmento do terço do ordenado, por estar comprehendido nas disposições do § 4.º do artigo 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853, e haver preenchido pelas formulas prescriptas no regulamento de 11 de abril de 1861 os quesitos exigidos no mesmo artigo. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 5 de janeiro de 1864. = REI. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

2.º—Por decretos de 7 de novembro ultimo:

Commissões activas

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o alferes de infantaria servindo no ultramar, Francisco Antonio Pinheiro Baião.

Torre de S. Vicente de Belem

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o major addido, Duarte Leão Cabreira.

Castello de S. João da Foz

Commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o tenente coronel graduado em coronel, governador do mesmo castello, Barão de Grimancellos.

Por decreto de 3 de dezembro ultimo:

Corpo de engenharia

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Caetano Alberto de Sory.

Regimento de cavallaria n.º 5

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim de Caceres.

Regimento de cavallaria n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Luciano Augusto da Cunha Doutel.

Regimento de infantaria n.º 16

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Rogado de Oliveira Leitão.

Commissões activas

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de engenharia, Antonio Egídio da Ponte Ferreira.

Por decretos de 15 do dito mez :

Regimento de artilheria n.º 1

Ajudante, o segundo tenente, Manuel Rodrigues de Oliveira.

Companhia de veteranos dos Açores

Capitão e seguidamente reformado, ficando addido a esta companhia, o tenente de infantaria em comissão activa, Luiz de Bettencourt Côrte Real, que para a liquidação da reforma contará a antiguidade de tenente de 19 de abril de 1847, e de capitão de 29 de abril de 1851, por lhe aproveitar o disposto no artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855, e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 16 do dito mez :

1.º Batalhão de veteranos

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o official de quarta classe reformado addido a este batalhão, Bento Rodrigues Chaves.

Por decreto de 18 do dito mez :

Regimento de artilheria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Antonio Malaquias de Almeida e Sá.

Batalhão de caçadores n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Lino Augusto de Freitas.

Por decreto de 19 do dito mez :

Real collegio militar

Para gosar as vantagens concedidas pela carta de lei de 15 de julho de 1856, o cirurgião mór, Augusto Carlos Teixeira de Aragão.

Por decreto de 22 do dito mez :

Commissões activas

O tenente coronel do regimento de infantaria n.º 15, Carlos Maximiliano de Sousa.

Por decretos de 23 do dito mez :

Corpo de engenharia

Tenente, o tenente addido ao regimento de infantaria n.º 7, Francisco Antonio da Silva Mourão, por se achar habilitado na conformidade da lei.

Torre de S. Vicente de Belem

Coronel e seguidamente reformado, ficando addido a esta torre, o tenente coronel graduado em coronel de artilheria em commissão activa, Francisco Monteiro de Carvalho, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

1.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido ao dito batalhão, o primeiro official da 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Francisco de Paula Lima, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 24 do dito mez :

Corpo do estado maior do exercito

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, D. Luiz de Azevedo Sá Coutinho.

Regimento de artilheria n.º 2

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Aleixo José Pereira.

Regimento de infantaria n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Jorge Possollo de Sousa.

Regimento de infantaria n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Clementino de Almeida Saraiva.

Regimento de infantaria n.º 13

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, Domingos José Gomes e Augusto Cesar Saraiva da Fonseca Coutinho.

Real collegio militar

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infantaria, Francisco Pedro Celestino Soares.

Commissões activas

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Luiz Wadlington.

Por decreto de 26 do dito mez :

Estado maior de artilheria

Almoxarife de 2.^a classe, com a graduação de segundo tenente, contando a antiguidade de 21 de outubro ultimo, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 2, João Marçal da Nobrega e Sousa.

Por decreto de 28 do dito mez :

Commissões activas

Tenente, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, o alferes do regimento de infantaria n.º 1, José Maria de Miranda, a fim de ir servir em comissão na provincia de Angola pelo tempo marcado no referido decreto, sem o que este despacho ficará nullo e de nenhum effeito.

Por decreto de 31 do dito mez :

Commissões activas

Capitão, contando a antiguidade de 9 do mesmo mez, o primeiro tenente de artilheria, José Anselmo Gromicho Couceiro.

Por decretos de 4 do corrente mez :

Estado maior general

Marechal de campo, o brigadeiro, Luiz Antonio de Mesquita Cabral de Almeida.

Brigadeiro, o coronel graduado em brigadeiro do batalhão de caçadores n.º 2, João José Pereira e Horta.

Batalhão de caçadores n.º 6

Coronel, o tenente coronel, Gustavo de Almeida Sousa e Sá.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 12, Izidoro Marques da Costa.

Regimento de infantaria n.º 12

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 5, João Pinto Carneiro.

Commissões activas

Major, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, o capitão de infantaria, Antonio do Canto e Castro, por haver sido nomeado governador geral da provincia de Moçambique; ficando nullo e de nenhum effeito este despacho se deixar de ali servir o tempo marcado no referido decreto.

3.º — PORTARIA

Havendo finalisado o praso de sessenta dias ultimamente marcado na portaria de 21 de março de 1862, publicada na ordem geral do exercito n.º 7 do mesmo anno, para os officiaes militares e empregados civis do exercito contribuintes para o estabelecimento do monte pio militar, reclamarem as prestações com que tiverem contribuido, como lhes faculta a carta de lei de 28 de junho de 1843, igualmente publicada na ordem do exercito n.º 25 d'esse anno: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, prorogar por mais todo o tempo que decorrer, desde a data em que esta portaria for inserta na ordem do exercito até ao fim do corrente anno economico, o praso para as reclamações da sobredita natureza, a fim de se decidir convenientemente não só as que diversos contribuintes têm dirigido por este ministerio, ás quaes não se ha podido attender por serem feitas depois que findou o praso designado na citada portaria de 21 de março do anno proximo passado, como tambem aquellas outras, que, dentro do praso que novamente se estabelece, venham a ser competentemente dirigidas ao mesmo ministerio.

Paço, em 24 de dezembro de 1863. = Sá da Bandeira.

Prorogado até 31 Dezº 1865. Ordem N.º 33 de Anno.

Prorogação de prazo para o levantamento das quotas do Monte Pio Militar

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes do regimento de artilheria n.º 2, João Correia de Mesquita e Antonio Candido da Costa; e do regi-

mento n.º 3 da mesma arma, Miguel Augusto da Silva, Leonel de Lima Paes de Sande e Castro, Francisco Hygino Craveiro Lopes e José Candido de Faria Mendes Costa.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o primeiro tenente do estado maior da dita arma, Manuel dos Reis e Costa.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes do estado maior de artilheria, João Pestana dos Santos, e do regimento de artilheria n.º 2, Vicente Luiz Correia de Mesquita Pimentel.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão da 2.^a companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, José Rodrigues da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 3.^a companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio José de Carvalho.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 7, João da Cunha Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 2

Coronel, o coronel do batalhão de caçadores n.º 4, Joaquim José de Macedo e Couto.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, Eduardo Diniz Lopes de Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 4

Coronel, o coronel do batalhão de caçadores n.º 1, Luiz Antonio Osorio.

Capitão da 3.^a companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, José Bonifacio da Costa.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão da 5.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Jorge Possollo de Sousa.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, João Lopes Soeiro de Amorim.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Pimentel Maldonado.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 8, João Pedro Schwalbach.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio Maria de Brito.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Viriato Augusto Filho de Mendonça.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 6.ª companhia, o capitão da 8.ª, Julio José da Costa.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão da 6.ª, Boaventura Joaquim Batalha.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 9, Augusto Carlos Mourão.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 11, José Antonio de Sousa Chagas.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Carlos Augusto Palmeirim.

1.º Batalhão de veteranos

Addido, o tenente coronel reformado addido ao 2.º batalhão, Rodrigo Hilario de Brito Fragoso.

5.º— Sua Magestade El-Rei manda declarar ao exercito, em conformidade com o disposto no artigo 3.º da carta de lei de 8 de junho ultimo, que para os effeitos da reforma de que trata a mesma lei, será contado pelo dobro o serviço feito na guerra peninsular, expedições de Montevideu e Bahia, campanhas em defeza da liberdade e throno legitimo, de 13 de outubro de 1826 até á convenção de Evora Monte, operações na serra do Algarve contra os guerrilhas, e divisão auxiliar á Hespanha de 1835 a 1837.

*Ver ordem n.º 22
de 1868 Captações
de serviço feitas em
Camp. inha.*

6.º— Sua Magestade El-Rei determina:

1.º Que os officiaes, officiaes inferiores e mais praças que pela nova organização do exercito excedam os quadros marcados para os corpos de infantaria e caçadores, se conservem addidos aos corpos em que se acha-

rem até ulterior determinação, continuando a perceber os vencimentos que actualmente têm.

2.º Os commandantes dos corpos de infantaria enviarão pelas vias competentes ao ministerio da guerra, as propostas para a nomeação do ajudante que deve ficar no respectivo corpo, na conformidade do disposto no referido plano de organização.

3.º Que as companhias de depósito dos regimentos de infantaria serão dissolvidas, distribuindo-se as praças que as compõem pelas outras companhias dos respectivos corpos.

7.º—**Accordãos do supremo conselho de justiça militar**

Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. Que confirmam por seus fundamentos a sentença de primeira instancia, que por falta de prova legal para se darem por provados os indispensaveis elementos constitutivos do crime de resistencia, imputado ao accusado Anselmo da Silva Franco Castanheira, tenente do regimento de infantaria n.º 7, o absolveu de toda a imputação e culpa; e mandam que o réu seja solto, não devendo ser conservado na prisão por outro algum motivo legal.

Lisboa, 15 de dezembro de 1863. = *Visconde de Leceia* = *Cabreira* = *Mesquita Cabral* = *Marques* = *Macedo*. = Fui presente, *Mendonça*, promotor.

Accordam os do supremo conselho de justiça militar, que pelos seus fundamentos confirmam a sentença de primeira instancia, que absolveu do crime de deserção em tempo de paz o capitão n.º 59 da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 8, José Bonifacio da Costa.

Lisboa, 19 de dezembro de 1863. = *Visconde de Leceia* = *C. de Mello* = *Cabreira*, vencido por entender que houve omissão culposa e digna de alguma punição. = *Mesquita Cabral* = *Soure*, vencido. = Fui presente, *Mendonça*, promotor.

8.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 3 de dezembro de 1863:

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, João Ignacio Tamagnini das Neves Barbosa, quarenta dias para tratamento.

Em sessão de 15 do dito mez:

8.ª Divisão militar

Tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, chefe interino do

Delegado: P. Amaluz
do Regimento de Inf. n.º 17
Ordem M.º 573 de 1863.

estado maior, Carlos Frederico Buys, vinte dias para continuar o tratamento em Lisboa.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, Miguel José da Silva Freire, trinta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 15 do dito mez:

Marechal de campo reformado, João Ferreira Campos, noventa dias para continuar o tratamento na ilha da Madeira.

Em sessão de 17 do dito mez:

Estado maior de artilheria

Major, Alexandre José de Barros, trinta dias para continuar a tratar-se.

8.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Batalhão de caçadores n.º 2

Tenente, Anthero Frederico Ferreira de Seabra, dois mezes.

9.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 6.ª e 7.ª divisões militares, e o commandante geral de engenharia concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes veterinario, Paulino José de Oliveira, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Cirurgião ajudante, Antonio Edmundo de Moura, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, José Maria Rodrigues, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenentes, Antonio Ribeiro Nogueira Ferrão, vinte dias, e Manuel Joaquim dos Santos, trinta dias.

Archivo militar

Desenhador de 3.ª classe do referido archivo, João Carlos Bon de Sou-

sa, prorrogação por mais trinta dias da licença registrada que se achá gosando desde 25 de novembro ultimo.

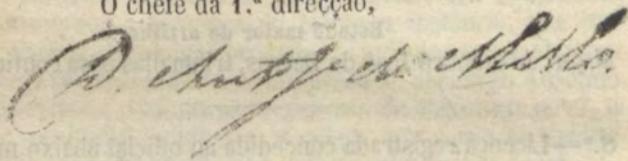
ERRATA

* Na ordem do exercito n.º 52 do anno proximo passado, a paginas 8, linhas 5, onde se lê=1831,=leia-se=1834=.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE JANEIRO DE 1861

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decretos de 7 do corrente mez:

Estado maior general

Majores generaes, os brigadeiros, Augusto Xavier Palmeirim, Adrião Acacio da Silveira Pinto, José Julio do Amaral, Jeronymo da Silva Maldonado de Eça, José de Figueiredo Frasão, José Maria Taborda, Matheys Maria Padrão, José Manuel da Cruz e barão de Nossa Senhora da Victoria da Batalha.

7.ª Divisão militar

Commandante, o major general, Adrião Acacio da Silveira Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 2

Tenente, contando a antiguidade de 13 de novembro do anno proximo passado, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Manuel Bernardo Pereira de Chaby.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 7, João Carlos Pinto da Mota.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, contando a antiguidade de 13 de novembro do anno proximo passado, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio Alexandre Travassos de Arnedo.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, contando a antiguidade de 13 de novembro do anno proximo passado, o alferes, Jacintho José de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente ajudante, o alferes ajudante, José Joaquim Xavier de Sousa Guimarães.

Tenente, contando a antiguidade de 9 de dezembro do anno proximo passado, o alferes de infantaria em commissão activa, José Ferreira Vaz Mourão.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 10, José Pedro Kuchenbuch Villar, e o sargento ajudante, Alexandre José Ferraz.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Bernardo Lopes, e o primeiro sargento aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 1, Julio Cesar de Mello.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente ajudante, o alferes ajudante, José Joaquim Ferreira.
Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio Joaquim de Almeida Coutinho.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o sargento ajudante, Antonio José Leite, e os primeiros sargentos, do regimento de infantaria n.º 1, José Vieira da Cunha Lemos, e do regimento de infantaria n.º 14, Bento Manuel de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 13, Manuel José Vaz.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, Francisco Augusto de Figueiredo Feio.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, contando a antiguidade de 9 de dezembro do anno proximo passado, o alferes, Joaquim Lopes Guimarães.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, o capitão de infantaria servindo na guarda municipal do Porto, Antonio Barroso Basto.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 1, Domingos Ribeiro Gaspar.

2.º—Tendo-se suscitado duvidas sobre a verdadeira intelligencia dos artigos 5.º e 21.º e 20.º e 22.º do capitulo 2.º do regulamento para as promoções dos officiaes inferiores, publicado na ordem do exercito n.º 32 de 13 do mez de agosto ultimo, e a respeito da disposição 10.ª do additamento ao mesmo regulamento, de que trata a ordem do exercito n.º 47

de 26 do mez proximo passado: Sua Magestade El-Rei manda declarar para conhecimento do exercito:

1.º Que os quesitos exigidos no artigo 5.º comprovados por documentos legaes, devem juntar-se ao processo, como se deprehe de do respectivo § unico e é ordenado no n.º 3 do artigo 21.º;

2.º Que, comquanto o jury, como dispõe o artigo 2.º, deva propor o mais habil dos candidatos concorrentes para o posto vago, cumpre-lhe tambem, conforme o mesmo artigo, classificar a todos segundo o seu grau de merecimento, a fim da auctoridade, a quem competir, fazer a escolha entre os dois melhores qualificados, como é expresso no artigo 22.º e seguintes;

3.º Finalmente, que a disposição 10.ª do additamento ao regulamento supracitado, deve ser seguida em todos os processos de exames para os diversos postos de officiaes inferiores, de que tratam os respectivos artigos 22.º, 23.º e 24.º, devendo sómente serem remettidos ao ministerio da guerra aquelles que digam respeito aos sargentos ajudantes e sargentos quartéis mestres.

3.º — Achando-se vagos os logares de archivistas do corpo do estado maior, da 2.ª, 4.ª, 5.ª, 9.ª e 10.ª divisões militares, manda Sua Magestade El-Rei que se abra concurso para os referidos logares por tempo de trinta dias a contar da data d'esta ordem, na conformidade do disposto no artigo 139.º do plano de organização do exercito de 21 de dezembro de 1863.

4.º — Devendo preencher-se alguns logares de caserneiros e de guardas de quartéis com a gratificação de 6,5000 réis mensaes para os officiaes reformados, e o pret diário de 200 réis para as praças de pret, na conformidade do disposto no plano de organização do exercito de 21 de dezembro de 1863: determina Sua Magestade El-Rei que os officiaes reformados e officiaes inferiores de veteranos que pretenderem os referidos logares os requeiram dentro do praso de trinta dias a contar da data d'esta ordem, declarando as localidades em que pretenderem servir.

5.º — Relação adicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno.

João Ignacio da Silva Negrão, coronel reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos por decreto de 7 de outubro de 1863, ferido gravemente em 28 de outubro de 1846 na acção de Vianna do Alemtejo.

Joaquim Nunes de Matos, major reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos por decreto de 23 de dezembro de 1851, ferido em 21 de julho de 1813 na batalha de Victoria.

acepto ao portor
inferiores

ordem nº 3
de 1863

ordem nº 53 de
1863

Antonio Maria de Oliveira Queiroz, capitão reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos por decreto de 14 de julho de 1863, ferido gravemente em 21 de julho de 1837 em Hespanha.

Domingos Joaquim da Silva Barbosa, capitão reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos por decreto de 7 de outubro de 1863, ferido em 5 de setembro de 1833 nas linhas de Lisboa.

6.º— Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, por se acharem ao abrigo do artigo 5.º da carta de lei de 17 de novembro de 1841, o furriel do regimento de infantaria n.º 8, Miguel Eduardo Pereira do Lago; e o soldado da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 10, Antonio José de Azeite Junior, por se achar comprehendido no disposto na referida carta de lei e na de 5 de abril de 1845.

7.º— Relação dos primeiros sargentos promovidos ao posto de alferes pelo ministerio da marinha para servirem no ultramar, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, e segundo o disposto na circular de 24 de maio de 1862, publicada na ordem do exercito n.º 16 de 31 do mesmo mez e anno.

Primeiros sargentos, do regimento de artilheria n.º 4, Candido Augusto Correia da Silva; do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Filipe da Fonseca Quintella; do regimento de infantaria n.º 5, Antonio Cesar de Figueiredo; e do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Luiz de Meirelles, todos promovidos por decreto de 3 de novembro de 1863, para a provincia de Cabo Verde.

8.º— Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem no mez de novembro ultimo foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas.

Brigadeiro com 60\$000 réis, o coronel de cavallaria, José Aragão de Lira, reformado pela ordem do exercito n.º 28 do anno proximo passado.

Tenente coronel com 40\$000 réis, o major de infantaria, Duarte de Mello Sarria, reformado pela ordem do exercito n.º 28 do dito anno.

Tenente coronel com 40\$000 réis, o major de infantaria, Gabriel Pimenta da Silva, reformado pela ordem do exercito n.º 36 do dito anno.

Tenente coronel com 40\$000 réis, o major de infantaria, José Antonio Guimarães, reformado pela ordem de exercito n.º 36 do dito anno.

Major com 38\$000 réis, o capitão de infantaria, João Duarte, reformado pela ordem do exercito n.º 37 do dito anno.

Major com 38\$000 réis, o capitão de artilheria, João José Soares, reformado pela ordem do exercito n.º 27 do dito anno.

Major com 38\$000 réis, o capitão de artilheria, José dos Santos e Castro, reformado pela ordem do exercito n.º 37 do dito anno.

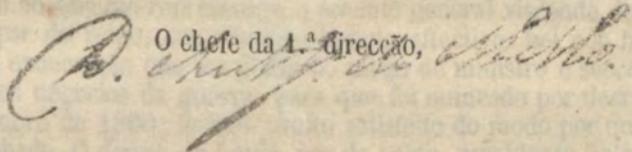
Major com 38\$000 réis, o capitão quartel mestre de infantaria, José dos Santos Brazona, reformado pela ordem do exercito n.º 27 do dito anno.

Capitão com 20\$000 réis, o capitão de cavallaria, Porfirio de Sousa Rodrigues de Oliveira, reformado pela ordem do exercito n.º 27 do dito anno.

Capitão com 45\$000 réis, o tenente graduado em capitão de infantaria, Adriano José Curvo Semmedo de Portugal da Silveira, reformado pela ordem do exercito n.º 28 do dito anno.

Está conforme.

Sá da Bandeira.

O chefe da 1.ª direcção,


Maior com 38000 reis o capitão de artilheria José dos Santos e Gas-
 to reformado pelo orden de extinto n.º 27 do dito anno.
 Maior com 38000 reis o capitão paulista mestre de infantaria José
 dos Santos Braxosa reformado pelo orden de extinto n.º 27 do dito anno.
 Capitão com 28000 reis o capitão de cavallaria Torquato de Sousa
 Hollander de Oliveira reformado pelo orden de extinto n.º 27 do dito
 anno.

Capitão com 15000 reis o tenente reformado em capitão de infantaria
 Adriano José Curvo Sarmento de Portugal da Silveira reformado pelo or-
 den de extinto n.º 28 do dito anno. *(Handwritten signature)*

Capitão com 15000 reis o tenente reformado em capitão de infantaria
 Adriano José Curvo Sarmento de Portugal da Silveira reformado pelo or-
 den de extinto n.º 28 do dito anno.

Capitão com 15000 reis o tenente reformado em capitão de infantaria
 Adriano José Curvo Sarmento de Portugal da Silveira reformado pelo or-
 den de extinto n.º 28 do dito anno.

Capitão com 15000 reis o tenente reformado em capitão de infantaria
 Adriano José Curvo Sarmento de Portugal da Silveira reformado pelo or-
 den de extinto n.º 28 do dito anno.

Capitão com 15000 reis o tenente reformado em capitão de infantaria
 Adriano José Curvo Sarmento de Portugal da Silveira reformado pelo or-
 den de extinto n.º 28 do dito anno.

Capitão com 15000 reis o tenente reformado em capitão de infantaria
 Adriano José Curvo Sarmento de Portugal da Silveira reformado pelo or-
 den de extinto n.º 28 do dito anno.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 DE JANEIRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

DECRETOS

Attendendo ao que me representou o tenente general visconde de Sá da Bandeira, par do reino, conselheiro d'estado effectivo: hei por bem conceder-lhe a exoneração que me pediu do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, para que foi nomeado por decreto de 3 de dezembro de 1860; ficando muito satisfeito do modo por que o tem desempenhado. O duque de Loulé, par do reino, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interinamente encarregado do ministerio das obras publicas, commercio e industria, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 14 de janeiro de 1864. — REI. — *Duque de Loulé.*

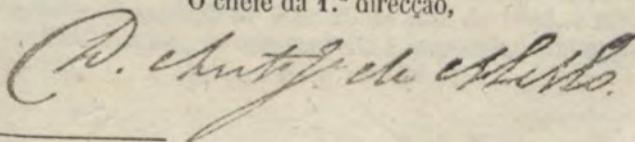
Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem na pessoa do major general José Gerardo Ferreira de Passos: hei por bem nomea-lo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra. O duque de Loulé, par do reino, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, interinamente encarregado do ministerio das obras publicas, commercio e industria, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 14 de janeiro de 1864. — REI. — *Duque de Loulé.*

José Gerardo Ferreira de Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.^a direcção,



11 DE JANEIRO DE 1961

ORDEM DO EXERCÍCIO

Publicar-se no exercício seguinte:

DIRETTOR

Atendendo ao que me representou o tenente general vicário de 2.ª de Lisboa, por de parte do tenente general vicário de 2.ª de Lisboa, para que me seja feita do cargo de ministro e secretário de Estado dos negócios da guerra, para que eu nomeie por decreto de 1 de dezembro de 1960, ficando neste estado do cargo por que o tem desempenhado. O cargo de chefe de seção, presidente do conselho de ministros, ministro e secretário de Estado dos negócios estrangeiros e internacionalmente, ministro do comércio das colônias, cultura, artes e indústrias, assim a minha comissão e para exercer.

Para em 11 de janeiro de 1961 — Hier — Duarte de Lencastre

Atendendo ao que me representou o tenente general vicário de 2.ª de Lisboa, para que eu nomeie por decreto de 1 de dezembro de 1960, ficando neste estado do cargo por que o tem desempenhado. O cargo de chefe de seção, presidente do conselho de ministros, ministro e secretário de Estado dos negócios estrangeiros e internacionalmente, ministro do comércio das colônias, cultura, artes e indústrias, assim a minha comissão e para exercer.

Para em 11 de janeiro de 1961 — Hier — Duarte de Lencastre

Posto Geraldo F. Xavier de Sousa

Posto General

O cargo de 1.º Director

f

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE JANEIRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETO

Hei por bem conceder as honras de meu ajudante de campo ao marechal do exercito conde da Ponte de Santa Maria, em attenção aos seus relevantes e longos serviços prestados á causa do throno constitucional e das liberdades patrias. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 5 de janeiro de 1864. — REI. — *Visconde de Sá da Bandeira.*

2.º—Por decreto de 29 do mez proximo passado:

Commissões activas

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infantaria, Joaquim Rodrigues Guedes.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Commandante da 2.ª brigada de instrucção e manobra dos corpos de infantaria da guarnição de Lisboa, o brigadeiro João José Pereira e Horta.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Francisco Antonio Pinto da Mota.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, João Carlos Pinto da Mota.

4.º—Sua Magestade El-Rei determina que fiquem sem effeito as disposições das ordens do exercito n.º 9 de 20 de abril de 1861, e n.º 11 de 14 de maio do mesmo anno, no que respeita a inspecções sanitarias para o fim de promoção.

— *idem N.º 13 de 1861.*

*inspecção sanitaria
p.º promoção*

f

5.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 46 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção verificou pertencer a cada um a que vae designada.

Com o algarismo 9:

Ao visconde da Praia Grande de Macau, Izidoro Francisco Guimarães, capitão de mar e guerra.

Heliodoro Xavier Bezerra, tenente coronel do regimento de infantaria n.º 16.

João Nunes Cardoso, tenente coronel reformado addido ao castello de Aveiro.

José Bento de Freitas e Costa, tenente reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Custodio Gomes Fernandes, cabo de esquadra reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos. Tendo sido incluído na relação n.º 3 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 7, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 9.

Antonio Leite de Sousa Pereira, cabo de esquadra que foi do extinto regimento de voluntarios da Rainha, escrivão e tabellião na comarca de Braga. Tendo sido incluído na relação n.º 12 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 7, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 9.

Diogo Antonio Palmeiro Pinto, conselheiro d'estado extraordinario, voluntario do extinto corpo academico de Coimbra.

Com o algarismo 7:

A Francisco José da Silva, major do batalhão de caçadores n.º 6.

Manuel Pacheco, soldado n.º 315 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 6:

A Francisco Gonçalves, soldado da 4.ª companhia da guarda municipal de Lisboa. Tendo sido incluído na relação n.º 7 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 3, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 6.

Com o algarismo 5:

A João Antonio de Avellar, major reformado do exercito da India.

Francisco Antonio Machado, sargento quartel mestre do 1.º batalhão de veteranos. Tendo sido incluído na relação n.º 4 com a medalha das campanhas da liberdade, com o algarismo 2, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 5.

Com o algarismo 4:

A Pedro Francisco Pery da Camara, major do batalhão de caçadores n.º 9. Tendo sido incluído na relação n.º 8 com a medalha das campanhas da liberdade, com o algarismo 3, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 4.

José Bettencourt e Abreu, major reformado governador do forte de S. Filippe na ilha da Madeira. Tendo sido incluído na relação n.º 5 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 3, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 4.

José Maria Christiano, soldado que foi do extinto regimento de voluntarios da Rainha. Tendo sido incluído na relação n.º 8 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 3, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 4.

Com o algarismo 3:

A Antonio Candido Augusto, capitão do regimento de infantaria n.º 42.

Manuel Soares, cabo de esquadra que foi do extinto 1.º batalhão fixo da cidade do Porto, primeiro sargento da companhia de guardas barreiras da mesma cidade.

José Machado de Sousa, soldado da 1.ª companhia da guarda municipal de Lisboa. Tendo sido incluído na relação n.º 7 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 2, reclamou, e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 3.

Joaquim Xavier da Cunha, soldado que foi do extinto 1.º batalhão fixo do Porto, e depois do extinto regimento de voluntarios da Rainha. Tendo sido incluído na relação n.º 10 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 1, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 3.

José da Guerra, soldado reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos. Tendo sido incluído na relação n.º 3 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 2, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 3.

Com o algarismo 2:

A José Maria Gomes Algeroz, capitão de fragata.

Victo Gonzaga Pretorius Ferreira, capitão de fragata addido ao corpo de veteranos de marinha.

Antonio Pereira Lima, major que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

Carlos Ernesto Arbués Moreira, capitão do corpo de engenharia.

Conselheiro, Jacintho Augusto Sant'Anna e Vasconcellos Moniz Bettencourt, capitão que foi das extinctas milicias do Funchal.

Jorge Guilherme, primeiro sargento do corpo telegraphico.

Jorge Lizardo Xavier de Brito, primeiro sargento que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha, segundo official da secretaria d'estado dos negocios da marinha.

Joaquim Antonio da Costa, soldado que foi do regimento de cavallaria n.º 4, continuo da secretaria do conselho d'estado.

João da Costa, soldado que foi do extinto batalhão de infantaria n.º 6.

José Antonio Gomes, soldado n.º 120 da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 1 :

A Manuel Bernardo da Fonseca Claro, primeiro sargento que foi do 1.º regimento de artilheria, professor publico na freguezia da Encarnação de Lisboa.

Silvestre Leonardo Titel, mestre da musica do regimento de infantaria n.º 7, e que tambem foi de infantaria n.º 4.

Manuel Rodrigues, soldado que foi da extincta brigada de marinha.

Luiz Antonio Soares, soldado que foi do extinto 7.º batalhão movel de Lisboa.

6.º—Tendo sido agraciado por sua Magestade El-Rei de Italia, com o grau de cavalleiro da ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, o alferes de cavallaria em commissão activa, Luiz Quillinañ, Sua Magestade El-Rei permite que o mesmo official aceite e use das respectivas insignias.

7.º—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841, e de 5 de abril de 1845, o soldado n.º 771 da companhia de deposito do regimento de infantaria n.º 12, José Mendes da Costa e Silva.

8.º—Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem no mez de dezembro proximo passado foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas.

Coronel com 45\$000 réis, o tenente coronel, João Ignacio da Silva Negão, reformado pela ordem do exercito n.º 41 do anno proximo passado.

Tenentes coroneis com 40\$000 réis, o major de cavallaria barão de Santa Barbara, reformado pela ordem do exercito n.º 28 do anno proximo passado, e o major de infantaria José Ignacio Ribeiro, reformado pela ordem do exercito n.º 29 do mesmo anno.

Tenente coronel com 38\$000 réis, o major José Bettencourt e Abreu, reformado pela ordem do exercito n.º 1 do mesmo anno.

Majores com 38\$000 réis, os capitães de artilheria Antonio da Fonse-

ca, reformado pela ordem do exercito n.º 29 do mesmo anno, e Joaquim Antonio Boquete, reformado pela ordem do exercito n.º 31 do mesmo anno; o capitão quartel mestre de cavallaria Joaquim José Paulo, reformado pela ordem do exercito n.º 36 do mesmo anno, e o capitão de cavallaria, Domingos Joaquim da Silva Barbara, reformado pela ordem do exercito n.º 41 do mesmo anno.

Segundo official com 24,5000 réis, o aspirante da 2.ª direcção do ministerio da guerra, José Joaquim Wenceslau Leal, reformado pela ordem do exercito n.º 34 do mesmo anno.

Gradação de capitão com 30,5000 réis, o amanuense da repartição de saude, Antonio Joaquim de Moraes, reformado pela ordem do exercito n.º 27 do mesmo anno.

9.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, João Ferreira Sarmiento, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, Antonio Ribeiro de Almeida, prorrogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Daniel Ferreira Pestana, prorrogação por tres mezes.

10.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 6.ª e 8.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Manuel José Botelho da Cunha, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Antonio de Almeida Coelho e Campos, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente addido, Pedro Freire de Almeida, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Major, Izidoro Marques da Costa, sessenta dias a começar em 15 do corrente mez.

Medico ajudante, Alexandre Augusto da Costa, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente ajudante, Antonio Eduardo Pereira de Azevedo, sessenta dias.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 2 do presente anno, pagina 4, linha 11.ª, onde se lê =Alsila= deve ler-se =Avila=.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

P. Augusto de Almeida

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE JANEIRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º— Por decreto de 12 de dezembro ultimo:

Commissões activas

Commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito, o capitão do estado maior do exercito, Januario Correia de Almeida.

Por decretos de 29 do dito mez:

Estado maior general

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o brigadeiro, João Tavares de Almeida.

Commissões activas

Commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo e agraciado com o titulo do conselho de Sua Magestade, o capitão de infantaria, governador geral da provincia de Moçambique, Antonio do Canto e Castro.

Por decreto de 20 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o aspirante, Antonio Roque Pinto.

Por decreto de 8 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o aspirante, João Paulo Nunes.

Por decretos de 13 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo tenente, contando a antiguidade de 20 de julho do anno pro-

ximo passado, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio Pimentel Maldonado, por se achar habilitado com o curso d'aquella arma, na conformidade da lei.

Batalhão de caçadores n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão quartel mestre, Vicente da Silva e Mello.

Batalhão de caçadores n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Balthasar de Sousa.

Regimento de infantaria n.º 17

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Ignacio Tamagnini das Neves Barbosa.

Commissões activas

O tenente do regimento de infantaria n.º 12, Francisco Augusto Jacome de Castro, e o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Francisco Maria da Gama Lobo, a fim de irem servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o coronel de infantaria em comissão activa, Manuel Julio de Carvalho, que para esse fim contará a antiguidade de major de 4 de março de 1850 e de tenente coronel de 29 de abril de 1851, por lhe aproveitar o estabelecido nos artigos 2.ºs das cartas de lei de 17 de julho de 1855 e de 8 de junho ultimo.

Major e seguidamente reformado na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, Luiz Maria dos Santos, que para esse fim contará a antiguidade de capitão de 19 de abril de 1847, e de major de 29 de abril de 1851, por lhe aproveitar o disposto nos artigos 2.ºs das cartas de lei de 17 de julho de 1855 e de 8 de junho ultimo.

Por decreto de 18 do dito mez:

Praça de Abrantes

Capitão, contando a antiguidade de 19 de novembro do anno proximo passado, o primeiro tenente de artilheria, ajudante da mesma praça, Ignacio Guerreiro Mestre.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Manuel Joaquim de Sousa Ferreira, por lhe aproveitar o disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho ultimo.

Por decreto de 20 do dito mez:

Commissões activas

Tenente, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Domingos José Vianna, a fim de ir servir em commissão na provincia de Moçambique pelo tempo marcado no referido decreto, sem o que este despacho ficará nullo e de nenhum effeito.

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, os alferes do regimento de infantaria n.º 5, Antonio Joaquim de Almeida Coutinho, e do regimento de infantaria n.º 18, Domingos Ribeiro Gaspar.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Frederico Augusto de Sousa.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, José Teixeira Pinto.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Julio Cesar de Mello.

Forte de Paço d'Arcos

Governador, o major reformado, governador do forte das Maias, Ignacio José Perdigão.

Forte das Maias

Governador, o major, governador do forte do Paço d'Arcos, Diogo José da Cruz.

3.º — MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação n.º 47 das pessoas a quem a commissão encarregada de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada uma a que vae designada

Com o algarismo 9:

A Joaquim Maria Pamplona, major reformado addido á companhia de veteranos dos Açores. Tendo sido incluído na relação n.º 5 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 7, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 9.

Francisco José de Sousa, primeiro sargento n.º 3 da 2.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

José Leopoldo da Costa, soldado que foi do extinto 2.º batalhão fixo do Porto. Tendo sido incluído na relação n.º 33 com a medalha das cam-

panhas da liberdade com o algarismo n.º 6, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 9.

Com o algarismo 7:

A José Joaquim de Sousa Guimarães, primeiro sargento que foi do extinto batalhão de empregados publicos do Porto, escrivão e tabellião da comarca de Guimarães.

Com o algarismo 4:

A Joaquim José Loureiro, segundo sargento reformado, e escrivão de direito da comarca da ilha de S. Jorge.

Manuel Antonio Lamego, cabo de esquadra n.º 616 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Manuel Antonio Pastor, cabo de esquadra da companhia de veteranos de marinha. Tendo sido incluído na relação n.º 8 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 3, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 4.

Francisco Tavares de Medeiros, boticario.

Com o algarismo 3:

A D. Luiz de Mascarenhas, tenente coronel de infantaria, ajudante de campo de Sua Magestade El-Rei.

Domingos Leonardo Vieira, primeiro tenente da armada, capitão do porto de Villa Nova de Portimão.

Com o algarismo 2:

A João Evangelista Gomes, primeiro sargento do 1.º batalhão de veteranos.

Frederico Ignacio, cabo de esquadra n.º 71 da 3.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Gabriel de Almeida Grillo, cabo de esquadra que foi do extinto batalhão fixo de Lisboa.

Luiz Dias Possas, soldado que foi do extinto 4.º batalhão movel de Lisboa, porteiro da administração geral da casa da moeda.

Luiz Francisco Lisboa, soldado que foi do extinto 1.º batalhão do commercio.

Severo Elias Marçal, soldado que foi do extinto batalhão de Malta da Senhora D. Maria II.

João Miguel de Barros, soldado que foi do extinto batalhão de voluntarios da rainha. Tendo sido incluído na relação n.º 2 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 4, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 2.

Carlos Marques Baptista, sobrinho, soldado que foi do extinto 1.º batalhão do commercio.

Antonio da Cruz, marinheiro que foi da lancha canhoneira n.º 5 no Algarve.

José Antonio Correia Latas, fiel dos generos na fragata *D. Fernando*.

Com o algarismo 1:

A João Antonio Gil Bastos, major reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

João Silvestre da Fonseca, tenente que foi do extinto batalhão nacional de caçadores de Beja.

4.º— Sua Magestade El-Rei manda recommendar aos commandantes das divisões militares, commandantes geraes de engenharia e artilheria e chefes das repartições dependentes do ministerio da guerra que ordenem a todos os seus subordinados a exacta e inalteravel execução do que se acha determinado, e por tantas vezes repetido, ácerca das pretensões que tenham de subir a este ministerio; na certeza de que não só não serão attendidos memoriaes nem mesmo requerimentos que não sejam enviados pelas vias competentes, mas serão punidos todos os que se conhecer terem menosprezado as ordens publicadas a este respeito.

mod. de D.º 11
os pedidos e
Reg.º de 1835

5.º— Declara-se que todos os individuos que se julgarem com direito á medalha creada por decreto de 4 de novembro do anno proximo passado, deverão, conforme o disposto no artigo 4.º do mesmo decreto, enviar pelas vias competentes os seus requerimentos acompanhados de certidão authenticã extrahida do livro de registro do corpo em que servem, ou do ultimo em que tiverem servido. *orden N.º 52 de 1863.*

Vide ordem 53 de 1865.

medalha de
D.º: Auarcha
de Espanha
1835-1837

6.º— Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares em Runa, por lhes aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849, o segundo sargento n.º 17 da 2.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos, Julião Antonio Ferreira, e o soldado n.º 74 da 3.ª companhia do mesmo batalhão, Manuel de Faria.

7.º— Tendo sido agraciado por Sua Magestade El-Rei de Italia com a gran-cruz da ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, o major general José Gerardo Ferreira Passos, Sua Magestade El-Rei permite que o mesmo general aceite e use das respectivas insignias.

8.º— Licença concedida por motivo de molestia ao empregado abaixo mencionado:

Em sessão de 7 do corrente mez :

5.ª Divisão militar

Auditor, Antonio Barbosa de Sousa Faria, vinte dias para continuar a tratar-se.

9.º— Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 4.ª, 8.ª e 10.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, João Carlos Pinto da Mota, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, Antonio Augusto Ferreira Aboim, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capellão, José da Rosa da Silveira, tres mezes.

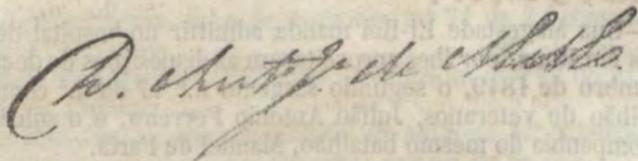
Regimento de infantaria n.º 15

Tenente ajudante, André Francisco Godinho, vinte dias.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE JANEIRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 25 do presente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Primeiro official, o segundo official, Antonio José Gomes Dourado.

Segundo official, o aspirante, Francisco Antonio Carneiro.

Por decretos de 26 do dito mez:

6.ª Divisão militar

Chefe do estado maior, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 8, Diogo da Silva Castello Branco.

8.ª Divisão militar

Chefe do estado maior, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, Carlos Frederico Buiz.

Disponibilidade

O capitão de cavallaria, Joaquim Epifanio da Silveira, que se achava em inactividade temporaria sem vencimento.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o primeiro official da 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Francisco Quintino de Avelar; pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 28 do dito mez:

Commissões activas

O capitão de cavallaria em disponibilidade, Joaquim Epifanio da Silveira.

2.º—Na conformidade do disposto no artigo 2.º do decreto de 10 de dezembro de 1854, se determinou que aos indivíduos abaixo declarados se desconte no seu tempo de serviço, aquelle que estiveram na frequência das aulas em que se matricularam no anno lectivo de 1862-1863.

Por portarias de 21 do presente mez:

Ao alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Gaspar de Faria Machado Schiappa Roby, alumno da escola do exercito, desde 15 de outubro de 1862 até 18 de julho de 1863, por ter perdido o anno na maioria das cadeiras, em consequencia de reprovação e de faltar sem causa justificada ao exame final extraordinario.

Ao alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3, Cazimiro de Ascenção de Sousa e Menezes, alumno das escolas polytechnica e do exercito, desde 15 de outubro de 1862 até 21 de julho de 1863, por ter perdido o anno na maioria das cadeiras, em consequencia de reprovação e de se inhabilitar a exame final em virtude da 3.ª disposição do artigo 16.º do decreto de 2 de dezembro de 1857.

Por portarias de 23 do dito mez:

Ao alferes do regimento de cavallaria n.º 4, João Manuel Estêves, alumno da escola polytechnica, desde 14 de outubro de 1862 até 30 de julho de 1863, por ter perdido o anno em todas as cadeiras, em consequencia de reprovação, de faltas de frequencia não justificadas e de faltar a exame final sem causa justificada.

Ao alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Julio Cesar Ferreira Quarasma, alumno da escola polytechnica, desde 15 de outubro de 1862 até 23 de fevereiro de 1863, por ter perdido o anno por faltas de frequencia não justificadas em todas as cadeiras.

Ao alferes do regimento de infantaria n.º 10, José Antonio Bentes, alumno da escola polytechnica, desde 15 de outubro de 1862 até 7 de fevereiro de 1863, por ter perdido o anno por faltas de frequencia não justificadas em todas as cadeiras.

Ao alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Fernando Alexandre de Vasconcellos e Sá, alumno da escola polytechnica, desde 15 de outubro de 1862 até 4 de março de 1863, por ter perdido o anno por faltas de frequencia não justificadas em todas as cadeiras.

Ao alferes graduado do regimento de infantaria n.º 15, João Eduardo Augusto Vieira, alumno da escola polytechnica, desde 13 de outubro de 1862 até 13 de julho de 1863, por ter perdido o anno em todas as cadeiras, em consequencia de faltas de frequencia não justificadas e de faltar a exame final sem causa justificada.

3.º — Por portaria de 28 do presente mez foi declarado alumno aspirante a facultativo militar, na conformidade do artigo 16.º da lei de 16 de abril de 1859 e do regulamento de 18 de junho do mesmo anno, o candidato João Maria Tedeschi, alumno do 3.º anno da escola medico-cirurgica de Lisboa.

4.º — Relação adicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno

Joaquim Antonio Marques, major governador da torre de S. Lourenço da Barra, por decreto de 25 de junho de 1851, ferido gravemente na batalha de Pamplona e levemente no sitio de Badajoz.

5.º — MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação n.º 48 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 4:

A Manuel Anacleto do Valle Portugal, anseçada que foi do extinto batalhão de voluntarios da Rainha.

Com o algarismo 2:

A Manuel Ramires Esquivel, capitão de mar e guerra reformado.

Augusto Zacharias Loforte, tenente que foi do extinto 4.º batalhão fixo de Lisboa.

José Antonio de Faria, segundo sargento que foi do extinto 1.º batalhão do Minho.

José Pedro, anseçada que foi do extinto 5.º batalhão movel de Lisboa.

Manuel Joaquim Rodrigues, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 2.

Custodio Faustino de Oliveira, soldado que foi do regimento de lanceiros da Rainha.

Joaquim Possidonio Narciso da Silva, soldado que foi do extinto 4.º batalhão do commercio.

João Pedro Pereira da Silva, soldado que foi do extinto batalhão de Malta, porteiro das arrematações do thesouro publico.

Com o algarismo 1:

A Antonio Soares Ribeiro de Menezes, tenente coronel reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

6.º—Relação nominal das praças de pret do exercito que, tendo feito parte da expedição mandada á provincia de Angola em 1860, regressaram ao reino, e ás quaes é concedido o uso da medalha de cobre creada por decreto de 15 de abril de 1862 para commemorar a referida expedição.

Antonio de Sousa Pissarra e Braz da Costa, soldados actualmente no deposito disciplinar.

7.º—Tendo sido agraciado por Sua Magestade El-Rei de Italia com a gran-cruz da ordem de S. Mauricio e S. Lazaro o marechal do exercito, conde da Ponte de Santa Maria, Sua Magestade El-Rei permite que o mesmo marechal aceite e use das respectivas insignias.

8.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, Diogo Carneiro Chixorro de Alcaçova, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Antonio de Almeida Coelho e Campos, prorrogação por vinte dias.

Disponibilidade

Capitão de infantaria, Guilherme Augusto da Silva Macedo, sessenta dias.

9.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 2.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que está determinado :

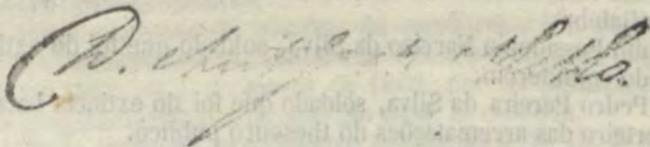
Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, Bento Manuel de Oliveira, vinte dias, a começar em 24 do presente mez.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 DE FEVEREIRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º— CARTAS DE LEI

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º As praças de pret dos corpos de primeira linha que no dia 6 de outubro de 1846 eram porta-bandeiras, sargentos ajudantes, sargentos quartéis mestres ou primeiros sargentos, e que foram comprehendidos na amnistia concedida pelo decreto de 28 de abril de 1847, ficam com o direito de obter a sua reforma no posto de alferes, ficando addidos aos corpos de veteranos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 30 de janeiro de 1864.
—EL-REI, com rubrica e guarda.— *José Gerardo Ferreira Passos.*—Lo-
gar do sêllo grande das armas reaes.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a confirmar a patente de commissão de primeiro ajudante do batalhão de milicias da ilha de Porto Santo, que em 28 de junho de 1828 conferiu o capitão general da ilha da Madeira, o fallecido conde do Bomfim, ao actual alferes reformado José Urbano Madeira, sendo o mesmo governo auctorisado a melhorar a reforma ao referido alferes, na conformidade das leis em vigor, contando-lhe para este effeito todo o tempo decorrido desde o seu assentamento de praça.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 30 de janeiro de 1864. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *José Gerardo Ferreira Passos.* — Logar do sello grande das armas reaes.

2.º — Por decreto do 1.º do corrente mez:

Disponibilidade

Medico ajudante, o medico-cirurgião Joaquim Thomé dos Santos, que fôra demittido de cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 3, por decreto de 14 de novembro do anno passado, em rasão de haver sido nomeado facultativo de segunda classe do estado da India, e que d'essa commissão foi exonerado por decreto de 14 de janeiro ultimo, ficando-lhe abonado o anterior tempo de serviço para o vencimento dos primeiros seis annos e para reforma, mas não para a antiguidade em respeito á promoção.

Por decretos de 3 do dito mez:

Praça de Elvas

Governador, o coronel graduado em brigadeiro de artilheria em disponibilidade, João Carlos de Sequeira.

Inactividade temporaria

O major do estado maior de artilheria, Alexandre José de Barros, por ter sido julgado incapaz de serviço temporariamente, pela junta militar de saude.

Corpo de artilheiros auxiliares da ilha da Madeira

Demittidos do serviço pelo desejarem, os capitães, João de Salles Caldeira, Luiz José Vicente Teixeira, Antonio Joaquim da Camara Mesquita, Januario Antonio Osorio de Menezes e José Sebastião da Silva Moura; os primeiros tenentes, Joaquim Antonio de Menezes, José Joaquim Henriques e José Fausto de Sant'Anna; e o segundo tenente, Antonio Maria de Vasconcellos Leal Almada.

Capitão da 10.ª companhia, o cidadão, João Correia de Carvalho.

Capitão da 14.ª companhia, o cidadão, Agostinho de Ornellas e Vasconcellos.

Capitão da 15.ª companhia, o cidadão, Pedro Nicolau da Camara Santa Rita.

Primeiros tenentes, os segundos tenentes, João de Bettencourt Jardim,

Julio Correia Acciaiolly, José Antonio de Affonseca, e os cidadãos, Diogo Berenguer da França Neto Junior, Claudino Thiago de Gouveia e Francisco Pedro de Bettencourt Baptista.

Segundos tenentes, os cidadãos, João Maria da Silva Carvalho, Luiz Alexandre Ribeiro de Mendonça, Luiz Alvares da Silva, Aluizio Bettencourt, Pedro Augusto de Faria Santos, Henrique Felix de Freitas Valle, Diogo de Ornellas Frasão Junior e João Augusto de Moura.

3.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente ajudante, o tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 8, Domingos Luiz da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente ajudante, o tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 2, José Joaquim de Sousa Guimarães.

^ a Xavier.

4.º — MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação n.º 49 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

A Francisco Manuel Franco, major reformado, governador do castello de S. Philippe em Setubal.

Manuel Fernandes Freixedas, primeiro sargento n.º 14 reformado addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 8:

A Manuel José, cabo reformado n.º 118 addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 7:

A Antonio Pinto Ribeiro, soldado reformado n.º 472 addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 4:

A Manuel Cabral, tenente coronel reformado.

Com o algarismo 3:

A José Antonio Rebello, soldado que foi da extincta companhia de artilheiros no Porto.

Bento Pereira da Silva, soldado que foi do 1.º regimento de artilheria.
José Vicente, soldado que foi do extinto regimento de artilheria n.º 3.

Com o algarismo 2:

A Bernardo Cabral de Gouveia, major reformado.

Gregorio de Magalhães Collaço, capitão de infantaria em commissão no ministerio das obras publicas.

Zacharias Rodrigues de Aguiar, capitão que foi do extinto 3.º batalhão movel de Lisboa.

Vicente José Nicolau, primeiro sargento n.º 302 do corpo telegraphico.

Joaquim Izidoro, regedor da freguezia de Santa Izabel, cabo de esquadra que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

Amaro de Sousa, anspeçada que foi do 2.º batalhão provisorio de Lisboa, tendo sido soldado do extinto 7.º batalhão movel de Lisboa.

João Francisco Severino Coelho, soldado que foi do extinto batalhão movel da Senhora D. Maria II.

Antonio José Pereira, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 2.

José Manuel Pinto, soldado que foi da extincta companhia de artilheria do exercito e do 1.º batalhão fixo do Porto.

José Thomás de Figueiró, soldado n.º 347 do corpo telegraphico.

Antonio Felix, soldado que foi do extinto batalhão de Setubal.

Com o algarismo 1:

A Venancio José, soldado que foi do extinto batalhão de infantaria n.º 20.

Manuel Agostinho de Matos, musico que foi do extinto regimento de voluntarios da Rainha.

5.º— Licenças concedidas por motivo de molestia
aos officiaes abaixo mencionados

Em sessão de 7 de janeiro ultimo.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, José Soares Noy, trinta dias para tratamento.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, Augusto Cesar da Rocha, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 14 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 5

Coronel, Francisco Maria Monteiro, noventa dias para tratamento.

Em sessão de 19 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, José Ignacio Pinto Nogueira, noventa dias para continuar o tratamento e convalescer.

6.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 8.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que está determinado:

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, Constantino Joaquim de Brito, quinze dias.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

C. Augusto de Almeida

... the ... of ...
... the ... of ...
... the ... of ...
... the ... of ...

... the ... of ...
... the ... of ...
... the ... of ...

... the ... of ...
... the ... of ...
... the ... of ...

... the ... of ...
... the ... of ...
... the ... of ...

... the ... of ...
... the ... of ...
... the ... of ...

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE FEVEREIRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETO

Hei por bem, em conformidade da carta de lei de 30 de janeiro ultimo, confirmar a patente de commissão de primeiro ajudante do batalhão de milicias da ilha do Porto Santo, que em 28 de junho de 1828 conferiu o capitão general da ilha da Madeira, ao actual alferes reformado, José Urbano Madeira, e melhorar a reforma do referido official na conformidade das leis em vigor, contendo-se-lhe para esse effeito todo o tempo decorrido desde o seu assentamento de praça. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 16 de fevereiro de 1864.—REI.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

2.º—Por decreto de 4 do corrente mez:

Corpo do estado maior do exercito

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Alvaro Macedo da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Estevão Bernardino da Costa.

Regimento de infantaria n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco Augusto de Figueiredo Feio.

Commissões activas

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major de infantaria governador geral de Moçambique, Antonio do Canto e Castro, e os capitães de artilheria, Torquato Elias Gomes da Costa e José Anselmo Gromicho Couceiro.

Forte de S. Philippe na ilha da Madeira

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel reformado governador do mesmo forte, José Bettencourt e Abreu.

Por decreto de 8 do dito mez :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

- Primeiro official, o segundo official, Henrique Carlos de Goes.
- Segundo official, o aspirante, Francisco José Gomes.

Por decreto de 10 do dito mez:

Commissões activas

O major graduado em tenente coronel de cavallaria em disponibilidade, José Maria Anchieta.

O alferes de cavallaria, João Nepomuceno de Macedo, devendo ser considerado n'aquella situação desde 6 de abril de 1857, em que passou a servir em commissão dependente do ministerio das obras publicas.

Por decretos de 15 do dito mez:

Praça de Peniche

Para gosar das vantagens concedidas pela carta de lei de 15 de julho de 1856, o medico mór, Carlos Filippe Freire de Andrade.

1.º Batalhão de veteranos

Reformados na conformidade da lei, ficando addidos ao dito batalhão, os escripturarios da repartição de saude do exercito, José Vitto dos Santos e Francisco José das Mercês, por assim o haverem requerido, e contarem, o primeiro cincoenta e seis annos de serviço, e o segundo cincoenta e quatro.

Por decretos de 17 do dito mez:

3.º Batalhão de veteranos

Alferes reformado, ficando addido a este batalhão, o primeiro sargento que foi do extincto regimento de infantaria n.º 6, Maximiliano Xavier da Cunha, por se achar comprehendido no artigo 1.º da carta de lei de 30 de janeiro ultimo.

3.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exonerado de commandante da 2.ª brigada de instrucção e manobra dos corpos de infantaria da guarnição de Lisboa, pelo pedir, o brigadeiro João José Pereira e Horta.

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento n.º 2 da mesma arma, Antonio Pimentel Maldonado.

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento n.º 1 da mesma arma, Manuel Joaquim da Silva e Mata.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão facultativo veterinario, o capitão facultativo veterinario do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Brito da Trindade.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão facultativo veterinario, o capitão facultativo veterinario do regimento de cavallaria n.º 6, Manuel Joaquim Nunes Marrocos.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, José Rufino de Almeida e Figueiredo.

Regimento de infantaria n.º 11

Capellão, o capellão do batalhão de caçadores n.º 8, José Cardoso de Abreu Castello Branco.

4.º— Sua Magestade El-Rei ordena que fiquem sem effeito as disposições contidas na determinação inserta na ordem do exercito n.º 49 de 1860, na parte que se refere aos exames no campo para os postos de tenente coronel e coronel das armas de cavallaria e infantaria; e manda outrosim recommendar a exacta e pontual observancia das mesmas disposições na parte que fica em vigor.

5.º— Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 21 de janeiro ultimo.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, Antonio Carlos Sardinha, trinta dias para tratamento.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, João Ignacio Tamagnini das Neves Barbosa, trinta dias para se restabelecer.

Em sessão de 26 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Francisco José Freire de Miranda Pego, noventa dias para tratamento.

Em sessão de 4 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Coronel, Luiz Antonio Osorio, trinta dias para tratamento.

6.º—Licenças registradas concedidas aos individuos abaixo mencionados:

5.ª Divisão militar

Auditor, Antonio Barbosa de Sousa Faria, noventa dias a começar do dia 1 do corrente mez.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, Antonio Augusto Ferreira Aboim, prorrogação por trinta dias.

7.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 2.ª, 3.ª, 6.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Regimento de cavallaria n.º 5

Major, João Cyriaco Coelho, oito dias.

Capitão, D. Joaquim Augusto Botelho de Vasconcellos de Mello e Matos de Noronha, dez dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Medico mór, Albano José de Abrunhosa, doze dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, Antonio Ribeiro Nogueira Ferrão, seis dias.

Commissões activas

Capitão de infantaria addido ao commando militar de Coimbra, Francisco José Vieira de Carvalho, quinze dias.

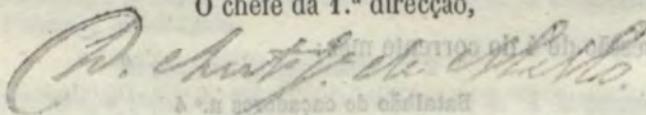
ERRATA

Na ordem do exercito n.º 7 do corrente anno, pagina 3, linha 14.ª, onde se lê=José Joaquim de Sousa Guimarães=deve ler-se=José Joaquim Xavier de Sousa Guimarães=.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 DE MARÇO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 10 do mez proximo passado:

Commissões activas

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão do estado maior do exercito, Jaime Larcher

Por decreto de 13 do dito mez:

Estado maior general

Agraciado com o titulo de marquez de Sá da Bandeira, em sna vida, o tenente general, visconde de Sá da Bandeira.

Por decreto de 15 do dito mez:

Commissões activas

Commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o capitão de infantaria, sub-chefe da 5.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, barão de Mesquita.

Por decretos de 24 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o segundo tenente de artilheria do exercito de Portugal, que regressou do ultramar, José Martins.

Commissões activas

O capitão do regimento de infantaria n.º 5, Diogo Mendes Coutinho, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

Inactividade temporaria

O capitão do batalhão de caçadores n.º 3, José Soares Noy, por ter sido julgado incapaz de serviço activo temporariamente, pela junta militar de saude.

1.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido a este batalhão, o segundo official da 2.ª direcção do ministerio da guerra, José Gomes.

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Manuel Joaquim dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, João José da Maia e Vasconcellos.

Forte das Maias

Governador, o major reformado, José Maria da Ponte e Horta.

3.º — MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação n.º 50 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 8:

A José de Sá Nogueira, coronel de cavallaria em commissão activa.

Com o algarismo 7:

A José Pereira, soldado que foi do extincto 1.º regimento de artilheria.

Com o algarismo 4:

A Manuel da Silveira, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 4.

Com o algarismo 3:

A Manuel Gomes dos Santos Lima, alferes que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

José da Rosa Jacinto, segundo sargento que foi do extincto batalhão de infantaria n.º 21.

Manuel Cardoso Machado, cabo de esquadra que foi do regimento de infantaria n.º 5.

Antonio José da Rosa, soldado que foi do regimento de infantaria n.º 6.

Thomás Antonio de Sousa, soldado que foi do extincto batalhão de infantaria n.º 21.

Fortunato José Simões, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha, official de diligencias do juizo de direito da comarca de Vizeu.

Manuel Antonio Velloso, soldado que foi do extinto batalhão de voluntarios da Rainha.

João Gonçalves, soldado que foi do extinto batalhão de voluntarios da Rainha

Francisco Nunes, soldado que foi do extinto batalhão de infantaria n.º 21.

José Augusto Pereira, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 2, guarda barreira da cidade do Porto.

Jeronymo de Sousa, soldado que foi do extinto 1.º batalhão fixo do Porto.

Com o algarismo 2:

A Luiz Augusto Rosiers, major do estado maior de artilheria.

Francisco Maria Montano, capitão do corpo de engenharia.

Bernardo do Amaral, capellão do corpo de marinheiros da armada.

Manuel Caetano Gonçalves, alferes que foi do extinto 6.º batalhão fixo de Lisboa.

Francisco Garcia Ferreira Couto, sargento ajudante que foi do extinto batalhão fixo de Almada, official da repartição de fazenda do districto de Ponta Delgada.

Verissimo do Couto Camanha, segundo sargento que foi do extinto regimento de voluntarios da Rainha, segundo official graduado da 3.ª direcção do ministerio da marinha.

Antonio Caetano da Fonseca, cabo de esquadra que foi do extinto batalhão de caçadores n.º 10.

Galdino José Coelho, cabo de esquadra que foi do extinto 1.º batalhão do commercio.

Joaquim dos Santos Costa, cabo de esquadra que foi do regimento de infantaria n.º 7.

José de Sousa, anspeçada que foi do extinto 2.º regimento de artilheria.

Luiz Valente dos Santos, anspeçada que foi do regimento de infantaria n.º 4.

Cypriano da Silva Goarmon, soldado que foi do extinto 1.º batalhão do commercio.

José Bento Castanheira, soldado que foi do extinto batalhão de caçadores n.º 10.

Luiz Monteiro, soldado n.º 38 da 2.ª companhia de infantaria da guarda municipal de Lisboa.

Antonio Maria, soldado que foi do extinto 6.º batalhão movel de Lisboa.

Antonio José da Costa, soldado que foi do extinto 7.º batalhão movel de Lisboa.

- João Manuel, soldado que foi do batalhão de sapadores.
- José Maria de Castro, soldado que foi do extinto 2.º regimento de artilheria.
- Fernando da Costa Andrade, soldado que foi do extinto batalhão movel da Senhora D. Maria II.
- Luiz José Valladas, soldado que foi do regimento de infantaria n.º 4.
- Gaspar Izidoro, soldado que foi do extinto 4.º batalhão fixo de Lisboa.
- Roque Nunes de Almeida, soldado que foi do extinto 2.º batalhão movel de Lisboa.
- Manuel Joaquim Mariano, soldado que foi do extinto 4.º batalhão movel de Lisboa.
- Henrique Carlos Cardoso, soldado que foi do extinto regimento de infantaria n.º 7, cabo da fiscalisação da alfandega municipal de Lisboa.
- Manoel Simões do Nascimento, soldado que foi do extinto 5.º batalhão movel de Lisboa.
- Vicente José da Silva, soldado que foi do extinto 7.º batalhão movel de Lisboa.
- Gaudencio José, soldado que foi da 6.ª companhia do extinto batalhão de infantaria n.º 4.
- Jeronymo José, calafate que foi de varios navios pertencentes á esquadra libertadora.

Com o algarismo 1 :

- A Francisco de Paula Azevedo, segundo sargento que foi do extinto 2.º batalhão fixo de Lisboa.
- João de Goes, soldado que foi do regimento de infantaria n.º 10.
- Bartholomeu da Silva e Costa, soldado que foi do extinto batalhão movel da Senhora D. Maria II.

4.º — Relação adicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1864, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno

Visconde de Villa Maior, major reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos, por decreto de 5 de dezembro ultimo, ferido gravemente na Serra do Pilar em 14 de outubro de 1832.

5.º — Tendo o tenente coronel de infantaria do exercito, ás ordens de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Luiz I, Francisco da Cunha e Menezes, sido agraciado por Sua Magestade El-Rei de Italia com a commenda de S. Mauricio e S. Lazaro, e por Sua Magestade o Imperador dos Francezes, com o grau de official da ordem imperial da legião de honra, Sua Magestade El-Rei permite que o mesmo tenente coronel aceite e use as respectivas insignias.

6.º—Declara-se que o primeiro official da 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Francisco Quintino de Avellar, reformado na ordem do exercito n.º 6 do corrente anno, fica addido ao 1.º batalhão de veteranos.

7.º—Postos e vencimentos mensaes, com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem no mez de janeiro proximo-passado foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Tenente coronel, com 40\$000 réis, o major de infantaria, Luiz Augusto de Carvalho e Vasconcellos, reformado pela ordem do exercito n.º 41, do anno proximo passado.

Majores, com 38\$000 réis, os capitães de infantaria, Honorato Lucio da Camara, reformado pela ordem do exercito n.º 29 do dito anno, e de artilheria, José Lazaro Moreira, reformado pela ordem do exercito n.º 44 do referido anno.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 4 do mez proximo passado:

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, José Rodrigues, noventa dias para tratamento.

9.º—Licença registrada concedida aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, Diogo Carneiro Chichorro de Alcaçova, prorrogação por quarenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 2

Tenente, Anthero Frederico Ferreira de Seabra, prorrogação por trinta dias.

10.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 7.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que está determinado:

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Augusto Carlos de Lemos, oito dias.

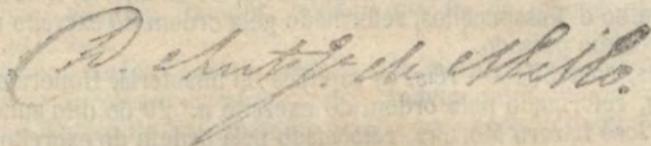
ERRATA

Na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno, pagina 2, linha 24.^a, onde se lê ==Maximo Xavier da Cunha== deve ler-se ==Maximiano Xavier da Cunha==.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.^a direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

2 DE MARÇO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

DECRETO

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º do decreto de 2 de outubro do anno proximo passado, pelo qual fui servido instituir a medalha militar: hei por bem approvar o regulamento que faz parte d'este decreto, e que baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar. Os mesmos ministros e secretarios d'estado o tenham assim entendido e façam executar.

Paço da Ajuda, em 26 de janeiro de 1864. — REI. — José Gerardo Ferreira Passos — José da Silva Mendes Leal.

(x) Regulamento a que se refere o decreto d'esta data
para a concessão da medalha militar

Do processo a seguir-se para a concessão da medalha militar

Artigo 1.º A medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro do anno proximo passado, será concedida conforme as regras prescriptas no mesmo decreto e mediante o processo estabelecido n'este regulamento.

Art. 2.º A concessão da medalha militar será sempre precedida de consulta do supremo conselho de justiça militar, ao qual fica competindo unica e exclusivamente consultar o governo sobre o valor das provas e designação da especie de cada uma das tres classes da medalha militar que houver de ser concedida.

Art. 3.º O processo comprovativo do direito adquirido á medalha militar consistirá:

1.º Na proposta do chefe ou auctoridade sob cujas ordens servir o individuo que houver de ser condecorado;

2.º Nos documentos a que a mesma proposta deverá referir-se e que a devem acompanhar;

3.º Finalmente, na consulta do supremo conselho de justiça militar.

Art. 4.º A proposta consistirá em um resumido parecer da auctoridade de quem a mesma derivar, redigida pela seguinte maneira: «Mi-

(x) ordem do En.º N.º 40 de 1863.

(xx) NB. Este Regulamento foi substituído por outro que vem na ordem n.º 50 de 1864

nisterio d. . . », ou « commando de tal divisão militar », ou « commando geral de tal arma, esquadra ou navio », ou « inspecção de tal estabelecimento » (em geral, a designação do ministerio, commando, repartição ou estabelecimento), « parece, em presença do documento, ou documentos ou juntos, que merece ser condecorado com a medalha militar correspondente ao *valor militar*, aos *bons serviços*, ao *comportamento exemplar*, o tenente, general, o vice-almirante, o governador geral de tal província ultramarina, o capitão de mar e guerra, o coronel, o capitão, o primeiro tenente, o soldado. . . F. » Estas propostas deverão ser assignadas pelas superiores auctoridades de quem derivarem, excepto as dos ministerios, que serão assignadas pelos chefes das direcções a que corresponderem as repartições em que servirem os individuos de que se tratar, ou pelos chefes das repartições quando estas não pertencerem a nenhuma das direcções.

§ unico. As propostas poderão referir-se a um só individuo, ou comprehender alguns que pertençam a determinado corpo, navio ou companhia, e se achem em iguaes ou identicas circumstancias. N'este caso o formulario será o mesmo, substituindo-se ao nome e posto do individuo, as praças ou militares constantes de uma relação que deverá juntar-se.

Art. 5.º Estas propostas poderão ser feitas por iniciativa das auctoridades, ou a pedido dos interessados; em ambos os casos serão acompanhadas dos documentos comprovativos do direito que cada um tiver a ser condecorado com a medalha militar. Tanto as propostas como os requerimentos referir-se-hão sómente á classe e nunca á especie da dita medalha.

§ 1.º Nas propostas de iniciativa das auctoridades, consistirão os documentos em uma exposição circumstanciada e assignada pelas mesmas auctoridades, relatando os motivos por que julgarem os individuos de que se tratar, dignos de serem na dita forma condecorados; sendo estas exposições acompanhadas de quaesquer documentos officiaes em que se fundarem ou que possam esclarece-las.

§ 2.º As propostas que forem feitas a pedido dos interessados serão similhantemente formuladas e acompanhadas pelas petições dos mesmos e documentos irrecusaveis em que se fundamentarem; consistindo a exposição das auctoridades de quem derivarem em um juizo sobre o credito e validade dos documentos que se apresentarem, alem de quaesquer outros que tenham á sua disposição e lhes pareça proprio reunir.

§ 3.º Quanto ás praças de pret que tenham direito a ser condecoradas com a medalha de cobre, bastará que as exposições, em que devem fundar-se as propostas, se refiram aos correspondentes livros mestres, ou outros que contemham os assentamentos de praça relativos, bem como aos de culpas e castigos, pelos quaes se mostre que os mesmos individuos não soffreram castigo ou correcção alguma, imposta por sentença de conselho de guerra ou de disciplina, nem mesmo em consequencia de parecer de algum conselho de investigação legalmente congregado.

(x) Art. 6.º Preparados na dita fôrma os processos de que se trata, serão, pelas competentes vias, remetidos ao supremo conselho de justiça militar, para sobre elles consultar o governo. As consultas sobre processos relativos a individuos pertencentes á marinha de guerra ou ao ultramar serão dadas pela secção de marinha do referido tribunal, e as que se referirem a processos relativos a individuos pertencentes ao exercito de terra serão dadas pela secção de guerra do mesmo.

§ unico. Quando os processos se referirem a individuos do exercito que tenham servido no ultramar e ahi tenham ganho o respectivo direito, ou aos que hajam militado nas suas guarnições como partes d'ellas, antes da consulta do supremo conselho de justiça militar deve ser ouvido o conselho ultramarino, onde deverão constar os serviços correspondentes.

Art. 7.º Logoque sejam presentes ás respectivas secções do supremo conselho de justiça militar os processos de que se trata devidamente preparados, as mesmas secções os distribuirão a qualquer dos seus membros para examinar a validade das provas ou para requerer os documentos e informações comprovativas, que julgarem necessario, a respeito dos serviços ou feitos importantes que se indicarem nas respectivas exposições.

Art. 8.º Satisfeitas as requisições de que trata o artigo antecedente, quando forem necessarias, os mesmos vogaes a quem os processos tiverem sido distribuidos, relatarão verbalmente os objectos e circumstancias d'elles perante as secções a que pertencerem, as quaes consultarão em cada um dos casos da sua competencia pela maneira seguinte: «Vendo-se no supremo conselho de justiça militar o processo relativo á concessão da medalha militar com que se propõe a ser condecorado o general, almirante, coronel, alferes ou sargento (o que for), F., commandante de tal divisão, esquadra ou navio, ou de tal regimento ou companhia . . . , julga o mesmo tribunal que este official ou esta praça de pret merece a medalha de oiro com a pensão de *vinte e cinco mil réis annuaes*, ou simplesmente, a medalha de oiro ou a de prata ou a de cobre, correspondente ao *valor militar*, aos *bons serviços*, ou ao *comportamento exemplar*, creada pelo decreto de 2 de outubro de 1863. — Sala das sessões do supremo conselho de justiça militar . . . » seguindo-se a data e a assignatura de todos os membros presentes da sessão do conselho, em que estes objectos se julgarem, que nunca poderão ser menos de cinco incluindo o presidente.

Art. 9.º Concluidos que sejam estes processos pela maneira que fica estabelecida, serão remetidos pelo presidente do supremo conselho de justiça militar aos respectivos ministerios, para serem submettidos á regia resolução.

Art. 10.º As medalhas de oiro de qualquer das tres classes designadas no decreto a que este regulamento se refere, quando devam ser acompanhadas da pensão de vinte e cinco mil réis annuaes, creada para casos

(x) Vide explicação, na seguinte ordem
n.º 14.

especies pelo mesmo decreto, serão concedidas por outros decretos parciaes, expedidos pela competente secretaria d'estado, que servirão de titulo aos interessados para fruirem a dita pensão.

Art. 11.º Sempre que dos processos respectivos se mostrar que quaesquer individuos têm direito a ser condecorados com a simples medalha militar de ouro, prata ou cobre de qualquer das classes de que trata o decreto de 2 de outubro ultimo, que a instituiu, consistirá a definitiva concessão na ordem geral da armada ou do exercito, em que a mesma concessão se publicar, a qual ordem servirá de titulo ou diploma aos interessados para gosarem da competente condecoração.

**Dos casos em que se perde o direito a ser condecorado
com a medalha militar ou usar da correspondente condecoração
e outras disposições geraes**

Art. 12.º Perderá o direito a ser condecorado com a medalha militar de qualquer das classes ou especies estabelecidas, todo o individuo que commetter os crimes de deserção, insubordinação, rebellião, traição, roubo ou furto e homicidio voluntario, sendo julgado, convencido e punido por qualquer d'estes crimes em consequencia de sentença de conselho de guerra ou disciplina, ou de qualquer outro juizo legalmente estabelecido, quando o criminoso já não esteja sujeito ao fóro militar; isto ainda mesmo que nas sentenças se não especifique esta particularidade.

Art. 13.º Perderá igualmente o direito de ser condecorado com a medalha militar todo o individuo que pelo seu irregular comportamento, comprovado por mais de uma das informações annuaes, mereça ou tenha merecido ser preterido na escala de accesso.

Art. 14.º Perderá o direito a usar a condecoração correspondente á medalha militar que lhe houver sido concedida todo o individuo em quem se derem as circumstancias designadas no artigo 12.º

Art. 15.º Para a concessão da medalha militar da classe *comportamento exemplar* só deverá contar-se aos veteranos e reformados o tempo legal de serviço desde o dia do seu assentamento de praça até áquelle em que houverem passado ás mesmas classes de veteranos ou reformados; excepto se depois de haverem passado a estas classes tiverem sido encarregados de algum serviço, em cujo caso se contará tambem para o dito effeito todo aquelle periodo em que se tiverem conservado no desempenho d'esse serviço.

Art. 16.º As certidões ou copias authenticas de quaesquer documentos comprovativos, que se tornem necessarios aos individuos que pretenderem a concessão da medalha militar, serão expedidas gratuitamente a requerimento dos interessados, pelas secretarias d'estado ou repartições em que taes documentos existirem.

Art. 17.º Só poderão ser condecorados com a medalha militar os individuos que pertenciam ao exercito ou armada, e estabelecimentos connexos, na data do decreto que instituiu a mesma medalha ou que de futuro lhes vierem a pertencer.

Paço da Ajuda em 26 de de janeiro de 1864. = José Gerardo Ferreira Passos = José da Silva Mendes Leal.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

P. Ant. de S. M.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE MARÇO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 29 do mez proximo passado:

1.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido ao dito batalhão, o escriptuario da repartição de saude do exercito, José Nicolau do Penedo, por assim o haver requerido e contar cincoenta e quatro annos de serviço.

Por decretos de 2 do corrente mez:

Praça de Elvas

Ajudante de ordens do governador, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, João Travassos Valdez.

Commissões activas

Graduado em brigadeiro sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, o coronel de artilheria commandante do batalhão de primeira linha de Macau, João Ferreira Mendes; ficando nullo este despacho se o agraciado deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O tenente de regimento de cavallaria n.º 7, Manuel Antonio Bello, e o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Julio Cesar Ferreira Quaresma, a fim de irem servir na guarda municipal do Porto.

Torre de S. Vicente de Belem

Reformado na conformidade da lei, ficando addido á referida torre, o major general ajudante de campo honorario de Sua Magêstade El-Rei, Claudio Caldeira Pedroso, por lhe aproveitar o disposto na carta de lei de 8 de junho ultimo. *e pelo haver requerido (ordem n.º 16).*

Por decretos da mesma data:

Reformados no posto de alferes, por estarem comprehendidos na carta de lei de 30 de janeiro ultimo, os individuos abaixo mencionados, que ficarão addidos aos corpos que lhes vão designados:

1.º Batalhão de veteranos

José Maria de Oliveira Sampaio, sargento ajudante que foi do regimento de infantaria n.º 4; Gabriel José dos Santos, sargento ajudante que foi do batalhão de caçadores n.º 8; o sargento ajudante do 2.º batalhão de veteranos, José Francisco Durão; o sargento quartel mestre d'este batalhão, Francisco Antonio Machado; José Pereira de Castro, primeiro sargento que foi do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha; João Couceiro Mendonça Arraes, primeiro sargento que foi do batalhão de caçadores n.º 4; João Marques de Almeida, primeiro sargento que foi do extinto regimento de granadeiros da Rainha; Joaquim Rodrigues Bellinho, primeiro sargento que foi do regimento de infantaria n.º 3; José Bento da Cunha, primeiro sargento que foi do regimento de infantaria n.º 15; Luiz Maria de Lemos e Figueiredo, primeiro sargento que foi do regimento de cavallaria n.º 4; Sesinando Xavier Monteiro, primeiro sargento que foi do extinto batalhão de caçadores n.º 5; Frederico Cesar da Silva Nunes, primeiro sargento que foi do batalhão de caçadores n.º 8, e Joaquim José Judice, primeiro sargento que foi do regimento de infantaria n.º 15.

2.º Batalhão de veteranos

O sargento quartel mestre do mesmo batalhão, Antonio Pestana Ramalho; o primeiro sargento do mesmo batalhão, Pedro Antonio de Lemos; Duarte Christiano Serra, primeiro sargento que foi do batalhão de caçadores n.º 6, e João Francisco das Dores Folgado, primeiro sargento que foi do regimento de cavallaria n.º 3.

3.º Batalhão de veteranos

Os primeiros sargentos do mesmo corpo, Joaquim Garcia, Antonio José dos Santos, Antonio Pereira, José Vidal Esteves, e Maximiano Claudino Ricca; Pedro de Figueiredo Sarmento Sepulveda, e Bernardo de Figueiredo Sarmento Sepulveda, primeiros sargentos que foram do regimento de cavallaria n.º 7; Luiz José de Sousa Caldas, primeiro sargento que foi do batalhão de caçadores n.º 2; Gaspar Ribeiro, primeiro sargento que foi do regimento de infantaria n.º 10; e o primeiro sargento do corpo telegraphico, Vicente José Nicolau.

2.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, João Ferreira Sarmento.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Zeferino Roberto Vieira da Maia.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Custodio Antonio Teixeira de Vasconcellos.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, D. Fernando da Camara Leme.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, Antonio Carlos Sardinha.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Manuel Henriques Serrão da Veiga.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Bento Manuel de Oliveira.

3.º — MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação n.º 51 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 7:

A Antonio Soares Ribeiro de Menezes, tenente coronel reformado. Tendo sido incluído na relação n.º 48 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 1, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito a mesma medalha com o algarismo 7.

Lourenço Soares, soldado reformado n.º 149 addido á 4.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 4:

A Manuel Victor de Sequeira, capitão que foi do extinto 2.º batalhão de voluntarios do concelho da Horta, na ilha do Faial.

Antonio Maria Marques, escrivão que foi da armada, segundo official graduado da 3.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Com o algarismo 3:

A José Maria da Silva Carvalho, brigadeiro reformado addido á torre de S. Vicente de Belem.

Antonio Jacinto Terra, alferes que foi do extinto 1.º batalhão de voluntarios do concelho da Horta, na ilha do Faial.

André José Alves, soldado que foi do extinto regimento de voluntarios da Rainha.

Ignacio Pereira Porto, soldado n.º 143 da companhia de saúde do exercito, cabo que foi do extinto regimento de voluntarios da Rainha.

Hubert Gudelaine, soldado que foi do extinto batalhão de atiradores portuguezes, e tambem do extinto 1.º regimento de infantaria ligeira da Rainha.

Com o algarismo 2:

A Manuel José Pinto Guimarães, tenente coronel que foi do extinto batalhão fixo de Setubal.

Fortunato José Pereira, capitão do batalhão de caçadores n.º 9.

Carlos de Montezembra de Valsassina, tenente reformado addido ao castello de S. Jorge.

Lourenço do Ó, segundo tenente, patrão das reaes galeotas.

João Maria Monteiro, alferes que foi do extinto batalhão fixo de Setubal.

Bernardino Simões da Conceição, cirurgião ajudante que foi do extinto 3.º batalhão movel de Villa Nova.

Francisco Joaquim Nogueira, primeiro sargento que foi do extinto 4.º batalhão movel de Lisboa.

José do Patrocínio Lima, primeiro sargento que foi do extinto batalhão movel da Senhora D. Maria II.

Aniceto Antonio Marques, segundo sargento que foi do extinto batalhão fixo de Setubal.

Luiz Antonio de Carvalho, ferrador que foi do 4.º esquadrão, n.º 21, do regimento de lanceiros da Rainha.

José Joaquim da Cruz, soldado que foi do extinto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Ricardo Lino da Silva, soldado que foi do extinto batalhão de caçadores n.º 10.

João Manuel da Fonseca, soldado que foi do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha.

João Alberto Rodrigues Costa, soldado que foi do extinto batalhão movel da Senhora D. Maria II.

Francisco de Assis, soldado que foi do extinto batalhão movel de Faro.

José Bento de Sousa, soldado que foi do regimento de infantaria n.º 10.

José da Costa Rocha, soldado que foi do extinto 4.º batalhão movel de Lisboa.

José Rodrigues, soldado que foi do extinto batalhão de infantaria n.º 8.

Joaquim José Marques, soldado que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

Joaquim do Nascimento, soldado que foi do extinto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Justino de Almeida, soldado que foi do extinto 4.º batalhão movel de Lisboa.

João José de Salles Collaço, soldado que foi do extinto batalhão movel da Senhora D. Maria II.

Com o algarismo 1 :

A Leocadio Pedro Albino, corneteiro que foi do extinto batalhão fixo de Setubal.

Paulino José Pereira de Araujo, soldado que foi do extinto regimento de voluntarios da Rainha.

Euzebio Emydio Ferreira, soldado que foi do extinto batalhão movel de Bragança.

4.º—Relação adicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno.

Possidonio Pedro Martins, major reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos, por decreto de 30 de julho de 1863, ferido gravemente na acção de Vianna do Alemtejo em 28 de outubro de 1846.

5.º—Foi concedido o uso da medalha de cobre creada por decreto de 15 de abril de 1862, para commemorar a expedição mandada á provincia de Angola em 1860, o soldado da 1.ª companhia de cavallaria da guarda municipal de Lisboa, João de Alegria Ricardo, que fez parte da referida expedição.

6.º—Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares de Runa, o soldado n.º 111 da 1.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos, José dos Reis, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

7.º—Supremo conselho de justiça militar

Accordam os do supremo conselho de justiça militar.—Que revogam a sentença de 1.ª instancia, que absolveu os tres officiaes implicados n'este processo, Manuel Joaquim Barruncho de Azevedo, alferes; Joaquim Antonio de Carvalho, tenente; Alexandre Magno de Campos, capitão, todos do regimento de infantaria n.º 10, porquanto: pelo que respeita ao primeiro, alferes, julgam provada a contusão por offensa corporal na pessoa do tenente, e por isso incurso na disposição do artigo 360.º do codigo penal, com as circumstancias aggravantes de ser militar o offensor, e seu superior o offendido; alem do logar em que fôra commettido o crime. Julgam mais provado contra este réu o haver disputado com o capitão, com-

mandante do destacamento, faltando-lhe ao respeito devido, actos punidos pelos artigos 7.º e 8.º dos de guerra. Julgam por ultimo provado contra o mesmo réu o facto da entrega, em marcha, da bandeira a uma mulher, facto que ainda considerado como mera transgressão de disciplina, accumulando-se a sua accusação com a de actos criminosos, perante os tribunaes judiciaes militares, não podiam estes deixar de o apreciar, reconhecendo n'este caso a sua competencia fundada nos melhores principios juridicos, e que serviram de base ás disposições dos artigos 1033.º, 1075.º e 1099.º da reforma judicial. Havendo por não provado tudo mais, condemnam este réu em sete mezes de prisão. Emquanto ao segundo réu, o tenente, havendo o conselho de guerra julgado plenamente provado que elle fêrira o alferes, não podia, nem da provocação, quando se desse, nem da dor soffrida pela pisadela, derivar a escusa do crime, mas sómente considerar como attenuantes estas circumstancias, que por outro lado não podiam deixar de ser compensadas com as aggravantes do logar e qualidade do offensor, artigos do codigo penal 20.º, n.º 2.º, 84.º e 370.º Por estas rasões julgam este réu incurso na disposição do artigo 360.º do mesmo codigo, e o condemnam em seis mezes de prisão. Relativamente ao terceiro réu, o capitão, julgam provado o haver elle tomado parte na disputa com o alferes, incorrendo por isso na disposição do artigo 8.º dos de guerra; e bem assim julgam mais provado alguma negligencia como commandante do destacamento; pelo que lhe impõem a pena de dois mezes de prisão, havendo por não provados todos os mais capitulos de accusação. Lisboa, 20 de fevereiro de 1864. = *Visconde de Leceia* = Votei pela absolvição do tenente, *Cabreira* = Vencido pela mesma rasão, *Mesquita Cabral* = *Jacques Cunha* = *Soure*. = Fui presente, *Mendonça*, promotor.

8.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, Manuel Joaquim dos Santos, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, João Antonio de Sousa Nobre, dez dias.

Está conforme.

José Gerardo Ferreira Passos.

O chefe da 1.ª direcção,

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 DE MARÇO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º— Por decreto de 20 do mez proximo passado:

Arsenal do exercito

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o official de 3.ª classe, Damião Antonio das Neves Franco.

Por decretos de 23 do dito mez:

Corpo do estado maior do exercito

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim José Porfirio Correia.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Rodrigues da Silva.

Regimento de infantaria n.º 6

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, João Martins, Julio José da Costa e Boaventura Joaquim Batalha.

Por decreto da mesma data.

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão reformado, Manuel Alves.

Por decretos de 5 do corrente mez:

Repartição de saude do exercito

Escripturnarios, os amanuenses da mesma repartição, Custodio Firmo Rodrigues, e Carlos Maria da Silva.

Hospital militar permanente do Porto

Sub-inspector medico, e director do referido hospital, o sub-inspector medico graduado do batalhão de engenheiros, Antonio Gomes do Valle.

Inactividade temporaria

O sub-inspector medico, director do hospital militar permanente do Porto, José Maria Nunes dos Reis, por ter sido julgado incapaz do serviço activo temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto de 8 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.^a direcção
Segundo official, o aspirante, Estevão José Corsino.

Por decretos de 9 do dito mez:

Castello de S. João Baptista da ilha Terceira

Exonerado do governo interino do referido castello, o coronel de infantaria, Joaquim Maria da Rosa e Sousa, pelo requerer.

1.^o Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido a este batalhão, o empregado classificado chefe de secção das extinctas repartições de liquidação e contabilidade, José Antonio David Henriques.

Por decreto da mesma data:

Reformados no posto de alferes, por estarem comprehendidos na carta de lei de 30 de janeiro ultimo, os individuos abaixo mencionados, que ficarão addidos aos corpos que lhes vão designados:

1.^o Batalhão de veteranos

João Filippe da Rosa Alpedrinha, porta-bandeira que foi do extinto regimento de infantaria n.^o 12; o sargento quartel mestre do referido batalhão, Victorino Antonio; os primeiros sargentos do mesmo batalhão, Francisco Manuel de Almeida, Manuel Gameiro Girão de Barros, Joaquim Manuel Silverio, José Lino Alves dos Santos, Severo Leonardo, João Evangelista Gomes e Luiz Ferreira; Joaquim Heliodoro Valente, primeiro sargento que foi do regimento de cavallaria n.^o 1; Luiz Joaquim Leitão, primeiro sargento que foi do batalhão de caçadores n.^o 8; e Manuel José Correia, primeiro sargento que foi do extinto regimento de granadeiros da Rainha.

2.^o Batalhão de veteranos

O primeiro sargento do mesmo batalhão, José Maria de Matos; e Francisco de Assis, primeiro sargento que foi do extinto 2.^o regimento de artilheria.

3.º Batalhão de veteranos

Francisco Maria Mendonça, João Felix Pinto de Figueiredo e Martinho José Pinto de Figueiredo, primeiros sargentos que foram do regimento de cavallaria n.º 6; Jeronymo Correia de Figueiredo, primeiro sargento que foi do batalhão de caçadores n.º 8; Manuel Martins de Almeida, primeiro sargento que foi do extinto regimento de infantaria n.º 6.

Companhia de veteranos dos Açores

Antonio Manuel da Silva Heitor, primeiro sargento que foi do batalhão de caçadores n.º 4.

Por decreto da mesma data :

Auditor do exercito, o bacharel em direito, delegado do procurador regio na comarca da Figueira, Serafim Nunes da Costa.

Por decreto de 11 do dito mez :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.º direcção

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o segundo official, Francisco José Gomes.

2.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

1.ª Divisão militar

Para exercer as funcções do respectivo cargo, o auditor do exercito, Serafim Nunes da Costa.

Batalhão de engenheiros

Medico mór, o medico mór do batalhão de caçadores n.º 1, Carlos José dos Santos e Silva.

3.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 52 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção verificou pertencer a cada um a que vae designada.

Com o algarismo 9 :

Ao conselheiro José Silvestre Ribeiro, soldado que foi do extinto batalhão academico de Coimbra.

Conselheiro Manuel da Cunha Paredes, juiz da relação de Lisboa, soldado que foi do extinto batalhão academico de Coimbra.

Com o algarismo 8 :

A Philippe de Moraes Guedes, segundo sargento n.º 55 reformado, addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 7 :

A Antonio Joaquim Garcez, soldado reformado n.º 393, addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 6 :

A João de Aguiar, cabo de esquadra n.º 429 da companhia de veteranos dos Açores.

Com o algarismo 4 :

A Manuel Pires de Sequeira, soldado que foi da extincta centuria trans-tagana.

Com o algarismo 3 :

A Felix Vecchi, tenente reformado addido ao castello de S. Jorge.

Francisco de Sousa, segundo sargento que foi do regimento de infantaria n.º 49.

Joaquim Antonio de Lima, anspeçada que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Antonio Lopes, soldado que foi do extincto 3.º batalhão de voluntarios de Villa Nova.

Miguel Antonio, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 4, guarda da alfandega da Horta.

Com o algarismo 2.

Ao barão de Castro Daire, Luiz Malheiro Peixoto de Lemos Mello e Vasconcellos, capitão de infantaria, sub-chefe de repartição no ministerio da guerra.

Theotonio Francisco Correia e Silva, segundo sargento que foi do extincto batalhão de voluntarios da Rainha.

Theodoro Chrispim, cabo que foi do 2.º regimento de artilheria.

Antonio Maria Roballo, anspeçada que foi do regimento de infantaria n.º 6.

José Barbosa, anspeçada que foi do regimento de infantaria n.º 48.

José de Sousa Pinto, anspeçada n.º 424 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Antonio de Miranda, soldado que foi do extincto batalhão provisório do bairro de Santo Ovidio.

Francisco de Paula Martins, soldado que foi do extincto 7.º batalhão movel de Lisboa, e do extincto 6.º batalhão fixo; tendo sido incluído na relação n.º 42 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 1, reclamou e foi-lhe reconhecido direito á mesma medalha com o algarismo 2.

João Aniceto da Silva, soldado que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

Antonio Gonçalves Ferreira, soldado que foi do extinto 2.º batalhão fixo de Lisboa.

José Antonio Patricio, soldado que foi do batalhão de infantaria n.º 7.

João José Porfirio, soldado que foi do extinto batalhão movel de Malta.

José Mathias Soares de Almeida, soldado que foi do extinto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Francisco Antonio Ribeiro, soldado que foi do extinto 6.º batalhão movel de Lisboa.

Feliciano Damaso, soldado que foi do extinto 5.º batalhão movel de Lisboa.

Joaquim Amaro da Cruz, soldado que foi do extinto batalhão do arsenal do exercito.

João Coelho, soldado que foi do extinto 5.º batalhão movel de Lisboa.

José Flauzino de Almeida Campos, soldado que foi do extinto esquadrão de cavallaria nacional do Porto.

Manuel Antonio Rabaçal, soldado reformado n.º 522, addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José de Sousa, soldado n.º 569 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 1:

A José Maria da Silva, capitão reformado.

José Fernandes Vinhas, tenente quartel mestre que foi do extinto batalhão fixo de Setubal.

José Bonifacio, primeiro sargento do arsenal do exercito.

Francisco Fernandes Malhada, segundo sargento n.º 113 da 4.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Domingos José da Cruz, segundo sargento n.º 198 da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José Francisco, cabo de esquadra da 2.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Antonio da Silva Ricca, soldado que foi do extinto batalhão nacional de Lamego.

Adriano de Moraes Pinto de Almeida, soldado que foi do extinto batalhão nacional de Coimbra, juiz de direito da comarca de Pombal.

Doutor Manuel Marques de Figueiredo, soldado que foi da extincta companhia fixa de cavallaria de Coimbra, lente cathedratico jubilado da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra.

4.º — Relação adicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno

José Antonio Ferreira de Aragão, coronel reformado, addido ao 3.º batalhão de veteranos por decreto de 7 de junho de 1852, ferido gravemente no assalto á praça de S. Sebastião de Biscaia em 1812.

5.º — Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares de Runa, o cabo de esquadra n.º 16 da 1.ª companhia do 2.º batalhão de veteranos, Manuel Correia, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

6.º — Declara-se que o auditor do exercito, com exercicio na 1.ª divisão militar, Joaquim Nogueira Soares Vieira, foi promovido a juiz de direito de 2.ª classe, por decreto de 13 do mez proximo passado.

7.º — Licença concedida por motivo de molestia ao official abaixo mencionado:

Em sessão de 3 do corrente mez:

Forte de Nossa Senhora da Graça

Major, José Antonio Alves, sessenta dias para tratamento, na praça de Elvas.

8.º — Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado.

Regimento de infantaria n.º 9

^{Te Coronel}
~~Major~~, Izidoro Marques da Costa, prorrogação por vinte dias.

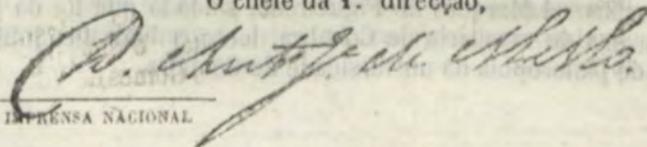
ERRATA

Na ordem do exercito n.º 11 do corrente anno, pagina 6, linha 33, onde se lê = dez dias = leia-se = quinze dias =.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE MARÇO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte :

1.º—Por decreto de 4 do mez proximo passado :

Forte de S. Neutel

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o major reformado governador do dito forte, José Maria Buitrago.

Por decreto de 16 do dito mez :

Commissões activas

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito, o capitão de infantaria, Luiz Wadington.

Por decreto de 29 do dito mez :

Regimento de cavallaria n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Antonio de Lima Carmona.

Commissões activas

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de cavallaria, D. Martinho de Almeida.

Praça de Peniche

Cavalleiro do ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o capellão, Antonio Ladislau Coelho.

Por decreto de 4 do corrente mez :

Regimento de cavallaria n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio José de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Rafael Alves de Carvalho.

1.º Batalhão de veteranos

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major addido, Jeronymo de Moraes Sarmento.

Por decretos de 9 do dito mez :

Regimento de artilheria n.º 2

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Ribeiro da Fonseca.

Batalhão de caçadores n.º 5

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão quartel mestre, José Joaquim de Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Tavares de Oliveira.

3.º Batalhão de veteranos

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major addido, João Cazimiro da Veiga.

Por decreto de 11 do dito mez :

1.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido ao dito batalhão, o official de segunda classe do arsenal do exercito, José Francisco Leitão de Magalhães, pelo haver pedido, e contar quasi setenta e dois annos de idade e mais de quarentá e oito de serviço.

Por decreto de 12 do dito mez :

1.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido ao dito batalhão, o aspirante da 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Joaquim José Rodrigues.

Por decreto de 14 do dito mez :

2.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da carta de lei de 14 de agosto de 1860, ficando addido ao dito batalhão, com o vencimento designado no artigo 1.º da mesma lei, o capitão do extinto corpo de voluntarios de cavallaria de Castro Marim, Antonio Ramalho Macedo Ortigão.

Por decreto de 16 do dito mez:

Commissões activas

O alferes de infantaria em disponibilidade, João Evangelista Franco da Ascensão e Sá, devendo ser considerado n'aquella situação desde 30 de novembro de 1858, em que foi servir em commissão dependente do ministerio das obras publicas.

Por decreto da mesma data:

Reformados no posto de alferes, por estarem comprehendidos na carta de lei de 30 de janeiro ultimo, os individuos abaixo mencionados, que ficarão addidos aos corpos que lhes vão designados.

1.º Batalhão de veteranos

José Frederico Alves da Silva, porta-bandeira que foi do regimento de infantaria n.º 1, Antonio Manuel Pereira, primeiro sargento do referido batalhão, e Antonio Justiniano Monteiro, primeiro sargento que foi do batalhão de caçadores n.º 7.

2.º Batalhão de veteranos

José Maria da Silva Mota, sargento ajudante aspirante a official, Antonio Joaquim Mendes, sargento ajudante, e Antonio Pedro Amado, sargento quartel mestre, todos do mesmo batalhão, e José Cordeiro da Silva, primeiro sargento que foi do regimento de cavallariá n.º 6.

3.º Batalhão de veteranos

Flaviano Antonio de Seixas, primeiro sargento que foi do batalhão de caçadores n.º 3, e Sebastião José Hypolito, primeiro sargento aspirante a official que foi do extincto regimento de infantaria n.º 2.

2.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 15, José Joaquim Pimentel.

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Gonçalo Antonio de Seixas.

3.º—Relação adicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno.

Estevão da Costa Pimenta, capitão reformado, addido ao 1.º batalhão de veteranos por decreto de 21 de julho de 1863, ferido gravemente na acção de Vianna do Alemtejo em 28 de outubro de 1846.

4.º — MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação n.º 53 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

A Antonio Carlos Fialho de Mendonça, tenente coronel do regimento de infantaria n.º 1.

Antonio Reixa Barrantes Maldonado, tenente coronel reformado.

Antonio Bravo de Sousa Castello Branco, major addido ao forte de Buarcos.

Francisco Coelho do Amaral, deputado da nação, cabo que foi do extinto 1.º batalhão de artilheria.

Com o algarismo 7:

A Manuel de Sá, cabo de esquadra n.º 115 da 3.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 4:

A Antonio Sergio de Sousa, capitão de mar e guerra.

Antonio Francisco de Azevedo, soldado n.º 64 da companhia de veteranos dos Açores.

Com o algarismo 3:

A Henrique de Treskow, tenente addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Carlos Nicolau Jaquier, alferes em disponibilidade.

Antonio Sangou, segundo sargento que foi do extinto 1.º regimento de infantaria ligeira da Rainha.

Manuel de Simas Machado, segundo sargento n.º 101 da companhia de veteranos dos Açores.

José Rodrigues de Faria, soldado que foi do extinto batalhão de empregados publicos do Porto.

Com o algarismo 2:

A João Baptista Alves, capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel.

José Nunes, cabo que foi do extinto 4.º batalhão fixo de Lisboa.

João Antonio Ferreira Passos, capitão que foi do extinto batalhão nacional de Almada, chefe da repartição do contencioso administrativo da secretaria do conselho d'estado.

Francisco Xavier Machado, capitão que foi do extinto batalhão do arsenal do exercito.

José Maria Gervasio Codina, tenente que foi das extinctas companhias da fabrica da polvora, thesoureiro do arsenal do exercito.

Manuel José Dias, tenente do regimento de infantaria n.º 8.

Sebastião Antonio Nogueira Mimoso, tenente que foi do extinto batalhão de Villa Real de Santo Antonio.

Antonio dos Santos, alferes que foi do extinto batalhão do arsenal do exercito.

Joaquim Ignacio de Lima, primeiro sargento que foi do extinto 4.º batalhão fixo de Lisboa.

João Francisco Carneiro, segundo sargento que foi do extinto batalhão provisorio do bairro de Santa Catharina no Porto.

José Venancio da Cunha, segundo sargento que foi do extinto batalhão fixo de Setubal.

José Patricio de Arêde, furriel que foi do extinto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Alexandre Estacio, cabo que foi do regimento de infantaria n.º 16.

Francisco Pereira, cabo de esquadra que foi do extinto 1.º batalhão movel do Porto.

José Manuel, cabo de esquadra que foi do batalhão de caçadores n.º 5.

José Lopes, cabo de esquadra que foi do extinto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Antonio dos Santos, cabo de esquadra que foi do batalhão de caçadores n.º 5.

Lourenço Augusto de Jesus, cabo de esquadra que foi do extinto 3.º batalhão movel de Lisboa.

João José Bento, anspeçada que foi do extinto batalhão movel de Faro.

Francisco de Paula, anspeçada que foi do extinto batalhão movel de Faro.

Antonio de Carvalho, anspeçada que foi do regimento de infantaria n.º 7, continuo do lyceu nacional de Lisboa.

Caetano Silvestre de Almeida, soldado que foi do extinto batalhão de caçadores n.º 10.

José Alves da Silva, soldado que foi do extinto regimento de milicias de Lisboa occidental.

Luiz Maria de Sampaio, soldado que foi do regimento de infantaria n.º 4, e depois de infantaria n.º 9.

Francisco Pereira, soldado que foi do extinto 2.º batalhão movel de Lisboa.

José Francisco Fernandes, soldado que foi do extinto 1.º batalhão fixo de Lisboa.

Joaquim de Oliveira, soldado que foi do extinto 1.º batalhão fixo do Porto.

Manuel Antonio Alves, soldado que foi do extinto batalhão das obras militares, e depois do batalhão das obras publicas.

Padre Melchior Oliveira Estevens, soldado que foi do extinto batalhão movel de Villa Real de Santo Antonio.

Joaquim Alves de Paiva, soldado que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

João Baptista, soldado que foi do extinto batalhão nacional de Almada.

Gabriel da Silva Tavares, soldado que foi do extinto 6.º batalhão fixo de Lisboa.

José Maria Martins, soldado que foi do extinto batalhão fixo de Setubal.

Caetano Ferreira de Azevedo, soldado que foi do extinto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Antonio Maria Queiroz, soldado que foi do regimento de cavallaria n.º 4.

Com o algarismo 1 :

A Julio José da Fonseca, tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 8.

Silvestre Alexandre Pires, segundo sargento graduado que foi do extinto 6.º batalhão fixo de Lisboa.

Antonio José Garcia, soldado que foi do extinto batalhão movel de Bragança.

José Antonio de Sá Lima, soldado que foi do extinto batalhão movel de Bragança.

José Julio Cesar, soldado que foi do extinto regimento de voluntarios da Rainha.

João Angelo Cottinelli, soldado que foi do extinto 2.º batalhão fixo de Lisboa.

5.º — Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e de 5 de abril de 1845, o soldado n.º 184 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 18, Christovão Botelho Nobre de Barbosa e Veiga.

6.º — Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abai-xo mencionados, a quem no mez de fevereiro proximo passado foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas.

Brigadeiro com 60\$000 réis, o coronel de infantaria, José Ribeiro de Almeida, reformado pela ordem do exercito n.º 46 de 1863.

Tenentes coroneis com 40\$000 réis, os majores de infantaria, Joaquim Pedro da Cunha, José Leão Pinto da Cunha e Possidonio Pedro Martins, reformados, o primeiro pela ordem do exercito n.º 28 do dito anno, e os dois ultimos pela ordem do exercito n.º 29 do mesmo anno.

Tenente coronel com 38\$000 réis o major de infantaria, visconde de Villa Maior, reformado pela ordem do exercito n.º 52 do referido anno.

Majores com 38\$000 réis, os capitães de artilheria, Bruno Marcellino de Almeida e João Antonio Pereira, reformados pela ordem do exercito n.º 29 do dito anno; o capitão de cavallaria, Antonio José de Brito Frago-so Amado, reformado pela ordem do exercito n.º 37 do mesmo anno; e os capitães quarteis mestres de infantaria, Cypriano André de Carvalho e José de Sousa Dias, reformados, o primeiro pela ordem do exercito n.º 27 do referido anno, e o 2.º pela ordem do exercito n.º 29 tambem do mesmo anno.

7.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, Antonio Augusto Ferreira Aboim, prorrogação por 30 dias.

8.º—Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante da 7.ª divisão militar concedeu aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, José dos Santos Farinha, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, João Mourato, seis dias.

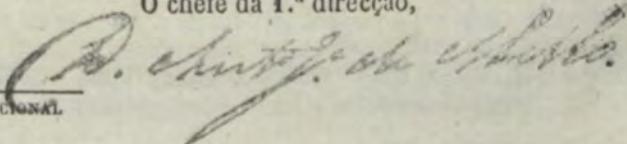
ERRATA

Na ordem do exercito n.º 12 do corrente anno, pagina 6, linha 22, onde se lê =major= leia-se =tenente coronel=.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



... os maiores de idade, pagam
Pedro de Cunha, José Pinto de Cunha e Possidônio Pedro de
relembros o primeiro pela ordem do exercito n.º 22 do anno 2.º e os
dois últimos pela ordem do exercito n.º 29 do mesmo anno.

... 225000 reis e maior de idade, pagam
Villa Maria reformado pela ordem do exercito n.º 21 do anno 2.º e
... 225000 reis e maior de idade, pagam
de Almeida e João Antonio Pereira reformados pela ordem do exercito
n.º 29 do anno 2.º e capitão de cavalaria Antonio José de Faria Paes
reformado pela ordem do exercito n.º 37 do mesmo anno e
os capitães quartel mestre de infantaria (1) e mestre de infantaria
João de Jesus Dias reformados e primeiro pela ordem do exercito n.º
27 do referido anno e o 2.º pela ordem do exercito n.º 19 do referido anno
... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam

... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam

... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam

... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam

... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam

... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam

... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam

... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam

... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam

... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam

... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam

... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam

... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam

... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam

... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam

... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam
... 2.º e maior de idade, pagam

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE MARÇO DE 1864

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — DECRETOS

Conformando-me com as ponderações feitas pelo vogal servindo de presidente do supremo conselho de justiça militar, em officio datado de 23 de fevereiro ultimo, e approvando a proposta por elle apresentada em officio de 12 do corrente mez: hei por bem determinar que os officiaes da secretaria do mesmo supremo conselho tenham o uniforme constante do plano que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e que fica fazendo parte do presente decreto. O mesmo ministro e secretario d'estado o tinha assim entendido e faça executar.

Paço, em 21 de março de 1864.—REI.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

Plano a que se refere o decreto d'esta data, do uniforme que devem ter os officiaes da secretaria do supremo conselho de justiça militar

Casaco de panno azul ferrete do feitto designado para os officiaes de infantaria, com forro preto, gola e canhões escarlates; tendo a gola na parte anterior o emblema do padrão fig. n.º 9 do plano publicado na ordem do exercito n.º 17 de 4 de abril de 1856, bordado o mesmo emblema a fio de oiro em panno da mesma côr da gola.

Botões do padrão de infantaria.

Charlateiras como as de infantaria, e presas do mesmo modo.

Calças de mescla do actual padrão, com um vivo encarnado nas costuras exteriores.

Chapéu armado sem pennacho com presilha de galão de oiro, conforme o padrão fig. n.º 6 do plano inserto na citada ordem do exercito.

Não terão bandas nem cintos.

Espada e telim como a infantaria, usando-o por cima do casaco.

Capotes como os designados na predita ordem do exercito, para os officiaes militares empregados no ministerio da guerra, com a differença de ser encarnada a côr do forro, vivos e presilhas da gola.

Divisas nos canhões como se determina na ordem do exercito n.º 11 de 1856.

Barretes como os de infantaria avivados de encarnado.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 21 de março de 1864.
== José Gerardo Ferreira Passos.

Comprãzendo-me de usar da minha clemencia, por occasião da presente semana santa, para com os presos que por circumstancias ponderosas se mostram dignos de commiseracão, e mais que tudo em memoria da sacratissima morte e paixão de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnizada pela Igreja n'este dia de sexta feira maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador segundo o artigo 74.º § 7.º da carta constitucional da monarchia, para com os réus comprehendidos na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra. O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 25 de março de 1864.==REI.== José Gerardo Ferreira Passos.

Relação a que se refere o decreto d'esta data

Antonio dos Santos, soldado n.º 134 da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, condemnado, pelos crimes de deserção aggravada e homicidio, na pena capital—commutada na de trabalhos publicos perpetuos no ultramar, em attenção á enormidade e irreparabilidade da pena.

Felizardo da Costa, soldado n.º 67 da 1.ª companhia do batalhão de engenheiros, condemnado, pelo crime de homicidio, na pena de trabalhos publicos perpetuos—commutada a pena na de quinze annos dos mesmos trabalhos na Africa occidental, em attenção á menoridade do réu quando commetteu o crime.

Antonio Lopes de Carvalho, soldado n.º 172 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 9, condemnado, pelos crimes de homicidio e roubo, na pena capital—commutada na de trabalhos publicos perpetuos no ultramar, em attenção á enormidade e irreparabilidade da pena.

Joaquim Bernardo, soldado n.º 29 da 7.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, condemnado, pelos crimes de ferimentos, homicidio e resistencia á auctoridade na pena capital—commutada na de trabalhos publicos perpetuos no ultramar, em attenção á enormidade e irreparabilidade da pena.

José Joaquim, corneteiro n.º 151 da 8.ª bateria do extincto 1.º regimento de artilheria, condemnado pelo crime de deserção simples, a servir por nove annos, cinco mezes e vinte e cinco dias, em um dos corpos das

possessões occidentaes da Africa ou nos estados da India—perdoado em attenção á menoridade do réu quando commetteu o crime.

Candido José, soldado n.º 177 da 3.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, condemnado, pelo crime de deserção simples, a servir por sete annos, cinco mezes e cinco dias em um dos corpos dos estados da India—perdoado em attenção á menoridade do réu quando commetteu o crime.

Simão de Albuquerque, soldado n.º 79 da 1.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, condemnado, pelos crimes de deserção aggravada, furto e roubo, na pena de trabalhos publicos perpetuos no ultramar—commutada a pena na de quinze annos dos mesmos trabalhos na Africa occidental, em attenção a não se haver provado com a evidencia necessaria que o roubo fôra praticado nos termos do artigo 434.º n.º 3.º do codigo penal.

Manuel Fernandes, soldado n.º 25 da 6.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 3, condemnado, pelo crime de furtos, na pena de quinze annos de degredo para Africa occidental—commutada em tres annos de trabalhos publicos no reino, em attenção a não ter o réu aproveitado os beneficios concedidos pelo decreto de 28 de setembro ultimo, por se haver demorado o julgamento por causa estranha á vontade do réu.

João Maneta, ou João Francisco, soldado n.º 124 da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 6, condemnado, pelo crime de estupro violento, na pena de degredo perpetuo—commutada a pena em dez annos do mesmo degredo, em attenção á demora do julgamento por motivos estranhos á vontade do réu, não tendo em consequencia podido aproveitar-lhe os beneficios do decreto de 28 de setembro ultimo.

Joaquim Antonio Machado, anseçada n.º 49 da 1.ª bateria do extinto 1.º regimento de artilheria, condemnado, pelo crime de homicidio voluntario, na pena capital—commutada na de trabalhos publicos perpetuos no ultramar, em attenção á enormidade e irreparabilidade da pena.

Paço, em 25 de março de 1864.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

Hei por bem conceder as honras de meu ajudante de campo ao tenente general marquez de Sá da Bandeira, em attenção aos seus relevantes e longos serviços prestados á causa do throno constitucional e das liberdades patrias. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 26 de março de 1864.—REI.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

2.º—Por decreto de 22 do presente mez.

Reformado na conformidade da lei, o major general, Matheus Maria Padrão, pelo haver requerido:

Por decreto da mesma data :

Reformados no posto de alferes os individuos abaixo mencionados, por estarem comprehendidos na carta de lei de 30 de janeiro proximo passado, que ficarão addidos aos corpos que lhes são designados :

1.º Batalhão de veteranos

Prudencio Antonio de Matos, sargento ajudante que foi do batalhão de caçadores n.º 2; José de Oliveira Carvalho, primeiro sargento que foi do regimento de cavallaria n.º 3; Joaquim Ignacio Teixeira, primeiro sargento que foi do batalhão de caçadores n.º 4; José Maria da Silva, primeiro sargento que foi do extincto regimento de infantaria n.º 12; e José Antonio Lêdo, primeiro sargento d'este batalhão de veteranos.

2.º Batalhão de veteranos

Manuel de Sousa Pinheiro, porta bandeira que foi do regimento de infantaria n.º 15, e Eduardo Antonio de Sousa, primeiro sargento que foi do extincto regimento de infantaria n.º 12.

3.º Batalhão de veteranos

João Martins, sargento ajudante graduado, Antonio Rodrigues Avelino e Joaquim de Almeida, primeiros sargentos d'este batalhão; Cypriano de Sousa Carneiro Canavarro, primeiro sargento aspirante a official que foi do regimento de cavallaria n.º 6; e Francisco Antonio Moutinho, primeiro sargento que foi do extincto regimento de infantaria n.º 12.

Companhia de veteranos dos Açores

Hermenegildo José de Abreu, porta bandeira que foi do regimento de infantaria n.º 5.

3.º — PORTARIA

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que em vista da opinião expressada pela secção administrativa do conselho d'estado em consulta de 4 d'este mez, seja contado ao amanuense da repartição de saude do exercito Manuel Coelho Torrezão, para os effectos da reforma, todo o tempo que decorreu desde 16 de outubro de 1826 até 18 de março de 1846, e desde 26 de maio do mesmo anno em diante até ao presente, correspondente ao que serviu na fileira, ao que esteve com baixa ou preso por ordem do governo illegitimo em 1831, 1832 e 1833, e ao que passou em desempenho de diferentes commissões de serviço dependentes do ministerio da guerra.

Paço, em 22 de março de 1864. — José Gerardo Ferreira Passos.

4.º—Determina Sua Magestade El-Rei que os processos para a concessão da medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, depois de preparados na fórma estabelecida pelo regulamento publicado na ordem do exercito n.º 10 do corrente anno, sejam remettidos ao supremo conselho de justiça militar, directamente pelos commandantes das divisões militares, os pertencentes ás praças dos corpos de cavallaria e infantaria estacionados nas respectivas divisões, e bem assim os dos militares que não pertencendo a corpo algum do exercito residirem nas mesmas divisões; pelos commandantes das armas especiaes e commandante do corpo do estado maior, os processos das praças das respectivas armas e corpo; e pelos chefes dos estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, os dos individuos empregados nos mesmos estabelecimentos.

medalha militar
2 de outubro 1863.
Ordem n.º 10 do anno

Declara-se que os processos que já foram remettidos a este ministerio vão ser enviados áquelle tribunal.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

P. Augusto de Almeida

70 ser enviados a aquel punto.
Declaro que los procesos que se han cometido a este Ministerio
os dos individuos comprendidos en las resoluciones de 18 de
los chefes de los establecimientos dependientes de este Ministerio
lado tanto, los procesos de que se han cometido a este Ministerio
por los comandantes de las plazas de guerra y de las plazas de
no perteneciendo a este Ministerio de guerra, y por lo tanto
establecidos las respectivas divisiones, o bien asiste a los militares que
de las milicias, es perteneciente a los jefes de las plazas de guerra y de las
de orden de ejercicio, lo de contenido en las resoluciones de 18 de
después de las que se han cometido a este Ministerio de guerra,
caso de haberse cumplido lo que se dice en el artículo 1.º de 1803.

Ocho de 1.º de mayo

1803 contina.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE ABRIL DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º--CARTA REGIA

Muito alto e muito poderoso principe e senhor Dom Fernando II, Rei de Portugal, duque de Saxonia Coburgo-Gotha, marechal general, meu muito amado, prezado e querido pae, irmão e amigo: Eu Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. envio muito saudar a Vossa Magestade, como aquelle que sobre todos amo e prêzo. Tendo sido instituida, por decreto de 2 de outubro do anno proximo passado, a medalha militar para galardoar o valor militar, bons serviços e exemplar comportamento dos individuos pertencentes aos exercitos de terra e mar, e comprazendo-me em reconhecer que a Vossa Magestade evidentemente se referem os §§ 2.º e 5.º do artigo 4.º do mesmo decreto, em primeiro lugar pela sabedoria e consummada prudencia com que em tempos difficeis Vossa Magestade exerceu a regencia d'estes reinos durante a menoridade de meu augusto irmão, Dom Pedro V, de mui saudosa memoria, e em segundo lugar pelo distinctissimo comportamento com que Vossa Magestade constantemente se tem applicado ao desempenho das funcções do eminente posto que conserva no exercito ha mais de vinte e oito annos: por estes motivos hei por bem e me apraz offerecer a Vossa Magestade a medalha de oiro de que trata o citado § 2.º, e a de prata mencionada no § 5.º, esperando que Vossa Magestade se dignará de aceitar estas condecorações como um novo testemunho de consideração e apreço por suas excelsas virtudes e relevantes serviços em prol da nação e do exercito.

Muito alto e muito poderoso principe e senhor Dom Fernando II, Rei de Portugal, duque de Saxonia Coburgo-Gotha, marechal general, meu muito amado, prezado e querido pae, irmão e amigo, Nosso Senhor haja a augusta pessoa de Vossa Magestade em sua continua guarda.

Escripta no paço da Ajuda, em 30 de março de 1864. — De Vossa Magestade estremo filho, Luiz. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

Para Sua Magestade El-Rei Dom Fernando II, duque de Saxonia Coburgo-Gotha, marechal general.

2.º—CARTA DE LEI

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto com força de lei de 21 de dezembro de 1863, que organisou o exercito, e suscitada a observancia das disposições que n'aquella data eram applicadas ao mesmo exercito. (x)

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, em o 1.º de abril de 1864. — EL-REI, com rubrica e guarda. — José Gerardo Ferreira Passos. — Logar do sello grande das armas reaes.

3.º—Por decretos de 21 do mez proximo passado:

Batalhão de caçadores n.º 1

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 9, José Braz Corujo.

Batalhão de caçadores n.º 9

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante em disponibilidade, Joaquim Thomé dos Santos.

1.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido ao referido batalhão, o cirurgião mór que foi do batalhão de caçadores n.º 4, e a quem se considerou applicavel a annistia do decreto de 28 de setembro do anno passado, Torcato da Silva Leitão, visto haver sido julgado incapaz de serviço activo em resultado de ferimentos recebidos em combate.

Por decreto de 26 do dito mez:

1.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido a este batalhão, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, João Rodrigues Baptista, por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 29 do dito mez:

1.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido a este batalhão, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Luiz Alves Conte, por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

(x) ordem de En. N.º 53 de 1863.

2.º Batalhão de veteranos

Alferes, o alferes reformado addido ao mesmo corpo, José Maria de Matos.

Por decreto de 30 do dito mez:

Repartição de saúde do exercito

Amanuenses, os candidatos José Antonio Gomes, primeiro sargento da companhia de saúde do exercito, e Francisco Antonio das Mercês.

1.º Batalhão de veteranos

Graduado em coronel, o secretario do extinto estado maior imperial, graduado em tenente coronel, Frederico Hogan de Mendonça, reformado por decreto de 7 de outubro do anno proximo passado, em conformidade da carta de lei de 8 de junho do mesmo anno.

Por decreto da mesma data:

Reformados no posto de alferes, por estarem comprehendidos na carta de lei de 30 de janeiro ultimo, os individuos abaixo mencionados, que ficarão addidos aos corpos que lhes vão designados:

1.º Batalhão de veteranos

Thomás José de Aquino, primeiro sargento do mesmo batalhão, e Francisco de Paula, primeiro sargento que foi do regimento de cavallaria n.º 5.

2.º Batalhão de veteranos

João Ignacio de Brito, sargento ajudante que foi do extinto batalhão de caçadores n.º 5.

3.º Batalhão de veteranos

Antonio Antunes Bacellar, sargento ajudante, e Duarte José Esteves, primeiro sargento, ambos do mesmo batalhão.

Companhia de veteranos dos Açores

Luiz Borges Bicudo e Castro, primeiro sargento que foi do batalhão de caçadores n.º 2.

Por decreto de 1 do corrente mez:

Hospital militar permanente do Porto

Pharmaceutico, o pharmaceutico de 2.ª classe addido, Manuel Nepomuceno.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Francisco da Conceição.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, João Martins.

1.º Batalhão de veteranos

Addido, o alferes reformado addido á companhia de veteranos dos Açores, Antonio Manuel da Silva Heitor.

3.º Batalhão de veteranos

Addidos, o major reformado, Luiz Maria dos Santos, e o capitão reformado, Manuel Joaquim de Sousa Ferreira.

5.º — Postos e vencimentos mensaes com que ficam os officiaes abaixo mencionados, a quem no mez de setembro proximo passado foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Brigadeiro com 60\$000 réis, o coronel de infantaria, Joaquim Vieira Maria, reformado pela ordem do exercito n.º 28 de 1863.

Majores com 38\$000 réis, os capitães de cavallaria, Manuel Joaquim Freire, reformado pela ordem do exercito n.º 27 do mesmo anno, e Joaquim Manuel Callado, reformado pela ordem n.º 33 do mesmo anno.

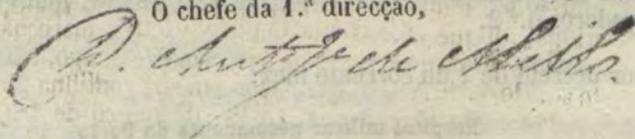
Majores com 20\$000 réis, o capitão quartel mestre de infantaria, José Francisco Xavier de Oliveira Gião, e o capitão veterinario, Francisco José Pinto, reformados pela ordem do exercito n.º 27 do dito anno.

Capitão com 20\$000 réis, o capitão quartel-mestre de infantaria, Antonio Pinto Cardoso, reformado pela mesma ordem.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 DE ABRIL DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte :

1.º—DECRETOS

Attendendo aos serviços que Antonio José Pacheco, capitão reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos, prestou nos postos de alferes de milicias, capitão dos extinctos batalhões móvel e fixo de Setubal, e no de tenente coronel commandante do batalhão nacional de caçadores da mesma cidade, de que foi demittido em 11 de outubro de 1850, pelo requerer allegando motivos attendiveis: hei por bem conceder-lhe as honras d'este posto. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 6 de abril de 1864.—REI.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

Attendendo aos serviços que José Januario Teixeira Leite de Castro prestou na tomada da praça de Marvão em 12 de dezembro de 1833, e na defesa da mesma praça, durante o sitio que soffreu; e bem assim na qualidade de tenente coronel do batalhão nacional fixo de Chaves: hei por bem conceder-lhe as honras de coronel do dito batalhão. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 13 de abril de 1864.—REI.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

2.º—Por decreto de 19 do mez proximo passado:

Regimento de infantaria n.º 4

Agraciado com as honras de conego da Sé de Vizeu, o capellão, servindo no asylo dos filhos dos soldados, Antonio da Purificação Moraes Cardoso.

Por decretos de 5 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Demittido do serviço pelo requerer, o capellão, Francisco de Santa Clara e Cunha.

1.º Batalhão de veteranos

Alferes, os alferes reformados addidos ao mesmo corpo, Francisco Manuel de Almeida e Francisco Antonio Machado.

2.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido ao referido batalhão, o aspirante com a gradação de tenente da 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, José Joaquim de Vasconcellos, pelo haver requerido, e contar sessenta e um annos de idade e mais de trinta e cinco de serviço.

Por decretos de 6 do dito mez :

Repartição de saude do exercito

Escriptorario, o amanuense da mesma repartição, Manuel Coelho Torzeão.

Por decreto da mesma data :

Reformados no posto de alferes, ficando addidos aos corpos que lhes vão designados, os individuos abaixo mencionados, por estarem comprehendidos na carta de lei de 30 de janeiro do corrente anno.

1.º Batalhão de veteranos

Antonio da Silva e Sousa, sargento ajudante, José Antonio Diniz, sargento quartel mestre, e Anastacio José de Matos, primeiro sargento, todos do 2.º batalhão de veteranos; Pedro de Alcantara Pereira Heitor de Macedo, sargento ajudante, e Lourenço Rodrigues de Matos, primeiro sargento, que foram do regimento de infantaria n.º 7; e Manuel Rodrigues da Costa, primeiro sargento que foi do extincto regimento de granadeiros da rainha.

2.º Batalhão de veteranos

Norberto de Almeida e Silva, sargento quartel mestre, João Carlos Correia Maximiano e Costa, e Antonio Matheus, primeiros sargentos, todos do mesmo batalhão.

3.º Batalhão de veteranos

Joaquim Maria de Carvalho, sargento ajudante, João José Rodrigues, e Roque Landeiro Camisão, primeiros sargentos, todos do mesmo batalhão; Narciso Antonio de Lemos, sargento ajudante que foi do regimento de infantaria n.º 14, e João Polycarpo Monteiro, primeiro sargento que foi do batalhão de caçadores n.º 7.

Companhia de veteranos dos Açores

Antonio José de Freitas, primeiro sargento que foi do batalhão de caçadores n.º 4.

Por decreto de 8 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central

Segundo official, o amanuense, Antonio Miguel Bordalo Pinheiro.

Por decretos de 9 do dito mez:

Disponibilidade

Os alferes, de cavallaria em inactividade temporaria, Joaquim José Ignacio, e de infantaria na mesma situação, José Fortunato de Matos, por terem sido julgados promptos para todo o serviço pela junta militar de saude.

2.º Batalhão de veteranos

Alferes, os alferes reformados addidos ao mesmo corpo, João Francisco das Dores Folgado, José Cordeiro da Silva e José Maria da Silva Mota.

Por decreto de 11 do dito mez:

3.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da carta de lei de 14 de agosto de 1860, com o vencimento designado no artigo 1.º da mesma lei, ficando addido a este batalhão, o capitão do extinto 1.º batalhão provisório de Villa Nova de Gaia, Antonio Theodoro Salgado.

Por decretos de 12 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 8.ª companhia, o primeiro tenente, José Ferreira da Cunha Junior.

Primeiro tenente, o segundo tenente, Francisco Rodrigues Casaleiro.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 4.ª companhia, o primeiro tenente do estado maior da mesma arma, Paulo Antonio Ghira.

Capitão da 10.ª companhia, o primeiro tenente, Antonio Maria Torrens.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenentes, os alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Nuno de Saldanha de Oliveira e Daun e Joaquim de Sousa Godinho Freire.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 6.ª companhia, contando a antiguidade d'este posto de 14 de outubro do anno proximo passado, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Diogo Pires Monteiro Bandeira.

Tenentes, o alferes, Fernando Seixas Brito Bettencourt, que contará a antiguidade de 5 de novembro de 1862, e o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, João Eduardo Castellani.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Joaquim Guilherme de Vasconcellos de Azevedo e Silva.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 4.ª companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, Manuel Joaquim Gomes dos Santos.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Francisco Antonio Pinto da Mota.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Manuel Antonio de Araujo Veiga.

Regimento de infantaria n.º 1

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 2, Sebastião da Mata Moniz da Maia.

Capitão da companhia de deposito, o capitão graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio José Botelho da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 1, Joaquim Soares Ribeiro de Menezes.

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, João Rodrigues.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da companhia de deposito, o tenente do regimento de infantaria n.º 8, Hyton Augusto Serpa.

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Carlos Frederico Pinheiro de Lacerda.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Francisco Ludovino Homem da Costa Noronha.

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 2, Anthero Frederico Ferreira de Seabra.

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Antonio Rodrigues da Costa.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 1, Manuel Rodrigues Affonso de Campos.

Tenentes, os tenentes de infantaria em disponibilidade, Gaspar Leite Ribeiro e José Vaz de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Francisco Augusto da Costa e Sousa.

Praça de Elvas

Major, major da praça, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, José Antonio de Oliveira Guimarães.

Commissões activas

Capitão, o tenente de infantaria, Francisco Antonio da Silva Neves.

Tenentes, os alferes de cavallaria, João Nepomuceno de Macedo, que contará a antiguidade de 14 de outubro do anno proximo passado, Luiz Pires Monteiro Bandeira, Luiz Quillinan, e o alferes de infantaria, David Lopes da Cunha Pessoa.

Por decreto de 13 do dito mez:

Reformados no posto de alferes, por estarem comprehendidos na carta de lei de 30 de janeiro ultimo, os individuos abaixo mencionados, que ficarão addidos aos corpos que lhes vão designados:

1.º Batalhão de veteranos

Antonio Pinto Lopes, primeiro sargento aspirante a official que foi do regimento de cavallaria n.º 8.

3.º Batalhão de veteranos

João de Araujo Pita da Fonseca Coelho, porta bandeira que foi do extinto regimento de infantaria n.º 6, que ficará addido á 4.ª companhia d'este batalhão, Joaquim José Hypolito, sargento ajudante aspirante a official que foi do extinto regimento de infantaria n.º 2, e Francisco de Pina e Mello, primeiro sargento do mesmó batalhão.

Companhia de veteranos dos Açores

Luiz Jacinto Pereira, sargento ajudante que foi do batalhão de caçadores 4, n.º e Francisco Antonio da Silva, primeiro sargento da mesma companhia.

Por decreto de 14 do dito mez:

Estado maior de artilheria

Major, o major graduado da mesma arma em commissão activa, Antonio Ladislau da Costa Camarate.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Joaquim Chrispiniano da Costa.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Pedro José Serrão da Veiga.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão da 2.ª companhia, o capitão da companhia de depósito, Francisco Ferreira Barbosa.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, José Rodrigues de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 4.ª, Francisco Alves Coutinho.
Capitão da 4.ª companhia, o capitão da 1.ª, Ignacio Porfirio Simões.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 18, Joaquim José Monteiro Junior.

4.º—Tendo sido agraciado com a gran-cruz da ordem de Leopoldo da Belgica, por Sua Magestade o Rei dos Belgas, o coronel graduado em brigadeiro de infantaria, chefe da 1.ª direcção d'esta secretaria d'estado, D. Antonio José de Mello, Sua Magestade El-Rei permite que o mesmo official aceite e use das respectivas insignias.

5.º—Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares de Runa o soldado n.º 137 da 4.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos, Sebastião Antonio Leite, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

6.º—Declara-se que, em conformidade das leis de 10 de julho de 1843 e 17 de agosto de 1861, fica resolvido e determinado que não sejam attendidos os requerimentos dirigidos ao ministerio da guerra, e os documentos com que forem instruidos, quando não tenham pago a verba legal de sello.

*do requerimento
em papel
de sello*

7.º—Declara-se que a reforma concedida ao major general, Claudio Caldeira Pedroso, e publicada na ordem do exercito n.º 11 do corrente anno, foi pela ter requerido

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 17 do mez proximo passado:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha
Alferes, barão de Albufeira, trinta dias para tratamento.

Em sessão de 5 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 4
Capitão, João de Vasconcellos, sessenta dias para tratamento.

Em sessão de 7 do dito mez:

Repartição de saude do exercito
Amanuense, Manuel Coelho Torrezão, trinta dias para tratamento.

9.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 9
Alferes, Antonio Maria Celestino de Sousa, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 13
Capitão, Daniel Ferreira Pestana, prorrogação por tres mezes.

Regimento de infantaria n.º 15
Alferes, Joaquim José Coelho de Carvalho, oito mezes.

11.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª divisões militares e o commandante geral de artilheria concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Regimento de artilheria n.º 3
Primeiro tenente ajudante, Antonio José Pereira Dantas Guerreiro, oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, fazendo serviço n'este corpo, Bento da França Pinto de Oliveira, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Coronel, barão de Proença a Velha, dez dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, José Nicolau Pereira de Moraes, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Major, Diogo José Pereira, tres dias.

Forte de Nossa Senhora da Graça

Alferes ajudante, Antonio Luiz Barrabino, oito dias.

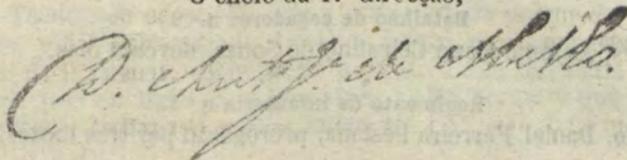
ERRATA

X Na ordem do exercito n.º 13 do corrente anno, pagina 3, linha 12, aonde se lê =Alves= leia-se =Alvares=.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE ABRIL DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETOS

Tendo na devida consideração o que me representou o tenente general marquez de Sá da Bandeira, na qualidade de commandante da escola do exercito, relativamente aos uniformes dos officiaes militares empregados na mesma escola: hei por bem decretar, que os lentes da escola do exercito usem nas golas dos casacos de um bordado conforme o modelo junto, que baixa, com este decreto, assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, devendo supprimir-se o uso da pasta, e ser preto o fôrro dos referidos casacos; tendo elles canhões direitos, vivos da côr dos das calças, e botões de corôa entre duas palmas; ficando assim alterado o disposto no artigo 12.º do decreto de 31 de março de 1856. O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar. (x)

Paço, em 5 de abril de 1864. — REI. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

Projecto de bordadura que deve ter a gola do uniforme dos lentes da escola do exercito

Sobre pano azul e contornando a parte superior da gola uma orla de 0^m.005 bordada a oiro, e por baixo d'esta orla um silvado de folhas de hera; sendo estas alternadamente bordadas a oiro fosco e brilhante, tomando o corpo da gola, e tendo as folhas por ambos os lados da gola voltadas para a parte anterior da mesma.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 5 de abril de 1864. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

Hei por bem modificar o disposto no decreto de 12 de fevereiro de 1862, publicado na ordem do exercito n.º 8 do mesmo anno, relativo ao plano de uniformes do exercito, ordenando que se lhe façam as alterações por mim approvadas, constantes da nota junta que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e que ficam fazendo

(x) e a ordem N.º 17 de 1856

parte do referido plano de uniformes. O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 13 de abril de 1864. — REI. — José Gerardo Ferreira Passos.

Alterações feitas no actual plano de uniformes do exercito, a que se refere o decreto d'esta data

- 1.^a Que os officiaes generaes usem no pequeno uniforme do mesmo sacco que lhes está decretado para o grande uniforme.
- 2.^a Que os ajudantes de campo de Suas Magestades, sendo generaes, usem entre as duas palmas posteriores da gola de uma corôa de prata como distinctivo (segundo o modelo junto).
- 3.^a Que os officiaes ás ordens de Suas Magestades, que não tiverem a patente de generaes, lhes é permitido, no serviço do paço, usarem de espadas do padrão estabelecido para os officiaes generaes. (X)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 13 de abril de 1864. — José Gerardo Ferreira Passos.

2.^o — Por decreto de 5 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Feliciano da Silva.

de
ell

3.^o — Por decreto de 7 do corrente mez, expedido pelo ministerio dos negocios do reino, houve por bem Sua Magestade El-Rei nomear o major do estado maior do exercito, Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes, para o logar de director da escola polytechnica.

4.^o — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria n.º 10

Major, o major do regimento de infantaria n.º 12, João Pinto Carneiro.

Regimento de infantaria n.º 12

Major, o major do regimento de infantaria n.º 10, José Teixeira Rebello.

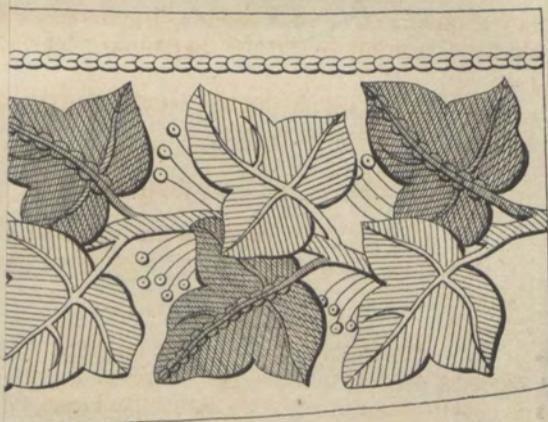
Praça de Setubal

Addido, o tenente addido ao forte de Albarquel, Francisco Antonio Durand.

X 5.^o — Tendo concluido as suas investigações e apresentado o competente relatorio a commissão nomeada pela ordem do exercito n.º 37. de

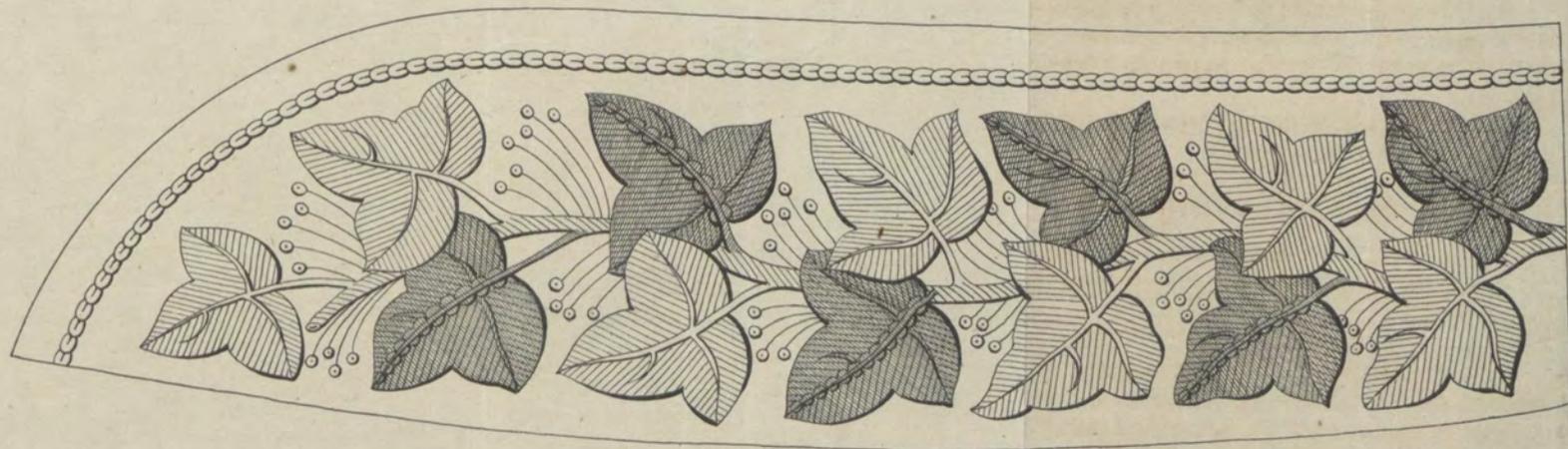
(X) Vide alteração na ordem n.º 6 de 1866.

da Escola do Exercito.

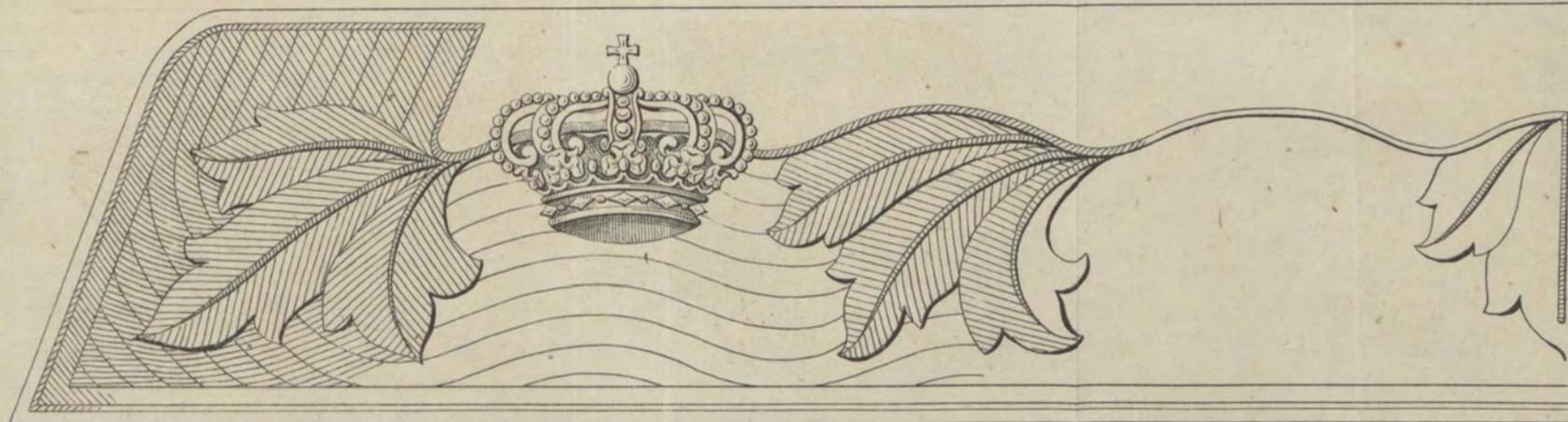


Knyaz

Bordadura da gola para o uniforme dos Lentes da Escola do Exercito.



Bordadura da gola para o uniforme dos Generaes Ajudantes de Campo de Suas Magestades.



22 de setembro de 1863, para indicar qual a maior somma de melhoramentos que se pôde obter no regimen alimentar distribuido em rancho ás praças de pret dos diferentes corpos do exercito, dentro dos limites de que é dado dispor, a qual era composta do marechal de campo, Luiz Antonio de Oliveira Miranda; dos coroneis do regimento de artilheria n.º 1, Geraldo Antonio da Cunha Saldanha; do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da rainha, Francisco Antonio de Sousa; do regimento de infantaria n.º 2, José Maria de Moraes Rego; e do regimento de infantaria n.º 16, Joaquim Dias da Silva Talaya; do cirurgião de brigada, chefe da 6.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, José Antonio Marques; do actualmente cirurgião de brigada, director do hospital militar permanente do Porto, Antonio Gomes do Valle; e do tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, adjunto no ministerio da guerra, José Maria de Jesus Statmiller Saldanha e Albuquerque; assim como, por ordem posterior, do tenente do regimento de infantaria n.º 2, José Nuno Pereira Barbosa: determina Sua Magestade El-Rei que a mesma commissão fique dissolvida, e que seja louvada pela maneira por que conduziu e effectuou os seus trabalhos, e apresentou o resultado d'elles.

6.º—Licenças concedidas, por motivo de molestia, aos officiaes abaixo mencionados.

Em sessão de 7 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes veterinario, José Joaquim Venancio Ferreira, sessenta dias para tratamento.

Em sessão de 9 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 5

Coronel, Francisco Maria Monteiro, noventa dias para tratamento.

Em sessão de 13 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, Francisco Antonio de Carvalho, sessenta dias para se tratar e convalescer em ares patrios.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

Hei por bem exonerar da commissão de sub-inspector do arsenal do exercito, por assim o haver pedido, o coronel de artilheria, José Marcellino da Costa Monteiro, que havia sido nomeado para a mesma commissão, por decreto de 5 de outubro de 1857.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 27 de abril de 1864. — REI. — José Gerardo Ferreira Passos.

2.º — Por decreto de 7 de dezembro de 1857:

Commissões activas

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major de infantaria servindo em commissão na provincia de Angola, Domingos Antonio Gomes.

Por decreto de 12 do mez proximo passado:

Arsenal do exercito

Official de segunda classe, o official de terceira classe, Ignacio do Rio Carvalho.

Por decreto de 13 do dito mez:

Arsenal do exercito

Official de terceira classe, o official de quarta classe, Hermenegildo Pedro de Alcantara.

Official de quarta classe, o aspirante, Joaquim José Guedes Pedroso.

Por ^{Carta Regia} decretos de 16 do dito mez:

Estado maior general

Gran-cruz da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente general, visconde de Leiria.

Commissões activas

Major, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da rainha, José Guedes de Carvalho e Menezes, nomeado governador geral da provincia de Cabo Verde, ficando nullo e de nenhum effeito este despacho se o agraciado deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

Disponibilidade

O alferes de cavallaria em inactividade temporaria, José de Almeida

Mello e Castro, por ter sido julgado prompto para todo o serviço, pela junta militar de saúde.

Por decretos de 18 do dito mez:

Commissões activas

O tenente de infantaria em disponibilidade, Sebastião Antonio Peixoto da Gama.

1.º Batalhão de veteranos

Ajudante, o alferes reformado addido ao mesmo corpo, Antonio Manuel Pereira.

Por decreto de 20 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 6.ª companhia, o capitão de infantaria em commissão activa, João José de Passos.

Por decreto de 21 do dito mez:

Estado maior general

Marechal de campo, o brigadeiro, Augusto Xavier Palmeirim.

Por decretos de 23 do dito mez:

Repartição de saúde do exercito

Escripturario, o amanuense, José Antonio Gomes.

Amanuenses, os candidatos Constantino José da Cunha, primeiro sargento da companhia de saúde do exercito, e Joaquim Maria da Silva Gomes, primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 3.

1.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido a este batalhão, o escripturario da repartição de saúde do exercito, Manuel Coelho Torresão, pelo ter requerido e contar mais de trinta e oito annos de serviço e cincoenta e seis annos de idade.

Por decretos de 26 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 5

Major, o capitão, D. Joaquim Augusto Botelho de Vasconcellos de Mello Matos e Noronha.

Capitão da 2.ª companhia, o capitão de cavallaria, Antonio Maria da Silva, que regressou do ultramar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes de cavallaria em disponibilidade, Joaquim José Ignacio.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes de cavallaria em disponibilidade, José de Almeida Mello e Castro.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente coronel, o major do regimento de cavallaria n.º 5, João Cyriaco Coelho.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Manuel Carlos Gomes Pereira, e o primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 3, José Cesar Adelino Furtado.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 1, José Francisco da Silva.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 2, Diocleciano Ernesto Moniz.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 8, Manuel da Silva Possas.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 14, Francisco Antonio de Aguiar.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 8, João Manuel de Carvalho e Azevedo.

Commissões activas

Tenente coronel, o tenente coronel graduado de cavallaria, José Maria Anchieta.

1.º Batalhão de veteranos

Commandante da 2.ª companhia, o major reformado addido, Joaquim José Paulo.

Praça de Campo Maior

Governador, o tenente coronel addido, Manuel Quintino de Sá Camello.

Por decreto de 27 do dito mez:

Estado maior general

Brigadeiros, os brigadeiros graduados, do estado maior de artilheria,

Francisco de Paula Lobo d'Avila, do corpo de engenharia, Manuel José Julio Guerra, e do regimento de infantaria n.º 8, João Duarte Rangel.

Por decreto da mesma data:

Alferes reformados, ficando addidos aos corpos que lhes vão designados, os individuos abaixo mencionados, por estarem comprehendidos na carta de lei de 30 de janeiro do corrente anno.

1.º Batalhão de veteranos

Joaquim José Lamprea de Sá Camello, primeiro sargento aspirante a official que foi do regimento de infantaria n.º 11, e José Joaquim de Castro Guedes, primeiro sargento aspirante a official que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 2.

3.º Batalhão de veteranos

José Pereira da Silva e Luiz Antonio Carneiro, sargentos quarteis mestres, e Francisco Duarte Passaio, primeiro sargento, todos d'este batalhão, e Antonio Vieira Soares, sargento quartel mestre que foi do batalhão de caçadores n.º 7.

Companhia de veteranos dos Açores

João Climaco dos Reis, sargento quartel mestre da mesma companhia.

3.º—Foram nomeados amanuenses da repartição central da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Augusto Claudino Lopes de Macedo, por portaria de 1 de dezembro ultimo, o amanuense do extincto estado maior general, addido á mesma secretaria d'estado, Manuel Nunes Barbosa, por portaria de 3 de fevereiro proximo passado, e Joaquim Ignacio Barcellos, por portaria de 8 do mez proximo findo.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

1.ª Divisão militar

Para exercer as funcções do seu cargo n'esta divisão, o auditor com exercicio interino na 7.ª divisão militar, Joaquim Travassos Valdez.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Anthero Frederico Ferreira de Seabra.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, José Cesar Adelino Furtado.

Batalhão de caçadores n.º 8
Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Carlos Ernesto Freire de Aguiar Cardoso.

Regimento de infantaria n.º 4
Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, Alexandre Magno de Campos.

Regimento de infantaria n.º 6
Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Joaquim Guilherme de Vasconcellos de Azevedo e Silva.

Regimento de infantaria n.º 10
Capitão da companhia de deposito, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, João Carlos de Salles da Piedade Lencastre.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Carlos Augusto Correia de Lacerda.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, João Mourato.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Joaquim Antonio de Carvalho e Vasconcellos.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Manuel Joaquim Barruncho de Azevedo.

5.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 54 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 7.

A Bento José da Costa, cabo de esquadra n.º 99 reformado addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José Alves de Carvalho, anspeçada que foi do extinto batalhão movel de Almeida.

Bacharel em medicina, Antonio Mendes Diniz, soldado que foi do extinto corpo academico de Coimbra.

Francisco Antonio, soldado n.º 72 reformado da 3.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 6.

A Manuel José Pereira, major reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 4:

A Eustaquio Antunes, soldado da 4.^a companhia do 1.^o batalhão de veteranos.

Com o algarismo 3:

A Antonio Feliciano Tavares, segundo sargento do 1.^o batalhão de veteranos.

Manuel José Pereira, primeiro marinheiro que foi da armada.

José Pinto de Sousa, soldado que foi do regimento de infantaria n.^o 10.

Francisco Maria Brandão, soldado que foi do extinto batalhão de empregados publicos do Porto, official de 2.^a classe da administração central do correio de Vizeu.

João José de Sousa Lage, soldado que foi do extinto 1.^o batalhão fixo do Porto.

João Correia, soldado n.^o 95 da 4.^a companhia do 1.^o batalhão de veteranos.

Joaquim José da Costa Novaes, contador e distribuidor da comarca de Fafe.

Com o algarismo 2:

A Francisco Simões Pereira de Carvalho, coronel do regimento de artilheria n.^o 2.

André Justino Amado, capitão do batalhão de caçadores n.^o 7.

Manuel Alves, capitão reformado addido ao 1.^o batalhão de veteranos.

Antonio Maria Gomes Fontoura, tenente que foi do extinto batalhão das obras militares.

Antonio Bandeira de Mello, tenente que foi do extinto 6.^o batalhão movel de Lisboa.

José Maria, primeiro sargento n.^o 11 da 1.^a companhia do 1.^o batalhão de veteranos.

Francisco Antonio da Silva, primeiro sargento n.^o 131 da companhia de veteranos dos Açores.

Justino José Esteves, segundo sargento que foi do extinto 4.^o batalhão movel de Lisboa.

Antonio de Amorim Alvarenga, segundo sargento n.^o 12 reformado addido à 2.^a companhia do 1.^o batalhão de veteranos.

Militão Ferreira Mangens, furriel que foi do extinto 5.^o batalhão fixo de Lisboa, escrivão da receita da alfandega da Ericeira.

João Ferreira Novo de Almeida, cabo de esquadra que foi do antigo regimento de infantaria n.^o 2.

João Pereira dos Santos, cabo de esquadra n.^o 33 da 1.^a companhia do 1.^o batalhão de veteranos.

João Baptista, cabo de esquadra que foi do regimento de infantaria n.^o 7.

Mathias de Barros Pereira, cabo de esquadra que foi do extinto 4.º batalhão movel de Lisboa.

José Maria Romão Xavier, anseçada que foi do extinto batalhão das obras publicas.

Manuel José Marinho Pacheco, anseçada que foi do extinto 2.º regimento de artilheria.

Joaquim Antonio Figueira, anseçada que foi do extinto batalhão das obras publicas.

Antonio Rodrigues, soldado que foi do extinto 1.º batalhão movel de Lisboa.

Antonio José Machado, soldado que foi do extinto 1.º batalhão fixo de Lisboa.

Francisco Antonio Ferreira, soldado que foi dos extinctos batalhões 4.º movel de Lisboa e de caçadores n.º 10.

José Maria da Fonseca, soldado que foi do extinto batalhão do commercio.

Antonio Luiz de Macedo, soldado que foi do extinto corpo academico de Coimbra.

João Agnelo das Neves, soldado que foi do batalhão de sapadores.

Pedro Antonio Chaves, soldado que foi do extinto 2.º batalhão fixo de Lisboa.

Manuel Ferreira, soldado n.º 35 da 3.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Antonio Caetano Gomes Correia, soldado que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

Felix José do Couto Quintella Emaús, soldado que foi do regimento de cavallaria n.º 11, guarda mór da alfandega da cidade da Horta da ilha do Faial.

Candido José de Sousa, soldado que foi do extinto batalhão de voluntarios da Rainha.

Manuel de Pinho, soldado que foi do extinto 2.º regimento de artilheria.

João Antonio 1.º, soldado que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

Fortunato Xavier Cardoso, soldado que foi do extinto 1.º regimento de artilheria.

João Duarte, soldado que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

José João Maria Eleuterio, soldado que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

Antonio de Sousa, soldado que foi do extinto 4.º regimento de artilheria, tendo antes sido do extinto batalhão movel de Faro.

Alexandre José Fernandes, soldado que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

Antonio José Gomes, subdito de Sua Magestade Catholica, soldado que foi do extinto 3.º batalhão de artilheria.

Izidoro José Lisboa, soldado que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

Manuel Alves da Cunha, soldado que foi do extinto 1.º batalhão móvel de Lisboa.

Com o algarismo 1:

A Francisco José de Bastos, soldado que foi do extinto batalhão móvel de Guimarães.

Antonio Lopes da Silva, bacharel em medicina, soldado que foi do extinto batalhão academico de Coimbra.

Victorino de Sousa Pereira, soldado que foi do extinto batalhão de voluntarios da Rainha.

José Maria da Silva, soldado que foi do extinto 1.º batalhão móvel de Lisboa.

Antonio José Cardoso, soldado que foi da extinta centuria transtagana, pharmaceutico na cidade de Portalegre.

Antonio Thomé, soldado que foi do extinto 2.º batalhão fixo de Lisboa.

6.º— Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares de Runa, o soldado n.º 66 da 1.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos, João Francisco, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro do 1849.

7.º— Tendo sido agraciado por Sua Magestade El-Rei de Italia com o grau de official da ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, o capitão de infantaria, official ás ordens do ministro da guerra, Claudio Bernardo Pereira de Chaby, Sua Magestade El-Rei permite que o mesmo capitão aceite e use das respectivas insignias.

8.º— Declara-se que o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio Augusto Ferreira de Aboim, desistiu dos trinta dias de licença registrada que lhe foram concedidos pela ordem de exercito n.º 13 do corrente anno.

9.º— Postos e vencimentos mensaes com que ficam os officiaes abaixo mencionados, a quem no mez de março ultimo foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas.

Tenente coronel com 40\$000 réis, o major de cavallaria, Antonio Joaquim de Avellar, reformado pela ordem do exercito n.º 27 do anno proximo passado.

Majores com 38\$000 réis, os capitães, de cavallaria, Francisco de Salles da Silveira, e de infantaria, Vicente José de Sousa, reformados pela mesma ordem do exercito.

Tenente com 15\$000 réis, o tenente de infantaria, Manuel Ferreira Correia, reformado pela ordem do exercito n.º 28 do anno proximo passado.

10.º — Licença registrada concedida ao individuo abaixo mencionado: Ao auditor com exercicio na 5.ª divisão militar, Antonio Barbosa de Sousa Faria, prorrogação por dois mezes.

11.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Manuel Antonio de Araujo Veiga, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 4

Major, Bernardo Antonio de Figueiredo, seis dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, Affonso Militão de Sá Magalhães, dez dias.

1.º Batalhão de veteranos

Alferes reformado addido, Antonio Manuel Pereira, quinze dias.

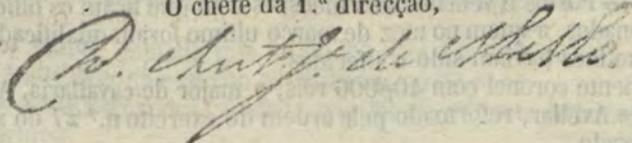
ERRATA

Na ordem do exercito n.º 43 do anno proximo passado, pag. 2.ª, linha 22.ª, onde se lê = Palmeiro = deve ler-se = Palmeira =.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE MAIO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—CARTAS DE LEI

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a applicar ao alferes das extinctas milicias de Lagos, Francisco Pedro da Silva Negrão, as disposições da carta de lei de 14 de agosto de 1860, na parte que lhe diga respeito.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 22 de abril de 1864.
 ==El-Rei, com rubrica e guarda.== José Gerardo Ferreira Passos.==
 Lugar do sêllo grande das armas reaes.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a mandar abonar aos quarteis mestres dos corpos de artilheria, do estado maior da mesma arma e de engenheiros; aos facultativos veterinarios, aos picadores dos regimentos de artilheria e cavallaria, e aos alferes alumnos, alem dos vencimentos que lhes pertencerem, segundo a legislação em vigor, uma gratificação como suprimento alimenticio emquanto fizerem serviço effectivo nos respectivos corpos e estado maior de artilheria.

§ 1.º Esta gratificação será de 3\$000 réis mensaes, para os capitães quarteis mestres, capitães facultativos veterinarios e capitães picadores;

de 2\$500 réis mensaes para os tenentes quartéis mestres, tenentes facultativos veterinarios e tenentes picadores; e de 2\$000 réis mensaes para os alferes facultativos veterinarios, alferes picadores e alferes alumnos, e será pago integralmente sem deducção alguma.

§ 2.º O quartel mestre do estado maior de artilheria receberá a pensão alimenticia de que trata o § antecedente, pelo corpo de artilheria que se achar de quartel em Lisboa, julgando-se para este effeito sómentea ddi-do ao referido corpo.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 27 de abril de 1864. —EL-REI, com rubrica e guarda. —*José Gerardo Ferreira Passos.* —Logar do sello grande das armas reaes.

2.º — DECRETOS

Havendo sido creado pelo decreto, com força de lei, de 24 de dezembro de 1863, um conselho geral de instrucção militar, com attribuições consultivas e de inspecção, para funcionar junto ao ministerio da guerra, sob a presidencia do respectivo ministro e secretario d'estado: hei por bem, na conformidade do disposto no artigo 57.º do citado decreto, nomear vogaes do mesmo conselho, ao commandante geral de artilheria; ao commandante da escola do exercito; ao director da escola polytechnica; ao commandante do real collégio militar; ao chefe da repartição, no ministerio da guerra, que trata dos assumptos respectivos aos estabelecimentos de instrucção; aos membros do conselho geral de instrucção publica, João de Andrade Corvo e Joaquim Gonçalves Mamede; aos lentes das escolas do exercito e polytechnica, eleitos pelos competentes conselhos escolares, José Elias Garcia e Francisco da Ponte e Horta; ao coronel graduado brigadeiro, do corpo do estado maior do exercito, Carlos Maria de Caula; ao conselheiro Antonio Cabral de Sá Nogueira; ao major de engenharia, lente da escola do exercito, José Martinho Thomás Dias; e ao capitão do corpo de engenheiros, Caetano Alberto de Sory; e outrosim determinar que o conselho geral de instrucção militar se constitua quanto antes, reunindo-se para esse fim em uma das salas do ministerio da guerra, dando desde logo principio aos seus trabalhos, preferindo os que respeitarem ás providencias mais instantes para regular a transição entre o estado actual de estudos e o que é ordenado no decreto de 24 de dezembro de 1863; e occupando-se com a brevidade possivel de um projecto de regulamento em que se estabeleçam e fixem as regras necessarias para o cumprimento e execução, tanto das attribuições que lhe são marcadas nos artigos 57.º

58.º e 59.º do mesmo decreto, como dos mais preceitos respectivos ao mesmo conselho. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 25 de abril de 1864. — REI. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

Hei por bem determinar que o capitão que foi do regimento de infantaria n.º 5, Luiz Maria dos Santos, reformado em major por decreto de 13 de janeiro ultimo, seja considerado, para a liquidação da mesma reforma, tenente coronel de 4 do referido mez, por lhe aproveitar o disposto no artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 4 de maio de 1864. — REI. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

3.º — Por decretos de 2 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 3

Coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 9, Joaquim Luiz Thomás Lacueva.

Disponibilidade

O tenente graduado em capitão de infantaria em inactividade temporaria, João Ignacio Chrispiniano Chianca, por ter completado o tempo de castigo por que foi collocado n'esta situação.

Inactividade temporaria

O coronel do regimento de infantaria n.º 5, Antonio Pereira de Azevedo, por ter sido julgado incapaz de serviço activo temporariamente, pela junta militar de saude.

Forte de Nossa Senhora da Graça

Alferes ajudante, o primeiro sargento da guarda municipal de infantaria de Lisboa, Joaquim Carlos.

1.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da carta de lei de 8 de junho do anno proximo passado, ficando addido a este batalhão, o capitão de artilheria ajudante da praça de Abrantes, Ignacio Guerreiro Mestre.

Por decreto de 3 do dito mez:

Commissões activas

O major do estado maior do exercito em disponibilidade, Sebastião Lopes Calheiros de Menezes.

Cor.
ell

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei de 8 de junho do anno proximo passado, o marechal de campo, visconde de Nossa Senhora da Luz.

Por decretos de 4 do dito mez:

Estado maior general

- Marechal de campo, o brigadeiro, Adrião Accacio da Silveira Pinto.
- Brigadeiro, o coronel graduado em brigadeiro de engenharia, Filippe Folque.

Corpo de engenharia

- Capitão, o tenente, José Maria Salema Garção.

Por decreto da mesma data:

Reformados no posto de alferes, por estarem comprehendidos na carta de lei de 30 de janeiro ultimo, os individuos abaixo indicados, que ficarão addidos aos corpos que lhes vão designados.

2.º Batalhão de veteranos

João Domingues de Macedo e Brito, primeiro sargento que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 6.

Companhia de veteranos dos Açores

Manuel José de Bettencourt, sargento ajudante da mesma companhia, e Francisco Luiz da Silva, primeiro sargento que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 2.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Manuel José Leotte.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Manuel Antonio de Araujo Veiga.

Regimento de infantaria n.º 5

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 3, João José Barreto de França.

Praça de Abrantes

Ajudante, o alferes ajudante do forte de Nossa Senhora da Graça, Antonio Luiz Barrabino.

5.º—Sua Magestade El-Rei determina que passe a fazer parte da junta de revisão do recrutamento do districto de Lisboa, o capitão de infantaria, adjunto ao chefe do estado maior da 3.ª divisão militar, conde da Fonte Nova.

6.º—Determina Sua Magestade El-Rei, que os conselhos administrativos dos corpos do exercito, logoque nos mesmos corpos se verifique uma qualquer factura de artigos de vestuario, remetam ao ministerio da guerra copia d'essa mesma factura, acompanhada de uma relação onde se designem os nomes, numeros e companhias das praças a que os artigos da factura houverem sido distribuidos, e bem assim de uma outra relação do numero ou numeros da peça ou peças de que tiverem sido manufacturados os artigos, a fim de habilitar o mesmo ministerio, quando os artigos percam a côr, a reclamar, para as praças prejudicadas, a competente indemnisação.

Outrosim determina Sua Magestade que os mencionados conselhos administrativos remetam pontualmente á commissão encarregada do fornecimento de lanificios ao exercito, metade da quantia que receberem com as quinzenas de pret, respectiva a massas para fardamento, a fim de proporcionarem regularmente á mesma commissão os meios indispensaveis para occorrer ao pagamento dos lanificios, segundo o contratado com os competentes arrematantes.

7.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 55 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

Ao Marquez de Sá da Bandeira, tenente general.

Vasco Ricardo de Sequeira, major addido ao castello de S. Braz da ilha de S. Miguel.

Antonio José de Sousa Vaz, segundo sargento n.º 48, reformado addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 7:

A Antonio da Cunha Freitas Dourado, soldado n.º 80, reformado addido á 4.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 5:

A João Baptista de Andrade, cabo de esquadra que foi de extinto regimento de voluntarios da Rainha.

Com o algarismo 4:

A Augusto Maria Nogueira de Brito, tenente coronel reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

(x) Vide Ordem Nº 49 de 1865.

*Remessa de
Junha a
commissão
dos Lanificios
em
factura de artigos
de vestuario e de
côr
com
lanificios
reclamar*

João Ignacio Vianna, primeiro official de fazenda com a graduação de primeiro tenente da armada.

Com o algarismo 3:

A João Pereira de Barros, aspirante de 1.^a classe da repartição de fazenda do districto de Braga, tenente que foi do extinto regimento de caçadores n.º 4.

José Antonio Gomes, soldado n.º 455 da 2.^a companhia do 3.^o batalhão de veteranos.

José Elias Soares Romêo, soldado que foi do extinto batalhão fixo do Porto.

Henrique José Bruno, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 2.

André dos Reis, soldado que foi do extinto regimento de infantaria n.º 18, tendo antes sido do extinto 1.^o batalhão movel do Porto.

José Soares 1.^o, soldado n.º 23 da 5.^a companhia de infantaria da guarda municipal de Lisboa.

Com o algarismo 2:

A João Luiz de Oliveira, tenente coronel em commissão em Goa.

Carlos de Barcellos Machado, major do corpo de engenharia.

Joaquim Raymundo das Neves, primeiro sargento que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

José Maria de Abreu Guimarães, segundo sargento que foi do regimento de infantaria n.º 13, tendo sido soldado de infantaria n.º 6.

Albino de Matos Fragoso, segundo sargento que foi do extinto regimento de voluntarios da Rainha.

João de Sá Brandão Junior, segundo sargento que foi do extinto batalhão de mareantes da cidade do Porto.

Manuel Antonio de Araujo, segundo sargento que foi do extinto batalhão de infantaria n.º 6.

Manuel Lourenço da Cruz, furriel que foi do extinto batalhão de mareantes da cidade do Porto.

João Pinto, furriel que foi de cavallaria n.º 4.

João Chrysostomo Gonçalves de Oliveira, cabo de esquadra que foi do extinto regimento de voluntarios da Rainha.

José Pereira, cabo de esquadra que foi do regimento de infantaria n.º 4.

José Maria Ribeiro, cabo de esquadra que foi do extinto 4.^o batalhão fixo de Lisboa.

José Gomes 2.^o, anspeçada que foi do extinto 2.^o batalhão movel do Porto.

José Joaquim de Lemos, soldado que foi do extinto 2.^o batalhão fixo de Lisboa.

Francisco Antonio Ribeiro, soldado que foi do extinto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Manuel Joaquim Ferreira de Sousa, soldado que foi do extinto 1.º batalhão do Minho.

Manuel Francisco, soldado n.º 7 da companhia dos incendios da cidade do Porto.

Luiz Teixeira da Fonseca, soldado n.º 98 da companhia dos incendios da cidade do Porto.

Joaquim Coelho, soldado n.º 89 da companhia dos incendios da cidade do Porto.

Custodio da Silva Araujo, soldado que foi do extinto batalhão de mareantes da cidade do Porto.

João Martins, soldado que foi do extinto batalhão de mareantes da cidade do Porto.

Pedro Ignacio de Castello, soldado que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

Francisco de Paula, soldado que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

Joaquim Lopes Monteiro, soldado que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

Com o algarismo 4:

A Manuel Abilio Simões de Carvalho, bacharel em philosophia, segundo sargento que foi do extinto batalhão nacional de Coimbra.

Francisco da Trindade, cabo que foi do 3.º regimento de artilheria.

José Joaquim de Paula Junior, soldado que foi do extinto 1.º batalhão do commercio.

Jeronymo Francisco, soldado que foi do extinto batalhão de mareantes do Douro.

Luiz Francisco da Silva, soldado que foi do extinto batalhão de mareantes da cidade do Porto.

Antonio das Neves, soldado n.º 467 da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José Martins Rua, doutor em medicina, voluntario que foi do extinto corpo academico de Coimbra.

8.º—Relação adicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno.

Francisco Maria Avondano, alferes reformado e addido ao 1.º batalhão de veteranos por decreto de 24 de abril de 1861, ferido levemente no dia 29 de setembro de 1832 na defesa das linhas do Porto.

9.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 14 de abril ultimo:

3.º Batalhão de veteranos

Tenente coronel reformado, addido, José Leão Pinto da Cunha, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes na Rêde, começando em 8 do proximo mez de maio.

Em sessão de 15 do dito mez:

Marechal de campo reformado, João Ferreira Campos, noventa dias, para continuar a gosar o clima da ilha da Madeira.

Em sessão de 20 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 15

Major, Luiz Augusto Pimentel, vinte dias para fazer uso das aguas thermaes de Monchique na sua origem, começando em 20 de maio proximo.

Tenente ajudante, André Francisco Godinho, vinte dias para fazer uso das aguas thermaes de Monchique na sua origem, começando em 20 de maio proximo.

Tenente, José Francisco Gomes, noventa dias para se tratar.

Cirurgião mór, Joaquim Baptista Ribeiro, vinte dias para fazer uso das aguas thermaes de Monchique na sua origem, começando em 10 de maio proximo.

Em sessão de 21 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.ª direcção

Primeiro official, Lino José das Neves, noventa dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 2

Tenente picador, Manuel Gomes Carrasco, noventa dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Major, Joaquim José da Silva Castello Branco, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, João Mourato, quarenta dias para se restabelecer.

10.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha
Alferes, fazendo serviço no dito regimento, Bento da França Pinto de Oliveira, prorrogação por trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 3
Coronel, Luiz da Silva Maldonado de Eça, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 4
Major, Bernardo Antonio de Figueiredo, doze dias.

Regimento de infantaria n.º 47
Tenente, adjunto no ministerio da guerra, Henrique Carlos Henriques, quarenta dias.

11.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 2.ª, 3.ª e 5.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se achá determinado:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha
Alferes, fazendo serviço no dito regimento, Bento da França Pinto de Oliveira, prorrogação por oito dias.

Batalhão de caçadores n.º 1
Alferes, João Theodoro Correia, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 5
Tenente, Carlos Frederico Pinheiro de Lacerda, trinta dias, a começar em 28 do mez proximo findo.

Regimento de infantaria n.º 9
Coronel, João Antonio Marçal, seis dias.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 12 do corrente anno, pagina 3, linha 13.ª, onde se lê = Por decreto de 11 do dito mez = leia-se = Por decreto de 18 do dito mez. = (x)

Jose Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

*(x) Não pode ser porque a ordem é dada
em dia 15 de Março*

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 DE MAIO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte :

1.º—DECRETO

Hei por bem determinar que ao segundo tenente do regimento de artilheria n.º 1, Joaquim Henrique Xavier Nogueira, se conte a antiguidade d'este posto de 20 de julho do anno proximo passado, em que completou o curso da referida arma.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de maio de 1864.—*Rel.*— José Gerardo Ferreira Passos.

2.º—Por decreto de 7 do corrente mez:

Estado maior de artilheria

Coronel, o tenente coronel, Innocencio José de Sousa.

Tenente coronel, o major do regimento de artilheria n.º 3, José Maria de Jesus Rangel.

Capitão, o primeiro tenente, Francisco Maria da Gama Lobo Sepulveda.

Regimento de artilheria n.º 3

Major, o major graduado do estado maior de artilheria, José Frederico Pereira da Costa.

Batalhão de caçadores n.º 9

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, Rodrigo Maria da Maia Lermont.

Regimento de infantaria n.º 8

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 17, Polycarpo Xavier de Paiva.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 9, Pedro Francisco Perry da Camara.

Commissões activas

Tenente coronel, o major de artilheria, Francisco Xavier Lopes.

Por decretos de 10 do dito mez:

Corpo de engenharia

Tenente, o tenente addido ao batalhão de caçadores n.º 3, Luiz Torquato de Faria Santos, por se achar habilitado na conformidade da lei.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 4, Antonio Pimentel Maldonado.

Batalhão de caçadores n.º 2

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, D. Fernando da Camara Leme.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, José Vaz de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Joaquim Correia Monteiro.

3.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido a este batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 14, Bernardo José Ferreira, por lhe aproveitar o disposto na carta de lei de 8 de junho ultimo.

Por decreto de 11 do dito mez:

Corpo do estado maior do exercito

Commandante, o brigadeiro, barão de Wiederhold.

Por decreto da mesma data:

Reformados no posto de alferes, por estarem comprehendidos na carta de lei de 30 de janeiro ultimo, os individuos abaixo mencionados, que ficarão addidos aos corpos que lhes vão designados:

1.º Batalhão de veteranos

Henrique de Castro, primeiro sargento graduado aspirante a official que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 9, alumno do collegio mili-

tar, e Antonio Bernardo Pereira Cabral, primeiro sargento do 3.º batalhão de veteranos.

2.º Batalhão de veteranos

Antonio Luiz Ferreira Girão, sargento ajudante que foi do extinto regimento de infantaria n.º 6, e Antonio Pedro de Magalhães, primeiro sargento do mesmo batalhão.

Companhia de veteranos dos Açores

Joaquim Sergio de Salles, primeiro sargento que foi do extinto regimento de granadeiros da Rainha.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, José Francisco da Silva.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Antonio Ribeiro de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 4.ª companhia, o capitão da de deposito, José Jacinto de Sousa e Silva.

Capitão da companhia de deposito, o capitão da 4.ª companhia, Alexandre Magno de Campos.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Romão Joaquim Ribeiro de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Antonio Maria da Silva Valente.

4.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão, João Antonio Martins, vinte dias.

5.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 2.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Luiz Augusto Quartim, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 40
Tenente, Affonso Militão de Sá Magalhães, vinte dias.

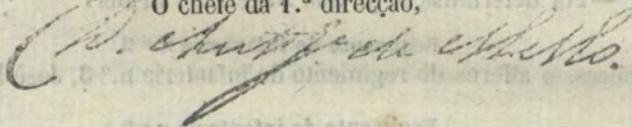
ERRATA

Na ordem do exercito n.º 48, pagina 5.ª, linha 14.ª, onde se lê == Pos-
saso== deve ler-se ==Passaro==.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE MAIO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—CARTAS DE LEI

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a contar, sómente para o effeito da reforma, a antiguidade de major de 5 de setembro de 1837, ao coronel do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio José Antunes Guerreiro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 13 de maio de 1864. —EL—REI, com rubrica e guarda. —*José Gerardo Ferreira Passos*. —Logar do sello grande das armas reaes.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos officiaes do exercito que tiveram a sua primeira praça nos corpos das extinctas milicias, será levado em conta, para o effeito da reforma, todo o tempo que activamente serviram nos referidos corpos.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 14 de maio de 1864. —EL—REI, com rubrica e guarda. —*José Gerardo Ferreira Passos*. —Logar do sello grande das armas reaes.

2.º—Por decreto de 26 de abril ultimo:

Praça de S. Julião da Barra

Para gosar das vantagens concedidas pela carta de lei de 15 de julho de 1856, o cirurgião mór da mesma praça, José Maria Lopes da Silva Leite.

Por decreto de 13 do corrente mez:

Corpo de engenharia

- Coronel, o tenente coronel, Francisco Ignacio Mendes.
- Tenente coronel, o major, Rufino Antonio de Moraes.
- Major, o capitão graduado em major, Joaquim Antonio Esteves Vaz.
- Capitão, o tenente, Caetano Pereira Sanches de Castro.
- Tenente, o tenente de infantaria, Thomás de Aquino e Sousa Junior, por se achar habilitado na conformidade da lei.

Commissões activas

Coronel, o tenente coronel de engenharia, José Antonio de Abreu.

Por decretos de 17 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão de 1.ª classe, o capitão, Manuel José Fagundes.

Torre de S. Vicente de Belem

Coronel e seguidamente reformado, em conformidade do disposto na carta de lei de 8 de junho do anno proximo passado, ficando addido á referida torre, o tenente coronel de cavallaria em commissão activa, José Maria Anchiette.

Por decreto de 18 do dito mez:

Reformados no posto de alferes, por estarem comprehendidos na carta de lei de 30 de janeiro ultimo, os individuos abaixo mencionados, que ficarão addidos aos corpos que lhes vão designados:

1.º Batalhão de veteranos

Marcos da Rosa, primeiro sargento que foi do extinto batalhão de caçadores n.º 2.

3.º Batalhão de veteranos

Joaquim Pinheiro Osorio, primeiro sargento que foi do regimento de infantaria n.º 4, e Joaquim Nunes Soares, sargento quartel mestre que foi do batalhão de caçadores n.º 4, que ficará addido á 4.ª companhia.

3.º— Publica-se ao exercito que, por portaria de 16 do corrente, expedida pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, houve Sua Magestade El-Rei por bem louvar o brigadeiro, barão da Batalha, pelo zêlo, intelligencia e acerto com que desempenhou a inspecção do corpo de veteranos da marinha de que fôra encarregado.

4.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio da Costa e Almeida.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 18, Francisco Augusto da Costa e Sousa.

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão da 7.ª companhia, o capitão da companhia de deposito, Antonio Maria Judice Biquer.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio Augusto de Carvalho Salazar.

5.º— Havendo mostrado o tenente do extincto corpo de voluntarios a cavallo de Beja, Luiz Alberto da Costa, pertencer-lhe os appellidos de ==Moraes e Amaral==: determina Sua Magestade El-Rei, que d'ora em diante o referido tenente seja nomeado ==Luiz Alberto da Costa Moraes e Amaral==.

6.º— Convindo fixar as regras sobre os abonos que devem fazer-se ás praças despedidas do serviço por incapacidade physica, quando transportadas por mar para as terras das suas naturalidades, declara-se o seguinte: As praças naturaes das ilhas adjacentes, que forem para ali transportadas em navios mercantes, não têm direito ao abono de pão e rancho, visto entrar nas condições do respectivo transporte a alimentação das mesmas praças; quando estas porém forem naturaes do continente do reino, e tiverem de seguir viagem para qualquer porto do norte ou sul do mesmo reino, devem n'este caso ser abonadas de pão e rancho, sómente para oito dias.

abono de pão e rancho até aos seus destinos, as praças de p. e w. ar. hav. em capitão fôrta

7.º— Declara-se que o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, José Ni-

colau Pereira de Moraes, só gosou trinta e seis dias da licença registrada que lhe foi confirmada pela ordem do exercito n.º 16 do corrente anno.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 6 do corrente mez;

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Francisco José Freire de Miranda Pego, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Francisco José da Silva Junior, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão, Antonio da Costa e Almeida, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, Francisco Ludovino Homem da Costa Noronha, sessenta dias para continuar a tratar-se e convalescer.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Alexandre Magno de Campos, trinta dias para se tratar.

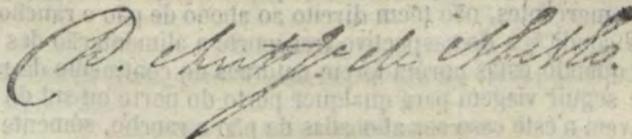
ERRATA

Na ordem do exercito n.º 18 do corrente anno, pagina 2, linha 22.ª, onde se lê = por decreto de 16 do dito mez = leia-se = por carta regia de 16 do dito mez =.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 DE JUNHO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte :

1.º—DECRETOS

Hei por bem determinar que a commissão estatuida na ultima parte do § 2.º do artigo 26.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, para o fim designado no mesmo §, seja composta do marechal de campo, commandante geral de artilheria, José Maria Baldy, que servirá de presidente; do tenente coronel da mesma arma, lente da academia polytechnica do Porto, José Victorino Damazio; do major de engenharia, lente da escola do exercito, José Martinho Thomás Dias; do lente da faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, membro do conselho geral de instrucção publica, Joaquim Gonçalves Mamede; do tenente de engenharia, lente da escola polytechnica e membro do conselho geral de instrucção publica, João de Andrade Corvo; do capitão graduado major do corpo do estado maior do exercito, Antonio Augusto de Almeida Portugal Correia de Lacerda, e do capitão de engenheiros, Faustino José de Menna Apparicio. Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da guerra o tenham assim entendido e façam executar.

Paço, em 4 de maio de 1864. —REI. — *Duque de Loulé*—*José Gerardo Ferreira Passos.*

Hei por bem conceder as honras e vantagens, que constam da relação junta, de 20 de maio do corrente anno, e que faz parte do presente decreto, aos capellães militares constantes da mesma relação, que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, as quaes honras e vantagens pertencem aos mencionados capellães militares em virtude das disposições da carta de lei de 20 de maio de 1863 e regulamento de 2 de maio do corrente anno, tendo-se-lhes liquidado para este fim o seu tempo de serviço effectivo, como é expresso na citada carta de lei. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 20 de maio de 1864. —REI. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

Relação que faz parte do presente decreto de 20 de maio de 1864, dos capellães militares e regulamento de 2 de

Situação dos capellães	Nomes
Cavallaria n.º 1.....	Luiz Maria Durão.....
Artilheria n.º 1.....	Rafael Gomes de Almeida.....
Cavallaria n.º 3.....	Caetano Joaquim de Carvalho Ramos.....
Cavallaria n.º 5.....	Antonio Luiz Rosado.....
Infanteria n.º 14.....	João de Almeida Menezes e Vasconcellos.....
Infanteria n.º 16.....	João das Dores Rodrigues.....
Artilheria n.º 2.....	Thomás Antonio Rosado.....
Infanteria n.º 18.....	João da Silva Carvalho.....
Infanteria n.º 2.....	José de Santa Maria Maior Silveira e Costa.....
Cavallaria n.º 2.....	Manuel de Sant'Anna Noronha.....
Infanteria n.º 13.....	José da Natividade Caldas Sobral.....
Caçadores n.º 7.....	José Maria da Rainha dos Anjos.....
Infanteria n.º 12.....	Joaquim de Pina Bassouras.....
Caçadores n.º 2.....	Antonio José Baptista.....
Infanteria n.º 7.....	Pedro Albino da Silva Barros.....
Caçadores n.º 6.....	João Manuel da Veiga Pinto.....
Cavallaria n.º 8.....	Filippe Joaquim da Silva Barbosa.....
Infanteria n.º 8.....	Zeferino José da Mota Ribeiro.....
Caçadores n.º 3.....	Antonio Albino Lopes.....
Infanteria n.º 15.....	José Ignacio Palma.....
Cavallaria n.º 7.....	Antonio Augusto Pires.....
Caçadores n.º 4.....	José Antonio de Sant'Anna Correia.....
Caçadores n.º 1.....	Manuel Justino Correia Valle e Vasconcellos.....
Infanteria n.º 4.....	Antonio da Purificação Moraes Cardoso.....
Infanteria n.º 4.....	Antonio Correia da Silva.....
Infanteria n.º 10.....	João Cardoso Serrão.....
Caçadores n.º 5.....	João Antonio Martins Coutinho.....
Cavallaria n.º 4.....	Joaquim Pessoa de Amorim.....
Caçadores n.º 9.....	José da Rosa da Silveira.....
Infanteria n.º 9.....	Francisco José Marinho.....
Cavallaria n.º 6.....	Carlos Augusto Teixeira Pinto.....
Infanteria n.º 3.....	Francisco Antonio de Miranda.....
Infanteria n.º 3.....	Luiz Antonio dos Santos.....
Infanteria n.º 6.....	Antonio Garcez Pinto Madureira.....
Infanteria n.º 11.....	João Cardoso de Abreu Castello Branco.....

Secretaria d'estado dos negocios da guerra,

a quem são concedidas as honras e vantagens, conforme a carta de lei de 20 de maio de 1863
maio do corrente anno

Honras e vantagens que lhes competem

De alferes	De tenentes	De capitães	Augmento de 25% nos vencimentos de capitão
45 dezembro 1835...	6 agosto 1841.....	6 agosto 1851.....	20 outubro 1861.
25 novembro 1835..	2 maio 1841.....	4 dezembro 1851...	6 março 1862.
8 março 1836.....	8 março 1841.....	12 outubro 1851....	4 maio 1862.
15 dezembro 1840...	15 dezembro 1845...	29 março 1856.	
11 maio 1841.....	22 junho 1846.....	27 dezembro 1856.	
11 setembro 1844...	11 setembro 1849...	11 dezembro 1859.	
1 maio 1844.....	15 fevereiro 1851...	15 fevereiro 1861.	
13 fevereiro 1847...	3 junho 1852.....	22 julho 1862.	
19 janeiro 1848.....	19 janeiro 1853.....	49 janeiro 1863.	
24 maio 1848.....	24 maio 1853.....	24 maio 1863.	
29 janeiro 1848.....	28 fevereiro 1853...	9 junho 1863.	
5 abril 1848.....	6 junho 1853.....	6 agosto 1863.	
22 março 1848.....	1 agosto 1853.....	23 agosto 1863.	
26 fevereiro 1849...	26 fevereiro 1854...	7 março 1864.	
27 setembro 1848...	27 setembro 1853...	8 abril 1864.	
12 outubro 1841...	23 julho 1851.		
20 novembro 1850..	29 novembro 1855.		
16 abril 1851.....	15 julho 1856.		
18 fevereiro 1852...	5 junho 1857.		
16 junho 1852.....	25 setembro 1857.		
1 junho 1853.....	13 agosto 1858.		
5 setembro 1855.....	5 setembro 1860.		
5 junho 1855.....	2 setembro 1860.		
18 abril 1855.....	7 fevereiro 1862.		
31 março 1857.....	31 março 1862.		
3 março 1858.....	26 julho 1863.		
6 agosto 1858.....	6 agosto 1863.		
6 agosto 1858.....	20 outubro 1863.		
6 outubro 1858.....	14 março 1864.		
31 março 1859.			
24 janeiro 1860.			
24 janeiro 1860.			
9 maio 1860.			
7 janeiro 1863.			
4 março 1863.			

20 de maio de 1864 = José Gerardo Ferreira Passos

2.º—Por decreto de 11 de abril ultimo:

Commissões activas

Agraciado com o titulo do conselho de Sua Magestade e commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o major de cavalleria, governador da provincia de Cabo Verde, José Guedes de Carvalho e Menezes.

Por decreto de 7 do mez proximo passado:

Estado maior de artilheria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Barnabé Antonio Ferreira.

Regimento de artilheria n.º 2

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim Bento da Cunha.

Regimento de cavallaria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Domingos José Fernandes Alves.

Regimento de infantaria n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Joaquim da Encarnação Junior.

Regimento de infantaria n.º 15

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, José Antonio de Sousa Chagas.

Regimento de infantaria n.º 18

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Pinto.

Commissões activas

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães de cavallaria, Joaquim Epifanio da Silveira, e de infantaria, Francisco José Vieira de Carvalho.

Praça de Peniche

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel de artilheria, tenente rei da mesma praça, Manuel Maria da Nobrega.

Por decreto da mesma data:

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major reformado, Agostinho Antonio de Magalhães.

Por decretos de 23 do dito mez :

Corpo do estado maior do exercito

Chefe do estado maior, o coronel graduado em brigadeiro, visconde do Pinheiro.

7.ª Divisão militar

Ajudante de ordens do commandante da divisão, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Joaquim José da Gama Lobo, em cujo serviço se acha desde 9 de janeiro ultimo.

Por decreto de 24 do dito mez :

Companhia de veteranos dos Açores

Capitão, e seguidamente reformado, ficando addido a esta companhia, o tenente graduado em capitão de infantaria em inactividade temporaria, Paulo Manuel Homem da Costa Noronha, por lhe aproveitarem as disposições das cartas de lei de 17 de julho de 1855 e 8 de junho do anno proximo passado.

Por decreto da mesma data.

Reformados no posto de alferes, por estarem comprehendidos na carta de lei de 30 de janeiro ultimo, os individuos abaixo mencionados, que ficarão addidos aos corpos que lhes vão designados :

2.º Batalhão de veteranos

João Manuel Gomes, primeiro sargento que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 6.

Companhia de veteranos dos Açores

Jacinto José Botelho de Gusmão, primeiro sargento aspirante a official que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 2.

Por decretos de 25 do dito mez :

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão da 3.ª companhia, o capitão de cavallaria em commissão activa, Augusto Pinto de Moraes Sarmento.

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão da companhia de deposito, contando a antiguidade de 40 do corrente mez, o tenente de infantaria em commissão activa, Boaventura José Vieira.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Gaspar Antonio de Lima.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Manuel José Mendes.

3.º Batalhão de veteranos

Addido, o alferes reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos, Antonio Bernardo Pereira Cabral.

4.º—Relação adicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno

Antonio Maria de Macedo Tudella Forjaz, major reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos por decreto de 23 de abril de 1851, ferido gravemente em 22 de julho de 1812 na batalha de Salamanca.

X *deixa-se
em
libre*
5.º—Declara-se que a quantidade de grammas de lenha que na conformidade da tabella n.º 2, inserta na ordem do exercito n.º 20 de 1863, deve ser abonada a cada corpo, para a feitura do rancho das respectivas praças, é em relação ao numero d'aquellas que arrancharem, e não ao da força effectiva do mesmo corpo.

*profra
p.º Forjaz
& lenha*
Que as quantias votadas na tabella da distribuição das despezas do ministerio da guerra, para as massas de azeite e lenha, podem ser applicadas indistinctamente para aquelles dois generos, comtantoque não exceda a cifra votada, por isso que não será admissivel qualquer excesso na sobredita despeza.

6.º—Tendo sido agraciado, por Sua Magestade o Imperador do Brazil, com a gran-cruz da ordem da Rosa, e por Sua Magestade o Rei de Italia com a gran-cruz da ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, o capitão de infantaria, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, Joaquim Thomás Lobo de Avila, Sua Magestade El-Rei concedeu licença ao mesmo official para que aceite e use das respectivas insignias.

7.º—Postos e vencimentos mensaes com que ficam os officiaes abaixo mencionados, a quem no mez de abril ultimo foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Tenentês coroneis com 40\$000 réis, os majores de infantaria, Anacle-

to José de Sousa, e Manuel Antonio de Oliveira Bastos, reformados pela ordem do exercito n.º 29 do anno proximo passado.

Majores com 38\$000 réis, o capitão quartel mestre de infantaria, José Ferreira de Freitas, reformado pela dita ordem, e o capitão de artilheria, Antonio da Conceição Ferreira, reformado pela ordem do exercito n.º 37 do mesmo anno.

Capitão com 15\$000 réis, o tenente de infantaria, Manuel da Silva, reformado pela ordem do exercito n.º 27 do referido anno.

Capitão com 20\$000 réis, o alferes graduado em tenente de infantaria, Antonio de Sousa Faria e Mello, reformado pela ordem do exercito n.º 34 do mesmo anno.

Tenente com 12\$000 réis, o alferes de infantaria, José Jorge Monteiro, reformado pela ordem do exercito n.º 27 do citado anno.

8.º—Licenças concedidas por motivos de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 6 do proximo passado:

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, Manuel Rodrigues Affonso de Campos, trinta dias para se tratar.

Inactividade temporaria

Cirurgião de divisão, Antonio José de Abreu, quarenta dias para uso de banhos das caldas de Vizella na sua origem.

Em sessão de 19 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, Joaquim Herculano Rodrigues Galhardo, vinte dias para se tratar.

9.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Luiz Augusto Quartin, prorrogação por noventa dias.

40.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

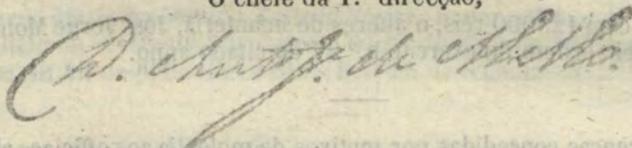
Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Capitão, Raymundo Gaspar dos Reis, seis dias.

Batalhão de caçadores n.º 8
Alferes, Manuel Carlos Gomes Pereira, dez dias.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 DE JUNHO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decretos de 31 do mez proximo passado:

1.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido ao referido batalhão, o cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 1, José Braz Corujo, por ter sido julgado incapaz do serviço activo, pela junta militar de saude.

Batalhão de caçadores n.º 1

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 12, Alexandre Augusto da Costa.

Por decreto do 1.º do corrente mez:

3.º Batalhão de veteranos

Rêformado no posto de alferes, ficando addido a este batalhão, por estar comprehendido na carta de lei de 30 de janeiro ultimo, o sargento ajudante que foi do extincto regimento de infantaria n.º 6, José de Queiroz e Matos.

Por decreto de 2 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Cirurgião ajudante, o medico cirurgião habilitado pela escola medico-cirurgica do Porto, Antonio José de Carvalho Portella.

Regimento de infantaria n.º 12

Cirurgião ajudante, o medico cirurgião habilitado pela escola medico-cirurgica do Porto, Francisco José Vieira de Sá.

Commissões activas

Commandante militar de Coimbra, o major de infantaria em disponibilidade, Vasco Guedes de Carvalho e Menezes.

Disponibilidade

O coronel de infantaria, José Miguel Pratt, por haver sido exonerado do commando militar de Coimbra.

1.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido ao referido batalhão, o cirurgião de brigada com exercicio no hospital de invalidos militares de Runa, Antonio Pereira, pelo ter requerido e contar mais de trinta e seis annos de serviço e sessenta e nove de idade.

Hospital de invalidos militares de Runa

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento de artilheria n.º 2, Euzebio Valeriano de Matos.

2.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 2

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 4, José Manuel de Pitta Simões.

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 6, Diogo Carneiro Chichorro de Alcaçova.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Carlos Frederico Pinheiro de Lacerda.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, José Vaz de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, José Luiz Rebello.

1.º Batalhão de veteranos

Addido, o alferes reformado addido á companhia de veteranos dos Açores, Francisco Luiz da Silva.

2.º Batalhão de veteranos

Commandante da 1.ª companhia, o major reformado commandante da 4.ª companhia do 4.º batalhão de veteranos, José Francisco Xavier de Oliveira Gião.

3.º Batalhão de veteranos

Addido, o alferes reformado addido ao 2.º batalhão de veteranos, Antonio Luiz Ferreira Girão.

3.º — Relação n.º 1 dos individuos a quem se verificou pertencer a medalha creada por decreto de 4 de novembro de 1863, para commemorar os serviços prestados pela divisão auxiliar á Hespanha

Medalha de prata

Barão de Proença a Velha, coronel do regimento de cavallaria n.º 8.

Antonio Joaquim Pimentel Jorge, coronel do regimento de infantaria n.º 18.

José Paulino de Sá Carneiro, coronel do regimento de infantaria n.º 71

José Filippe Jacome de Sousa Pereira, coronel do regimento de infantaria n.º 12.

Jacques Filippe Nogueira Mimoso, coronel do regimento de infantaria n.º 15.

José Maria de Magalhães, coronel do regimento de infantaria n.º 40.

Manuel da Silva Freire, tenente coronel do regimento de infantaria n.º 4.

Caetano Pinto Rebello, tenente coronel reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

José Elias de Amorim, tenente coronel reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Francisco de Paula Pereira de Eça, major do batalhão de caçadores n.º 1.

Francisco José Monteiro, major do regimento de infantaria n.º 7.

Cazimiro Barreto dos Santos, major do regimento de infantaria n.º 18.

Joaquim Lazaro Franco, major commandante do 3.º batalhão de veteranos.

João Galvão, major governador da fortaleza da Serra do Pilar.

Sebastião da Mata Moniz da Maia, major do regimento de infantaria n.º 1.

Manuel Antonio de Oliveira Bastos, major reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Justiniano Maximo de Moraes, capitão graduado em major do regimento de infantaria n.º 4.

Antonio Lopes da Cunha, capitão do regimento de infantaria n.º 4.

Antonio Botelho Pimentel, capitão do regimento de infantaria n.º 10.

Manuel Ribeiro Braga, alferes do batalhão de caçadores n.º 6.

Medalha de cobre

D. Joaquim Augusto Botelho de Vasconcellos de Mello Matos e Noronha, major do regimento de cavallaria n.º 5.

Luiz Alves Conte, capitão reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Joaquim Thomás Bramão, capitão do regimento de infantaria n.º 7.

Manuel Gonçalves Pinto Junior, capitão do regimento de infantaria n.º 18.

Antonio Pinto, capitão do regimento de infantaria n.º 18.

Luiz Augusto dos Santos, capitão do regimento de infantaria n.º 7.

Antonio Joaquim Pereira da Rocha, capitão do regimento de infantaria n.º 14.

Antonio Maria Judice Biquer, capitão do regimento de infantaria n.º 14.

Antonio Gerardo de Oliveira, capitão do regimento de infantaria n.º 14.

Augusto Carlos de Oliveira, capitão de infantaria em inactividade temporaria.

Agostinho José Pereira, capitão do regimento de infantaria n.º 15.

Joaquim José de Sarria, capitão do regimento de infantaria n.º 15.

Antonio Ribeiro da Fonseca, capitão do regimento de artilheria n.º 2.

Joaquim de Caceres, capitão do regimento de cavallaria n.º 5.

Cypriano José Alves, capitão de infantaria em comissão activa.

Gaspar de Azevedo Araujo e Gama, capitão do regimento de infantaria n.º 8.

Manuel Joaquim dos Prazeres, capitão do regimento de infantaria n.º 10.

José de Carvalho, capitão quartel mestre do regimento de infantaria n.º 14.

José da Silva, tenente do batalhão de caçadores n.º 5.

Joaquim Thomás, tenente do regimento de infantaria n.º 17.

Manuel das Neves, tenente do regimento de infantaria n.º 18.

Francisco José Gonçalves Guimarães, tenente do regimento de infantaria n.º 18.

João José Cordeiro, tenente do regimento de infantaria n.º 7.

Manuel Mathias Guedes, alferes ajudante da praça de Setubal.

José Placido, anspeçada que foi do regimento de infantaria n.º 10.

José Antonio de Carvalho, musico que foi do extinto batalhão de infantaria n.º 19.

José de Macedo, soldado que foi do regimento de cavallaria n.º 7.

Antonio José da Silva, soldado que foi n.º 53 da 6.ª companhia do extinto batalhão de sapadores.

Custodio Maria, corneteiro mór reformado addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José Maria, corneteiro que foi n.º 81 da 6.ª companhia do extinto batalhão de sapadores.

4.º—Declara-se que o alferes reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos, Antonio Manuel Pereira, desistiu da licença registrada de quinze

dias que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 18 do corrente anno.

5.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 2 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Cirurgião ajudante, Antonio Edmundo de Moura, sessenta dias para tratamento.

Capitão, João Malaquias de Lemos, quarenta dias para uso dos banhos sulphurosos em Manteigas, e convalescer, começando no 1.º de julho proximo futuro.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Antonio Maria de Brito, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão, Gabriel Correia de Brito, trinta dias para uso de banhos do mar em Setubal, começando no 1.º de setembro proximo futuro.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, Antonio Barroso Basto, quarenta dias para fazer uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 20 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, Manuel Fernandes, trinta dias para fazer uso das aguas thermaes de S. Pedro do Sul na sua origem, começando em 16 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 18

Cirurgião mór, Antonio Joaquim Rodrigues Pereira, vinte dias para uso de banhos das caldas de Vizella na sua origem, começando no 1.º de julho proximo futuro.

Alferes, João Manuel de Carvalho Azevedo, quarenta dias para continuar a tratar-se.

3.º Batalhão de veteranos

Aspirante reformado addido, Rodrigo de Castro Guimarães, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 15 do corrente mez.

6.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente coronel, Antonio Carlos Fialho de Mendonça, sessenta dias.

7.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

7.ª Divisão militar

C. M.
E. M. Major graduado em tenente coronel do estado maior do exercito, chefe do estado maior da mesma divisão, Luiz Augusto de Almeida Macedo, quatro dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Major, D. Joaquim Augusto Botelho de Vasconcellos de Mello e Matos de Noronha, quatro dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Major, Antonio Chrispiniano do Amaral, dez dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 4

Major, Bernardo Antonio de Figueiredo, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 15

Major, Luiz Augusto Pimentel, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Major, Diogo José Pereira, tres dias.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

C. Augusto de Mello.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE JUNHO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—CARTAS DE LEI

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a reformar no posto de tenente, ficando addido a veteranos com o soldo correspondente á dita patente, o ex-tenente do extinto primeiro batalhão de caçadores nacionaes de Lisboa, Domingos Vicente Ardisson.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 10 de junho de 1864. —EL-REI, com rubrica e guarda. — *José Gerardo Ferreira Passos.* — Logar do sêllo grande das armas reaes.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a reformar no posto de coronel, com o vencimento correspondente a este posto, o coronel graduado, governador do castello da Foz do Douro, barão de Grimancellos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 11 de junho de 1864. —EL-REI, com rubrica e guarda. — *José Gerardo Ferreira Passos.* — Logar do sêllo grande das armas reaes.

2.º—Por decreto do 1.º do corrente mez:

Corpo do estado maior do exercito

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Osorio de Castro Cabral e Albuquerque.

Regimento de infantaria n.º 1

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio José Botelho da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 2

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim Soares Ribeiro de Menezes.

Regimento de infantaria n.º 5

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Hyton Augusto Serpa.

Por decreto de 15 do dito mez:

1.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido a este batalhão, o major de infantaria em disponibilidade, Conde dos Arcos, D. Manuel, por lhe aproveitar o disposto na carta de lei de 8 de junho do anno proximo passado.

2.º Batalhão de veteranos

Reformado no posto de alferes, por estar comprehendido na carta de lei de 30 de janeiro ultimo, o sargento ajudante que foi do regimento de cavallaria n.º 4, Francisco Hemiterio Pancada.

Por decretos de 16 do dito mez:

Arsenal do exercito

Sub-inspector, o coronel do estado maior de artilheria, Innocencio José de Sousa.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente ajudante, o segundo tenente ajudante, Manuel Rodrigues de Oliveira.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o segundo tenente, José Maria Dias Grande.

3.º—Pôr determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 4

Major, o major do regimento de infantaria n.º 15, Luiz Augusto Pimentel.

Regimento de infantaria n.º 4

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de artilheria n.º 2, Antonio José de Carvalho Portella, que será considerado n'aquelle corpo desde 14 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 15

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 4, Joaquim José da Silva.

4.º—Relação adicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno

Anacleto José de Sousa, tenente coronel, reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos, por decreto de 30 de junho de 1863, ferido em 2 de março de 1841 no exterminio de uma guerrilha.

5.º—Relação n.º 2 dos individuos a quem se verificou pertencer a medalha creada por decreto de 4 de novembro do anno proximo passado para commemorar os serviços prestados pela divisão auxiliar á Hespanha

Medalha de prata

João Duarte Rangel, brigadeiro do exercito.

Joaquim Dias da Silva Talaya, coronel do regimento de infantaria n.º 16.

Pedro Francisco Perry da Camara, tenente coronel do regimento de infantaria n.º 17.

Simão Jorge Chaves Pimentel, tenente coronel reformado, addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Augusto Maria Nogueira de Brito, tenente coronel reformado, addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Severino José Judice Samora, tenente coronel reformado, addido ao 2.º batalhão de veteranos.

Rodrigo de Freitas e Mello, tenente coronel reformado, addido ao 3.º batalhão de veteranos.

José Joaquim dos Santos, tenente coronel reformado, addido ao 3.º batalhão de veteranos.

José Joaquim de Abreu Vianna, major do corpo de engenharia.

Antonio Loureiro de Miranda, major do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel.

Henrique José Alves, major do regimento de infantaria n.º 5.

Ernesto Maria da Silva, major do regimento de infantaria n.º 16.

João Cazimiro Carneiro, major reformado, addido ao 1.º batalhão de veteranos.

João Cazimiro da Veiga, major addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Gonçalo José de Brito, major addido ao 3.º batalhão de veteranos.

José Cardoso, capitão do regimento de infantaria n.º 3.

Felix da Silva, tenente do regimento de infantaria n.º 3.

Medalha de cobre

Anacleto José de Sousa, major reformado, addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Antonio Barbosa de Sá Gutherres, capitão do regimento de infantaria n.º 3.

José Maria Tristão, capitão do regimento de infantaria n.º 3.

Manuel Pedro Rosa, capitão do regimento de infantaria n.º 3.

Joaquim Honorio, capitão do regimento de infantaria n.º 10.

Luiz de Mello Pitta, capitão do regimento de infantaria n.º 12.

Antonio Maria Campino, capitão do regimento de infantaria n.º 16.

Diogo Mendes Coutinho, capitão servindo em commissão na guarda municipal do Porto.

Thomás Bernardino de Mello, capitão em commissão activa.

José Joaquim de Sousa, capitão quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 5.

José do Carmo Pinto, tenente do regimento de infantaria n.º 3.

Joaquim Antonio de Miranda, alferes ajudante da torre do Outão.

José Ignacio da Costa, alferes ajudante da praça de Chaves.

Manuel Correia Beça, sargento ajudante da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

João Antonio dos Santos, espingardeiro que foi do batalhão de caçadores n.º 3.

José ^{Ribeiro} Ricardo da Costa, cabo de esquadra n.º 6 da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 10.

Manuel Ferreira da Costa, cabo de esquadra n.º 42 da 4.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

José Soares, cabo de esquadra n.º 298 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Manuel dos Santos, cabo de esquadra n.º 555 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

João Homem, cabo de esquadra n.º 628 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Antonio da Silveira Caldeira, cabo de esquadra n.º 629 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José Francisco, cabo de esquadra n.º 16 da 4.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Agostinho Martins, cabo de esquadra n.º 119 da 4.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Manuel Monteiro, soldado n.º 103 do corpo telegraphico.

Laurianno José, soldado n.º 82 da 4.ª companhia do 4.º batalhão de veteranos.

Antonio José da Silva, soldado n.º 279 da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José Maria de Abreu Guimarães, soldado que foi do extincto regimento de infantaria n.º 6.

José Maximino de Campos, soldado que foi do extincto regimento de infantaria n.º 6.

Antonio Maria, praça que foi do regimento de infantaria n.º 10, guarda da alfandega municipal de Lisboa.

José de Matos, musico do regimento de infantaria n.º 3.

Luiz Antonio Pacheco, musico do regimento de infantaria n.º 8.

Joaquim Victorino, musico do regimento de infantaria n.º 10.

Thomás Pereira, musico que foi do batalhão de caçadores n.º 4.

6.º—Declara-se que o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 1, Antonio Carlos Fialho de Mendonça, desistiu da licença registrada que lhe foi concedida em 30 de maio ultimo.

7.º—Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem no mez de maio proximo passado foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Tenente coronel com 38\$000 réis, o major de artilheria, José Antonio Pereira de Araujo Sequeira, reformado pela ordem do exercito n.º 41 de 1863.

Major com 38\$000 réis, o capitão de infantaria, José Antonio de Azevedo, reformado pela ordem do exercito n.º 27 do dito anno.

Majores com 38\$000 réis, os capitães de infantaria, Antonio José Ferreira e Custodio José Pereira, reformados pela ordem do exercito n.º 29 do mesmo anno.

Major com 38\$000 réis, o capitão de artilheria, José Joaquim da Costa, reformado pela ordem do exercito n.º 41 do referido anno.

Capitão com 20\$000 réis, o tenente de cavallaria, Antonio Emilio de Fontoura, reformado pela ordem do exercito n.º 27 do mesmo anno.

8.º—Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc.—Que não se mostrando d'este processo prova legal contra o réu Joaquim Augusto Mascarenhas Bastos, tenente do batalhão de caçadores n.º 2, que leve as imputações feitas ao mesmo réu ao grau de criminalidade, o absolvem por isso de toda a imputação e culpa, para que seja solto, não estando por outro algum motivo legal nas circunstancias de ser detido na prisão, e por esta fórma revogam a sentença de primeira instancia.—Lisboa, 14 de junho de 1864.—*Visconde de Leceia*—*Cabreira*—*Mesquita Cabral*—*Jacques Cunha*—*Macedo*.—Fui presente, *Mendonça*, promotor.

9.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 2 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Major, José Frederico Pereira da Costa, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Major, Joaquim José da Silva Castello Branco, quarenta dias para tratamento.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, Affonso Militão de Sá Magalhães, trinta dias para tratamento.

Arsenal do exercito

Official de terceira classe, João Amancio da Cunha, sessenta dias para tratamento.

1.º Batalhão de veteranos

Capitão, José Henriques Bustorf, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Capitão reformado, addido, José Maria de Oliveira Prezado, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Capitão, addido, D. Francisco de Saldanha da Gama, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

10.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 8

Major, Antonio Chrispiniano do Amaral, prorrogação por quarenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capellão, Manuel da Veiga Pinto, noventa dias.

41.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 5.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de infantaria n.º 43

Alferes, Fernando de Almeida Loureiro e Vasconcellos, trinta dias.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

C. Augusto de Almeida

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

2 DE JULHO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

CARTA DE LEI

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o seguinte plano de reforma na organização da secretaria da guerra e na do exercito, e o governo auctorisado:

1.º A fazer no orçamento do ministerio da guerra de 1864-1865 as transferencias de verbas de capitulo para capitulo que se julgarem necessarias para levar a effeito a referida organização;

2.º A abrir um credito extraordinario para satisfazer os soldos aos officiaes que continuarem em commissões estranhas ao ministerio da guerra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 23 de junho de 1864. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Duque de Loulé* — *José Gerardo Ferreira Passos* — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila* — *José da Silva Mendes Leal* — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Plano de reforma na organização da secretaria da guerra
e na do exercito

CAPITULO I

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Artigo 1.º A secretaria d'estado dos negocios da guerra comprehende:

1.º A repartição do gabinete do ministro;

Vale a ordem N.º 3 de 1850 e 2
 N.º 53 de 1863

- 2.º A repartição central;
- 3.º Duas direcções;
- 4.º A repartição de saúde do exercito.

Art. 2.º A repartição do gabinete do ministro compõe-se do pessoal que segue:

Chefe, official superior	1
Sub-chefe, capitão	1
Ajudantes de campo, capitães ou subalternos.....	2
Adjuntos, subalternos	2
Archivista, empregado da repartição central.....	1
	<hr/>
Todos.....	7

Art. 3.º A repartição central continua organizada nos termos do decreto com força de lei de 22 de setembro de 1859.

§ 1.º O quadro dos empregados menores d'esta repartição é alterado pelo modo seguinte:

Os continuos serão seis de 1.ª classe e seis de 2.ª classe.

Os serventes serão doze, praças de pret de veteranos.

§ 2.º Os empregos de continuos serão providos em officiaes inferiores de qualquer das armas do exercito; os de correios a cavallo nos das de artilheria e cavallaria; e os de correios a pé nos do batalhão de engenharia e infantaria. É comtudo indispensavel que os admittendos contem mais de dez annos de serviço effectivo nas fileiras e provem ter tido bom comportamento tanto civil como militar, sendo preferidos os que tiverem melhores informações.

§ 3.º Os officiaes inferiores de veteranos, em que se derem as circumstancias prescriptas no § antecedente, poderão concorrer aos empregos de continuos e correios.

Art. 4.º A 1.ª direcção comprehende cinco repartições, e tem o pessoal que segue:

Chefe da direcção.....	1
Chefes de repartição	5
Sub-chefes de repartição.....	5
Adjuntos	10
Quartel mestre	1
	<hr/>
Todos.....	22

§ 1.º O chefe da direcção será um official general ou coronel.

§ 2.º Os chefes das repartições serão officiaes superiores, e os sub-chefes capitães.

§ 3.º Os adjuntos serão officiaes subalternos de cavallaria ou infantaria.

§ 4.º Em cada uma das repartições haverá um archivista nomeado pelo ministro de entre os empregados da repartição central.

§ 5.º Poderão ser chamados para o serviço da 1.ª direcção até doze officiaes reformados, que serão distribuidos pelas cinco repartições como melhor convier ao mesmo serviço.

Art. 5.º A 2.ª direcção comprehende cinco repartições, e tem o pessoal que segue: (x)

Chefe da direcção.....	1
Empregados civis com gradações militares:	
Sub-chefe da direcção, com a gradação de coronel.....	4
Primeiros officiaes, com a gradação de tenente coronel.....	9
Primeiros officiaes, com a gradação de major.....	15
Segundos officiaes, com a gradação de capitão.....	36
Aspirantes, com a gradação de alferes.....	60
Todos.....	<u>122</u>

§ 1.º O chefe da direcção será um official general ou coronel.

§ 2.º O sub-chefe da direcção dirigirá uma das repartições.

§ 3.º Cada uma das repartições comprehende duas secções.

§ 4.º Os chefes e sub-chefes das repartições serão primeiros officiaes.

§ 5.º Pertence um archivista a cada uma das repartições, de entre os empregados civis com gradações militares.

§ 6.º Os commissarios de mostras e os pagadores serão nomeados de entre os primeiros e segundos officiaes. Os aspirantes serão empregados nos outros serviços da direcção.

§ 7.º As pagadorias militares não poderão exceder ao numero de seis no continente do reino, e os encarregados de effectuar, por commissão, os pagamentos nas ilhas adjacentes, terão direito á gratificação designada na tabella n.º 1.

§ 8.º A contabilidade das pagadorias militares será inspecionada por empregados da 2.ª direcção, pelo menos, annualmente, sem prejuizo das inspecções extraordinarias que o ministro ordenar.

§ 9.º As nomeações dos chefes e sub-chefes das repartições pertencem ao ministro; as de todos os outros empregados, pelo que respeita á divisão do serviço, pertencem ao chefe da direcção.

Art. 6.º A repartição de saude do exercito comprehende duas secções, e tem o pessoal que segue:

(x) Vide a ordem n.º 65 de 1864 relativa a 2.ª Direcção.

Chefe da repartição, o cirurgião em chefe	1
Sub-chefes, cirurgiões de brigada ou cirurgiões môres.....	2

Empregados civis com gradações militares:

Officiaes de secretaria, com a gradação de capitão	3
Aspirantes, com a gradação de alferes.....	3
Todos	9

§ 1.º No quadro dos empregados d'esta repartição comprehende-se o archivista.

§ 2.º Alem dos empregados de que trata este artigo haverá em uma das secções um facultativo veterinario.

Art. 7.º Junto á secretaria da guerra haverá um ajudante do procurador geral da corôa com o ordenado correspondente a esta categoria (tabella n.º 4).

Disposições geraes

Art. 8.º Os empregos de aspirantes serão conferidos por concurso, que terá logar segundo as disposições de um regulamento especial.

§ 1.º Os aspirantes, depois de dez annos de bom e effectivo serviço, terão a gradação e soldo de tenente.

§ 2.º A todos os empregados civis com gradações militares aproveitarão os beneficios das leis que regulam as reformas dos officiaes do exercito.

§ 3.º O porteiro, ajudante do porteiro, continuos e correios que tiverem feito bom e effectivo serviço, e forem julgados incapazes de o continuar, por uma junta militar de saude, serão aposentados, tendo mais de trinta e cinco annos de serviço, com o ordenado por inteiro; tendo de vinte e cinco a trinta e cinco, com dois terços do ordenado; tendo de vinte a vinte e cinco, com metade; e de quinze a vinte, com um terço; sendo pagos pelo ministerio da guerra.

§ 4.º Os chefes das direcções terão a respeito dos seus subordinados os direitos conferidos aos commandantes das divisões militares, pelo decreto com força de lei de 30 de setembro de 1856, participando ao ministro o procedimento que tiverem com os delinquentes; e os chefes das repartições, para os respectivos empregados, os de commandante de corpo conferidos pelo alludido decreto com força de lei, participando ao chefe da direcção as occorrencias que se derem, ou directamente ao ministro, se os castigos correccionaes forem applicados pelos das repartições do gabinete ou de saude do exercito.

§ 5.º Os vencimentos dos officiaes em commissão na secretaria d'estado dos negocios da guerra e os dos empregados civis e serventes são os que designa a tabella n.º 4.

(x) Art. 9.º Regulamentos especiaes designarão o serviço das direcções

(x) Vide Off. n.º 65 de 1864, relativa á 2.ª Direcção

e repartições, deveres e attribuições dos empregados, e o formulario a adoptar no expediente.

CAPITULO II

Organisação do exercito

Art. 10.º O exercito comprehende:

- O estado maior general;
- O corpo do estado maior;
- A engenharia;
- A artilheria;
- A cavallaria;
- A infantaria;
- Os officiaes em commissões;
- Os governadores de praças de guerra, dos pontos fortificados, e pessoal dos respectivos estados maiores e dos presidios;
- Os officiaes em disponibilidade;
- Os officiaes em inactividade temporaria;
- O pessoal do serviço de saude do exercito;
- Os veteranos;
- Os officiaes reformados;
- Os invalidos.

Estado maior general

Art. 11.º O quadro do estado maior general é o que segue:

Marechal general.....	1
Marchaes do exercito.....	2
Generaes de divisão.....	10
Generaes de brigada.....	24
Todos.....	<u>37</u>

§ 1.º O posto de marechal general poderá ser preenchido quando circumstancias imperiosas o exigirem.

§ 2.º O posto de marechal do exercito não é de escala e só poderá ser conferido a um general de divisão, depois de n'esta qualidade haver praticado um brilhante feito de armas em campanha, pelo qual haja manifestado distincto merito como general.

§ 3.º Em tempo de guerra, quando o serviço o exigir, poderá elevar-se a trinta o numero de generaes de brigada.

Art. 12.º As commissões que mais especialmente pertencem aos officiaes generaes são as que seguem:

- Ajudantes de campo de Suas Magestades;
- Secretaria d'estado dos negocios da guerra;

Commando de corpos do exercito, de divisões, tanto de exercito como territoriaes, e de brigadas;

Commando do corpo do estado maior e das armas espezias;

Supremo conselho de justiça militar;

Inspeccão do arsenal do exercito;

Governo das praças de guerra de primeira classe;

Inspeccões dos corpos das diversas armas do exercito e dos estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra;

Direcção de estabelecimentos de instrucção scientifica;

Em missões diplomaticas.

§ unico. Alem das commissões designadas n'este artigo, poderão os officiaes generaes ser empregados em quaesquer outras commissões do serviço militar, que sejam compatíveis com as respectivas graduacões.

Art. 13.º Os generaes de divisão que pelo seu estado physico ou moral, comprovado por uma junta militar de saude, estiverem impossibilitados de continuar o serviço serão reformados vencendo mais a terça parte do soldo, uma vez que tenham completado trinta e cinco annos de serviço.

§ unico. Os generaes de divisão que contarem setenta annos de idade e tres de serviço n'este posto poderão obter a reforma, se a desejarem, com a terça parte mais do vencimento.

Corpo do estado maior

Art. 14.º O corpo do estado maior compõe-se de um general commandante e do seguinte quadro :

Coroneis.....	4
Tenentes coroneis.....	5
Majores.....	5
Capitães.....	20
	<hr/>
Todos.....	34

§ 1.º Em tempo de guerra, se o serviço assim o exigir, poderá o numero de officiaes do estado maior ser augmentado com os de qualquer das armas do exercito que tenham as devidas habilitações ou sejam aptos para esta especialidade. Estes officiaes, sem que lhes seja permittido entrar no quadro do corpo, serão comtudo addidos a elle e promovidos quando lhes competir nas armas a que pertencerem, ás quaes regressarão logo que se restabeleça a paz.

§ 2.º O general commandante do corpo é immediatamente subordinado ao ministro da guerra, e perceberá a gratificação designada na tabella n.º 2.

§ 3.º Os tenentes habilitados com o curso do estado maior que du-

rante o tirocinio nos corpos do exercito ou mesmo depois d'elle terminado, não tendo vacaturas no quadro do corpo, quizerem optar por promoção que lhes compita na arma em que servirem, serão promovidos para a referida arma, perdendo o direito de serem admittidos no corpo do estado maior.

Art. 15.º A secretaria do commando do corpo do estado maior terá o pessoal que segue :

Chefe do estado maior, official superior	1
Ajudante de campo, capitão.....	1

Empregados civis com gradações militares:

Secretario, com gradação de capitão	1
Archivista, com gradação de alferes.....	1

Todos..... 4

Empregados menores:

Continuo, official inferior de veteranos.....	1
Servente, cabo ou soldado de veteranos.....	1

Todos..... 2

§ unico. As disposições do artigo 8.º e seus §§ 1.º e 2.º do capitulo 1.º da presente lei são applicaveis aos empregados civis com gradações militares da secretaria do commando do corpo do estado maior, tendo attenção a que os archivistas têm a classificação de aspirantes.

Art. 16.º Os officiaes do corpo do estado maior serão empregados na secretaria d'estado dos negocios da guerra, na do commando do corpo, em chefes e sub-chefes de estados maiores, adjuntos nos quartéis generaes dos corpos de exercito e divisões militares, tanto de manobra ou operações como territoriaes, em ajudantes de campo dos generaes, na commissão do corpo, em maiores de brigada, em missões diplomaticas ou addidos ás legações, em reconhecimentos militares, em trabalhos geodesicos, em trabalhos topographicos e photographicos militares, no archivo militar, e em quaesquer outras commissões em que pelas suas habilitações scientificas possam ser uteis ao serviço do exercito.

Art. 17.º Haverá uma commissão de aperfeiçoamento do serviço do corpo composta do general commandante e de tres officiaes por elle nomeados, de entre os que estiverem empregados em outro serviço, sem que por este tenham direito a augmento algum de vencimentos.

Engenharia

Art. 18.º A engenharia compõe-se de um general commandante geral, de um estado maior e de um batalhão.

Art. 19.º O quadro do estado maior de engenharia é o seguinte :

Coroneis	6
Tenentes coroneis	6
Majores	6
Capitães	24
Tenentes	24
Todos	<u>66</u>

§ unico. Este quadro é o mesmo tanto para tempo de paz como de guerra.

Art. 20.º A secretaria do commando geral da arma tem o pessoal que segue :

Chefe do estado maior, official superior	1
Ajudante de campo, capitão ou subalerno	1

Empregados civis com gradações militares :

Secretario, com a gradação de capitão	1
Archivista, com a gradação de alferes	1
Todos	<u>4</u>

Empregados menores :

Continuo, official inferior de veteranos	1
Servente, cabo ou soldado de veteranos	1
Todos	<u>2</u>

§ unico. As disposições do artigo 8.º e seus §§ 1.º e 2.º do capitulo 1.º d'esta lei são applicaveis aos empregados civis com gradações militares da secretaria do commando geral, tendo attenção a que os archivistas têm a classificação de aspirantes.

Art. 21.º Os officiaes de engenharia serão empregados na secretaria d'estado dos negocios da guerra, na do commando geral da arma, no archivo militar, no batalhão de engenharia, nos commandos da engenharia das divisões militares e praças de guerra de 1.ª classe, junto dos quartéis generaes de corpos de exercito e divisões de manobra ou de operações, em missões diplomaticas ou addidos ás legações, na commissão da arma, na direcção dos trabalhos relativos á fortificação permanente ou de campanha, na construcção e reedificação de edificios militares, no levantamento de plantas e cartas geographicas, em trabalhos geodesicos, em formularem projectos, planos e memorias militares, e, alem d'estes, em

	Pé de paz					Pé de guerra				
	Estado maior e menor Homens	Uma companhia Homens	As quatro companhias Homens	Todos Homens	Cavallos	Estado maior e menor Homens	Uma companhia Homens	As seis companhias Homens	Todos Homens	Cavallos
Coronel ou tenente coronel.....	1	—	—	1	1	1	—	—	1	2
Major.....	1	—	—	1	1	1	—	—	1	1
Ajudante.....	1	—	—	1	1	1	—	—	1	1
Quartel mestre.....	1	—	—	1	1	1	—	—	1	1
Cirurgiões (mor).....	1	—	—	1	1	2	—	—	1	—
Cirurgiões (ajudantes).....	1	1	4	1	1	—	—	—	2	—
Capitães.....	—	2	8	4	—	—	1	6	6	—
Tenentes.....	—	—	—	—	—	—	2	12	12	—
Somma.....	6	3	12	48	3	7	3	18	25	4
PRAÇAS DE PRET										
Sargentos (ajudante).....	1	—	—	1	—	1	—	—	1	—
Corneteiro (quartel mestre).....	1	—	—	1	—	1	—	—	1	—
Cabo de corneteiros.....	1	—	—	1	—	1	—	—	1	—
Primeiros sargentos.....	1	—	4	1	—	1	—	6	1	—
Segundos sargentos.....	1	1	4	4	—	1	1	6	6	—
Furrieis.....	—	9	36	36	—	—	40	60	60	—
Cabos.....	—	1	4	4	—	—	1	6	6	—
Soldados.....	—	12	48	48	—	—	12	72	72	—
Corneteiros.....	—	96	384	384	—	—	120	720	720	—
Correiteiros.....	—	2	8	8	—	—	2	12	12	—
Somma.....	4	121	484	488	—	4	146	876	880	—
Somma total....	10	124	496	506	3	11	149	894	905	4

§ 2.º Os officiaes do batalhão de engenharia, exceptuando o quartel mestre e os cirurgiões, serão tirados do estado maior de engenharia, e nomeados por detalhe do commandante geral da arma, podendo ser empregados em outras commissões compatíveis com o serviço do batalhão.

§ 3.º O quartel mestre do batalhão tem tambem exercicio no estado maior da arma.

§ 4.º As companhias serão numeradas de 1 a 4 em tempo de paz e de 1 a 6 em tempo de guerra.

§ 5.º As praças de pret de cada companhia serão operarios de diversos officios, marítimos, mineiros e trabalhadores, distribuidos pela maneira indicada no seguinte mappa :

Artifices	Pontoneiros	Mineiros	Sapadores
Carpinteiros de machado	10	2	2
Carpinteiros de obra branca e de viatura	2	10	10
Serradores	4	4	4
Tanoeiros	2	2	2
Cesteiros	2	4	4
Cordoeiros	2	2	2
Ferreiros serralheiros	10	10	10
Cuteleiros	2	2	2
Pregueiros	2	2	2
Latoeiros ou funileiros	2	2	2
Pedreiros	2	10	10
Canteiros	2	4	4
Cabouqueiros	2	2	2
Calcefeiros	2	2	2
Pintores	2	2	2
Correiros	2	2	2
Calafates	10	2	2
Marítimos ou simples pontoneiros	58	-	-
Trabalhadores ou simples mineiros	-	54	-
Trabalhadores ou simples sapadores	-	-	54
Somma	418	118	118

§ 6.º O primeiro sargento, o furriel, quatro segundos sargentos e alguns dos cabos de cada companhia poderão não ser artifices; mas a parte restante dos officiaes inferiores e cabos deverá sê-lo dos officios que mais preponderem no serviço da companhia a que pertencerem.

§ 7.º Os pontoneiros devem ser escolhidos entre os marítimos; os mineiros entre os que tiverem trabalhado na lavra de minas, abertura de poços e exploração de pedreiras; e os sapadores entre os valladores, cavadores e jornaleiros acostumados a trabalhos ruraes.

§ 8.º No quartel do batalhão de engenharia montar-se-hão officinas e arrecadações, e haverá os objectos necessarios para facilitar o serviço dos engenheiros nas construcções e outros trabalhos que lhes forem commettidos.

Art. 24.º Os actuaes tenentes legalmente habilitados para serem admitidos na arma de engenharia, serão aggregados á referida arma em harmonia com o que dispõe o § 2.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que trata da organização da escola do exercito.

§ 1.º Os tenentes aggregados á arma de engenharia, enquanto estiverem empregados em commissões inherentes á referida arma, perceberão todos os vencimentos que lhes pertenceriam se fossem officiaes do quadro respectivo.

§ 2.º Os tenentes habilitados com o curso de engenheiros, que não tendo vacaturas no quadro da engenharia, quizerem optar por promoção que lhes compita na arma em que servirem, serão promovidos para a referida arma, perdendo o direito da admissão na engenharia.

Art. 25.º Recapitulação da força de engenharia:

Numero de corpos	Pé de paz				Pé de guerra			
	Homens			Cavallos	Homens			Cavallos
	Officiaes	Pracas de pret	Todos		Officiaes	Pracas de pret	Todos	
Estado maior de engenharia.....	66	-	66	-	66	-	66	-
1 Batalhão (não contando os officiaes do estado maior de engenharia).	3	488	491	3	4	880	884	4
Somma.....	69	488	557	3	70	880	950	4

Artilheria

Art. 26.º A artilheria compõe-se de um general commandante geral, de um estado maior, de um regimento de campanha, de tres regimentos de guarnição e de tres companhias tambem de guarnição.

Art. 27.º O quadro do estado maior de artilheria é o seguinte:

Coroneis.....	4
Tenentes coroneis.....	5
Majores.....	5
Capitães.....	20
Primeiros tenentes.....	10
Quartel mestre.....	4
Todos.....	<u>45</u>

§ 1.º Este quadro é o mesmo em tempo de paz e em tempo de guerra.

§ 2.º Para serem subordinados ao commandante geral e aos officiaes do estado maior de artilheria em serviço nas praças de guerra e pontos fortificados haverá vinte fieis de armazens.

Art. 28.º A secretaria do commando geral da arma tem o pessoal que segue:

Chefe do estado maior, official superior	1
Adjuntos, capitães	2
Ajudante de campo, capitão	1

Empregados civis com gradações militares:

Secretario, com a gradação de capitão	1
Archivista, com a gradação de alferes	1
Todos	<u>6</u>

Empregados menores:

Continuo, official inferior de veteranos	1
Servente, cabo ou soldado de veteranos	1
Todos	<u>2</u>

§ unico. As disposições do artigo 8.º e seus §§ 1.º e 2.º do capitulo 1.º d'esta lei são applicaveis aos empregados civis com gradações militares da secretaria do commando geral de artilheria, tendo attenção a que os archivistas têm a classificação de aspirantes.

Art. 29.º Os officiaes de artilheria serão empregados na secretaria d'estado dos negocios da guerra e na do commando geral da arma, em missões diplomaticas ou addidos ás legações, nos quatro regimentos, nas companhias de guarnição das ilhas adjacentes, em ajudantes de campo do commandante geral e do inspector do arsenal do exercito, na escola pratica, na commissão da arma, no arsenal do exercito, nas inspecções e commandos do material de guerra, e em quaesquer outras commissões em que, pelos seus conhecimentos scientificos possam ser uteis ao serviço do exercito.

Art. 30.º Os officiaes do estado maior de artilheria serão distribuidos pela maneira seguinte:

	Officiaes superiores	Capitães	Subalternos	Todos
Na secretaria d'estado dos negocios da guerra.....	1	1	-	2
Na secretaria do commando geral.....	1	3	-	4
No arsenal do exercito.....	5	9	6	20
Nas inspecções e commandos do material de guerra.....	5	6	3	14
No commando da escola pratica.....	1	-	-	1
Em commissões eventuaes.....	1	1	1	3
Somma.....	14	20	10	44

§ 1.º O serviço do estado maior da arma e o dos corpos é commum a todos os officiaes.

§ 2.º Os fieis de armazens subordinados ao commando geral e aos officiaes do estado maior de artilheria em commissão nas praças de guerra e pontos fortificados, têm a seu cargo a guarda, arrumação e conservação do material de guerra.

§ 3.º Os fieis de armazens serão tirados dos officiaes inferiores dos corpos de artilheria, sendo considerados primeiros sargentos, sem direito a voltarem ao exercito.

§ 4.º Os fieis de armazens serão classificados em fieis de 1.ª e 2.ª classe, sendo 6 de 1.ª e 14 de 2.ª, com os vencimentos designados na tabella n.º 2.

§ 5.º Os fieis de armazens de 2.ª classe que perfizerem cinco annos de serviço effectivo, com bom desempenho das respectivas obrigações terão accesso aos logares de 1.ª classe, quando occorrerem vacaturas.

§ 6.º Os fieis de armazens que forem victimas de algum desastre no desempenho das suas obrigações, ou que tendo mais de trinta e cinco annos de serviço, forem julgados totalmente incapazes de o continuarem, por uma junta militar de saude, serão reformados no posto de segundo tenente com o soldo correspondente.

Art. 31.º Haverá uma commissão de aperfeiçoamento do serviço da arma de artilheria, composta do commandante geral, de quatro officiaes superiores e um primeiro tenente como desenhador, á qual poderão reunir-se quaesquer outros officiaes que convenha consultar sobre assumptos especiaes. O commandante geral nomeará para esta commissão officiaes empregados em outros serviços, sem que por este tenham direito a

augmentação algum de vencimento, à excepção do official desenhador que não accumulará outra commissão.

Art. 32.º Os regimentos de artilheria serão numerados de 1 a 4, sendo o n.º 1 o de campanha.

§ 1.º O regimento de artilheria de campanha terá um estado maior e menor, e seis baterias numeradas de 1 a 6, com a composição, em tempo de paz e de guerra, de pessoal e animal que segue:

Estado	Regimento	Bateria	Official	Sub-official	Pessoal	Animal
Estado maior	1.º	1.ª	Comandante			
			1.º Tenente			
			2.º Tenente			
			Capitão			
			1.º Alferes			
			2.º Alferes			
Estado menor	1.º	1.ª	Comandante			
			1.º Tenente			
			2.º Tenente			
			Capitão			
			1.º Alferes			
			2.º Alferes			
Estado maior	2.º	1.ª	Comandante			
			1.º Tenente			
			2.º Tenente			
			Capitão			
			1.º Alferes			
			2.º Alferes			
Estado menor	2.º	1.ª	Comandante			
			1.º Tenente			
			2.º Tenente			
			Capitão			
			1.º Alferes			
			2.º Alferes			
Estado maior	3.º	1.ª	Comandante			
			1.º Tenente			
			2.º Tenente			
			Capitão			
			1.º Alferes			
			2.º Alferes			
Estado menor	3.º	1.ª	Comandante			
			1.º Tenente			
			2.º Tenente			
			Capitão			
			1.º Alferes			
			2.º Alferes			
Estado maior	4.º	1.ª	Comandante			
			1.º Tenente			
			2.º Tenente			
			Capitão			
			1.º Alferes			
			2.º Alferes			
Estado menor	4.º	1.ª	Comandante			
			1.º Tenente			
			2.º Tenente			
			Capitão			
			1.º Alferes			
			2.º Alferes			

OFFICIAES	Pó de paz						Pó de guerra									
	Estado maior e menor		Uma bateria		As seis baterias		Todos		Estado maior e menor		Uma bateria		As seis baterias		Todos	
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
Coronel	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Tenente coronel	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Maiores	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ajudantes	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Quartel mestre	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cirurgiões } maior	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
} ajudantes	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Capellão	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Veterinarios	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Pedador	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Capitães	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Primeiros tenentes	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Segundos tenentes	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Somma	10	5	6	6	24	24	34	28	23	24	5	6	30	36	53	60
PRAÇAS DE PRET																
Sargentos } ajudantes	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
} quartel mestre	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Clarim moir	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cabo de clarins	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Selleiros e correiros	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Serralhoiros e ferreiros	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Carpinteiros de reparos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Primeiros sargentos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Segundos sargentos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Furriéis	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
} Serrentes	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
} Cabos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
} Soldados	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
} Calços	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Artilheiros } Condutores	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
} Cabos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Clarins	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ferradores	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Para exercicios e reserva	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Somma	8	3	404	13	35	634	78	204	632	84	204	23	4	170	20	104
Somma total	18	7	408	17	34	648	102	204	666	109	204	46	98	175	26	104

§ 2.º Cada bateria terá em tempo de paz quatro bôcas de fogo e quatro carros; e em tempo de guerra seis bôcas de fogo com as respectivas viaturas.

§ 3.º São applicaveis aos officiaes do regimento de artilheria de campanha as disposições em vigor ácerca da remonta dos corpos de cavallaria.

§ 4.º Os regimentos de artilheria de guarnição compor-se-hão, em tempo de paz, de um estado maior e menor, e de sete companhias cada um, numeradas de 1 a 7; e em tempo de guerra, de um estado maior e menor, de quatro companhias de guarnição, de duas baterias de montanha e uma montada de reserva, que será a setima, ou o numero e qualidade d'aquellas que o ministro da guerra entender que mais conveniente seja ao serviço.

§ 5.º O quadro de cada regimento de guarnição é o que segue:

N3 Sobre o calibre que fica computando as peças das Baterias de Campanha, como as de montanha, veja-se a Ordem N.º 27 de 1865.

Pé de paz

Pé de guerra

	Pé de paz				Pé de guerra													
	Estado maior e menor	Uma das seis primeiras companhias	A 7ª companhia	As seis companhias	Todos	Estado maior e menor	Uma companhia de guarnição	Uma bateria de montanha	Uma bateria montada	As quatro companhias e as tres baterias	Todos							
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Muare	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Muare	Homens	Cavallos	Muare	
Coronel	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Tenente coronel	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Maiores	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Ajudantes	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Quartel mestre	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Cirurgiões	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Capellão	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Veterinarios	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Picador	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Capitães	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	
Primeiros tenentes	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	
Segundos tenentes	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	
Somma	10	4	3	3	21	4	16	16	16	35	38	51	54	54				
PRAÇAS DE PREG																		
Sargentos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Sargentos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Quartel mestre	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Corneteiro mor	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Cabo de corneteiros	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Corneteiro (d)	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Espargardario (d)	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Selleiros e corretoiros	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Serralleiros e ferreiros	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Capinheiros de reparos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Primeiros sargentos	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	
Segundos sargentos	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	
Furrieis	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	
Artilheiros	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	
Serven	90	90	90	90	90	90	90	90	90	90	90	90	90	90	90	90	90	
Cabos	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	
Condu	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	
Cabos	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	
Soldados	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	
Charitas	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Corneteiros	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Ferreiros	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Para exercicios e reserva	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Somma	7	403	49	46	667	46	36	674	46	36	46	162	137	9	36	170	30	104
1.099	24	176	1.408	24	176	1.408	24	176	1.408	24	176	1.408	24	176	1.408	24	176	
1.427	62	176	1.429	78	176	1.429	78	176	1.429	78	176	1.429	78	176	1.429	78	176	

(a) O regimento de guarnição que estiver na capital não tem em tempo de paz nem coronheiro nem espingardario.

§ 6.º Sendo as setimas companhias dos regimentos de guarnição destinadas para a instrucção dos respectivos regimentos, deverão em tempo de paz ter os cavallos e muares correspondentes a uma bateria de campanha, que serão igualmente empregados nos exercicios de montanha.

§ 7.º Cada um dos regimentos de guarnição terá o material necessario para uma bateria de campanha em tempo de paz, e outra de montanha de seis bôcas de fogo, e bem assim o material necessario para os exercicios de sitio, praça e costa.

§ 8.º Os exercicios de artilheria de campanha ou montanha nos regimentos de guarnição serão feitos organisando-se a bateria de manobra com as praças e gado da setima companhia, e, por turno, com os officiaes, sargentos e serventes necessarios de todas as outras.

§ 9.º Os pequenos concertos de que carecer o material distribuido aos regimentos de guarnição, serão feitos por operarios civis e pagos pelas respectivas massas. As grandes reparações ou substituições serão incumbidas ao arsenal do exercito.

Art. 33.º A composição de uma companhia para o serviço das ilhas adjacentes é a que segue:

	Pé de paz	Pé de guerra
OFFICIAES		
Capitão	1	1
Primeiros tenentes	1	2
Segundos tenentes	2	3
Somma	4	6
PRAÇAS DE PRET		
Primeiro sargento	1	1
Segundos sargentos	3	6
Furriel	1	1
Cabos	8	12
Soldados	105	168
Corneteiros	2	3
Somma	120	191
Somma total	124	197

§ 1.º Estas companhias, alem da obediencia que devem prestar ao commandante geral da arma e ao commandante da respectiva divisão militar, serão immediatamente subordinadas aos inspectores do material de guerra pela maneira que se designará em um regulamento especial. (x)

§ 2.º As companhias de artilheria para o serviço das ilhas adjacentes terão o destino e a denominação que segue: uma será aquartelada na ci-

(x) Este regulamento vem publicado no orden n.º 7 de 1865

dade do Funchal, e terá a denominação de companhia da artilheria de guarnição da ilha da Madeira; outra aquartelar-se-ha na cidade de Angra do Heroísmo, e denominar-se-ha companhia de artilheria de guarnição da ilha Terceira; e a outra terá quartel na cidade de Ponta Delgada, e será denominada companhia de artilheria de guarnição da ilha de S. Miguel.

Art. 34.º Recapitulação da força de artilheria:

Numero de corpos	Pé de paz						Pé de guerra					
	Homens			Cavallos	Mnares	Bocas de fogo	Homens			Cavallos	Mnares	Bocas de fogo
	Officiaes	Praças de pret	Todos				Officiaes	Praças de pret	Todos			
Estado maior	45	-	45	-	-	-	45	-	45	-	-	-
1 Regimento de campanha	34	632	666	109	204	24	53	1:043	1:096	184	624	36
3 Regimentos de guarnição	93	2:020	2:113	60	108	12	153	3:324	3:477	234	528	54
3 Companhias de guarnição das ilhas	12	360	372	-	-	-	18	573	591	-	-	-
Somma	184	3:012	3:196	169	312	36	269	4:940	5:209	418	1:152	90

Disposições geraes

Art. 35.º São consideradas commissões activas, alem das que assim já estão classificadas por lei, o serviço do ministerio da guerra, do regimento de campanha, do arsenal do exercito e respectivas dependencias, e escola pratica durante os exercicios.

Art. 36.º A escola pratica de artilheria estabelecida em Vendas Novas será immediatamente subordinada ao respectivo commandante geral.

Art. 37.º No arsenal do exercito haverá em reserva todo o material necessario para o estado completo das baterias montadas e de montanha e um trem de sitio em tempo de guerra.

Art. 38.º Os actuaes commandantes do material de artilheria das divisões militares territoriaes tomam o nome de inspectores do material de artilheria.

Art. 39.º Haverá uma ou mais escolas, segundo convier, para instrucção dos officiaes inferiores e mais praças dos corpos de artilheria.

§ unico. Um regulamento estabelecerá o serviço d'estas escolas; e uma lei especial designará o ingresso nos referidos corpos, como segundos tenentes, dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos que se habilitarem com o curso das referidas escolas; e bem assim o futuro accesso d'aquelles officiaes.

Cavallaria

Art. 40.º A arma de cavallaria compõe-se de 8 regimentos numerados de 1 a 8, sendo os dois primeiros numeros de lanceiros, e os mais de caçadores.

§ 1.º Em tempo de paz cada regimento será composto de um estado maior e menor, e de 3 esquadrões numerados de 1 a 3, cada um dos quaes será dividido em 2 companhias, e a totalidade d'estas numeradas de 1 a 6.

§ 2.º Cada regimento terá um estandarte, sendo o subalerno mais moderno incumbido das funcções de porta-estandarte.

§ 3.º Em tempo de guerra cada regimento será composto de 4 esquadrões, numerados de 1 a 4, cada um dos quaes será dividido em 2 companhias, e a totalidade d'estas serão numeradas de 1 a 8.

§ 4.º A distribuição de um regimento de cavallaria tanto em tempo de paz como de guerra é a que segue:

Veja-se na Collecção das Ordens do Int. de 1868, — os dois folhetos datados de 9 de Dezº 1867, contendo a composição de uma Bateria de Companhia, e outra de Montanha, em peças estacadas de 0^m 08, — Pessoal e Material.

	Pé de paz						Pé de guerra									
	Estado maior e menor		Uma companhia		As suas companhias		Todos		Estado maior e menor		Uma companhia		As oito companhias		Todos	
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
Coronel.....	1	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Tenente coronel.....	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Majores.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ajudantes.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Quartel mestre.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cirurgiões moço	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
ajudantes.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Capellão.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Veterinarios.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Picador.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Capitães.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Tenentes.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Alfetes.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Summa.....	40	43	3	3	48	48	98	31	45	21	4	4	32	32	47	53
PRAÇAS DE PRET																
Sargentos ajudantes.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
quartel mestre.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Claria moço.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cabo de charnis.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Selleiro e correito.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Serralleiro e ferrallo.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Corralheiro.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Espingardeiro.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Primeiros sargentos.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Segundos sargentos.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Purrieis.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cabos.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Soldados.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Clarins.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Perradores.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Summa.....	8	4	65	47	390	292	398	286	40	6	66	62	528	560	634	534
Summa total.....	48	47	68	50	408	300	496	317	25	27	78	70	656	560	684	587

§ 5.º Em tempo de guerra cada dois esquadrões serão commandados por um major.

Art. 41.º Recapitulação da força de cavallaria:

Numero de corpos	Pé de paz				Pé de guerra			
	Homens			Cavallos	Homens			Cavallos
	Officiaes	Praças de pret	Todos		Officiaes	Praças de pret	Todos	
8 regimentos	224	3:184	3:408	2:536	376	5:072	5:448	4:696

Infanteria

Art. 42.º A infantaria compõe-se de 18 regimentos de infantaria de linha, numerados de 1 a 18, e de 12 batalhões de caçadores numerados de 1 a 12.

§ 1.º Cada regimento de infantaria de linha, em tempo de paz, será composto de um estado maior e menor, e de 2 batalhões de 4 companhias cada um, sendo a totalidade das companhias numeradas de 1 a 8, com a 1.ª de granadeiros e a 8.ª de atiradores.

§ 2.º Cada regimento de infantaria de linha terá duas bandeiras. As funções de porta-bandeiras serão exercidas pelos subalternos mais modernos.

§ 3.º Um cabo da 1.ª companhia e um soldado de cada uma das oito servirão de porta-machados.

§ 4.º As companhias de atiradores terão corneteiros em lugar de tambores.

§ 5.º Em tempo de guerra cada um dos regimentos de infantaria de linha terá mais 4 companhias, ficando dividido em 2 batalhões de 6 companhias cada um, numeradas na totalidade de 1 a 12, sendo a ultima de atiradores.

§ 6.º A distribuição da força de um regimento de infantaria, tanto em tempo de paz como de guerra, é a que segue:

	Pé de paz				Pé de guerra			
	Estado maior e menor Homens	Uma companhia Homens	As oito companhias Homens	Todos Homens Cavallos	Estado maior e menor Homens	Uma companhia Homens	As doze companhias Homens	Todos Homens Cavallos
OFFICIAES								
Coronel.....	1	-	-	1	1	-	-	1
Tenente coronel.....	1	-	-	1	1	-	-	1
Majores.....	1	-	-	1	2	-	-	2
Ajudantes.....	1	-	-	1	2	-	-	2
Quartil mestre.....	1	-	-	1	1	-	-	1
Cirurgiões / ajudantes.....	1	-	-	1	1	-	-	1
Capellão.....	1	-	-	1	3	-	-	3
Capitães.....	1	1	8	1	1	1	42	12
Tenentes.....	1	1	8	1	1	1	12	12
Alferes.....	1	1	8	1	1	1	24	24
Somma.....	8	3	24	32	42	4	48	60
PRACAS DE PRET								
Sargentos / ajudantes.....	1	-	-	1	2	-	-	2
Mestre de musica.....	1	-	-	1	2	-	-	2
Contramestre de musica.....	1	-	-	1	1	-	-	1
Musicos.....	15	-	-	15	19	-	-	19
Tambor mór.....	1	-	-	1	1	-	-	1
Cabos de tambores.....	1	-	-	1	2	-	-	2
Espingardeiros.....	1	-	-	1	2	-	-	2
Coroneiros.....	1	-	-	1	2	-	-	2
Primeiros sargentos.....	1	4	8	8	1	4	12	12
Segundos sargentos.....	1	2	16	16	5	1	60	60
Furrieis.....	1	4	8	8	1	1	12	12
Cabos.....	1	6	48	48	12	1	44	44
Soldados.....	1	90	720	720	160	1	1:020	1:020
Tambores.....	1	2	16	16	2	2	24	24
Somma.....	23	102	816	839	32	181	2:172	2:204
Somma total.....	31	105	840	871	44	185	2:220	2:264

Art. 43.º Cada um dos batalhões de caçadores de n.º 1 até 9 compo-se-ha em tempo de paz de um estado maior ou menor, e 8 companhias numeradas de 1 a 8, e os dos n.ºs 10, 11 e 12 terão igualmente um estado maior e menor, e 6 companhias numeradas de 1 a 6.

§ 1.º Em tempo de guerra cada um dos batalhões de caçadores n.ºs 10, 11 e 12 terá mais duas companhias, sendo a totalidade d'ellas numeradas de 1 a 8.

§ 2.º Seis dos batalhões de caçadores serão commandados por coroneis, e os outros seis por tenentes coroneis.

§ 3.º A distribuição da força dos batalhões de caçadores, tanto em tempo de paz como de guerra, é a que se segue:

Batalhão	Estado maior	Companhias	Total
1	1	8	9
2	1	8	9
3	1	8	9
4	1	8	9
5	1	8	9
6	1	8	9
7	1	8	9
8	1	8	9
9	1	8	9
10	1	10	11
11	1	10	11
12	1	10	11

Composição de um batalhão de caçadores n.º 1 a 9

	Pé de paz				Pé de guerra			
	Estado maior e menor Homens	Uma companhia Homens	As oito companhias Homens	Todos Homens Cavallos	Estado maior e menor Homens	Uma companhia Homens	As oito companhias Homens	Todos Homens Cavallos
OFFICIAES								
Coronel ou tenente coronel	1	-	-	1	1	-	-	1
Majores	1	-	-	1	2	-	-	2
Ajudantes	1	-	-	1	1	-	-	2
Quartel mestre	1	-	-	1	1	-	-	2
Cirurgiões { mór	1	-	-	1	1	-	-	1
{ ajudantes	1	-	-	1	3	-	-	3
Capellão	1	-	-	1	1	-	-	1
Capitães	-	1	8	8	-	1	8	8
Tenentes	-	1	8	8	-	1	8	8
Alferes	-	1	8	8	-	1	16	16
Somma	7	3	24	31	11	4	32	43
PRAÇAS DE PRET								
Sargentos { ajudantes mestres	1	-	-	1	2	-	-	2
Mestre de musica	1	-	-	1	1	-	-	1
Contramestre de musica	1	-	-	1	1	-	-	1
Musicos	15	-	-	15	19	-	-	19
Corneteiro mór	1	-	-	1	1	-	-	1
Cabo de corneteiros	1	-	-	1	2	-	-	2
Espingardeiros	1	-	-	1	2	-	-	2
Coronheiros	1	-	-	1	2	-	-	2
Primeiros sargentos	-	1	8	8	-	1	8	8
Segundos sargentos	-	1	16	16	-	5	40	40
Fuzilleiros	-	2	48	48	-	4	8	8
Cabos	-	6	48	48	-	12	96	96
Soldados	-	72	576	576	-	160	1:280	1:280
Corneteiros	-	2	16	16	-	2	16	16
Somma	23	84	672	695	32	181	1:448	1:480
Somma total	30	87	696	726	43	185	1:480	1:523

Composição de um batalhão de caçadores de n.º 40 a 42

	Pé de paz				Pé de guerra			
	Estado maior e menor	Uma companhia	As seis companhias	Todos	Estado maior e menor	Uma companhia	As oito companhias	Todos
	Homens	Homens	Homens	Homens Cavallos	Homens	Homens	Homens	Homens Cavallos
OFFICIAES								
Coronel ou tenente coronel	1	-	-	1	1	-	-	1
Majores	4	-	-	4	2	-	-	2
Ajudantes	4	-	-	4	2	-	-	2
Quartel mestre	4	-	-	4	4	-	-	4
Cirurgiões (mór	4	-	-	4	3	-	-	3
ajudantes	4	-	-	4	1	-	-	1
Capellão	4	-	-	4	1	-	-	1
Capitães	-	4	6	6	-	4	8	8
Tenentes	-	4	6	6	-	4	8	8
Alferes	-	1	6	6	-	2	16	16
Somma	7	3	48	25	44	4	32	43
PRACAS DE PRET								
Sargentos (ajudantes	4	-	-	4	2	-	-	2
quarteis mestres	4	-	-	4	2	-	-	2
Mestre de musica	4	-	-	4	1	-	-	1
Contramestre de musica	4	-	-	4	1	-	-	1
Musicos	15	-	15	15	19	-	-	19
Corneteiro mór	4	-	-	4	1	-	-	1
Cabo de corneteiros	4	-	-	4	2	-	-	2
Espingardeiros	4	-	-	4	2	-	-	2
Coronheiros	4	-	-	4	2	-	-	2
Primeiros sargentos	-	4	6	6	-	4	8	8
Segundos sargentos	-	2	12	12	-	5	40	40
Furteis	-	1	6	6	-	4	8	8
Cabos	-	6	36	36	-	12	96	96
Soldados	-	93	538	538	-	160	4.280	4.280
Corneteiros	-	2	42	42	-	2	16	16
Somma	23	105	630	633	32	181	1.448	1.480
Somma total	30	108	648	678	43	185	1.480	1.523

Art. 44.º Em tempo de paz, alem do numero de musicos designados nos mapps da distribuição da força dos regimentos de infantaria e dos batalhões de caçadores, serão empregados na musica de cada um d'aquelles corpos, como musicos de pancada, quatro tambores ou corneteiros dos quadros das companhias, os quaes em tempo de guerra deixarão de fazer parte d'estes quadros sendo incluídos no da musica, como está indicado nos referidos mapps.

Art. 45.º A compra e entretenimento dos instrumentos musicos e bellicos será feita por conta da massa dos 3 réis diarios, destinada para entretenimento dos artigos de equipamento das praças de pret dos corpos, do armamento e correame, pequenas reparações e limpeza dos quarteis, deixando de ser abonada aos corpos de infantaria e caçadores a verba que para aquelle fim lhes estava arbitrada.

Art. 46.º Os musicos dos corpos de infantaria e caçadores ficam em tudo sujeitos ás leis e regulamentos militares, e terão a classificação que segue:

Mestre de musica, com a consideração de sargento ajudante	1
Contramestre de musica, idem de sargento quartel mestre	1
Musicos de 1.ª classe, idem de primeiros sargentos	3
Musicos de 2.ª classe, idem de segundos sargentos	4
Musicos de 3.ª classe, idem de furrieis	8
Musicos de pancada, tambores ou corneteiros	4
Todos	<u>21</u>

§ unico. Um regulamento especial determinará as habilitações, deveres e o tempo que hajam de servir nos corpos do exercito. (1)

Art. 47.º Recapitulação da força de infantaria :

Numero de corpos	Pé de paz				Pé de guerra			
	Homens			Cavallos	Homens			Cavallos
	Officiaes	Praças de pret	Todos		Officiaes	Praças de pret	Todos	
18 Regimentos de infantaria	576	15:102	15:678	72	1:080	39:672	40:752	144
12 Batalhões de caçadores..	354	8:214	8:568	36	516	17:760	18:276	72
Somma	930	23:316	24:246	108	1:596	57:432	59:028	216

Sob. os artigos musicos de Contracta - veja-se a ordem do Ex.º No 38 de 1864 e tambem pelo Reg.º respectivo em materia de musicos existentes no quadro da musica, cujos n.ºs se fixou.

(1) Vide a ordem agum de 1843.

Art. 48.º Recapitulação da força do exercito:

Estado maior general e corpos das diferentes armas	Pé de paz						Pé de guerra					
	Homens			Cavallos	Mnares	Bóças de fogo	Homens			Cavallos	Mnares	Bóças de fogo
	Officiaes	Praças de pret	Todos				Officiaes	Praças de pret	Todos			
Estado maior general	37	-	37	-	-	-	43	-	43	-	-	-
Corpo do estado maior	34	-	34	-	-	-	34	-	34	-	-	-
Engenharia.....	69	488	557	3	-	-	70	880	950	4	-	-
Artilheria.....	184	3:012	3:196	169	312	36	269	4:940	5:209	444	1:452	90
Cavallaria.....	224	3:184	3:408	2:536	-	-	376	5:072	5:448	4:696	-	-
Infanteria.....	930	23:316	24:246	408	-	-	1:596	57:432	59:028	216	-	-
Somma.....	1:478	30:000	31:478	2:816	312	36	2:388	68:324	70:712	5:330	1:452	90

Art. 49.º Haverá uma escola normal de tiro, gymnastica e esgrima, que terá por fim formar instructores destinados a dirigir nos corpos de infantaria a respectiva instrucção.

Officiaes em commissões

Art. 50.º Os officiaes em commissões são aquelles que, estando empregados em diversas especialidades do serviço do exercito, não fazem parte dos quadros das respectivas armas, mas têm direito a promoção na conformidade das leis que a regulam a par dos da mesma graduacão da arma a que pertencerem.

§ 1.º O quadro das commissões de que trata este artigo é o que segue:

Commissões	Officiaes superiores		Capitães			Subalternos		Veterinarios	Picadores	Totos
	De qualquer das armas do exercito	De cavallaria ou infantaria	De qualquer das armas do exercito	De artilheria	De cavallaria ou infantaria	De qualquer das armas do exercito	De cavallaria ou infantaria			
Em ajudantes de campo do ministro da guerra e dos marchaes do exercito.....	-	-	2	-	-	2	-	-	-	4
Na secretaria d'estado dos negocios da guerra.....	-	2	-	-	3	-	12	1	-	18
Commandantes das sub-divisões militares da Horta e Ponta Delgada	-	2	-	-	-	-	-	-	-	2
Em ajudantes de campo dos generaes, commandantes das divisões militares e governadores das praças de 1.ª classe.....	-	-	-	-	10	-	-	-	-	10
Governador do castello de S. Jorge	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
No supremo conselho de justiça militar.....	1	2	-	-	-	-	-	-	-	3
No collegio (Como sub-director....	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
militar.. (N'outros exercicios....	-	-	-	1	3	-	3	-	-	7
Na escola do exercito.. (Como secretario.....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
(Como official da bibliotheca.....	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
(Como instructor de equitação.....	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
No asylo dos filhos dos soldados....	-	-	1	-	-	-	1	-	-	2
Em commissões eventuaes.....	1	3	1	-	4	-	5	-	-	14
Somma.....	3	11	4	1	20	3	21			
Somma total.....	14		25			24		1	1	65

§ 2.º Não são comprehendidos no quadro de que trata o § antecedente, mas têm direito a accesso, os ajudantes de campo e os officiaes ás ordens das pessoas reaes, os officiaes empregados na escola polytechnica, os tenentes de cavallaria ou infantaria habilitados com o curso do estado maior empregados nos trabalhos geodesicos, os lentes da escola do exercito, do real collegio militar, e os commissionados no magisterio d'estes dois estabelecimentos scientificos.

Praças de guerra, pontos fortificados e respectivos estados maiores e presidios

Art. 51.º As praças de guerra dividem-se em praças de 1.ª classe e praças de 2.ª classe.

§ unico. São praças de 1.ª classe: Elvas, Peniche, Valença, S. Julião da Barra, Abrantes, forte da Graça e castello de S. João Baptista da ilha Terceira. Todas as mais são praças de 2.ª classe, incluindo-se n'esta categoria os pontos fortificados de qualquer denominação.

Art. 52.º Os governadores das praças de Elvas, Peniche, S. Julião da Barra e Valença serão officiaes generaes; e os de Abrantes, forte da Graça e castello de S. João Baptista, coroneis de engenharia ou artilheria.

§ 1.º Nos estados maiores das praças de 1.ª classe serão empregados de preferencia os officiaes praticos de artilheria.

§ 2.º Os tenentes reis das praças de guerra serão coroneis ou tenentes coroneis; os majores de praças serão tenentes coroneis ou majores, e os ajudantes capitães ou subalternos.

§ 3.º O quadro das praças de 1.ª classe é o que segue:

Praças	Governadores		Tenentes reis	Majores de praças	Ajudantes	Cirurgiões mōres	Capellães	Todos
	Generaes	Coroneis						
S. Julião da Barra	1	—	1	1	1	1	1	6
Abrantes	—	1	—	1	1	—	—	3
Peniche	1	—	1	1	1	1	1	6
Valença	1	—	1	1	1	—	—	4
Elvas	1	—	1	1	1	—	—	4
Forte da Graça	—	1	—	1	1	1	1	5
Castello de S. João Baptista da ilha Terceira	—	1	—	1	1	—	—	3
Somma	4	3	4	7	7	3	3	31

§ 4.º Os generaes governadores de praças de 1.ª classe terão um ajudante de campo.

§ 5.º Os governadores das praças de Almeida, Campo Maior, Extremoz, Faro, Marvão, Setubal, Sagres, Villa Nova de Portimão, Villa Real de Santo Antonio, castello de S. Jorge, torre de Belem e fortaleza da Insua de Caminha, vencerão a gratificação designada na tabella n.º 2.

Presidios

Art. 53.º Os presidios militares terão 1 commandante subordinado

ao governador da praça em que estiverem estabelecidos, e terão além d'elle 1 subalterno e 1 sargento quartel mestre, quando os presidiados excederem a 100, devendo aquelles officiaes e official inferior pertencer ás classes que não têm direito a accesso.

§ 1.º Os presidios serão estabelecidos nas praças de 1.ª classe e no castello de S. Jorge.

§ 2.º Os commandantes dos presidios vencerão a gratificação designada na tabella n.º 2.

Officiaes em disponibilidade

Art. 54.º São officiaes em disponibilidade os que excederem os quadros das armas a que pertencerem; os que saírem da effectividade por causa de redução do exercito, que n'este caso deverão ser os mais modernos de cada classe, e os que tiverem regressado de commissões do ultramar.

§ 1.º Os officiaes em disponibilidade não têm direito a promoção.

§ 2.º A passagem dos officiaes á disponibilidade deve ser feita por creto motivado e publicado em extracto na ordem do exercito.

Officiaes em inactividade temporaria

Art. 55.º São officiaes em inactividade temporaria os que forem julgados incapazes de servir temporariamente pela junta militar de saude; os que forem passados a esta classe por castigo; e os que solicitarem esta situação.

§ 1.º Os officiaes em inactividade temporaria não têm direito a accesso, mas os que passarem a esta classe por conveniencia propria, perderão o vencimento e não se lhes contará, para nenhum effeito, como serviço o tempo que ali permanecerem.

§ 2.º A passagem dos officiaes do exercito a esta classe, ou a saída d'ella serão objecto de decretos, e os motivos d'esta mudança de situação devem publicar-se em ordem do exercito.

§ 3.º Os officiaes que estiverem na inactividade temporaria por incapacidade physica, serão inspecionados por uma junta militar de saude todos os semestres, ou antes, se o requererem, e passados á disponibilidade os que forem julgados promptos; e, quando forem julgados incapazes de servir activamente, serão reformados na conformidade das leis.

Serviço de saude do exercito

Art. 56.º O serviço de saude comprehende:

- Os cirurgiões militares;
- Os pharmaceuticos militares;
- Uma companhia de saude.

Art. 57.º O quadro dos cirurgiões militares é o que segue :

Classes	Gradações	Pé de paz	Pé de guerra
		Numero de individuos	Numero de individuos
Cirurgião em chefe	Coronel.....	1	1
Cirurgiões de divisão.....	Tenente coronel..	2	3
Cirurgiões de brigada	Major.....	9	9
Cirurgiões môres	Capitão.....	50	50
Cirurgiões ajudantes	Tenente.....	45	125
Todos.....		107	188

§ 1.º Em tempo de guerra o quadro dos cirurgiões militares será augmentado proporcionalmente ás necessidades do serviço de campanha.

§ 2.º Os cirurgiões militares serão distribuidos pelas divisões militares, corpos, praças, hospitaes e estabelecimentos do exercito, pelo modo que segue :

Designações	Pé de paz					Pé de guerra						
	Cirurgião em chefe	Cirurgiões de divisão	Cirurgiões de brigada	Cirurgiões môres	Cirurgiões ajudantes	Todos	Cirurgião em chefe	Cirurgiões de divisão	Cirurgiões de brigada	Cirurgiões môres	Cirurgiões ajudantes	Todos
No ministerio da guerra	1	—	1	1	—	3	1	—	1	1	—	3
Nas divisões militares	—	2	6	—	—	8	—	3	6	—	—	9
Directores dos hospitaes permanentes de Lisboa e Porto.....	—	—	2	—	—	2	—	—	2	—	—	2
No batalhão de engenharia.....	—	—	—	1	1	2	—	—	1	2	—	3
Nos regimentos de artilheria.....	—	—	—	4	4	8	—	—	4	15	19	24
Nos regimentos de cavallaria.....	—	—	—	8	8	16	—	—	8	16	24	24
Nos regimentos de infantaria	—	—	—	18	18	36	—	—	18	54	72	72
Nos batalhões de caçadores	—	—	—	12	12	24	—	—	12	36	48	48
Nas praças de S. Julião da Barra, Peniche e forte da Graça.....	—	—	—	3	—	3	—	—	3	—	—	3
No arsenal do exercito.....	—	—	—	1	—	1	—	—	1	—	—	1
No real collegio militar	—	—	—	1	—	1	—	—	1	—	—	1
No asylo de invalidos militares de Runa	—	—	—	1	1	2	—	—	1	1	2	2
No asylo dos filhos dos soldados	—	—	—	—	1	1	—	—	—	1	—	1
Somma.....	1	2	9	30	45	107	1	3	9	50	125	188

Art. 58.º Os pharmaceuticos continuarão a gosar das vantagens concedidas pela carta de lei de 16 de abril de 1859, sendo 1 empregado no deposito geral de medicamentos, 1 no hospital permanente de Lisboa, 1 no do Porto, 1 no hospital da praça de Elvas e outro no de Chaves.

Art. 59.º O quadro da companhia de saude é o que segue:

Officiaes:		
Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	1	
Todos.....		3
Praças de pret:		
Primeiros sargentos	5	
Segundos sargentos	7	
Furrieis	4	
Cabos	30	
Soldados	80	
Todos.....		126
Total.....		<u>129</u>

§ unico. O pessoal da companhia de saude poderá ser augmentado em epochas de epidemia ou de campanha.

Veteranos

Art. 60.º Haverá 3 batalhões de veteranos no continente, numerados de 1 a 3, tendo cada batalhão um estado maior e menor, e 4 companhias numeradas de 1 a 4; e na ilha Terceira estacionará uma companhia alem das indicadas para os batalhões.

§ 1.º O quadro de um batalhão de veteranos em officiaes e officiaes inferiores é o que segue:

	Estado maior e menor	Uma companhia	As quatro companhias	Todos	
				Homens	Cavallos
OFFICIAES					
Coronel ou tenente coronel	1	—	—	1	1
Major	1	—	—	1	1
Ajudante	1	—	—	1	—
Quartel mestre	1	—	—	1	—
Capitães	—	1	4	4	—
Tenentes	—	1	4	4	—
Alferes	—	1	4	4	—
Somma	4	3	12	16	2
PRAÇAS DE PRET					
Sargento ajudante	1	—	—	1	—
Sargento quartel mestre	1	—	—	1	—
Cabo de tambores	1	—	—	1	—
Primeiros sargentos	—	1	4	4	—
Segundos sargentos	—	4	16	16	—
Furrieis	—	1	4	4	—
Somma	3	6	24	27	—
Somma total	7	9	36	43	2

§ 2.º As praças de pret excedentes das designadas no mappa supra serão distribuidas proporcionalmente por todas as companhias. (c)

§ 3.º Os officiaes inferiores que responderem por companhia vencerão o pret como se fossem de infantaria. (a)

§ 4.º A companhia que estaciona na ilha Terceira será denominada «companhia de veteranos dos Açores», e será constituída pela mesma forma que uma das companhias dos batalhões.

Officiaes reformados

(b) Art. 61.º Os officiaes reformados poderão ser empregados em serviços passivos compatíveis com as suas forças physicas, taes como praças de segunda classe, caserneiros, commissões districtaes do recrutamento, commissionados nos presídios, no hospital de invalidos militares, nos batalhões de veteranos e outros.

§ unico. Os officiaes addidos a praças e a veteranos, e os empregados civis com gradações militares, em identidade de circumstancias,

(a) Vide ordem do C. N.º 38 de 1864

(b) Vide ordem do C. N.º 44 de 1864

(c) Vide ordem de 15 de 1868 sobre a licença passagem para veteranos e officiaes inferiores e cabos, com que postor a mão do bator.

quer reformados ou não, cessam de estar addidos ás praças de guerra ou a veteranos, e ficam immediatamente subordinados aos commandantes das divisões militares em que residirem. Esta disposição não comprehende os officiaes estrangeiros de que trata a carta de lei de 11 de agosto de 1856, se preferirem que se mantenha a seu respeito o artigo 4.º da mesma lei. (x)

Divisões militares territoriaes

Art. 62.º A area das divisões territoriaes e a collocação dos respectivos quartéis generaes é a que segue:

Divisões militares	Areas das divisões	Quartéis generaes
1.ª	Districtos administrativos de Lisboa, Santarem e Leiria	Lisboa
2.ª	Idem de Coimbra e Vizeu.....	Vizeu
3.ª	Idem do Porto e Aveiro.....	Porto
4.ª	Idem de Braga e Vianna.....	Braga
5.ª	Idem de Villa Real e Bragança.....	Chaves
6.ª	Idem de Castello Branco e Guarda.....	Castello Branco
7.ª	Idem de Portalegre, Evora e Beja.....	Extremoz
8.ª	Idem de Faro.....	Tavira
9.ª	Idem do Funchal.....	Funchal
10.ª	Idem de Angra de Heroismo, Ponta Delgada e Horta...	Angra

§ 1.º A 1.ª, 3.ª e 7.ª divisões militares serão consideradas de 1.ª classe, e as restantes de 2.ª

§ 2.º As divisões militares de 1.ª classe serão commandadas por marcehaes do exercito ou generaes de divisão; todas as mais terão por commandantes generaes de brigada.

§ 3.º Haverá duas sub-divisões militares na 10.ª divisão, uma na cidade de Ponta Delgada e outra na da Horta, comprehendendo os respectivos districtos administrativos. Estas sub-divisões serão commandadas por coroneis.

Art. 63.º O pessoal do estado maior de cada uma das divisões militares de 1.ª classe é o que segue:

Chefe do estado maior, official superior do corpo do estado maior...	1
Sub-chefe, capitão do mesmó corpo.....	1
Ajudantes de campo do commandante, capitão ou subalterno.....	2

Empregados civis com gradações militares:

Secretario, com gradação de capitão.....	1
(b) Archivista, com gradação de alferes.....	1
Todos.....	6

(x) *extra excepciones: vide ordem do Pat. 48 de 1864*
 (b) *Relativo a certos concursos a este lugar veja-se a ordem N.º 56 de 1864*

Empregados menores:

Continuo, official inferior de veteranos.....	1
Servente, cabo ou soldado de veteranos.....	1
	2
Todos.....	2

§ 1.º Alem do quadro que fica determinado, haverá no pessoal do estado maior da 1.ª divisão militar mais 2 aspirantes com a gradação de alferes. (x x)

§ 2.º O pessoal do estado maior de cada uma das divisões militares territoriaes de 2.ª classe é o que segue:

Chefe do estado maior, official superior do corpo do estado maior...	1
Ajudante de campo do commandante, capitão ou subalerno.....	1

Empregado civil com gradação militar:

Archivista, com gradação de alferes.....	1
	3
Todos.....	3

Empregados menores:

Continuo, official inferior de veteranos.....	1
Servente, cabo ou soldado de veteranos.....	1
	2
Todos.....	2

§ 3.º As disposições do capitulo 1.º, artigo 8.º e seus §§ 1.º e 2.º da presente lei são applicaveis aos empregados civis com gradações militares, com exercicio nas divisões territoriaes. (x x)

§ 4.º Junto ao quartel general de cada uma das divisões militares territoriaes do continente haverá um cirurgião de divisão ou de brigada encarregado do serviço de saude.

§ 5.º Os chefes do estado maior das divisões militares territoriaes poderão ser officiaes superiores de cavallaria ou infantaria, quando não houver official superior do corpo do estado maior disponivel para este serviço, por ter sido empregado em alguma das commissões designadas no artigo 16.º

Art. 64.º Os generaes commandantes das divisões militares territoriaes deverão passar revista aos corpos das respectivas divisões, pelo menos duas vezes em cada anno, para examina-rem o estado de disciplina e instrucção de cada um d'elles e bem assim visitarão as praças de guerra situadas dentro dos limites das mesmas divisões, informando-se do estado de defenza, tanto pelo que respeita ás fortificações como ao material de guerra; visitarão igualmente os hospitaes militares e quartéis. Tomarão

(x x) Vide Ordem nº 6 de 1865 sobre o concurso

em consequência as medidas que na orbita das suas attribuições possam ordenar para o bem estar da força que commandam, enviando ao ministerio da guerra no fim de cada semestre um relatório circumstanciado, em que proponham, sendo necessario, as que demandarem auctorisação superior.

CAPITULO III

Disposições geraes

Art. 65.º Os officiaes actualmente empregados em serviço de qualquer ministerio, que não seja o da guerra, não pertencerão aos quadros das respectivas armas, e serão pagos de todos os seus vencimentos por aquelle em que servirem.

§ 1.º Quando competir promoção a qualquer d'estes officiaes, serão convidados a optar pela permanencia do serviço em que estiverem empregados, ou pelo regresso ao exercito; entendendo-se que, se preferirem persistir no serviço do ministerio que não seja o da guerra, desistem do direito á promoção que lhes pertenceria se regressassem ao exercito; sendo só graduados successivamente nos postos que lhes pertenceriam em relação aos quadros das respectivas armas, gradações que lhes aproveitarão como postos effectivos, para o caso de serem chamados a serviço militar em tempo de guerra, para os direitos de reforma e para as vantagens do monte pio.

§ 2.º As quotas do monte pio com que deverem contribuir os officiaes empregados em serviço estranho ao ministerio da guerra, serão a este pagas por aquelle em que os referidos officiaes estiverem empregados, na relação do posto effectivo ou gradações que tiverem.

§ 3.º Os officiaes que regressarem ao exercito quando lhes competir promoção, não poderão voltar a serem empregados em serviço que não pertença ao ministerio da guerra, á excepção do do ultramar e do das guardas municipaes.

§ 4.º Os officiaes empregados exclusivamente em serviço não militar da casa real, são incluídos nas prescripções d'este artigo, recebendo tudo os respectivos soldos pelo ministerio da guerra.

Art. 66.º Os officiaes que da data d'esta lei em diante obtiverem licença para serem empregados em serviço estranho ao ministerio da guerra, deixarão de pertencer aos quadros das respectivas armas e perderão o direito ao accesso e á reforma.

Art. 67.º Os officiaes das guardas municipaes e os que estiverem em serviço do ultramar pertencentes ao exercito da metropole, serão considerados em commissões, não obstante receberem os seus vencimentos pelo ministerio em que servirem, concorrendo para promoção com os das armas a que pertencerem.

(X) Sobre o prazo em q' devem fazer a deliberação
Vê o decreto N.º 19 de 1865.

Art. 68.º Os officiaes generaes, no exercicio de ajudantes de campo de Suas Magestades, não excederão a quatro.

§ 1.º As vacaturas que se forem dando nos logares de ajudantes de campo de Suas Magestades não serão providas, em officiaes generaes, até ficar reduzido a quatro o numero dos officiaes d'esta classe empregados n'este serviço.

§ 2.º Os marechaes do exercito, aindaque desempregados, terão um ajudante de campo cada um.

Art. 69.º Os vogaes do supremo conselho de justiça militar perceberão as gratificações designadas na tabella n.º 2.

Art. 70.º O general commandante do corpo do estado maior será escolhido d'entre os que tiverem feito carreira no referido corpo, e similhantemente os das armas especiaes d'entre os que a tiverem feito nas armas respectivas.

§ unico. Quando não houver officiaes generaes n'estas circumstancias os alludidos commandos serão conferidos aos respectivos coroneis mais antigos.

Art. 71.º Todos os corpos do exercito e estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra serão inspecionados periodicamente. Os generaes encarregados d'este serviço e os respectivos estados maiores perceberão os vencimentos designados na tabella n.º 2.

§ 1.º Para as inspecções dos corpos de cavallaria, caçadores, e infantaria serão nomeados dois officiaes generaes; e cada um dos respectivos estados maiores será composto de um official superior, de dois adjuntos, capitães ou subalternos, e um ajudante de campo.

§ 2.º O batalhão de engenharia e os regimentos de artilheria serão inspecionados pelos respectivos commandantes geraes.

(X) § 3.º O governo designará, por meio de regulamentos, os deveres e attribuições dos generaes encarregados das inspecções.

§ 4.º Os officiaes empregados nos estados maiores dos officiaes generaes encarregados das inspecções pertencerão aos quadros dos corpos.

Art. 72.º Os coroneis que passarem a generaes de brigada só poderão reformar-se em generaes de divisão, pelo direito constituido nas leis em vigor, quatro annos depois de terem sido promovidos áquelle posto. Se antes d'este periodo de tempo pretenderem ou lhes for dada a reforma, tê-la-hão com o soldo de 75\$000 réis mensaes, sendo graduados em generaes de divisão.

§ unico. Sendo o posto de general de brigada o immediato ao de coronel, será em generaes de brigada que os coroneis poderão obter a reforma, quando as leis em vigor sobre o assumpto lhes garantam esta vantagem, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, uma vez que tenham servido tres annos effectivamente no posto de coronel, e estejam nas mesmas cir-

(X) Vule ordens N.º 47 de 1860, e N.º 5 de 1865 — e a Collecção de decret. de Alcantara, de 1861 no artigo Inspeccões.

cumstancias marcadas nas leis em vigor, ou quando sejam julgados incapazes de serviço activo por uma junta militar de saude.

(*) Art. 73.º Os officiaes superiores de engenharia, artilheria e infantaria que, de qualquer situação estranha ao serviço dos corpos do exercito, passarem a ser arregimentados; os capitães que forem promovidos a majores, e os officiaes subalternos que forem nomeados ajudantes para os referidos corpos, depois que esta lei se publicar em ordem do exercito, perceberão a quantia de 90\$000 réis para compra de cavallo de pessoa, que terá vencimento por oito annos, findos os quaes receberão igual quantia, e assim successivamente se permanecerem nas situações referidas.

§ 1.º Os actuaes majores e tenentes coroneis do batalhão de engenharia, dos regimentos de artilheria ou de infantaria e dos batalhões de caçadores, que forem promovidos aos postos immediatos, continuando a ficar arregimentados, terão direito a receber a quantia designada n'este artigo para abono de cavallo de pessoa, quando tenha terminado o tempo de vencimento da que anteriormente receberam para o mesmo fim, quer seja pelas prescripções d'esta lei, quer pelas das que até agora regulavam este assumpto.

§ 2.º Cada um dos actuaes majores e ajudantes pertencentes aos corpos de que trata este artigo, receberá 90\$000 réis para cavallo de pessoa, logoque tenha terminado o vencimento do que recebeu para o mesmo fim, e continuará a perceber igual quantia sob as condições do alludido artigo.

§ 3.º Se por qualquer eventualidade os officiaes de que trata este artigo não completarem os oito annos, para os quaes lhes houver sido dada a quantia de 90\$000 réis para cavallo de pessoa, na situação que lhes garante o direito a este abono, ser-lhes-ha descontada a quota proporcional do periodo de tempo que lhes faltar, pela sexta parte do respectivo soldo, a principiar do primeiro mez em que lhes for designada qualquer outra collocação.

§ 4.º Abonar-se-ha como nova remonta aos officiaes de que trata este artigo, a importancia correspondente ao tempo que faltar para o completo do vencimento de cavallo de pessoa, quando este morrer ou for mandado matar, em resultado de molestia, quando morrer ou se inutilisar por accidente occasionado em serviço, ou quando for extraviado, ou aprisionado em combate ou em outra qualquer operação de guerra; procedendo-se pelo modo que dispõe o artigo 5.º do regulamento a que se refere o decreto de 20 de novembro de 1861.

Art. 74.º Haverá quatro brigadas de instrucção e manobra, em tempo de paz, sendo uma de cavallaria e tres de infantaria.

§ unico. O estado maior de cada uma d'estas brigadas será composto de um major de brigada, capitão do corpo do estado maior, e de um ajudante de campo, subalterno de cavallaria ou infantaria.

Art. 75.º Os ajudantes de campo dos generaes commandantes das di-

(a) Sobre Cavallo veja-se a ordem N.º 11 de 1865, e a N.º 17, 18 do dito anno.

visões militares territoriaes e commandantes das brigadas, e os dos generaes governadores das praças de 1.^a classe, terão os vencimentos designados na tabella n.^o 2.

Art. 76.^o Os ajudantes dos diversos corpos do exercito terão a gratificação designada na tabella n.^o 2.

Art. 77.^o Os officiaes subalternos empregados em ajudantes de campo de generaes pertencerão aos quadros dos respectivos corpos.

Art. 78.^o O archivo militar continua a ter a organização que lhe foi dada pelo decreto com força de lei de 28 de dezembro de 1849, sendo o pessoal augmentado com um amanuense, que terá o vencimento designado na tabella n.^o 2.

§ unico. É applicavel aos desenhadores do archivo militar o disposto no § 2.^o do artigo 8.^o do capitulo 1.^o da presente lei.

Art. 79.^o Os empregos de archivistas do corpo do estado maior, das armas especiaes e das divisões militares territoriaes, serão dados a sargentos ajudantes, sargentos quartéis mestres e primeiros sargentos, quer estejam em serviço activo, quer em veteranos, que, alem de dez annos de bom e effectivo serviço, tiverem bom comportamento, tanto civil como militar.

§ unico. Os archivistas do commando do corpo do estado maior, das armas especiaes e das divisões militares territoriaes, terão accesso para secretarios da repartição em que servirem.

Art. 80.^o Os officiaes reformados ou não pertencentes á actividade do exercito, em serviço na secretaria d'estado dos negocios da guerra, nas commissões districtaes do recrutamento, e em caserneiros, e os sargentos caserneiros, vencerão as gratificações que vão designadas nas tabellas n.^{os} 1 e 2.

Art. 81.^o O numero de caserneiros não poderá exceder a trinta officiaes e a quatorze sargentos.

Art. 82.^o O commandante e mais officiaes empregados no hospital de invalidos militares de Runa serão escolhidos de entre os officiaes reformados ou que não pertençam á actividade do exercito, com excepção dos cirurgiões militares, que serão dos do quadro respectivo, sendo considerados em commissão activa para todos os effectos.

Art. 83.^o O pret dos sargentos ajudantes e sargentos quartéis mestres dos corpos das differentes armas do exercito; o dos musicos dos corpos de infantaria e caçadores; o dos furrieis, cabos de clarins, ferreiros e ferradores dos corpos de artilheria e cavallaria; e o dos corneteiros môres e cabos de corneteiros do batalhão de engenharia e dos corpos de artilheria será o designado na tabella n.^o 3.

Art. 84.^o Aos musicos das diversas classes dos corpos de infantaria e caçadores aproveitarão as leis em vigor para a passagem a veteranos, continuando a gosar da consideração dos postos de officiaes inferiores que

tiverem, segundo o disposto no artigo 46.º do capítulo 2.º d'esta lei, e percebendo os vencimentos que competirem ás praças de veteranos com esses postos.

Art. 85.º A mobilia dos quartéis cessa de fazer carga aos corpos e de pertencer-lhes. Um regulamento determinará os meios a empregar para que os aquartelamentos estejam sempre providos do necessario, em ordem a que os corpos encontrem nas casernas todos os objectos de uso commum e possam mover-se sem a difficuldade de terem de transportar muitas e pesadas equipagens.

Art. 86.º Os officiaes inferiores de veteranos empregados como continuos, e os cabos e soldados como serventes, nas secretarias dos commandos do corpo do estado maior, das armas especiaes e das divisões militares territoriaes, vencerão as gratificações designada sna tabella n.º 2.

Art. 87.º Desde a publicação da presente lei em diante, as certidões requeridas por praças de pret, por mulheres, filhas ou irmãs de officiaes e praças de pret fallecidas serão passadas gratuitamente.

CAPITULO IV

Disposições transitorias

Art. 88.º Os actuaes tenentes generaes serão denominados «generaes de divisão», os marechaes de campo e os brigadeiros necessarios para completar o novo quadro «generaes de brigada».

§ 1.º Fica extinto o posto de brigadeiro e a respectiva graduação, logo que deixem de existir os actuaes brigadeiros e coroneis graduados em brigadeiros.

§ 2.º Os actuaes marechaes de campo que, pelas disposições da presente lei, passam a generaes de brigada, terão direito á reforma, ou ser-lhes-ha dada esta em conformidade com as leis existentes, no posto de general de divisão.

§ 3.º Os actuaes brigadeiros e coroneis graduados em brigadeiros que, em virtude das prescripções da presente lei, passarem á classe de generaes de brigada, só poderão reformar-se no posto immediato, pelo direito constituido nas leis em vigor, quatro annos depois de terem adquirido este ultimo posto. Se antes do praso que fica estipulado, pretenderem ou lhes for dada a reforma, tê-la-hão com o soldo de 75\$000 réis mensaes, sendo graduados em generaes de divisão.

§ 4.º Os actuaes brigadeiros e coroneis graduados em brigadeiros que, antes de terem cabimento no novo quadro do generalato, pretenderem ou lhes for dada a reforma, obtê-la-hão em generaes de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes.

Art. 89.º Os ajudantes de ordens dos generaes tomarão a denominação de «ajudantes de campo.»

Art. 90.º Os vencimentos maiores do que os auctorizados pela presente lei, legalmente abonados aos militares ou empregados civis, são garantidos aos que á data da publicação d'ella tiverem direito a recebe-los, emquanto não passarem a superiores vantagens.

§ unico. Serão tambem conservadas aos empregados civis do exercito as graduações superiores ás concedidas n'esta lei, na pessoa d'aquelles que á data da publicação d'ella as tiverem adquirido legalmente.

Art. 91.º Os officiaes e officiaes inferiores que excederem os quadros dos corpos designados n'esta lei, ficarão supranumerarios para entrarem nas primeiras vacaturas que occorrerem nos respectivos quadros. (a)

Art. 92.º Os actuaes escripturarios da repartição de saude tomarão a denominação de officiaes.

Art. 93.º O augmento do numero de segundos officiaes na 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, só poderá effectuar-se, quando as reduções proporcionarem meios para cobrir as despezas correspondentes.

Art. 94.º Não serão providos os empregos que vagarem na secretaria d'estado dos negocios da guerra, nas diversas repartições e estabelecimentos d'ella dependentes, em pessoas estranhas, emquanto houver empregados excedentes dos quadros com a graduação ou categoria dos que vagarem.

Art. 95.º É garantida aos actuaes almoxarifes de artilheria a classificação, graduação, vencimentos e reformas, a que têm direito em virtude do decreto com força de lei de 28 de dezembro de 1862, ficando porém extincta esta classe, logoque por qualquer motivo tenham outro destino os indyiduos que a compõem.

Art. 96.º O actual porteiro, guarda e thesoureiro e os guardas da escola do exercito, que se impossibilitarem no serviço, serão aposentados com as vantagens concedidas ao porteiro e continuos da secretaria d'estado dos negocios da guerra, pelo § 3.º do artigo 8.º do capitulo 1.º d'esta lei.

Art. 97.º Será extincto o posto de aspeçada, logoque as praças que têm esta graduação passem a outro destino.

Art. 98.º É extincto o trem de Angra. O ministro da guerra proverá ácerca do edificio, material e destino dos respectivos empregados.

Paço da Ajuda, aos 23 de junho de 1864. — Duque de Loulé — José Gerardo Ferreira Passos — Joaquim Thomás Lobo d'Avila — José da Silva Mendes Leal — João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

(a) Vide a ordem de P.º N.º 38 de 1864 relativamente aos Sargtos. Ajudantes

Aquartelamentos ordinarios dos corpos do exercito

Corpos		Localidades	
Estado maior		Lisboa.	
Engenharia		Lisboa.	
Artilheria ..	Estado maior	Lisboa.	
	Regimento n.º 1	Lisboa.	
	» n.º 2	Elvas.	
	» n.º 3	Porto.	
Cavallaria ..	» n.º 4	Lisboa.	
	Regimento n.º 1	Extremoz.	
	» n.º 2	Belem.	
	» n.º 3	Villa Viçosa.	
	» n.º 4	Santarem.	
	» n.º 5	Eyora.	
	» n.º 6	Chaves.	
	» n.º 7	Bragança.	
	» n.º 8	Castello Branco.	
	Infanteria...	Regimento n.º 1	Belem.
		» n.º 2	Lisboa.
		» n.º 3	Vianna.
» n.º 4		Elvas.	
» n.º 5		Porto.	
» n.º 6		Penafiel.	
» n.º 7		Lisboa.	
» n.º 8		Braga.	
» n.º 9		Lamego.	
» n.º 10		Lisboa.	
» n.º 11		Abrantes.	
» n.º 12		Guarda.	
» n.º 13		Chaves.	
» n.º 14		Vizeu.	
Caçadores ..	» n.º 15	Lagos.	
	» n.º 16	Lisboa.	
	» n.º 17	Beja.	
	» n.º 18	Porto.	
	Batalhão n.º 1	Setubal.	
	» n.º 2	Lisboa.	
	» n.º 3	Bragança.	
	» n.º 4	Tavira.	
	» n.º 5	Lisboa.	
	» n.º 6	Leiria.	
	» n.º 7	Valença.	
	» n.º 8	Elvas.	
» n.º 9	Porto.		
» n.º 10	Angra.		
» n.º 11	Ponta Delgada.		
» n.º 12	Funchal.		

TABELLA N.º 1

Dos vencimentos dos officiaes, empregados civis com gradações militares e empregados menores da secretaria d'estado dos negocios da guerra de que trata a presente lei

Designações	Por mez		Forragens diarias	
	Soldo ou ordenado	Gratificação		
Directores.....	O da patente	A da patente	As correspondentes á patente.	
{ Sendo official general.....				
{ Sendo coronel.....	Idem	50\$000	2	
Chefes de repartição.....	Idem	Da patente	1	
Sub-chefes de repartição.....	Idem	Idem	1	
Ajudantes de campo do ministro.....	Idem	Idem	1	
Adjuntos.....	Idem	5\$000	-	
Officiaes reformados empregados.....	Idem	5\$000	-	
Quartel mestre.....	Idem	15\$000	1	
EMPREGADOS CIVIS				
Repartição do gabinete e direcções..	Sub-chefe da 2.ª direcção, com gradação de coronel.....	54\$000	30\$000	-
	Primeiros officiaes { Com gradação de tenente coronel..	48\$000	-\$-	-
	{ Idem de major....	45\$000	-\$-	-
	Segundos officiaes, com a gradação de capitão.....	24\$000	10\$000	-
	Aspirantes..... { Com gradação de tenente.....	22\$000	-\$-	-
	{ Idem de alferes..	20\$000	-\$-	-
	Chefes de repartição.....	-\$-	25\$000	-
	Sub-chefes de repartição.....	-\$-	10\$000	-
	Archivistas.....	-\$-	10\$000	-
	Commissarios de mostras.....	-\$-	15\$000	1
	Pagador da 1.ª divisão militar.....	-\$-	25\$000	-
	Idem de qualquer outra divisão militar.....	-\$-	10\$000	-
	Encarregado de pagamentos nas ilhas da Madeira e Açores.....	-\$-	10\$000	-
	Chefe de repartição, cirurgião em chefe.....	60\$000	30\$000	1
Repartição de saude.....	Sub-chefes de repartição { Cirurgião de brigada.....	Da patente	25\$000	1
	{ Cirurgião mór....	Idem	20\$000	1
	Facultativo veletarario { Sendo capitão....	Idem	10\$000	-
	{ Sendo subalerno..	Idem	5\$000	-
	Officiaes, gradação de capitão.....	24\$000	10\$000	-
	Aspirantes..... { Com gradação de tenente.....	22\$000	-\$-	-
	{ Idem de alferes..	20\$000	-\$-	-
	Ajudante do procurador geral da coroa.....	100\$000	-\$-	-
Empregados menores..	{ De 1.ª classe.....	25\$000	-\$-	-
	{ De 2.ª classe.....	20\$000	-\$-	-
	{ Serventes, praças de veteranos.....	-\$-	Diaria 100	-

Paço da Ajuda, aos 23 de junho de 1864. — Duque de Loulé = José Gerardo Ferreira Passos = Joaquim Thomás Lobo d'Avila = José da Silva Mendes Leal = João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Designações

Estado maior general	Marechal do exercito	
	General de divisão	
	General de brigada	
	Commandante do corpo do estado maior	
	Commandante da 9. ^a divisão militar	
	Sub-chefes d'estado maior nas divisões militares	
	Commandante de brigada, official general	
	Maior de brigada	
	Ajudantes de campo dos comman-	(Sendo das armas especiaes.
	dantes das divisões ou brigadas	(Sendo de cavallaria ou infantaria
Divisões militares e brigadas, comman-	Secretario, com graduacão de capitão	
	Aspirantes e archivistas	{ Com a graduacão de tenente ...
	Amanuense do archivo militar	{ Idem de alferes
	Inspector do material de guerra	
	Fiel de armazem	{ De 1. ^a classe
		{ De 2. ^a classe
	Continuo, official inferior de veteranos	
	Servente, cabo ou soldado de veteranos	
	Ajudantes dos	{ De engenharia
	corpos	{ De artilheria (c)
		{ Sendo primeiro tenente
		{ Sendo segundo tenente
		{ De cavallaria (c)
		{ De infantaria e caçadores
	Praças de guerra de 1. ^a e 2. ^a classe e presidios	Governador das praças de Peniche, S. Julião da Barra ou Valença
Ajudantes de campo dos generaes governadores da praças de 1. ^a classe		
Governador do castello de S. Jorge		
Governador da torre de Belem		
Governador das praças de Almeida, Campo Maior, Extremoz, Marvão, Faro, Sagres, Setubal, Villa Nova de Portimão, Villa Real de Santo Antonio e fortaleza da Insua de Caminha		
Commando de presidio		
Inspector		
Sub-inspector		
Commandante da repartição da fabrica da polvora		
Commandante de qualquer das outras repartições		
Arsenal do exercito.	Sub-chefe da secretaria	
	Ajudante de campo	
	Director de officina	
	Commissão de exame	
	Director do collegio de aprendizes	
	Cirurgião mór	

N.º 2

terados na conformidade d'esta lei

Soldo ou ordenado mensal	Gratificação		Forragens diarias
	Mensal	Diaria	
Da patente	(a) 200\$000	-§-	6
120\$000	(b) 90\$000	-§-	(b) 3
90\$000	(b) 70\$000	-§-	(b) 2
Da patente	50\$000	-§-	} As que lhe competirem segundo a patente.
Idem	90\$000	-§-	
Idem	Da patente	-§-	1
Idem	Idem	-§-	2
Idem	Idem	-§-	1
Idem	Idem	-§-	1
Idem	10\$000	-§-	1
24\$000	10\$000	-§-	-
22\$000	-§-	-§-	-
20\$000	-§-	-§-	-
15\$000	-§-	-§-	-
Da patente	Da patente	-§-	1
18\$000	-§-	-§-	-
15\$000	-§-	-§-	-
-§-	-§-	\$120	-
-§-	-§-	\$100	-
Da patente	23\$000	-§-	1
Idem	15\$000	-§-	1
Idem	10\$000	-§-	1
Idem	5\$000	-§-	-
Idem	5\$000	-§-	1
Idem	50\$000	-§-	} As que lhe competirem segundo a patente.
Idem	-§-	-§-	
Idem	25\$000	-§-	-
Idem	10\$000	-§-	-
Idem	6\$000	-§-	-
Idem	5\$000	-§-	-
Idem	70\$000	-§-	} As que lhe competirem segundo a patente.
Idem	Da patente	-§-	
Idem	Idem	-§-	1
Idem	Idem	-§-	-
Idem	Idem	-§-	-
Idem	Idem	-§-	1
Idem	Idem	-§-	-
Idem	Idem	-§-	-
Idem	Idem	-§-	-
Idem	40\$000	-§-	-

Designações

Supremo conselho de	{	Presidente.....
justiça militar.....	{	Vogal.....
General, encarregado de inspecções.....		
Official que for empregado nas mesmas inspecções, de	{	Official superior.....
corpo do estado maior e das armas especiaes.....	{	Capitão ou subalerno.....
Idem de cavallaria ou de infantaria.....	{	Official superior.....
	{	Capitão ou subalerno.....
Official empregado nas commissões districtaes de recrutamento.....		
Caserneiro.....	{	Sendo official.....
	{	Sendo official inferior.....

- (a) Esta gratificação é para ser abonada quando estiver empregado em comissão militar.
 (b) As gratificações e forragens aqui designadas só se abonarão aos generaes que exer
 (c) Os ajudantes do regimento de artilheria de campanha e dos regimentos de cavallaria
 (d) Estes vencimentos sómente serão abonados desde o dia em que os generaes e mais
 que a ellas regressarem.

Paço da Ajuda, aos 23 de junho de 1864. — *Duque de Loulé* — José Gerardo
 — João Chrysostomo

Soldo ou ordenado mensal	Gratificação		Forragens diárias
	Mensal	Diaria	
Da patente	70\$000	-\$-	} As que lhe competirem segundo a patente.
Idem	50\$000	-\$-	
Idem	90\$000	De ajuda de custo	} Idem.
		6\$000 (d)	
Idem	Da patente (d)	Idem 1\$000 (d)	} 1
Idem	Idem (d)	Idem 800 (d)	
Idem	(d) 25\$000	Idem 1\$000 (d)	
Idem	(d) 40\$000	Idem 800 (d)	
Idem	5\$000	-\$-	
Idem	6\$000	-\$-	
Idem	-\$-	120	
Idem	-\$-	120	

cerem commissões que não tenham gratificações ou forragens determinadas por outras leis. são abonados de forragens pelos respectivos corpos.

officiaes sairem para as inspecções fóra das localidades em que residirem, até áquelle em

Ferreira Passos = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila* = *José da Silva Mendes Leal de Abreu e Sousa*.

TABELLA N.º 3

Dos pretts a que têm direito as praças abaixo mencionadas

Classes	Pret diario	
	De tempo de paz	De tempo de guerra
Sargento ajudante	350	400
Sargento quartel mestre	300	350
Mestre de musica	900	920
Contra mestre de musica	480	500
Musico de 1.ª classe	430	450
Musico de 2.ª classe	280	300
Musico de 3.ª classe	110	130
Corneteiro mór	130	150
Cabo de corneteiros	110	120
Cabo de clarins	180	200
Serralheiro e ferreiro	300	350
Ferrador	200	240
Furriel	160	190
	150	180

Paço da Ajuda, aos 23 de junho de 1864. — Duque de Loulé = José Gerardo Ferreira Passos = Joaquim Thomás Lobo d'Avila = José da Silva Mendes Leal = João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

C. de S. de S.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4 DE JULHO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte :

1.º—DECRETO

Hei por bem, em conformidade com o disposto na carta de lei de 10 do corrente mez, reformar no posto de tenente, com o soldo correspondente á dita patente, o ex-tenente do extincto primeiro batalhão de caçadores nacionaes de Lisboa, Domingos Vicente Ardisson, que ficará addido ao 1.º batalhão de veteranos. O ministro e secretario de estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 28 de junho de 1864.—REL.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

2.º—Por decreto de 21 do mez proximo findo :

Regimento de infantaria n.º 9

Para gosar as honras e vantagens do posto de tenente, desde o dia 17 do presente mez, o capellão, Francisco José Marinho, por lhe aproveitar o disposto na carta de lei de 20 de maio do anno proximo passado, e regulamento de 2 de maio do corrente anno.

Commissões activas

Capitão de 1.ª classe, o capitão de infantaria servindo na guarda municipal de Lisboa, Joaquim Pedro Henriques Barbosa.

Por decreto de 22 do dito mez:

Estado maior de artilheria

Ajudante de ordens do commandante geral, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Paulo Eduardo Pacheco.

Batalhão de caçadores n.º 2

Tenente, o tenente de infantaria em comissão activa, David Lopes da Cunha Pessoa.

Por decreto da mesma data:

Reformados no posto de alferes, por estarem comprehendidos na carta de lei de 30 de janeiro ultimo, os individuos abaixo mencionados, que ficarão addidos aos corpos que lhes vão designados:

3.º Batalhão de veteranos

Lino Joaquim Barreto e Antonio Maria da Fonseca, primeiros sargentos do mesmo batalhão.

Companhia de veteranos dos Açores

João Sieuve Seguiet Camello Borges, primeiro sargento aspirante a official que foi do regimento de infantaria n.º 5.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei o marechal de campo, Adrião Accacio da Silveira Pinto, pelo ter requerido e lhe aproveitar o disposto na carta de lei de 8 de junho do anno proximo passado.

Por decreto de 27 do dito mez:

Batalhão de engenheiros

Cirurgião ajudante, o medico-cirurgião habilitado pela escola medico-cirurgica de Lisboa, Accurcio Garcia Ramos.

Batalhão de caçadores n.º 4

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do batalhão de engenheiros, José Augusto Gomes.

Disponibilidade

O capitão facultativo veterinario, em commissão activa, José Maria de Sá, por ter regressado do serviço em que se achava no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

1.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido ao dito batalhão, o cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 4, Alexandre Augusto da Costa.

Por decretos de 28 do dito mez:

Commissões activas

Tenente, contando a antiguidade de 19 de agosto de 1860, o alferes de infantaria, Jacinto Heliodoro da Veiga, por se achar habilitado com o curso da arma de engenharia, e ter completado dois annos de serviço em conformidade com o disposto no artigo 36.º do decreto com força de lei de 12 de janeiro de 1837, e 1.º da carta de lei de 7 de agosto de 1854.

Disponibilidade

O capitão de infantaria em inactividade temporaria, Augusto Carlos de Oliveira, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saúde.

Deposito geral de roupas e objectos de cirurgia do exercito

Director, o cirurgião mór reformado addido ao 4.º batalhão de veteranos, Alexandre Augusto da Costa.

3.º— Por decreto de 23 do mez proximo findo, expedido pelo ministerio da marinha e ultramar, foi nomeado vogal effectivo do conselho ultramarino, o major do corpo do estado maior do exercito, Antonio Maria Barreiros Arrobas.

4.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de engenheiros

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 2, Leopoldo Francisco Saraiva da Silva Cardeira.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão do esquadrão de trem, o capitão do estado maior de artilheria, Francisco Maria da Gama Lobo Sepulveda.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de engenheiros, Accurcio Garcia Ramos.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Francisco de Aguiar.

Batalhão de caçadores n.º 2

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de artilheria n.º 2, José Manuel de Pita Simões.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 2, Joaquim Augusto Mascarenhas Bastos.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Francisco Manuel Arez.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 8, José Rodrigues de Carvalho.

5.º—Relação adicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno

Antonio Lobo da Silva, tenente coronel reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos, por decreto de 23 de outubro de 1851, ferido gravemente em 6 de maio de 1811 na batalha de Albuera, e levemente em 24 de junho de 1813 na batalha dos Pyrenéus.

6.º—Relação n.º 3 dos individuos a quem se verificou pertencer a medalha creada por decreto de 4 de novembro do anno proximo passado, para commemorar os serviços prestados pela divisão auxiliar á Hespanha

Medalha de prata

Conde da Ponte de Santa Maria, marechal do exercito.

Visconde de Leiria, tenente general.

Barão do Rio Zezere, brigadeiro.

Sezinando Ribeiro Arthur, coronel do regimento de infantaria n.º 47.

Theodoro do Nascimento, tenente coronel de artilheria, tenente rei da praça de S. Julião da Barra.

Antonio Moreira de Brito, tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 3.

Henrique de Almeida Girão, tenente coronel de cavallaria, segundo commandante da guarda municipal de Lisboa.

Luiz Maria da Rocha Fontanes, tenente coronel reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

João Dias Malheiro, tenente coronel reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Militão Pamplona Côrte Real, tenente coronel reformado addido á companhia de veteranos dos Açores.

Bento José Pereira, major do regimento de infantaria n.º 6.

Domingos José Cabral, major commandante da 2.ª companhia de veteranos de marinha.

Francisco Manuel Franco, major reformado governador do castello de S. Filippe em Setubal.

Carlos José da Cunha, major reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Francisco Alves de Oliveira, major reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Carlos Boaventura, capitão addido ao primeiro batalhão de veteranos.

José Joaquim da Costa, capitão reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

José Vidal Esteves, alferes reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Ignacio Lopes Barreto, major reformado addido ao castello de Vianna.
José Francisco, cabo de esquadra n.º 584 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Medalha de cobre

Amaro Antonio de Almeida, capitão do batalhão de caçadores n.º 4.
Custodio Antonio Teixeira de Vasconcellos, capitão do regimento de infantaria n.º 5.

João José de Oliveira Queiroz, capitão de infantaria em commissão activa.

Adriano José Curvo Sem-medo de Portugal da Silveira, capitão reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Pedro Antonio Benevenuto, tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel.

Joaquim Thomás, tenente do regimento de infantaria n.º 17.

João Carlos Correia Maximiano e Costa, alferes reformado addido ao 2.º batalhão de veteranos.

João Martinho de Menezes, sargento ajudante n.º 2 da 4.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Antonio Maria, primeiro sargento n.º 4 da 1.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

José da Silva, primeiro sargento n.º 6 da 2.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Thomé Gonçalves da Silva, sargento n.º 8 da 4.ª companhia da guarda municipal de Lisboa.

Manuel Pedro Antonio, segundo sargento n.º 3 da 11.ª companhia do regimento de artilheria n.º 3.

Domingos José da Cruz, segundo sargento n.º 198, da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

João Maria da Rosa, cabo de esquadra n.º 6 da 6.ª companhia da guarda municipal de Lisboa.

Francisco Bettencourt, cabo de esquadra n.º 147 da 1.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

José Antonio Ramos, cabo de esquadra n.º 38 da 3.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Manuel Vicente, cabo de esquadra n.º 15 da 4.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Eugenio Antonio, selleiro n.º 4 da 1.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 3.

Alexandre Maximo da Silva, espingardeiro n.º 27 da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 1.

Antonio Norberto, soldado n.º 15 da 6.ª companhia da guarda municipal de Lisboa.

Francisco de Lima, soldado n.º 69 da 6.ª companhia da guarda municipal de Lisboa.

Antonio José Pereira, soldado n.º 362 da 6.ª companhia da guarda municipal de Lisboa.

Manuel Antonio da Silva, soldado da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

João Francisco, soldado n.º 316 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Antonio Luiz da Silva, soldado n.º 619 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

João Antonio Meirelles, cabo de esquadra que foi n.º 98 da 3.ª companhia do extinto batalhão de sapadores.

Francisco de Paula, soldado que foi n.º 48 da 2.ª companhia do extinto batalhão de sapadores.

Antonio Coelho, soldado que foi n.º 25 da companhia de atiradores do regimento de infantaria n.º 10.

José Maria Penella, soldado que foi do regimento de infantaria n.º 10.

José Francisco, tambor que foi do extinto regimento d'infanteria n.º 6.

7.º— Declara-se:

1.º Que o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio Maria Celestino de Sousa, desistiu da licença registrada de noventa dias que lhe havia sido concedida pela ordem do exercito n.º 16 do corrente anno.

2.º Que o alferes do regimento de infantaria n.º 18, João Manuel de Carvalho e Azevedo, só gosou cinco dias da licença que pela junta militar de saude lhe foi arbitrada, e publicada na ordem do exercito n.º 23 do corrente anno.

8.º— Tendo sido agraciados, por Sua Magestade o Rei dos Belgas com o grau de cavalleiro da ordem de Leopoldo, o capitão do corpo do estado maior do exercito, D. Luiz da Camara Leme, e por Sua Magestade Catholica, com a cruz de 1.ª classe da ordem militar de S. Fernando, os majores do regimento de infantaria n.º 1, Sebastião da Mata Moniz da Maia, e do regimento de infantaria n.º 7, Francisco José Monteiro, e o capitão de infantaria em commissão activa, Cyprianno José Alves; Sua Magestade El-Rei concede licença aos referidos officiaes para que aceitem e usem das respectivas insignias.

9.º— Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 2 do mez proximo findo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Continuo, José Francisco Carvalheira, quarenta dias para uso externo das Caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes veterinario, José Joaquim Venancio Ferreira, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, José Rodrigues, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Forte de Almada

Alferes addido, Joaquim Maria Reynaud Sampaio, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Forte de Santo Antonio da Barra

Major reformado governador, José Maria Gomes da Silva, quarenta dias para uso externo das Caldas da Rainha na sua origem.

Em sessão de 16 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, Porfirio Arsenio de Athaide Pimenta, sessenta dias para se tratar.

Alferes, João Mourato, trinta dias para se tratar.

Arsenal do exercito

Official de 3.ª classe, Pedro Augusto Gomes Barbosa, sessenta dias para se tratar.

Official de 3.ª classe, Francisco José Ferreira Dias, quarenta dias para se tratar.

1.º Batalhão de veteranos

Tenente coronel reformado addido, Jesuino Augusto Ferreira Bastos, quarenta dias para uso externo das Caldas da Rainha na sua origem.

Forte de Almada

Tenente addido, José Homem da Cunha de Eça, quarenta dias para uso interno das Caldas da Rainha na sua origem.

10.º—Licença registrada concedida ao facultativo veterinario abaixo mencionado:

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão facultativo veterinario, Francisco Maria de Carvalho, prorrogação por quatro dias.

11.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 7.ª divisões militares concederam aos individuos abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de artilheria n.º 2

Cirurgião ajudante, Eusebio Valeriano de Matos, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, João Ferreira Sarmento, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 2

Cirurgião ajudante, Antonio Maria Rodrigues, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, José Maria Tristão, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 4

Cirurgião ajudante, Antonio José de Carvalho Portella, vinte dias.
Alferes, Antonio Maria de Campos, seis dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, José da Costa Vieira Barbosa, quinze dias.

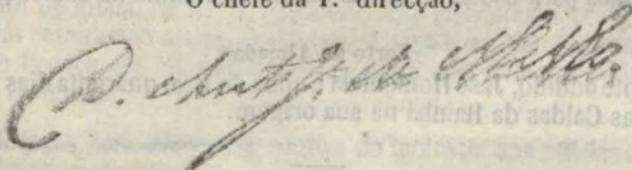
Regimento de infantaria n.º 18

Cirurgião mór, Antonio Joaquim Rodrigues Pereira, oito dias.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

5 DE JULHO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETO

Tendo sido nomeado tenente general supranumerario por decreto de 18 de janeiro de 1858 o tenente general visconde de Leceia, em virtude da carta de lei de 27 de janeiro de 1841: hei por bem determinar que de ora em diante seja denominado general de divisão, na conformidade da carta de lei de 23 de junho ultimo, com a clausula de supranumerario, e condições estipuladas na alludida carta de lei de 27 de janeiro de 1841. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 4 de julho de 1864.—REI.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

2.º—Por decretos de 4 do corrente mez:

Estado maior general

Generaes de divisão, os tenentes generaes, visconde de Tavira, visconde de Santo Antonio, conde de Campanhã, marquez de Sá da Bandeira, visconde de Leiria, conde da Foz, conde de Sarmento, conde de Rilvas, José Feliciano da Silva Costa e conde de Vinhaes.

General de divisão, com a mesma clausula com que foi promovido a tenente general por decreto de 2 de abril de 1861, o tenente general, conde de Torres Novas.

Generaes de brigada, os marechaes de campo, Francisco Xavier Ferreira, José de Pina Freire da Fonseca, barão do Monte Brazil, visconde de Bastos, conde de Mello, José Maria Baldy, visconde de S. Thiago, José Gerardo Ferreira Passos, Fortunato José Barreiros, Luiz Antonio de Oliveira Miranda, Frederico Leão Cabreira, Francisco Pedro Celestino Soares, Luiz Antonio de Mesquita Cabral de Almeida, Augusto Xavier Palmeirim; e os brigadeiros, José Julio do Amaral, Jeronymo da Silva Maldonado de Eça, José de Figueiredo Frazão, José Maria Taborda, José Manuel da Cruz, barão da Senhora da Victoria da Batalha, barão do Rio Zezere, barão de Wiederhold, Francisco Jacques da Cunha e João Griffiths.

Por decreto da mesma data:

Reformados na conformidade da carta de lei de 23 de junho ultimo, os coroneis, do regimento de cavallaria n.º 5, Francisco Maria Monteiro; e de infantaria em disponibilidade, José Miguel Pratt, por terem sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude.

3.º— Por portaria de 30 de junho proximo findo foi nomeado o marechal de campo, Luiz Antonio de Oliveira Miranda, para commandar interinamente a 1.ª divisão militar, durante a ausencia do marechal do exercito, conde da Ponte de Santa Maria.

4.º— Tendo sido agraciado por Sua Magestade El-Rei de Italia, com o grau de official da ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, o tenente coronel de infantaria em commissão, D. Luiz de Mascarenhas, Sua Magestade El-Rei permite que o mesmo tenente coronel aceite e use das respectivas insignias.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

(*) grande.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE JULHO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — CARTAS DE LEI

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A força militar do exercito no anno de 1864-1865 é fixada em 30:000 praças de pret de todas as armas.

Art. 2.º É o governo auctorizado a licenciar d'esta força a que pôder ser dispensada, sem prejuizo do serviço.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 23 de junho de 1864. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *José Gerardo Ferreira Passos.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O contingente para o exercito no anno de 1864-1865 é fixado em 3:600 recrutas, distribuidas pelos districtos administrativos do continente e ilhas, segundo a tabella que faz parte da presente lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 23 de junho de 1864. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Duque de Loulé* — *José Gerardo Ferreira Passos* — *José da Silva Mendes Leal.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

**Tabella demonstrativa do numero de recrutas com que devem
os districtos administrativos do continente do reino e
da lei de 9 de setembro de 1864, dos mari**

Districtos administrativos	População dos districtos	Quota do contingente	Contingente da armada	
			Departamentos maritimos	Districtos dos departamentos
Angra	71:781	63	Açores	Angra
Aveiro	249:455	218	Norte	Aveiro
Beja	127:437	112
Braga	315:571	276
Bragança	151:413	133
Castello Branco	155:470	136
Coimbra	277:387	243	Norte	Figueira
Evora	92:953	81	Lagos
.....	Villa Nova de Portimão
Faro	159:082	139	Sul	Faro
.....	Tavira
Funchal	403:850	91	Centro	Villa Real de Santo Antonio
Guarda	204:109	179	Funchal
Horta	63:504	56	Açores	Horta
Leiria	167:549	147	Centro	Alcobaça
.....	Lisboa
Lisboa	450:230	394	Centro	Setubal
Ponta Delgada	108:419	95	Açores	Ponta Delgada
Portalegre	90:848	80
Porto	393:191	344	Norte	Porto
Santarem	180:582	188
.....	Vianna
Vianna do Castello	201:399	176	Norte	Caminha
Villa Real	204:215	179
Vizeu	342:131	300
.....
.....	4:110:276	3:600

Paço da Ajuda, em 23 de junho de 1864. — *Duque de Loulé* —

contribuir no presente anno para o recenseamento do exercito
ilhas adjacentes, feita a deducção ordenada no artigo 2.º
tinos destinados ao serviço da armada

a deduzir dos do exercito			Resultado da deducção	Quota proporcional que leoa a cada districto na distribuição da dif- ferença local, prove- niente da deducção do contingente marítimo.	Contingente defini- tivo dos districtos administrativos
Numero de marinheiros	Numero de grametes	Total			
1	1	2	61	4	65
3	9	12	206	15	221
-	-	-	112	8	120
-	-	-	276	19	295
-	-	-	133	9	142
-	-	-	136	9	145
7	7	14	229	17	246
-	-	-	81	6	87
1	2	-	-	-	-
3	3	-	-	-	-
4	5	25	114	10	124
2	2	-	-	-	-
-	3	-	-	-	-
-	4	4	87	6	93
-	-	-	179	12	191
-	4	4	52	4	56
4	2	6	141	10	151
53	27	-	-	-	-
33	8	121	273	27	300
-	2	2	93	6	99
-	-	-	80	5	85
31	13	44	300	24	324
-	-	-	158	11	169
4	3	-	-	-	-
4	1	12	164	12	176
-	-	-	179	12	191
-	-	-	300	20	320
150	96	246	3:354	246	3:600

José Gerardo Ferreira Passos = José da Silva Mendes Leal.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O vencimento de cada uma das praças de pret dos corpos das diversas armas do exercito é augmentado com 20 réis diarios, sendo 15 réis para augmento de pret e 5 réis para fardamento. (a)

Art. 2.º São supprimidas no orçamento do ministerio da guerra as verbas de 32:500\$000 réis e de 14:000\$000 réis que se abonavam para auxilio do rancho das praças de pret dos corpos das differentes armas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 23 de junho de 1864. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *José Gerardo Ferreira Passos.* — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorizado a despender no actual anno economico a quantia de 6:000\$000 réis com os trabalhos já realizados ou que houverem de se realisar no campo de instrucção das Vendas Novas.

Art. 2.º É igualmente auctorizado o governo a consignar nos orçamentos da despeza do estado que houverem de se fazer com relação ao ministerio da guerra, para os annos economicos futuros, a verba de 6:000\$000 réis, para serem applicados aos trabalhos que nos respectivos annos houverem de se fazer no referido campo de instrucção das Vendas Novas.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 23 de junho de 1864. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *José Gerardo Ferreira Passos.* — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É melhorada a reforma no posto em que actualmente se acha ao tenente reformado, Francisco de Paula Soares Brandão.

(a) Vide a ordem do Exto. N.º 38 de 1864 - 2.ª em tractamento nos hospitales.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 23 de junho de 1864. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *José Gerardo Ferreira Passos.* — (Logar do sello grande das armas reaes.)

2.º — DECRETOS

Determinando a carta de lei de 23 de junho ultimo, que a 2.ª divisão militar seja commandada por um general de brigada: hei por bem exonerar do referido commando o general de divisão, visconde de Santo Antonio, louvando-o pelo zêlo e intelligencia com que desempenhou aquella importante commissão do serviço; e querendo dar-lhe um testemunho de consideração, hei outrosim por bem determinar que elle reassuma as funcções de vogal do supremo conselho de justiça militar. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 5 de julho de 1864. — REI. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

Determinando a carta de lei de 23 de junho ultimo, que a 3.ª divisão militar seja commandada por um general de divisão: hei por bem exonerar do referido commando o general de brigada, Francisco Xavier Ferreira, louvando-o pelo zêlo e intelligencia com que desempenhou aquella importante commissão do serviço. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 5 de julho de 1864. — REI. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

Tendo sido, por decreto datado de hoje, conferido o commando da 3.ª divisão militar ao general de divisão, visconde de Leiria: hei por bem exonerar-lo de vogal effectivo do supremo conselho de justiça militar, para que tinha sido nomeado por decreto de 29 de julho de 1862. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 5 de julho de 1864. — REI. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

Tendo sido, por decreto datado de hoje, exonerado do commando da 3.ª divisão militar o general de brigada, Francisco Xavier Ferreira, e querendo dar-lhe um testemunho do apreço em que tenho os bons serviços por

elle praticados: hei por bem nomea-lo vogal effectivo do supremo conselho de justiça militar. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 5 de julho de 1864. — REL. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

Tendo sido, por decreto datado de hoje, conferido o commando da 2.^a divisão militar ao general de brigada, Frederico Leão Cabreira: hei por bem exonera-lo de vogal supplente do supremo conselho de justiça militar, para que fôra nomeado por decreto de 19 de novembro de 1860. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 5 de julho de 1864. — REL. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

Tendo, sido por decreto datado de hoje, conferido o commando da 5.^a divisão militar ao general de brigada, Luiz Antonio de Mesquita Cabral de Almeida: hei por bem exonera-lo de vogal supplente do supremo conselho de justiça militar, para que fôra nomeado por decreto de 13 de maio de 1860. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 5 de julho de 1864. — REL. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

Exercendo o commando da 8.^a divisão militar, o general de brigada, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça: hei por bem exonera-lo de vogal supplente do supremo conselho de justiça militar, para que fôra nomeado por decreto de 18 de fevereiro de 1862. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 5 de julho de 1864. — REL. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

3.^o — Por decretos de 5 do corrente mez:

2.^a Divisão militar

Commandante, o general de brigada, Frederico Leão Cabreira.

3.^a Divisão militar

Commandante, o general de divisão, visconde de Leiria.

5.ª Divisão militar

Commandante, o general de brigada, Luiz Antonio Mesquita Cabral de Almeida.

7.ª Divisão militar

Commandante, o general de divisão, commandante da 5.ª divisão militar, conde de Vinhaes.

9.ª Divisão militar

Commandante, o general de brigada, José Julio do Amaral.

3.º Batalhão de veteranos

Exonerado do commando da 2.ª companhia, o capitão, Manuel Correia da Costa.

Exonerado do serviço effectivo da mesma companhia, o alferes, José Custodio de Barros Lobo.

Alferes da dita companhia, o alferes reformado, Joaquim de Almeida.

Por decreto da mesma data:

Major, e seguidamente reformado na conformidade da lei, o capitão graduado em major de infantaria servindo na guarda municipal de Lisboa, Luiz da Camara, por lhe aproveitarem as disposições dos artigos 1.º da carta de lei de 17 de julho de 1855 e 2.º da carta de lei de 8 de junho do anno proximo passado.

4.º — Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, setenta dias.

5.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 2.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, Alexandre José Ferraz, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente ajudante, Antonio Eduardo Pereira de Azevedo, sessenta dias.

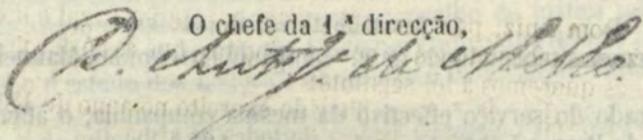
ERRATAS

- Na ordem do exercito n.º 24 do corrente anno, pag. 4.^a, lin. 33.^a, onde se lê = José Ricardo da Costa = deve ler-se = José Ribeiro da Costa =; e na ordem do exercito n.º 27, pag. 2.^a, lin. 11.^a, onde se lê = grau de official = deve ler-se = grau de grande official =.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.^a direcção,





SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

41 DE JULHO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—CARTA DE LEI

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o governo auctorizado a organizar o ministerio das obras publicas, commercio e industria, e mais repartições dependentes do mesmo ministerio.

§ unico. O augmento de despeza em qualquer das referidas repartições ficará dependente da approvação das côrtes.

Art. 2.º As disposições do novo plano de organização do exercito respeitantes aos officiaes em commissão no ministerio das obras publicas não poderão vigorar antes do fim do actual anno economico, a fim de se fixar a situação d'esses officiaes no mesmo ministerio.

Art. 3.º O governo dará conta ás côrtes, na proxima sessão, do uso que tiver feito d'esta auctorisação.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e dos da guerra, a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no paço, aos 25 de junho de 1864.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*José Gerardo Ferreira Passos*.—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º—DECRETOS

Hei por bem determinar que sejam organizados os batalhões de caçadores n.ºs 10, 11 e 12, na conformidade do disposto nos artigos 42.º e 43.º da carta de lei de 23 de junho proximo passado. O ministro e secreta-

rio d'estado nos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 4 de julho de 1864. — REI. — José Gerardo Ferreira Passos.

Tendo consideração ao zêlo e provada intelligência que Diogo Antonio Correia de Sequeira Pinto Junior tem manifestado no desempenho das funcções de juriconsulto junto á secretaria d'estado dos negocios da guerra, para que fôra nomeado por decreto de 5 de março de 1863, e querendo dar-lhe um testemunho do apreço em que tenho os bons serviços por elle praticados: hei por bem nomea-lo ajudante do procurador geral da corôa junto á referida secretaria d'estado, em virtude do disposto no artigo 7.º da carta de lei de 23 de junho ultimo, exonerando-o comtudo do emprego de auditor por ser irreconciliavel com a nova collocação que lhe confiro em substituição da que anteriormente tinha, que terminou com a actual organização do exercito. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 4 de julho de 1864. — REI. — José Gerardo Ferreira Passos.

Hei por bem determinar que o uniforme dos generaes de divisão seja o mesmo de que anteriormente usavam os tenentes generaes, e o dos generaes de brigada aquelle de que usavam os marechaes de campo. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar. *Vide a seguinte ordem n.º 63 deste anno.*

Paço, em 4 de julho de 1864. — REI. — José Gerardo Ferreira Passos.

Hei por bem determinar que o uniforme dos batalhões de caçadores n.ºs 10, 11 e 12, ultimamente creados, seja como o dos mais corpos da mesma arma, distinguindo-se, como estes, sómente pelos respectivos numeros. Fica por esta fôrma ampliado o plano de uniformes, approved por decreto de 6 de feyereiro de 1856, publicado na ordem do exercito n.º 11 do dito anno. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 4 de julho de 1864. — REI. — José Gerardo Ferreira Passos.

3.º—Por decreto de 4 do corrente mez:

Auditor do exercito, o bacharel em direito, candidato legal á magistratura judicial, Albino Augusto Garcia de Lima.

Por decretos de 5 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Sub-chefe da direcção, com a graduação de coronel, o conselheiro sub-director, José Silverio Gomes.

Primeiros officiaes, com a graduação de tenente coronel, os primeiros officiaes com a graduação de major, Manuel Izidoro Xavier de Brito, José Paulo Vieira Junior, Antonio Teixeira Leite, Clemente Eleuterio Gomes da Silva e João Baptista de Andrade.

Primeiro official, com a graduação de major, o segundo official com a graduação de capitão, Augusto Cesar Ferreira.

Segundos officiaes, com a graduação de capitão, os aspirantes com a graduação de tenente, Manuel de Jesus Bastos, Luiz Coutinho de Almeida, José Maria Rebello, João Paulo Nunes, Francisco José Moreira, Lourenço José de Oliveira e José Marcolino Gameiro.

Por decreto da mesma data:

Cirurgiões môres, para serem convenientemente collocados, os cirurgiões ajudantes, do batalhão de caçadores n.º 6, Carlos Augusto Schiappa Pietra; do regimento de infantaria n.º 8, Francisco Augusto Moniz de Matos; e do regimento de infantaria n.º 14, Fiel Augusto de Azevedo Leitão.

Por decretos de 6 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 2

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 2, Vicente José Borges de Medeiros.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre addido ao regimento de infantaria n.º 17, Joaquim Antonio do Couto.

Batalhão de caçadores n.º 10

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Henrique José de Carvalho.

Capitão quartel mestre, o capitão quartel mestre de infantaria em comissão activa, Anastacio dos Santos.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre do regimento de infantaria n.º 17, Antonio Maria das Neves Cabral.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente coronel, o tenente coronel de infantaria em commissão activa, Jacinto Augusto Camacho.

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Luiz Rufino Chaves.

Capellão, o capellão em disponibilidade, Francisco José Borges.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 11, Bento Felisberto Pinto de Sousa.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 16, Ernesto Maria da Silva.

Regimento de infantaria n.º 11

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 18, Victorino José das Neves.

Regimento de infantaria n.º 12

Major, o major de infantaria em disponibilidade, Francisco de Paula Barrote.

Regimento de infantaria n.º 14

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, José de Oliveira Queiroz.

Commissões

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 12, José Teixeira Rebello Junior, a fim de ir commandar o corpo de artilheiros auxiliares da ilha da Madeira.

Inactividade temporaria

O tenente do regimento de infantaria n.º 17, Joaquim Correia Monteiro, por ter sido julgado incapaz de serviço activo temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado no posto de alferes, por estar comprehendido na carta de lei de 30 de janeiro do corrente anno, Manuel Jacinto Botelho de Gusmão, primeiro sargento que foi do batalhão de caçadores n.º 4.

Por decretos de 8 do dito mez:

Corpo do estado maior

Coronel, o tenente coronel graduado em coronel, Carlos Brandão de Castro Ferreri.

Tenente coronel, o major, Luiz Trayassos Valdez.

Majores, os capitães graduados em major, Antonio Joaquim Aleixo Paes, Antonio Augusto de Almeida Correia de Lacerda e José Osorio de Castro Cabral e Albuquerque. X

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes ajudante do regimento de infantaria n.º 5, Antonio Manuel da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente graduado em capitão, o tenente graduado em capitão de infantaria em disponibilidade, João Ignacio Chrispiniano Chianca.

Batalhão de caçadores n.º 12

Ajudante, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, Daniel de Bettencourt.

4.º — PORTARIA *Vide a seg.º ordem nº 38*

Tendo-se pelo artigo 1.º da carta de lei de 23 de junho ultimo, publicada no *Diario de Lisboa* n.º 144 de 2 do corrente mez, concedido o augmento de 20 réis diarios no pret que anteriormente vencia cada uma das praças dos corpos do exercito, e sendo o fim principal d'esse acrescimo de vencimento na parte de 15 réis adicionada ao pret d'essas praças, habilitar as que arrancham a contribuirem para o fundo do rancho, os officiaes inferiores com a quantia de 75 réis diarios cada um, e as demais praças com a de 45 réis, porquanto segundo o disposto no artigo 2.º da mesma lei são supprimidas as verbas que na tabella vigente de 28 de julho de 1863 se consignaram para o auxilio do rancho dos ditos corpos em geral e dos da guarnição de Lisboa e Porto em especial, visto que para aquella despeza se votaram 32:500\$000 réis, e para esta 14:000\$000 réis: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, declarar que, devendo o abono da quota augmentada começar no 1.º do corrente mez e continuar até ao fim do actual anno economico, não terá logar o pagamento extraordinario de qualquer quantia que se allegar ter-se despendido a mais alem d'aquella contribuição com a feitura do rancho, nem se admittirá reclamação alguma que tenha por base o augmento de tal proveniencia, como até aqui alguns dos ditos corpos têm praticado, pois que pela benefica concessão feita na sobredita lei devem inteiramente terminar as reclamações d'essa natureza. É outrosim o mesmo augusto senhor servido ordenar que nas relações das mostras fiscaes dos corpos do exercito se inclua em duas columnas separadas a maioria do alludido vencimento, lançando-se em uma a que é destinada ao augmento do rancho, e em outra a que tem applicação ao do fardamento, a fim de que conhecendo-se a sua importancia logo no primeiro mez do actual anno economico, se pro-

Augmto de 20 réis com 15 de pracaes de pret de 20 Al. S. assist, p.º rancho e finalmente, no ann. economico 1864 e 1865, modo de ser escriptos na melhora de mostras

ceda no respectivo orçamento ás operações convenientes, segundo se indica no § 4.º do artigo 1.º da outra lei da mesma data, publicada na ordem geral ao exercito n.º 25 do corrente anno.

Paço, em 5 de julho de 1864.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

5.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

3.ª Divisão militar

Para exercer as funcções do seu cargo n'esta divisão, o auditor com exercicio na 5.ª divisão militar, Antonio Barbosa de Sousa Faria.

5.ª Divisão militar

Para exercer as funcções do seu cargo n'esta divisão, o auditor do exercito, Albino Augusto Garcia de Lima.

Regimento de artilheria n.º 3

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 17, João Antonio de Carvalho e Almeida.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Zeferino Roberto Vieira da Maia.

Batalhão de caçadores n.º 1

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de artilheria n.º 3, Guilherme José Ennes.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, João Carlos de Salles da Piedade Lencastre.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, Antonio José Botelho da Cunha.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 7, José Lopes.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, Alexandre Magno de Campos.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 10, Antonio Xavier Pinto da Silva.

Cirurgião mór, o cirurgião mór, Fiel Augusto de Azevedo Leitão.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 6, Julio Maria Silvano.

Tenente ajudante, o tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 16, José Marianno de Sousa e Mello.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infantaria n.º 5, Diogo Augusto de Ornellas.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 9, Luiz Augusto Pedro de Sande.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de artilheria n.º 2, Acurcio Garcia Ramos.

Capellão, o capellão do batalhão de caçadores n.º 9, José da Rosa da Silveira.

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Augusto Cesar da Silva Sieuve.

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio Dultra Paes Junior.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 18, Vicente Augusto de Vasconcellos.

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Marciano Augusto de Barros e Vasconcellos.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, André Justino Amado.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, Silverio José da Cunha.

Tenentes, os tenentes do batalhão de caçadores n.º 7, Candido Hygino de Moraes Sarmento; do batalhão de caçadores n.º 9, Jacinto José de Almeida, Antônio Ignacio de Gusmão e Antonio Justino Teixeira; do regimento de infantaria n.º 5, Boaventura Bernardino Homem de Noronha; e do regimento de infantaria n.º 18, Manuel da Silva Salazar de Brito.

Alferes, os alferes, do batalhão de caçadores n.º 9, José Bernardino Chaves; e do regimento de infantaria n.º 14, Victorino Antonio Pastorino.

Batalhão de caçadores n.º 11

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 3, Joaquim Luiz Thomás Lacueva.

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 2, Manuel Joaquim Raposo.

Tenente ajudante, o tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 18, Joaquim Firmino Borges de Bicudo e Castro.

Capitão quartel mestre, o capitão quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 10, Anastacio dos Santos.

Cirurgião mór, o cirurgião mór, Carlos Augusto Schiappa Pietra.

Capitão da 1.^a companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio de Medeiros Bettencourt.

Capitão da 2.^a companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, José Tavares de Oliveira.

Capitão da 3.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Francisco Ludovino Homem da Costa Noronha.

Capitão da 4.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, Hyton Augusto Serpa.

Capitão da 5.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, Estevão Bernardino da Costa.

Tenentes, os tenentes do batalhão de caçadores n.º 9, Bernardo Celestino da Costa Pimentel; do regimento de infantaria n.º 8, João José da Cunha; e do regimento de infantaria n.º 18, Manuel das Neves.

Alferes, os alferes, do batalhão de caçadores n.º 8, José Maria Rodrigues; do batalhão de caçadores n.º 9, Manuel da Mota; do regimento de infantaria n.º 3, Caetano Xavier; e do regimento de infantaria n.º 5, Deocleciano Ernesto Moniz.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 7, José Antonio de Carvalho.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 11, Francisco de Paula Drolhe.

Capitão da 1.^a companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 5, Francisco de Assis Leote.

Capitão da 2.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Anacleto José de Avellar.

Capitão da 3.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Julio Augusto Correia Henriques

Capitão da 4.^a companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 5, Alexandre Cesar Mimoso.

Capitão da 5.^a companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio Maria de Brito.

Tenentes, os tenentes, do batalhão de caçadores n.º 3, Joaquim José Biga; do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Maria Barruncho da Silva e Vasconcellos; do batalhão de caçadores n.º 7, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro; e do regimento de infantaria n.º 4, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

Alferes, os alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Miguel Gomes da Silva; do batalhão de caçadores n.º 6, José Antonio Groot Pinto e Vasconcellos; do regimento de infantaria n.º 3, Antonio Ribeiro de Almeida; do regimento de infantaria n.º 5, João Eduardo Teixeira Doria e Carlos Gomes da Costa; e do regimento de infantaria n.º 18, Augusto Maria Camacho.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão da 3.^a companhia, o capitão da companhia de deposito, Joaquim José Martiniano de Mello.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 11, Antonio Maria das Neves Cabral.

Capitão da 4.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, João José Nogueira de Brito.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 2.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Joaquim Antonio da Fonseca.

Regimento de infantaria n.º 8

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 4, José Maria dos Santos Pacheco.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 7.^a companhia, o capitão da companhia de deposito, Francisco Bento Pacheco.

Regimento de infantaria n.º 11

Cirurgião mór, o cirurgião mór, Francisco Augusto Moniz de Matos.
Capitão da 6.^a companhia, o capitão da companhia de deposito, Antonio José de Lima.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 7.^a companhia, o capitão da companhia de deposito, Antonio Pedro Leitão.

Regimento de infantaria n.º 14

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 4, Antonio José de Carvalho Portella.

Regimento de infantaria n.º 16

Major, o major do regimento de infantaria n.º 14, Antonio José Martins.

6.º—Em virtude da carta de lei de 23 de junho ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 25 de 2 do corrente mez, ordena Sua Magestade El-Rei que sejam extinctas as companhias de deposito dos corpos de infantaria de linha, sendo, na conformidade do artigo 94.º da referida carta de lei, os officiaes respectivos considerados como supranumerarios aquelles

*Batallas e Cia.
Comp. de Depo.
1.º de R. de
Comp.*

corpos a que pertenciam, com os vencimentos que tinham, até que sejam convenientemente collocados; sendo tambem considerados supranumerarios os officiaes inferiores, distribuidos pelas companhias, os cabos, anpeçadas, soldados e tambores.

7.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

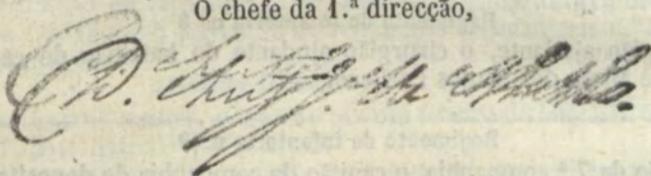
Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, João José Botelho de Lucena, quatro mezes.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE JULHO DE 1864

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

DECRETO

Hei por bem, conformando-me com a consulta do conselho geral de instrucção militar de 16 do corrente mez, approvar o regulamento do mesmo conselho que faz parte do mesmo decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra. O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de junho de 1864. — REI. — José Gerardo Ferreira Passos. *(orden N.º 54 de 1863 Cap. 4.º)*

Regulamento do conselho geral de instrucção militar

CAPITULO I

Da organização do conselho geral de instrucção militar

Artigo 1.º O conselho geral de instrucção militar é composto de quatorze vogaes effectivos, alem do presidente (decreto de 24 de dezembro de 1863, artigo 57.º).

Art. 2.º O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra é presidente nato do conselho geral de instrucção militar (decreto citado artigo 57.º).

Art. 3.º São vogaes effectivos do conselho geral de instrucção militar:

- 1.º O commandante da escola do exercito;
- 2.º O director da escola polytechnica;
- 3.º O commandante do real collegio militar;
- 4.º O chefe da repartição no ministerio da guerra que trata dos negocios relativos á instrucção militar;

3.º Um dos commandantes geraes das armas especiaes, ou o commandante do corpo do estado maior, que se revezarão de tres em tres annos;

6.º Dois vogaes do conselho geral de instrucção publica, nomeados pelo governo de tres em tres annos;

7.º Um lente da escola do exercito escolhido pelo respectivo conselho de tres em tres annos;

8.º Um lente da escola polytechnica similhantemente escolhido pelo respectivo conselho;

9.º Um dos directores de estudos da escola do exercito, que se revezarão annualmente;

10.º Quatro indivíduos nomeados pelo governo de tres em tres annos, de entre as pessoas de reconhecido merito e capacidade no serviço das differentes armas do exercito, ou no magisterio, ou distinctos pelo seu saber e pratica nas sciencias e artes que constituem o ensino das diversas escolas militares (decreto citado, artigo 57.º).

§ unico. As nomeações a que houver de proceder-se ordinariamente na conformidade d'este artigo, serão feitas por decreto real, no principio de cada anno lectivo.

Art. 4.º O vogal do conselho chefe da respectiva repartição no ministerio da guerra exerce as funcções de secretario do mesmo conselho.

§ unico. No impedimento do chefe da repartição servirá de secretario o sub-chefe.

Art. 5.º As funcções dos vogaes do conselho geral de instrucção militar são gratuitas (decreto citado, artigo 56.º § unico).

Art. 6.º Os vogaes amoviveis d'este conselho podem ser reconduzidos no fim do praso ordinario das suas funcções (decreto citado, artigo 57.º § unico).

CAPITULO II

Das attribuições do conselho geral de instrucção militar

Art. 7.º As attribuições do conselho geral de instrucção militar são:

1.º De consulta e informação sobre os negocios da organização e administração da instrucção militar;

2.º De visita e inspecção;

3.º De contencioso em materias de instrucção militar.

§ unico. Em todos os casos o voto do conselho é puramente consultivo.

Art. 8.º O conselho geral de instrucção militar é especialmente ouvido pelo governo (decreto citado, artigos 58.º e 61.º):

1.º Em todas as propostas de lei que hajam de ser submettidas pelo governo ao corpo legislativo, ácerca da instrucção militar, e dos estabelecimentos litterarios e scientificos dependentes do ministerio da guerra;

2.º Em todos os regulamentos para a execução das leis relativas ao ensino militar;

3.º Na interpretação das leis e regulamentos relativos ao ensino militar;

4.º Na distribuição das disciplinas concernentes ao curso do real collegio militar, e aos cursos especiaes das differentes armas do exercito e sua duração;

5.º Nos programmas dos cursos, methodos de ensino, e fórma dos exames que devam observar-se nas escolas dependentes do ministerio da guerra;

6.º Sobre os regulamentos internos das referidas escolas;

7.º Em todos os negocios que pelas leis regulamentares devam ser submettidos ao exame do conselho.

Art. 9.º Quando o conselho haja de consultar sobre qualquer objecto que diga respeito a algum estabelecimento de instrucção militar, será previamente informado da opinião do conselho do respectivo estabelecimento.

Art. 10.º O conselho geral de instrucção militar tem direito de propor ao governo, em consulta por sua propria iniciativa, todas as indicações e reformas que lhe pareçam conducentes ao melhor serviço e progresso da instrucção do exercito (decreto citado, artigo 58.º § 1.º):

Art. 11.º O conselho geral de instrucção militar exerce a inspecção superior sobre todos os estabelecimentos de ensino e educação militar.

§ unico. A inspecção é exercida na fórma prescrita por um regulamento especial.

Art. 12.º O conselho geral de instrucção militar, no fim de todos os annos lectivos, tendo presentes os relatorios dos differentes estabelecimentos de instrucção do exercito, fará um relatorio geral ao ministro da guerra sobre o estado das escolas de instrucção militar, e dos melhoramentos que se devam introduzir nas mesmas escolas, a fim de que o ensino esteja sempre a par dos progressos das sciencias e das artes (decreto citado, artigo 59.º):

Art. 13.º O conselho geral de instrucção militar, alem dos casos especificados no artigo 8.º, deve ser ouvido pelo governo:

1.º Sobre todas as questões, queixas ou reclamações suscitadas entre os corpos collectivos ou quaesquer funcionarios do ensino militar;

2.º Sobre conflitos de jurisdicção e competenciã entre os corpos collectivos, ou funcionarios do ensino militar;

3.º Sobre os recursos interpostos das decisões dos conselhos e autoridades escolares acerca da applicação das penas disciplinares.

§ unico. Um regulamento especial prescreverá as regras que devam seguir-se no exercicio das funcções contenciosas do conselho geral de instrucção militar.

CAPITULO III

Das sessões e da distribuição e ordem dos trabalhos no conselho geral de instrução militar

Art. 14.º Para facilitar o expediente dos negocios no conselho geral de instrução militar serão estes distribuidos a commissões especiaes, compostas de tres vogaes nomeados pelo conselho.

Art. 15.º As sessões do conselho são ordinarias ou extraordinarias.

As sessões ordinarias celebram-se em dias fixos de cada mez; as sessões extraordinarias, quando o presidente julga conveniente convocá-las, ou quando, sob proposta de um vogal, o conselho as apraz para um dia determinado.

Art. 16.º Para haver sessão é necessario que, alem do presidente, estejam presentes, pelo menos, quatro vogaes do conselho (decreto citado, artigo 57.º § 3.º).

Art. 17.º Na ausencia do presidente compete a presidencia ao vogal que tiver maior graduação militar (decreto citado, artigo 57.º § 2.º).

Art. 18.º Nos casos designados no artigo 8.º, n.ºs 1.º até 4.º, e no artigo 12.º d'este regulamento é necessaria a presença de sete vogaes para que o conselho geral de instrução militar possa deliberar.

Art. 19.º Sempre que as circumstancias o permittam, o objecto de cada sessão deve ser annuciado no fim da sessão antecedente. Aos vogaes que não assistam á sessão communica-se por aviso do secretario o objecto da sessão seguinte quando esteja determinado.

Para as sessões extraordinarias convocadas pelo presidente são avisados todos os vogaes, designando-se no aviso o objecto da convocação. É igualmente annunciada a transferencia de qualquer sessão ordinaria para outro dia.

Art. 20.º Os vogaes que se acham impedidos de assistir ás sessões, assim o devem participar ao conselho.

Art. 21.º Aberta a sessão do conselho, o secretario lê a acta da sessão antecedente. A acta depois de approvada é transcripta n'um livro especial, e assignada pelo presidente e pelo secretario.

§ unico. O livro é rubricado pelo presidente ou pelo vogal que o presidente designar.

Art. 22.º Depois de approvada a acta o secretario lê toda a correspondencia, e o conselho distribue a cada uma das commissões os negocios que lhes devem pertencer.

Art. 23.º Em seguida o presidente dá a palavra aos relatores que a pedem para ler os pareceres das respectivas commissões. O objecto de cada um dos pareceres é inscripto n'uma tabella para entrar opportunamente em discussão.

Art. 24.º Finda a leitura dos pareceres, o presidente declara em discussão o negócio sobre que se deve deliberar, segundo a ordem prescripta na tabella, ou segundo a resolução do conselho na mesma sessão.

Art. 25.º Submettido um parecer á discussão, o presidente regula os trabalhos de modo que se conserve a ordem e regularidade conveniente, dando a palavra, pela ordem da inscripção, aos vogaes que a tenham pedido e fazendo observar na discussão os estylos e pratica que se usam nas assembléas deliberantes.

Art. 26.º Terminada a discussão de cada negocio procede-se á votação. A votação é nominal, salvos os casos em que se resolve expressamente o contrario.

Art. 27.º A votação depende da maioria absoluta dos vogaes presentes.

§ 1.º Se houver empate renova-se a discussão ou fica o negocio adiado para a sessão seguinte.

§ 2.º Se renovada a discussão se der novo empate, decide o presidente do conselho.

Art. 28.º Da sessão do conselho lavra o secretario acta em que menciona:

1.º Quem presidiu á sessão;

2.º A hora da abertura e encerramento;

3.º Os vogaes presentes e os que faltaram com causa conhecida;

4.º A correspondencia que se leu e o destino que teve;

5.º Os pareceres que foram apresentados, o seu objecto, os nomes dos relatores, e os dias aprasados para a discussão;

6.º Todas as resoluções tomadas pelo conselho durante a sessão.

7.º As consultas que foram assignadas, e o objecto sobre que versavam.

Art. 29.º No fim de cada sessão o secretario apresenta á assignatura do conselho as consultas que hajam sido approvadas na sessão antecedente, ou na mesma sessão quando o conselho julgue urgente expedi-las e haja tempo de as copiar na secretaria.

CAPITULO IV

Do processo dos negocios no conselho

Art. 30.º Todo o negocio apenas entrado na secretaria do conselho é registado por extracto, designando-se a data em que deu entrada. Na sessão immediata será apresentado ao conselho para ser distribuido á respectiva commissão.

Art. 31.º O secretario do conselho no mesmo livro em que registra a entrada dos negocios nota a sua distribuição, designando o nome do relator, e o dia em que a mesma distribuição foi feita.

Art. 32.º O relator da commissão a que um negocio foi distribuido, lendo

e examinando o processo formula por escripto o seu parecer. O processo é examinado em conferencia pela commissão, ou corre por todos os seus vogaes. O vogal que é conforme com o voto do relator assigna o parecer. O vogal que em parte ou no todo dissente da opinião do relator, assigna vencido, declarando os pontos em que dissente, ou dá o seu voto em separado. O processo assim preparado é apresentado ao conselho.

Art. 33.º Quando a commissão a que foi distribuido um processo se não julga habilitada a dar o seu parecer por falta de esclarecimentos, documentos ou informações indispensaveis, formula o seu requerimento em que pede ao governo ou á secretaria os papeis ou informações que julga necessarias.

§ unico. O requerimento é expedido independentemente de apresentação no conselho; o relator porém na primeira sessão faz a leitura do mesmo requerimento para ser transcripto na acta.

Art. 34.º Quando uma commissão a que foi distribuido um processo, julga conveniente que façam parte da mesma commissão mais alguns vogaes do conselho formula n'este sentido o seu requerimento, indicando os nomes dos vogaes. Este requerimento é posto á votação pelo presidente do conselho.

Art. 35.º Os negocios que têm origem no conselho por iniciativa de alguns dos seus vogaes seguem o mesmo processo que fica estabelecido para os que são enviados pelo governo. O vogal auctor da proposta faz sempre parte da commissão a que o mesmo negocio for distribuido.

Art. 36.º Quando a commissão incumbida de examinar qualquer negocio entenda que o respectivo parecer, pela sua importancia, deve ser distribuido por todos os vogaes do conselho antes de entrar em discussão, assim o participará á secretaria do conselho para mandar extrahir as copias necessarias, ou ser impresso.

Art. 37.º Nenhum parecer pôde ser discutido no mesmo dia em que é apresentado, salvos os casos de urgencia previamente declarada por expressa votação. O parecer acompanhado de todos os papeis estará patente na secretaria a todos os vogaes que o desejem examinar.

Art. 38.º No dia destinado para a discussão dos diversos pareceres se delibera sobre cada um d'elles pela ordem prescripta no artigo 24.º Do resultado da votação se redige uma consulta, que deve subir ao governo. As consultas depois de copiadas, são lidas pelo relator e assignadas por todos os vogaes presentes.

§ unico. O vogal que se não conformar com a deliberação do conselho assigna vencido a consulta, e dá o seu voto em separado, que é expedido ao governo conjunctamente com a consulta.

Art. 39.º O secretario faz registrar n'um livro especial as consultas expedidas, marcando a data em que subiram ao governo.

Art. 40.º O governo annuncia ao conselho as resoluções tomadas so-

bre as consultas, para serem registadas n'um livro especial.

Art. 41.º Em todos os pareceres em que hajam de ser ouvidos os fiscaes da corôa, serão ouvidos estes magistrados antes de interpor o parecer do conselho geral de instrucção militar.

CAPITULO V

Do secretario e da secretaria do conselho

Art. 42.º O secretario do conselho tem a seu cargo todo o expediente da secretaria debaixo das ordens de presidente.

Incumbe ao secretario:

1.º Receber toda a correspondencia dirigida ao conselho, e abri-la na ausencia do presidente;

2.º Apresentar a correspondencia ao conselho;

3.º Redigir as actas das sessões;

4.º Distribuir os processos ás respectivas commissões;

5.º Expedir os avisos de convocação extraordinaria, e todas as mais communicações que por parte do conselho se hajam de fazer aos vogaes.

6.º Fazer registrar em livros especiaes toda a correspondencia do governo com o conselho, as actas das sessões e as resoluções do conselho na conformidade do artigo 41.º

7.º Fazer copiar as consultas depois de approvadas, conferi-las com as minutas, e apresenta-las á assignatura do conselho, fazendo-as registrar por ordem chronologica n'um livro especial.

8.º Archivar systematicamente todos os papeis do conselho, e cuidar da sua bibliotheca.

9.º Satisfazer a todas as requisições que lhe forem feitas por parte do conselho ou das commissões, e prestar-lhe todos os esclarecimentos ao seu alcance para o bom andamento dos negocios.

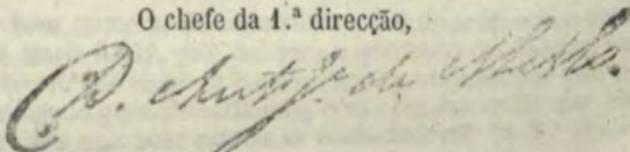
Art. 43.º A secretaria, archivo e bibliotheca do conselho geral de instrucção militar, fará uma secção da repartição de que é chefe o vogal que exerce as funcções de secretario.

Paço, em 28 de junho de 1864. — José Gerardo Ferreira Passos.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



CAPÍTULO V

Do secretario e da secretaria do conselho

Art. 2.º O secretario do conselho tem a seu cargo todo o expediente da secretaria de baixo das ordens do presidente.

Art. 3.º A secretaria do conselho e a correspondencia de todo o conselho e de cada um dos membros do mesmo, e de cada um dos membros do conselho de presidente.

Art. 4.º A secretaria do conselho e a correspondencia de todo o conselho e de cada um dos membros do mesmo, e de cada um dos membros do conselho de presidente.

Art. 5.º A secretaria do conselho e a correspondencia de todo o conselho e de cada um dos membros do mesmo, e de cada um dos membros do conselho de presidente.

Art. 6.º A secretaria do conselho e a correspondencia de todo o conselho e de cada um dos membros do mesmo, e de cada um dos membros do conselho de presidente.

Art. 7.º A secretaria do conselho e a correspondencia de todo o conselho e de cada um dos membros do mesmo, e de cada um dos membros do conselho de presidente.

Art. 8.º A secretaria do conselho e a correspondencia de todo o conselho e de cada um dos membros do mesmo, e de cada um dos membros do conselho de presidente.

Art. 9.º A secretaria do conselho e a correspondencia de todo o conselho e de cada um dos membros do mesmo, e de cada um dos membros do conselho de presidente.

Art. 10.º A secretaria do conselho e a correspondencia de todo o conselho e de cada um dos membros do mesmo, e de cada um dos membros do conselho de presidente.

Art. 11.º A secretaria do conselho e a correspondencia de todo o conselho e de cada um dos membros do mesmo, e de cada um dos membros do conselho de presidente.

Art. 12.º A secretaria do conselho e a correspondencia de todo o conselho e de cada um dos membros do mesmo, e de cada um dos membros do conselho de presidente.

Art. 13.º A secretaria do conselho e a correspondencia de todo o conselho e de cada um dos membros do mesmo, e de cada um dos membros do conselho de presidente.

Art. 14.º A secretaria do conselho e a correspondencia de todo o conselho e de cada um dos membros do mesmo, e de cada um dos membros do conselho de presidente.

Art. 15.º A secretaria do conselho e a correspondencia de todo o conselho e de cada um dos membros do mesmo, e de cada um dos membros do conselho de presidente.

Art. 16.º A secretaria do conselho e a correspondencia de todo o conselho e de cada um dos membros do mesmo, e de cada um dos membros do conselho de presidente.

Art. 17.º A secretaria do conselho e a correspondencia de todo o conselho e de cada um dos membros do mesmo, e de cada um dos membros do conselho de presidente.

[Handwritten signature or stamp]

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 DE JULHO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETOS

Hei por bem determinar que se proceda á organisação tanto do regimento de artilheria n.º 4, como das tres companhias de artilheria de guarnição para serviço das ilhas adjacentes, em conformidade com o disposto nos artigos 26.º, 32.º e 33.º da carta de lei de 23 de junho proximo passado. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 4 de julho de 1864.—REI.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

Hei por bem exonerar o general de brigada Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça do commando da 8.ª divisão militar, para ser empregado em outra commissão do serviço; louvando o zelo e dedicação com que se houve n'aquelle commando. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 12 de julho de 1864.—REI.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

Hei por bem transferir o general de brigada Frederico Leão Cabreira do commando da 2.ª divisão militar, para que foi nomeado por decreto de 5 do corrente mez, para o commando da 8.ª divisão militar. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 12 de julho de 1864.—REI.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

Hei por bem exonerar do commando geral de artilheria o general de brigada José Maria Baldy, pelo desejar; e querendo dar-lhe um testemunho do apreço em que tenho os bons serviços praticados por este general, tanto no commando geral de artilheria, como em outros de que tem sido encarregado: hei por bem nomea-lo commandante da 2.ª divisão mi-

Proclamação de 24 Jul. 1864

litar. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 12 de julho de 1864. = REI. = José Gerardo Ferreira Passos.

Hei por bem nomear o brigadeiro Francisco de Paula Lobo d'Avila para interinamente commandar a arma de artilheria. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 12 de julho de 1864. = REI. = José Gerardo Ferreira Passos.

2.º—Por decreto de 9 do corrente mez:

Corpo do estado maior

Tenentes coronéis, os majores, Antonio Joaquim Aleixo Paes e Antonio Augusto de Almeida Correia de Lacerda.

Major graduado em tenente coronel, o major graduado em tenente coronel do estado maior, Luiz Augusto de Almeida Macedo. (a)

Major, o major do estado maior, Frederico Augusto de Almeida Portugal Correia de Lacerda.

Regimento de cavallaria n.º 4

Coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 2, Janceiros da Rainha, Guilherme Francisco de Almeida e Silva.

Regimento de cavallaria n.º 5

Coronel, o tenente coronel de cavallaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Henrique de Almeida Girão.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 2.ª companhia, o capitão de infantaria em commissão, José Firmino Ventura.

Commissões

Coronel de cavallaria, o tenente coronel da mesma arma, Diogo da Silva Castello Branco.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o coronel do regimento de artilheria n.º 1, Geraldo Antonio da Cunha Saldanha, por o ter requerido e lhe aproveitar o disposto na carta de lei de 8 de junho do anno proximo passado, e no § unico do artigo 72.º da carta de lei de 23 de junho do corrente anno.

(a) Vide declaração na ordem d. Ex.º N.º 40 seguinte

litar. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 12 de julho de 1864. = REI. = José Gerardo Ferreira Passos.

Hei por bem nomear o brigadeiro Francisco de Paula Lobo d'Avila para interinamente commandar a arma de artilheria. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 12 de julho de 1864. = REI. = José Gerardo Ferreira Passos.

2.º — Por decreto de 9 do corrente mez:

Corpo do estado maior

Tenentes coroneis, os majores, Antonio Joaquim Aleixo Paes e Antonio Augusto de Almeida Correia de Lacerda.

Major graduado em tenente coronel, o major graduado em tenente coronel do estado maior, Luiz Augusto de Almeida Macedo. (a)

Major, o major do estado maior, Frederico Augusto de Almeida Portugal Correia de Lacerda.

Regimento de cavallaria n.º 4

Coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Guilherme Francisco de Almeida e Silva.

Regimento de cavallaria n.º 5

Coronel, o tenente coronel de cavallaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Henrique de Almeida Girão.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 2.ª companhia, o capitão de infantaria em commissão, José Firmino Ventura.

Commissões

Coronel de cavallaria, o tenente coronel da mesma arma, Diogo da Silva Castello Branco.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o coronel do regimento de artilheria n.º 1, Geraldo Antonio da Cunha Saldanha, por o ter requerido e lhe aproveitar o disposto na carta de lei de 8 de junho do anno proximo passado, e no § unico do artigo 72.º da carta de lei de 23 de junho do corrente anno.

(a) Vide declaração na ordem d. Ex.º N.º 40 seguinte

Por decretos de 11 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente coronel, o major do regimento de cavallaria n.º 8, Antonio Chrispiano do Amaral.

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, José Thomás Mendes Durão.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Manuel Caetano.

Regimento de cavallaria n.º 8

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Rodrigo Maximo Cardeira.

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Henrique Caldeira Pedrozo.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão de cavallaria em disponibilidade, Antonio Joaquim Rodrigues de Sousa.

Por decreto da mesma carta:

Reformado, na conformidade do disposto no § unico do artigo 72.º da carta de lei de 23 de junho do corrente anno, o coronel de cavallaria em disponibilidade, José da Cunha Sousa e Brito.

3.º—PORTARIA

Tendo sido publicada na ordem geral ao exercito n.º 25, de 2 do corrente mez, a carta de lei de 23 de junho ultimo, sancionando o plano de reforma na organização d'esta secretaria e na do exercito, segundo as prescripções no mesmo contidas, e convindo desde já providenciar de modo que os corpos e individuos aos quaes a citada lei é applicavel, na parte em que contém alteração nos seus respectivos vencimentos, não encontrem obstaculos sobre a sua liquidação, visto que na dita lei se não marca o dia em que devam ter começo: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, declarar que o abono d'esses vencimentos deve ter começo, tanto para os corpos collectivos, como para individuos que não careçam de organização e collocação especial, desde o principio do corrente mez, primeiro do actual anno economico, porquanto na outra carta de lei, de igual data, artigo 1.º § 1.º, é o governo auctorizado a fazer no orçamento das despezas do mesmo ministerio, relativas ao referido anno, as operações necessarias para a realisação d'esses abonos.

Paço, em 6 de julho de 1864.—José Gerardo Ferreira Passos,

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Major, o major do regimento de artilheria n.º 4, Antonio Florencio de Sousa Pinto.

Regimento de artilheria n.º 4

Major, o major do estado maior de artilheria, Antonio Ladislau da Costa Camarate.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Joaquim Antonio Severo de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 9, Izidoro Marques da Costa.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 6, Bento Felisberto Pinto de Sousa.

3.º — Relação n.º 1 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 26 de janeiro de 1864.

Medalha de ouro

Tenente general reformado, Claudio Caldeira Pedrozo: valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente coronel, Antonio Xavier Pinto da Silva: valor militar e comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitães, João Maria da Cunha, Manuel Joaquim dos Prazeres, Joaquim

Honorio, Joaquim Antonio de Araujo Pessoa e Augusto Cesar de Sousa Pinto: comportamento exemplar.

Capitão, Antonio Botelho Pimentel: valor militar e comportamento exemplar.

Tenente ajudante, Luiz Maria Teixeira Machado: comportamento exemplar.

Tenentes, Vicente Alexandrino Delbom, Joaquim da Cunha Pinto, Afonso Militão de Sá Magalhães, Antonio Carlos Sardinha, João Pereira Fernandes e José Maria de Brito: comportamento exemplar.

Tenente, Porfirio Arsenio de Athaide Pimenta: valor militar e comportamento exemplar.

Alferes, João Antonio de Sousa Nobre: comportamento exemplar.

Cirurgião mór, José Duarte Pedrozo: comportamento exemplar.

1.^a companhia, soldado n.º 145, José Machado: comportamento exemplar.

2.^a companhia, cabo n.º 6, José Ribeiro da Costa: comportamento exemplar.

4.^a companhia, cabos n.º 76, Gaudencio Antonio, e n.º 202, Manuel Alexandre: comportamento exemplar.

5.^a companhia, segundo sargento n.º 149, Manuel Antonio de Almeida de Carvalho, cabo n.º 5, Felismino José Duarte, e soldado n.º 12, Manuel Dias: comportamento exemplar.

6.^a companhia, soldados n.º 14, Joaquim Emigdio, e n.º 195, Domingos Carrilho: comportamento exemplar.

Commissões

Tenente coronel de infantaria ás ordens de Sua Magestade El-Rei, Francisco da Cunha e Menezes: valor militar e comportamento exemplar.

Tenente coronel de infantaria, commandante do corpo de artilheiros auxiliares da ilha da Madeira, José Teixeira Rebello: comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de infantaria n.º 10

Porta-bandeira, Francisco Simões Pereira de Carvalho Vivaldo: comportamento exemplar.

4.^a companhia, primeiro sargento graduado aspirante a official, n.º 54, Filippe José Barros Lage: comportamento exemplar.

5.^a companhia, primeiro sargento n.º 177, José Joaquim Soares de Castro, e soldado n.º 37, Luiz dos Santos Calhelhas: comportamento exemplar.

6.^a companhia, segundo sargento n.º 3, Antonio José Boquete: comportamento exemplar.

ex. 110

6.º—Declara-se que o coronel graduado em brigadeiro do corpo do estado maior, visconde do Pinheiro, se acha exercendo as funcções de chefe do estado maior do mesmo corpo, desde 23 de maio ultimo, sem interrupção.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

P. Augusto de Albuquerque

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 DE JULHO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decretos de 12 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia, por lhe aproveitar o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Antonio Ferreira Sarmiento, por lhe aproveitar o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduados, os primeiros argentos graduados aspirantes a officias, Fernando Candido de Figueiredo e José Thomás de Caceres, por lhes aproveitar o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, Arnaldo Belisario Barbosa, por lhe aproveitar o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Francisco Pinto de Almeida, por lhe aproveitar o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.

Por decretos de 13 do dito mez:

8.ª Divisão militar

Ajudante de campo do commandante d'esta divisão, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Viriato Leão Cabreira.

Batalhão de caçadores n.º 2

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, José Herculano Horta e Campos, por lhe aproveitar o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.

Régimento de infantaria n.º 14

Exonerado do commando do dito regimento, o coronel, Ayres Gabriel Afflalo.

Commandante do dito regimento, o coronel de infantaria em disponibilidade, Francisco Antonio da Silva.

Por decreto da mesma data:

Reformado, em conformidade do disposto no § 5.º do artigo 72.º da carta de lei de 23 de junho ultimo, e pelo requerer, o coronel do regimento de infantaria n.º 13, Joaquim José Alvares.

2.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 4 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, José Henriques da Costa, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 4 do mesmo mez:

Régimento de cavallaria n.º 3

Coronel, Luiz da Silva Maldonado d'Eça, sessenta dias para banhos do mar em Setubal, começando no 1.º de setembro proximo. *vide ordem 36*

Cirurgião mór, José Alvares de Lima Leitão, cincoenta dias para banhos de mar em Setubal, começando em 18 de agosto proximo.

Régimento de cavallaria n.º 8

Tenente ajudante, Anacleto da Silva Peleijão, trinta dias para banhos sulphurosos em Manteigas na sua origem, começando em 10 do corrente mez.

Tenente, José Antonio Gonçalves, trinta dias para banhos sulphurosos em Manteigas na sua origem, começando em 16 do corrente mez.

Capellão, Filippe Joaquim da Silva Barbosa, trinta dias para banhos sulphurosos em Manteigas na sua origem, começando em 10 do corrente mez.

Batalhão de caçadores n.º 6

Major, Francisco José da Silva, trinta dias para banhos das Caldas da Rainha na sua origem, começando em 9 do corrente mez.

Capitão, Francisco Pinto de Almeida, quarenta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro.

Capitão, Manuel Joaquim Verissimo, trinta dias para banhos do mar, começando em 16 de setembro proximo.

Tenente, João Lucio Lobo, quarenta dias para banhos das Caldas da Rainha na sua origem, e do mar, começando em 16 do corrente mez.

Alferes, Pedro José Serrão da Veiga, quarenta dias para banhos das Caldas da Rainha na sua origem, começando em 16 do corrente mez.

Em sessão de 5 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Major, Antonio Loureiro de Miranda, quarenta dias para banhos do mar em Setubal, começando em 10 de setembro proximo.

Capitão, Raymundo Gaspar dos Reis, quarenta dias para banhos do mar em Setubal, começando em 20 de agosto proximo.

Tenente, José Joaquim Casqueiro, quarenta dias para banhos do mar em Setubal, começando em 10 de setembro proximo.

Em sessão de 7 do referido mez:

Regimento de infantaria n.º 43

Tenente ajudante, José Maria de Castello Branco, trinta dias para caldas de Vizella na sua origem, começando em 20 do corrente mez.

3.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 43

Capitão, Daniel Ferreira Pestana, prorrogação por tres mezes.

4.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 3.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

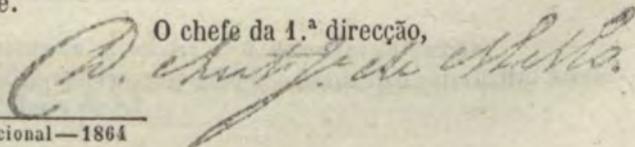
3.ª Divisão militar

Alferes de infantaria, ajudante de campo do commandante da referida divisão, Pedro Augusto de Sousa, tres mezes, a começar no dia 13 do corrente.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE JULHO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETO

Hei por bem determinar, em conformidade do disposto na carta de lei de 23 de junho ultimo, que seja melhorada a reforma no posto em que actualmente se acha ao tenente reformado, Francisco de Paula Soares Brandão. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 15 de julho de 1864. — REI. — José Gerardo Ferreira Passos.

2.º—Por decretos de 15 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição de saude do exercito

Chefe, o cirurgião em chefe, Francisco d'Assumpção.

Sub-chefe (encarregado da secção do pessoal, juntas, inspecções e estatística), o cirurgião de brigada, José Antonio Marques.

Sub-chefe (encarregado da secção dos depositos e hospitaes), o cirurgião mór, Manuel Pereira de Mira Franco.

Adjunto, o capitão facultativo veterinario do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha—Lino José Daniel de Carvalho.

Officiaes, Custodio Firmo Rodrigues, Carlos Maria da Silva e José Antonio Gomes.

Aspirantes, Francisco Antonio das Mercês, Constantino José da Cunha e Joaquim Maria da Silva Gomes.

3.ª Divisão militar

Ajudantes de campo do commandante da referida divisão, os alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho, e Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão facultativo veterinario, o capitão facultativo veterinario em disponibilidade, José Maria de Sá.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Joaquim José Ignacio.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, José de Almeida Mello e Castro.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Francisco Antonio de Sequeira.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, João Travassos Valdez.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 3.ª companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, Augusto Carlos de Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes ajudante do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Lopes da Silva.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 6.ª companhia, o tenente, José Augusto Cesar.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 7, Alvaro de Castro Cerveira Homem.

Praça de Elvas

Primeiro tenente ajudante, contando a antiguidade de 16 de junho ultimo, o segundo tenente de artilheria ajudante da mesma praça, José Maria dos Santos.

Praça de Caminha e fortaleza da Insua

Governador, o tenente coronel reformado, Gaspar de Sousa Araujo e Menezes.

Por decretos de 16 do dito mez:

Brigada de cavallaria, de instrucção e manobra

Composta dos regimentos de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, e n.º 4

Commandante, o general de brigada, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça.

1.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Composta do batalhão de caçadores n.º 2, e dos regimentos de infantaria n.ºs 7, 10 e 16

Commandante, o general de brigada, Luiz Antonio de Oliveira Miranda.

2.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Composta do batalhão de caçadores n.º 5, e dos regimentos de infantaria n.ºs 1 e 2

Commandante, o general de brigada, barão do Rio Zezere.

3.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Composta do batalhão de caçadores n.º 9, e dos regimentos de infantaria n.ºs 5 e 18

Commandante, o general de brigada, José de Figueiredo Frazão

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente coronel, o tenente coronel de infantaria em commissão, Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.

Regimento de infantaria n.º 3

Coronel, o tenente coronel, José Joaquim Dias.

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 12, Francisco de Paula Barrote.

Regimento de infantaria n.º 11

Major, o capitão, Antonio Pamphilio de Sousa Côrte Real.

Regimento de infantaria n.º 12

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 18, João José Lopes.

Regimento de infantaria n.º 13

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Carlos Fialho de Mendonça.

Commissões

O major do regimento de infantaria n.º 4, Sebastião da Mata Moniz da Maia, a fim de ir exercer a commissão de 2.º commandante da guarda municipal de Lisboa.

O capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Florencio Velloso de Carvalho Esmeraldo Castello Branco, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 50.º da carta de lei de 23 de junho ultimo.

O tenente do regimento de infantaria n.º 4, José Cabral Gordilho de Oliveira Miranda, na conformidade do disposto no § 2.º do mesmo artigo.

Os tenentes, do regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel, José Maria de Jesus Stattemiler Saldanha e Albuquerque; do regimento de cavallaria n.º 3, D. Caetano de Portugal e Castro; da mesma arma, Luiz Pires Monteiro Bandeira; do batalhão de caçadores n.º 2, D. Fer-

nando da Camara Leme, e Francisco de Azevedo Coutinho; do batalhão de caçadores n.º 6, Manuel José Leotte; do regimento de infantaria n.º 2, Francisco Bernardino de Sá Magalhães; do regimento de infantaria n.º 6, João José da Maia e Vasconcellos; do regimento de infantaria n.º 17, D. José da Camara Leme, e Henrique Carlos Henriques; os alferes, do regimento de cavallaria n.º 4, José Maximo Cordeiro, e do regimento de infantaria n.º 17, José Ricardo da Costa Silva Antunes, na conformidade do disposto nos artigos 2.º e 4.º da carta de lei de 23 de junho ultimo.

Praça de Abrantes

Tenente coronel, major da praça, o major de infantaria, major da praça, Marcos Antonio Fernandes.

3.º—PORTARIA

Em additamento á portaria de 5 do corrente mez, publicada na ordem geral ao exercito n.º 29 do corrente anno: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, declarar que o augmento de 20 réis diarios, concedido ás praças de pret dos corpos das diversas armas do exercito pelo artigo 1.º da carta de lei de 23 de junho ultimo, comprehende tambem as praças das classes designadas na tabella n.º 3 do plano da organização do exercito, approvado pela outra carta de lei de igual data; e que para se levar a effeito o que na sobredita portaria se determina ácerca da reparação d'esse augmento, composto de 15 réis no pret e de 5 réis no fardamento, se adicionarão mais duas columnas no logar das observações das relações das mostras fiscaes dos referidos corpos.

Compartilhamos nos referidos de mostra de augmento de 20 m réis no pret e 5 réis no fardamento.

Vide a 4.ª ordem n.º 36

Paço, em 14 de julho de 1864.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

4.º—Por portaria de 9 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

1.ª Repartição

Chefe, o primeiro official com a graduação de coronel, em consequencia de ter a graduação de chefe da extincta repartição de liquidação e estar garantida pelo artigo 90.º § 1.º da nova organização do exercito, Antonio Manuel de Sousa Migueis.

Sub-chefe, o primeiro official com a graduação de major, Carlos Cyrillo Machado.

2.ª Repartição

Chefe, o primeiro official com a graduação de coronel, em consequencia de ter a graduação de chefe da extincta repartição de liquidação e es-

tar garantida pelo artigo 90.º § 1.º da nova organização do exercito, Antonio Maria dos Santos Lima.

Sub-chefe, o primeiro official com a graduação de tenente coronel, João Baptista de Andrade.

3.ª Repartição

Chefe, o primeiro official com a graduação de coronel, em consequencia de ter a graduação de chefe da extincta repartição de contabilidade e estar garantida pelo artigo 90.º § 1.º da nova organização do exercito, José Maria Alves Branco.

Sub-chefe, o primeiro official com a graduação de tenente coronel, Clemente Eleutherio Gomes da Silva.

4.ª Repartição

Chefe, o conselheiro sub-chefe da direcção, com a graduação de coronel, José Silverio Gomes.

Sub-chefe, o primeiro official com a graduação de major, Manuel Antonio da Fonseca.

5.ª Repartição

Chefe, o primeiro official com a graduação de coronel, em consequencia de ter a graduação de chefe da extincta repartição de contabilidade, e estar garantida pelo artigo 90.º § 1.º da nova organização do exercito, Francisco Xavier da Maia Junior.

Sub-chefe, o primeiro official com a graduação de major, Manuel Joaquim Gomes de Mendonça.

Por portaria de 18 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—1.ª direcção

Sub-chefe da 3.ª repartição, o capitão do corpo do estado maior, sub-chefe da 4.ª repartição, D. Luiz da Camara Leme.

Sub-chefe da 4.ª repartição, o capitão do regimento de artilheria n.º 1, Francisco Maria da Cunha, que pela referida collocação fica transferido para o estado maior de artilheria.

5.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, Ayres Augusto de Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Joaquim José da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 9

Major, o major do regimento de infantaria n.º 14, José de Oliveira Queiroz.

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Augusto Butler Elerperck.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 5, Fernando de Figueiredo.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 3, Francisco de Paula Barrote.

Major, o major do regimento de infantaria n.º 11, Victorino José das Neves.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 1, Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, José Tiberio Rebocho.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, *João* José Botelho de Lucena.

Regimento de infantaria n.º 14

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 9, Rodrigo Maria da Maia Lermont.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Joaquim José Monteiro Junior, _____

6.º—Declara-se que o general de brigada, barão do Rio Zezere, continua na commissão em que se achava de encarregado da inspecção dos corpos de infantaria e caçadores. _____

7.º—Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. Que em vista dos autos e por alguns de seus fundamentos, confirmam a sentença de primeira instancia que julgou não provada a culpa que era imputada ao tenente coronel honorario José Judice de Sequeira Samora e ao tenente

de infantaria n.º 45, José Manuel Vanez. — Mandam que sejam soltos. Lisboa, 5 de julho de 1864. = *Visconde de Leceia* = *Cabreira* = *Mesquita Cabral* = *Jacques Cunha* = *Barros e Sá*, vencido quanto ao primeiro réu = Fui presente *Mendonça*, promotor.

8.º — Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado :

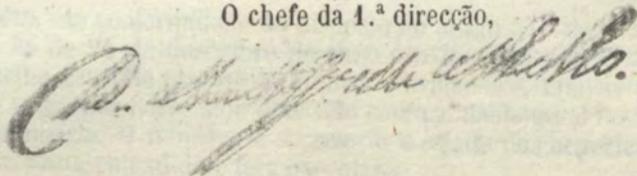
Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, Gaspar Antonio de Lima, trinta dias.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



de la familia n.º 15 José Manuel Yáñez — Hermanos que se han solido 1.º
 por 2 de julio de 1894 — Ignacio de la Cruz — Hermanos
 Cabrita — Agustín Cabrita — Hermanos a 20, cuando el primer
 = En presente de la familia n.º 16
 2.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 15
 3.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 15

Registros de la familia n.º 17
 Alberto, Gaspar, Antonio de la familia n.º 17
 Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17

1.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17
 2.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17
 3.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17
 4.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17

5.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17
 6.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17
 7.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17
 8.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17

9.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17
 10.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17
 11.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17
 12.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17

13.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17
 14.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17
 15.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17
 16.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17

17.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17
 18.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17
 19.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17
 20.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17

21.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17
 22.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17
 23.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17
 24.º — Pasaron registradas con el nombre de la familia n.º 17

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE JULHO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — DECRETOS

Hei por bem, em conformidade do disposto no artigo 57.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro do anno proximo passado, nomear vogal do conselho geral de instrucção militar, o brigadeiro, Francisco de Paula Lobo d'Avila, por haver sido nomeado commandante geral interino da arma de artilheria. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 20 de julho de 1864. — REI. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

Tendo sido por decreto de 16 do corrente conferido o commando da 1.ª brigada de instrucção e manobra de infantaria, ao general de brigada, Luiz Antonio de Oliveira Miranda: hei por bem exonera-lo de vogal supplente do supremo conselho de justiça militar, para que fôra nomeado por decreto de 18 de fevereiro de 1860. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 20 de julho de 1864. — REI. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

2.º — Por decretos de 12 do corrente mez:

Corpo de engenharia

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Caetano Pereira Sanches de Castro.

Regimento de artilheria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Maria Torrens.

Batalhão de caçadores n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco Augusto da Costa e Sousa.

Regimento de infantaria n.º 16

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Maria Campino.

Por decreto de 18 do dito mez:

Commissões

O capitão do regimento de infantaria n.º 17, João Ignacio Tamagnini das Neves Barbosa, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decretos da mesma data:

Reformado, na conformidade do disposto no artigo 13.º da carta de lei de 23 de junho ultimo, o general de divisão, conde de Vinhaes, pelo requerer, e ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude.

Reformado, na conformidade do disposto no § unico do artigo 72.º da carta de lei de 23 de junho ultimo, o coronel de infantaria em disponibilidade, Ayres Gabriel Afflalo, pelo requerer.

Por decretos de 19 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, o primeiro sargento aspirante a official, João José de Mello, por se achar habilitado com o curso da respectiva arma.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Antonio Maria Travassos Valdez.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, o alferes graduado, Jorge Correia Pinto de Moraes Sarmiento.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, os primeirós sargentos, do mesmo corpo, José Gomes Pimentel, e do regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel, João José de Almeida.

Castello de S. João Baptista da ilha Terceira

Tenente ajudante, o alferes graduado em tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, João de Barros Saldanha da Gama.

Por decretos da mesma data:

Reformados na conformidade do disposto no § unico do artigo 72.º da carta de lei de 23 de junho ultimo, os côroneis, de artilheria em comissão, Antonio Fernandes Camacho, e de infantaria em inactividade temporaria, Antonio Pereira de Azevedo, pelo requererem.

Reformado, na conformidade da lei vigente, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Manuel Joaquim Gomes dos Santos, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 20 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Luiz de Magalhães Coutinho, que contará a antiguidade de 11 do corrente mez em que completou o respectivo curso, na conformidade do que se acha determinado.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Antonio Xavier de Abreu Nunes, que contará a antiguidade de 11 do corrente mez em que completou o respectivo curso, na conformidade do que se acha determinado.

Por decretos de 21 do dito mez:

Estado maior general

General de divisão, o general de brigada, Francisco Xavier Ferreira.

1.ª Divisão militar

Sub-chefe do estado maior, o capitão graduado em major do corpo do estado maior, José de Vasconcellos Noronha e Menezes.

3.ª Divisão militar

Sub-chefe do estado maior, o capitão graduado em major do corpo do estado maior, José Guedes de Castro e Carvalho.

4.ª Divisão militar

Chefe do estado maior, o major do corpo do estado maior, Salvador de Oliveira Pinto da França.

Castello de S. João Baptista da ilha Terceira

5.^a Divisão militar
Chefe do estado maior, o major graduado em tenente coronel do corpo do estado maior, chefe do estado maior da 7.^a divisão militar, Luiz Augusto de Almeida Macedo.

7.^a Divisão militar
Chefe do estado maior, o coronel do corpo do estado maior, Carlos Brandão de Castro Ferreira.

Sub-chefe, o capitão do mesmo corpo, D. Luiz de Azevedo Sá Coutinho.

8.^a Divisão militar
Exonerado de chefe do estado maior, o tenente coronel de infantaria, Carlos Frederico Buiz.

Chefe do estado maior, o major do corpo do estado maior, José Osório de Castro Cabral e Albuquerque.

9.^a Divisão militar
Chefe do estado maior, o tenente coronel do corpo do estado maior, Antonio Augusto de Almeida Correia de Lacerda.

3.^o— Por portaria de 20 do dito mez:

Castello de S. Jorge

Exonerado do commando do presidio do dito castello, o major, José Lourenço Vianna, pelo requerer.

Commandante do referido presidio, o major, Domingos José Ribeiro.

4.^o— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Companhia de artilheria de guarnição da ilha da Madeira

Capitão, o capitão do estado maior da mesma arma, Jaime Florindo Pereira; primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.^o 2, José do Sacramento de Azêvedo e Silva.

Batalhão de caçadores n.^o 7

Capitão da 2.^a companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.^o 40, André Justino Amadô.

Batalhão de caçadores n.^o 10

Capitão da 5.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.^o 8, João José de Passos.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 16, José Maria Smith Barruncho.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, Pedro Augusto de Sousa.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Antonio Pedro Leitão.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, Augusto Maria Camacho.

5.º—Declara-se que, na conformidade do que se acha determinado, os alferes graduados do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Ferreira Sarmiento, e do batalhão de caçadores n.º 5, Fernando Candido de Figueiredo e José Thomás de Caceres, promovidos a este posto por decreto de 12 do corrente mez, contam a antiguidade do mesmo posto de 23 de junho do presente anno, em que ultimaram o respectivo curso; e que os alferes graduados promovidos pelo mesmo decreto, do regimento de cavallaria n.º 4, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia, do regimento de infantaria n.º 1, Arnaldo Belisario Barbosa, e do regimento de infantaria n.º 7, Francisco Pinto de Almeida, contam a antiguidade do mesmo posto de 5 do corrente mez, em que completaram os respectivos cursos; e do batalhão de caçadores n.º 2, José Herculano Horta e Campos, promovido por decreto de 13 do corrente mez, conta a antiguidade de 11 tambem do corrente mez, em que completou o respectivo curso.

6.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 7 do corrente mez:

1.ª Divisão militar

Capitão de cavallaria, ajudante de campo, D. Pedro José de Noronha, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, Antonio Teive Vasconcellos da Silveira, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão, José dos Santos Coelho, trinta dias para uso de banhos das Caldas de Vizella na sua origem, a contar de 16 do corrente mez.

Tenente, Manuel Maria Eloy da Cruz Sobral, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, Alvaro de Castro Cerveira Homem, trinta dias para se tratar.

Alferes, Antonio Xavier de Abreu Castello Branco, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, Antonio Avelino de Castro Guedes, trinta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Tenente coronel reformado, Luiz Augusto de Carvalho e Vasconcellos, trinta dias para uso de aguas thermaes em S. Pedro do Sul na sua origem, começando em 18 do corrente mez.

Major reformado, Roque Rangel de Azeredo, trinta dias para uso das aguas thermaes de S. Pedro do Sul na sua origem, a contar de 10 do presente mez.

Capitão reformado, ^{Bernardo} Bernardo Antonio Teixeira de Lemos, trinta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Tenente reformado, João José Diniz, trinta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Alferes reformado, Antonio Rodrigues Coelho, trinta dias para uso das Caldas de Vizella na sua origem a contar de 18 do corrente mez.

7.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão, Antonio Candido Cordeiro Pinheiro Furtado, quarenta dias.

8.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 3.ª, 4.ª, 5.ª e 8.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente coronel, Joaquim Ferreira Sarmiento, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Joaquim Antonio da Fonseca, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 15

Major, Joaquim José da Silva, vinte dias.

Commissões

Tenente de infantaria, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode, trinta dias.

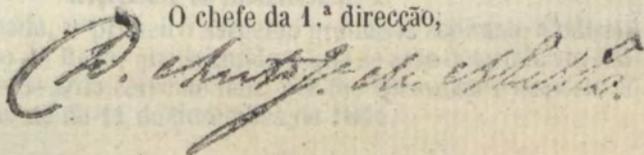
ERRATA

Na ordem do exercito n.º 33 do presente anno, pag. 6.^a, lin. 23.^a, onde se lê = José Botelho de Lucena = deve ler-se = João José Botelho de Lucena =.

José Gerardo Ferreira Passos.

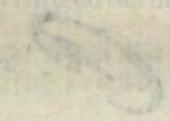
Está conforme.

O chefe da 1.^a direcção,



Regimento de Infantaria n.º 15
Major Joaquim José da Silva, antigo das
Commissões
Tenente de Infantaria, Antonio Xavier Teixeira Homem de Barros,
Trinta dias.
FEBRATA
No orden do exercito n.º 33 do presente anno, par.º 8.º do 33.º an-
do se lê == José Botelho da Cunha == deve ser == João José Botelho da
Luz ==
José Gerardo Ferreira Passos

O chefe da 1.ª Divisão



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE JULHO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 20 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Fernando Rodrigo do Rego, que segundo o que se acha determinado contará a antiguidade de ~~do~~ do corrente mez, por lhe aproveitar o disposto no artigo 37.º do decreto de 14 de dezembro de 1851.

Por decreto de 21 do dito mez:

Estado maior general

General de brigada, o brigadeiro, Francisco José Pereira e Horta.

Por decretos de 22 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Ajudantes de campo do ministro d'esta secretaria d'estado, os capitães, do corpo do estado maior, Alvaro Macedo da Cunha, e do regimento de infantaria n.º 9, Francisco Augusto de Figueiredo Feio.

10.ª Divisão militar

Chefe de estado maior, o coronel do batalhão de caçadores n.º 11, Joaquim Luiz Thomás Lacueva.

Arma de engenharia

Aggregados, na conformidade do disposto no artigo 24.º da carta de lei de 23 de junho ultimo, os tenentes legalmente habilitados com o curso da mesma arma, Pedro Freire de Almeida, addido ao batalhão de caçadores n.º 4, e Bernardo João Moreira, addido ao regimento de infantaria n.º 2.

Batalhão de caçadores n.º 11

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 16, Heliodoro Xavier Bezerra.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, o tenente ajudante, Francisco José da Silva Vianna.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, o tenente ajudante, Domingos Luiz da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o alferes ajudante, Pedro Nolasco Vieira Pimentel.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o tenente ajudante, João José de Alcantara.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes ajudante, Herculano Augusto de Barros e Vasconcellos.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, o tenente ajudante, José Joaquim Xavier de Sousa Guimarães.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente ajudante, Antonio da Assumpção Seromenho.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o alferes ajudante, Joaquim Augusto Monteiro Gomes.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o tenente ajudante, Luiz José Massano.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente ajudante, Frederico da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o tenente ajudante, Antonio Eduardo Pereira de Azevedo.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, o tenente ajudante, André Francisco Godinho.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o tenente ajudante, José Francisco Rosado.

Commissões

Coronel, o tenente coronel de infantaria, Francisco da Cunha e Menezes.

2.º—Por portaria de 22 do corrente mez, foi exonerado do exercicio em que se achava de official ás ordens do ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o capitão de infantaria, Claudio Bernardo Pereira de Chaby, continuando comtudo nas commissões para quẽ foi nomeado pelas portarias de 3 de dezembro de 1860 e 10 de outubro de 1863.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, José de Almeida Mello e Castro.

Batalhão de caçadores n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Antonio da Assumpção Seromenho.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Fernando Candido de Figueiredo.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Augusto Carlos de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do mesmo corpo, Daniel Ferreira Pestana.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Viriato Augusto Fialho de Mendonça.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 11, Augusto Carlos Mourão.

4.º—Licenças registradas concedidas ao officiaes abaixo mencionados:

5.ª Divisão militar

Major graduado em tenente coronel do corpo do estado maior, chefe do estado maior da mesma divisão, Luiz Augusto de Almeida Macedo, quatro mezes.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, José Maria Pereira de Castro, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, João José de Alcantara, sessenta dias.

5.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 3.ª e 6.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados.

Estado maior de engenharia

Capitão, Joaquim Antonio Dias, oito dias.

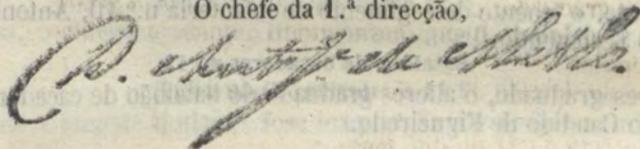
Commissões

Capitão de infantaria, visconde de Francos, oito dias.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE JULHO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETO

Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem no coronel de infantaria, Francisco da Cunha e Menezes, que se acha servindo ás minhas ordens: hei por bem nomea-lo meu ajudante de campo. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 28 de julho de 1864. —REI. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

2.º—Por decretos de 23 do corrente mez:

5.ª Divisão militar

Ajudante de campo do commandante da referida divisão, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Luciano Pego de Almeida Cibrão.

Disponibilidade

O tenente coronel de infantaria, Carlos Augusto Franco; o alferes da mesma arma, Diogo José Cotta Falcão Aranha de Sousa Menezes Rebello e Horta; e o alferes de cavallaria, D. Jorge Augusto de Mello, que regressaram do ultramar, por terem ultimado as commissões em que se achavam.

Por decretos de 25 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, José Maria da Costa.

Disponibilidade

O capitão, Jorge Higgs, e o alferes Pedro de Alcantara Correia de Lacerda, ambos de infantaria em inactividade temporaria, por terem sido julgados promptos para todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de julho do anno proximo passado, o major do regimento de cavallaria n.º 6, José Thomás Mendes Durão, pelo requerer.

Por decretos de 26 do dito mez:

1.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Ajudante de campo do commandante da brigada, o tenente do regimento de infantaria n.º 16, Eduardo Augusto da Rosa Coelho.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Augusto Eugenio Alves, que contará a antiguidade de 5 do corrente mez, em que completou o curso da respectiva arma, por lhe aproveitar o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o tenente de infantaria em commissão, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode.

Commissões

Coroneis, os tenentes coroneis de infantaria, Onofre Lourenço de Andrade, que contará a antiguidade de 16 do corrente mez; e João Theodoro da Silva, que contará a antiguidade de 22 do mesmo mez.

O alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Manuel Augusto de Novaes Sequeira; o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Ayres Gomes de Mendonça; e o alferes do mesmo corpo, Jaime Frederico Cordeiro, por estarem comprehendidos no § 1.º do artigo 50.º da carta de lei de 23 de junho ultimo.

Por decreto de 27 do dito mez:

Regimento de artilharia n.º 2

Segundo tenente, contando a antiguidade de 18 do corrente mez, o alferes alumno, Manuel Maria Loureiro Banasol, por lhe aproveitar o disposto no artigo 36.º do decreto de 12 de janeiro de 1837.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Maria Travassos Valdez.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Gaspar Leite Ribeiro.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Ribeiro Nogueira Ferrão.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 15, André Francisco Godinho.

4.º — MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação n.º 56 das pessoas a quem a comissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

Ao visconde de Santo Antonio, general de divisão.

Conselheiro, Marçal Henrique de Azevedo Aboim, coronel que foi das extinctas milicias de Tavira.

José Velloso da Cruz, tenente coronel commandante que foi do extinto 1.º batalhão provisório de Villa Nova de Gaia.

Jacinto da Silva Mengo, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 5, e depois soldado do extinto batalhão de empregados publicos do Porto.

Manuel Bento, soldado n.º 67 da 1.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 7:

A José da Cruz Cid, soldado que foi do extinto 2.º batalhão fixo do Porto.

Joaquim de Oliveira Baptista, juiz da relação do Porto, soldado que foi do extinto batalhão academico de Coimbra.

Joaquim Maria dos Santos, soldado que foi do extinto batalhão fixo de Almeida.

Com o algarismo 6:

Ao bacharel Manuel Ignacio Pereira de Moraes Cabral, capitão que foi do extinto batalhão de voluntarios de D. Pedro IV.

Conselheiro, Alberto Antonio de Moraes Carvalho, voluntario da villa de Vouzella.

Com o algarismo 5:

A José Maria Alvares Quintino, capitão do batalhão de caçadores n.º 7 e ajudante de campo do governador da praça de Peniche.

Com o algarismo 4:

A Francisco Antonio de Sousa, coronel do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha.

Rodrigo de Sá Nogueira, capitão de fragata.

Com o algarismo 3:

A José Correia de Almeida Junior, cirurgião ajudante que foi do extinto 2.º batalhão movel do Porto.

José Bernardo Pereira Alves Simões, primeiro sargento que foi do extinto regimento de voluntarios da Rainha.

Manuel Vicente Ferreira Ledo, segundo sargento aspirante a official que foi do batalhão de caçadores n.º 4.

João José Benevides, soldado que foi do regimento de infantaria n.º 18.

Bacharel, João Bernardo da Cunha, soldado que foi da extinta companhia de artilheiros academicos.

Francisco de Paula Silva Pereira, soldado que foi do extinto batalhão de D. Pedro IV e do extinto 1.º batalhão nacional fixo do Porto.

Com o algarismo 2:

A João Leandro Valladas, tenente coronel do regimento de infantaria n.º 2.

José Francisco Banha, segundo tenente que foi do extinto 2.º regimento de artilheria.

Vicente José Aguas, segundo sargento n.º 18 da 4.ª companhia do 2.º batalhão de veteranos.

Manuel Antonio Gonçalves, furriel que foi do extinto regimento de infantaria n.º 19.

Ricardo José Gonçalves, furriel que foi do extinto regimento de infantaria n.º 19, tendo antes sido de infantaria n.º 9.

Miguel Solano de Almeida, pagador geral do ministerio da marinha, furriel do extinto 2.º batalhão do commercio.

Manuel da Silva, soldado n.º 104 da 4.ª companhia do 2.º batalhão de veteranos.

Maximiano Antonio Heveneçan, soldado que foi do extinto 2.º batalhão movel de Lisboa.

João Pedro de Jesus, soldado que foi do extinto regimento de voluntarios da Rainha.

Com o algarismo 1:

A Antonio Ignacio da Silva, contador da junta de fazenda de Angola, tenente que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

José Antonio Ferraz, alferes graduado que foi do extinto batalhão movel de Coimbra.

Albano da Fonseca Maia, anseçada que foi do extinto batalhão nacional de Coimbra.

Manuel Bernardes da Costa e Silva, soldado que foi do extinto regimento de voluntarios da Rainha.

5.º—Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares de Runa, o cabo de esquadra n.º 40 da 1.ª companhia do 4.º batalhão de veteranos, Filippe Nunes, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

6.º—Declara-se:

1.º Que o augmento da quarta parte do pret concedido pela carta de lei do 1.º de julho de 1862, deve ter logar em relação ao augmento dos 20 réis decretado pela lei de 23 de junho ultimo, conforme as disposições da 3.ª portaria inserta na ordem do exercito n.º 33 do corrente anno, mas com exclusão dos 5 réis destinados ao fardamento; devendo quanto aos sargentos ajudantes e sargentos quarteis mestres, ser em relação ao pret marcado na tabella n.º 3 da ultima organização do exercito, accumulado com o referido augmento, excluidos igualmente os 5 réis do fardamento.

2.º Que a licença concedida por motivo de molestia ao coronel de cavallaria n.º 3, Luiz da Silva Maldonado d'Eça, e publicada na ordem do exercito n.º 32 d'este anno, é de sessenta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal, e mais tratamento subsequente, começando no 1.º de setembro proximo.

3.º Que o alferes do regimento de infantaria n.º 8, Gaspar Antonio de Lima, a quem pela ordem do exercito n.º 33 de 20 do corrente mez foram concedidos trinta dias de licença registrada, desistiu da mesma licença.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 5 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, João dos Santos, quarenta dias para uso de banhos do mar em Setubal, começando em o 1.º de setembro proximo.

Em sessão de 7 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, Joaquim Augusto Mascarenhas Bastos, trinta dias para uso das aguas das Caldas da Rainha na sua origem.

(x) ordem n.º 19

Emplicadas de
Cartiva do augmento
de pret, a clemme
luto, excludo 07 07
5 réis p. fardamento.

Arsenal do exercito

Official de terceira classe, Augusto Cesar de Frias Vasconcellos, trinta dias para se tratar.

Official de quarta classe, José Bento Soares Salvado, quinze dias para se tratar.

Aspirante, Thomás da Rocha Pinto, trinta dias para se tratar.

Aspirante, José Januario de Araujo Vaz da Silva, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 8 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Clementino de Almeida Saraiva, trinta dias para uso das Caldas de Manteigas na sua origem, começando em 11 do corrente.

Capitão, João Martins, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando no 1.º de setembro proximo.

Tenente, Alexandre Pereira Oliva, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando no 1.º de setembro proximo.

Em sessão de 15 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, Antonio Ribeiro Nogueira Ferrão, quarenta e cinco dias para banhos do mar na Foz do Douro, começando no 1.º de setembro proximo.

Em sessão de 16 do dito mez.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, João Rebello de Albuquerque, quarenta dias para banhos do mar.

8.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, João Baptista Pereira Cibrão, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, José Henriques da Costa, trinta dias.

9.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 3.ª, 5.ª, 7.ª e 8.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Rafael Pinto Monteiro Bandeira, tres dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Cirurgião ajudante, Antonio Augusto de Oliveira Dias, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão, Victorino José das Neves, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente coronel, Izidoro Marques da Costa, trinta dias, a começar do 1.º de agosto proximo futuro.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente ajudante, André Francisco Godinho, quinze dias.

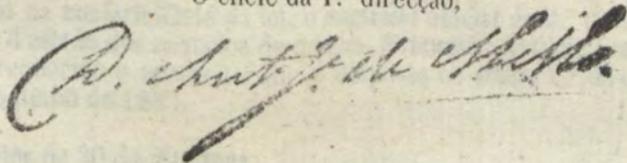
ERRATA

Na ordem do exercito n.º 34 do corrente anno, pag. 6.^a, lin. 18.^a, onde se lê = Bernardo Antonio Teixeira de Lemos = deve ler-se = Bemvindo Antonio Teixeira de Lemos =.

Está conforme.

José Gerardo Ferreira Passos.

O chefe da 1.^a direcção,



[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 DE AGOSTO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETO

Hei por bem, em conformidade do disposto na carta de lei de 14 de junho ultimo, reformar no posto de coronel com o vencimento correspondente a este posto, o coronel graduado governador do castello da Foz do Douro, Barão de Grimancellos. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em o 1.º de agosto de 1864. —REI.— *José Gerardo Ferreira Passos.*

2.º—Por decreto de 27 do mez proximo passado:

Reformado na conformidade da lei, o segundo official da 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Francisco Antonio Carneiro, pelo ter requerido e aproveitar-lhe o disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

Por decretos de 30 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes graduado, contando a antiguidade de 11 do dito mez de julho em que completou o respectivo curso, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto, por lhe aproveitar o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.

Praça de Faro

Governador, o tenente coronel reformado, Joaquim de Faria.

Por decretos de 1 do corrente mez:

Estado maior de artilheria

Coroneis, os coroneis d'esta arma, em disponibilidade, José Marcellino

da Costa Monteiro e Francisco Maria Melquiades da Cruz Sobral, e em comissão, Innocencio José de Sousa.

Tenentes coroneis, o tenente coronel da mesma arma em comissão, Francisco Xavier Lopes, e o major, Luiz Augusto Rosiers.

Majores, os capitães graduados em majores, do regimento de artilheria n.º 4, João de Sá Pereira Sampaio Osorio e Brito, e do regimento de artilheria n.º 3, João Maria Baptista.

Capitães, o capitão da mesma arma em comissão, Guilherme Quintino Lopes de Macedo, e os primeiros tenentes, Manuel da Rosa e Miguel Augusto da Silva.

Regimento de artilheria n.º 1

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre, Antonio José Martins.

Capitão da 4.ª bateria, o primeiro tenente, Adriano Carlos Pinheiro Arraes.

Capitão da 6.ª bateria, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Antonio Candido da Costa.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 3.ª companhia, o primeiro tenente, Vicente José de Moraes.

Capitão da 5.ª companhia, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, Carlos Eduardo de Mendonça e Brito.

Regimento de artilheria n.º 3

Commandante, o coronel graduado em brigadeiro, Duarte José Fava, ficando exonerado do governo da praça de Valença.

Major, o capitão graduado em major do estado maior de artilheria, José Candido Perdigão.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão da 5.ª companhia, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, José Joaquim Rosado.

Capitão da 6.ª companhia, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, José Antonio da Costa Braklami.

Praça de S. Julião da Barra

Tenente coronel, major da praça, o major de artilheria, major da praça, Ignacio Xavier Burguete.

Praça de Valença

Governador, o general de brigada, José Manuel da Cruz.

Commissões

Major, o capitão graduado em major do estado maior de artilheria, Luiz de Sousa Folque.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da carta de lei de 14 de agosto de 1860, com o vencimento designado no artigo 1.º da mesma lei, o capitão do extinto batalhão provisório de Villa Nova de Gaia, Valentim Albino da Cunha Bessa.

Por decretos de 2 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o alferes, José Vergolino.

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Sebastião de Sousa Dantas Baracho.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, o alferes graduado, Carlos Claudino Dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o primeiro sargento, José Maria de Sá Camello.

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, o capitão, Antonio Manuel Ribeiro de Carvalho.

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Anceiros de Victor Mauuel, Joaquim José Madeira.

Alferes, o primeiro sargento, José de Sousa Barradas.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 8, Joaquim de Oliveira.

Torre de S. Vicente de Belem

Governador, o coronel reformado, Manuel Joaquim da Silva.

Por decretos de 3 do dito mez:

3.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Ajudante de campo do commandante d'esta brigada, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Cypriano José Gonçalves.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 4.ª companhia, o capitão de infantaria em commissão, Honório Lopes de Sant'Anna.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 2, Emilio Henriques Xavier Nogueira.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Nuno Leopoldo de Magalhães Infante.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 2, Julio Maria da Costa Lima.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 4, Christovão Pedro de Carvalho.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, João Lucio Lobo.

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, João Maria de Magalhães Coutinho.

Capitão da 4.ª companhia, o tenente de infantaria em comissão, Pedro Silverio de Freitas.

Tenentes, os alferes, do batalhão de caçadores n.º 1, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros; do batalhão de caçadores n.º 4, Joaquim Maria de Oliveira, e de infantaria em comissão, Jaime Frederico Cordeiro.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 3, Manuel de Passos Pereira.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 14, José Maria Rodrigues.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, o alferes de infantaria em comissão na guarda municipal do Porto, Antonio José Rebello.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 7, Firmino José da Costa, e o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 8, Manuel Joaquim da Costa Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 7, João Antonio Rosado.

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Augusto do Amaral Cardoso.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 3, Manuel José Ccelho.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão de infantaria em comissão, Francisco José Vieira de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 9, João Antunes Leite Junior.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official, João Velloso de Azevedo Coutinho, por se achar habilitado com o curso da respectiva arma.

Disponibilidade

O tenente coronel de cavallaria, Antonio Luiz Champalimaud, por ter sido exonerado de addido ao chefe do estado maior da 1.ª divisão militar.

Hospital de invalidos militares em Runa

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 3, João Agostinho da Cunha.

Por decretos da mesma data:

Auditor do exercito, o juiz de direito da 3.ª classe no quadro da magistratura judicial, José Joaquim Vieira.

Reformado na conformidade da lei, o tenente coronel de infantaria em commissão, Francisco Ribeiro Fraga, por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saúde.

Por decreto de 4 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo tenente, contando a antiguidade de 13 de julho proximo findo, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, Pedro de Alcantara Gomes, por se achar habilitado na conformidade da lei.

Por decreto da mesma data:

Reformados no posto de alferes, por estarem comprehendidos na carta de lei de 30 de janeiro ultimo, o sargento ajudante que foi do extinto regimento de infantaria n.º 2, Bernardino de Saavedra Prado e Thermes; e os primeiros sargentos que foram do extinto batalhão de caçadores n.º 9, Carlos de Sousa Pinto de Abreu, e do extinto regimento de granadeiros da Rainha, João Severiano Antonio da Paixão.

3.º — PORTARIA

Manda El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a commissão creada por portaria de 2 de abril de 1855, para o exame e ajustamento de contas do fornecimento feito ao exercito desde o anno de

1846 até 1848; passando o expediente d'estes trabalhos á 2.^a direcção da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 28 de julho de 1864. — José Gerardo Ferreira Passos.

4.^o—Por portaria de 1 do mez proximo passado:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—repartição central

Continuos de 1.^a classe, os continuos da mesma repartição, José Joaquim Alves, graduado em porteiro, Antonio Joaquim Governo, Francisco Joaquim de Araujo e Andrade, João Torquato de Sequeira, Manuel Pereira e Romão Antonio Munhoz.

Continuos de 2.^a classe, os continuos addidos á referida repartição, João Ferreira das Neves, Antonio José de Mello, José Francisco Carvalheira e José Baptista; e os continuos da repartição de saude do exercito, José Pedro dos Santos Dias e Luiz José de Carvalho.

Por portaria de 29 do dito mez:

Repartição do archivo militar

Amanuense, Antonio Augusto Alvares de Mello, em conformidade do disposto no artigo 78.^o da carta de lei de 23 de junho ultimo.

Por portaria de 2 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—repartição central
Amanuense, Carlos Augusto Chichorro da Costa.

5.^o—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

1.^a Divisão militar

Inspector do material de ^{Artilheria} guerra, o coronel do estado maior de artilheria, José Marcellino da Costa Monteiro.

2.^a Divisão militar

Para exercer as funcções do seu cargo n'esta divisão, o auditor do exercito com exercicio na 1.^a divisão militar, Serafim Nunes da Costa.

2.^a e 3.^a divisões militares

Inspector do material de ^{Artilheria} guerra, o tenente coronel do estado maior de artilheria, José Ventura da Cunha.

4.ª Divisão militar

Para exercer as funções do seu cargo n'esta divisão, o auditor do exercito, José Joaquim Vieira.

7.ª Divisão militar

Inspector do material de guerra, o coronel do estado maior de artilheria, Francisco Maria Melquiades da Cruz Sobral.

8.ª Divisão militar

Inspector interino do material de guerra, o capitão do estado maior de artilheria, Aleixo José Pereira.

9.ª Divisão militar

Inspector do material de guerra, o major do estado maior de artilheria, João de Sá Pereira Sampaio Osorio e Brito.

10.ª Divisão militar

Inspector do material de guerra, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Antonio Freire de Andrade Parreiras.

Commando geral de artilheria

Chefe do estado maior, o major do estado maior de artilheria, Antonio Florencio de Sousa Pinto.

Adjunto, o capitão do referido estado maior, Antonio Vicente de Abreu.

Escola pratica de artilheria

Commandante, o coronel do estado maior de artilheria, Joaquim Antonio Rodrigues Galhardo.

Commissão do aperfeiçoamento do serviço da arma de artilheria

Os coroneis do estado maior de artilheria, José Marcellino da Costa Monteiro e Innocencio José de Sousa, os majores do mesmo estado maior, João Manuel Cordeiro e Antonio Florencio de Sousa Pinto, e o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, Leonel de Lima Paes de Sande e Castro.

Estado maior de artilheria

Capitães, os capitães do regimento de artilheria n.º 2, Gilberto Antonio Rolla, Antonio Vicente de Abreu, Henrique de Sousa da Fonseca, Aleixo José Pereira, José Ferreira da Cunha Junior e Francisco Maria da Gama Lobo Sepulveda, e do regimento de artilheria n.º 3, João Maria Rodarte.

Regimento de artilheria n.º 1

Coronel, o coronel do estado maior de artilheria, Francisco Evaristo Leoni.

Capitão da 1.ª bateria, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, José Gonçalves Lima.

Capitão da 2.ª bateria, o capitão de regimento de artilheria n.º 3, Francisco Ernesto da Silva.

Regimento de artilheria n.º 2

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Francisco José Maria de Azevedo.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do estado maior de artilheria, João Alberto da Silveira.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão graduado em major do estado maior de artilheria, Augusto Cesar Nunes.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 2.ª companhia, o capitão, Antonio Maria Torraens.

Capitão da 4.ª companhia, o capitão da 7.ª, Francisco de Paula Lobo.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de artilheria n.º 4, José Manuel de Araujo Correia de Moraes.

Regimento de artilheria n.º 4

Coronel, o coronel do regimento de artilheria n.º 3, José Maria de Pina.

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 2, Francisco de Paula da Luz Lobo.

Major, o major do regimento de artilheria n.º 3, José Frederico Pereira da Costa.

Capitão quartel mestre, o capitão quartel mestre do regimento de artilheria n.º 4, Francisco Placido de Sousa.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 4, José Augusto Gomes.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 4, José Anacleto Gonçalves.

Capellão, o capellão da praça de Peniche, Antonio Ladislau Coelho.

Capitão facultativo veterinario, o capitão facultativo veterinario do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Brito da Trindade.

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, José Domingues de Oliveira.

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de artilheria n.º 4, Emygdio José Xavier Machado.

Capitão da 3.^a companhia, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, José Antonio Malaquias de Almeida e Sá.

Capitão da 4.^a companhia, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Joaquim Bento da Cunha.

Capitão da 7.^a companhia, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Joaquim Eleutherio Vidal.

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes do regimento de artilheria n.º 2, Francisco Rodrigues Casaleiro, Antonio Pimentel Maldonado e José Maria Dias Grande, e o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Leonel de Lima Paes de Sande e Castro.

Companhia de artilheria de guarnição da ilha Terceira

Capitão, o capitão do estado maior de artilheria, José Candido de Sequeira.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Duarte Egydio Vieira de Mendonça.

Companhia de artilheria de guarnição da ilha de S. Miguel

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Paulo Antonio Ghira.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Pedro Luiz Machado.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, João José de Almeida.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Carlos Augusto de Fontes Pereira de Mello.

Batalhão de caçadores n.º 1

Cirurgião mór, o cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 6, José Coelho da Silva.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio Maria Celes-tino de Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 2

Capitão da 2.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, João Maria da Cunha.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, João Augusto Gue-des Quinhones.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 4.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Daniel Ferreira Pestana.

Batalhão de caçadores n.º 6

Cirurgião mór, o cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 8, João Ribeiro Barreira.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, Francisco Antonio Pinto da Motta.

Batalhão de caçadores n.º 8

Cirurgião mór, o cirurgião mór do hospital de invalidos militares em Runa, Euzebio Valeriano de Matos.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capellão, o capellão do batalhão de caçadores n.º 4, Manuel Justino de Carvalho Valle e Vasconcellos.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, Manuel José Coelho.

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 12, Luiz Rufino Chaves.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 8, Miguel Maximó da Cunha Monteiro.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 2, Augusto de Deus de Oliveira Bastos.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, Manuel Rodrigues Affonso de Campos.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 3, Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Honorio Lopes de Sant'Anna.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, José Carlos de Lara Everard.

6.º—Relação n.º 4 dos individuos a quem se verificou pertencer a medalha creada por decreto de 4 de novembro do anno proximo passado, para commemorar os serviços prestados pela divisão auxiliar a Hespanha.

MEDALHA DE PRATA

Joaquim Antonio Rodrigues Galhardo, coronel do estado maior de artilheria.

Francisco Antonio Borges, coronel do regimento de cavallaria n.º 7.

Joaquim Ferreira Sarmento, tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 7.

José Francisco Pereira, tenente coronel reformado.

Antonio Pamphilio de Sousa Côrte Real, major do regimento de infantaria n.º 11.

Urbano Antonio da Fonseca, major reformado.

José Feliciano da Silva, capitão do regimento de infantaria n.º 12.

MEDALHA DE COBRE

João Marcellino Carneiro, capitão do regimento de cavallaria n.º 6.

João José Barreira, capitão do regimento de cavallaria n.º 6.

Antonio Balthazar de Sousa, capitão do batalhão de caçadores n.º 7.

Francisco Ferreira Barbosa, capitão do regimento de infantaria n.º 4.

Antonio Joaquim Salgueiro, tenente do regimento de cavallaria n.º 6.

José Bento da Silva, tenente do regimento de infantaria n.º 4.

José Antonio Madeira, sargento n.º 87 da 1.ª companhia de cavallaria da guarda municipal de Lisboa.

João Luiz da Cunha, primeiro sargento n.º 13 da 4.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Antonio José Pedro, segundo sargento n.º 24 da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Carlos José, segundo sargento n.º 175 da 4.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Manuel Antonio Alves, segundo sargento da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Antonio José Alves, segundo sargento n.º 183 da 4.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

João José, segundo sargento n.º 184 da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Manuel Antonio Chaves, segundo sargento da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Francisco Lopes, segundo sargento da 4.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Bento José Vieira, furriel n.º 40 da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Miguel Francisco Romeu, cabo de esquadra n.º 40 da 2.ª companhia de infantaria da guarda municipal de Lisboa.

José Maria 1.º, cabo de esquadra n.º 7 da 5.ª companhia de infantaria da guarda municipal de Lisboa.

José Luiz da Rocha, cabo de esquadra n.º 65 da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José Pinto Franco, José Ferreira e Paulo Coutinho, cabos de esquadra da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

João Alberto da Fonseca, anspeçada n.º 177 da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José Rodrigues, anspeçada n.º 197 da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José Joaquim das Neves, primeiro marinheiro da 1.ª companhia do corpo de veteranos de marinha.

Joaquim José da Costa, soldado n.º 15 da 2.ª companhia de infantaria da guarda municipal de Lisboa.

Antonio Limpo de Lacerda, soldado n.º 16 da 2.ª companhia de infantaria da guarda municipal de Lisboa.

Luiz Monteiro, soldado n.º 38 da 2.ª companhia de infantaria da guarda municipal de Lisboa.

João Rodrigues 1.º, soldado n.º 119 da 2.ª companhia de infantaria da guarda municipal de Lisboa.

Manuel Rolin, soldado n.º 20; Antonio de Sousa, soldado n.º 24; Joaquim da Silva 1.º, soldado n.º 25; Manuel Antunes, soldado n.º 30; Francisco Ferreira, soldado n.º 31; e João da Conceição, soldado n.º 34, todos da 3.ª companhia de infantaria da guarda municipal de Lisboa.

Antonio dos Santos 1.º, soldado n.º 35; José Pereira Ramos, soldado n.º 38; e Vicente da Luz, soldado n.º 198, todos da 5.ª companhia de infantaria da guarda municipal de Lisboa.

Antonio Pedro de Andrade, soldado n.º 91 da 2.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Luiz de Campos, soldado n.º 188, e Manuel dos Santos, soldado n.º 195, ambos da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Manuel Antonio Pereira, soldado que foi n.º 63 da 1.ª companhia do extinto batalhão de sapadores.

José Affonso, soldado que foi n.º 54 da 3.ª companhia do extinto batalhão de sapadores.

7.º — Declara-se:

1.º Que por decreto de 28 de julho ultimo foi collocado no quadro da magistratura judicial, na qualidade de juiz de 3.ª classe sem exercicio, o auditor do exercito, Pedro Jacome Calheiros de Menezes.

2.º Que Jacinto da Silva Mengo, condecorado com a medalha de D.

Pedro e D. Maria, pela ordem do exercito n.º 36 do corrente anno, foi tambem voluntario academico de Coimbra em 1826 e 1828.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 16 de junho ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 9

Major, Rodrigo Maria da Maia Lermont, quarenta dias para uso externo das caldas da Rainha na sua origem.

Em sessão de 30 do mesmo mez:

9.º Divisão militar

Secretario do extincto governo militar da Madeira, servindo na mesma divisão, Antonio Caetano da Costa Moniz, sessenta dias para ares de campo.

Em sessão de 7 do mez proximo passado:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Terceiro official, addido, João Maria Rodrigues de Castro, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Corpo de engenharia

Tenente, José Correia Telles Pamplona, noventa dias para tratamento.

Em sessão de 13 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, Alexandre Manuel da Veiga, quarenta dias para banhos do mar na Povia de Varzim, começando em 23 de agosto.

Tenente quartel mestre, Manuel Antonio Pinto, quarenta dias para uso de banhos do mar na Povia de Varzim, começando em 23 de agosto.

Capitão picador, João Maria Jorge do Amaral, trinta dias para uso externo das aguas thermaes de Chaves na sua origem, começando em 21 do mesmo mez de julho.

Batalhão de caçadores n.º 3

Major, Cypriano Antonio de Almeida Santos, sessenta dias para uso das aguas sulphurosas de Vizella na sua origem, e mais tratamento, começando em 25 do mesmo mez de julho.

Tenente, João Baptista Pereira Cibrão, quarenta dias para banhos do mar na Povoação de Varzim, começando em 20 de agosto.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, José Maria Tristão, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 de agosto

Em sessão de 18 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Cirurgião de brigada graduado, Manuel Antonio Cardoso, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Luiz de Andrade Sousa, trinta dias para uso de banhos das caldas da Rainha na sua origem, começando no 1.º de agosto

Alferes veterinario, Paulino José de Oliveira, trinta dias para uso de banhos das caldas da Rainha na sua origem, começando no 1.º de setembro proximo.

Em sessão de 19 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 1

Cirurgião ajudante, Guilherme José Ennes, trinta dias para banhos sulphurosos de Vizella, na sua origem.

Em sessão de 20 do dito mez:

Batalhão da caçadores n.º 12

Major, Luiz Rufino Chaves, trinta dias para se tratar.

9.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente coronel, Francisco de Paula Barrote, tres mezes.

Regimento de infantaria n.º 18

Cirurgião mór, Antonio Joaquim Rodrigues Pereira, seis dias.

Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.^a, 2.^a, 3.^a, 5.^a, 7.^a e 8.^a divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

5.^a Divisão militar

Major graduado em tenente coronel, chefe do estado maior, Luiz Augusto de Almeida Macedo, quatro dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, João Antonio Lobo, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes graduado, Fernando Rodrigo do Rego, seis dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão, Augusto Carlos de Oliveira, vinte dias.

Disponibilidade

Coronel de artilheria, Francisco Maria Melquiades da Cruz Sobral, quinze dias.

Alferes reformado, Francisco Jacques Julio de Almeida, vinte dias.

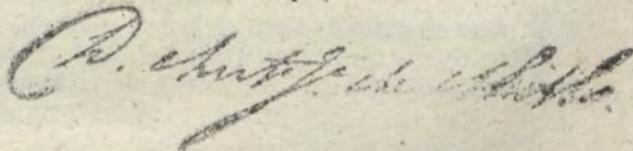
ERRATA

Na ordem do exercito n.º 35, pag. 1.^a, lin. 10.^a, onde se lê=de 9 do corrente mez=, deve ler-se=de 11 do corrente mez=.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.^a direcção,



o governo federal e as autoridades locais, para que se proceda a uma
inspeção das instalações e dos equipamentos existentes nas
estações de tratamento de águas residuais, com o objectivo de

Estações de tratamento

1. Estação de tratamento de águas residuais de São Paulo, para a
qual se destinam as águas residuais produzidas nas instalações
industriais situadas na zona envolvente.

Regulamento de funcionamento

Alexandre de Gusmão, 10 de Maio de 1957.
Regulamento de funcionamento n.º 2

Artigo 1.º - O presente regulamento tem por objectivo estabelecer
as condições de funcionamento das estações de tratamento de águas
residuais.

Regulamento de funcionamento

Artigo 2.º - O presente regulamento aplica-se às estações de
tratamento de águas residuais que se encontram em funcionamento
no território da cidade de São Paulo.

Disposições gerais

Artigo 3.º - A responsabilidade pelo cumprimento das condições
estabelecidas neste regulamento é da competência do proprietário
da estação de tratamento.

REGRAS

As regras de funcionamento das estações de tratamento de águas
residuais, bem como as condições de funcionamento das instalações
de tratamento de águas residuais, são as seguintes:

- 1. As águas residuais a serem tratadas devem ser encaminhadas para a estação de tratamento de águas residuais, de acordo com o plano de saneamento básico aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento.
- 2. O tratamento das águas residuais deve ser efectuado de acordo com o plano de saneamento básico aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento.
- 3. O tratamento das águas residuais deve ser efectuado de acordo com o plano de saneamento básico aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 DE AGOSTO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETOS

Tendo sido nomeado commandante da 7.ª divisão militar o general de divisão, visconde de Tavira, hei por bem exonera-lo de vogal do supremo conselho de justiça militar. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, 12 de agosto de 1864.—REI.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

Hei por bem determinar que passe a servir no ministerio das obras publicas, commercio e industria, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Vasco da Gama Braga, em conformidade do disposto no artigo 66.º da carta de lei de 23 de junho proximo passado, pelo ter requerido. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 12 de agosto de 1864.—REI.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

2.º—Por decreto de 21 de julho proximo passado:

7.ª Divisão militar

Commandante, o general de divisão, visconde de Tavira.

Por decretos de 2 do corrente mez:

Corpo do estado maior

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito, o capitão, D. Luiz da Camara Leme, pelo serviço que acaba de prestar ao paiz, e notoriamente ao exercito, com a publicação da obra intitulada *Elementos da arte militar.*

Regimento de infantaria n.º 10

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o alferes, José Antonio Bentes, em consideração ao serviço que acaba de prestar ao paiz com a publicação do *Manual photographico.*

Por decretos de 6 do dito mez:

Corpo do estado maior

Ajudante de campo do commandante do dito corpo, o capitão, Carlos Augusto Bon de Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes de infantaria em commissão, Camillo Augusto Rebochc.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o alferes de infantaria em commissão, Manuel Antonio Pereira Rebocho.

Commissões

O capitão picador do regimento de artilheria n.º 3, Manuel José Victorino, por estar comprehendido nas disposições do § 4.º do artigo 30.º da carta de lei de 23 de junho proximo passado.

Por decreto de 8 do dito mez:

Brigada de cavallaria de instrucção e manobra

Ajudante de campo do commandante da referida brigada, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Alexandre Augusto de Vasconcellos e Sá.

Por decreto de 9 do dito mez:

Disponibilidade

O alferes de infantaria em inactividade temporaria, Luiz Augusto da Camara.

Por decreto da mesma data:

Reformado no posto de alferes, por estar comprehendido na carta de lei de 30 de janeiro ultimo, o primeiro sargento reformado, José Joaquim Lucas.

Por decretos de 10 do dito mez:

Estado maior de engenharia

Coronel, o tenente coronel, Luiz Herculano Ferreira, que contará a antiguidade de 8 de julho proximo passado.

Tenente coronel, o major, Carlos de Barcellos Machado.

Major, o capitão graduado em major, Guilherme Ignacio Basto.

Capitães, os tenentes, Francisco Jeronymo Luna, Eduardo Augusto Craveiro e Ladislau Miceno Machado Alvares da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 3

Coronel, o tenente coronel, José Alves Pinto de Azevedo.

Batalhão da caçadores n.º 11

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 15, José Antonio de Sousa Chagas.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente coronel, o tenente coronel de infantaria em disponibilidade, Carlos Frederico Buiz.

Commissões

Coronel, o tenente coronel de engenharia, Guilherme Antonio da Silva Couvreur, que contará a antiguidade de 8 de julho ultimo.

Capitães, os tenentes de engenharia, José Maria Latino Coelho e João de Andrade Corvo.

Arsenal do exercito

Official de 3.ª classe, o official de 4.ª classe, Fernando Antonio da Costa Pereira.

Official de 4.ª classe, o aspirante, José Anastacio Pereira Guillind.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei vigente, o coronel do batalhão de caçadores n.º 11, Heliodoro Xavier Bezerra, por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude, e o haver requerido.

Por decretos de 12 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Primeiro official, com a graduação de major, o segundo official, Joaquim José Chichorro da Costa.

Segundos officiaes, com a graduação de capitão, os aspirantes, Pedro Zacharias Arnaut Duhau Laborde e Francisco Rufino de Carvalho Prostès.

Commissões no ultramar

Tenente coronel, o major graduado em tenente coronel de infantaria, Francisco de Salles Machado, conservando a clausula com que foi promovido a esta graduação.

Tenente coronel, contando a antiguidade de 6 de julho proximo pasado, o major de infantaria, Ignacio Augusto Alves.

Por decretos de 13 do dito mez:

Estado maior de engenharia

Coronel, contando a antiguidade de 8 de julho proximo passado, o tenente coronel, Antonio de Azevedo e Cunha.

dem n.º 28) e quando as praças se acharem em tratamento nos hospitaes militares, deve abonar-se a estes 15 réis, ficando 5 réis para a massa do fardamento.

5.º Que determinando o § 3.º do artigo 60.º do novo plano de organização do exercito, que os officiaes inferiores de veteranos que responderem por companhias, vençam o pret como se fossem de infantaria, deve ser-lhe tambem abonado a maioria de 15 réis que a lei de 23 de junho augmentou a todas as praças de pret.

6.º Que os sargentos ajudantes que ficaram supranumerarios não têm direito ao augmento de pret marcado na tabella n.º 3 da nova organização.

6.º—Manda Sua Magestade El-Rei, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, declarar aspirantes a officiaes com a graduação de primeiro sargento e com o vencimento de 300 réis diarios, os soldados da 7.ª companhia do regimento de infantaria n.º 4, José Pinheiro Mascarenhas Valdez e Ayres Pinheiro Mascarenhas Valdez, por haverem concluido o curso do collegio militar, e aproveitar ao ultimo o disposto no artigo 1.º da carta de lei de 10 de setembro de 1861.

7.º—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes por se acharem comprehendidos nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, os soldados, n.º 92 da 5.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Thomás de Sousa Rosa, e n.º 192 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 4, Annibal Augusto da Silveira Machado.

8.º—Declara-se que o major do batalhão de caçadores n.º 6, Francisco José da Silva, só gosou vinte e tres dias da licença da junta que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 32 do corrente anno, e que o tenente do regimento de infantaria n.º 17, André Francisco Godinho, desistiu dos quinze dias de licença registrada que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 36 do corrente anno.

9.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 21 de julho ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Aspirante, José Eugenio da Silva, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Corpo do estado maior

Major, Salvador de Oliveira Pinto da França, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, Augusto Possollo de Sousa, trinta dias para se tratar.

Castello de S. Jorge

Capitão reformado, addido, Generoso Honorio Courseaux, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Capitão reformado, addido, Alexandre Ernesto Hoffman, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Companhia de saude do exercito

Tenente, José Antonio da Costa e Vasconcellos, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Arsenal do exercito

Contador, Francisco de Paula Izidoro Alves, sessenta dias para se tratar.

Tenente coronel reformado, Joaquim Antonio de Freitas, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Capitão reformado, D. Pedro José de Alcantara Lencastre, quarenta dias para uso externo das Caldas da Rainha na sua origem.

Em sessão de 22 do mesmo mez :

7.ª Divisão militar

Auditor, Sebastião Antonio Peixoto Coelho, trinta dias para uso de banhos do mar em Setubal, começando no 1.º de agosto.

Regimento de cavallaria n.º 5

Major, D. Joaquim Augusto Botelho de Vasconcellos de Mello e Matos de Noronha, trinta dias para se tratar.

Tenente, Augusto Carlos de Lemos, trinta dias para uso de banhos do mar em Setubal, começando no 1.º de agosto.

Tenente, Rafael Pinto Monteiro Bandeira, trinta dias para uso de banhos do mar em Setubal, começando no 1.º de setembro proximo.

Capitão veterinario, José Gomes, trinta dias para uso de banhos do mar em Setubal, começando no 1.º de setembro proximo.

Tenente picador, Guilherme Augusto Franco, trinta dias para uso de banhos do mar em Setubal, começando no 1.º de setembro proximo.

Batalhão de caçadores n.º 7

Cirurgião ajudante, Manuel Manso, trinta dias para banhos do mar, começando em 10 de setembro próximo.

Praça de Valença

Tenente, ajudante de campo do governador, Francisco Antonio Pinto da Mota, vinte dias para banhos do mar, começando em 5 de setembro próximo.

Brigadeiro reformado, Luiz Messias, quarenta dias para uso de banhos das Caldas de Vizella na sua origem.

Em sessão de 23 do referido mez :

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, José Manuel Sabino, trinta dias para se tratar.

Tenente, José Manuel Pinto, trinta dias para uso de banhos thermaes da Rede na sua origem, começando em 16 de setembro próximo.

Em sessão de 25 do dito mez :

Regimento de infantaria n.º 17

Coronel, Sesinando Ribeiro Arthur, quarenta e cinco dias para se tratar, começando em 16 de agosto.

Alferes, José Vergolino Carneiro, quarenta dias para uso de banhos do mar em Setubal, começando no 1.º de setembro próximo.

Alferes, Wenceslau José de Sousa Telles, quarenta dias para uso de banhos do mar em Setubal, começando em 20 de agosto.

Em sessão de 28 do referido mez :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Official de 1.ª classe, addido ao estado maior da 8.ª divisão militar, José Quintino de Oliveira Travassos, quarenta dias para uso de banhos salinos, começando em 12 de setembro próximo.

8.ª Divisão militar

Archiuista, Francisco Vitto Pereira da Silva, quarenta dias para uso de banhos salinos.

Em sessão de 30 do mencionado mez :

8.ª Divisão militar

Tenente coronel, chefe do estado maior, Carlos Frederico Buiç, sessenta dias para se tratar, e fazer uso de banhos salinos.

10.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria n.º 18

Cirurgião mór, Antonio Joaquim Rodrigues Pereira, trinta dias.

Tenente, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode, prorrogação por quatro mezes.

Castello de S. João Baptista da ilha Terceira

Tenente ajudante, João de Barros Saldanha da Gama, quarenta dias.

11.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 5.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, José de Almeida Mello e Castro, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 2 60

Alferes graduado, Julio Maria da Costa Lima, dez dias.

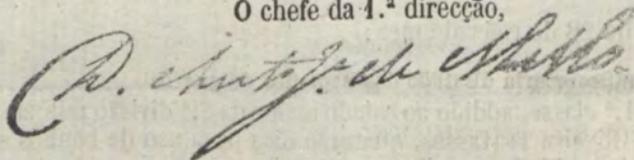
Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, Manuel Ferreira de Carvalho, tres mezes.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE AGOSTO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — PORTARIA

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que em conformidade das disposições dos artigos 15.º e 79.º do plano de reforma na reorganisação do exercito, approved pela carta de lei de 23 de junho do corrente anno, se observe o seguinte:

Regulamento para o concurso ao emprego de archivista na secretaria do commando do corpo do estado maior

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º O concurso ao emprego de archivista na secretaria do commando do corpo do estado maior, estará aberto pelo tempo de sessenta dias a contar da data da ordem de exercito em que for annuciado.

Art. 2.º O concurso será documental, e sobre os quesitos de habilitação de que trata o artigo 8.º d'este regulamento.

Art. 3.º Na conformidade do disposto no artigo 59.º do plano de reforma na organisação do exercito de 23 de junho de 1864, são admittidos a concurso ao supramencionado emprego de archivista unicamente os sargentos ajudantes, sargentos quartéis mestres, e primeiros sargentos, quer estejam em serviço activo, quer em veteranos, que alem de dez annos de bom e effectivo serviço tiverem bom comportamento, tanto civil como militar; e comtantoque solicitem o emprego dentro do praso do tempo marcado para o concurso, em requerimento feito e assignado de seu proprio punho, que deverá ser remettido pelas respectivas auctoridades ao ministerio da guerra.

Art. 4.º No dia immediato áquelle em que terminar o concurso, os commandantes dos corpos remetterão á auctoridade superior competente os requerimentos dos concorrentes, acompanhados dos documentos de-

*Vida a este ordem n.º 58. sobre a applicação
pa. arg. art. e p. as Divisões militares*

signados no artigo 8.º d'este regulamento, e informarão sobre o comportamento civil e militar de cada um, emittindo o seu juizo sobre a sua aptidão para o desempenho do emprego a que se propõe, especialmente com respeito á calligraphia e orthographia.

Art. 5.º Os commandantes das divisões militares enviarão ao ministerio da guerra, até ao quinto dia depois de findo o praso para o concurso, os requerimentos dos concorrentes, acompanhados da sua informação.

§ 1.º O commandante da sub-divisão militar da ilha de S. Miguel substituirá o commandante da 10.ª divisão militar na remessa e informação dos requerimentos dos candidatos que pertençam a corpos estacionados na sub-divisão do seu commando.

§ 2.º Quando na 9.ª e 10.ª divisões militares e na sub-divisão militar da ilha de S. Miguel não houver concorrentes, os respectivos commandantes assim o participarão ao ministerio da guerra.

Art. 6.º Um jury composto do chefe do estado maior do corpo do estado maior, e de dois officiaes do mesmo corpo, nomeados pelo respectivo commandante, julgará da aptidão absoluta e relativa dos concorrentes, e classificará pela sua ordem de merito relativo os que houver julgado aptos.

Art. 7.º O governo, á vista das informações do commandante do corpo do estado maior, sobre os candidatos classificados pelo jury, escolherá o que julgar mais habil.

CAPITULO II

Quesitos de habilitações

Art. 8.º Os candidatos juntarão aos seus requerimentos documentos que comprovem:

1.º As condições essenciaes de admissão ao concurso exigidas pelo artigo 79.º do plano da reforma na reorganisação do exercito, transcriptas no artigo 3.º d'este regulamento, comprovadas por certidões dos seus assentamentos no livro de registo e no livro de culpas e castigos, e por attestados do commandante do corpo, ou da auctoridade a quem estiverem immediatamente subordinados.

2.º Bom estado de saude, e boa vista, comprovados por attestado de facultativo do corpo, e na falta d'este por outro qualquer facultativo militar.

3.º A sua aptidão para o exercicio do emprego posto a concurso, certificada pelas auctoridades a quem estiverem immediatamente subordinados.

4.º Serviço prestado nas secretarias de repartições militares, ou em outras quaesquer repartições do estado, comprovado por attestados authenticos.

5.º As suas habilitações scientificas e litterarias, provadas por meio de cartas ou certificados.

CAPITULO III

Do jury e modo do julgamento

Art. 9.º O jury reunir-se-ha em uma das salas da secretaria do commando do corpo do estado maior no dia que for determinado pelo ministerio da guerra.

Art. 10.º O chefe do estado maior do corpo do estado maior será o presidente, e o vogal menos graduado ou o mais moderno exercerá as funções de secretario.

Art. 11.º As reuniões do jury serão em sessão secreta.

Art. 12.º O julgamento será sobre os quesitos de habilitação designados no artigo 8.º, e em vista das informações de que tratam os artigos 4.º e 5.º d'este regulamento, feito em duas votações para cada candidato; a primeira de aptidão por AA ou RR e a segunda de qualificação e merito relativo para os que houverem sido julgados aptos, e esta será por numeros de 1 a 10 que exprimirá: De 1 a 4, sufficiente; de 5 a 9, bom; 10, muito bom; e que serão recolhidas em uma urna: a somma dos numeros obtidos para cada candidato será dividida pelo numero dos membros do jury. Os coefficients representarão a qualificação e merito relativo dos concorrentes.

Art. 13.º Todo o expediente do julgamento deverá ficar findo em duas sessões no praso de quatro dias, a contar d'aquelle da installação do jury. No primeiro dia da sessão lavrar-se-ha a acta da constituição do jury, tomando-se conhecimento dos processos dos concorrentes. No segundo e terceiro dias correrão os processos pelos membros do jury. No quarto dia, em que deverá verificar-se a segunda e ultima sessão, os membros do jury procederão á votação e classificação dos candidatos pela sua ordem de merito.

§ unico. O jury poderá alterar a ordem e divisão nos trabalhos d'este julgamento, todas as vezes que assim for conveniente em rasão de ser muito limitado o numero dos concorrentes.

Art. 14.º Findos os trabalhos do julgamento lavrar-se-ha a acta de encerramento, e todo o processo será entregue ao commandante do corpo do estado maior, que o remetterá dentro do praso de tres dias ao ministerio da guerra com as informações a que se refere o artigo 7.º d'este regulamento.

Paço, em 8 de agosto de 1864.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

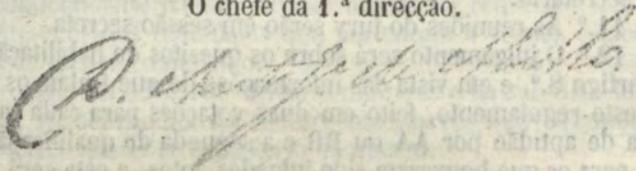
2.º—Devendo prover-se o logar de archivista na secretaria do commando do corpo do estado maior, creado pelo plano de reforma na organização do exercito, approved pela carta de lei de 23 de junho do corrente anno: manda Sua Magestade El-Rei, que se abra concurso por tempo de sessen-

ta dias, a contar da data da publicação d'esta ordem, na qual se dará inteiro cumprimento ao determinado no respectivo regulamento mandado observar por portaria de 8 do corrente mez.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.^a direcção.



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE AGOSTO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETO

Hei por bem conceder as honras e vantagens que constam da relação junta de 10 de agosto do corrente anno, e que faz parte do presente decreto, aos capellães militares constantes da mesma relação, que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra; as quaes honras e vantagens pertencem aos mencionados capellães militares em virtude das disposições da carta de lei de 20 de maio de 1863 e regulamento de 2 de maio do corrente anno; tendo-se-lhes liquidado para este fim o seu tempo de serviço effectivo, como é expresso na citada carta de lei. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 10 de agosto de 1864.—REI.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

Relação que faz parte do presente decreto de 10 de agosto de 1864, dos capellães militares a quem são concedidas as honras e vantagens conforme a carta de lei de 20 de maio de 1863 e regulamento de 2 de maio do corrente anno.

Situação dos capellães	Nomes	Honras e vantagens que lhes competem		
		De alferes	De tenentes	De capitães
Hospital militar permanente de Lisboa	Simão Borges de Abreu	28 julho 1837	28 julho 1842	6 julho 1853
Forte de Nossa Senhora da Graça em Elvas	Antonio Joaquim de Assumpção	22 maio 1844	22 maio 1847	22 maio 1857
Torre de S. Julião da Barra	Francisco Ignacio Barriga	30 nov. 1846	30 nov. 1851	30 nov. 1861
Hospital militar permanente do Porto	João Diniz	25 agosto 1848	25 agosto 1853	25 agosto 1863
Batalhão de caçadores n.º 12	Francisco José Borges	2 maio 1848	2 maio 1853	—
Castello de S. Jorge em Lisboa	Domingos José de Almeida	22 set. 1857	22 set. 1862	—

2.º—Por decretos de 2 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 8

Cirurgião ajudante, o aspirante a facultativo militar, Augusto Faria Vieira Menezes, por haver completado o curso medico-cirurgico, e ter feito o acto grande, na conformidade do artigo 9.º do regulamento de 18 de junho de 1859.

Asylo dos filhos dos soldados

Cirurgião ajudante, o medico cirurgião habilitado pela escola medico-cirurgica de Lisboa, Vicente Ferreira de Moura.

Por decreto de 3 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o aspirante, Antonio Feliciano de Faria Picão.

Por decreto de 8 do mesmo mez:

Disponibilidade

O cirurgião ajudante, em inactividade temporaria sem vencimento, José Antonio de Mello Vieira.

Por decreto de 12 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante em disponibilidade, José Antonio de Mello Vieira.

Por decretos de 16 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, contando a antiguidade de 2 do corrente mez, o primeiro sargento da guarda municipal de cavallaria de Lisboa, Nuno Maria Berther de Sousa.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o alferes da mesma arma em disponibilidade, José Fortunato de Matos.

Por decreto da mesma data:

Major, e subsequentemente reformado, o capitão graduado em major do batalhão de caçadores n.º 8, José Maria da Fonseca Lemos Monteiro, por lhe aproveitarem as disposições do artigo 1.º da carta de lei de 17 de julho de 1855, e 2.º da carta de lei de 8 de junho do anno proximo passado, e o ter requerido.

Por decretos de 17 do dito mez:

Praça de Abrantes

Governador, o coronel graduado em brigadeiro de artilheria, governador da praça de Elvas, João Carlos de Sequeira.

Praça de Elvas

Governador, o general de brigada, Francisco José Pereira e Horta.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 18, Manuel Gonçalves Pinto Junior

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Joaquim Guilherme de Vasconcellos de Azevedo e Silva.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Francisco do Amaral.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, Manuel Antonio Barbosa.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Pedro Nolasco Vieira Pimentel.

4.º — Manda Sua Magestade El-Rei, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 14 de dezembro de 1851, declarar aspirantes a officiaes com a graduação de primeiros sargentos e com o vencimento de 300 réis diarios, aos alumnos do real collegio militar abaixo mencionados, habilitados com o respectivo curso e com praça nos corpos em seguida indicados:

Regimento de cavallaria n.º 8

João de Sousa Matos, soldado da 1.ª companhia.

Batalhão de caçadores n.º 2

Heliodoro d'Assa Castel-Branco, soldado da 4.ª companhia.

Batalhão de caçadores n.º 5

Augusto Mathias Guedes, soldado da 2.ª companhia; Francisco de Paula

Freire da Mata e João de Azevedo Vaz Leitão, soldados da 4.^a companhia; Maximiliano Augusto Cabedo, Carlos da Silva Pessoa e Augusto Hedwiges de Moraes Pereira Sarmento, soldados da 7.^a companhia.

Regimento de infantaria n.º 2

José do Carvalho da Silveira Telles e Carvalho, soldado da 8.^a companhia.

Regimento de infantaria n.º 7

Jorge Ernesto de Abreu Castello Branco, soldado da 1.^a companhia,

5.º — Manda Sua Magestade El-Rei, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, declarar aspirante a official, com a graduação de primeiro sargento e com o vencimento de 300 réis diários, ao soldado da 1.^a companhia do regimento de infantaria n.º 2, Antonio do Carvalho da Silveira Telles de Carvalho, por haver concluído o curso do real collegio militar, e lhe aproveitar o disposto no artigo 1.º da carta de lei de 10 de setembro de 1861.

6.º — Relação n.º 5 dos individuos a quem se verificou pertencer a medalha creada por decreto de 4 de novembro do anno proximo passado, para commemorar os serviços prestados pela divisão auxiliar a Hespanha.

MEDALHA DE PRATA

Conde de Vinhaes, general de divisão reformado.

Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça, general de brigada.

Antonio Pimentel Maldonado, marechal de campo reformado.

Luiz Maria de Magalhães, coronel do batalhão de caçadores n.º 8.

José Alves Pinto de Azevedo, coronel do batalhão de caçadores n.º 3.

Carlos Augusto Franco, tenente coronel do exercito.

João Leandro Valladas, tenente coronel do regimento de infantaria n.º 2.

Thomás Dias Malheiro, tenente coronel reformado.

Floriano Antonio Pessoa, major do regimento de cavallaria n.º 7.

José Domingues de Oliveira, capitão do regimento de artilheria n.º 4.

José Joaquim Pimentel, capitão do batalhão de caçadores n.º 4.

MEDALHA DE COBRE

Antonio Manuel Ribeiro de Carvalho, major do regimento de cavallaria n.º 6.

Francisco de Paula e Silva, capitão do regimento de cavallaria n.º 2, Lanceiros da Rainha.

Antonio Figueiredo de Sepulveda e José Antonio de Lima Carmona, capitães do regimento de cavallaria n.º 7.

Manuel Maria de Magalhães, João Alves Cortez e José Antonio Ferreira Maia, capitães do batalhão de caçadores n.º 3.

Gonçalo Antonio de Seixas, capitão do regimento de infantaria n.º 15.

Antonio José Vieira e Diogo Antonio Rodrigues da Cruz, capitães do regimento de infantaria n.º 43.

Antonio Maria do Couto Zagallo, capitão de infantaria em comissão na guarda municipal do Porto.

Sancho José Teixeira, tenente do regimento de cavallaria n.º 7.

Angelo José Rodrigues, alferes ajudante da praça de Lagos.

Antonio dos Santos, furriel n.º 3 da 3.ª companhia de infantaria da guarda municipal do Porto.

Manuel Bento da Rocha, cabo de esquadra n.º 324 da 3.ª companhia de infantaria da guarda municipal de Lisboa.

Domingos Ferreira, anspeçada graduado em cabo n.º 6 da companhia de cavallaria da guarda municipal do Porto.

Antonio da Rocha, Antonio Joaquim Pinto e José Maria Pereira, cabos de esquadra da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Francisco Pinto, cabo de esquadra da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

João de Avila da Silveira, soldado n.º 26, e Manuel de Almeida, soldado n.º 47, ambos da 1.ª companhia de infantaria da guarda municipal de Lisboa.

José Joaquim, soldado n.º 10, Antonio Pereira 1.º, soldado n.º 20, Lourenço Ferreira Bastos, soldado n.º 53, e Carlos José, soldado n.º 54, todos da 1.ª companhia de infantaria da guarda municipal do Porto.

Joaquim Martins, soldado n.º 14 da 2.ª companhia de infantaria da guarda municipal do Porto.

Caetano Maria Lobo, soldado n.º 117, e Joaquim Pedro da Mota, soldado n.º 126, ambos do corpo telegraphico.

Custodio José dos Santos, soldado n.º 128, Manuel José, soldado n.º 132, e José Joaquim, soldado n.º 286, todos da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Antonio Lopes Fernandes, clarim n.º 9 da companhia de cavallaria da guarda municipal do Porto.

João Paulo Marques, ex-segundo sargento n.º 5 da 6.ª companhia do batalhão de sapadores.

Manuel Marinho Pereira, ex-musico do batalhão de infantaria n.º 6.

Antonio José Victor, ex-soldado n.º 34 da 2.ª companhia, e João Manuel, ex-soldado n.º 44 da 5.ª companhia, ambos do batalhão de sapadores.

Ignacio José da Silva, ex-soldado n.º 171 da 3.ª companhia do regimento de infantaria n.º 3.

José Antonio de Avellar, ex-soldado n.º 27 da 2.ª companhia de infantaria da guarda municipal de Lisboa.

7.º—Relação dos alumnos da escola do exercito que foram premiados nas cadeiras que frequentaram na referida escola no anno lectivo de 1863-1864.

2.ª CADEIRA

Antonio Augusto de Sousa e Silva, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 2—Aprovado com louvor.

4.ª CADEIRA—1.ª PARTE

João Verissimo Mendes Guerreiro Castanheirinho, paizano—Premio pecuniario, 45\$000 réis.

Antonio Augusto de Sousa e Silva, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 2—Premio pecuniario, 45\$000 réis.

Tendo estes dois alumnos obtido igual numero de valores na respectiva votação do concurso a premio d'esta cadeira, é por isso que se divide por ambos a respectiva quantia, na conformidade do disposto no § 6.º do artigo 31.º do decreto de 2 de dezembro de 1837.

5.ª CADEIRA E AUXILIAR—1.ª PARTES

João Verissimo Mendes Guerreiro Castanheirinho, paizano—Aprovado com louvor.

2.º ANNO DE DESENHO

Julio Carlos de Abru e Sousa, alferes do regimento de infantaria n.º 18—Aprovado com louvor.

Antonio Vicente Ferreira Montalvão, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 6—Aprovado com louvor.

Joaquim José de Almeida, capitão do exercito—Aprovado com louvor.

Eugenio Augusto Cardoso do Amaral, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 14—Teria obtido o premio pecuniario d'esta cadeira se pertencesse á classe de ordinario, conforme o disposto no artigo 33.º do decreto de 11 de janeiro de 1837, é officio de 21 de julho de 1838.

3.º ANNO DE DESENHO

Antonio Vasco da Gama Braga, alferes do batalhão de caçadores n.º 3—Premio pecuniario, 30\$000 réis.

Victor Jorge de Piná Vidal, alferes do regimento de infantaria n.º 10—Aprovado com louvor.

8.º—Declara-se que ao major graduado em tenente coronel do corpo do estado maior, Luiz Augusto de Almeida Macedo, é conservada, não obstante a collocação que ultimamente teve no dito corpo, a clausula com que lhe foi concedida aquella graduação pelo decreto de 12 de setembro de 1855. (idem L. Ex.º presidente N.º 31.)

9.º—Accordam os do supremo conselho de justiça militar: Que revogam a sentença da primeira instancia, que absolveu do crime por que fôra accusado José Ignacio Pinto Nogueira, tenente de caçadores n.º 3: porquanto, em vista do depoimento das testemunhas da accusação, cuja força não é invalidada pelo das de defeza, está provado que o réu injuriára de palavras os agentes da auctoridade, no exercicio de suas funções, incorrendo por isso na disposição do artigo 182.º do codigo penal; e conformando-se com a mesma, o condemnam em um mez de prisão correccional.

Lisboa, 9 de agosto de 1864. = Visconde de Santo Antonio = Visconde de Leceia = C. de Mello = Jacques Cunha = Soure. = Fui presente, Mendonça, promotor.

10.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão graduado em major, Lourenço Antonio Penedo, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Diogo José de Sousa, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, José Maria Pereira Vianna, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Joaquim Antonio da Fonseca, prorrogação por trinta dias.

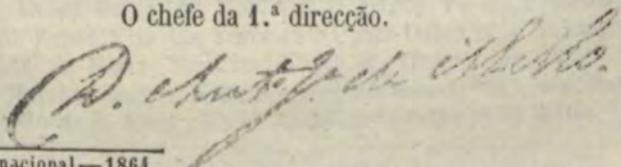
ERRATA

Na ordem do exercito n.º 37 do corrente anno, pag. 6.ª e 7.ª, onde se lê = Inspector do material de guerra = leia-se = Inspector do material de artilheria =.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção.



2.º - Acreditamos de que el presente es el momento oportuno para que el gobierno de la República se ocupe de la reforma de la ley de reclutamiento, en vista de que el servicio militar es una carga muy pesada para el pueblo, y que el gobierno debe procurar que sea equitativo y que no sea una carga para el ciudadano.

10.º - Por las consideraciones que preceden, se recomienda al gobierno que se ocupe de la reforma de la ley de reclutamiento, y que se establezca un sistema que sea equitativo y que no sea una carga para el ciudadano.

Capitán graduado en mayor, Lorenzo Antonio Pando, quince días.

Alferez, Diego José de Sobar, tres días.

Alferez, José María Palma Yndurá, treinta días.

Capitán, Joaquín Antonio de Fonseca, dieciséis días.

ERATA

El orden de ejército n.º 37 de 1884 debe ser: 1.º Alferez, Diego José de Sobar, tres días. 2.º Alferez, José María Palma Yndurá, treinta días. 3.º Capitán, Joaquín Antonio de Fonseca, dieciséis días.

ESTADO	ESTADO	ESTADO	ESTADO
ESTADO	ESTADO	ESTADO	ESTADO
ESTADO	ESTADO	ESTADO	ESTADO
ESTADO	ESTADO	ESTADO	ESTADO

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

24 DE AGOSTO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

PORTARIA

Sendo necessario regular o serviço dos caserneiros, em conformidade do artigo 81.º da lei de 23 de junho ultimo; publicada na ordem do exercito n.º 25 de 2 de julho do corrente anno: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que seja approvedo o regulamento que faz parte d'esta portaria, pelo qual se devem regular os officiaes empregados n'este serviço e que baixa assignado pelo brigadeiro graduado, chefe da primeira direcção do ministerio da guerra, D. Antonio José de Mello.

Paço, em 16 de agosto de 1864.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

(x) Regulamento para o serviço dos caserneiros
a que se refere a portaria d'esta data

Artigo 1.º Haverá trinta casernas de officiaes e quatorze de sargentos, em conformidade do artigo 81.º da lei de 23 de junho de 1864.

§ 1.º São casernas de officiaes as que pertencerem ás localidades em que se acharem aquartelados corpos do exercito, e as de Mafra e Vendas Novas; e de sargentos, as das praças de guerra de 1.ª e 2.ª classe, que não forem quartéis dos referidos corpos, e a de Coimbra.

§ 2.º Em conformidade com o disposto no § antecedente, são casernas de officiaes, as de Belem, Lisboa oriental, Lisboa occidental, Porto, Elvas, Chaves, Bragança, Abrantes, Leiria, Mafra, Santarem, Setubal, Vendas Novas, Lamego, Vizeu, Penafiel, Braga, Valença, Vianna, Castello Branco, Guarda, Beja, Evora, Extremoz, Villa Viçosa, Lagos, Tavira, Funchal, Castello de S. João Baptista na ilha Terceira e Ponta Delgada; e de sargentos, as de S. Julião da Barra, Peniche, Forte da Graça, Almeida, Campo Maior, Faro, Marvão, Sagres, Villa Nova de Portimão, Villa Real de Santo Antonio, Castello de S. Jorge, Torre de Belem, Fortaleza da Insua, de Caminha e Coimbra.

(x) Vide Introsccas relativas aos Caserneiros
quem na ordem de 24.º de 1865

Art. 2.º Os caserneiros terão a seu cargo a guarda e conservação dos quartéis, e quaesquer outros edificios militares ou propriedades pertencentes ao ministerio da guerra, no continente do reino e ilhas adjacentes; bem como de toda a mobilia e utensilios destinados aos quartéis dos corpos, praças de guerra, presídios, casas de guarda e em geral aos estabelecimentos militares.

Art. 3.º Os caserneiros são nomeados pelo ministerio da guerra d'entre os officiaes reformados que tiverem ainda a precisa aptidão e robustez para este serviço, o que será julgado por uma junta militar de saude.

§ 1.º Em caso imprevisto e urgente, os commandantes das divisões militares encarregarão provisoriamente d'este serviço qualquer official reformado, e, na falta d'estes, algum sargento; participando-o immediatamente ao ministerio da guerra.

§ 2.º Os officiaes ou sargentos que, em conformidade do § antecedente, exercerem o serviço de caserneiros, gosarão as mesmas vantagens que a estes são concedidas.

Art. 4.º Cada caserneiro, sendo official, terá ás suas ordens, como fiel, um official inferior ou cabo de veteranos, e, sendo sargento, um cabo, anseçada ou soldado.

§ 1.º Os fieis são immediatamente subordinados aos caserneiros e para com elles responsaveis.

§ 2.º Os actuaes guardas de quartéis que não forem militares, continuam a servir com a denominação de fieis, com o vencimento e garantias que lhes eram concedidas.

Art. 5.º Os fieis de caserneiros receberão, alem dos seus vencimentos, a gratificação de 60 réis diarios.

Art. 6.º Aos caserneiros será destinado, para sua habitação, sempre que seja possivel, uma parte de qualquer dos edificios a seu cargo, e quando o não seja, e só n'este caso, será abonada aos officiaes a quantia de 2\$400 réis mensaes, em Lisboa e Porto, e a de 2\$000 réis nas demais terras do reino; e aos sargentos a de 1\$200 réis.

Art. 7.º Para que a 2.ª direcção do ministerio da guerra possa ter conhecimento de todos os artigos de mobilia e utensilios pertencentes á fazenda, e que por este regulamento devem ficar a cargo dos caserneiros, a inspecção do arsenal do exercito dará immediatamente á mesma direcção uma conta circumstanciada dos artigos distribuidos; declarando o estado em que se acham.

Art. 8.º Da 1.ª direcção do ministerio da guerra serão opportunamente enviadas aos caserneiros as convenientes relações dos quartéis, edificios ou propriedades que devem ficar a seu cargo, bem como das que continuam a estar á responsabilidade de algum corpo ou estabelecimento militar; e da 2.ª direcção serão igualmente enviadas aos mesmos caserneiros as relações da mobilia e utensilios.

§ 1.º Os caserneiros respondem para com o ministerio da guerra pelos edificios e utensilios que estejam ou possam estar a seu cargo.

§ 2.º Esta responsabilidade cessa logoque tenham feito entrega legal de qualquer dos edificios ou utensilios.

Art. 9.º Sempre que os caserneiros recebam artigos de outra proveniencia que não seja a 2.ª direcção do ministerio da guerra, darão immediatamente parte a esta repartição; declarando o numero d'esses artigos e o estado em que se acham, a fim de lhes serem lançados em conta.

Art. 10.º Os caserneiros não fornecerão artigo algum sem ordem emanada da 2.ª direcção do ministerio da guerra, ou, em caso de urgencia, da auctoridade militar superior da localidade. N'este ultimo caso participarão immediatamente ao ministerio da guerra.

Art. 11.º Nenhum artigo de mobilia ou utensilios poderá ser empregado em uso particular; nem os distribuidos nos quartéis serão empregados fóra d'elle, aindaque seja em uso da pessoa a quem está distribuido.

Art. 12.º Sempre que os caserneiros receberem quaesquer artigos, darão parte á 2.ª direcção do ministerio da guerra dos que precisarem de lavagem ou reparação, especialmente das camas e mantas, a fim de se providenciar convenientemente.

Art. 13.º Competindo aos caserneiros vigiar pela conservação e limpeza dos quartéis e utensilios, quando os mesmos se acharem devoluto, requisitarão da auctoridade militar mais proximo o numero necessario de praças de pret para as fachinas indispensaveis.

(x) Art. 14.º Em cada uma das casernas haverá tres livros: o primeiro, modelos A e B, de folha aberta, tendo em uma das laudas a descripção dos edificios pertencentes á caserna, e na outra a designação de toda a mobilia e mais artigos existente, e bem assim o seu estado; no segundo, modelo C, serão descriptos os concertos e despezas convenientemente auctorizadas, feitas com os edificios e utensilios; e no terceiro, modelo D, serão copiados todos os officios, requisições e mais papeis expedidos.

§ 1.º Estes livros deverão sempre estar em dia e serão fornecidos pelo ministerio da guerra; terão termo de abertura e de encerramento, e serão rubricados em todas as suas folhas pelo chefe da 2.ª direcção do ministerio da guerra.

§ 2.º Os caserneiros enviarão mensalmente ao ministerio da guerra uma relação dos artigos que houverem distribuido ou recebido durante o mez, ou parte de não ter havido alteração alguma; e até ao dia 15 de janeiro, o inventario de todos os edificios e artigos existentes á sua responsabilidade no dia 31 de dezembro do anno anterior.

§ 3.º Os caserneiros conservarão archivada a correspondencia official, e todos os documentos que lhes forem dirigidos.

Art. 15.º O modo de requisitar os artigos, de os substituir, concertar, receber ou entregar; o meio de proceder ás convenientes inspecções e á

(x) Vide ordem n.º 6 de 1865

verificação da existencia d'esses artigos, será tudo feito pela fórma que for determinado no regulamento de administração de fazenda militar.

Art. 16.º Em todos os quartéis de destacamentos e nos corpos das guardas estará affixada uma relação, assignada pelo caserneiro, da mobilia e utensilios pertencentes aos ditos quartéis ou corpos de guarda.

§ unico. Sempre que seja rendida uma guarda, o commandante entregará ao que o for substituir todos os utensilios e mobilia pertencente á mesma guarda, transcrevendo no verso da parte da guarda a relação dos artigos, especificando os que se acham arruinados ou em falta, e bem assim o estado do edificio.

Art. 17.º Os caserneiros são responsaveis para com a fazenda publica, por seus bens e vencimentos, pela ruina, extravio ou falta que se encontrar nos objectos a seu cargo; e serão punidos segundo a legislação vigente, e pelo modo por que a ruina, extravio ou falta tiver logar.

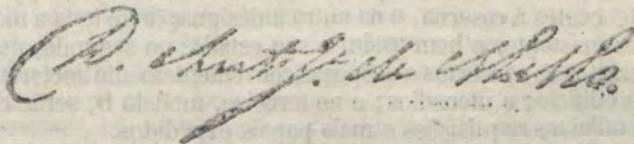
§ unico. O serviço dos caserneiros e dos fieis é reputado serviço militar, e os que o exercerem ficam sujeitos ás leis e regulamentos militares.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de agosto de 1864.
=O chefe da 1.ª direcção, *D. Antonio José de Mello.*

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



MODELO A

Da mobilia e utensilios existentes na caserna de... a cargo do...

Designação	Estado em que se acham os objectos	Designação dos artigos	Observações
Pelo que recebem em ...	De serviço Para concerto Incapaz		
Pelo que entregou em...	De serviço Para concerto Incapaz		
Fica existindo a seu cargo em ...	De serviço Para concerto Incapaz		

N. B. Deve começar a ser escripturado na 2.ª pagina do livro, aproveitando tambem a 3.ª para um mesmo mappa, se for preciso; e assim successivamente.

As alterações no numero dos artigos que passam de umas para outras das tres casas, da mesma designação, far-se-ha entre as mesmas casas, dando em observação a explicação d'estas alterações.

MODELO B

Descrição dos edificios pertencentes à caserna de... a cargo do...

Anno	Mez	Dia	Designação do edificio	Localidade e situação	Destino	Por quem é o estado actualmente	Estado em que se acha de serviço	Observações

N. B. Deve começar a ser escripturado na penultima pagina do livro, e como vaé aqui exemplificado.

MODELO C

Da despeza feita com os edificios e artigos da caserna de... a cargo do...

Anno	Mez	Dia	Designação dos objectos concertados ou da despeza	Importancia despendida	Data da requisição	Data da auctorisação	Observações
1864	Novembro	6	Uma mesa com dois pés novos.....	550	6 Out.	31 Out.	
"	Dezembro	25	Cincoenta enxergas lavadas.....	500	11 Dez.	18 Dez.	

N. B. É escripturado na 2.ª pagina do livro, e como aqui vae exemplificado.

MODELO D

Numero dos documentos	Designação dos documentos	Transcrição	A quem dirigidos
1	Officio		
2	Requisição		
3	Relação de alterações		
4	Officio		
Etc.	Etc.		

N. B. É escripturado na 2.^a pagina do livro, como aqui vae exemplificado. O cabeçalho só vae na 1.^a pagina, nas mais só devem conservar-se os traços verticaes.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 DE AGOSTO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETOS

Aprazendo-me dar ao general de divisão, conde de Torres Novas, um testemunho de approvação pelos importantes serviços que tem prestado durante a sua longa carreira militar: hei por bem nomea-lo vogal effectivo do supremo conselho de justiça militar. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, 18 de agosto de 1864.—REI.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

Tendo consideração ao merecimento e bons serviços do marechal de campo reformado, Francisco de Mello Baracho: hei por bem nomea-lo commandante do asylo de invalidos militares estabelecido em Runa, em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º do decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1849 e do artigo 82.º da carta de lei de 23 de junho ultimo. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, 18 de agosto de 1864.—REI.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

2.º—Por decreto de 9 do corrente mez:

Commendador da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o capitão, Julio do Carvalho de Sousa Telles, em attenção aos serviços que prestou durante o cerco do Porto.

3.º—Por portaria de 25 do dito mez:

Alumno aspirante a facultativo militar, na conformidade do artigo 10.º da lei de 16 de abril de 1859 e do regulamento de 18 de junho do mesmo anno, o candidato, Francisco Augusto da Graça Correia Fino, alumno do 3.º anno medico da universidade de Coimbra.

Por portaria de 27 do dito mez:

Encarregado da inspecção dos corpos da arma de cavallaria, o general de brigada, commandante da brigada de instrucção e manobra da mesma arma, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Commissão de aperfeiçoamento do serviço do corpo do estado maior

Membros d'esta commissão, o coronel graduado em brigadeiro, visconde do Pinheiro; o tenente coronel, Antonio de Mello Breyner; e o capitão, D. Luiz da Camara Leme; todos do mesmo corpo.

Estado maior de artilheria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 2, Francisco José Maria de Azevedo.

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes facultativo veterinario, o alferes facultativo veterinario do regimento de artilheria n.º 3, Hermano Augusto Ramos.

Regimento de artilheria n.º 2

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de artilheria, José Maria de Jesus Rangel.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão facultativo veterinario, o capitão facultativo veterinario do regimento de artilheria n.º 1, Luiz Caetano.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Joaquim Antonio da Fonseca.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Servulo Maria Alves.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Francisco de Paula Videira.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Antunes. Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, José Carlos de Lara Everard.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 8.ª, Antonio Botelho Pimentel.

Capitão da 2.^a companhia, o capitão da 1.^a, Augusto de Deus de Oliveira Bastos.

Capitão da 8.^a companhia, o capitão da 2.^a, José da Rosa.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o tenente do regimento de infantaria 9, Antonio Augusto do Amaral Cardoso.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Francisco Antonio de Aguiar.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Manuel Maria Eloy da Cruz Sobral.

3.º Batalhão de veteranos

Commandante da 2.^a companhia, o major commandante da 4.^a companhia, Joaquim Antonio dos Santos.

5.º—Relação n.º 6 dos individuos a quem se verificou pertencer a medalha creada por decreto de 4 de novembro do anno proximo passado, para commemorar os serviços prestados pela divisão auxiliar a Hespanha.

MEDALHA DE PRATA

Claudio Caldeira Pedroso, tenente general reformado e ajudante de campo honorario de Sua Magestade El-Rei.

Antonio de Sá Malheiro, José Aragão de Lira e João de Almeida da Cunha, brigadeiros reformados.

D. Luiz de Mascarenhas, tenente coronel de infantaria, ajudante de campo de Sua Magestade El-Rei.

Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado, tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12.

Domingos José Machado, tenente coronel reformado.

Joaquim José da Silva Castello Branco, major do regimento de cavalaria n.º 2, lanceiros da Rainha.

Cazimiro Lopes Moreira Freixo, major do batalhão de caçadores n.º 5.
Diogo Pereira de Andrade e Faustino José da Fonseca, majores reformados.

Florencio Teixeira de Azevedo, tenente reformado.

José Braz Corujo, cirurgião mór reformado.

Francisco Gonçalves, cabo de esquadra n.º 55 da 4.^a companhia do 2.º batalhão de veteranos.

João Pereira de Barros, ex-tenente de infantaria, actualmente empregado como aspirante de 1.^a classe da repartição de fazenda no districto de Braga.

MEDALHA DE COBRE

José Antonio de Sousa Chagas, tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 11.

Anacleto José de Sousa e Joaquim José de Brito, tenentes coroneis reformados.

Domingos Antonio Gomes, major de infantaria, servindo em commissão no ultramar.

José Ignacio Fernandes, major reformado.

Antonio José de Sousa, capitão do regimento de infantaria n.º 7.

Antonio Ignacio de Gusmão, tenente do batalhão de caçadores n.º 10.

Antonio da Palma, capitão quartel mestre do regimento de infantaria n.º 1.

José Maria da Conceição, sargento quartel mestre n.º 8 do 2.º batalhão de veteranos.

Joaquim Maria, primeiro sargento n.º 62 da 1.ª companhia do 2.º batalhão de veteranos.

Francisco Pedro, musico n.º 6 do batalhão de caçadores n.º 5.

Ignacio Antonio, cabo de esquadra n.º 93 da 4.ª companhia do regimento de artilheria n.º 1.

Antonio Vicente da Silva, cabo de esquadra n.º 21 da companhia de cavallaria da guarda municipal do Porto.

João Pedro, cabo de esquadra n.º 37 da 2.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Francisco Gonçalves, cabo de esquadra n.º 55 da 4.ª companhia do 2.º de batalhão de veteranos.

Antonio José, cabo de esquadra n.º 122 da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Manuel Antonio Alves, anspeçada n.º 11 da 2.ª companhia de infantaria da guarda municipal do Porto.

João Manuel, soldado n.º 127 da 1.ª companhia de infantaria da guarda municipal do Porto.

Antonio Cintra Carvalho, soldado n.º 102, e José Alves, soldado n.º 504, ambos do corpo telegraphico.

Manuel da Fraga, soldado n.º 121 da 1.ª companhia, e Manuel Pereira, soldado reformado n.º 78 da 4.ª companhia, ambos do 1.º batalhão de veteranos.

Antonio José dos Santos, soldado n.º 567 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Francisco Machado, soldado n.º 115, e Antonio de Andrade, soldado n.º 184, ambos da companhia de veteranos dos Açores.

Joaquim Manuel, ex-cabo de esquadra n.º 4 da 3.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 3.

Severino Antonio Esteves, ex-cabo de esquadra n.º 10 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 10.

Antonio Baptista, ex-soldado n.º 72 da 3.ª companhia, e David Anselmo Monteiro Tulli, ex-soldado n.º 83 da 6.ª companhia, ambos do batalhão de sapadores.

João Guilherme, ex-soldado n.º 26 da 3.ª companhia do regimento de infantaria n.º 1.

Lino José, ex-soldado n.º 27 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 9.

Antonio Januario da Costa, ex-soldado n.º 40 da 3.ª companhia, e Manuel Francisco, ex-soldado n.º 30 da 6.ª companhia, ambos do regimento de infantaria n.º 10.

Antonio José da Cunha, ex-soldado n.º 159 da 4.ª companhia da guarda municipal de Lisboa.

Duarte José Nunes, ex-trombeta n.º 3 da 4.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 7.

6.º—Relação adicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno.

João José Rodrigues, alferes reformado por decreto de 6 de abril de 1864, ferido gravemente em 28 de agosto de 1837, no Chão da Feira.

7.º—Manda Sua Magestade El-Rei, que na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851 sejam declarados aspirantes a officiaes, com a graduação de primeiros sargentos e com o vencimento de 300 réis diarios, os alumnos do real collegio militar abaixo mencionados, habilitados com o respectivo curso e com praça no corpo em seguida indicado.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

João Albino de Figueiredo Soares Serrão, soldado da 2.ª companhia.

João Carlos de Mello Baracho, soldado da 3.ª companhia.

8.º—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 172 da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 10, Antonio Simões de Carvalho Vivaldo.

9.º—Accordãos

Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. Mostra-se pelo auto de corpo de delicto de folhas ser accusado o marechal de campo reformado Verissimo Alvares da Silva dos seguintes factos criminosos: pri-

meiro, de haver dirigido ao ministro da guerra, em carta escripta e assignada de seu proprio punho, com data de 26 de maio preterito, expressões insultantes, que revelam desprezo pelos deveres da disciplina, e lhe irrogam injuria no exercicio das funcções do seu cargo; segundo, de haver provocado o mesmo ministro a duello por aquella mencionada carta; terceiro, de haver escripto as mesmas injurias em requerimento que a Sua Magestade dirigiu em data de 20 de junho de 1864; mostra-se dos autos que o mencionado marechal accusado, nos differentes interrogatorios a que respondeu, negára ser o auctor da carta que faz objecto da accusação, attribuindo-a a falsificação praticada por meio de fingimento da sua letra com o fim de o prejudicar; mostra-se que no exame a que se procedeu, por peritos ajuramentados, fôra a letra da alludida carta e a sua assignatura reconhecida como do proprio accusado; mostra-se que na sentença da primeira instancia, por unanimidade de votos dos vogaes do conselho de guerra, fôra o accusado effectivamente reconhecido como auctor d'aquella carta, contendo-se n'ella expressões injuriosas e repassadas de fel, contra o ministro da guerra, bem como formal provocação a duello; mostra-se que taes factos foram qualificados na mesma sentença, como constitutivos de crimes puramente militares, subversivos da subordinação e disciplina do exercito; mostra-se finalmente que por taes factos e com o fundamento nos artigos 381.º e 412.º do codigo penal, fôra o accusado condemnado a tres mezes de prisão n'uma praça de guerra: o que tudo visto e ponderado: Considerando que a sentença da primeira instancia estabelecendo que os factos attribuidos ao accusado constituam crimes puramente militares, subversivos da disciplina e subordinação militar, e concluindo pela sua condemnação a uma penalidade puramente civil, comminada nos artigos 412.º e 381.º do código penal, é inconsequente, porque deduz conclusões que não se contêm nos principios, e tira consequencias que não dimanam das primissas, e contradictoria com as disposições do codigo penal no artigo 16.º; segundo o qual aos crimes militares correspondem penas militares, e ás civis ou communs penalidades civis. Considerando que a carta que faz objecto da accusação foi pelo réu directamente dirigida ao ministro da guerra, pela posta interna do correio, não constando, nem se allegando contra o réu, que á mesma houvesse dado, por qualquer modo, publicidade. Considerando assim que as expressões contidas n'aquella carta, comquanto sejam em si offensivas e ultrajantes, porque attribuem ao ministro da guerra defeitos graves e lhe negam as qualidades de rectidão, imparcialidade e justiça, não constituem o crime de injuria contra a auctoridade publica de que trata o artigo 181.º do codigo penal, pela carencia de um dos principaes elementos constitutivos de semelhante crime, qual é a publicidade *praticada directamente e por palavras*. Considerando que pela mesma rasão da carencia da publicidade não podem aquellas expressões constituir o crime previsto no artigo 410.º do codigo penal, poisque

para isso era igualmente preciso que fossem proferidas *publicamente e de viva voz*. Attendendo que os factos inculpados quando considerados em relação aos artigos 412.º e 381.º do código penal, como os considerou a sentença da primeira instancia, estão sujeitos a penas puramente policiaes, para a imposição das quaes só são competentes os juizos da policia correccional, conforme a disposição do artigo 1.º da lei de 18 de agosto de 1853, cuja alçada abrange os crimes a que correspondem penas até seis mezes de prisão, e multa até um mez. Attendendo que a punição dos crimes que são da competencia da policia correccional no juizo civil pertencem á jurisdicção disciplinar dos superiores e commandantes militares quando praticados por pessoas pertencentes ao exercito, conforme a disposição no artigo 1.º § 13.º do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856. Considerando que os factos que fazem objecto da accusação, quando considerados em referencia á legislação militar, não constituem mais que graves transgressões de disciplina, previstas no regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, como já o eram em varios artigos da legislação anterior, sujeitas a penas arbitrarías ou disciplinares. Considerando que assim claramente estabelecida no regulamento citado a competencia da jurisdicção disciplinar para a punição das transgressões de disciplina, o que constitue a *castigatio domesticæ* inseparavel do commando, ficou por isso mesmo excluida da que pertence aos conselhos de guerra e a este supremo conselho. Visto o artigo 381.º do código penal, que diz « a provocação a duello será punida com a prisão de um a tres mezes, e multa até um mez; » o artigo 412.º, que diz « se nos mesmos crimes não houver publicidade a pena será a de multa de tres dias a tres mezes; » visto o artigo 1.º da lei de 18 de agosto de 1853, que diz « os crimes a que pelo código penal corresponde algumas das seguintes penas: primeiro, prisão até seis mezes, serão processados correccionalmente nos termos dos artigos 1251.º a 1262.º da reforma judiciaria; » visto o artigo 1.º n.º 13 do regulamento disciplinar do exercito, que diz « commette transgressão de disciplina, e como tal será punido, aquelle que commetter infracção das leis sujeita ao julgamento correccional »; visto o artigo 12.º do mesmo regulamento, que diz « em geral são consideradas infracções de disciplina todas as transgressões do regulamento, e de ordens de policia militar e civil, todas as acções incompativeis com a manutenção da boa ordem, todas as faltas contra o dever militar, provenientes de negligencia, inadvertencia ou má vontade, ainda mesmo não enumeradas n'este regulamento »: julgam nulla a sentença da primeira instancia pela incompetencia do tribunal que a proferiu, e o correspondente processo do conselho de guerra em que assentou; e mandam que os autos baixem á commandancia respectiva para se dar cumprimento á lei. Lisboa, em sessão de 20 de agosto de 1864. = Visconde de Leceia = C. de Mello = Jacques Cunha = Marques = Barros e Sá. = Fui presente, Mendonça, promotor.

Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. Que confirmam, por alguns de seus fundamentos, a sentença de primeira instancia, que por falta de prova legal contra os accusados, Manuel Ferreira de No-vaes, tenente coronel commandante que foi do batalhão de caçadores n.º 7, e hoje commandante do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Maria da Silva, sargento que foi d'aquelle mesmo batalhão, agora alferes do regimento de infantaria n.º 8, Cazimiro Justino Amado, segundo sargento de caçadores n.º 7; e Antonio da Silveira Flores, soldado da 7.ª companhia do referido batalhão, os absolveu de toda a imputação e culpa que poderia caber-lhes da presente accusação n'este processo; alterando porém a mesma sentença na parte em que condemnou o réu Frederico de Mello Ilharco, alferes ajudante do dito batalhão de caçadores n.º 7, em tres mezes de prisão, a fim de que o mesmo soffra, em expiação do crime de que se acha convencido, um mez de rigorosa prisão. Lisboa, 23 de agosto de 1864. = *Visconde de Leceia* = *Jacques Cunha* = *J. B. da Silva*, vencido = *Alemão* = *Macedo*. = Fui presente, *Mendonça*, promotor.

10.º — Em virtude das disposições do accordão supra de 20 de agosto do corrente e em desaggravo da disciplina, determina Sua Magestade El-Rei que o marechal de campo reformado, Verissimo Alvares da Silva, soffra um mez de prisão correccional na torre de S. Julião da Barra.

11.º — Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados a quem no mez de julho ultimo foram qualificadas as reformas.

Brigadeiro com 60\$000 réis, o coronel de artilheria, Francisco Monteiro de Carvalho, reformado pela ordem do exercito n.º 4 do corrente anno.

Coronel com 45\$000 réis, o major de infantaria, Luiz Maria dos Santos, reformado pelas ordens do exercito n.ºs 5 e 19 do corrente anno.

Tenente coronel com 38\$000 réis, o major de infantaria, Joaquim Carlos de Andrade, reformado pela ordem do exercito n.º 28 do anno proximo passado.

Capitão com 20\$000 réis, o capitão de infantaria, Fernando Luiz Berter, reformado pela ordem do exercito n.º 27 do anno proximo passado.

Ajudante das extinctas milicias reformado, com 18\$000 réis, o alferes reformado, José Urbano Madeira, ao qual foi melhorada a sua reforma pela ordem do exercito n.º 8 do corrente anno.

12.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 29 de julho ultimo:

Corpo de artilheiros auxiliares da ilha da Madeira

Tenente coronel, José Teixeira Rebello, quarenta dias para uso das aguas das Caldas da Rainha na sua origem, começando no 1.º de agosto.

Em sessão de 4 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Capitão veterinario, Joaquim Gonçalves Vieira, quarenta dias para banhos do mar em Setubal, começando em 16 do corrente.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão picador, José Francisco Malicia, quarenta dias para uso de banhos do mar na Povoa de Varzim, começando em 26 do corrente.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, José da Silva, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Capellão, João Antonio Martins Coutinho, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Alexandre Magno de Campos, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, Manuel Maria Eloy da Cruz Sobral, trinta dias para continuar a tratar-se.

Commissões

Capitão, conde da Fonte Nova, quarenta dias para se tratar.

Castello da Villa do Conde

Major governador, José Maria de Moraes Mendonça, sessenta dias para ares patrios.

13.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, João Lucio Lobo, trinta dias.

14.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 5.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Batalhão da caçadores n.º 6

Capitão, Lino Augusto de Freitas, quarenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, João Lucio Lobo, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Major, Luiz Rufino Chaves, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente coronel, Izidoro Marques da Costa, sessenta dias.

Tenente, Francisco de Paula Videira, seis dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Antonio Augusto do Amaral Cardoso, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Francisco José Vieira de Carvalho, vinte dias.

Forte de Buarcos e Figueira

Major governador, Manuel de Magalhães Coutinho, seis dias.

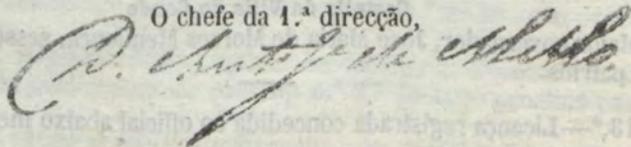
ERRATA

Na ordem do exercito n.º 40 do corrente anno, pag. 1.ª, lin. 25, onde se lê = 22 de maio de 1847 =, leia-se = 22 de maio de 1849 =; e onde se lê = 22 de maio de 1857 =, leia-se = 22 de maio de 1859 =.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE AGOSTO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

DECRETOS

Hei por bem determinar que no plano de uniformes, approved por decreto de 31 de março de 1856, publicado na ordem do exercito n.º 17 do dito anno, se façam, no que respeita á arma de artilheria, as modificações constantes da nota que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e que fica fazendo parte do presente decreto. O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 16 de agosto de 1864. =REI.= *José Gerardo Ferreira Passos.*

Nota, a que se refere o decreto d'esta data, das modificações que devem fazer-se no uniforme da arma de artilheria

Estado maior de artilheria

Casaco—Como o actual com duas abotoaduras, tendo o canhão angular de velludo preto.

Barretina—Como a actual, sem cordões, sendo a chapa de metal dourado e a granada de prata, conforme o modelo n.º 1.

Pennacho—Como o actual.

Bonet—Como os do corpo do estado maior, tendo os vivos encarnados, e por distinctivo, sobre panno encarnado, duas peças cruzadas, bordadas a fio de ouro, e uma granada de prata, conforme o modelo n.º 2.

Canana—Como a actual, com duas peças de prata cruzadas sobre a tampa, conforme o modelo n.º 3.

Luvas—De pellica preta.

Os officiaes do mesmo estado maior empregados na secretaria do commando geral, assim como os ajudantes de campo, usarão em lugar de barretina chapéu armado do actual padrão com pennacho de plumas encarnadas, e banda em lugar de cinto.

Corpos de artilheria

Officiaes

O mesmo uniforme que o do estado maior de artilheria, tendo nas barretinas e nos bonets os respectivos numeros de prata em logar da grana da.

Praças de pret

Casaco— Como o dos officiaes, tendo uma só abotoadura, e canhão angular de panno preto.

Dragonas— Para as praças de pret apeadas, de panno encarnado com guarnições de lã preta, conforme o modelo n.º 4.

Barretina— Como a actual, sem cordões, tendo a chapa de metal amarello como a dos officiaes, mas não dourada, e sendo o numero de metal branco.

Pennacho— Como o actual.

Os artilheiros conductores terão bonets redondos de panno azul e vivos encarnados, luvas de camurça preta, capotes com mangas, e fundilhos de panno nas calças.

Companhias de artilheria de guarnição das ilhas adjacentes

O mesmo uniforme que as mais praças dos corpos de artilheria, com a differença de terem nas barretinas e nos bonets, em logar de numero, uma pilha triangular de seis balas, de prata para os officiaes e de metal branco para as praças de pret.

Almoxarifes

Continuarão a usar do uniforme que têm, mas sem esporas.

Fieis de armazens

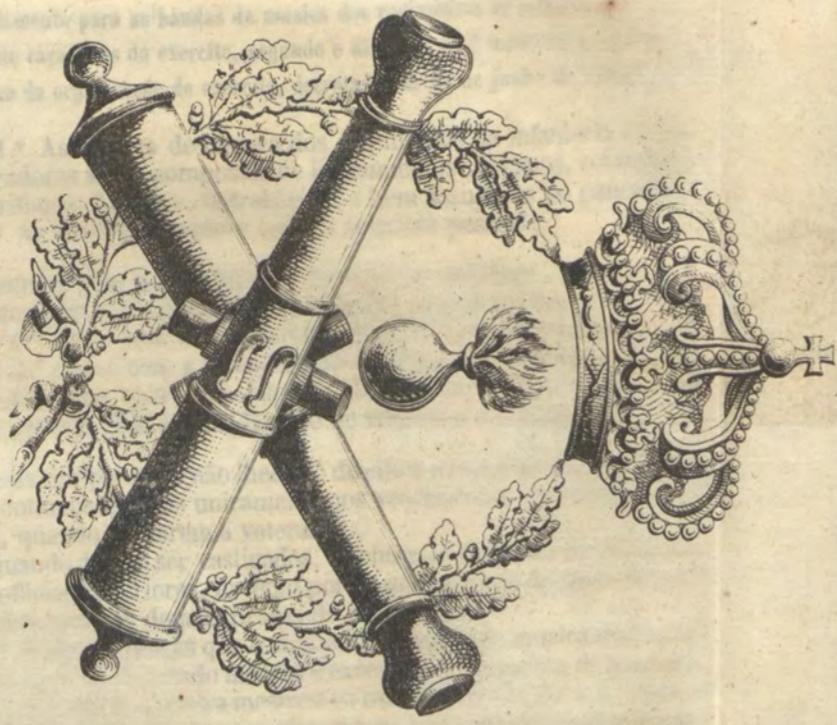
Usarão os uniformes que competem aos primeiros sargentos de artilheria, tendo porém no casaco canhões, como os actuaes, do mesmo panno.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de agosto de 1864.
= José Gerardo Ferreira Passos.

Em conformidade com o disposto no artigo 46.º da carta de lei de 23 de junho do corrente anno: hei por bem approvar o regulamento para as bandas de musica dos regimentos de infantaria e batalhões de caçadores que faz parte d'este decreto, e baixo assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 17 de agosto de 1864. = Rei. = José Gerardo Ferreira Passos.

Modello N.º 1.



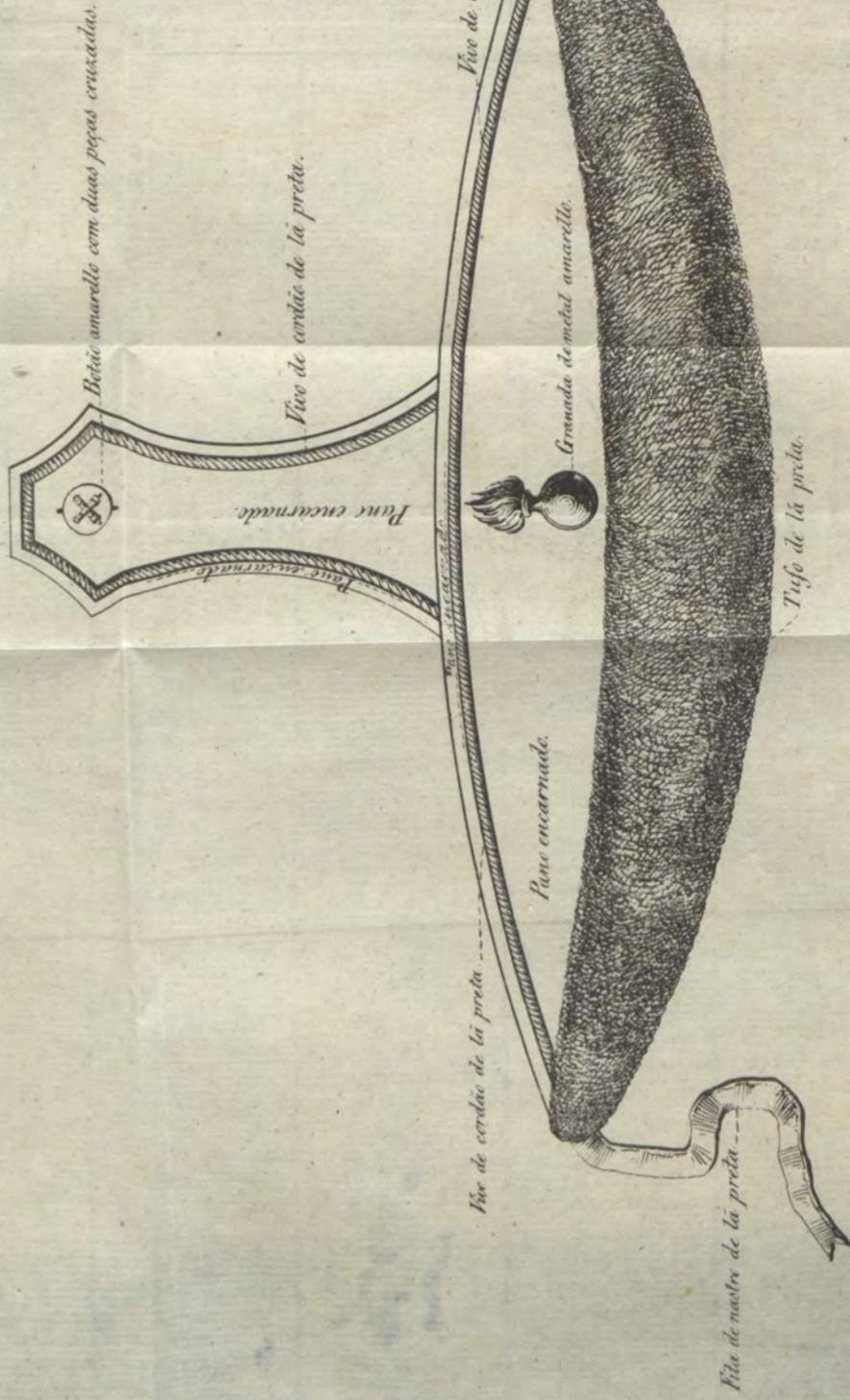
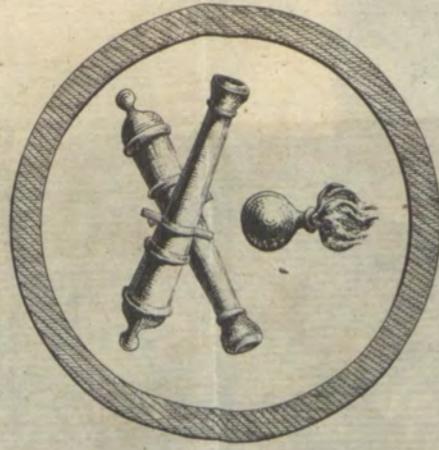
Modello a que se refere a ordem de exercito
N.º 43 de 1864.

Modello a que se refere a ordem de exercito
N.º 43 de 1864.

Modello N.º 5.



Modello N.º 2.



Modello N.º 4.

Escala $\frac{1}{2}$



1845

1845

1845

1845

X

Regulamento para as bandas de musica dos regimentos de infantaria
e batalhões de caçadores do exercito, segundo o disposto no § unico do artigo 46.^o
do plano da organização do exercito, decretado em 23 de junho de 1864 (N 25)

Artigo 1.^o As bandas de musica dos regimentos de infantaria e batalhões de caçadores serão compostas de instrumentos sopranos, contraltos, tenores, baritonos, baixos e contrabaixos, e bem assim dos de pancada.

Art. 2.^o As bandas de musica terão o seguinte pessoal:

Mestre de musica com a consideração de sargento ajudante	1
Contra mestre com a consideração de sargento quartel mestre	1
Musicos de 1. ^a classe com a consideração de primeiros sargentos	3
Musicos de 2. ^a classe com a consideração de segundos sargentos	4
Musicos de 3. ^a classe com a consideração de furrieis	8
Musicos de pancada com a consideração de tambores ou corneteiros	4

§ 1.^o Estas equiparações não lhes dão direito a commando de quaesquer forças ou continencias, mas unicamente aos vencimentos correspondentes ás mesmas, quando passarem a veteranos.

§ 2.^o Quando devam ser castigados, applicar-se-lhes-hão as penas impostas aos officiaes inferiores, excepto porém aos musicos de pancada, que serão punidos como as demais praças de pret.

Art. 3.^o Todas as praças que compõem as bandas de musica serão consideradas no quadro do estado menor, á excepção dos musicos de pancada.

Art. 4.^o O mestre, o contra mestre e os musicos de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes servirão effectivamente nos corpos oito annos, como marca o primeiro periodo do artigo 4.^o da carta de lei de 27 de julho de 1855, para os contingentes; excepto porém aquelles d'esta ultima classe que havendo-se alistado de qualquer idade, como é permitido no n.^o 4 § 1.^o do artigo 9.^o da citada lei, que n'esse caso servirão dez annos.

§ 1.^o Os musicos de pancada servirão o tempo marcado na lei.

§ 2.^o Os soldados porém que pelo seu merito artistico fôrem admittidos como musicos de 3.^a classe, ou de pancada, o tempo que houverem de servir será conforme a natureza da sua praça.

Art. 5.^o O mestre, contra mestre e musicos da 1.^a, 2.^a e 3.^a classes poderão continuar a servir por mais tres annos effectivamente, sem que por isso tenham alteração em seus vencimentos, para o que farão o competente requerimento, podendo esta readmissão repetir-se por mais triennios.

Art. 6.^o A idade exigida para o alistamento dos musicos será a que prescreve a lei do recrutamento de 27 de julho de 1855, em harmonia com a disposição 2.^a do § 1.^o do artigo 9.^o da mesma lei.

Art. 7.^o O mestre, contra mestre e musicos de 1.^a classe serão examinados no conservatorio por um jury composto do lente da aula de harmo-

nia e contraponto, que servirá de presidente, de mais dois lentes tirados á sorte, e bem assim de dois mestres das bandas de musica dos corpos da capital, igualmente tirados á sorte.

Art. 8.º Os exames constarão para o mestre de musica, das regras de harmonia, da execução de uma peça de musica a solo, que a sorte designará, da reducção de uma partitura de orchestra para uma banda de musica militar, do ensaio de uma banda de musica, e finalmente do conhecimento das escalas dos instrumentos de que se deve compor uma banda de musica militar.

Para contra mestre o exame versará na execução de uma primeira parte no seu instrumento, que a sorte designará, saber ensaiar, e ter conhecimento das escalas dos instrumentos de que se deve compor uma banda de musica militar.

Para musicos de 1.ª classe o exame versará na execução de uma primeira parte de seu instrumento.

Art. 9.º Os musicos porém para a 2.ª classe serão examinados em presença do major do respectivo corpo, por dois mestres de musica dos corpos do exercito, os quaes julgando-os habéis lhes passarão o competente attestado, que assignarão e o major rubricará, cujo documento será archivado na secretaria do corpo, averbando-se na casa de observações do livro do registo aquella qualificação.

Art. 10.º Os musicos de 3.ª classe e de pancada serão nomeados pelo commandante do corpo, sob proposta do mestre da musica e tirados da classe dos tambores, corneteiros ou soldados.

§ 1.º Poderão tambem ser admittidos n'esta classe os menores desde a idade dos doze annos e de qualquer altura, que quizerem alistar-se, os quaes não excederão o numero marcado no artigo 2.º para esta classe.

§ 2.º Sendo escolhidos para musicos de pancada signns soldados, passarão estes á classe de tambores ou corneteiros.

§ 3.º Poderão ser dispensados do serviço até dois soldados por corpo, a fim de que possam habilitar-se a supprirem quaesquer faltas que se dêem nos musicos de 3.ª classe e de pancada.

Art. 11.º Os logares de mestres de musica serão providos em contra mestres, que alem do seu merito artistico, provaão por titulo de capacidade passado no conservatorio, tenham tido boa conducta e zêlo no desempenho de seus deveres, o que se provará por attestado do commandante do corpo em que servirem ou tiverem servido.

Art. 12.º Aos contra mestres e musicos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes é-lhes permitido em qualquer epocha fazer exame para as classes immediatamente superiores.

Art. 13.º Quando vagar algum logar de mestre, contra mestre ou musico de 1.ª classe, em qualquer das bandas de musica dos corpos, pelo ministerio da guerra serão feitos os competentes annuncios, na folha offi-

cial do governo, e na ordem do exercito, podendo os musicos das classes immediatamente inferiores, que quizerem concorrer ao concurso, requerer pelas vias competentes n'um praso que se fixará, acompanhando o seu requerimento todos os documentos que poderem exhibir em seu abono; sendo essencial titulo de capacidade para a classe vaga, o attestado de bom comportamento passado pelo commandante do corpo.

§ unico. Havendo concorrentes será sempre preferido, em igualdade de circumstancias artisticas, aquelle que tenha mais tempo de serviço e melhor comportamento.

Art. 14.º Compete aos musicos, alem do vencimento marcado na tabella n.º 3 que faz parte da nova organisação do exercito, o fardamento, as gratificações concedidas ás outras praças de pret, uma ração de pão diaria e outra de etape, quando as mais praças a tiverem, e bem assim quaesquer gratificações que pelo seu serviço artistico lhes possam ser concedidas particular ou collectivamente.

Art. 15.º Ao mestre da musica compete a redução das partituras, ensaio das respectivas musicas, inspecionar os instrumentos da fazenda nacional distribuidos aos musicos, e finalmente dar parte aos seus superiores das faltas que commetterem os musicos no desempenho de suas funcções.

Art. 16.º Ao contra mestre compete na ausencia do mestre exercer as suas funcções, ensinar por meio de lições regulares os musicos de 3.ª classe, e finalmente coadjuvar em tudo o respectivo mestre.

Art. 17.º O mestre da musica e o contra mestre são dispensados do deposito em cofre exigido para o fardamento; mas os demais musicos deverão fazer esse deposito.

Art. 18.º O uniforme dos musicos continuará a ser o mesmo que se acha determinado, sendo o panno igual ao dos officiaes inferiores.

O mestre, porém, no pequeno uniforme usará o seguinte:

Casaco como o do grande uniforme tendo sómente as presilhas nos hombros com o competente numero; bonet como os que usam os sargentos ajudantes.

Art. 19.º O mestre da musica e mais praças d'ella são obrigados a conservar os instrumentos da fazenda que lhe estão ou forem distribuidos, no melhor estado possivel, e a fazer entrega d'elles quando forem escusos do serviço ou tiverem outro destino para fóra do corpo.

Art. 20.º É expressamente prohibido descontar aos musicos quaesquer quantias, tanto nos vencimentos designados na tabella n.º 3, como nas gratificações de que trata o artigo 14.º d'este regulamento; salvo quando o desconto for para pagamento de alguma divida particular ou á fazenda nacional.

Art. 21.º O mestre da musica, contra mestre e musicos de qualquer classe, que contarem vinte annos de serviço effectivo e forem julgados por uma junta militar de saude incapazes de servir, ou que no serviço e por

efeito do mesmo se impossibilitarem a tal ponto que sejam considerados inhabilitados de adquirir os meios de subsistencia pela sua arte, serão passados a veteranos com o vencimento correspondente á gradação em que forem considerados.

Art. 22.º Os mestres e contra mestres, e mais individuos que actualmente constituem as bandas de musica e que já se acharem devidamente classificados, ficam dispensados dos exames exigidos n'este regulamento para as classes a que actualmente pertencerem.

Art. 23.º Ás praças a que allude o artigo antecedente será contado o tempo que hajam servido no exercito para o effeito de que trata o artigo 21.º do presente regulamento, uma vez que satisfaçam ás clausulas exigidas nos artigos 1.º e 2.º das disposições contidas na ordem do exercito n.º 49 de 1860.

Art. 24.º Destinar-se-ha nos quartéis dos corpos, quando a sua capacidade o permittir, um alojamento em separado para os respectivos musicos.

Art. 25.º Os musicos não poderão reunir-se para tocar fóra do serviço sem licença do commandante da divisão, ou na sua falta do governador da praça, quando na localidade houverem estas auctoridades, cuja licença será solicitada pelo respectivo commandante do corpo, que informará o que se lhe offerecer sobre tal pedido.

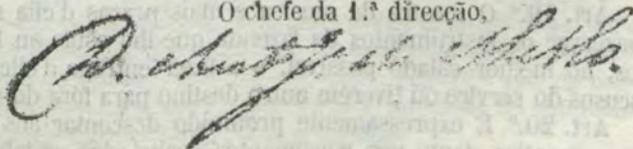
Art. 26.º Sempre que os musicos houverem de tocar isolada ou collectivamente, em quaesquer actos estranhos ao serviço militar, ser-lhes-ha concedida licença para trajarem á paizana, devendo comtudo solicita-la do respectivo commandante do corpo.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 17 de agosto de 1864.
= José Gerardo Ferreira Passos.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

3 DE SETEMBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 3

Capellão, o capellão do regimento de infantaria n.º 11, José Cardoso de Abreu Castello Branco.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 11, Augusto Butler Elerperck.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Joaquim Chrispiniano da Costa.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, D. José Miguel da Silva Pessanha.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Manuel Soares da Costa.

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Francisco Antonio de Sequeira.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 4.ª companhia, José Cyrillo Machado.

2.º—Achando-se determinado no § unico do artigo 61.º do plano da organização do exercito, sancionado pela carta de lei de 23 de junho ultimo, que cessam de estar addidos ás praças de guerra e aos corpos de veteranos os officiaes reformados, resultando d'essa disposição alguma alteração nos termos que anteriormente se seguiam no preparo dos recibos dos soldos d'aquelles officiaes, para serem processados na estação competente, tornando-se por isso necessario estabelecer a regra que d'ora em diante se deve seguir no alludido preparo e referido processo: determina

Sua Magestade El-Rei, que os officiaes n'aquellas circumstancias remetam mensalmente e até ao dia 20 de cada mez, aos generaes commandantes das divisões militares em que residirem, aos quaes ficam subordinados pelo preceito da sobredita lei, os recibos de seus respectivos vencimentos para serem visados pelos chefes dos estados maiores das mesmas divisões, os generaes commandantes das quaes os enviarão em seguida, acompanhados de relações nominaes, ao ministerio da guerra, por intermedio da 2.^a direcção, para o indicado processo, feito o qual serão reenviados aos generaes remittentes, a fim de serem entregues aos interessados, para haverem o seu pagamento pelas pagadorias das divisões em que residirem.

3.º — MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação n.º 57 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada uma a que vae designada :

Com o algarismo 9 :

A Antonio Homem da Costa Noronha, brigadeiro reformado. Tendo sido incluído na relação n.º 38 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 7, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 9.

João Ferreira Mendes, coronel graduado em brigadeiro e commandante do batalhão de Macau.

Roque Francisco Furtado de Mello, coronel de artilheria e commandante da sub-divisão militar da Horta. Tendo sido incluído na relação n.º 44 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 7, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 9.

Joaquim Lazaro Franco, major commandante do 3.º batalhão de veteranos. Tendo sido incluído na relação n.º 8 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 8, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 9.

José Pamplona Moniz Côrte Real, major reformado. Tendo sido incluído na relação n.º 35 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 7, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 9.

Com o algarismo 6 :

A José Domingues de Oliveira, capitão do regimento de artilheria n.º 2. Manuel Pascoal, capitão reformado da provincia de Cabo Verde.

Joaquim Pinto Coelho, empregado da alfandega do Funchal, e segundo sargento que foi do extinto 3.º batalhão de artilheria da ilha da Madeira.

José Pereira Leite Pitta de Ortigueira Negrão, aposentado juiz da relação de Lisboa, soldado que foi do extinto batalhão de D. Pedro IV.

Com o algarismo 5:

Ao Barão de Wiederhold, general de brigada.

Francisco Joaquim Pestana, primeiro tenente que foi de artilheria das extinctas milicias da ilha da Madeira.

Joaquim Antonio de Sousa, segundo sargento que foi do extinto batalhão movel de Faro.

Joaquim Maria Soares de Paula, cabo de esquadra que foi do extinto batalhão de voluntarios de Coimbra.

Com o algarismo 4:

A Manuel José de Sousa, segundo sargento reformado n.º 147, addido à companhia de veteranos dos Açores.

Manuel de Castro, corneteiro da 10.ª companhia do corpo de artilheiros auxiliares da ilha da Madeira.

Com o algarismo 3:

A Joaquim Antonio Rodrigues Galhardo, coronel do estado maior de artilheria.

Luiz de Bettencourt Côrte Real, capitão reformado.

Antonio Leite da Cunha, official de fazenda da armada, addido ao corpo de veteranos da marinha.

Rodrigo de Villa Lobos, segundo sargento que foi do regimento de infantaria n.º 10.

José Jacinto Pacheco, segundo sargento n.º 13 da companhia de veteranos dos Açores.

Joaquim José da Silva Victoria, segundo commandante da companhia dos incendios na cidade do Porto.

José Antonio da Silva, cabo n.º 138 da companhia de veteranos dos Açores.

Luiz Antonio Correia de Moraes e Amaral, juiz de direito da comarca de Villa Nova de Famalicão, soldado que foi do extinto batalhão academico de Coimbra.

Manuel de Castro, soldado que foi do extinto 2.º batalhão fixo do Porto.

Izidro de Castro, soldado que foi da extincta companhia de artifices, pertencente ao 2.º batalhão fixo do Porto.

José Antonio da Costa Braga, soldado que foi do extinto 1.º batalhão nacional do Minho.

José Caetano dos Reis e Silva, soldado que foi da extincta companhia franca em Coimbra, escrivão de direito em Santa Comba Dão.

Manuel Ferreira da Silva Brandão, soldado que foi do extinto 1.º batalhão movel do Minho.

Commendador Raymundo Joaquim Martins, soldado que foi do extinto 1.º batalhão fixo do Porto.

José Gomes da Costa, soldado n.º 85 do corpo telegraphico.

Antonio José Antunes Guimarães, soldado que foi do extinto 2.º batalhão fixo do Porto.

Com o algarismo 2:

A Miguel Maria da Nobrega, tenente coronel de artilheria, tenente rei da praça de Peniche.

José Antonio de Sousa Chagas, tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 11.

Antonio Ladislau da Costa Camarate, major do regimento de artilheria n.º 1.

Manuel de Oliveira Castello Branco, major reformado, governador da bateria das Fontes, na ilha da Madeira.

Henrique José Borges da Silva, capitão que foi do extinto 5.º batalhão fixo de Lisboa.

Florencio José Miguel, tenente que foi do extinto batalhão movel da Senhora D. Maria II (antes de Malta).

João Nepomuceno Ferreira, tenente que foi do extinto batalhão movel de Malta.

Marcos José Chaves, alferes que foi do extinto batalhão das obras militares.

José Francisco Ribeiro, sargento ajudante do 3.º batalhão de veteranos.

João da Conceição, primeiro sargento n.º 100 da 1.ª companhia do 2.º batalhão de veteranos.

Luiz de Sousa Gonzaga, primeiro sargento do corpo telegraphico.

José Lourenço Domingues de Mendonça, primeiro sargento que foi do extinto 3.º batalhão movel de Lisboa.

Jacinto José Maria, musico que foi do extinto batalhão de caçadores n.º 2.

João Elias Rafael, cabo de esquadra n.º 45 da 3.ª companhia do 4.º batalhão de veteranos.

Antonio Sergio, cabo de esquadra n.º 57 do corpo telegraphico.

José Miguel Anastacio de Abreu, cabo de esquadra que foi do extinto 1.º batalhão do commercio.

Luiz da Costa Coelho, cabo de esquadra que foi do extinto batalhão das obras publicas.

João Rodrigues, anspeçada que foi do extinto 1.º batalhão movel de Lisboa.

Camillo José Gomes Franco, anspeçada que foi do extinto 3.º batalhão movel de Lisboa.

João Luiz de Sousa, soldado que foi n.º 23 da 3.ª companhia do batalhão de engenheiros.

João Marques, soldado que foi do extinto batalhão de sapadores.

Antonio José Victor, soldado que foi do extinto batalhão de sapadores.

Apolinario Thomás Alvares Pereira de Araujo, soldado que foi do extinto 3.º batalhão de artilheria.

Joaquim Manuel Pinchete, soldado que foi do extinto regimento de artilheria.

Doutor José Rodrigues de Matos, soldado que foi da extinta companhia de voluntarios artilheiros academicos.

Lucas Maria de Magalhães, soldado que foi do extinto regimento de voluntarios da Rainha, escrivão de direito na comarca do Peso da Regua.

Antonio Pinto, soldado que foi do regimento de infantaria n.º 1.

José Ignacio, soldado que foi do regimento de infantaria n.º 7.

Filippe José, soldado que foi do extinto 1.º batalhão movel de Lisboa.

José Antonio Pereira da Silva, soldado que foi do extinto 1.º batalhão movel de Lisboa.

Jacinto Ignacio de Magalhães, soldado que foi do extinto 1.º batalhão movel de Faro.

Miguel Epifanio da Costa Simas, segundo official da 3.ª direcção do ministerio da marinha, soldado que foi do extinto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Joaquim José Caldeira, soldado que foi do extinto 2.º batalhão movel de Lisboa.

João Cancio de Sousa Pires, soldado que foi do extinto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Antonio de Sousa, soldado que foi do extinto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Joaquim Cardoso, soldado que foi do extinto 4.º batalhão movel de Lisboa.

José da Fonseca, soldado que foi do extinto 5.º batalhão movel de Lisboa.

Pedro José de Salles, soldado que foi do extinto 1.º batalhão fixo de Lisboa.

Antonio Claudio Queiroz, soldado que foi do extinto 1.º batalhão fixo de Lisboa.

Manuel da Cruz, soldado que foi do extinto 4.º batalhão fixo de Lisboa.

Antonio Gaspar, soldado que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

José Pereira Pata, soldado que foi do extinto batalhão de mareantes do Porto.

Jeronymo Antonio, soldado que foi da companhia da cordoaria, addida ao extinto batalhão do arsenal da marinha.

José Francisco Belem, soldado n.º 100 do corpo telegraphico.

Paulo José do Espirito Santo, soldado n.º 169 do corpo telegraphico.

Com o algarismo 4:

A Joaquim Antonio da Encarnação, segundo tenente de artilheria, ajudante da praça de Peniche.

Carlos Augusto Pinto, segundo sargento n.º 22 da 4.ª companhia do 2.º batalhão de veteranos.

Joaquim Francisco de Paula e Silva, segundo sargento que foi da extinta companhia de voluntarios da Rainha.

Joaquim Victorino Martins, cabo de esquadra que foi do extinto regimento de voluntarios da Rainha.

Manuel Rodrigues 2.º, cabo de esquadra que foi da guarda municipal de Lisboa.

Francisco José dos Santos, soldado n.º 52 da 2.ª companhia de cavalaria da guarda municipal de Lisboa.

Francisco José de Abreu, soldado que foi do extinto 6.º batalhão fixo de Lisboa, e antes do extinto 1.º batalhão movel dita.

José Joaquim, soldado que foi do extinto batalhão provisorio de Santo Ovidio.

José Carvalho, soldado que foi do extinto batalhão nacional de Coimbra.

Lazaro Martins, mestre de navios da armada.

4.º— Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o segundo sargento n.º 3 da 6.ª bateria do regimento de artilheria n.º 4, José Manuel de Elvas Cardeira.

5.º— Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 5.º da carta de lei de 17 de novembro de 1841, o soldado n.º 176 da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, Francisco Isidro Marques.

6.º— Declara-se o seguinte:

1.º Que o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 45, Carlos Frederico Buiz, só gosou vinte e cinco dias da licença que lhe foi concedida em sessão de 30 de julho ultimo, pela junta militar de saude.

2.º Que o major governador do forte de Buarcos e Figueira, Manuel de Magalhães Coutinho, desistiu da licença registrada de seis dias que lhe foi concedida em 23 de agosto ultimo.

3.º Que o capitão graduado em major do regimento de artilheria n.º 2, Lourenço Antonio Penedo, só gosou dez dias da licença registrada que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 40 do corrente anno.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 4 de agosto ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Aspirante, João Cypriano Coelho da Silva, sessenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 4

Alferes alumno, Gaspar de Faria Machado Schiappa Roby, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão veterinario, Francisco Maria de Carvalho, quarenta dias para banhos do mar em Setubal, começando em 16 de agosto.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Joaquim José Ignacio, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 2

Alferes, Antonio José Pinto Bandeira, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, Joaquim Augusto Mascarenhas Bastos, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, Antonio Teive Vasconcellos da Silveira, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão, Jayme Augusto Scarnichia, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, Carlos Augusto Palmeirim, quarenta dias para se tratar.

Arsenal do exercito

Official de 3.ª classe, João Amancio da Cunha, sessenta dias para se tratar.

Aspirante, José Gerardo da Costa, sessenta dias para se tratar.

2.º Batalhão de veteranos

Major reformado, José Francisco Xavier de Oliveira Gião, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

4.ª Divisão militar

Archivista, Domingos Telles Trigueiros, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão, Gaspar de Azevedo Araujo e Gama, trinta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro.

Em sessão de 18 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—repartição central

Amanuense, Augusto Cesar da Silveira Orlandi, quarenta dias para se tratar.

8.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

1.ª Divisão militar

C. do
P. M.
Capitão graduado em major do corpo do estado maior, sub-chefe do estado maior da referida divisão, José de Vasconcellos Noronha e Menezes, noventa dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Fernando Augusto Schwalbach, noventa dias.

9.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 2.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, João Travassos Valdez, trinta dias.

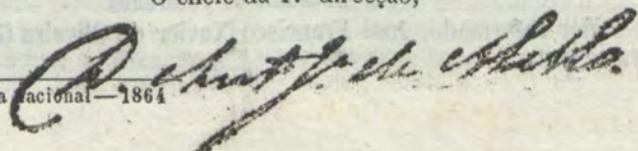
Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, Antonio Eduardo Pereira de Azevedo, prorrogação por trinta dias.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,





SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 DE SETEMBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETOS

Tendo mostrado a experiencia que o numero de tres officiaes inferiores designado no artigo 13.º do regulamento organico do asylo dos filhos dos soldados é insufficiente para satisfazer ao serviço policial e administrativo, e conjunctamente exercer as funcções de instructores e professores, como lhes incumbe o § 4.º do artigo 13.º; considerando quanto é difficil achar officiaes inferiores com as indispensaveis habilitações para bem desempenhar tão importante commissão, e que se ha grande difficuldade de os encontrar entre os sargentos ajudantes e primeiros sargentos, esta sobre de ponto na classe dos segundos sargentos, por isso que, se ha algum habilitado, elle se exime de tal commissão para não embarçar o seu accesso; considerando que o serviço prestado no asylo dos filhos dos soldados pelos sargentos ajudantes e primeiros sargentos não é menos util e importante do que o prestado nos corpos; e outrosim que tanto os sargentos ajudantes como os primeiros sargentos não devem destacar por muito tempo dos corpos e companhias a que pertencem; considerando finalmente quanto convem animar uma instituição no começo do seu desenvolvimento e que tão auspiciosas vantagens pôde ministrar ao exercito: hei por bem determinar que o numero dos officiaes inferiores marcado no citado artigo 13.º seja augmentado com mais um; e que o § 4.º do mesmo artigo seja substituido pelo seguinte: « Os quatro officiaes inferiores serão considerados supranumerarios dos corpos a que pertencerem, por cujas relações de mostra continuarão a ser abonados de pão e pret ». O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 29 de agosto de 1864. — REI. — José Gerardo Ferreira Passos.

Augment de 4 sur le nombre des officiers inférieurs de l'asile des fils des soldats

2.º—Por decreto de 17 do mez proximo passado: Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o segundo official reformado, Francisco Antonio Carneiro.

(*) ordem N.º 12 de 1863

Por decreto de 20 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 44

Cirurgião ajudante, o medico-cirurgião habilitado pela escola medico-cirurgica de Lisboa, Jacinto Julio de Sousa.

Por decretos de 22 do dito mez:

4.ª Divisão militar

Aspirantes da secretaria da dita divisão, os amanuenses, José Luiz da Rosa e João Luiz Muzanty Junior, em conformidade do § 4.º do artigo 63.º da carta de lei de 23 de junho ultimo.

7.ª Divisão militar

Secretario, José Maria de Andrade Leal, em conformidade do artigo 63.º da carta de lei de 23 de junho ultimo.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes de infantaria em comissão, Antonio Cesar Barroso.

Commissões

Commendador da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o major de infantaria, Vasco Guedes de Carvalho e Menezes, pelo bom serviço que tem prestado nas diversas commissões que tem desempenhado.

Inactividade temporaria

O capitão de cavallaria em comissão, Joaquim Epifanio da Silveira, sem vencimento, pelo requerer.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Pedro Silverio de Freitas, por lhe aproveitar o disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho do anno proximo passado, e o ter requerido.

Reformado no posto de alferes, por estar comprehendido na carta de lei de 30 de janeiro do corrente anno, Luiz Augusto Xavier Palmeirim, primeiro sargento graduado aspirante a official que foi do regimento de infantaria n.º 16.

Por decretos de 23 do dito mez:

Arma de engenharia

Aggregados, em conformidade do artigo 24.º da carta de lei de 23 de junho ultimo, o tenente addido ao regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Joaquim Dias da Silva; o tenente de cavallaria em comissão,

José Maria Couceiro da Costa Coelho e Mello; os tenentes addidos, ao regimento de infantaria n.º 2, Francisco Montez Champalimaud; ao regimento de infantaria n.º 7, Francisco Antonio Alvares Pereira; ao regimento de infantaria n.º 10, Jacinto José Maria do Couto, e Francisco Antonio de Brito Limpo; ao regimento de infantaria n.º 14, Joaquim Philippe Nery da Encarnação Delgado; e de infantaria em commissão, José Elias Garcia e Aniceto Marcolino Barreto da Rocha.

Praça de Peniche

Major da praça, o major do regimento de infantaria n.º 13, Joaquim José da Silva.

Castello de S. João Baptista da ilha Terceira

Governador, o coronel de artilheria, commandante da subdivisão militar da Horta, Roque Francisco Furtado de Mello.

Por decretos de 24 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes facultativo veterinario, o veterinario lavrador habilitado pelo instituto agricola e escola regional de Lisboa, Joaquim das Neves Simões.

Regimento de cavallaria n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel Caetano.

Regimento de cavallaria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Henrique Caldeira Pedroso.

Batalhão de caçadores n.º 1

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Anthero Frederico Ferreira de Seabra.

Batalhão de caçadores n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Travassos Valdez.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Luiz Augusto da Camara.

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infantaria, Francisco Antonio da Silva Neves.

Commissões no ultramar

Major, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, sem

prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Francisco de Paula e Silva, por haver sido nomeado commandante do batalhão defensor de Timor; ficando nullo e de nenhum effeito aquelle despacho se deixar de ali servir o tempo marcado no referido decreto.

Por decreto de 25 do dito mez:

Commissões no ultramar

Tenente coronel, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, o major de artilheria, José Ferreira Pestana, por haver sido nomeado governador geral da India; ficando nullo e de nenhum effeito aquelle despacho se deixar de ali servir o tempo marcado no referido decreto.

Por decretos de 27 do dito mez:

Subdivisão militar da Horta

Coronel, commandante da referida sub-divisão, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 7, Joaquim Ferreira Sarmento.

Forte da Graça

Exonerado do exercicio de tenente rei, o coronel de cavallaria, Joaquim José Maria Ripado.

Por decreto da mesma data:

Para contar a antiguidade do posto de tenente quartel mestre de 20 de outubro de 1863, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 7, Joaquim Antonio do Couto.

Por decretos de 29 do dito mez:

Commissões

Primeiro tenente, contando a antiguidade de 26 do referido mez de agosto, o segundo tenente de artilheria, Adriano Augusto de Pina Vidal, por lhe aproveitarem as disposições do artigo 36.º do decreto com força de lei de 12 de janeiro de 1837 e do artigo 1.º da carta de lei de 17 de julho de 1855.

O alferes do regimento de infantaria n.º 5, Pedro Augusto de Sousa, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

Por decretos de 30 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Ajudante, o tenente, José Vergolino.

Batalhão de caçadores n.º 2

Alferes, o alferes graduado, Carlos Cesar de Sousa e Brito.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Diogo José Cotta Falcão Aranha de Sousa Menezes Rebello e Horta.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 7.^a companhia, o capitão de infantaria que regressou do ultramar, José Thomás Duarte.

Commissões

Os capitães do batalhão de caçadores n.º 7, José Maria Alvares Quintino, e do regimento de infantaria n.º 16, Manuel Joaquim Marques, e o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Jayme Frederico Cordeiro, em conformidade do § 1.º do artigo 50.º da carta de lei de 23 de junho ultimo.

Por decretos de 31 do dito mez:

Commissões no ultramar

Capitão, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, o tenente de infantaria, Vicente Frederico Scarnichia, por haver sido nomeado ajudante de ordens do governador geral da India; ficando nullo e de nenhum effeito aquelle despacho se deixar de ali servir o tempo marcado no referido decreto.

Corpo de artilheiros auxiliares da ilha da Madeira

Capitão da 5.^a companhia, o cidadão, Alexandre Fernandes Camacho Junior.

Capitão da 8.^a companhia, o segundo tenente, Manuel Raymundo Torresão.

Capitão da 12.^a companhia, o cidadão, Antonio Polycarpo dos Passos e Sousa.

Primeiro tenente, o cidadão, João Augusto Camacho.

Segundos tenentes, os cidadãos, Augusto Cesar Ferreira Pestana e Pedro de Alcantara Goes.

Demittidos do serviço, o capitão, Candido Velloso de Castello Branco, e o primeiro tenente, João Escorcio Drumond da Camara, pelo requererem.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o major do regimento de cavallaria n.º 8, Rodrigo Maximo Cardeira, pelo ter requerido e aproveitar-lhe o disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

Por decretos de 2 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenentes, os alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Antonio Abranches de Queiroz, e do regimento de cavallaria n.º 5, João Damaso de Moraes.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, barão de Albufeira.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 6, Francisco Antonio Teixeira.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão da 5.ª companhia, o tenente, Fortunato Fernandes Monteiro.

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, José Martins.

Regimento de cavallaria n.º 5

Ajudante, o alferes, Diogo José de Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Maria Gomes Barbosa.

Alferes, o primeiro sargento, Carlos Luiz da Veiga Gouveia.

Regimento de cavallaria n.º 8

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 4, Francisco José Freire de Miranda Pego.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 4, Fernando José de Sousa.

Batalhão da caçadores n.º 5

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Diogo Lopes da Gama Lobo Bocarro.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenentes, os alferes, de infantaria servindo na guarda municipal do Porto, Adolfo Manuel Ferreira de Seabra, e do regimento de infantaria n.º 16, Pedro Paulo Bon de Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, José do Carmo Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 12

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 2, Hilario José dos Reis.

Capitão da 1.ª companhia, o tenente de infantaria em commissão, José Maria Machado.

Regimento de infantaria n.º 15

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Lopes da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente ajudante, o alferes ajudante, José Manuel de Barros.

Tenente, o alferes, Manuel Joaquim Correia de Lacerda.

Commissões

Tenente, o alferes de infantaria, José Ricardo da Costa Silva Antunes.

Por decreto da mesma data:

Graduado no posto de tenente, em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 65.º da carta de lei de 23 de junho ultimo, o alferes de cavallaria, José Antonio Azedo.

Por decreto da referida data:

Reformado na conformidade da carta de lei de 14 de agosto de 1860, com o vencimento marcado no artigo 2.º da citada lei, o cirurgião mór do extinto batalhão provisório nacional do bairro de Santo Ovidio no Porto, José Maria de Sousa Prado Mascarenhas.

Por decreto de 5 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, o alferes de cavallaria em disponibilidade, D. Jorge Augusto de Mello.

Por decretos da mesma data:

Reformado na conformidade do disposto no § unico do artigo 72.º da carta de lei de 23 de junho ultimo, o coronel de cavallaria em disponibilidade, Joaquim José Maria Ripalo, pelo ter requerido.

Reformado na conformidade da lei, o capitão graduado em major de cavallaria, em inactividade temporaria, conde do Sobral, por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude, e o ter requerido.

Reformado no posto de alferes, por estar comprehendido na carta de lei de 30 de janeiro ultimo, o primeiro sargento aspirante a official que foi do extinto regimento de infantaria n.º 2, José Vieira Basto.

3.º—PORTARIA

(*) Convindo determinar o tempo que deve durar cada um dos caldeiros, alguidares de ferro e dos mais artigos fornecidos pelo arsenal do exercito e empregados na factura do rancho dos corpos: manda Sua Magestade El-

(*) *Reverte-se a ordem N.º 6 de 1863*

Rei, pela secretaria de estado dos negocios da guerra, que a duração de taes artigos seja a que se acha fixada para cada um na nota junta.

Paço, em 25 de agosto de 1864. — José Gerardo Ferreira Passos.

Nota a que se refere a portaria d'esta data, da duração que deve ter cada caldeiro, alguidar de ferro e cada um dos mais artigos que em seguida se mencionam, fornecidos pelo arsenal do exercito e empregados na factura do rancho dos corpos

Tempo de duração de alguns utensilios de rancho

Designação dos artigos	Annos de duração de cada um
Alguidar de ferro	10
Almotolias de duas canadas	2
Colhér de baldear { de ferro	6
{ de folha	1/2
Caldeiro	6
Espumadeiras de ferro	2
Faca com cabo de ferro, para cozinha	2
Garfo de trinchar, de cozinha	6
Machado	1
Pucaro de folha	1
Saco de linhagem	1

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 25 de agosto de 1864.
= D. Antonio José de Mello, chefe da 1.^a direcção.

4.^o—Por portaria de 6 do dito mez:

Praça de S. Julião da Barra

Commandante do presidio da dita praça, o major reformado, João Felix Ferreira.

5.^o—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.^o 2, lanceiros da Rainha

Capitão da 4.^a companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.^o 6, Antonio Ernesto Celestino Soares.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.^o 3, barão de Albufeira.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, D. Rodrigo de Almeida e Silva.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 5.^a companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Manuel Caetano.

Batalhão de caçadores n.º 2

Capitão da 8.^a companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Lino Augusto de Freitas.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 7.^a companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, João Lucio Lobo.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 1.^a companhia, o capitão da 8.^a, Francisco do Amaral.

Tenentes, os tenentes do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio Jacinto Dine, e do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 8.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 15, João Pereira Neto.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Paulino Antonio Correia.

6.º—Manda Sua Magestade El-Rei declarar que o serviço effectivo nas fileiras, feito como primeiros sargentos graduados pelos individuos que constituem a primeira das tres classes designadas no artigo 2.º da carta de lei de 3 de março de 1858, para o preenchimento das vacaturas do posto de alferes; será levado em conta para o anno de serviço exigido no § unico do artigo 4.º da mesma carta de lei, por isso que nas disposições d'este § não se faz distincção de classes, e se estabelece positivamente que se conte o tempo de serviço feito no supramencionado posto de primeiro sargento graduado.

7.º—Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem no mez de junho ultimo foram qualificadas as reformas:

Coronel com 45\$000 réis, o tenente coronel de cavallaria, João Antonio da Costa, reformado pela ordem do exercito n.º 41 do anno proximo passado.

Tenentes coroneis com 40\$000 réis, os majores de infantaria, Francis-

(x) *crim N.º 10.*

*Explei caçoes
de art. de lei
Carta de lei de
3 de Março 1858*

co Pinto da Mota, reformado pela ordem do exercito n.º 44 do anno proximo passado; e João Pinto, reformado pela ordem do exercito n.º 52 do mesmo anno.

Major com 38\$000, réis o capitão de infantaria, Francisco Xavier Alves, reformado pela ordem do exercito n.º 46 do anno proximo passado.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 18 de julho ultimo:

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente coronel, José Antonio de Sousa Chagas, quarenta dias para se tratar, começando em 28 do mesmo mez.

Em sessão de 4 do mez proximo passado:

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, Bernardo Celestino da Costa Pimentel, quarenta dias para uso das aguas ferreas e gazosas da ilha de S. Miguel, na sua origem, começando no dia do transporte.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, José Francisco Gomes, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Praça de Lagos

Alferes ajudante, Angelo José Rodrigues, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 8 do mesmo mez:

Disponibilidade

Tenente coronel de cavallaria, Antonio Luiz Champalimaud, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 16 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão, Antonio Augusto de Leão, trinta dias para se tratar.

Alferes, Albino Pimenta de Aguiar Castello Branco, trinta dias para banhos do mar, começando em 15 de setembro.

Em sessão de 18 do referido mez:

Estado maior de artilheria

Major, João de Sá Pereira Sampaio Osorio e Brito, trinta dias para uso das aguas sulphurosas do arsenal da marinha.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, fazendo serviço n'este corpo, Bento da França Pinto de Oliveira, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Carlos Claudino Dias, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 2

Tenente, Antonio da Assumpção Seromenho, trinta dias para banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Coronel, Francisco de Mello Breyner, quarenta dias para banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, Alexandre José Ferraz, trinta dias para banhos do mar.

Alferes, Augusto Possollo de Sousa, trinta dias para banhos do mar.

Arsenal do exercito

Official de 3.^a classe, Damião Antonio das Neves Franco, trinta dias para se tratar.

Official de 3.^a classe, Augusto Cesar de Frias Vasconcellos, trinta dias para se tratar.

Praça de Palmella

Alferes ajudante, Thomás José Xavier, trinta dias para se tratar.

Coronel reformado, Joaquim Pedro da Cunha, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Capitão reformado, João Carlos Gomes Pereira, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

9.º— Foram confirmadas as licenças registradas concedidas pelo commandante da 1.^a divisão militar aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, Joaquim Augusto de Mascarenhas Bastos, um mez.

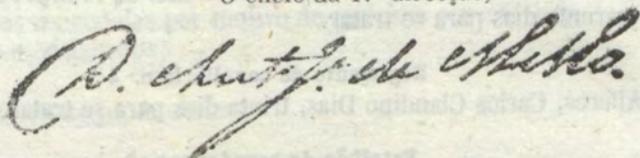
Praça de Peniche

Cirurgião mór, Carlos Filippe Freire de Andrade, quinze dias.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 4.^a direcção,

A handwritten signature in dark ink, written in a cursive style. The signature appears to read "C. Gerardo Ferreira Passos". The ink is slightly faded and the paper shows some signs of age and wear.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE SETEMBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 30 do mez proximo passado:
Ajudante do almoxarife do trem de Elvas, com a graduação de alferes,
o aspirante do arsenal do exercito, Diogo de Lemos e Napoles.

2.º—Por portaria de 6 do corrente mez:
Exonerado do logar de caserneiro dos quartéis do Porto, o alferes re-
formado, Maximiano Claudino Ricca, que interinamente o exercia desde 2
de outubro de 1863.

Caserneiro dos referidos quartéis, na conformidade do disposto no ar-
tigo 81.º do plano de reforma na organização do exercito e respectivo regu-
lamento, o alferes reformado, Luiz José de Sousa Caldas.

Por portaria de 7 do dito mez:

Caserneiro dos quartéis de Penafiel, na conformidade do disposto no
artigo 81.º do plano de reforma na organização do exercito e respectivo re-
gulamento, o tenente, Victorino José de Sousa Mota.

3.º—Suscitando a lembrança do que se prescreve no decreto de 14 de
setembro de 1846, publicado na ordem do exercito n.º 50 de 5 de outubro
do mesmo anno, e no que foi determinado em officios do commando em
chefe do exercito de 1 de outubro de 1853 e 14 de outubro de 1854,
com respeito ás informações annuaes dos officiaes e praças de pret: sua
Majestade El-Rei manda recommendar a mais fiel observancia e rigoroso
cumprimento d'essas disposições, indispensaveis ao bom regimen e mora-
lidade do exercito; esperando que nunca um indulgente disfarce venha
de futuro enfraquecer a verdade sempre exigida e tão propria do pundo-
nór militar.

*Os officios de 1853 e 1854 não foram publicados
nas ordens do Exercito*

*Rigoroza observancia
indispensavel nas in-
formações annuaes*

4.º — MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação n.º 58 das pessoas a quem a comissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada uma a que vae designada

Com o algarismo 9:

A Luiz de Sá Osorio, marechal de campo reformado. Tendo sido incluído na relação n.º 44 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 8, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 9.

José Gualter, primeiro sargento, reformado n.º 5 addido á 4.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Conselheiro Nicolau Anastacio de Bettencourt, governador civil aposentado, e cabo que foi do extincto corpo academico de Coimbra.

Com o algarismo 7:

A Romão José de Sousa, major de cavallaria em commissão no ultramar.

Antonio da Cunha Mendes de Azevedo, tenente reformado governador da praça de Monção.

Joaquim da Costa Villas Boas, sargento ajudante reformado n.º 3, addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

João Luiz Teixeira Elias, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

Com o algarismo 6:

A Manuel Joaquim Brandão, soldado que foi do extincto batalhão de D. Pedro IV em Vizeu, aspirante de 4.ª classe da repartição de fazenda de Vizeu.

Com o algarismo 5:

A Joaquim José de Brito, tenente coronel reformado.

Com o algarismo 4:

A Domingos de Azevedo, segundo tenente honorario da armada real, e patrão mór na ilha de S. Miguel.

Com o algarismo 3:

A Francisco Joaquim de Almeida, major reformado.

Manuel de Medeiros Canto, major reformado.

José Ignacio Ferreira de Carvalho, capitão que foi da 1.ª companhia do extincto batalhão de nauticos do Douro.

Manuel Loureiro Guimarães, segundo sargento que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Quintino Anacleto Gramacho, soldado que foi do extincto batalhão de

empregados publicos do Porto, segundo official da 2.^a direcção do ministerio da guerra.

Francisco Germano Leite, soldado que foi da companhia de artilheria do extinto 1.^o batalhão fixo do Porto.

Thomás Antonio, carpinteiro de 1.^a classe do arsenal da marinha.

Com o algarismo 2:

A Marcos Antonio Fernandes, tenente coronel de infantaria, major da praça de Abrantes.

Francisco Alberto de Azevedo, major reformado.

Francisco de Paula e Silva, capitão do regimento de cavallaria n.^o 2, lanceiros da Rainha.

Joaquim José Madeira, capitão do regimento de cavallaria n.^o 6.

Francisco Jeronymo Mendes, tenente do batalhão de caçadores n.^o 8.

Joaquim José Ferreira, alferes que foi do 1.^o batalhão provisório de Lisboa, tendo sido antes furriel do extinto 2.^o batalhão movel de Lisboa.

Antonio Pereira da Mota, primeiro sargento n.^o 223 da 2.^a companhia do 3.^o batalhão de veteranos.

Antonio Marcos Pereira Vaz Velho, segundo sargento que foi do extinto 3.^o batalhão de artilheria.

Ignacio Antonio, cabo de esquadra n.^o 93 da 4.^a companhia do regimento de artilheria n.^o 1.

Carlos de Carvalho Osorio, cabo que foi do regimento de infantaria n.^o 4.

José Joaquim Alves de Carvalho, cabo de esquadra n.^o 15 da 1.^a companhia do 2.^o batalhão de veteranos.

Candido Xavier da Silva, cabo de esquadra que foi do extinto batalhão movel de Setubal.

Antonio Joaquim dos Santos Miranda, soldado que foi do extinto 1.^o batalhão do commercio.

Germano José da Mata, cabo de esquadra que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha

João Baptista, anspeçada que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

João Cardoso, soldado que foi da extincta companhia de artífices da cordoaria.

Joaquim Franco, praça que foi do extinto 2.^o regimento de artilheria.

Joaquim da Silva, soldado que foi do regimento de infantaria n.^o 3.

Manuel Antonio Florindo, soldado que foi do regimento de infantaria n.^o 10.

Manuel Hilario Teixeira, soldado que foi do extinto regimento de infantaria n.^o 19.

Maximiano José, soldado que foi do extinto regimento de infantaria n.º 21.

Francisco Pedro, soldado que foi do extinto batalhão movel de Olhão.

José Pedro da Silva Pereira, soldado que foi do extinto batalhão movel de Faro.

Francisco Bento Ferreira, soldado que foi do extinto batalhão do arsenal do exercito.

Venceslau José da Silva, soldado que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

Vicente Ferreira, soldado que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

Manuel Pereira da Silva, soldado que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

Manuel José de Oliveira, soldado que foi do extinto 1.º batalhão fixo do Porto.

José Maria de Moraes, soldado que foi do extinto batalhão de artifices do Douro.

Luiz Jorge Caldas, marinheiro da marinha de guerra.

José Joaquim das Neves, 1.º marinheiro n.º 40 da 1.ª companhia de veteranos da marinha.

Damião Antonio Jorge, remador dos escaleres do arsenal da marinha.

Antonio Raimundo Ferreira, aspirante a engenheiro naval.

Diogo José da Costa, empregado de policia do governo civil de Lisboa.

Com o algarismo 4 :

A Antonio de Moura e Freitas, capitão que foi do extinto batalhão nacional de Coimbra.

Antonio Caetano Soares da Fonseca, cabo de esquadra que foi do extinto 2.º batalhão fixo de Almeida.

Joaquim Antonio 1.º, soldado que foi de infantaria n.º 7.

José Maximino de Campos, soldado que foi do antigo batalhão de infantaria n.º 6.

Bacharel Herculano Aprigio Alves de Araujo Santa Barbara, soldado que foi do extinto batalhão academico de Coimbra.

João Lopes de Sousa, soldado que foi do extinto batalhão nacional de Coimbra.

José Marcellino Dias, soldado que foi do extinto batalhão fixo de Bragança.

Manuel Antonio, clarim mór do 1.º batalhão de veteranos.

§.º — Publica-se ao exercito que foram admittidos no real collegio militar, na classe de alumnos pensionistas do estado, e na de porcionistas que

gosam do beneficio do artigo 15.º do decreto de 11 de dezembro de 1851 os candidatos constantes das relações abaixo transcriptas, os quaes, com excepção d'aquelles que sendo já porcionistas passam a pensionistas do estado, deverão, a fim de se verificar a admissão, não só satisfazer, segundo a idade em que se acham, aos exames exigidos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do citado decreto, para o que se apresentarão no edificio do mesmo collegio, perante o jury ali constituido pelas dez horas da manhã dos dias 3 e 4 do proximo mez de outubro; mas tambem comparecer pelas dez horas da manhã dos dias 15 e 29 do corrente mez no hospital militar permanente de Lisboa, para serem inspecionados na conformidade do disposto no § 4.º do mesmo artigo.

Declara-se que serão considerados como tendo desistido das respectivas pretensões, ou dos despachos obtidos, os paes ou tutores que nos dias supramencionados deixarem de apresentar os candidatos aos respectivos exames e inspecção, logoque passados doze dias não provarem legalmente que circumstancias extraordinarias os privaram de o fazer nos prazos marcados.

Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado a que se refere este annuncio

Hygino Honorato Teixeira Soares, filho do fallecido capitão do batalhão expedicionario de Angola, José Manuel Soares, por se achar comprehendido na primeira preferencia do artigo 10.º, e em uma das preferencias do artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, por ser filho de official considerado pela lei, morto em combate, e alem d'isto ser tambem orphão de mãe.

Francisco Antonio de Araujo Abreu Bacellar, filho do fallecido major reformado, Tristão de Araujo Abreu Bacellar, por estar comprehendido em uma das preferencias do artigo 10.º e nas preferencias designadas no artigo 11.º do citado decreto, por ser orphão do official ferido em combate, e achar-se na maxima idade.

João Ricardo de Miranda Macedo e Brito, filho do fallecido capitão de artilheria n.º 4, João Ricardo de Macedo e Brito, por se achar comprehendido nas preferencias marcadas no mencionado artigo 11.º, por estar na máxima idade, e ser orphão de pae.

Guilherme de Vasconcellos Correia, filho do fallecido brigadeiro reformado, Guilherme Xavier de Vasconcellos Correia, idem, idem.

João Antonio de Sequeira Pery, filho do tenente de infantaria em commissão nas obras publicas, Antonio José Pery, por ter a preferencia da maxima idade, e haver-lhe cabido a admissão pelo sorteamento a que se procedeu.

Luiz Antonio Alves Leitão, filho do capitão de artilheria em commissão no estado maior do collegio militar, Luiz Bernardo Leitão, idem, idem.

Jaime Leitão de Castro, filho do capitão de cavallaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Antonio Pereira de Castro, idem, idem.

Antonio Hermenegildo Alves Campino, filho do capitão de infantaria n.º 16, Antonio Maria Campino, idem, idem.

Feliciano da Fonseca de Castro e Solla, filho do tenente coronel reformado, Feliciano da Fonseca de Castro e Solla, idem, idem.

João Tavares de Almeida, filho do major governador do districto de Tete, na provincia de Moçambique, Antonio Tavares de Almeida, idem, idem.

Classe de marinha

Antonio Maria Mimoso de Mello Gouveia Prego, filho do fallecido primeiro tenente da armada, José de Mello Gouveia Prego, por se achar comprehendido nas preferencias designadas no supramencionado artigo 11.º, por estar na maxima idade e ser orphão de pae.

Henrique José do Valle, filho do fallecido capitão de mar e guerra, Domingos Fortunato do Valle, por estar comprehendido em uma das preferencias do referido artigo 11.º, como orphão de pae.

Antonio Arthur Baldaque Pereira da Silva, filho do capitão de fragata, Francisco Maria Pereira da Silva, por se achar nas circumstancias a que se refere o mesmo artigo 11.º depois de admittidas as classes com preferencia.

Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado comprehendidos na preferencia da maxima idade, a quem pelo sorteamento a que se procede, cabe, pela ordem em que vão relacionados, a admissão nas primeiras vacaturas que occorrerem.

Jeronymo Pereira de Vasconceilos, filho do marechal de campo reformado, visconde da Barca.

Julio Augusto Seromenho, filho do capitão de infantaria n.º 10, Manuel Jeremias Seromenho.

Pedro Magno de Campos, filho do capitão de caçadores n.º 8, Alexandre Magno de Campos.

Antonio Julio da Costa Pereira de Eça, filho do major de caçadores n.º 1, Francisco de Paula Pereira de Eça.

Relação dos candidatos a alumnos porcionistas a que se refere o annuncio supra, e que se acham na maxima idade

Julio Augusto Seromenho, filho do capitão de infantaria n.º 10, Manuel Jeremias Seromenho, sem direito porém a passar a pensionista do estado, senão nas vacaturas que occorrerem durante o anno lectivo de 1864-1865, e anteriormente á epocha dos exames.

Pedro Magno de Campos, filho do capitão de caçadores n.º 8, Alexandre Magno de Campos, idem, idem.

Antonio Julio da Costa Pereira de Eça, filho do major de caçadores n.º 4, Francisco de Paula Pereira de Eça, idem, idem.

Antonio Pedro do Carmo Pinto, filho do tenente de infantaria n.º 3, José do Carmo Pinto, idem, idem.

José Maria de Bettencourt, filho do tenente ajudante de caçadores n.º 12, Daniel de Bettencourt, idem, idem.

João Gualberto da Fonseca e Silva, filho do tenente ajudante de caçadores n.º 4, João Baptista da Silva Correia, idem, idem.

Adolpho Joaquim Vieira, filho do cirurgião militar da provincia de Cabo Verde, Theophilo Joaquim Vieira, idem, idem.

Luiz Augusto de Sousa Pimentel, filho do major de cavallaria n.º 4, Antonio Augusto de Sousa Pimentel, idem, idem.

José Maria Pereira Bacellar, filho do tenente reformado de veteranos, Francisco Luiz Pereira, idem, idem.

6.º—Declara-se que o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Frederico da Cunha, exerceu as funcções de ajudante desde o dia 20 de julho até 18 de agosto ultimo.

7.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Augusto Carlos de Lemos, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Luiz Augusto Quartin, prorrogação por trinta dias.

8.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 1.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que está determinado:

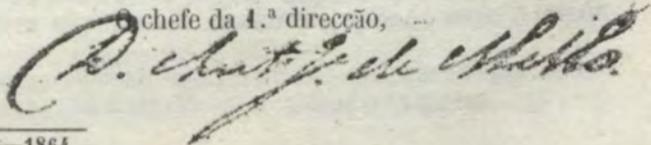
Batalhão de caçadores n.º 2

Alferes graduado, Francisco Gonçalves de Sousa Junior, vinte e cinco dias.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 DE SETEMBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

PORTARIA

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o regulamento que o commandante geral de artilheria propoz para a commissão de aperfeiçoamento da dita arma, commissão de que trata o artigo 31.º do plano de reforma do exercito, publicado na ordem do exercito n.º 25 de 2 de julho do corrente anno: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, declarar ao mesmo commandante geral, com referencia ao seu officio n.º 509 de 31 de agosto proximo findo, que approva o mencionado regulamento, o qual baixa assignado pelo brigadeiro graduado, chefe da 1.ª direcção do ministerio da guerra, D. Antonio José de Mello.

Paço, em 3 de setembro de 1864. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

Regulamento para a commissão de aperfeiçoamento da arma de artilheria, a que se refere a portaria d'esta data

CAPITULO I

Da organização da commissão de aperfeiçoamento, e disposições relativas aos seus trabalhos

Artigo 1.º—A commissão de aperfeiçoamento da arma de artilheria será composta do commandante geral, presidente; de quatro officiaes superiores, e de um primeiro tenente, como desenhador (artigo 31.º da carta de lei de 23 de junho de 1864).

§ 1.º O commandante geral poderá convocar quaesquer officiaes da arma para fazerem parte da commissão, quando convenha ouvir suas opiniões sobre materias que lhes sejam especiaes (artigo e lei supra).

§ 2.º O primeiro tenente desenhador servirá tambem de secretario.

Art. 2.º O commandante geral proporá ao governo a substituição de qualquer dos membros effectivos da commissão, quando assim o julgue conveniente.

Art. 3.º A commissão reunir-se-ha n'um dia estabelecido por semana e todas as mais vezes que o serviço ou trabalhos o exigirem.

Art. 4.º Os trabalhos que a comissão tiver que confeccionar e examinar, ou discutir, serão previamente distribuidos pelos vogaes da comissão; aquelle a quem competir formará o respectivo projecto ou relatório, que será visto por todos antes da discussão.

§ unico. Os projectos de regulamentos e instrucções sobre materias especiaes poderão ser incumbidos a officiaes ou comissões estranhas á comissão de aperfeiçoamento, fazendo-se d'esta circumstancia expressa menção na acta, e bem assim quando os trabalhos foram apresentados.

Art. 5.º A distribuição das materias pelos vogaes, a ordem e methodo da sua discussão, serão reguladas pelo presidente.

Art. 6.º É permittida aos membros da comissão a iniciativa de qualquer proposta sobre objecto ou materia que respeite á arma de artilheria, e ácerca da qual convenha providenciar, ou propor ao governo qualquer medida.

§ unico. Todas as propostas serão por escripto.

Art. 7.º As deliberações serão tomadas á pluralidade de votos.

Art. 8.º Haverá um livro de actas, e d'estas deve constar: o dia da sessão, quaes os membros presentes, o tempo que durou a sessão, as materias que se discutiram, e a decisão tomada ácerca de cada uma d'ellas. Se houver divergencia de opinião de algum dos vogaes, assim se declarará na acta; e se esta opinião for por escripto, acompanhará o processo que se remetter ao governo.

Art. 9.º A comissão poderá propor que um ou mais dos seus membros procedam a qualquer examê, ou inspecção, nos quartéis dos corpos de artilheria, praças de guerra e estabelecimentos militares, com o fim de indagar o que convenha saber para o melhor andamento ou solução dos trabalhos de que estiver incumbido. Quando o exame ou inspecção tiver logar em praça de guerra, ou estabelecimento militar que não estiver subordinado ao commandante geral, ou se achar fóra de Lisboa, será pedida previa auctorisação ao governo.

Art. 10.º No fim de cada anno o secretario fará um relatório dos trabalhos da comissão durante esse periodo, e depois de discutido e approvado será enviado ao governo para ser impresso.

Art. 11.º Todos os regulamentos, instrucções, programmas e outros trabalhos da comissão serão propostos á approvação do governo, antes de publicados ou postos em execução.

§ 1.º Os regulamentos e instrucções approvados pelo governo, as ordens ou circulares do commando geral respectivas ao pessoal e material de artilheria, e os resultados de experiencias serão impressos e distribuidos pelos officiaes da arma.

§ 2.º Á comissão compete colligir e compilar tudo quanto exista ácerca da materia de que se trata e de que convenha haver conhecimento até á data em que começar a publicação que se estabelece.

CAPITULO II

Das attribuições e deveres da commissão de aperfeiçoamento

Art. 12.º Compete á commissão de aperfeiçoamento:

- 1.º Dar a sua opinião sobre qualquer negocio ou materia em que por ordem do governo for consultada. Será ouvida sobre as propostas que tendam a alterar, melhorar ou ampliar a organização da arma e material de guerra, bem como sobre qualquer trabalho scientifico que tratar d'estas materias e o governo julgue conveniente enviar-lhe.
- 2.º Confeccionar a ordenança relativa aos calibres das bôças de fogo, suas dimensões e mais circumstancias que lhes dizem respeito, segundo o fim a que cada bôca de fogo se destinar.
- 3.º Regular e estabelecer quanto respeita aos reparos, viaturas, palamenta, armamento e municimento das bôças de fogo.
- 4.º Regular e estabelecer todo o material de que se devem compor as baterias de campanha, de montanha, de sitio e de costa; e quanto ás praças de guerra, regular todo o seu armamento de segurança e o de defesa.
- 5.º Regular e estabelecer todo o mais material de artilheria, de modo que possa haver na sua construcção inteira uniformidade e regularidade.
- 6.º Estabelecer as condições, provas e exames a que as bôças de fogo e material de guerra devam satisfazer quando novo, e conhecer do seu estado quando usado; designando os instrumentos a empregar e estabelecendo as instrucções do modo de os usar.
- 7.º Estabelecer a melhor, mais regular e vantajosa fôrma de arreios e equipamento das cavalgaduras; propondo qualquer modificação, sempre que a experiencia e a pratica a tornem necessaria; confeccionando instrucções sobre tudo que lhes respeita.
- 8.º Propor qualquer melhoramento ou modificação que convenha adoptar com referencia ao fardamento, equipamento e armamento das praças de artilheria.
- 9.º Confeccionar os regulamentos e instrucções para a contabilidade dos corpos, baterias e material de guerra.
- 10.º Confeccionar os regulamentos e instrucções para o serviço interno, ou outro dos corpos, baterias, destacamentos, inspectores, commandantes do material e feis de armazens.
- 11.º Fazer os regulamentos e instrucções para todos os serviços das escolas praticas e aulas regimentaes, estabelecendo quanto a estas as materias a leccionar, systema de ensino e exames, e quanto áquellas compete ainda á commissão confeccionar os programmas dos exercicios, experiencias, etc.
- 12.º Confeccionar os regulamentos e instrucções para o ensino indi-

vidual das praças de artilheria, para os exercicios de bateria, baterias reunidas ou dos corpos; bem como para as manobras de força, etc.

CAPITULO III.

Incentivo scientifico

Art. 13.º Serão estabelecidos um ou dois premios annuaes, para premiar as memorias ou trabalhos scientificos apresentados pelos officiaes da arma de artilheria.

§ 1.º A commissão publicará no principio de cada anno o programma das materias postas a concurso para premio e o tempo dentro do qual devam ser apresentadas as memorias.

§ 2.º É permittida a apresentação de memorias sobre materias differentes das do programma. Ao governo serão enviadas aquellas memorias que merecerem a honra de serem recommendadas.

§ 3.º O programma estabelecerá o modo de proceder a respeito das memorias apresentadas para premio.

§ 4.º As memorias premiadas serão impressas, e ainda aquellas que a commissão recommendar ao governo.

Art. 14.º As memorias dos membros da commissão não podem obter premio.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 3 de setembro de 1864.
=O chefe da 1.ª direcção, *D. Antonio José de Mello.*

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE SETEMBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 31 do mez proximo passado:

3.ª Divisão militar

Commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o cirurgião de divisão, Francisco José de Moraes, pelo zêlo, probidade e não vulgar intelligencia com que tem desempenhado o serviço de que tem sido encarregado.

Estado maior de artilheria

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Innocencio José de Sousa, pelos bons e distinctos serviços que tem prestado em diversas commissões de que tem sido encarregado.

Regimento de cavallaria n.º 8

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão commandante interino do asylo dos filhos dos soldados, Antonio José da Cunha Salgado, pelos bons e distinctos serviços que prestou em diversas commissões de que tem sido encarregado.

Batalhão de caçadores n.º 7

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o tenente coronel, João Pedro Schwalbach, pelos bons e distinctos serviços que prestou em diversas commissões de que tem sido encarregado.

Commissões

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão de infantaria, barão de Castro Daire, pelos bons e distinctos serviços que prestou em diversas commissões de que tem sido encarregado.

Transferido do grau de cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, para igual grau da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o capitão de infantaria, barão de Mesquita.

X. Joaquin

Por decretos de 1 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o capitão, Luiz de Mello Pitta, pelo optimo serviço que tem prestado no commando do destacamento estacionado na Covilhã.

Commissões

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o tenente de cavallaria, em commissão na guarda municipal de Lisboa, Joaquim Antonio Vito Moreira, em consideração á conducta e serviços do dito official.

Por decreto de 2 do dito mez:

Estado maior de engenharia

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco Jeronymo Luna.

Por decreto de 5 do dito mez:

Estado maior de engenharia

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Ladislau Miceno Machado Alvares da Silva.

Por decretos de 9 do dito mez:

7.ª Divisão militar

Ajudante de campo do commandante da referida divisão, o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Frederico Augusto de Almeida Pinheiro.

Regimento de artilheria n.º 4

Ajudante, o primeiro tenente, Francisco Rodrigues Casaleiro.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel da mesma arma em commissão, conde do Bomfim.

Praça de Elvas

Ajudante de campo do governador da referida praça, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, João Sardinha de Andrade.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o capitão do batalhão de caçadores

n.º 4, Miguel José da Silva Freire; devendo ser considerado para a liquidação da reforma, capitão de 19 de abril de 1847, major de 29 de abril de 1851, e tenente coronel de 6 de julho de 1864, por lhe aproveitar o disposto no artigo 2.º das cartas de lei de 17 de julho de 1855 e de 8 de junho de 1863.

Por decreto de 10 do dito mez:

2.º Batalhão de veteranos

Major, o major reformado, José Francisco Xavier de Oliveira Gião, commandante da 1.ª companhia do mesmo batalhão.

3.º Batalhão de veteranos

Capitão da 4.ª companhia, o capitão reformado, Domingos Francisco de Assis.

Por decreto de 14 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenentes, os alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, D. Jorge Augusto de Mello, e do regimento de cavallaria n.º 8, Antonio de Almeida Coelho e Campos.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 8.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Joaquim Thomás.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Eusebio Luiz Ferreira.

Por decreto da mesma data:

Auditor do exercito, o bacharel, João Baptista Dias de Oliveira, delegado do procurador regio na comarca de Rezende.

2.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Vicente Luiz Correia de Mesquita Pimentel.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 7, conde do Bomfim.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Moreira de Brito.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio Xavier Pinto da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 7, João Pedro Schwalbach.

Regimento de infantaria n.º 3

Major, o major do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Barroso Basto.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, João Mourato.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Adolfo Manuel Ferreira de Seabra.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, o major do regimento de infantaria n.º 3, Luiz Rufino Chaves.
Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 18, Eusebio Luiz Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Diogo Antonio Rodrigues da Cruz.

3.º—Determina Sua Magestade El-Rei, em conformidade com o disposto no § unico do artigo 61.º da carta de lei de 23 de junho ultimo; que os officiaes e empregados civis com gradações militares não reformados, que se achavam addidos a praças de 2.ª ordem ou a veteranos antes da publicação da referida carta de lei, continuem a pertencer á classe dos officiaes sem accesso, e que para todos os effeitos se denominem « officiaes ou empregados civis com gradações militares sem accesso ». *(proced. 5.º ordm. 25)*

4.º—Relação n.º 7 dos individuos a quem se verificou pertencer a medalha creada por decreto de 4 de novembro de 1863 para commemorar os serviços prestados pela divisão auxiliar á Hespanha.

MEDALHA DE PRATA

João Jacinto Tavares, coronel de infantaria do exercito do ultramar.

João Augusto de Alincourt Braga, tenente coronel reformado.

Jeão Nunes Cardoso, tenente coronel reformado.

Antonio Augusto de Sousa Pimentel, major do regimento de cavallaria n.º 4.

Luiz Leite Pereira de Mello, major reformado.

Antonio José de Lima, capitão do regimento de infantaria n.º 11

José Antonio de Abreu, cirurgião de divisão reformado.

Francisco Quintino de Avellar, primeiro official reformado.

MEDALHA DE COBRE

Antonio da Conceição Ferreira, major reformado.

Ventura José, capitão de infantaria em commissão no ultramar.

Antonio Moreira Bastos Junior, capitão reformado.

Paulino de Jesus Maria, primeiro sargento do arsenal do exercito.

Agostinho Francisco Pereira, segundo sargento n.º 285 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Manuel Pinto, furriel graduado n.º 353 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Joaquim Pedro Lacerda, cabo de esquadra n.º 9 da 2.ª companhia do batalhão de engenheiros.

José Maria, cabo de esquadra n.º 139 da 1.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Carlos Versgikoski, musico de 1.ª classe do regimento de infantaria n.º 10.

José Maria, soldado n.º 23 da 2.ª companhia do batalhão de engenheiros.

José Soares 1.º, soldado n.º 23 da 5.ª companhia, e Joaquim Antonio Ruço, soldado n.º 200 da 6.ª companhia, ambos de infantaria da guarda municipal de Lisboa.

Francisco José Pereira, corneteiro mór n.º 19 da 2.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Antonio Nunes, tambor mór da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Manuel José, corneteiro n.º 106 da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 5.

Joaquim José de Jesus, tambor n.º 12 da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 9.

João Pedro da Mata, ex-cabo n.º 5 da 3.ª companhia do regimento de infantaria n.º 10.

João Agnel das Neves, n.º 62 da 5.ª companhia, e Ignacio dos Reis Mata, n.º 92 da 6.ª companhia, soldados que foram do batalhão de sapos.

Antonio José Ferreira, ex-soldado n.º 184 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4.

Domingos dos Reis, ex-soldado n.º 47 da 3.ª companhia do regimento de infantaria n.º 1.

João Manuel, ex-soldado n.º 30 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 19.

5.º— Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 5.º da carta de lei de 17 de novembro de 1841, o soldado n.º 140 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Augusto Montano.

6.º— Declara-se:

1.º Que por decreto de 5 do corrente foi promovido a juiz de direito de 2.ª classe, e nomeado para a comarca de Trancoso, o auditor do exercito, commissionado na 3.ª divisão militar, Antonio Barbosa de Sousa Faria.

2.º Que o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Manuel Joaquim Ve-rissimo, a quem pela ordem do exercito n.º 32 d'este anno foram concedidos trinta dias de licença para uso de banhos do mar, desistiu da mesma licença.

3.º Que o cirurgião ajudanté do regimento de infantaria n.º 2, Antonio Maria Rodrigues, só gosou sessenta e nove dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 26 d'este anno.

4.º Que o alferes de infantaria, servindo na guarda municipal do Porto, Pedro Augusto de Sousa, só gosou sessenta e um dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 32 do corrente anno.

7.º— Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria n.º 7

Coronel, José Paulino de Sá Carneiro, doze dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Antonio Vieira Bettencourt, vinte dias.

Asylo dos filhos dos soldados

Cirurgião ajudante, Vicente Ferreira de Moura, trinta dias.

8.º— Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Ladislau Antonio de Sá, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, Joaquim Cyrillo Machado Costa, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Major, Antonio Gomes Pinto Guimarães, seis dias.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, Eduardo Ernesto de Castello Branco, quinze dias.

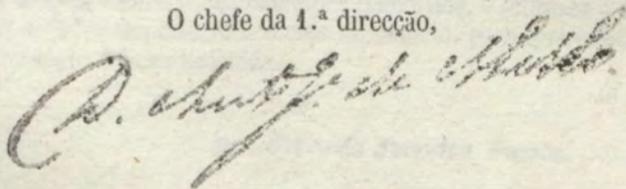
Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, José Vieira da Cunha Lemos, trinta dias.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.^a direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE SETEMBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

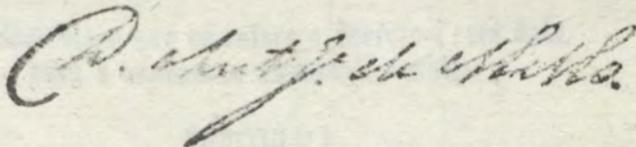
Publica-se ao exercito o seguinte:

Devendo ter logar no dia 24 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na real igreja de S. Vicente de Fóra; officios e orações funebres por alma de Sua Magestade Imperial o Senhor Duque de Bragança, de glorio-sissima memoria: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes em Lisboa, commandantes dos corpos da guarnição da mesma cidade e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados das repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram no referido templo á hora indicada.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE SETEMBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — DECRETO

Tendo-se suscitado duvidas e levantado difficuldades sobre a mais fiel applicação do regulamento publicado em conformidade com o disposto no artigo 6.º do decreto de 2 de outubro ultimo, que instituiu a medalha militar; e parecendo de reconhecida necessidade dar toda a força ao pensamento fundamental do mesmo decreto, que, alem do justo galardão a serviços e valor, teve principalmente em vista elevar e robustecer a moralidade do exercito: hei por bem modificar o citado regulamento, pelo teor seguinte, substituindo-o pelo que baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar. Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar o tenham assim entendido e façam executar.

Paço, em 22 de agosto de 1864.—REI.—*José Gerardo Ferreira Pasos*—*José da Silva Mendes Leal*.

Regulamento a que se refere o decreto d'esta data,
para a concessão da medalha militar

CAPITULO I

Da forma do processo

Artigo 1.º A medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro do anno proximo passado, será concedida conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido n'este regulamento. (a)

§ unico. Para que estas regras tenham o mais rigido cumprimento, em harmonia com o § 5.º do artigo 4.º do referido decreto, só poderá ser concedida a medalha militar do *comportamento exemplar*, aos individuos a quem, por attestados ou certidões dos respectivos livros de registo e de culpas e castigos, se prove não haverem commettido quaesquer faltas, nem terem nas suas informações annuaes nota de comportamento irregular ou indecoroso.

(x) Ordem N.º 40 de 1863.

(xx) ordem N.º 10 de 1864

(a) Vide explicação? contida na ordem do
E.º N.º 48 de 1865.

Nota-se a ordm seguinte N.º 56 de este anno
 em algumas applicações, digo alias, veja-se
 de a Circular de 17 de outo 1864, que reza

Art. 2.º A concessão da medalha militar será sempre precedida de consulta do supremo conselho de justiça militar, que apreciará o valor das provas, e designará a especie de cada uma das tres classes da medalha que houver de ser concedida.

Art. 3.º O processo comprovativo do direito á medalha militar consistirá: 1.º, na proposta do chefe ou auctoridades sob cujas ordens servir o individuo que houver de ser condecorado; 2.º, nos documentos a que a mesma proposta deverá referir-se, e que a devem acompanhar; 3.º, finalmente, na consulta do supremo conselho de justiça militar.

Art. 4.º A proposta consistirá em um resumido parecer redigido pela maneira seguinte: «Ministerio d.» ou «commando de tal divisão militar» ou «commando geral de tal arma, esquadra, ou navio» ou «inspecção de tal estabelecimento» (em geral a designação do ministerio, commando, repartição ou estabelecimento) «parece, em presença dos documentos juntos, que merece ser condecorado com a medalha militar, correspondente ao *valor militar*, aos *bons serviços*, ao *comportamento exemplar*, o general de divisão, o vice-almirante, o capitão de mar e guerra, o coronel, o capitão, o primeiro tenente, o soldado. . . . F. . . .». Estas propostas deverão ser assignadas pelas superiores auctoridades de quem derivarem, excepto as dos ministerios, que, em determinados casos, serão assignadas pelos respectivos ministros, pelos chefes das direcções a que corresponderem as repartições em que servirem os individuos de que se tratar, ou pelos chefes das repartições, quando estas não pertencerem a nenhuma das direcções.

§ 1.º As propostas relativas aos officiaes do exercito e da armada, que servirem como ajudantes de campo de Suas Magestades, ás suas ordens, ou empregados em serviço não militar da casa real, serão respectivamente assignadas pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra ou da marinha e ultramar.

§ 2.º As propostas poderão referir-se a um só individuo, ou comprehender alguns que pertençam a determinado corpo, navio ou companhia, e se achem em iguaes ou identicas circumstancias.

Neste caso, o formulario será o mesmo, substituindo-se ao nome e posto do individuo, o dos officiaes ou praças constantes de uma relação que deverá juntar-se.

Art. 5.º Estas propostas poderão ser feitas por iniciativa das auctoridades, ou a pedido dos interessados; em ambos os casos, serão acompanhadas dos documentos comprovativos do direito que tiver cada um a ser condecorado com a medalha militar.

Tanto as propostas, como os requerimentos, referir-se-hão sómente á classe, e nunca á especie da dita medalha.

§ 1.º As propostas por iniciativa das auctoridades consistirão em uma exposição circumstanciada e assignada pelas mesmas auctoridades, relatan-

do os motivos por que julgam dignos de ser condecorados os individuos de que se trata.

Esta exposição deverá ser acompanhada de quaesquer documentos officiaes que a fundamentem ou possam esclarece-la; não deixando nunca de basear-se nos attestados ou certidões dos respectivos livros de registo e dos de culpas e castigos de todos os corpos em que tiverem servido os individuos propostos, documentos estes que devem sempre instruir as mencionadas propostas.

§ 2.º As propostas que forem feitas a pedido dos interessados, serão acompanhadas pelas petições dos mesmos, documentos irrecusaveis em que possam fundamentar-se, e dos attestados ou certidões prescriptas no § antecedente. A exposição das auctoridades consistirá em um juizo sobre o credito e validade dos documentos apresentados, aos quaes as mesmas auctoridades poderão reunir quaesquer outros que tenham á sua disposição, e que sirvam para elucidar o assumpto.

Art. 6.º Preparados por este modo os processos, serão pelas vias competentes remettidos aos ministerios da guerra, ou da marinha e ultramar. Examinados ahi os documentos a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente, serão cotejados e comparados com as informações annuaes, e quaesquer outros documentos relativos aos requerentes, depois do que serão enviados os processos ao supremo conselho de justiça militar, com os esclarecimentos provenientes do referido exame.

Art. 7.º O supremo conselho de justiça militar consultará o governo em harmonia com o que fica disposto no artigo 2.º

As consultas sobre os processos relativos a individuos pertencentes ao exercito serão dadas pela secção de guerra, e as que se referirem a individuos pertencentes á marinha e ultramar, serão dadas pela secção de marinha do mesmo tribunal.

§ unico. Quando os processos se referirem a individuos do exercito que hajam servido no ultramar, e ahi tenham ganho o respectivo direito, ou aos que houverem militado nas suas guarnições, deverá, antes da consulta do supremo conselho de justiça militar, ser ouvido o conselho ultramarino, com respeito aos serviços correspondentes.

Art. 8.º Logoque sejam presentes ás respectivas secções do supremo conselho de justiça militar os processos de que se trata, devidamente preparados, as mesmas secções os distribuirão a qualquer dos seus vogaes, para examinar a validade das provas, ou para requerer quaesquer documentos ou informações comprovativas a respeito dos serviços ou feitos importantes que se indicarem nas respectivas exposições.

Art. 9.º Satisfeitas as requisições de que trata o artigo antecedente, quando forem necessarias, os vogaes a quem os processos tiverem sido distribuidos, relatarão verbalmente o objecto e circumstancias d'elles perante as secções, as quaes consultarão em cada um dos casos da sua com-

+ *conferencia*
petencia pela maneira seguinte: Vendo-se no supremo conselho de justiça militar o processo relativo á comissão da medalha militar, com que se propõe a ser condecorado o general, almirante, coronel, alferes, ou sargento (o que for) F. . . , commandante de tal divisão, esquadra, ou navio ou tal regimento ou companhia. . . , é de parecer o mesmo tribunal, que este official, ou esta praça de pret, merece a medalha de oiro com a pensão de 25\$000 réis annuaes, ou simplesmente a medalha de oiro, de prata ou de cobre, correspondente ao valor militar, aos bons serviços, ou ao comportamento exemplar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863. Sala das sessões do supremo conselho de justiça militar, etc., seguindo-se a data e assignatura dos membros presentes, que nunca poderão ser menos de cinco, incluindo o presidente.

Art. 10.º Concluidos que sejam estes processos, pela maneira que fica estabelecida, serão remettidos pelo presidente do supremo conselho de justiça militar aos respectivos ministerios, para os effeitos devidos e sanctão final.

Art. 11.º As medalhas de oiro a que se refere o artigo 5.º do citado decreto, sendo acompanhadas da pensão de 25\$000 réis annuaes, serão concedidas por decretos especiaes, que servirão de titulo aos interessados para fruirem a dita pensão.

Art. 12.º A definitiva concessão da medalha militar de qualquer das classes de que trata o decreto de 2 de outubro ultimo, dependerá da sua publicação na ordem do exercito, ou na geral da armada, que servirá de titulo ou diploma aos interessados para usarem da respectiva condecoração.

CAPITULO II

Dos casos em que os agraciados com a medalha militar perdem o direito de continuar a usa-la

Art. 13.º Perderá o direito a usar da medalha da classe do comportamento exemplar todo o agraciado que commetter crimes ou delictos, como taes qualificados pelo codigo penal ou pelas ordenanças militares, havendo sido julgado em conselho de guerra ou disciplina.

Art. 14.º Perderá igualmente o direito á medalha das tres classes a que se refere o artigo 4.º do decreto de 2 de outubro de 1863 todo o agraciado que houver commettido crimes ou delictos, pelos quaes haja de ser exautorado das honras militares.

Art. 15.º A penalidade comminada em resultado dos casos a que se referem os artigos 13.º e 14.º será publicada na ordem do exercito, ou na geral da armada, declarando-se os motivos por que ella teve de ser imposta.

CAPITULO III

Disposições geraes

Art. 16.º Para a concessão da medalha militar da classe do *comportamento exemplar* só deverá contar-se aos veteranos e reformados o tempo legal de serviço desde o seu assentamento de praça até aquelle em que houverem passado a estas classes; excepto se depois d'isso tiverem sido encarregados de alguma commissão militar, em cujo caso se contará tambem para o dito effeito todo o tempo em que se tiverem conservado no desempenho d'esse serviço.

Art. 17.º Aos officiaes que tenham sido demittidos pelo requererem e ás praças de pret que hajam alcançado escusa do serviço, poderá ser concedida a medalha militar, quando provem, com todos os documentos exigidos para os que se acham no exercito, que estão nas circumstancias de merece-la; devendo, alem dos alludidos documentos, juntar folha corrida desde o tempo em que deixaram as fileiras.

Art. 18.º As certidões ou copias authenticas de quaesquer documentos comprovativos, que se tornem necessarios aos individuos que pretendem a concessão da medalha militar, serão expedidas gratuitamente, a requerimento dos interessados, pelas secretarias d'estado em que taes documentos existirem.

Paço, em 22 de agosto de 1864. — José Gerardo Ferreira Passos —
José da Silva Mendes Leal.

2.º — Em harmonia com o que se prescreve no regulamento para a concessão da medalha militar, ultimamente publicado: determina Sua Magestade El-Rei que os commandantes das divisões militares, das armas especiaes, e chefes dos diversos estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, enviem com a maior brevidade ao mesmo ministerio todos os documentos constantes dos §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º do citado regulamento, com respeito aos individuos que até esta data tenham requerido ou hajam sido propostos para a mencionada condecoração.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 DE SETEMBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

1.º—Por decreto de 17 do mez proximo passado:

Batalhão de caçadores n.º 4

Transferido do grau de cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, para igual grau da antiga e muito nobre ordem de Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o major Luiz Augusto Pimentel.

2.º—Por decretos de 13 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capellão, com as honras de capitão, Rafael Gomes de Almeida.

Por decretos de 19 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiros tenentes, os segundos tenentes, Eliseu Xavier de Sousa e Serpa e Pedro Coutinho da Silveira Ramos, contando a antiguidade d'aquelle posto, o primeiro de 1 e o segundo de 18 de agosto proximo passado; por se acharem comprehendidos nas disposições do artigo 36.º do decreto de 12 de janeiro de 1837.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, contando a antiguidade do 1.º de agosto proximo passado, o segundo tenente, Manuel Joaquim da Silva e Mata, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 36.º do decreto de 12 de janeiro de 1837.

Regimento de cavallaria n.º 4

Ajudante, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Fernando José de Sousa.

Praça de S. Julião da Barra

Primeiro tenente ajudante, o segundo tenente ajudante, Cazimiro Augusto.

Praça de Peniche

Primeiro tenente ajudante, o segundo tenente ajudante, Joaquim Antonio da Encarnação.

Inspecção dos corpos de cavallaria

O major do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Joaquim José da Silva Castello Branco.

Adjuntos os tenentes, do dito corpo, Ignacio de Loyola e Castro, e do regimento de cavallaria n.º 3, D. Jorge Augusto de Mello, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 71.º da carta de lei de 23 de junho proximo passado.

Por decreto de 20 do dito mez:

Corpo do estado maior

Capitão, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Francisco José da Silva Junior, por se achar habilitado na conformidade da lei.

Por decreto de 21 do dito mez:

Reformado na conformidade da lei, o coronel de engenharia, José Antonio de Abreu, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz do serviço activo, pela junta militar de saúde.

2.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Commissão de aperfeiçoamento do serviço da arma de artilheria

Exonerado de membro da referida commissão, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, Leonel de Lima Paes de Sande e Castro, por o requerer.

Membro da referida commissão, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 4, Thomás Frederico Pereira Bastos.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, José Antonio Bentes.

Regimento de infantaria n.º 5

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 12, Francisco José Vieira de Sá.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, João de Sampaio e Costa.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, João Antunes Leite Junior.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Luciano Pego de Almeida Cibrão.

Regimento de infantaria n.º 12

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 5, José Maria Thadeu da Fonseca.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Antonio Ribeiro Nogueira Ferrão.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, José Carlos de Lara Everard.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Joaquim Vieira Pimentel.

3.º—Relação adicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno.

Joaquim Manuel Silverio, alferes reformado em 9 de março de 1864, ferido gravemente na acção de 10 de outubro de 1833, na saída das linhas de Lisboa.

4.º—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 4.º da carta de lei de 5 de abril de 1845, o soldado n.º 221 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 10, Joaquim Antonio Pereira.

5.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 1 do corrente mez:

2.ª Divisão militar

Major, chefe do estado maior da mesma divisão, Frederico Augusto de Almeida Portugal Correia de Lacerda, trinta dias para uso de banhos thermaes de S. Pedro do Sul na sua origem, começando em 24 do presente mez.

6.ª Divisão militar

Archivista da mesma divisão, Bento de Mello da Silva Cabral, quarenta dias para banhos do mar, começando em 14 do corrente mez.

Commando geral de artilheria

Secretario, João Zacharias Alves Chianca, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, Antonio Maria de Sousa, quarenta dias para banhos do mar na Povia de Varzim, começando em 6 do corrente mez.

Tenente, João Ferreira Sarmento, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 8

Coronel, barão de Proença a Velha, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 9 do corrente mez.

Cirurgião mór, Albano José de Abrunhosa, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 2

Capitão, D. Francisco Salazar Moscoso, quarenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Alferes graduado, Luiz de Castro da Silveira, trinta dias para banhos do mar.

Alferes graduado, Carlos Augusto Moraes de Almeida, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, Manuel Maria Eloy da Cruz Sobral, trinta dias para fazer uso de banhos do mar em S. João da Foz.

Alferes, Antonio José Ferreira da Gama, trinta dias para banhos do mar em S. João da Foz.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, Antonio Joaquim Vieira Pimentel, trinta dias para banhos do mar em S. João da Foz.

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão, Libanio Evangelista dos Santos, trinta dias para uso de banhos do mar na Figueira, começando em 16 do corrente mez.

Capellão, João de Almeida Menezes e Vasconcellos, quarenta dias para uso de banhos do mar na Figueira, começando no 1.º de outubro.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente coronel, Antonio de Amorim e Silva, sessenta dias para uso de banhos das caldas de Vizella, na sua origem, e mais tratamento.

Tenente, André Ferrão Barba Castello Branco, trinta dias para banhos do mar em S. João da Foz.

Tenente, Manuel José Gonçalves Lima, trinta dias para banhos do mar em S. João da Foz, começando em 16 do corrente mez.

Fortaleza da Serra do Pilar

Major, governador, João Galvão, quarenta dias para ares patrios.

Hospital militar permanente do Porto

Capellão, João Diniz, trinta dias para uso de banhos de mar em S. João da Foz, principiando em 9 do corrente mez.

Marechal de campo reformado, João Ferreira Campos, noventa dias para se tratar na ilha da Madeira.

6.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, Antonio Ernesto Celestino Soares, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, Antonio Eduardo Pereira de Azevedo, prorrogação por quinze dias.

7.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Batalhão da caçadores n.º 5

Capitão quartel mestre, José Joaquim de Sousa, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, José Maria Pereira de Castro, trinta dias.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 38 do corrente anno, pag. 8, lin. 15, onde se lê =dez dias=, deve ler-se =sessenta dias=.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 DE OUTUBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 26 do mez proximo passado:

Inactividade temporaria

O coronel de cavallaria, commandante da sub-divisão militar da Horta, Joaquim Ferreira Sarmiento, por ter sido julgado incapaz de serviço activo temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado no posto de alferes, por estar comprehendido na carta de lei de 30 de janeiro ultimo, o primeiro sargento que foi do extincto regimento de infantaria n.º 6, Bernardo José da Silva.

Por decreto de 29 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes ajudante do batalhão de caçadores n.º 7, Frederico de Mello Ilharco.

2.º—PORTARIA

Tendo o commandante do regimento de infantaria n.º 4 representado que as casas do livro de registo d'aquelle regimento, relativas a duas praças do mesmo corpo, e com os dizeres — ordens militares, titulos e condecorações que lhe têm sido conferidas — e — conselhos de guerra em que têm sido julgados — se acham preenchidas; inconveniente que se não remedeia passando aquellas praças a novo numero, poisque, segundo as respectivas instrucções, tem de ser para elle transferidos todos os assentamentos, exceptuando sómente o que constar das — casualidades e observações —; e convindo providenciar a tal respeito de modo que se conserve n'um mesmo livro sempre que ser possa toda a biographia militar de qual-

*Exemplos de L.º 6
Registo via parte x
Cartões — ordens militares,
Titulos e condecorações.*

quer praça: manda El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que quando qualquer das casas do livro de registo dos corpos do exercito já não admitta nenhuma outra verba, por estar preenchido o espaço marcado, passe a outro numero a praça a quem disser respeito, escripturando-se os assentamentos na fórma prescripta, em duas ou mais casas, conforme for necessario. *Referencia a ordem N.º 36 de 1851.*

Paço, em 26 de setembro de 1864.—José Gerardo Ferreira Passos.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

1.ª Divisão militar

Para ter o exercicio do seu cargo n'esta divisão, o auditor com exercicio na 3.ª divisão militar, Fernando Affonso Gerales.

3.ª Divisão militar

Para ter o exercicio do seu cargo n'esta divisão, o auditor do exercito, João Baptista Dias de Oliveira.

Regimento de artilheria n.º 1

Major, o major do regimento de artilheria n.º 4, José Frederico Pereira da Costa.

Regimento de artilheria n.º 4

Major, o major do regimento de artilheria n.º 4, Antonio Ladislau da Costa Camarate.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, Manuel Ferreira da Cunha Pereira.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio de Almeida Coelho e Campos.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 2, Miguel Malheiro Correia Brandão.

4.º—Relação n.º 8 dos individuos a quem se verificou pertencer a medalha creada por decreto de 4 de novembro de 1863, para commemorar os serviços prestados pela divisão auxiliar á Hespanha.

MEDALHA DE PRATA

Luiz Antonio de Oliveira Miranda, general de brigada.

Luiz da Silva Maldonado de Eça, coronel do regimento de cavallaria n.º 3.

Nuno Maria de Sousa Moura, capitão de cavallaria em inactividade temporaria.

Francisco Antonio Machado, capitão reformado.

Rodrigo de Villa Lobos, ex-segundo sargento do regimento de infantaria n.º 10.

MEDALHA DE COBRE

Francisco Romão Xavier da Veiga, tenente coronel reformado.

João Correia, soldado n.º 95 da 4.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

José Antonio, soldado n.º 38 da 3.ª companhia de cavallaria da guarda municipal de Lisboa.

José de Oliveira, ex-cabo de esquadra addido á 3.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha.

Joaquim José Rodrigues, ex-soldado n.º 19 da 2.ª companhia do batalhão de sapadores.

Manuel José Luiz, ex-soldado n.º 23 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 3.

Miguel Antonio, ex-soldado n.º 31 da 1.ª companhia, e Manuel da Silveira, ex-soldado n.º 66 da 3.ª companhia, ambos do batalhão de caçadores n.º 4.

Antonio de Oliveira, ex-soldado n.º 19 da companhia de granadeiros, e Antonio José da Rosa, ex-soldado n.º 29 da companhia de atiradores, ambos do regimento de infantaria n.º 6.

José Joaquim, ex-musico do regimento de infantaria n.º 10.

Antonio Manuel Correia, ex-soldado n.º 34 da 3.ª companhia de cavallaria da guarda municipal de Lisboa.

5.º Declara-se:

1.º Que o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, João Lucio Lobo, só gosou trinta dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 42 do corrente anno.

2.º Que o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, João Travassos Valdez, desistiu da licença registrada de trinta dias que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 44 do corrente anno.

6.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 1 de setembro ultimo.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção
Segundo official, Estevão José Corsino, sessenta dias para se tratar.

Official de segunda classe reformado, addido, José da Rocha Lima, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Aspirante, Antonio Henriques Perdigão, trinta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

7.ª Divisão militar

Coronel, chefe do estado maior da mesma divisão, Carlos Brandão de Castro Ferreri, sessenta dias para se tratar.

Estado maior de artilheria

Capitão, Antonio Luiz de Brito Pereira Coutinho, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 1

Capitão, Antonio Manuel de Almeida e Silva, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, João José de Mello, trinta dias para se tratar.

Alferes graduado, José Lucio Travassos Valdez, vinte dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, D. Luiz Maria de Almeida, trinta dias para banhos do mar em Setubal, começando em 12 de setembro.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Joaquim José Ignacio, sessenta dias para banhos do mar na Povoia de Varzim, e mais tratamento.

Tenente, Antonio Carlos Ferreira Junior, quarenta dias para se tratar.

Alferes, João Manuel Esteves, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Joaquim José Madeira, quarenta dias para banhos do mar em Setubal, começando em 15 de setembro.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Antonio da Costa e Almeida, quarenta dias para se tratar em ares de campo.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão, José Thomás Duarte, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 4

Major, Bernardo Antonio de Figueiredo, sessenta dias para banhos do mar em Setubal e mais tratamento, começando em 15 de setembro.

Tenente ajudante, Joaquim José de Alcantara, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, Leopoldo Francisco de Menezes, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, Joaquim Paulo da Victoria, trinta dias para se tratar.

Capellão, José Cardoso de Abreu Castello Branco, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Francisco José Vieira de Carvalho, quarenta dias para uso de banhos do mar na Figueira, começando em 13 de setembro.

Praça de Elvas

Tenente coronel, tenente rei, João da Rosa, sessenta dias para se tratar.

Forte de Nossa Senhora da Graça

Alferes ajudante, Joaquim Carlos, trinta dias para se tratar.

Hospital de invalidos militares de Runa

Cirurgião ajudante, Norberto Antonio Gonçalves Lima, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 15 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, Miguel José da Silva Freire, trinta dias para fazer uso de banhos salinos.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão, Eduardo Matheus de Almeida Coelho, trinta dias para uso de banhos do mar, começando no 1.º de outubro.

Tenente, Manuel José Dias, trinta dias para uso de banhos do mar, começando no 1.º de outubro.

Alferes, Gaspar Antonio de Lima, trinta dias para uso de banhos do mar, começando no 1.º de outubro.

Disponibilidade

Capitão de infantaria, Barão de Sabroso, trinta dias para se tratar.

7.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria n.º 14

Cirurgião mór, Antonio de Menezes Sousa e Albuquerque, quarenta dias.

Castello de S. João Baptista da ilha Terceira

Tenente ajudante, João de Barros Saldanha da Gama, prorrogação por quarenta dias.

8.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 3.ª, 4.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, Luiz Cabral Gordilho de Oliveira Miranda, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Cirurgião mór graduado em cirurgião de brigada, Manuel Antonio Cardoso, quinze dias.

Cirurgião ajudante, Luiz Miguel Dias, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, José de Vasconcellos Fernandes e Sá, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Cirurgião ajudante, Joaquim Thomé dos Santos, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Capellão, Francisco Antonio de Miranda, trinta dias.

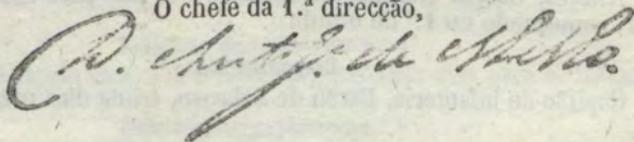
Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, André Ferrão Barba Castello Branco, trinta dias.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



N.º 53

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

5 DE OUTUBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

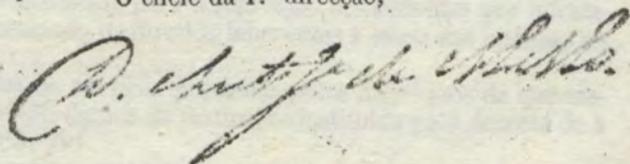
Publica-se ao exercito o seguinte:

Tendo Sua Magestade El-Rei designado o dia 8 do corrente mez para a trasladação dos restos mortaes de Sua Alteza Real o Serenissimo Senhor Infante D. João, Duque de Beja, seu muito amado e prezado irmão, de saudosissima memoria; e devendo o cadaver do mesmo Serenissimo Infante sair pelas nove e meia horas da manhã do referido dia, da igreja de Santa Maria de Belem, e chegar pelas onze horas ao templo de S. Vicente de Fóra, onde terão logar officios solemnes, a que Sua Magestade tenciona assistir: assim o manda o mesmo Augusto Senhor fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, ás auctoridades militares, aos commandantes dos corpos da guarnição de Lisboa e dos batalhões nacionaes, e aos mais officiaes e empregados das repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram no templo de S. Vicente de Fóra no dia e horas indicados.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

7 DE OUTUBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETOS

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem na pessoa do tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João Damaso de Moraes: hei por bem determinar que passe a servir ás minhas ordens. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 30 de setembro de 1864.—REI.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

Considerando que os individuos militares e voluntarios que, nos annos de 1835 a 1837, formaram uma columna volante, empregada na pacificação da raia de Portugal, concorrendo efficazmente para o triumpho das instituições liberaes e da dynastia reinante em Hespanha, operando activamente n'este reino e no de Portugal;

Considerando que a guarnição dos navios de guerra portuguezes, quando no periodo já referido cruzou nas costas da Galliza, cooperou de accordo com as forças hespanholas para a repressão dos rebeldes que infestaram este reino, sustentando os direitos inherentes á causa das instituições liberaes;

Considerando que os serviços prestados pelos individuos de que trata o presente decreto são dignos da distincção instituida pelo decreto de 4 de novembro de 1863; (x)

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 1.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto de 4 de novembro de 1863, creando uma medalha commemorativa dos serviços praticados pela divisão auxiliar á Hespanha nos annos de 1835 a 1837, são extensivas:

1.º Aos officiaes, praças de pret e voluntarios que nos annos de 1835 a 1837, na raia de Portugal e em Hespanha, pugnaram pela causa da liberdade e da dynastia reinante em Hespanha.

2.º Aos individuos que formaram a guarnição dos navios de guerra

(x) ord. em L. E.º. 52 de 1863

portuguezes, quando cruzaram nas costas da Galliza, na epocha já referida.

Art. 2.º Têm direito a usar de medalha de prata os individuos que, tendo desempenhado sem nota alguma o serviço de que foram encarregados, eram officiaes ou tinham as honras de officiaes ao concluirem o mesmo serviço.

Art. 3.º Têm direito a usar de medalha de cobre os individuos que, tendo desempenhado sem nota alguma o serviço de que foram encarregados, não eram officiaes nem tinham honras de officiaes quando concluíram o mencionado serviço.

Art. 4.º As pessoas comprehendidas nos artigos antecedentes farão valer o seu direito, requerendo pelas vias competentes e pelo ministerio da guerra, quando não forem pertencentes ao exercito.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em o 1.º de outubro de 1864.—REI.— *José Gerardo Ferreira Passos.*

2.º—Por decreto de 20 do mez proximo passado:

Regimento de cavallaria n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim José Madeira.

Regimento de infantaria n.º 5

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Augusto Cesar.

Por decreto de 21 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capellão com honras de capitão, Caetano Joaquim de Carvalho Ramos.

Por decreto de 30 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—1.ª direcção

Chefe da 1.ª repartição, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 1, João da Cunha Pinto.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade do disposto na lei de 8 de junho do anno proximo passado e § unico do artigo 72.º da lei de 23 de junho do cor-

rente anno, o coronel de infantaria, chefe da 1.^a repartição da 1.^a direcção do ministerio da guerra, Francisco Dionysio de Almeida.

Por decreto do 1.^o do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 2, João Leandro Valladas.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente coronel, o tenente coronel de infantaria que regressou do ultramar, Francisco de Salles Machado.

3.^o—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 7, Antonio Xavier Pinto da Silva.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 11, Manuel Rodrigues Affonso de Campos.

4.^o—Declara-se que o tenente do regimento de infantaria n.º 15, Manuel Maria Eloy da Cruz Sobral, só gosou vinte e quatro dias de licença da junta militar de saude que lhe fôra concedida em sessão do 1.^o do mez de setembro ultimo.

5.^o—Tendó sido agraciado por Sua Magestade El-Rei de Dinamarca com o grau de cavalleiro da real ordem de Danebrog, o tenente de cavallaria, Luiz Quillinan, Sua Magestade El-Rei permite que o mesmo tenente aceite e use das respectivas insignias.

6.^o—Em conformidade do artigo 13.^o do regulamento para as bandas de musica, publicado na ordem do exercito n.º 43 de 30 de agosto ultimo; declara-se que existem nos differentes corpos de infantaria e caçadores do exercito as vacaturas de 4 mestres, 3 contra-mestres e 14 musicos de 1.^a classe, como se designa no mappa junto. Os musicos das classes immediatamente inferiores que pretenderem concorrer ao concurso, deverão requerer pelas vias competentes ao ministerio da guerra, 1.^a direcção, 2.^a repartição, no praso de vinte dias a contar da data do presente annuncio; ajun-

tando ao seu requerimento os documentos de capacidade artistica, de bom comportamento e respectiva nota de assentamentos; na intelligencia de que, findo o praso marcado, não se admite requerimento algum de individuos para serem presentes ao referido concurso.

Corpos	Vacaturas		
	Mestres	Contra-mestres	Musicos de 1.ª classe
Regimento de infantaria n.º 2	—	—	1
Regimento de infantaria n.º 5	—	—	1
Regimento de infantaria n.º 9	—	—	1
Regimento de infantaria n.º 15	1	—	—
Batalhão de caçadores n.º 1	1	—	3
Batalhão de caçadores n.º 3	—	—	1
Batalhão de caçadores n.º 5	—	—	1
Batalhão de caçadores n.º 10	1	1	2
Batalhão de caçadores n.º 11	1	1	3
Batalhão de caçadores n.º 12	—	1	1
Somma	4	3	14

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 30 de setembro de 1864.—O tenente coronel chefe de repartição, *Antonio de Mello Breyner*.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 15 de setembro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, José Lucio Travassos Valdez, vinte dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, José Maria do Couto Aragão, trinta dias para se tratar.

Dito, Manuel José Botelho da Cunha, quarenta dias para se tratar.

Tenente, Antonio Augusto Affonso, trinta dias para se tratar.

Alferes, Augusto Hedwiges do Amaral, trinta dias para se tratar.

Dito, Pedro de Oliveira, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Major, Francisco José Freire de Miranda Pego, quarenta dias para se tratar.

Alferes, Fernando José de Sousa, vinte dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Francisco José da Silva Junior, trinta dias para se tratar. *cd*

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão, Thomás de Freitas Wade Rego, quarenta dias para se tratar. *ell.*

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, Francisco Alves Coutinho, trinta dias para se tratar.

2.º Batalhão de veteranos

Major reformado, José Francisco Xavier de Oliveira Gião, trinta dias para se tratar.

Aspirante reformado, Antonio Caetano Soares da Fonseca, quarenta dias para fazer uso das Caldas da Rainha na sua origem.

8.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, Joaquim Augusto Mascarenhas Bastos, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente coronel, Pedro Francisco Perry da Camara, sessenta dias.

Major, Diogo José Pereira, vinte dias.

9.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 4.ª e 5.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, João José de Mello, dez dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Francisco Antonio Teixeira, quinze dias.

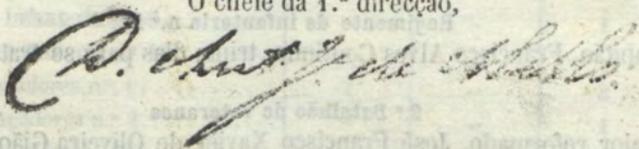
Regimento de cavallaria n.º 6
Capitão picador, José Francisco Malicia, dez dias.

Batalhão de caçadores n.º 6
Tenente, Pedro Paulo Bon de Sousa, quinze dias.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE OUTUBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

DECRETO

Sendo conveniente regular o tempo e o modo do serviço das praças de pret do exercito do reino que vão servir no ultramar, e bem assim as condições em que podem regressar a fazer parte do mesmo exercito: hei por bem determinar a observancia das instrucções que abaixo se seguem. Os ministros e secretarios d'estado dos negociõs da guerra, e dos da marinha e ultramar o tenham assim entendido e façam executar.

Paço, em 26 de setembro de 1864. — REI. — José Gerardo Ferreira Passos — José da Silva Mendes Leal.

Servicio das praças de pret q vão p o ultramar e n-tin regresso ao Reino

Instrucções a que se refere o decreto d'esta data

Em geral, as praças de pret que do exercito do continente passarem ás guarnições do ultramar, serão obrigadas a servir quatro annos nas provincias de Africa e Timor, e cinco nos estados da India e em Macau; o tempo de serviço será contado desde o dia do desembarque nas possessões.

Quando praças do exercito do reino que se destinarem ao serviço do ultramar obtiverem pelo ministerio da marinha offerecimento do posto immediato, o ministerio da guerra previamente as fará responder em conselho de exame na conformidade das ordens, verificando a passagem no caso em que o examinado satisfaça aos preceitos exigidos.

As praças que do exercito do reino se destinarem ao serviço das possessões ultramarinas serão previamente inspeccionadas pela junta militar de saude naval e do ultramar, depois do que se verificará a passagem ás julgadas aptas para o serviço, regressando as incapazes aos corpos a que pertenciam.

As praças de pret sem graduação que, tendo concluido o tempo de serviço no ultramar, regressarem ao reino serão recebidas pelo ministerio da guerra nos seguintes casos:

1.º Conhecendo-se que o tempo de serviço que tiveram no exercito do

Vide a Ordem N.º 12 de 1866 em relação a praças do deposito permanente do contingente p.º Ultramar, e daquellas que dali regressarem 24.

continente junto áquelle que serviram nas possessões ultramarinas, não satisfaz ao que por lei são obrigadas segundo o seu alistamento;

2.º Se tiverem concluído o tempo de serviço na fileira na conformidade da lei do recrutamento e lhes faltar o tempo de serviço na reserva;

3.º Se, tendo completado na fileira o tempo do serviço, e ainda o da reserva, quizerem continuar no exercito, sendo n'este caso consideradas como readmittidas para todos os effeitos, se estiverem nas circumstancias que a lei exige.

As praças de pret com graduação que regressarem ao reino serão recebidas pelo ministerio da guerra, uma vez que tenham servido no ultramar o tempo marcado n'este regulamento, e satisfeito as demais condições no mesmo consignadas.

Se voltarem tão sómente com o posto de accesso que tiverem obtido quando saíram do exercito, este lhe será garantido desde a data em que ao mesmo foram promovidas; se porém tiverem alcançado mais do que o dito posto, entrarão no exercito com os postos adquiridos, contando-se-lhes a antiguidade desde a sua nova admissão.

Todas as praças que tiverem de ser mandadas apresentar ao ministerio da guerra, serão previamente inspeccionadas pela junta militar de saude do exercito, depois do que serão recebidas pelo dito ministerio, caso estejam aptas para o serviço.

Se das praças de pret que voltarem ao exercito do reino forem algumas reclamadas para responderem em processo por crimes commettidos no ultramar, o ministerio da guerra as mandará entregar ao da marinha, que recebendo-as lhes dará o destino conveniente.

Se das praças de pret que do exercito do reino passarem a servir no ultramar, forem algumas requisitadas para responderem em processo por delictos commettidos antes de pertencerem ao ministerio da marinha, este as mandará entregar ao da guerra, que as receberá para lhes dar em seguida o destino regular.

As praças que forem reclamadas como fica dito, serão recebidas pelo ministerio da guerra, ou pelo da marinha, sem que sejam sujeitas á inspecção da junta de saude.

As praças do exercito do reino, readmittidas no serviço em virtude da faculdade concedida no artigo 10.º da lei de 27 de julho de 1855, ou contratadas por effeito do disposto no artigo 8.º da lei de 4 de junho de 1859, só poderão passar a servir nas provincias ultramarinas desistindo das vantagens que na qualidade mencionada lhes são concedidas.

O ministerio da marinha dará baixa do serviço a todas as praças de pret que a solicitem, se tiverem satisfeito os preceitos exigidos pela lei do recrutamento.

As praças de pret que do exercito foram servir no ultramar, e actualmente se acham a cargo do ministerio da marinha, serão extensivas estas

disposições na parte que diz respeito á sua admissão no exercito do continente.

Para a regular execução acima indicadas se observará o seguinte:

O ministerio da guerra fará expedir as necessarias ordens para que sejam presentes á junta de saude naval e do ultramar, no hospital da marinha, a fim de serem inspecionadas, as praças que do exercito do continente se destinarem ao serviço das possessões ultramarinas, dando em seguida passagem ás julgadas aptas para o serviço, as quaes, munidas da competente guia de marcha, serão mandadas apresentar ao major general da armada, a quem serão remetidas as notas de assentamentos e mais documentos respectivos.

Determinará que a junta militar de saude, no hospital da Estrella, inspecione todas as praças que lhe forem mandadas apresentar para o referido fim, de ordem do ministerio da marinha, enviando o presidente ao dito ministerio os mappas contendo os resultados da inspecção.

Ordenará ao commandante da 1.^a divisão militar que receba todas as praças que, acompanhadas das competentes guias de marcha, lhe forem mandadas apresentar á ordem do ministerio da marinha, e depois lhes dará o conveniente destino.

O ministerio da marinha fará expedir as necessarias ordens para que sejam presentes á junta militar de saude, no hospital da Estrella, as praças regressadas do ultramar, que se destinarem a voltar ao exercito do continente, a fim de serem inspecionadas, e mandará apresentar ao commandante da 1.^a divisão militar, com a respectiva guia de marcha, as que forem julgadas promptas para o serviço, remettendo ao ministerio da guerra as notas de assentamento respectivas.

Determinará que a junta de saude naval e do ultramar, no hospital de marinha, inspecione todas as praças que lhes forem mandadas apresentar para o referido fim, de ordem do ministerio da guerra, enviando o presidente ao dito ministerio os mappas contendo os resultados da inspecção.

Ordenará ao major general da armada que receba todas as praças que acompanhadas das competentes guias de marcha lhe forem mandadas apresentar de ordem do ministerio da guerra, e depois lhes dará o competente destino.

As inspecções da junta de saude terão logar nos dias de sessão ordinaria, salvo em caso de urgente necessidade do serviço.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 26 de setembro de 1864.

— José Gerardo Ferreira Passos. — José da Silva Mendes Leal.

José Gerardo Ferreira Passos.

* Está conforme.

O chefe da 1.^a direcção

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE OUTUBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETO

Hei por bem determinar que o capitão que foi do batalhão de caçadores n.º 3, Manuel Joaquim Gomes dos Santos, reformado por decreto de 19 de julho do corrente anno, seja considerado, para a liquidação da mesma reforma, major de 29 de abril de 1854, por lhe aproveitar o disposto no artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 5 de outubro de 1864.—REI.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

2.º—Por decreto de 19 de agosto ultimo:

2.ª Divisão militar

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o cirurgião de brigada, José Maria Freire, pelos serviços que, no exercicio do seu cargo, tem prestado com reconhecido zêlo e efficacia, para o bom desempenho dos trabalhos do recrutamento.

Regimento de infantaria n.º 44

Cavalleiros da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o tenente coronel, Wenceslau Antonio Perry da Camara, e o cirurgião mór, Antonio de Menezes Sousa e Albuquerque, pelos serviços que, no exercicio dos seus cargos, têm prestado com reconhecido zêlo e efficacia, para o bom desempenho dos trabalhos do recrutamento.

Por decreto de 31 do dito mez:

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o major reformado, José Ignacio Ribeiro, em attenção aos importantes serviços que, na carreira das armas, prestou á causa da

liberdade, tendo sido perseguido, preso e sentenciado a desterro para Africa, na epocha da usurpação; e aos que tem igualmente feito no desempenho da commissão em que se acha de administrador do concelho de Portel, no districto de Evora.

Por decreto de 3 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, José Maria Lopes Ribeiro.

Inactividade temporaria

* Os capitães do regimento de cavallaria n.º 7, Alfredo Pereira do Carmo, e do batalhão de caçadores n.º 9, José do Carmo Pinto, por terem sido julgados incapazes de serviço activo temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto de 4 do dito mez:

7.ª Divisão militar

Sub-chefe do estado maior, o capitão do corpo do estado maior, Antonio Nogueira Soares.

2.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Major de brigada, o capitão do corpo do estado maior, Francisco José da Silva Junior.

Por decreto de 5 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, contando a antiguidade de 17 de setembro ultimo, o segundo tenente, Thomás Frederico Pereira Bastos, por estar comprehendido nas disposições do artigo 36.º do decreto de 12 de janeiro de 1837.

Por decreto de 10 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 2

(x) Primeiro tenente, o primeiro tenente ajudante da praça de Elvas, José Maria dos Santos.

Regimento de artilheria n.º 3

(x) Primeiro tenente, o primeiro tenente ajudante da praça de Valença, Florentino José da Guerra.

(x) Sobre a inconvên. e incompet. da collocação destes ajud. de praça, nos Corpos de Artilh. veja-se o art.º do Jornal do Commercio de 9 de Nov. 1864.

Regimento de artilheria n.º 4

(x) Primeiros tenentes, os primeiros tenentes, ajudante da praça de S. Julião da Barra, Cazimiro Augusto, e ajudante da praça de Peniche, Joaquim Antonio da Encarnação.

Por decreto de 12 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 2

Capitão da 8.ª companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, Barão de Sabroso.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 5.ª companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, João Pedro de Mendonça. *sem effecto pel a ordem n.º 67 de 1864*

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 3.ª companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, Frederico Alexandre Lobo.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

9.ª Divisão militar

Archivista, o archivista da 4.ª divisão militar, Domingos Telles Trigueiros.

3.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Major de brigada, o capitão do corpo do estado maior, sub-chefe do estado maior da 7.ª divisão militar, D. Luiz de Azevedo Sá Coutinho.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 2, Lino Augusto de Freitas.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Luiz de Vasconcellos Correia de Barros.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, João Antonio Rosado.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Domingos Ribeiro Gaspar.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, José Maria Pereira Vianna.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, Joaquim Paulo da Victoria.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, João Sardinha de Andrade.

(x) 4.º— Sua Magestade El-Rei determina que nos concursos para os logares de archivistas das secretarias dos commandos geraes das armas de engenharia e artilheria, se observe o disposto no regulamento publicado na ordem do exercito n.º 39 do presente anno, para o concurso de archivista da secretaria do commando do corpo do estado maior; e que nos concursos para os logares de archivistas das secretarias dos commandos das divisões militares, se observe da mesma fórma o citado regulamento, com as seguintes alterações:

1.ª Que o jury de que trata o artigo 6.º será composto do chefe do estado maior da 1.ª divisão militar e de mais dois officiaes nomeados pelo commandante d'esta divisão;

2.ª Que as informações de que trata o artigo 7.º serão dadas pelo mesmo commandante;

3.ª Que a reunião do jury será no quartel general da 1.ª divisão militar;

4.ª Que findos os trabalhos, como dispõe o artigo 14.º, todo o processo será entregue ao commandante da referida divisão.

5.º— Devendo prover-se os logares de archivista das secretarias dos commandos da 4.ª e 5.ª divisões militares: determina Sua Magestade El-Rei, que se abra concurso por tempo de sessenta dias, a contar da data da publicação d'esta ordem do exercito, no qual se dará inteiro cumprimento ao estabelecido no regulamento transcripto na ordem do exercito n.º 39 do corrente anno, com as alterações de que trata a determinação antecedente.

6.º— Sua Magestade El-Rei manda publicar a seguinte relação dos individuos mencionados nas relações a que se refere a disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 13 de 1861, que se distinguiram no incendio occorrido no palacio velho da Ajuda em 21 de maio d'aquelle anno:

(x) Vide a ordem n.º 6 de 1865.

Concurso para logares de Archivistas da Engenharia e Artilheria e para a Secretaria Militar do Estado Maior e dos Commandos das Divisões Militares

X

Corpos	Companhias ou baterias	Numeros	Postos	Nomes
2.º Regimento de artilheria .	-	-	Major.....	José Ribeiro Torres.
	-	-	Dito graduado	Cyriaco Lopes Moreira Freixo.
1.º Dito.....	-	-	2.º Tenente...	Manuel Rodrigues de Oliveira.
	-	-	Cirurgião aju-	
	1. ^a	94	dante.....	Eugenio Rodrigues de Oliveira.
2.º Dito.....	8. ^a	6	2.º Sargento..	João Gomes.
3.º Dito.....	9. ^a	75	Dito.....	Joaquim de Sant'Anna e Sousa.
1.º Dito.....	1. ^a	64	Dito.....	Vicente Carlos Pinheiro da Silva.
2.º Dito.....	8. ^a	132	Furriel.....	Augusto Luiz.
1.º Dito.....	3. ^a	193	Dito.....	Antonio Francisco da Silva.
2.º Dito.....	8. ^a	43	Cabo.....	Antonio Mendes Galvão.
1.º Dito.....	3. ^a	142	Dito.....	José Joaquim.
	"	155	Soldado.....	Antonio Duarte Lage.
3.º Dito.....	"	169	Dito.....	Jeronymo da Mata.
	9. ^a	85	Dito.....	Candido Faustino Ferreira.
1.º Dito.....	"	90	Dito.....	Miguel Dias.
	3. ^a	69	Dito.....	Miguel Antonio.
3.º Dito.....	"	147	Cabo de cla-	
	"	81	rins.....	Antonio Escoreio do Quintal.
Regimento de cavallaria n.º 2	9. ^a	81	Clarim.....	Manuel da Fonseca.
	"	82	Dito.....	José Pedro.
1.º Dito.....	2. ^a	4	Dito.....	Joaquim José Romão.
	-	-	Cabo.....	João Neves Ferreira.
2.º Dito.....	-	-	Major.....	Manuel Rodrigues Affonso de Campos.
	-	-	Tenente.....	Joaquim Soares Ribeiro de Menezes.
3.º Dito.....	-	-	Dito.....	Pedro Augusto Ferreira Brandão.
	-	-	Alferes aju-	
4.º Dito.....	-	-	dante.....	Francisco Jordão Gonçalves.
	-	-	Alferes.....	Luiz Maria Teixeira Machado.
5.º Dito.....	-	-	Dito.....	José Maria dos Reis.
	2. ^a	1	1.º Sargento .	Pedro Augusto Gomes.
6.º Dito.....	3. ^a	1	Dito.....	José Francisco da Silva.
	4. ^a	1	Dito.....	Manuel Pedro Coutinho.
7.º Dito.....	5. ^a	70	Dito.....	João Antonio Venancio.
	1. ^a	133	2.º Sargento .	João Caetano da Palma.
8.º Dito.....	4. ^a	6	Dito.....	José Maria dos Santos.
	5. ^a	71	Dito.....	João Antonio da Silva.
9.º Dito.....	6. ^a	150	Dito.....	Antonio dos Santos Pestana.
	1. ^a	13	Bombo.....	Amaro José.
10.º Dito.....	"	122	Soldado.....	José Raposo.
	3. ^a	143	Dito.....	Manuel Lopes.
11.º Dito.....	4. ^a	53	Dito.....	José Custodio.
	5. ^a	78	Dito.....	José Marja.
12.º Dito.....	8. ^a	114	Dito.....	João Lopes.

7.º—Manda Sua Magestade El-Rei, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, declarar aspirante a official com a graduação de primeiro sargento, com o vencimento de 300 réis diários, ao soldado da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, Luiz Antonio Benevides de Sousa, por haver concluído o curso de estudos do collegio militar.

8.º—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 102 da 3.ª companhia do regimento de infantaria n.º 16, João Antonio Marques.

9.º—Declara-se o seguinte:

1.º Que continua em vigor o determinado na ordem do dia de 15 de março de 1815, a respeito das praças que são excusas do serviço, por incapacidade physica, as quaes n'aquella conformidade serão abonadas de pret e pão correspondente aos dias de marcha até ás terras de sua naturalidade, sendo o pret o estabelecido na tarifa de 30 de abril de 1814.

2.º Que o tenente da companhia de saude do exercito, José Antonio da Costa e Vasconcellos, só gosou trinta dias da licença da junta, publicanda na ordem do exercito n.º 38 d'este anno.

10.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 5 de setembro ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Aspirante, Antonio Joaquim Lopes Cardoso, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Primeiro official, sub chefe da 1.ª repartição, Carlos Cyrillo Machado, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, José Francisco Gomes, trinta dias para se tratar.

*abono a praça
estimar para
capitã de saúde
physica*

Em sessão de 29 do referido mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente coronel, João Couceiro da Costa, trinta dias para se tratar.

11.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão quartel mestre, José Joaquim de Sousa, prorrogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Cirurgião mór graduado em cirurgião de brigada, Joaquim Baptista Ribeiro, dez dias.

12.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares e commandante geral de artilheria, concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

6.ª Divisão militar

Coronel de cavallaria, chefe do estado maior, Diogo da Silva Castello Branco, dez dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Coronel graduado em brigadeiro, Duarte José Fava, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, João de Sampaio e Costa, quinze dias, a começar em 6 do corrente mez.

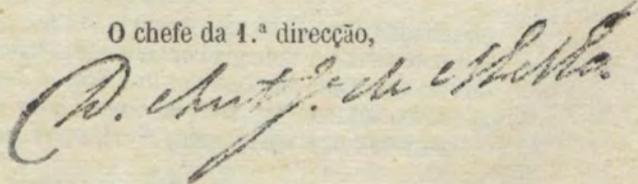
Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, Custodio José da Silva, vinte dias.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second section of faint, illegible text, appearing to be a list or series of points.

Third section of faint, illegible text, continuing the list or series of points.

Fourth section of faint, illegible text, possibly a concluding paragraph or signature area.

Fifth section of faint, illegible text at the bottom of the page.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 DE OUTUBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 29 de setembro ultimo:

Hospital de invalidos militares de Runa

Ajudante, o alferes reformado, Prudencio Antonio de Matos.

Por decreto de 4 do corrente mez:

Inspecção dos corpos de cavallaria

Adjunto, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, João Manuel Esteves.

Por decretos de 5 do dito mez:

Estado maior general

Commendadores, da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o general de brigada, José Maria Baldy, e da ordem militar de S. Bento de Aviz, o general de brigada, Luiz Antonio de Oliveira Miranda; pelos bons serviços que têm prestado na sua longa carreira militar.

Corpo do estado maior

Commendadores, da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o coronel graduado em brigadeiro, Carlos Benevenuto Casimiro, pelos bons serviços que tem prestado na sua longa carreira militar, e da ordem militar de S. Bento de Aviz, os tenentes coroneis, Silverio Henriques Bessa e Luiz Travassos Valdez, pelos seus serviços.

Estado maior de engenharia

Commendadores da ordem militar de S. Bento de Aviz, os coroneis, Antonio de Sousa e Menezes, Luiz Herculano Ferreira, Antonio de Azevedo e Cunha e Francisco Ignacio Mendes, pelos seus serviços.

Estado maior de artilheria

Commendadores da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Joaquim Antonio Rodrigues Galhardo, pelos seus serviços, e o major João Manuel Cordeiro, pelas obras que tem publicado de reconhecido interesse para o exercito.

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o tenente coronel, Francisco Xavier Lopes, pelos seus serviços.

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o major, Antonio Loureiro de Miranda, pelas obras que tem publicado de reconhecido interesse para o exercito.

Batalhão de caçadores n.º 1

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, Antonio Xavier Pinto da Silva, pelos seus serviços.

Batalhão de caçadores n.º 3

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, José Alves Pinto de Azevedo, pelos seus serviços.

Batalhão de caçadores n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel Rodrigues Alves.

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o tenente, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro, pelos bons serviços que tem prestado na inspecção dos corpos de infantaria.

Batalhão de caçadores n.º 8

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o tenente, Vital Prudencio Alves Pereira, pelas obras que tem publicado de reconhecido interesse para o exercito, e pelos bons serviços que tem prestado na inspecção dos corpos de infantaria.

Batalhão de caçadores n.º 9

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o tenente, Joaquim Theotonio Cornelio da Silva, pelos bons serviços que tem prestado na inspecção dos corpos de infantaria.

Cavalleiro da mesma ordem, o capitão, Fortunato José Pereira, pelos bons serviços que tem prestado em diversas commissões de que ha sido encarregado no ministerio da guerra.

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Maria de Magalhães Coutinho.

Batalhão de caçadores n.º 10

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, Julio Maria Silvano, pelos seus serviços.

Batalhão de caçadores n.º 11

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, José Antonio de Sousa Chagas, pelos seus serviços.

Batalhão de caçadores n.º 12

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, Jacinto Augusto Camacho, pelos seus serviços.

Regimento de infantaria n.º 3

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, José Joaquim Dias, pelos seus serviços.

Regimento de infantaria n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o tenente, João José de Alcantara, pelas obras que tem publicado de reconhecido interesse para o exercito. *sem effecto pelo pedido vide a leg.º ordem n.º 40*

Regimento de infantaria n.º 7

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, José Paulino de Sá Carneiro, pelas obras que tem publicado de reconhecido interesse para o exercito.

Regimento de infantaria n.º 8

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Polycarpo Xavier de Paiva, pelos seus serviços.

Regimento de infantaria n.º 12

Official da antiga e muito nóbre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o tenente coronel, Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado, pelos bons serviços que tem prestado na inspecção dos corpos de infantaria.

Regimento de infantaria n.º 13

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Antonio Carlos Fialho de Mendonça, pelos seus serviços.

Regimento de infantaria n.º 14

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Francisco Antonio da Silva, pelos seus serviços.

Regimento de infantaria n.º 17

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Sezindo Ribeiro Arthur, pelos seus serviços.

Commissões

Commendadores, da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o coronel graduado em brigadeiro de infantaria, D. Antonio José de Mello, pelos bons serviços que tem prestado na sua longa carreira militar, e da ordem militar de S. Bento de Aviz, os coroneis, de artilheria, José Verissimo Ribeiro, e de infantaria, José Ribeiro de Mesquita o tenente coronel d'esta arma, e João da Cunha Pinto, pelo seus serviços; e o coronel de engenharia, Guilherme Antonio da Silva Couvreur, pelas obras que tem publicado de reconhecido interesse para o exercito.

Cavalleiros da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o coronel de cavallaria, Diogo da Silva Castello Branco, pelos seus serviços; os capitães, de artilheria, Antonio da Rosa Gama Lobo, e de infantaria, Claudio Bernardo Pereira de Chaby e Joaquim Rodrigues Guedes, e o tenente de infantaria, José Ricardo da Costa Silva Antunes, pelas obras que têm publicado de reconhecido interesse para o exercito, e em attenção aos bons serviços que têm prestado.

Commissões no ultramar

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel de infantaria, Onofre Lourenço de Andrade, pelos seus serviços.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o aspirante da 2.^a direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Thomás de Sá Pereira Sampaio Osorio e Brito, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz do serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 11 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 1

Para gosar as vantagens concedidas pela carta de lei de 15 de julho de 1856, o cirurgião mór, Joaquim Antonio Rosado.

Regimento de infantaria n.º 4

Para gosar as vantagens concedidas pela carta de lei de 15 de julho de 1856, o cirurgião mór, Ezequiel Antonio Ribas.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da carta de lei de 14 de agosto de 1860, com o vencimento marcado no artigo 2.º da citada lei, o cirurgião mór do extinto batalhão provisório de Valongo e Rio Tinto, João Antonio de Moura.

Por decreto de 15 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 6

Cirurgião ajudante, o medico cirurgião habilitado pela escola medico-cirurgica do Porto, José Antonio da Rocha Junior.

Por decretos de 18 do dito mez:

Praça de S. Julião da Barra

Alferes ajudante, o sargento ajudante do batalhão de engenharia, Manuel Pereira de Almeida.

Praça de Peniche

(*) Alferes ajudante, o primeiro sargento de cavallaria da guarda municipal de Lisboa, José Antonio do Amaral.

Praça de Valença

(*) Segundo tenente ajudante, o sargento ajudante do regimento de artilheria n.º 3, Francisco José Maria Vivaldo.

Praça de Elvas

(*) Segundo tenente ajudante, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 2, Alexandre Simões de Carvalho Vivaldo.

Commissões no ultramar

Capitão na conformidade do disposto no decreto de 10 de setembro de 1846, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, D. Jorge Augusto de Mello, por haver sido nomeado ajudante de ordens do governador geral da India; ficando nullo este despacho se deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

3.º Batalhão de veteranos

Tenente, o tenente reformado, Manuel do Nascimento.
Alferes, o alferes reformado, Antonio Rodrigues Avelino.

Por decretos da mesma data:

Reformado na conformidade da carta de lei de 14 de agosto de 1860, com o vencimento designado no artigo 2.º da mesma lei, o tenente do ex-

(*) *Estes postos devião ser providos por officiaes inferiores de artilheria*

incto corpo de voluntarios a cavallo de Beja, Luiz Alberto da Costa Moraes e Amaral.

Reformado no posto de alferes, por estar comprehendido na carta de lei de 30 de janeiro do corrente anno, Joaquim Antonio de Campos, primeiro sargento que foi do batalhão de caçadores n.º 8.

2.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Capitão, o capitão da companhia de artilheria da guarnição da ilha Terceira, José Candido de Sequeira.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, José Maria Dias Grande.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Elizeu Xavier de Sousa Serpa.

Companhia de artilheria de guarnição da ilha Terceira

Capitão, o capitão do estado maior de artilheria, Manuel da Rosa.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio Cardozo dos Santos.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, João Maria de Magalhães.

3.º—O coronel do regimento de infantaria n.º 7, José Paulino de Sá Carneiro, foi accusado de que, por occasião de responder a interrogatorios que no tribunal da Boa Hora deviam ser-lhe feitos em virtude da lei, convidára na vespera a força disponivel do regimento que commanda para presenciar a maneira como se comportava na defeza dos seus soldados, que tal era o assumpto de que se tratava. Aquelle acto era inculcado como attentatorio da independencia do poder judicial, como motor de sobresalto para os depositarios e executores da lei, como perigoso para a boa administração da justiça, e subversivo da disciplina do exercito.

A accusação era grave; grave por consequencia devia ser o exame do assumpto, para que, ou um severo castigo podesse ser legalmente applicado ao coronel do regimento de infantaria n.º 7, e ás praças que se reco-

nhecessem criminosas, ou o bem merecido credito d'aquelle official e do regimento que commanda fosse mantido. Para este fim procedeu-se a um conselho de investigação, de que foi presidente o coronel do regimento de infantaria n.º 10, José Maria de Magalhães, e vogaes os coroneis Antonio das Neves Franco, de infantaria n.º 1, e Joaquim Dias da Silva Talaya, do n.º 16, que, ouvindo não só o depoimento de testemunhas, praças do regimento de infantaria n.º 7, mas o de todas as que foram apresentadas pela parte accusatoria, não pôde encontrar materia que desfavorecesse a honra e dignidade do coronel José Paulino de Sá Carneiro, e opinou que a accusação se não provava em qualquer dos pontos em que havia sido formulada.

Para rectificação pois dos factos, para satisfação do coronel José Paulino de Sá Carneiro, e para fazer-se a devida justiça aos brios militares do regimento de infantaria n.º 7, manda Sua Magestade El-Rei que se publique em ordem do exercito a correspondencia que se segue ácerca do assumpto sujeito.

Ministerio da guerra—1.ª Direcção —3.ª Repartição.—Ill.º e ex.º sr.—Remetteu-me v. ex.ª em 19 de julho ultimo uma correspondencia do delegado do procurador regio junto á relação de Lisboa na 3.ª vara da comarca de Lisboa, em que aquelle magistrado, dizendo constar-lhe que o coronel do regimento de infantaria n.º 7, José Paulino de Sá Carneiro, por occasião de ser obrigado pela lei a comparecer no tribunal da Boa Hora, para responder a interrogatorios que ali deviam ser-lhe feitos, convidára na vespéra a força disponível do regimento que commanda para presenciar aquelle acto, e observar a maneira por que elle se defendia de uma accusação que lhe faziam por defender os seus soldados. E acrescentava o referido magistrado que aquelle procedimento representava um attentado á independencia do poder judicial, sobre o qual se havia pretendido exercer uma pressão de terror por occasião do desempenho das respectivas funcções, terminando por pedir uma demonstração severa contra tal procedimento, que punha em duvida a boa disciplina do exercito, deixava em sobresalto os depositarios e executores da lei, e em perigo a boa administração da justiça.

Momentosa era a accusação para que eu não empregasse immediatamente medidas promptas no sentido de apurar a verdade dos factos. Se por um lado se apresentava offendida a independencia do poder judicial, pelo outro manchava-se a reputação de um coronel do exercito e do corpo que commanda como factores da subversão da ordem publica.

Mandei pois congregar um conselho de investigação, no qual foi recebido, não só o depoimento de officiaes e praças de pret do regimento n.º 7 de infantaria, mas o de todos os individuos que o delegado da 3.ª vara, auctor da correspondencia, havia indicado.

Se os factos increminados se provassem, todo o rigor das leis milita-

res havia cair sobre aquelles que tivessem esquecido a veneração que devem á nossa organização constitucional, desacatando a independencia do poder judicial, e deshonorando o exercito a que pertencem; mas não teve cabida procedimento algum criminal, porquanto o conselho resolveu que nada ha offensivo para a honra e dignidade do coronel do regimento n.º 7, e que nenhum dos pontos de accusação se havia provado.— Caiu a accusação por gratuita.

Abstenho-me de deduzir os corollarios, que pullulam do que fica expellido. É comtudo certo, e v. ex.^a concordará que, se para o crime deve haver castigo, para a innocencia ultrajada é indispensavel a reparação.

V. ex.^a tomará as minhas reflexões na consideração que lhe merecerem, tendo a bondade de communicar-me a resolução que tomar sobre o assumpto.— Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, 13 de setembro de 1864.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. —(Assignado) *José Gerardo Ferreira Passos*.

Ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça — Direcção geral dos negocios de justiça — 2.^a Repartição. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Referindo-me ao officio de 13 de setembro proximo preterito, no qual v. ex.^a se serviu de me participar que o conselho de investigação, mandado congregar com o fim de se descobrir a verdade a respeito dos factos de que trata o officio do delegado do procurador regio na 3.^a vara da comarca de Lisboa, em data de 11 de julho ultimo, e que se dizem occorridos no edificio do tribunal da Boa Hora por occasião de ir ali responder a uns interrogatorios o coronel do regimento de infantaria n.º 7, José Paulino de Sá Carneiro, depois de ter recebido o depoimento de alguns officiaes, e praças de pret d'aquelle regimento, e bem assim o das testemunhas apontadas pelo referido delegado, resolvêra, que nenhum dos pontos da accusação se havia provado; tenho a honra de declarar a v. ex.^a que, persuadido, como estou de que o nosso exercito e aquelle brioso official, que d'elle faz parte, são fieis observadores dos preceitos consignados no nosso codigo fundamental, me não surprehendeu o resultado do mencionado conselho de investigação; cumpreme porém ponderar, com relação á ultima parte do officio de v. ex.^a que, havendo o sobredito delegado dado conta a este ministerio, por intermedio do respectivo procurador regio, dos factos alludidos que, pelas circumstancias de que o informaram terem sido acompanhados, lhe pareciam attentatorios, até certo ponto, da independencia do poder judicial, para que, apurando-se a verdade a tal respeito, o governo procedesse do modo mais conveniente, não julgo que de modo algum se possa ter como irregular e digno de qualquer demonstração menos favoravel o procedimento d'aquelle magistrado, que sómente pôde attribuir-se ao seu zelo pelo regular andamento do serviço publico, muito embora se mostrassem poste-

riormente inexactas as informações que, a tal respeito, lhe tinham sido dadas, e illibado, como era de esperar, o procedimento d'aquelle benemerito official.—Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 10 de outubro de 1864.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra,=(Assignado) *Gaspar Pereira da Silva*.

4.^o—Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem no mez de setembro ultimo foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Major com 38\$000 réis, o capitão de cavallaria, Estevão da Costa Pimenta, reformado pela ordem do exercito n.^o 28 de 1863.

Majores com 20\$000 réis, os capitães de infantaria, José Ramos da Silva, reformado pela mesma ordem do exercito, e de cavallaria, Francisco Antonio Machado, reformado pela ordem do exercito n.^o 36 de 1863.

Official da 1.^a classe com 45\$000 réis, o primeiro official da 2.^a direcção do ministerio da guerra, Augusto Borges da Silva, reformado pela ordem do exercito n.^o 25 de 1863.

Aspirante com 22\$000 réis, o aspirante da 2.^a direcção do ministerio da guerra, Rodrigo de Castro Guimarães, reformado pela mesma ordem do exercito.

5.^o—Licenças registradas concedidas aos individuos abaixo mencionados:

Estado maior de engenharia

Tenente, José Maria Correia da Silva, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.^o 6

Capitão, Joaquim José Madeira, trinta dias.

Regimento de infantaria n.^o 17

Alferes, José Vergolino Carneiro, cinco mezes.

Regimento de infantaria n.^o 18

Alferes, Custodio José da Silva, prorrogação por tres mezes.

6.^o—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.^a, 5.^a e 7.^a divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

6.^a Divisão militar

Coronel de cavallaria, chefe do estado maior da mesma divisão, Diogo da Silva Castello Branco, dez dias a contar de 13 do corrente.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Antonio Francisco de Aguiar, quatro dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Coronel, José Alves Pinto de Azevedo, seis dias.

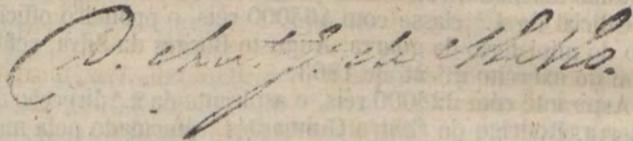
Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, José Vieira da Cunha Lemos, oito dias a contar de 16 do corrente mez.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE OUTUBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 19 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Vicente José de Moraes.

Regimento de cavallaria n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Fortunato Fernandes Monteiro.

Batalhão de caçadores n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim Thomás.

Regimento de infantaria n.º 17

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Alvaro de Castro Cerveira Homem.

2.º—PORTARIA

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o general de brigada, Luiz Antonio de Oliveira Miranda, entregue o commando da 1.ª divisão militar, para que foi nomeado interinamente por portaria de 30 de junho ultimo, ao marechal do exercito, conde da Ponte de Santa-Maria; cujo serviço desempenhou com todo o zêlo e intelligencia.

Paço, em 21 de outubro de 1864.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

3.º—Por portaria de 22 de corrente mez:

Caserneiros, na conformidade do disposto no artigo 81.º do plano de reforma da organização do exercito e respectivo regulamento, os seguintes officiaes e official inferior:

Capitão sem accesso, Carlos Boaventura, para os quartéis de Bragança.

Alferes reformado, Narciso Antonio Lemos, para os quartéis de Lamego.

Alferes reformado, Roque Landeiro Camisão, para os quartéis de Vizeu.

Primeiro sargento do 1.º batalhão de veteranos, André Rodrigues Monteiro, para os quartéis de Coimbra.

Por portaria de 25 do corrente:

Caserneiros, na conformidade do disposto no artigo 81.º do plano de reforma da organização do exercito e respectivo regulamento, os officiaes e officiaes inferiores:

Major reformado, Evaristo Simpliciano, para os quartéis de Valença.

Tenente reformado, Jacinto Affonso da Silva, para os quartéis de Vianna.

Tenente reformado, Antonio da Esperança Mata, para os quartéis de Tavira.

Alferes reformado, Duarte José Esteves, para os quartéis de Braga.

Alferes reformado, Antonio Pedro de Magalhães, para os quartéis de Lagos.

Sargento ajudante do 1.º batalhão de veteranos, ^{Albino}Francisco de Assis Calheiros, para os quartéis de Faro; sendo exonerado do mesmo logar que anteriormente tem exercido, o empregado do arsenal do exercito, Antonio Correia Nobre.

Primeiro sargento do 3.º batalhão de veteranos, Custodio José da Silva Braga, para os quartéis da fortaleza da Insua de Caminha.

Segundo sargento do 2.º batalhão de veteranos, Manuel da Silva, para os quartéis de Villa Real de Santo Antonio.

Segundo sargento do 2.º batalhão de veteranos, Francisco de Paula da Cruz, para os quartéis de Villa Nova de Portimão.

Exonerados dos logares de caserneiros dos quartéis dos pontos abaixo designados, por terem sido supprimidos os mesmos logares, em virtude do disposto no citado regulamento:

Guimarães

José Francisco Ribeiro.

Ponte de Lima

Tenente reformado. Joaquim José Pereira da Rocha.

4.º—Relação n.º 9 dos individuos a quem se verificou pertencer a medalha creada por decreto de 4 de novembro de 1863, para commemorar os serviços prestados pela divisão auxiliar á Hespanha; e d'aquelles que se conheceu terem direito á referida medalha em consequencia de lhes aproveitarem as disposições do decreto de 1 de outubro do presente anno.

MEDALHA DE PRATA

Barão da Batalha, general de brigada.

Visconde de Soares Franco, chefe de esquadra graduado da armada.

Antonio Sergio de Sousa, capitão de mar e guerra da armada.

Francisco de Paula e Sousa, capitão de fragata da armada.

José Ferreira de Carvalho, tenente coronel reformado.

Antonio Rafael Rodrigues Sette, capitão tenente da armada.

Joaquim Antonio dos Santos, major do 3.º batalhão de veteranos.

João Alves Cortez, capitão do batalhão de caçadores n.º 3. (Tinha-lhe sido conferida a medalha de cobre na ordem do exercito n.º 40 do presente anno; reclamou, e foi-lhe reconhecido o direito á de prata.)

D. Diogo de Sousa, alferes que foi do regimento de cavallaria n.º 6.

José Nicolau da Silveira Mongiardim, primeiro official da 2.ª direcção do ministerio da guerra.

Carlos Cyrillo Machado, primeiro official da 2.ª direcção do ministerio da guerra.

João Maria de Oliveira, segundo official da 2.ª direcção do ministerio da guerra.

José Joaquim de Almeida Marreiros, aspirante da 3.ª direcção do ministerio da marinha.

MEDALHA DE COBRE

João Antonio Affonso Vianna, capitão do batalhão de caçadores n.º 5.

Hermenegildo dos Santos, capitão de infantaria em commissão na guarda municipal de Lisboa.

Germano Augusto Serpa, primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3.

Antonio Joaquim do Couto Abreu, primeiro sargento do arsenal do exercito.

João Antonio, cabo de esquadra do 3.º batalhão de veteranos.

José Vicente de Oliveira, segundo sargento que foi do batalhão de infantaria n.º 10.

Francisco Antonio Ferreira, soldado que foi do dito batalhão.

Antonio Martins Salgado, soldado que foi do mesmo batalhão.

André de Sant'Anna, soldado do extincto batalhão naval.

Diogo Manuel, soldado do 1.º batalhão de veteranos.

5.º—Licença registrada concedida ao facultativo abaixo mencionado:

Asylo dos filhos dos soldados

Cirurgião ajudante, Vicente Ferreira de Moura, prorrogação por sessenta dias.

6.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 2.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que está determinado:

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão, Francisco Joaquim de Cerqueira, trinta dias.

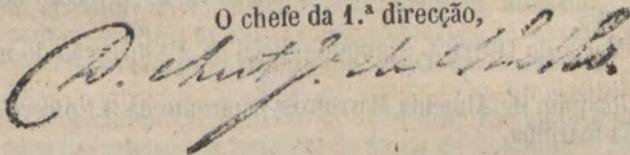
ERRATA

Na ordem do exercito n.º 48 do presente anno, pag. 1.ª lin. 9.ª, onde se lê=Francisco José de Moraes=, deve ler-se=Francisco Joaquim de Moraes.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

3 DE NOVEMBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

DECRETO

Sendo da mais instante necessidade regular os pontos capitaes, e disposições mais importantes do plano de reorganisação da escola do exercito decretado em 24 de dezembro do anno proximo passado, a fim de que já no anno lectivo de 1864-1865 o novo plano de reorganisação possa ser levado a effeito e ter prompta execução: hei por bem, tendo ouvido o conselho da mesma escola, e conformando-me com a consulta do conselho geral de instrucção militar, approvar o regulamento provisorio, que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra. O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 26 de outubro de 1864. —REL.— José Gerardo Ferreira Passos.

Regulamento provisorio da escola do exercito

CAPITULO I

Pessoal

Artigo 1.º Haverá na escola:

Um commandante, official general, ou coronel das armas especiaes ou do corpo do estado maior;

Um segundo commandante, official superior habilitado com algum dos cursos da escola;

(*Um director de estudos das sciencias militares, official habilitado com algum dos cursos das armas especiaes ou do corpo do estado maior;

(*) Um director de estudos das sciencias de construcções, habilitado com algum dos cursos das armas especiaes, do corpo do estado maior, ou de engenharia civil;

Um secretario, official superior.

(x) ordem de E.º 54 de 1863.
 (*) Supprimidos. ord. de E.º 29 de 1892

Art. 2.º O commandante da escola tem a seu cargo a superior direcção e superintendencia de todo o serviço; corresponde-se directamente com o ministro da guerra; preside aos conselhos de instrucção e economico da escola; e assigna todas as consultas e informações d'estes conselhos; e bem assim todas as instrucções e ordens do serviço interno do estabelecimento.

Art. 3.º O segundo commandante substitue o commandante nos seus impedimentos, e, sob a auctoridade d'este, exerce uma vigilancia diaria em todos os ramos do serviço, tendo especialmente a seu cargo a policia, disciplina e instrucção militar dos alumnos, cujo corpo commandará.

Art. 4.º Os directores de estudos, nas suas respectivas secções, têm a seu cargo, sob a auctoridade do commandante, a direcção e inspecção dos estudos, competindo-lhes observar como são executados os programmas, os methodos de ensino, os exames e os regulamentos; communicam ás secções correspondentes as observações que lhes parecerem convenientes sobre o modo pôr que os differentes serviços são desempenhados, e relatam mensalmente ao commandante o que se lhes offerecer sobre a inspecção que exercem. Têm voto no conselho de instrucção; presidem ás respectivas secções; e assignam os programmas dos trabalhos praticos depois de approvados, e os annunciam aos alumnos.

§ unico. Os dois directores de estudos exercerão simultaneamente, sobre os estudos que não pertencem exclusivamente a uma das secções, a inspecção e vigilancia que lhes são incumbidas por este artigo.

Art. 5.º O secretario é o chefe da secretaria da escola, e n'essa qualidade pertence-lhe todo o expediente da mesma, pelo modo e fórma que os regulamentos indicarem.

Art. 6.º Na falta do commandante e segundo commandante, serão exercidas as funcções de commandante pelo director de estudos mais antigo. Na falta do segundo commandante, as funcções de policia, disciplina e instrucção militar dos alumnos serão desempenhadas pelo instructor mais graduado dos exercicios militares.

Art. 7.º Haverá na escola nove lentes de 1.ª classe para as nove cadeiras, e seis lentes de 2.ª; dois d'estes para a 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª cadeiras; tres para a 6.ª, 7.ª e 8.ª cadeiras; e um para a 9.ª cadeira.

Art. 8.º Os lentes de 1.ª classe serão empregados na regencia dos cursos; os de 2.ª classe coadjuvarão os primeiros, regerão no impedimento d'elles, e serão incumbidos de reger cursos auxiliares, sempre que as necessidades do ensino o exigirem. Uns e outros executarão, pelo modo que for estabelecido nos regulamentos, qualquer outro serviço escolar para que sejam nomeados pelo conselho de instrucção.

Art. 9.º Os lentes de 1.ª e 2.ª classe de geodesia e topographia serão encarregados de superintender no ensino do desenho, cuja direcção será incumbida a um d'elles.

Substituição:
vide: Art.º
11.º nº 41
de 1881,
nº 24 de 1884
Art.º 12.º da
organização
de 1892
Art. 10.º Para coadjuvar o ensino e dirigir a instrução pratica ha-
verá:

Dois repetidores para as salas de estudo e trabalhos praticos das sciencias militares;

Dois repetidores para as salas de estudo e trabalhos praticos das sciencias de construcções;

Dois instructores para o ensino de desenho, e tambem encarregados de coadjuvarem e dirigirem os alumnos na pratica e uso dos instrumentos geodesicos e topographicos;

Um instructor para os exercicios photographicos, e trabalhos praticos de chimica applicada;

Um instructor para os exercicios de infantaria, esgrima e gymnastica, administração e contabilidade correspondente;

Um instructor para os exercicios de cavallaria e artilheria, espada, administração e contabilidade correspondente.

Art. 11.º Os repetidores e instructores serão nomeados pelo governo, precedendo concurso, e sobre proposta graduada do conselho de instrução da escola, o qual deverá escolhe-los em presença das suas habilitações, serviços e condições de bom comportamento, para que o serviço seja commettido aos individuos mais dignos de o desempenharem pela sua intelligencia e morigeração.

Art. 12.º Os repetidores e os instructores de photographia e chimica applicada e de desenho coadjuvam os lentes incumbidos do respectivo ensino theorico, e recebem d'elles as instrucções convenientes. O detalhe porém do serviço será determinado pelo conselho de instrução.

Art. 13.º Os instructores de exercicios de infantaria, de cavallaria e artilheria estão debaixo das ordens immediatas do segundo comandante da escola.

Art. 14.º Os dois instructores de exercicios de infantaria, de cavallaria e artilheria, alem do serviço já indicado, deverão, diariamente e durante as horas em que funcionarem os diversos estabelecimentos da escola, exercer a maior vigilancia para a manutenção da policia; conceder as necessarias licenças para as saidas dos alumnos; visitar as salas de estudo e as aulas; tomar todas as notas necessarias para informar do comportamento e permanencia dos alumnos nas aulas e nas salas de estudo.

§ unico. Estes dois officiaes instructores alternar-se-hão no serviço em conformidade com as ordens da escola.

Art. 15.º Para satisfazer a outras necessidades do serviço, haverá ainda:

Um official para a bibliotheca;

Um mestre de lingua ingleza;

Um mestre de equitação, picador, encarregado tambem do ensino de hippologia;

O numero de empregados precisos para o expediente da secretaria, serviço dos gabinetes, guarda e limpeza dos diversos estabelecimentos da escola.

Os tres primeiros empregados serão escolhidos em concurso, e os outros requisitados ao governo pelo commandante da escola, podendo ser militares destacados dos corpos ou veteranos.

CAPITULO II

Instrucção

Art. 16.^o A instrucção da escola é theorica e pratica.

Parte theorica

1.^a Cadeira (curso annual):

1.^a Parte—Legislação e administração militares.

2.^a Parte—Historia, geographia e estatistica militares.

3.^a Parte—Noções do direito das gentes.

2.^a Cadeira (curso annual):

1.^a Parte—Importancia das differentes armas do exercito. Armamento, tactica elementar das tres armas.

2.^a Parte—Principios e regras do tiro.

3.^a Parte—Politica militar e da guerra. Estrategia. Pequena guerra. Castrametação. Grande tactica.

4.^a Parte—Communicações militares.

5.^a Parte—Progressos militares das nações.

6.^a Parte—Critica da guerra e das grandes operações.

Parte d'estas disciplinas será dada em curso auxiliar por um lente de 2.^a classe, e quando o não houver poderá ser dada pelo respectivo lente de 1.^a classe ou por outro da mesma secção.

3.^a Cadeira (curso annual):

1.^a Parte—Fortificação passageira. Idéa de uma praça de guerra e do seu ataque e defeza, principalmente quanto ao serviço das tropas.

2.^a Parte—Systemas e methodos de fortificação mais notaveis. Abastecimento, armamento e guarnição das praças.

3.^a Parte—Architectura militar. Cidadellas.

4.^a Parte—Fortificação subterranea.

5.^a Parte—Ataque e defeza das praças, principalmente quanto ás obras.

6.^a Parte—Applicação da fortificação aos terrenos irregulares e á defeza dos estados. Campos intrincheirados.

Parte d'estas disciplinas será dada em curso auxiliar por um lente de 2.^a classe, e quando o não houver poderá ser dada pelo respectivo lente de 1.^a classe ou por outro da mesma secção.

4.^a Cadeira (curso annual):

- 1.^a Parte — Theoria mechanica da polvora.
- 2.^a Parte — Armamento e material de artilheria.
- 3.^a Parte — Balistica interna e sua applicação.
- 4.^a Parte — Balistica externa e penetrações.
- 5.^a Parte — Circumstancias do tiro. Serviços diversos de artilheria, e philosophia da sua organização.

5.^a Cadeira (curso annual):

- 1.^a Parte — Principios geraes de chimica applicada. Materiaes de construcção e suas analyses.
- 2.^a Parte — Photographia.
- 3.^a Parte — Pyrotechnia.

6.^a Cadeira (curso biennial):

- 1.^o Anno { 1.^a Parte — Resistencia dos materiaes.
2.^a Parte — Estabilidade das construcções.
- 2.^o Anno { 3.^a Parte — Hydraulica.
4.^a Parte — Motores hydraulicos.
5.^a Parte — Mechanica applicada ás machinas, e especialmente ás de vapor e locomotivas.

Parte d'estas disciplinas será dada em curso auxiliar por um lente de 2.^a classe, e quando o não houver poderá ser dada pelo respectivo lente de 1.^a classe ou por outro da mesma secção.

7.^a Cadeira (curso biennial):

- 1.^o Anno { 1.^a Parte — Architectura.
2.^a Parte — Pontes.
3.^a Parte — Navegação interior.
- 2.^o Anno { 4.^a Parte — Trabalhos maritimos.
5.^a Parte — Pharoes.

8.^a Cadeira (curso biennial):

- 1.^o Anno { 1.^a Parte — Estradas.
2.^a Parte — Telegraphia.
- 2.^o Anno — 3.^a Parte — Caminhos de ferro.
4.^a Parte — Direito administrativo applicado ás obras publicas.

Parte d'estas disciplinas será dada em curso auxiliar por um lente de 2.^a classe, e quando o não houver poderá ser dada pelo respectivo lente de 1.^a classe ou por outro da mesma secção.

9.^a Cadeira (curso annual):

- 1.^a Parte — Geodesia pratica.
- 2.^a Parte — Topographia.

Parte pratica

- 1.^o Durante os cursos:
Trabalhos graphicos nas salas de estudo;

Desenho;
Levantamentos nas proximidades da escola;
Visitas aos estabelecimentos industriaes;
Manipulações;
Exercicios photographicos;
Exercicios e manobras de infantaria, de cavallaria e de artilheria;
Esgrima e gymnastica;
Equitação;
Natação.

2.º No intervallo dos cursos na escola:

Exercicios militares;
Esgrima e gymnastica;
Natação.

3.º No intervallo dos cursos ou durante elles fóra da escola:

Trabalhos no polygono;
Reconhecimentos militares;
Missões nos trabalhos publicos.

Art. 17.º A distribuição das disciplinas pelos annos dos diversos cursos é a indicada no quadro annexo a este regulamento. A hora das aulas e numero de lições serão publicados annualmente.

§ 1.º Se as necessidades do ensino o exigirem, haverá lições supplementares previamente annunciadas.

§ 2.º Os programmas das cadeiras indicarão as doutrinas que não são obrigatorias para os diversos cursos, e na ordem da escola se annunciará aos alumnos os dias em que por este motivo poderão deixar de comparecer nas aulas.

CAPITULO III

Methodo de ensino

Art. 18.º As lições theoricas duram hora e meia.

Os alumnos não são obrigados a expor a lição na aula. Depois de um certo numero de lições, não mais de seis, haverá conferencias nas salas de estudo ou na aula, sendo os alumnos interrogados por turmas durante duas horas. Alguns d'estes exercicios terão logar, para todos os alumnos, por escripto, sob a fórma de simples interrogações ou de dissertações, durante o mesmo tempo de duas horas, e sempre sob a inspecção do respectivo lente.

§ unico. Estas conferencias não prejudicam o numero de lições theoricas.

Art. 19.º Os trabalhos graphicos das salas de estudo serão annunciados aos alumnos pelos directores de estudos, tendo sido os correspondentes programmas previamente apresentados pelo respectivo lente no conselho

de instrução e approvados por este. Os programmas designarão o praso em que os trabalhos devem ser concluidos.

Art. 20.º Terminado o praso marcado, serão entregues estes trabalhos, datados e assignados pelos alumnos e no estado em que estiverem, ao respectivo official de serviço, o qual, depois de os rubricar, os enviará ao secretario da escola para serem presentes ao lente ou jury encarregado de os avaliar no estado em que se acharem.

§ unico. Os alumnos que não concluirem os trabalhos nos prazos designados poderão conclui-los depois, se assim o pedirem, mas sem prejuizo dos outros.

Art. 21.º As avaliações dos trabalhos graphicos serão publicadas logo que estejam feitas.

Art. 22.º O conselho de instrução regulará os programmas d'estes trabalhos graphicos de fôrma que sejam adequados aos serviços publicos a que os alumnos se dedicarem, e designará as epochas da sua execução, do modo mais conveniente para o serviço.

Art. 23.º Em cada uma das cadeiras haverá dois exames de frequencia, nas epochas designadas pelo conselho de instrução.

Estes exames serão oraes, e constarão de um certo numero de pontos approvados pelo conselho. Os pontos terão duas a quatro questões. O alumno tirará um d'elles de uma urna, sobre o qual será em seguida interrogado pelo jury.

Art. 24.º Em cada uma das cadeiras haverá um exame final.

Para este exame haverá um certo numero de pontos approvados pelo conselho. Cada ponto conterà dez questões. Um dos alumnos tirará de uma urna um dos pontos, ao qual todos responderão por escripto. Os alumnos estarão em uma sala, que lhes será especialmente destinada, na qual poderão permanecer durante seis horas. Um ou mais lentes, membros do jury, ou o official de serviço estará sempre presente na sala.

Art. 25.º Um regulamento especial para o serviço interior da escola indicará o modo por que terão logar as outras differentes provas dos alumnos, alem das mencionadas nos artigos antecedentes.

Art. 26.º Todas as provas dadas pelos alumnos, taes como exames, trabalhos graphicos nas salas de estudo, desenhos, memorias, interrogações, manipulações e exercicios de qualquer ordem serão avaliadas pelo respectivo jury, lente, repetidor ou instructor por uma cota de merito de 0 a 20.

A somma das cotas de merito de todas as provas da mesma especie dividida pelo numero d'ellas dará a cota media de merito.

Art. 27.º Os exames de frequencia serão avaliados por um jury de tres lentes, sendo um o lente da cadeira, e os dois restantes nomeados pelo conselho de instrução.

Findo o exame, o jury conferenciará sobre o merito dos examinandos,

e fará em seguida a votação a descoberto para cada alumno e por numeros de 0 a 20. A somma dos numeros expressos dividida por tres dará o valor do exame.

D'estes exames se lavrará um termo assignado pelo jury, que será remetido para a secretaria, para que a cota obtida por cada alumno seja lançada no livro dos assentamentos.

Art. 28.º Os exames de prova final serão avaliados em conferencias de um jury de tres lentes, sendo um o lente da cadeira e os dois restantes nomeados pelo conselho de instrucção. A votação será feita por numeros de 0 a 20. A somma dos valores arbitrados por cada membro do jury a cada resposta dividida por tres dará o valor medio d'esta, e a somma dos valores medios de todas as respostas dividida pelo numero dez dará o valor medio do exame.

Havendo grande desaccordo na votação individual de qualquer resposta, será acrescentado o jury com mais dois lentes, votando todos os cinco; a somma de todos os numeros expressos, dividida por cinco, dará o valor medio da resposta.

Deve considerar-se grande desaccordo a differença de seis valores para cima entre os dois maiores ou menores numeros votados.

Para se obter o valor absoluto do exame final o jury terá presentes os termos dos exames de frequencia dos alumnos; sendo *a* o valor do primeiro exame de frequencia, *b* o do segundo, e *c* o valor medio do exame final; o valor absoluto *x* do exame final será dado pela seguinte formula:

$$x = \frac{a + b + 3c}{5}$$

Se o valor medio *c* ou o valor absoluto *x* forem inferiores a 10, o alumno poderá repetir a prova final, se lhe for permittido pelo § unico do artigo 34.º d'este regulamento. A repetição da prova final só é permittida uma vez, e nunca em prova repetida se poderá marcar valor absoluto superior ao minimo 10.

Dos exames finaes se lavrará um termo assignado pelo jury, que será remetido para a secretaria, para que a cota obtida por cada alumno seja lançada no livro dos assentamentos.

Art. 29.º As memorias e trabalhos graphicos que forem reputados de maior importancia pelo conselho de instrucção serão avaliados por um jury especial, como tem logar para os exames de frequencia ou finaes.

Art. 30.º O conselho de instrucção designará, no quadro da avaliação dos trabalhos, a cota de *importancia* de cada uma das provas, a qual cota será dependente do trabalho, do tempo e da applicação exigida.

O producto d'esta cota pela media de merito representará a avaliação definitiva da prova; a somma dos valores das avaliações definitivamente ob-

tidas em todas as provas dadas durante o anno deverá ser igual ou superior ao *minimo obrigatorio geral* designado no referido quadro, revisto e publicado annualmente.

Art. 31.º Os alumnos que obtiverem um valor igual ou superior a tres quartas partes do valor maximo dos trabalhos de todo o anno serão premiados. O alumno que obtiver o maior valor terá um premio pecuniario, os outros terão premio honorifico.

No caso de empate entre os dois primeiros alumnos o premio será dividido com igualdade entre elles.

Art. 32.º Haverá os seguintes premios pecuniarios:

Um de 50\$000 réis para cada anno do curso de infantaria ;

Um de 60\$000 réis para cada anno do curso do estado maior ;

Um de 60\$000 réis para cada anno do curso de engenheria civil ;

Um de 70\$000 réis para cada anno do curso de artilheria ;

Um de 80\$000 réis para cada anno do curso de engenheria militar.

Art. 33.º Os alumnos que não satisfizerem ao minimo obrigatorio geral deverão repetir o anno, se lhes não forem applicaveis os artigos 35.º e 36.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Art. 34.º Os alumnos que não satisfizerem ao minimo obrigatorio para a approvação de anno, por terem de repetir algum exame de prova final, deverão fazer este no mez de outubro seguinte.

Se n'esta repetição de exame obtiverem o minimo obrigatorio especial da prova, entrarão na classificação do anno a que pertencerem.

Não alcançando porém este minimo repetirão o anno, se lhe for permittido pela lei.

§ unico. A repetição do exame não é permittida, se o alumno não obtiver approvação de anno, ainda quando venha a satisfazer n'ella.

Art. 35.º Os alumnos que não obtiverem approvação de anno e tiverem direito de o repetir, ficarão na escola no intervallo dos cursos.

Os que só tiverem de repetir alguma prova poderão trabalhar nas salas de estudo, quando ellas estiverem abertas, ou irão para as missões, conforme o conselho de instrucção julgar mais conveniente em attenção ás circumstancias do alumno.

Art. 36.º Os alumnos que no ultimo anno do curso não tiverem satisfeito a algumas das provas que podem ser repetidas, e que no outubro seguinte não tiverem tambem conseguido os minimos obrigatorios n'estas provas, poderão ficar *demorados* na escola até ao fim de dezembro seguinte, para as repetirem ainda uma vez.

N'este caso serão os ultimos da classificação d'esse anno.

Art. 37.º O alumno *demorado* na escola, e que ainda pôde repetir anno, é obrigado a todos os trabalhos nas salas, aulas e exercicios do anno que tiver de frequentar, se não lhe aproveitar o artigo 36.º

Art. 38.º O alumno *demorado*, e que ainda pôde repetir anno, se em

dezembro não passar, continuará a frequencia em que se achar pelo artigo 37.º

~~Art. 39.º~~ Se o alumno *demorado* não pôde repetir anno, e não passa em dezembro, sáe da escola.

~~Art. 40.º~~ O exame de habilitação dos alumnos *demorados* terá logar com os do anno seguinte.

§ 1.º Estes alumnos até fazerem exame de habilitação serão obrigados aos exercicios militares da escola.

§ 2.º Os alumnos que não satisfizerem ao exame de habilitação ficarão na escola, sendo igualmente obrigados aos exercicios militares.

CAPITULO IV

Emprego do tempo

~~Art. 41.º~~ O anno lectivo começa no dia 3 de novembro.

Os alumnos que pretenderem frequentar a escola deverão apresentar as suas guias ou os seus requerimentos convenientemente documentados, do dia 20 a 25 de outubro, na secretaria da mesma.

Os cursos theoricos poderão durar até 15 de junho.

Os exames finaes e a avaliação dos alumnos para a approvação de anno, terão logar de 15 de junho até 15 de julho.

Terminados os exames finaes, os alumnos que obtiverem approvação de anno serão detalhados para os trabalhos exteriores.

Os exames repetidos, e os de habilitação para as diversas carreiras do serviço publico terão logar no mez de outubro.

~~Art. 42.º~~ São feriados os domingos e dias santificados, os dias de festividade e de luto nacional, desde o dia de Natal até dia de Anno Bom, segunda e terça feira de Entrudo e quarta de Cinza, desde quarta feira de Trevas até domingo de Paschoa, e os mezes de agosto e setembro.

~~Art. 43.º~~ Durante os cursos, os alumnos são obrigados a permanecer no estabelecimento seis a oito horas, conforme for annunciado nas ordens da escola, devendo estar fechadas as portas d'esta.

Os alumnos que chegarem mais tarde, poderão entrar, mas deverão assignar no livro, que o porteiro lhes apresentar, o seu nome e a hora de entrada.

N'estas horas de permanencia obrigada terão logar as aulas, os trabalhos nas salas de estudo, as interrogações e as conferencias, e ainda os outros exercicios, se for conveniente.

~~Art. 44.º~~ Os alumnos, emquanto não tiverem saído para os trabalhos exteriores no intervallo dos cursos, e os que já tiverem recolhido, são obrigados aos exercicios annunciados na ordem da escola, e que têm logar nos dias feriados.

CAPITULO V

Salas de estudo

~~Art. 43.º~~ As salas de estudo estarão abertas durante os cursos theoricos, todos os dias não feriados, desde as oito horas da manhã até ao sol posto.

Na conformidade do artigo 43.º os alumnos estarão nas salas, quando não estiverem nas aulas, ou em outros quaesquer exercicios a que forem obrigados.

O conselho de instrucção poderá determinar, sendo conveniente, que as salas estejam abertas algumas horas nos dias feriados ou durante a noite, para o que se fará o competente aviso.

~~Art. 46.º~~ Os instructores e repetidores estarão nas salas o tempo que for determinado.

Durante este tempo elles coadjuvarão os alumnos, lhes prestarão todos os esclarecimentos, e poderão fazer-lhes interrogações.

Este serviço será regulado pelo conselho de instrucção, bem como as horas em que os lentes poderão visitar as salas quando os alumnos se occuparem de trabalhos que se refiram ás suas cadeiras.

Art. 47.º Os alumnos, que tiverem extrema necessidade de sair da escola durante a permanencia obrigada, poderão obter do official de serviço as respectivas licenças, as quaes serão entregues ao porteiro e enviadas por este directamente á secretaria.

Art. 48.º Os alumnos guardarão a devida decencia e ordem nas salas de estudo, trabalharão na sua mesa, e poderão conferenciar uns com os outros sem perturbar o socego, e sempre sobre objectos de estudo.

Nas salas haverá pedras para exercicios de calculo; e em epochas opportunas ahi serão expostos os instrumentos e modelos de que os alumnos carecerem.

Em dias determinados ser-lhes-ha permitido que visitem os gabinetes de modelos, de machinas, apparatus e materiaes de construcção, ou outros que haja; podendo os alumnos tirar esboços ou quaesquer apontamentos.

Art. 49.º Os alumnos são responsaveis pelos livros que requisitarem da bibliotheca. O official d'esta entregará, sob a assignatura do alumno, em recibo ou requisição, os livros que lhe forem necessarios para o estudo na respectiva sala.

Por este motivo a bibliotheca se conservará aberta durante o tempo em que o estiverem as salas de estudo.

~~Art. 50.º~~ Os guardas da escola avisarão os alumnos da hora da entrada para as aulas, conferencias ou outros quaesquer exercicios que não tenham logar nas salas.

Os horarios marcam as horas

CAPITULO VI

Exercicios e ensino de tactica, de arte equestre e de natação

Art. 51.º A ordem da escola anunciará aos alumnos os dias e horas em que devem comparecer nos exercicios de infantaria, de cavallaria e de artilheria.

Art. 52.º Os alumnos das diversas armas serão divididos em turmas, a cada uma das quaes será dada a conveniente instrucção de tactica, esgrima, gymnastica, equitação, hippologia e natação.

Art. 53.º Na mesma ordem da escola serão avisados os alumnos que devem compor cada turma, de modo que os da mesma arma recebam igual instrucção.

Art. 54.º Estes exercicios não durarão menos de uma hora nem mais de duas; e poderão ter logar nas horas de permanencia obrigada na escola; antes ou depois, conforme as circumstancias.

CAPITULO VII

Trabalhos exteriores

Art. 55.º Os trabalhos exteriores durante os cursos serão executados nas proximidades da escola e consistirão em levantamentos, visitas de edificios, de estabelecimentos fabris e de quaesquer outros que possam interessar á instrucção. N'estes trabalhos os alumnos serão divididos em turmas, sob a direcção dos lentes ou quaesquer outros officiaes encarregados do respectivo ensino.

§ unico. Os alumnos serão detalhados para assistirem aos trabalhos do polygono, se estes tiverem logar durante os cursos.

Art. 56.º Os alumnos receberão da escola todos os instrumentos necessarios para o desempenho dos trabalhos exteriores, ficando o chefe das turmas responsavel por elles.

Art. 57.º No intervallo dos cursos os alumnos serão empregados em missões nas obras publicas e nos reconhecimentos militares.

O conselho de instrucção submeterá á approvação do governo os programmas especiaes d'estas missões, as quaes, segundo a fórma por que houverem de ser desempenhadas, terão ou não directores especiaes.

Aos lentes é facultativa a direcção dos alumnos n'estas missões.

Art. 58.º Os alumnos deverão recolher das missões até ao dia 20 de outubro e apresentar até esta data o diario da missão.

Se terminarem a missão antes do dia 20, voltarão logo para a escola.

Art. 59.º Os trabalhos da missão serão avaliados por um jury de tres lentes nomeados pelo conselho de instrucção.

Os membros do jury avaliarão por numeros de 0 a 20. A somma dos numeros expressos dividida por tres dará o valor medio do trabalho. Este valor será multiplicado pela correspondente cota de importancia do trabalho.

CAPITULO VIII

Classificação dos alumnos

Art. 60.º Os alumnos que se destinam aos serviços publicos, ao entram na escola do exercito, serão classificados por ordem de merito, segundo as listas de apuramento das escolas de que provierem.

Art. 61.º Logoque os alumnos tenham recolhido dos trabalhos exteriores e que tenham sido avaliados a respeito das correspondentes missões, e conselho de instrucção, em presença de todas as notas provenientes dos numeros alcançados pela approvação de anno, e das que provierem da avaliação dos trabalhos exteriores, procederá á formação de tantas listas de classificação, quantos forem os serviços especiaes a que os alumnos se destinarem. Esta lista feita por ordem de merito regulará a classificação no anno seguinte.

Art. 62.º No fim do curso estas listas de classificação serão presentes aos jurys dos exames de habilitação, e por ellas, e pela nota d'este exame, se formarão as listas definitivas de apuramento por ordem de merito, de que trata o § 1.º do artigo 40.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

§ unico. Um regulamento especial determinará a fórma d'estes exames de habilitação, e o modo de proceder á organização d'estas listas de apuramento.

Art. 63.º Estas listas definitivas serão enviadas ao governo, para serem publicadas antes do fim de dezembro seguinte ao anno lectivo em que os alumnos tiverem concluido os seus cursos. Sómente em vista d'ellas poderão ser despachados os alumnos para os postos a que tiverem direito por concluirem os seus cursos, ou serão collocados na lista de promoção para as armas ou serviço publico a que se destinarem.

Art. 64.º A somma dos valores obtidos pelos alumnos nas diversas provas da escola, e bem assim o numero de classificação obtido na lista definitiva, serão designados nas cartas.

Art. 65.º Os alumnos gosarão de licença sem perda de vencimento, desde o dia do exame de habilitação até á data do despacho a que tiverem direito por terem concluido os seus cursos.

CAPITULO IX

Conselho de instrucção

Art. 66.º É presidente do conselho de instrucção o commandante da escola.

São vogaes os directores de estudos e os lentes da escola.

Na ausencia do commandante e do segundo commandante, preside o director de estudos mais antigo.

Art. 67.º O conselho póde funcionar em duas secções:

1.ª De sciencias militares;

2.ª De sciencias de construcções.

Os directores de estudos presidem ás respectivas secções, e na sua ausencia o lente mais antigo de cada uma d'ellas.

As cadeiras 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª constituem a secção de sciencias militares; as 6.ª, 7.ª e 8.ª a secção de sciencias de construcções; a 9.ª pertence ás duas secções.

Funcionando as duas secções, separadas e simultaneamente, os lentes da 9.ª cadeira fazem parte d'aquella secção em que se tratar de objecto de ensino, em que seja necessario ouvir o seu voto; não funcionando porém ao mesmo tempo, tomam parte nas deliberações da secção que se reunir.

Art. 68.º O secretario da escola comparecerá nas sessões do conselho de instrucção, sempre que este o julgar necessario.

Art. 69.º O lente de 2.ª classe mais moderno é o secretario do conselho de instrucção.

Compete-lhe fazer a redacção das actas e de quaesquer documentos, informações ou consultas, para as quaes o conselho não tiver nomeado commissão ou relator especial.

Esta disposição é applicavel ás secções scientificas.

Art. 70.ª Haverá um livro de actas para o conselho de instrucção e um para cada secção.

Estes livros terão termo de abertura e encerramento e serão rubricados em cada folha pelo commandante.

As actas das sessões serão assignadas pelos respectivos presidentes e secretarios.

Art. 71.º Incumbe ao conselho de instrucção toda a administração scientifica da escola; sendo sua privativa attribuição:

Designar os compendios, organizar os programmas, e propor os regulamentos e instrucções necessarias sobre todas as partes do ensino;

Consultar sobre tudo que for relativo á instrucção e ao ensino theorico e pratico, e propor ao governo o que julgar a bem do mesmo ensino;

Fazer o apuramento das notas dos alumnos para a approvação de anno, formar as listas de classificação dos alumnos em cada anno por ordem de merito, e as que devem ser presentes aos jurys dos exames de habilitação;

Propor, mediante concurso na conformidade dos regulamentos, os lentes de 1.ª e 2.ª classe;

Propor, mediante concurso, os repetidores e instructores, e outros officiaes que possam ser empregados no ensino da escola;

Determinar os trabalhos que devem ser executados pelos alumnos, e approvar os correspondentes programmas;

Designar os livros e outras publicações que devem ser compradas para a bibliotheca, mediante proposta dos lentes;

Distribuir os fundos destinados aos diferentes serviços da escola.

Art. 72.º As consultas do conselho de instrução devem ser assignadas por todos os seus membros. Se algum d'estes não estiver presente, o secretario motivará a falta de assignatura; e o que não se conformar com a doutrina da consulta, poderá assignar com declaração, dando voto em separado, o qual será igualmente enviado ao governo.

Art. 73.º Terão immediata execução as deliberações que o conselho de instrução tomar nos limites das attribuições que lhe confere o actual regulamento, e não dependerem da approvação do governo.

CAPITULO X

Disposições diversas

Art. 74.º Haverá um livro de matricula de todos os alumnos que se destinarem aos serviços publicos, o qual será ao mesmo tempo registo de todos os assentamentos referidos á instrução, notas das diversas provas e sua classificação.

Em cada anno haverá um termo de encerramento de todas as notas, assignado pelo commandante, dois lentes nomeados pelo conselho de instrução, e secretario da escola.

D'este livro só se podem passar certidões de approvação de anno.

Os alumnos que não completarem curso, mas que pelas habilitações alcançadas tiverem direito a algum beneficio concedido por lei, deverão dirigir os seus requerimentos pela secretaria da escola para serem informados, e quando os requerimentos tenham tido outra direcção irão depois a informar á dita secretaria.

Art. 75.º Os alumnos do curso de infantaria ou cavallaria pagarão pela matricula em cada anno 4\$000 réis, e 400 réis de emolumento, e iguaes quantias antes dos exames de prova final.

Os alumnos dos cursos do estado maior de artilheria e de engenharia militar ou civil pagarão pela matricula em cada anno 6\$000 réis, e 600 réis de emolumento, e iguaes quantias antes dos exames de prova final.

Pelas cartas dos cursos para que forem habilitados pagarão os alumnos a quantia que lhes corresponder pelo modo seguinte:

Pela carta do curso de artilheria, engenharia militar ou civil, 5\$000 réis, e 1\$000 réis de emolumento;

Pela carta do curso do estado maior, 4\$000 réis, e 750 réis de emolumento;

Pela carta do curso de infantaria ou cavallaria, 45000 réis, e 500 réis de emolumento;

Pelas certidões de approvação de anno pagarão todos 500 réis.

Art. 76.º A escola poderá fornecer aos alumnos militares, que o pedirem, os livros, estojos e mais objectos para uso individual, sendo as correspondentes importancias descontadas nos vencimentos dos mesmos alumnos.

Art. 77.º Os conselhos de instrucção e economico regularão o modo mais conveniente de executar o que fica determinado no artigo antecedente.

Art. 78.º O limite da idade para a admissão ao internato da escola do exercito a que se referem os artigos 27.º e 29.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, deve ser considerado de modo que se levem em conta os annos em que os candidatos estejam completamente habilitados.

§ unico. A idade deve referir-se ao ultimo dia do praso das matriculas.

Art. 79.º Os individuos, que não pertencem ao exercito de Portugal, habilitados com os respectivos cursos preparatorios, poderão, precedendo licença do ministro da guerra, seguir como alumnos externos os cursos a que são obrigados os alumnos que se destinam aos serviços militares, pagando as propinas de matricula e admissão a exame de prova final, que se acham determinadas no artigo 75.º Estes individuos não poderão concorrer ao exame final de habilitação, sendo-lhes comtudo applicaveis as disposições do decreto de 24 de dezembro de 1863 e d'este regulamento, que se referem aos annos de tolerancia e repetição de provas.

§ unico. Haverá um livro especial de matriculas, o qual será, ao mesmo tempo, registo de todos os assentamentos referidos á instrucção d'estes alumnos. D'este livro só se passarão certidões de approvação de anno ou certidão geral, pagando os alumnos por cada anno 500 réis.

Art. 80.º Os individuos, não pertencentes ao exercito de Portugal, que pretenderem frequentar quaesquer disciplinas que se professam na escola poderão faze-lo, precedendo licença do commandante d'ella, como alumnos livres, sem dependencia de curso preparatorio, e sujeitando-se á frequencia pelo modo que o conselho de instrucção determinar. Pagarão pela matricula em cada cadeira 25000 réis e 200 réis de emolumento, iguaes quantias pela admissão ao exame de prova final, e pela certidão d'este 500 réis.

§ unico. Haverá um livro especial de matricula e examès para estes alumnos.

Vale ordem 40 de 1865

CAPITULO XI

Disposições transitorias

Art. 81.º O governo, sobre proposta do conselho de instrucção da escola, fará a collocação dos actuaes lentes proprietarios nas cadeiras em que

Vale ordem Nº 31 de 1865.

possam ser mais uteis; e para as que ficarem vagas poderá promover a proprietarios os actuaes lentes substitutos, dentro das respectivas secções, attentas as suas habilitações e estudos especiaes.

§ unico. Por proposta do conselho de instrucção, os actuaes lentes que forem collocados nas cadeiras poderão ser transferidos para algumas das que posteriormente vagarem na respectiva secção: os substitutos que não forem promovidos, por não haver vaga que lhes compita, se-lo-hão logo que a haja na secção a que pertencerem, continuando no entretanto a fazer o respectivo serviço

(X) Art. 82.º A matricula dos alumnos militares nas escolas do exercito e polytechnica é considerada para todos os effeitos como entrada para o internato.

Art. 83.º Os exames de habilitação de que trata o artigo 30.º do decreto de 24 de dezembro de 1863 terão logar na escola polytechnica ou na universidade de Coimbra; e os de admissão de que trata o § unico do mesmo artigo poderão ser feitos no mez de outubro nos lyceus de Lisboa, Porto e Coimbra.

§ unico. Os alumnos que tiverem o curso completo do collegio militar serão dispensados do exame de habilitação para se matricularem na escola do exercito no anno lectivo de 1864-1865, com destino para as armas de infantaria ou cavallaria, devendo comtudo apresentar certidão de approvação no referido exame de habilitação, para serem admittidos aos exames de prova final.

Art. 84.º A carta de bacharel em mathematica é sufficiente titulo para a matricula na escola do exercito, nos annos lectivos de 1864-1865 e 1865-1866, podendo os individuos que a possuirem frequentar conjunctamente na escola polytechnica as disciplinas que lhes faltarem.

Art. 85.º Os bachareis em mathematica que, anteriormente ao anno lectivo de 1864-1865, obtiveram approvação como obrigados nas disciplinas da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra, que fazem parte dos cursos preparatorios para a entrada na escola do exercito, são dispensados da approvação d'essas disciplinas na mesma faculdade como ordinarios ou voluntarios.

Art. 86.º As praças de pret que se habilitarem para a matricula nas escolas preparatorias ou do exercito, nos annos lectivos de 1864-1865 e 1865-1866, são dispensadas do limite da idade estabelecido no decreto de 24 de dezembro de 1863.

Art. 87.º Os actuaes alumnos militares da escola polytechnica que completaram o terceiro anno do curso preparatorio, e os da escola do exercito que frequentam os cursos das armas especiaes ou do corpo do estado maior, e tenham o respectivo curso preparatorio, serão uns e outros despachados alferes-alumnos. Os que frequentam os cursos de infantaria ou cavallaria na escola do exercito, ou os cursos preparatorios das armas

(X) Vale orden 43 de 1865

especiesas ou do corpo do estado maior, na escola polytechnica, serão uns e outros graduados em primeiros sargentos aspirantes a officiaes.

§ unico. Os alumnos que assentarem praça até ao fim do anno lectivo de 1864-1865 serão tambem despachados alferes-alumnos, ou graduados em primeiros sargentos aspirantes a officiaes, se tiverem as habilitações exigidas aos alumnos militares pelo artigo antecedente.

Art. 88.º Os annos de tolerancia, em que os alumnos podem demorar-se nas escolas preparatorias e do exercito, principiarão a ser contados desde o anno lectivo de 1864-1865.

Art. 89.º A obrigação de servir por oito annos no exercito, á qual se refere o artigo 34.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, só é applicavel aos alumnos que se matricularem pela primeira vez no anno lectivo de 1864-1865 nas escolas preparatorias ou do exercito, se começarem n'esta os seus estudos, e aos que interromperam os estudos sem causa ou não aproveitaram a frequencia d'elles.

Art. 90.º Aos alumnos que frequentam actualmente as escolas preparatorias ou do exercito, e tenham obtido approvação n'algumas disciplinas em anno lectivo anterior ao de 1864-1865, será applicavel o disposto no § 1.º do artigo 40.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, levando em conta a nota do exame de habilitação, e quaesquer outras que alcançaram durante a frequencia nas referidas escolas.

(x) Art. 91.º A classificação por ordem de merito a que se refere o § 1.º do artigo 40.º do decreto de 24 de dezembro de 1863 não prejudica a antiguidade dos officiaes militares que frequentam actualmente as escolas preparatorias ou do exercito.

Art. 92.º Devem ser considerados alumnos regulares os que pela antiga lei poderiam matricular-se como ordinarios no anno seguinte áquelle que acabaram de frequentar.

Art. 93.º Os alumnos regulares dos cursos de artilheria, de engenharia militar ou civil, e do estado maior, que actualmente transitarem do primeiro para o segundo anno, e do segundo para o terceiro, frequentarão nos annos que lhes faltarem as disciplinas que vão indicadas nos quadros dos cursos de transição, annexos a este regulamento.

Art. 94.º Os alumnos que tiverem já algumas disciplinas do antigo curso de infantaria ou cavallaria, concluirão o seu curso em um anno, o qual, segundo as diversas circumstancias, constará do que vae indicado no correspondente quadro junto a este regulamento.

Art. 95.º Os alumnos irregulares a quem faltarem cadeiras dos cursos antigos, as quaes deixam de fazer parte dos cursos modernos, e que tenham de passar actualmente do primeiro para o segundo anno, ou do segundo para o terceiro, não serão obrigados á frequencia d'essas cadeiras, nem ao exame d'ellas.

Art. 96.º Os alumnos que não concluíram os seus cursos por lhes fal-

(x) *vide orden. Nº 26 de 1868.*

tar approvação de uma ou mais disciplinas, das que deixam de fazer parte dos cursos a que se destinam, serão admittidos á prova de exame final, independentemente de nova frequencia, na epocha que o conselho de instrucção lhes designar.

O valor medio obtido n'este exame, que será feito pelo novo systema, deverá ser pelo menos igual a 10.

Este exame sómente é concedido até á epocha dos exames do anno lectivo de 1864-1865.

§ unico. Estas disposições são igualmente applicaveis aos alumnos que não concluíram os seus cursos por lhes faltar approvação em uma cadeira das que fazem parte do seu curso.

Art. 97.º Os alumnos, aos quaes se refere o artigo antecedente e seu §, que não alcançarem a nota minima nos exames ou que faltarem a ellas nas epochas designadas, são obrigados a frequentar, para concluírem os seus cursos, as disciplinas que lhes forem designadas pelo conselho de instrucção.

Art. 98.º Os alumnos irregulares dos cursos de artilheria ou de engenharia militar, do estado maior ou de engenharia civil, a quem faltarem approvações em duas cadeiras do primeiro, segundo ou terceiro annos dos antigos cursos, entrarão agora no primeiro, segundo ou terceiro annos dos novos cursos.

Se porém no anno em que tiverem de entrar houver cadeiras em que já tenham obtido approvação, não serão obrigados á frequencia nem ao exame d'ellas, devendo em seu logar frequentar outras do novo curso, as quaes não pertençam a esse anno.

Art. 99.º O conselho de instrucção da escola é incumbido de resolver os diversos casos particulares que não estão prevenidos n'este regulamento, e que podem apresentar-se com os alumnos irregulares, designando-lhes as disciplinas que devem frequentar para a conclusão dos seus cursos.

Art. 100.º Os alumnos que frequentaram a escola sem nenhum aproveitamento, não poderão ser n'ella matriculados senão em virtude das disposições que regulam para os que se matricularem pela primeira vez.

Art. 101.º Os alumnos que aproveitaram já da frequencia da escola, e que tiverem interrompido os cursos poderão, se estiverem no limite da idade, continua-los, applicando-se-lhes o disposto nos artigos 93.º, 94.º, 96.º, 98.º e 99.º, segundo as circumstancias particulares em que elles estiverem.

Art. 102.º Os alumnos militares da escola polytechnica são obrigados aos exercicios militares da escola do exercito, quando e pelo modo que for compativel com a frequencia d'aquella escola. (x)

Art. 103.º O conselho de instrucção da escola do exercito empregará os meios indispensaveis para que o decreto de 24 de dezembro de 1863

(x) Vide ordens n.º 31 e 58 de 1865.

tenha prompta e facil execução, removendo todos os obstaculos que se oppo-
nham ao desenvolvimento do novo systema de ensino.

Para este fim é auctorisado a estabelecer provisoriamente, como providencias regulamentares, o que for a bem do serviço da escola; preparando e propondo seguidamente á approvação do governo os regulamentos definitivos; e bem assim as modificações organicas e aperfeiçoamentos aconselhados pela experiencia.

Paço, em 26 de outubro de 1864. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

**Quadro da distribuição das disciplinas pelos diversos cursos
a que se refere o artigo 17.º**

Curso de infantaria e cavallaria

1.º Anno	{	1.ª Cadeira — 1.ª parte.
		3.ª Cadeira — 1.ª parte.
		9.ª Cadeira — 2.ª parte.
2.º Anno	{	1.ª Cadeira — 3.ª parte.
		2.ª Cadeira — 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª partes.
		5.ª Cadeira — 2.ª parte.

Curso do estado maior

1.º Anno	{	1.ª Cadeira.
		3.ª Cadeira — 1.ª parte.
		9.ª Cadeira.
2.º Anno,	{	2.ª Cadeira.
		5.ª Cadeira — 2.ª parte.

Curso de artilheria

1.º Anno	{	1.ª Cadeira — 1.ª e 3.ª partes.
		2.ª Cadeira — 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª partes.
		3.ª Cadeira — 1.ª, 2.ª e 5.ª partes.
		6.ª Cadeira — 1.ª e 2.ª ou 3.ª e 4.ª partes.
		9.ª Cadeira — 2.ª parte.
		4.ª Cadeira.
2.º Anno	{	5.ª Cadeira.
		6.ª Cadeira — 1.ª e 2.ª ou 3.ª e 4.ª partes.
		6.ª Cadeira — 5.ª parte.
		7.ª Cadeira — 1.ª parte (n'este ou no 1.º anno).

Curso de engenharia militar

1.º Anno	{	1.ª Cadeira—1.ª e 3.ª partes.
		3.ª Cadeira—1.ª parte.
		5.ª Cadeira—1.ª e 2.ª partes.
		6.ª Cadeira—1.ª e 2.ª ou 3.ª e 4.ª partes.
		9.ª Cadeira.
2.º Anno	{	2.ª Cadeira—1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª partes.
		4.ª Cadeira—4.ª parte.
		6.ª Cadeira—3.ª e 4.ª ou 1.ª e 2.ª partes.
		7.ª Cadeira—1.ª e 2.ª ou 3.ª, 4.ª e 5.ª partes.
3.º Anno	{	8.ª Cadeira—1.ª e 2.ª ou 3.ª partes.
		3.ª Cadeira—2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª partes.
		6.ª Cadeira—5.ª parte.
		7.ª Cadeira—3.ª, 4.ª e 5.ª ou 1.ª e 2.ª partes.
		8.ª Cadeira—3.ª ou 1.ª e 2.ª partes.
		8.ª Cadeira—4.ª parte.

Curso de engenharia civil

1.º Anno	{	5.ª Cadeira—1.ª e 2.ª partes.
		6.ª Cadeira—1.ª e 2.ª ou 3.ª e 4.ª partes.
		7.ª Cadeira—1.ª e 2.ª ou 3.ª, 4.ª e 5.ª partes.
		8.ª Cadeira—1.ª e 2.ª ou 3.ª partes.
		9.ª Cadeira.
2.º Anno	{	6.ª Cadeira—3.ª e 4.ª ou 1.ª e 2.ª partes.
		6.ª Cadeira—5.ª parte.
		7.ª Cadeira—3.ª, 4.ª e 5.ª ou 1.ª e 2.ª partes.
		8.ª Cadeira—3.ª ou 1.ª e 2.ª partes.
		8.ª Cadeira—4.ª parte.

Quadro de transição para alumnos regulares
a que se refere o artigo 93.º

Estado maior

2.º Anno 1864—1865...	{	1.ª Cadeira—1.ª, 2.ª e 3.ª partes.
		2.ª Cadeira—4.ª parte.
		5.ª Cadeira—2.ª parte.
		9.ª Cadeira—1.ª parte.

Artilheria

Para os alumnos que têm o 1.º anno antigo:

- | | | |
|-----------------------|---|------------------------------------|
| 2.º Anno 1864-1865... | { | 1.ª Cadeira—1.ª e 3.ª partes. |
| | | 2.ª Cadeira—4.ª parte. |
| | | 3.ª Cadeira—2.ª e 5.ª partes. |
| | | 6.ª Cadeira—3.ª, 4.ª e 5.ª partes. |
| 3.º Anno 1865-1866... | { | 4.ª Cadeira. |
| | | 5.ª Cadeira. |
| | | 6.ª Cadeira—1.ª e 2.ª partes. |

Os alumnos que têm o 2.º anno estudam a 4.ª e 5.ª cadeiras, e a 3.ª, 4.ª e 5.ª partes da 6.ª cadeira.

Engenharia militar

Para os alumnos que têm o 1.º anno:

- | | | |
|-----------------------|---|--|
| 2.º Anno 1864-1865... | { | 1.ª Cadeira—1.ª e 2.ª partes. |
| | | 5.ª Cadeira—1.ª e 2.ª partes. |
| | | 6.ª Cadeira—3.ª e 4.ª partes. |
| | | 7.ª Cadeira—3.ª, 4 e 5.ª partes. |
| 3.º Anno 1865-1866... | { | 8.ª Cadeira—3.ª parte. |
| | | 3.ª Cadeira—2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª partes. |
| | | 4.ª Cadeira—4.ª parte. |
| | | 6.ª Cadeira—1.ª, 2.ª e 5.ª partes. |
| | { | 8.ª Cadeira—4.ª parte. |

Para os alumnos que têm o 1.º e 2.º annos:

- | | | |
|-----------------------|---|------------------------------------|
| 3.º Anno 1864-1865... | { | 1.ª Cadeira—1.ª e 3.ª partes. |
| | | 4.ª Cadeira—4.ª parte. |
| | | 5.ª Cadeira—1.ª e 2.ª partes. |
| | | 6.ª Cadeira—3.ª, 4.ª e 5.ª partes. |
| | { | 8.ª Cadeira—4.ª parte. |

Engenharia civil

- | | | |
|-----------------------|---|------------------------------------|
| 2.º Anno 1864-1865... | { | 5.ª Cadeira—1.ª e 2.ª partes. |
| | | 6.ª Cadeira—3.ª, 4.ª e 5.ª partes. |
| | | 7.ª Cadeira—3.ª, 4.ª e 5.ª partes. |
| | | 8.ª Cadeira—3.ª e 4.ª partes. |

Quadro de transição para alumnos irregulares
a que se refere o artigo 94.º

Infanteria e cavallaria

Faltando-lhes a antiga 1.ª cadeira ou a 1.ª ca- deira e desenho.....	}	1.ª Cadeira — 3.ª parte.
		2.ª Cadeira — 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª partes.
		3.ª Cadeira — 1.ª parte.
Faltando a 9.ª ou a 9.ª e desenho.....	}	5.ª Cadeira — 2.ª parte.
		1.ª Cadeira — 1.ª e 3.ª partes.
		9.ª Cadeira — 2.ª parte.
Faltando desenho.....	}	1.ª Cadeira — 1.ª e 3.ª partes.
		5.ª Cadeira — 2.ª parte.
		2.ª Cadeira — 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª partes.
Faltando a antiga 1.ª e a 9.ª.....	}	3.ª Cadeira — 1.ª parte.
		5.ª Cadeira — 2.ª parte.
		9.ª Cadeira — 2.ª parte.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGÓCIOS DA GUERRA

de 18 de Setembro de 1911

ORDEN DO EXERCÍCIO

Publicada no Diário da República

Para cumprir as obrigações que lhe incumbem, relativamente ao exercício de 1911, a Comissão do Exército, criada pelo Decreto de 10 de Setembro de 1910, resolveu, tendo em vista o disposto no Regulamento de 1908, e tendo em conta o parecer da Comissão de Inspeção do Exército, de 15 de Setembro de 1911, emitir a seguinte ordem:

Artigo 1.º

Artigo 2.º

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

7 DE NOVEMBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETO

Attendendo ao que me representou o general de brigada, José Maria Taborda, ponderando que o seu estado de saude o impossibilita de continuar no commando da quarta divisão militar: hei por bem exonera-lo do referido commando, que exerceu com zêlo, intelligência e dedicação. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 2 de novembro de 1864.—REI.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

2.º—Por decretos de 24 do mez proximo passado:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 8, Cazimiro Victor de Sousa Telles, por se achar habilitado na conformidade da lei.

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Vicente Ferreira de Montalvão, por se achar habilitado na conformidade da lei.

Regimento de artilheria n.º 4

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 14, Eugenio Augusto Cardoso do Amaral, por se achar habilitado na conformidade da lei.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da mesma arma em disponibilidade, conde da Azenha.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Miguel Augusto de Sousa e Figueiredo, por se achar habilitado na conformidade da lei.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o coronel do estado maior de engenharia, Luiz Herculano Ferreira, por o requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 25 do dito mez:

Estado maior de engenharia

Capitão, contando a antiguidade de 10 de agosto do corrente anno, o tenente, José Maria Correia da Silva.

Por decreto de 26 do dito mez:

Commissões

O tenente do regimento de infantaria n.º 11, Augusto Maria de Cerqueira Emauz.

Por decreto da mesma data:

Reformado no posto de alferes, por estar comprehendido na carta de lei de 30 de janeiro do corrente anno, Eugenio Antonio Alvares de Mello, primeiro sargento que foi do regimento de infantaria n.º 12.

Por decretos de 2 do corrente mez:

4.ª Divisão militar

Commandante, o general de brigada, José de Figueiredo Frazão, commandante da 3.ª brigada de infantaria de instrucção e manobra.

3.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Commandante, o general de brigada, José Manuel da Cruz, governador da praça de Valença.

Estado maior de engenharia

Coronel, o tenente coronel, Alexandre José Botelho de Vasconcellos e Sá.

Tenentes coroneis, os majores, José Joaquim de Abreu Vianna, e Gabriel Antonio Martins.

Majores, os capitães, Francisco Maria Montano e Cesar de Franciosi.
Capitães, os tenentes, Julio Teixeira Homem de Brederode, e José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim.

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, contando a antiguidade de 4 de outubro ultimo, o segundo tenente do regimento n.º 1 da mesma arma, Antonio Eugenio-Ribeiro de Almeida, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 36.º do decreto com força de lei de 12 de janeiro de 1837.

Commissões

Tenentes coroneis, os majores de engenharia, João de Villa Nova de Vasconcellos Correia de Barros, José Martinho Thomás Dias, e João Maria Feijó.

Escola do exercito

Em observancia do artigo 65.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e do artigo 81.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 do mez proximo passado, e em conformidade com as propostas do conselho da mesma escola, passaram os actuaes seis lentes proprietarios e os lentes substitutos abaixo mencionados, a ter a seguinte collocação nas novas cadeiras marcadas no referido regulamento.

1.^a Cadeira—Lente proprietario, o capitão de artilheria, lente proprietario da antiga 2.^a cadeira, Antonio da Rosa Gama Lobo.

2.^a Cadeira—Lente proprietario, o capitão de engenharia, lente substituto da antiga secção de sciencias militares, José Joaquim de Castro.

3.^a Cadeira—Lente proprietario, o tenente coronel de engenharia, lente proprietario da antiga 1.^a cadeira, José Martinho Thomás Dias.

4.^a Cadeira—Lente proprietario, o capitão de artilheria, lente proprietario da antiga 3.^a cadeira, Torquato Elias Gomes da Costa.

5.^a Cadeira—Lente proprietario, o tenente aggregado a engenharia, lente substituto da antiga secção de sciencias militares, Aniceto Marcolino Barreto da Rocha.

6.^a Cadeira—Lente proprietario, o tenente aggregado a engenharia, lente substituto da antiga secção de sciencias de construcções, José Elias Garcia.

7.^a Cadeira—Lente proprietario, o tenente coronel de engenharia, lente proprietario da antiga 5.^a cadeira, João Maria Feijó.

8.^a Cadeira—Lente proprietario, o coronel de engenharia, lente proprietario da antiga 4.^a cadeira, José Rodrigues Coelho do Amaral.

9.^a Cadeira—Lente proprietario, o tenente coronel de engenharia, lente proprietario da antiga 6.^a cadeira, João de Villa Nova de Vasconcellos Correia de Barros.

Por decreto da mesma data:

Graduados no posto de tenente coronel, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º do plano de reforma na organização do exercito, os majores de engenharia, Tiberio Augusto Blanc, e José de Chelmichi.

3.º—Por portaria de 26 do mez proximo passado:

Caserneiro, na conformidade do disposto no artigo 81.º do plano de reforma na organização do exercito e respectivo regulamento, para os quartéis de Santarem, o alferes reformado, Thomás José de Aquino.

Por portaria de 27 do dito mez:

Caserneiros, na conformidade do disposto no artigo 81.º do plano de reforma na organização do exercito e respectivo regulamento, os seguintes officiaes:

Capitão reformado, Manuel Martins Correia, para os quartéis de Mafra.

Alferes ajudante da praça de Chaves, José Ignacio da Costa, para os quartéis de Vendas Novas.

Tenente reformado, João Izidoro Alvellos Spinola, para os quartéis de Setubal.

Capitão reformado, Julio da França Neto, para os quartéis do Funchal, na ilha da Madeira.

Alferes sem accesso, Francisco Ignacio Pimentel, para os quartéis do Castello de S. João Baptista, na ilha Terceira.

Por portaria de 3 do corrente mez:

Caserneiros, na conformidade do disposto no artigo 81.º do plano de reforma na organização do exercito e respectivo regulamento, os seguintes officiaes:

Major reformado, João Antonio Pereira, para os quartéis de Lisboa (lado oriental).

Major reformado, José dos Santos e Castro, para os quartéis de Lisboa (lado occidental).

Tenente coronel reformado, Joaquim Maria Baptista, para os quartéis de Belem; sendo exonerado do mesmo logar que anteriormente tem exercido o capitão quartel mestre reformado, Francisco do Cabo Ramalho, por ter sido julgado incapaz do serviço.

Major reformado, Ignacio Guerreiro Mestre, para os quartéis de Abrantes.

Exonerados dos logares de caserneiros dos quartéis dos pontos abaixo designados, por terem sido supprimidos os mesmos logares, em virtude do disposto no citado regulamento, os seguintes officiaes:

Colleginho

Major reformado, Francisco Manuel de Sousa e Castro.

Graça e Cruz dos Quatro Caminhos

Major reformado, João Luiz Soares Serrão.

Campo de Ourique

Tenente sem accesso, José Elesbão Vivaldo de Mendonça.

Cascaes

Tenente reformado, Ayres Carneiro Homem Souto Maior.

Luz

Segundo tenente ajudante da praça de Juromenha, Antonio José Libanio de Andrade.

Valle de Pereiro

Tenente reformado, Vicente Soares Ferraz.

Alcantara

Alferes reformado, Manuel Antonio Rodrigues.

4.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 15 de setembro ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Primeiro official, Augusto Cesar Ferreira, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 3 de outubro proximo passado:

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, Manuel Antonio Araujo Veiga, quarenta dias para banhos do mar em Setubal.

Em sessão de 6 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Aspirante, Candido Maximiano Vieira Pimentel, trinta dias para banhos do mar em S. João da Foz, começando em 11 do corrente mez.

3.ª Divisão militar

Archivista da mesma divisão, Augusto Ernesto Carneiro, trinta dias para banhos do mar em S. João da Foz, começando em 16 do corrente mez.

7.ª Divisão militar

Auditor da mesma divisão, Sebastião António Peixoto Coelho, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, Antonio Maria Bivar de Sousa, vinte dias para banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Cirurgião ajudante, Antonio Edmundo de Moura, quarenta dias para tomar banhos salinos, começando em 10 d'este mez.

Batalhão de caçadores n.º 2

Capitão, D. Francisco Salazar Moscoso, vinte e cinco dias para banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Major, Cypriano Antonio de Almeida Santos, quarenta dias para banhos do mar em S. João da Foz.

Batalhão de caçadores n.º 5

Coronel, Francisco de Mello Breyner, vinte dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Diogo José Cotta Falcão Aranha de Sousa Menezes Rebello e Horta, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente coronel, João Leandro Valiadas, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, Antonio Augusto do Amaral Cardoso, trinta dias para banhos do mar na Figueira, começando em 7 do corrente mez.

Praça de Palmella

Alferes ajudante, Thomás José Xavier, vinte dias para banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

Arsenal do exercito

Official de 3.ª classe, José Maria Vianna, trinta dias para se tratar.
Aspirante, Alfredo Augusto da Costa Monteiro, trinta dias para banhos do mar.

Capitão reformado, Manuel Joaquim Gomes dos Santos, trinta dias para banhos thermaes de Vizella na sua origem.

5.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

6.ª Divisão militar

Coronel de cavallaria, chefe do estado maior, Diogo da Silva Castello Branco, um mez.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, José Maria Pereira Vianna, tres mezes.

Regimento de infantaria n.º 4

Major, Bernardo Antonio de Figueiredo, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Antonio Joaquim da Encarnação Junior, sessenta dias.

6.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 3.ª e 7.ª divisões militares e o commandante geral de artilheria, concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, Joaquim Antonio da Encarnação, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, José Fortunato de Matos, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, André Ferrão Barba Castello Branco, dez dias.

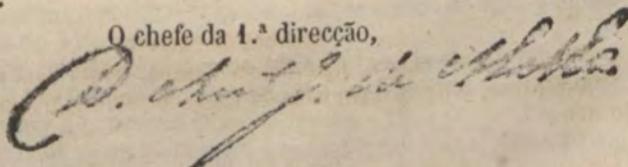
ERRATA

Na ordem do exercito n.º 58 do presente anno, pagina 2.ª linha 20.ª, onde se lê=Francisco de Assis=, deve ler-se =Albino de Assis=.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 DE NOVEMBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

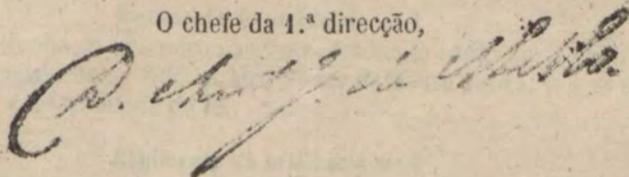
Publica-se ao exercito o seguinte:

Devendo ter logar no dia 11 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na real igreja de S. Vicente de Fóra, officios e orações funebres por alma de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Pedro V, de saudosissima memoria: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, ás auctoridades militares, aos commandantes dos corpos da guarnição de Lisboa e dos batalhões nacionaes e aos mais officiaes e empregados das repartições dependentes do ministerio da guerra, para que concorram no referido templo no dia e horas indicadas.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE NOVEMBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Senhor:—As nossas leis de promoção datam, na generalidade, de remotas eras, e comquanto não estejam systematicamente formuladas, fundamentam-se, comtudo, em duas bases constantes— a antiguidade e o merito.

Observa-se na maior parte d'ellas que os legisladores fixaram particular attenção no accesso ao posto de major, quer fosse por considerarem que o official superior póde ser chamado a exercer commissões importantes, o desempenho das quaes exige grande somma de conhecimentos da arte da guerra, quer fosse por quererem apurar para o generalato officiaes competentemente habilitados.

Effectivamente o posto de major é importantissimo. O major é o fiscal da disciplina, é o director da instrucção, é o responsavel ao respectivo commandante pela administração de um corpo. O major é, muitas vezes, o immediato em commando. O exercicio de major é, por assim dizer, o noviciado do generalato. E que seria do exercito se estas considerações não predominassem no espirito das leis, e na promoção a este posto!

Os meios até agora empregados para conseguir tão importante desideratum têm sido inefficazes.

Por decreto de 25 de agosto de 1703 estatuiu-se que os aspirantes a sargentos móres (majores) fossem submettidos a um rigoroso exame, não podendo ser propostos aquelles que não manifestassem sufficiencia de conhecimentos. E não escapou á penetração de El-Rei D. João V estatuir tambem que os examinadores fossem idoneos, porque mandava substituir os que manifestassem menos capacidade, pouco zelo ou muita ambição. Não estipulando o decreto a materia do exame, a medida ficou incompleta.

O regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763 aboliu tacitamente os exames, porque diz no capitulo 43.º que a base da promoção dos officiaes até coronel seria a antiguidade, combinada com o merito, sem determinar a maneira de o apreciar.

O regulamento de 21 de fevereiro de 1816 determinou no § 4.º do artigo 28.º que o posto de major recaisse sempre nos capitães mais habeis; mas não regulamentou o principio.

N'este estado duvidoso da legislação, em que se aponta a idéa sem in-

dicação da maneira de realisa-la, mandou o marquez de Sá da Bandeira, quando ministro da guerra em 16 de maio de 1837, consultar o supremo conselho de justiça militar acerca do systema a adoptar para que podesse effectuar-se, em termos habeis, a promoção dos capitães a majores subordinando-a ao prescripto no § 4.º do artigo 28.º do regulamento de 21 de fevereiro de 1816.

Consultou o supremo conselho de justiça militar que o melhor meio de dar menos cabida a arbitrios, queixas e reclamações lhe parecia ser que a commissão da arma em que se desse vacatura, escolhesse d'entre todos os capitães, tres que tivessem melhores informações; que remetteste os nomes d'estes officiaes á commissão central (havia então commissões de todas as armas alem da referida), motivando a preferencia, para que esta, apreciando o trabalho da commissão da arma, ou propozesse os que lhe foram indicados, ou ossubstituisse por outros, que lhe parecessem mais habeis.

A consulta foi approvada; mas a antiguidade continuou a ser o principio regulador das promoções.

Em 1848, invocando-se a necessidade de fixar os assumptos sobre que deviam ser examinados os capitães de cavallaria e infantaria que poderiam esperar ser promovidos, não obstante a consulta do supremo conselho de justiça militar não ter tratado de similhante alvitre, determinou-se, pelo extincto commando em chefe do exercito, que aquelles officiaes fossem submettidos a um exame da manobra e administração de um corpo de tropas, que seria dirigido por um general e a que assistiriam os officiaes superiores detalhados para o exame, devendo o general informar pela repartição do ajudante general se o examinado havia satisfeito completamente.

Parece que a ordem indicada não teve plena execução, porquanto em aviso do ministerio da guerra de 4 de março de 1850 se determinou que nenhum capitão de cavallaria ou infantaria podesse ascender ao posto de major sem ter passado pelas provas anteriormente exigidas.

Em 4 de junho de 1851 o extincto commando em chefe do exercito, referindo-se á consulta de 24 de maio de 1837 feita pelo supremo conselho de justiça militar, mas afastando-se das idéas d'ella, que propõe a confrontação de informações e não trata de exames, ampliou as instrucções insertas na ordem do exercito n.º 40 de 21 de agosto de 1848, e preceitnou difficeis exames para o posto de major.

Esta disposição tem-se cumprido; mas como, Senhor? A indulgencia e não a sciencia tem salvado uma parte dos examinados. Se os majores da nossa cavallaria e infantaria tivessem cabalmente satisfeito a todas as materias comprehendidas no programma, em nenhum exercito os haveria melhores. Escola de batalhão, de regimento e relação com a manobra de brigada, disciplina, legislação, escripturação, administração e contabilidade; serviço de campanha, hygiene e equitação, são as theses que elles devem defender. Os examinadores são, pois, os primeiros a reconhecerem as diffi-

culdades, e, ou porque tenham em consideração que os submettidos a exame não são obrigados a saber o que não foi estabelecido para condição do seu adiantamento, ou porque lhes doe a consciencia de reprovarem officiaes com bons serviços, restringem-se ordinariamente a perguntas rudimentaes, desculpam no campo os erros do commando das manobras e approvam todos. Em todo o periodo dos exames apenas dois officiaes têm sido reprovados.

São pois os exames uma completa ficção, e podem ser instrumento de saciar más paixões ou de dar azo ao patronato.

Resumindo. A disposição vigente mais auctorizada ácerca da promoção ao posto de major é a consulta do supremo conselho de justiça militar, isto é, escolher para aquelle posto os capitães que tenham melhores informações. E conseguir-se-ha por este meio ter majores habilitados? Por certo que não.

Substituida a doutrina da consulta pelos exames, correspondem elles ao fim para que foram instituidos? Infelizmente a experiencia manifesta repetidas vezes o contrario.

O que se pretende desde 1703? É dotar o exercito com bons majores. Como consegui-lo? É ensinando-os, porque a sciencia infuza não é da humanidade; ninguém é obrigado a saber o que não aprendeu. E como ensina-los? É obrigar os capitães a fazerem a aprendizagem d'aquelle novo e importante officio. Eis-aqui a facil resolução do problema tantas vezes enunciado e nunca resolvido.

Parece-me, pois, que para terminar o vexame que se faz actualmente aos capitães de cavallaria e infantaria, obrigando-os a satisfazer a exames para os quaes na maxima parte não podem estar preparados, sem que se consiga, por tal meio, adquirir bons majores, e para habilitar racionalmente os candidatos a este importante posto, será conveniente para a disciplina e instrucção do exercito a adopção do seguinte projecto de decreto, se Vossa Magestade se dignar honra-lo com a sua approvação.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 22 de outubro de 1864.
= José Gerardo Ferreira Passos.

DECRETO

Tendo em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e

Considerando que ao posto de major é inherente a importante missão de fiscalisar a disciplina e administração de um corpo;

Considerando a conveniencia de que os officiaes, que forem promovidos áquelle posto, tenham sido previamente instruidos nas funcções do seu cargo, para que o possam desempenhar com proficuidade do serviço e aproveitamento do exercito;

Considerando que os exames mandados fazer pelas instrucções de 21 de agosto de 1848 e 4 de junho de 1851, comquanto prolixos nas exigen-

cias theoricas, são deficientes na parte pratica, e por esse facto não têm correspondido ás vantagens que d'elles se esperavam;

Considerando que, para que possa haver o direito de exigir-se o conhecimento das obrigações de major aos capitães de cavallaria e infantaria que, por antiguidade e boas informações, estiverem proximos a esperar promoção, é indispensavel ministrar-lhes os meios de se instruirem no exercicio do novo posto que lhes é destinado, tanto theorica como praticamente:

Hei por bem determinar que a habilitação dos capitães de cavallaria e infantaria para o posto de major seja a que vae prescripta nas instrucções annexas ao presente decreto, que baixam assignadas pelo referido ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, 22 de outubro de 1864. = REI. = José Gerardo Ferreira Passos. *allenas pela Ordem. Nº 23 de 1868*

Instrucções a que se refere o decreto d'esta data

Os dois capitães de cavallaria e seis de infantaria quer estejam arregimentados, quer em commissões, quer em serviço estranho ao ministerio da guerra, que optarem pelo regresso ao exercito quando lhes competir promoção, que a par de maior antiguidade d'aquelle posto na respectiva arma, tiverem boas informações, serão addidos aos corpos das brigadas de instrucção e manobra da primeira divisão militar (um em cada corpo da arma a que pertencer, convido que dois dos de infantaria sejam designados para batalhões de caçadores), sem contudo perderem a collocação nos corpos ou commissões em que estiverem empregados; e ali, sob a vigilancia do commandante e direcção immediata do major, exercerão as funcções d'este posto tanto na secretaria como no campo, sendo alem d'isto encarregados do commando de batalhão ou regimento nos exercicios regimentaes e nos de brigada.

No campo de instrucção e manobra, ou seja por acompanharem os corpos a que estiverem addidos, ou por transferencia para os que forem ali mandados, continuarão a exercer as funcções que ficam determinadas, e serão encarregados da resolução de problemas de pequena guerra, na parte que possa ser applicavel á unidade tactica de batalhão ou regimento, sendo competentemente instruidos pelo commandante do campo.

Se não houver reunião de tropas no campo de manobras durante o tirocinio de alguns capitães habilitandos ao posto de major, esta circumstancia não prejudica o direito que possam ter a promoção na conformidade do que dispõem as presentes instrucções.

A escola do exercito será inenbida de ensinar os rudimentos de equipação aos capitães habilitandos ao posto de major de infantaria, os quaes receberão pelo menos tres lições por semana. Fornecer-se-hão á escola os cavallos necessarios para este serviço, e para serem emprestados áquel-

les officiaes, quando hajam de comparecer nos exercicios de guarnição ou nos de manobra.

O tirocinio dos capitães habilitandos ao posto de major extremar-se-ha em quatro mezes de exercicios, e no fim d'este praso de tempo, ou mesmo antes d'elle terminado, logoque os commandantes dos corpos em que servirem houverem formado d'elles um juizo seguro, informarão detalhadamente por escripto o commandante da respectiva brigada se aquelles officiaes estão comprehendidos no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763 e alvará de 21 de fevereiro de 1816, isto é, se no exercicio das obrigações de major manifestaram applicação, zêlo e capacidade, se montam regularmente a cavallo, e se têm a robustez necessaria para o serviço. O commandante da brigada, addicionando á informação referida o seu parecer, remetterá o processo ao commandante da primeira divisão militar, que o fará subir á secretaria d'estado dos negocios da guerra esclarecido com a sua opinião. Sendo affirmativas estas informações, coincidentes com as do commandante do campo de manobra, se o tiver havido, e apoiadas em favoraveis informações annuaes, garantirão aos habilitandos o direito de serem providos nas vacaturas das armas a que pertencerem pela ordem da respectiva antiguidade. (x)

Se acontecer que algum dos capitães habilitandos ao posto de major manifeste inhabilidade para este posto durante o maximo praso de tempo estabelecido para o tirocinio, o commandante do corpo em que elle servir o participará ao commandante da brigada por informação explicitamente escripta e documentada. O commandante da brigada, procedendo a minuciosas indagações, mandará a participação recebida ao commandante da primeira divisão militar, acrescentada com o resultado das investigações a que procedeu, e este, esclarecendo-se com authenticidade sobre o assumpto, fará subir todo o processo á secretaria d'estado dos negocios da guerra, emittindo a sua opinião.

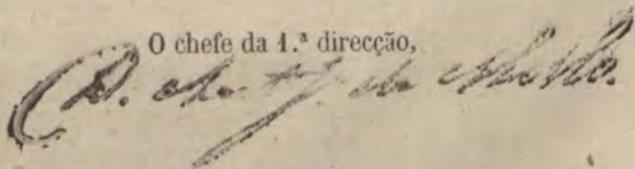
Provada a inhabilidade pelo methodo indicado no § antecedente, o capitão não poderá ser promovido, e declarar-se-ha o motivo em ordem do exercicio, na conformidade do artigo 2.º da carta de lei de 15 de abril de 1835.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 22 de outubro de 1864.
= José Gerardo Ferreira Passos.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



(x) Vide a recommendação n.º 17 de 1865, e o § pela ordem

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 DE NOVEMBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — DECRETOS

Hei por bem ordenar que no pequeno uniforme dos marechaes generaes e marechaes do exercito, alem das alterações approvadas por decreto de 12 de fevereiro de 1862, inserto na ordem do exercito n.º 8 do mesmo anno, se façam mais as alterações designadas em a nota que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e que fica fazendo parte do presente decreto. O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 2 de novembro de 1864. — REI. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

Nota das alterações no pequeno uniforme dos marechaes generaes e marechaes do exercito, ordenadas por decreto d'esta data

Casaco como o do grande uniforme, sem banda.

Chapéu com plumas pretas.

Calça com duas listas encarnadas, para montar a cavallo.

Os marechaes do exercito que forem ajudantes de campo de Suas Magestades, ou que tiverem as honras d'este cargo, usarão na gola dos casacos de uma corôa igual ás que têm as dragonas do seu pequeno uniforme. Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 4 de novembro de 1864. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

Hei por bem conceder as honras e vantagens que constam da relação junta de 8 de novembro do corrente anno, e que faz parte do presente decreto, ao capellão militar constante da mesma relação, que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, as quaes honras e vantagens pertencem ao mencionado capellão em virtude da disposição da carta de lei de 20 de maio de 1863, regulamento de 22 de outubro do mesmo anno, e disposições de 27 de abril do corrente anno; tendo-se-lhe liquidado para este fim o seu tempo de serviço effectivo, como

*Vide a ordem ante 170
n.º 29 - 11/11/70*

é expresso na citada carta de lei. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 8 de novembro de 1864. —REI.— *José Gerardo Ferreira Passos.*

Relação que faz parte do presente decreto de 8 de novembro de 1864, de um capellão militar, a quem são concedidas as honras e vantagens, conforme a carta de lei de 20 de maio de 1863, regulamento de 22 de outubro do mesmo anno, e disposições de 27 de abril do corrente anno.

Situação do capellão	Nome	Honras e vantagens que lhe competem	
		De alferes	De tenente
Praça de Sagres	Antonio Nunes da Costa	2 outubro 1856	2 outubro 1861

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 8 de novembro de 1864. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

2.º — Por decretos de 22 de outubro ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Lucio Lobo.

Regimento de infantaria n.º 5

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Henrique José Alves, pelos bons serviços prestados nas diversas commissões que tem exercido.

Regimento de infantaria n.º 8

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito o cirurgião mór, Joaquim Manuel Rodrigues Valle, pelos serviços prestados na epidemia da febre amarella.

Por decreto de 25 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capellão com honras de capitão, Luiz Maria Durão.

Regimento de cavallaria n.º 5

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capellão com honras de capitão, Antonio Luiz Rossado.

Por decretos de 8 do corrente mez:

Subdivisão militar da Horta

Commandante, o coronel de infantaria em disponibilidade, Joaquim Maria da Rosa e Sousa.

Arma de engenharia

Aggregado á referida arma, na conformidade do disposto no artigo 24.º do plano de reforma na organização do exercito, approved pela carta de lei de 23 de junho proximo passado, o tenente legalmente habilitado com o curso da referida arma, José Honorato de Campos e Silva, que se achava addido ao batalhão de caçadores n.º 2.

Disponibilidade

O capitão quartel mestre de infantaria em inactividade temporaria, Silvino Luiz Alves de Azevedo, por ter sido julgado prompto para todo o serviço, pela junta militar de saude.

Praça de Chaves

Exonerado do exercicio de ajudante, o alferes, José Ignacio da Costa, a fim de ir exercer o logar de caserheiro dos quartéis das Vendas Novas, para que foi nomeado por portaria de 27 de outubro proximo findo.

Praça de Villa Real de Santo Antonio

Governador, o major reformado, José Joaquim Fragoso.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da carta de lei de 8 de junho de 1863, o secretario do extincto governo militar da ilha da Madeira, Antonio Caetano da Costa Moniz.

Por decreto de 9 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, contando a antiguidade de 18 de outubro ultimo, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Filippe Nery da Silva Barata, por se achar habilitado na conformidade da lei.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes graduado, contando a antiguidade de 15 de outubro ultimo, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Filippe José de Barros Lage, proximo passado, por se achar habilitado na conformidade da lei.

Commissões

O capitão quartel mestre de infantaria em disponibilidade, Silvino Luiz Alves de Azevedo, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

Por decreto da mesma data :

Graduado no posto de tenente coronel, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º do plano de reforma na organização do exercito, approved pela carta de lei de 23 de junho proximo passado, o major de engenharia, Ascenso de Serpa Azevedo, que contará a antiguidade da gradação de 2 do corrente mez.

Por decretos de 10 do dito mez :

Estado maior general

General de divisão, o general de brigada, José de Pina Freire da Fonseca.

General de brigada, o brigadeiro, Francisco de Paula Lobo d'Avila.

Inactividade temporaria

O tenente picador do regimento de artilheria n.º 2, Manuel Gomes Carasco, por ter sido julgado incapaz de serviço temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade do artigo 13.º do plano de reforma na organização do exercito, approved pela carta de lei de 23 de junho proximo passado, o general de divisão, Francisco Xavier Ferreira, por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

3.º — PORTARIA

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a proposta do general de brigada, chefe da segunda direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, ha por bem approvar o regulamento para o concurso de admissão ao logar de aspirante da referida direcção, o qual baixa assignado pelo mesmo general, e faz parte integrante d'esta portaria.

Paço, em 28 de outubro de 1864. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

Regulamento para o concurso de admissão ao logar de aspirante da 2.ª direcção do ministerio da guerra

1.º Annunciar-se-ha no Diario de Lisboa estar aberto por trinta dias contados da data da publicação d'esse annuncio o praso para a recepção dos requerimentos dos candidatos aos logares de aspirante.

2.º Os candidatos deverão provar com documentos originaes: 1.º, que não têm menos de dezoito nem mais de trinta annos de idade; 2.º, que estão habilitados com o curso completo da escola do commercio, ou com a primeira cadeira de mathematica na universidade de Coimbra, escola polytechnica de Lisboa ou academia polytechnica do Porto; 3.º, que têm boa conducta moral, civil e religiosa, juntando ao requerimento attestados passados pela camara municipal e pela respectiva auctoridade administrativa, e certidão de folha corrida em tempo, tanto da naturalidade como da residencia; 4.º, que estão correntes com a fazenda publica nacional, apresentando certidão ou conhecimento em fórma, de pagamento de direitos de mercê ou de sello a que estivessem obrigados e quitação por qualquer emprego de responsabilidade fiscal que tivessem exercido; 5.º, que estão isentos do recrutamento, apresentando a certidão de que trata o artigo 54.º da lei de 27 de julho de 1855, na intelligencia de que os candidatos com menos de vinte annos de idade que porventura forem providos, ficam sujeitos ao recenseamento militar, e se lhes couber a sorte serão demittidos para irem servir no exercito, no caso de não se remirem do serviço, como a lei lhes faculta.

3.º Findo o praso de trinta dias para a admissão dos requerimentos se procederá ao exame dos respectivos documentos, e se affixará na sala da entrada da secretaria uma relação nominal dos candidatos que não tiverem juntado alguns dos documentos exigidos, que deverão ser designados na mesma relação, sendo depois convidados os candidatos por meio de annuncio no Diário de Lisboa a examinarem aquella relação, a fim de que no praso improrogavel de oito dias apresentem os referidos documentos, ficando logo excluidos do concurso, os que assim o não fizerem.

4.º Terminado que seja este segundo praso, annunciar-se-ha na mesma folha official, o dia, local e hora em que deve ter logar o concurso por provas praticas.

5.º No dia marcado para esse fim executarão os candidatos, perante um jury composto do chefe da direcção na qualidade de presidente e dos chefes das repartições, ou na falta d'estes, dos respectivos sub-chefes, os seguintes trabalhos, que assignarão: 1.º, copiar um decreto ou uma portaria; 2.º, redigir um officio, segundo a nota que para esse fim lhes for dada; 3.º, extractar uma representação, parecer ou officio de alguma auctoridade. Para cada uma das primeiras e segundas d'estas provas terão os candidatos meia hora, e para a terceira uma hora.

6.º O jury, depois de concluidas estas provas praticas, formará a competente proposta graduada, acompanhada de todos os documentos, tendo em vista para essa classificação: 1.º, a maior somma de habilitações litterarias; 2.º, o grau de perfeição com que tiverem sido desempenhadas as provas praticas; 3.º, que em igualdade de circumstancias devem ser preferidos os que tiverem servido ou estiverem servindo no exercito, comtanto que tenham concluido o tempo de serviço na fileira.

7.º A proposta assim organizada subirá á presença do ministro para ser resolvida como for de justiça.

8.º Sempre que se dêem vacaturas no quadro dos aspirantes da direcção, se procederá a novo concurso, não podendo servir para este as provas feitas em qualquer outro anterior.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 26 de outubro de 1864.
—O chefe da 2.ª direcção, *José de Pina Freire da Fonseca*.

4.º—Por portaria de 22 de outubro ultimo:

Caserneiro, na conformidade do disposto no artigo 81.º do plano de reforma na organização do exercito e respectivo regulamento, o alferes reformado, Francisco Maria de Mendonça, para os quartéis de Chaves.

Por portaria de 4 do corrente mez:

Caserneiros, na conformidade do disposto no artigo 81.º do plano de reforma na organização do exercito e respectivo regulamento, os seguintes officiaes e officiaes inferiores:

Major reformado, Alvaro de Sá Pereira, para os quartéis de Leiria.

Primeiro sargento do 1.º batalhão de veteranos, Antonio de Jesus Braga, para os quartéis da torre de Belem.

Segundo sargento do 1.º batalhão de veteranos, Joaquim Mendes, para os quartéis da praça de Peniche.

Segundo sargento do 1.º batalhão de veteranos, Luiz Euzebio Correia Pestana, para os quartéis do castello de S. Jorge.

Alferes reformado, João Carlos Correia Maximiano e Costa, para os quartéis de Castello Branco.

Sargento quartel mestre do 3.º batalhão de veteranos, José Pedro Fernandes, para os quartéis da praça de Almeida.

Por portarias de 5 do dito mez:

Caserneiros, na conformidade do disposto no artigo 81.º do plano de reforma na organização do exercito e respectivo regulamento, os seguintes officiaes:

Alferes reformado, João Francisco das Dores Folgado, para os quartéis da praça de Elvas, sendo exonerados os maiores reformados, Nuno da Gama Lobo Coelho e Francisco Xavier do Couto, por terem sido julgados incapazes do serviço.

Alferes reformado, Antonio Pestana Ramalho, para os quartéis de Beja.

Capitão
Major reformado, Manuel da Silva, para os quartéis da praça de Extremoz, sendo exonerado o alferes, Antonio Maria Pinheiro de Senna, por ser ajudante d'esta praça.

Alferes reformado, José Francisco Durão, para os quartéis de Villa Viçosa.

5.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 2, barão de Sabroso.

Batalhão de caçadores n.º 2

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, José Francisco de Lima.

6.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados

Em sessão de 6 de setembro ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente coronel, José Antonio de Sousa Chagas, trinta dias, para continuar a tratar-se.

Em sessão de 6 de outubro ultimo:

Praça de Lagos

Alferes ajudante, Angelo José Rodrigues, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Antonio José Correia, noventa dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, Theodoro José Ramalho, quarenta dias, para continuar a tratar-se.

Tenente, Luiz Augusto Quartim, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 20 do dito mez:

Supremo conselho de justiça militar

Ajudante do juiz relator, Antonio José de Barros e Sá, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 27 do referido mez:

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, João Bento Pereira, trinta dias para banhos do mar.

7.º—Licenças registradas concedidas ao officiaes abaixo mencionados:

5.ª Divisão militar

Major graduado em tenente coronel do corpo do estado maior, chefe do estado maior da referida divisão, Luiz Augusto de Almeida Macedo, prorrogação por dois mēzes.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, Augusto Pinto de Moraes Sarmento, quarenta dias.

8.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 3.ª e 4.ª divisões militares e commandante geral de artilheria, concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Manuel Joaquim da Silva Mata, dez dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, Pedro Lobo Pereira Caldas de Barros, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, José Maria Tristão, oito dias.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 de novembro de 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte :

DECRETO

Para se levarem a effeito as disposições do plano de reforma na organização da secretaria da guerra e na do exercito, de que trata a carta de lei de 23 de junho ultimo, na parte relativa á administração da fazenda militar: hei por bem approvar o regulamento que sobre este assumpto baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra. O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 16 de setembro de 1864. — **REI.** — *José Gerardo Ferreira Passos.*

Regulamento da administração da fazenda militar

TITULO I

Administração militar

Principios geraes

A missão da administração militar consiste em prover, por meio dos recursos postos á sua disposição pelo estado e votados pelo corpo legislativo, ás necessidades constantes regulares e accidentaes de todos os individuos que compõem o exercito.

Ella abrange no seu todo a criação, a acção e a vigilancia dos meios para satisfazer ao pagamento das despezas, e para o estabelecimento das contas.

A sua acção desenvolve-se em dirigir as operações, examinar o resultado d'ellas, e apresentar as contas.

A acção directora é unicamente responsavel perante o corpo legislativo.

A executora é effectivamente responsavel até ao julgamento do resultado das operações pelo tribunal de contas ou pela estação competente.

A administração divide-se em diferentes ramos, regidos cada um pelas leis e regulamentos que determinam o modo como o governo entende satisfazer ás obrigações do serviço.

Estes diversos ramos constituem os serviços administrativos do ministerio da guerra.

A sua marcha deve ser regulada de modo que o ministro esteja sempre informado da situação de cada serviço, e em posição de conhecer o estado administrativo do seu departamento.

Os actos pelos quaes se manifesta a auctoridade do ministro distinguem-se em :

- Ordens geraes ;
- Ordens especiaes ;
- Regulamentos ;
- Instrucções ;
- Contratos.

Os contratos sobre despezas do ministerio da guerra são feitos, ou directamente pelo ministro, ou por delegados auctorisados especialmente por elle.

Estes contractos são sujeitos a todas as regras das leis civis em materia d'esta natureza ; só differem pelas formalidades que presidem á sua redacção e pela jurisdicção especial, á qual pertence o direito de regular e julgar as contestações que possam provir da sua interpretação.

O ministro exerce a direcção da administração que a lei lhe confere com o concurso de agentes auxiliares que recebem directamente as suas ordens, obrando sob seu impulso, e transmittindo o seu pensamento a toda a parte aonde elle deya manifestar-se.

Estes agentes não têm auctoridade propria, e não podem ordenar officialmente senão em virtude de ordens e de delegações especiaes e expressas do ministro.

A organização e divisões da administração central são reguladas pelo ministro, e não podem ter modificações senão em virtude de ordens suas, precedendo auctorisação dos corpos legislativos.

As suas divisões geraes comprehendem :

- 1.º Repartição do gabinete do ministro.
- 2.º Repartição central.
- 3.º 1.ª e 2.ª direcções.
- 4.º Repartição de saude do exercito.

O pessoal de que ellas se compõem está designado e marcado na lei de 23 de junho de 1864.

Regulamentos especiaes determinarão as attribuições e o serviço de cada uma das ditas repartições e direcções.

Administração da fazenda militar

A distribuição, a conservação, a inspecção e a fiscalisação dos quartéis, dos edificios, dos terrenos e de todo o material a cargo do ministerio da guerra são da competencia da 1.ª direcção.

Á 2.^a direcção compete tudo quanto diz respeito á administração e fiscalisação da fazenda militar, e por isso lhe pertence exclusivamente o conhecimento do direito aos abonos e pagamentos de todos os vencimentos e despezas do exercito, a expedição das ordens para se realisarem, e finalmente tudo o que for relativo ao fornecimento de viveres.

TITULO II

Responsabilidade pelos fundos, material e valores

Disposição especial

A administração dos fundos do material e dos valores distribuidos e autorisados pelo ministerio da guerra será exercida pelos individuos que os receberem e pelas estações seguintes :

Pagadorias militares.

Conselhos administrativos ou commissões dos estabelecimentos de instrucção, de manufactura e de beneficencia subordinados ao ministerio da guerra.

Conselhos administrativos das divisões militares, das praças de guerra e dos corpos das differentes armas de que se compõe o exercito.

CAPITULO I

Estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra

Artigo 1.^o Os estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra são os seguintes :

De instrucção — escola do exercito e collegio militar.

De manufactura — arsenal do exercito e fabrica da polvora.

De beneficencia — hospital de invalidos militares, asylo dos filhos dos soldados e hospitaes militares.

Art. 2.^o A administração dos referidos estabelecimentos será exercida pelos conselhos administrativos ou commissões, em conformidade dos regulamentos de cada um dos ditos estabelecimentos e das ordens em vigor que lhes digam respeito.

Art. 3.^o Cada um dos mencionados estabelecimentos remetterá ao ministerio da guerra pela 2.^a direcção, até o dia 15 de cada mez, uma conta da gerencia dos fundos do seu respectivo cofre durante o mez anterior, formalisada como está em pratica ou como de futuro for determinado, comprovando-se por meio de documentos legaes a sua receita e despeza.

Art. 4.^o Pelo mesmo modo se enviará annualmente a conta da receita e despeza do estabelecimento e dos rendimentos proprios por elle admi-

nistrados, a sua applicação e a dos valores ou material recebido, dispendido, consumido e existente.

§ unico. Esta conta será apresentada no principio do anno economico immediato áquelle a que pertencem os fundos, valores e rendimentos recebidos, a fim de ser remettida ao tribunal de contas, e virá acompanhada de todos os documentos designados na lei organica do mesmo tribunal.

Art. 5.º Os vencimentos dos officiaes e empregados que servem nos mencionados estabelecimentos devem ser mensalmente abonados, conforme o são todos os vencimentos dos officiaes e empregados do exercito.

Art. 6.º Os ordenados, gratificações, ferias, empreitadas, materiaes para fabrico, e quaesquer outras despezas que teem um processo e fiscalisação especial nos respectivos estabelecimentos, continuarão a ser por estes abonados, como se acha determinado nos regulamentos especiaes por que se regem.

CAPITULO II

Divisões militares e praças de guerra

Art. 7.º Em cada uma das divisões militares territoriaes e praças de guerra que tiverem guarnição permanente haverá conselhos administrativos.

Art. 8.º Os conselhos administrativos das divisões militares territoriaes serão compostos :

Do chefe do estado maior, presidente ;

Um official do corpo que estiver estacionado no local do quartel general ;

Archivista da divisão, que será o secretario.

§ 1.º Na falta ou impedimento do chefe do estado maior, será nomeado um official superior pelo respectivo commandante da divisão.

§ 2.º Nas subdivisões militares das ilhas de S. Miguel e Faial, a administração da fazenda militar será confiada a conselhos ou commissões dependentes da administração da divisão, e nomeados pelo commandante da mesma divisão.

§ 3.º Os conselhos administrativos das praças de guerra serão compostos como estão actualmente.

Art. 9.º Os conselhos administrativos e commissões de que trata o artigo antecedente, continuarão a exercer a administração que lhes está confiada, e outra qualquer que lhes for incumbida, regulando os actos da sua gerencia pelas disposições contidas n'este regulamento, pelas ordens em vigor, que por elle não forem contrariadas, e pelas que posteriormente lhes forem transmittidas pelo ministro da guerra.

TITULO III

Quarteis e edificios a cargo do ministerio da guerra, artigos de mobilia e utensilios para os mesmos quarteis

(x) CAPITULO I

Quarteis

Art. 10.º Em cada um dos quarteis e edificios a cargo do ministerio da guerra haverá um caserneiro, que será responsavel pela conservação dos ditos quarteis e edificios.

CAPITULO II

Mobilia e utensilios dos quarteis

Art. 11.º Os artigos de mobilia e utensilios destinados para serviço dos corpos do exercito deixam de ser propriedade dos mesmos corpos, e serão considerados propriedade dos quarteis.

Art. 12.º O fornecimento, administração e fiscalisação dos ditos artigos são da competencia da 2.ª direcção do ministerio da guerra.

Art. 13.º Os conselhos administrativos dos corpos do exercito, das divisões militares, praças de guerra e estabelecimentos, e os individuos a quem forem entregues artigos de mobilia e utensilios, serão responsaveis pela conservação dos mesmos artigos.

§ unico. Os caserneiros serão responsaveis pelos que não estiverem distribuidos.

Art. 14.º A aquisição e fornecimento dos mencionados artigos serão feitos conforme as disposições adiante ordenadas.

Art. 15.º Os artigos de mobilia e utensilios que competem aos corpos do exercito, seu tempo de duração e o valor de cada um dos mesmos artigos, são os consignados nas tabellas n.ºs 1 e 2.

Art. 16.º Os artigos de camas serão fornecidos para quatro quintos da força effectiva das praças de pret de cada corpo.

§ unico. Quando augmentar o numero das praças effectivas, de maneira que não seja sufficiente para as praças que dormirem no quartel o numero que o corpo tiver em carga, fornecer-se-hão os que forem necessarios, precedendo a competente requisição.

Art. 17.º Todas as disposições determinadas para os corpos do exercito são applicaveis aos corpos de veteranos e aos presidios militares, sendo os respectivos conselhos administrativos, e os seus commandantes, considerados como os de qualquer corpo.

Art. 18.º Nos presidios militares haverá o numero de camas precisas

(x) Com refer^{cia} a estes Capitulos de 1 a 4 n.ºs 1 a 4
ordem N.º 21 de 1864 e N.º 6 de 1865

para os sentenciados n'elles reclusos, assim como a mobilia e utensilios para os quartéis, prisões e rancho.

Art. 19.º Nenhum artigo de mobilia e utensilios do quartel será empregado fóra d'elle, ainda que seja em uso d'aquella praça a quem está distribuido, excepto os de cama, que poderão ser permittidos á que estiver presa.

Art. 20.º Nas praças de guerra, guarnecidas por destacamentos dos corpos, haverá um numero de camas igual ao das praças que dormirem no quartel, e os artigos de mobilia e utensilios tanto para a limpeza do mesmo quartel como para o serviço do rancho.

Art. 22.º A mudança de quaesquer artigos de mobilia e utensilios de um para outro quartel só terá logar por determinação do ministerio da guerra.

CAPITULO III

Conservação dos artigos e substituição dos que se arruinarem antes de ultimado o praso para a sua duração

Art. 23.º Os concertos dos artigos de mobilia e dos utensilios distribuidos aos corpos do exercito, bem como a substituição dos que se arruinarem antes de se ultimar o praso marcado para a sua duração, excepto se a ruina for por motivo de força maior, serão feitos pelos conselhos administrativos dos mesmos corpos por conta das massas para esse fim arbitradas.

§ unico. A substituição dos artigos extraviados, não o sendo por effeito de força maior, será feita por conta de quem os extraviou.

Art. 24.º A substituição dos artigos arruinados ou extraviados por motivo de força maior será feita pela fazenda.

§ 1.º Para se justificar a ruina, nomearão os conselhos administrativos uma commissão, composta do tenente coronel, presidente, um capitão e um subalterno, que não sejam membros do conselho; e na falta do tenente coronel será nomeado um capitão.

§ 2.º Á commissão serão apresentados os artigos e as relações das companhias para serem examinados; do exame se lavrará auto, no qual serão miudamente relatados:

- 1.º As causas da ruina e incapacidade de continuarem a servir;
- 2.º O tempo e estado em que foram recebidos os artigos;
- 3.º Se têm partes aproveitaveis, e quaes;
- 4.º Que valor terão vendendo-se na mesma localidade no estado em que estão;
- 5.º O orçamento da despeza que se fará sendo comprados na mesma localidade.

§ 3.º O extravio será comprovado em harmonia com o disposto nos §§ antecedentes, inquirindo-se testemunhas que justifiquem o extravio, e dando a comissão a sua opinião em referencia ao n.º 5.º do § 2.º

Art. 25.º Os conselhos administrativos das divisões militares, das praças de guerra, dos estabelecimentos, e os individuos que não têm massas para os concertos e substituição dos artigos de mobilia, requisitarão directamente ao ministerio da guerra, com os documentos comprovativos, a importancia precisa para o mencionado fim.

Art. 26.º Para occorrer ao entretenimento dos artigos de cama nas praças de guerra, das quaes a guarnição for feita por destacamentos dos corpos, será remettido ao conselho administrativo da praça ou ao governador, não havendo conselho administrativo, um real diario por cada praça destacada, no fim de cada mez. (x)

§ unico. Não bastando o real, o conselho ou o governador farão exposição circumstanciada ao ministerio da guerra para prover como convier.

Art. 27.º Quando algum destacamento for estacionar-se em localidade aonde residir qualquer corpo do exercito, ou que n'ella ou outra qualquer localidade haja edificio a cargo de caserneiros, e que por qualquer d'elles sejam fornecidas camas ás praças dos ditos destacamentos, será remettida a importancia de um real diario por cada uma d'essas praças aos conselhos administrativos ou aos caserneiros que fornecerem as camas.

CAPITULO IV

Fornecimento dos artigos de mobilia e utensilios

Art. 28.º Os artigos de mobilia e utensilios necessarios para o serviço dos corpos do exercito serão requisitados á 2.ª direcção do ministerio da guerra pelos respectivos conselhos administrativos; as requisições serão feitas:

1.º Pelo motivo de augmento de praças;

2.º Para substituir os artigos que tendo ultimado o tempo marcado para a sua duração estiverem incapazes de serviço;

3.º Para substituir os que se arruinaem ou extraviarem por motivo de força maior.

§ 1.º As requisições serão remettidas á 2.ª direcção do ministerio da guerra, e quando forem relativas aos artigos de que tratam os n.ºs 2.º e 3.º, devem ser acompanhadas dos documentos determinados no artigo 24.º

§ 2.º Approvadas as requisições, serão devolvidas aos conselhos administrativos, com auctorisação para se proceder á aquisição dos artigos.

Art. 29.º Os artigos, á excepção das mantas para camas, serão comprados no proprio local em que os corpos estiverem estacionados, por

(x) vide Ordem N.º 49 de 1865

meio de arrematação em hasta publica, por uma commissão nomeada pelos conselhos administrativos, e composta do tenente coronel, de um capitão e de um official subalterno, que não sejam membros do conselho; nos corpos em que não houver tenente coronel, ou na falta d'este será a commissão composta de dois capitães e um official subalterno; será presidente o vogal de maior graduação, e em egualdade d'esta, o mais antigo, e secretario o de menor graduação.

(x) Art. 30.º Os conselhos darão ás commissões as convenientes instrucções por escripto, contendo:

1.º O numero dos artigos que se devem comprar, e as qualidades que hão de ter;

2.º As dimensões dos artigos e uniformidade estabelecida pelos respectivos padrões.

§ unico. Com as ditas instrucções serão entregues ás commissões os respectivos padrões e as amostras typos dos artigos e effeitos sellados com os sinetes dos conselhos.

Art. 31.º As commissões mandarão fazer annuncios no *Diario de Lisboa*, e nas provincias nos periodicos das localidades aonde os corpos estiverem estacionados, declarando os artigos que se hão de comprar, o local e as horas em que estarão patentes os padrões e amostras typos, assim como o local, o dia e hora em que se ha de proceder á arrematação.

Art. 32.º As propostas para o fornecimento dos artigos serão feitas por escripto, assignadas pelos proponentes e seus fiadores, em carta fechada, contendo no sobrescripto o nome do dito proponente, e deverão ser entregues aos presidentes das commissões até á hora indicada para a abertura da praça.

Art. 33.º Para os concorrentes poderem ser admittidos em praça, deverão depositar nos cofres dos respectivos conselhos administrativos uma quantia igual á terça parte da importancia dos artigos, calculado o seu valor pelos preços das tabellas competentes, ou não estando os valores marcados, pelos que rasoavelmente forem arbitrados pelos conselhos administrativos.

Art. 34.º Reunida a commissão no local e á hora indicada nos annuncios, e antes de se proceder á abertura das propostas, serão lidas pelos secretarios as condições com que a arrematação se ha de fazer; os concorrentes que se não quizerem conformar com aquellas condições poderão retirar as suas propostas, e n'este caso ser-lhes-hão entregues as quantias que houverem depositado.

Art. 35.º Uma hora antes da annunciada para a abertura da praça será entregue ao presidente da commissão uma nota por escripto dos preços por que os artigos devem ser contratados; aquella nota será rubricada por todos os membros do conselho, fechada e lacrada com o sinete do mesmo conselho.

Art. 36.º As propostas serão numeradas nos sobrescriptos pelo secretario da commissão, e abertas pelo presidente pela ordem numerica.

§ unico. O secretario lançará na acta que se deverá lavrar o nome de cada um proponente e os preços por que elles se propõem a fornecer os artigos.

Art. 37.º Sobre os menores preços offerecidos haverá licitação verbal entre os concorrentes mencionados na acta.

§ 1.º Ultimada a licitação será aberta a nota de que trata o artigo 35.º, e lida por cada um dos membros da commissão, se guardará reserva a respeito dos preços marcados pelo conselho.

§ 2.º A adjudicação será feita ao concorrente que offerecer menores preços, ou pelo menos eguaes aos marcados pelo conselho.

§ 3.º Da adjudicação se fará o competente termo, que será assignado pelos membros da commissão, pelo contratador e seu fiador idoneo.

Art. 38.º As quantias depositadas pelos concorrentes, aos quaes não for adjudicada a arrematação, lhes serão immediatamente entregues.

Art. 39.º O contrato será submettido á approvação do conselho administrativo, sem a qual não terá effeito.

§ unico. Se o contrato for approvado, se lavrará o termo definitivo no registro n.º 12, que será assignado pelos membros do dito conselho, pelo arrematante e seu fiador.

Art. 40.º O licitante a quem for adjudicada a arrematação, que se recusar a assignar os termos de que tratam os artigos antecedentes, perderá a quantia que tiver depositado, a qual será applicada a beneficio do rancho dos soldados pertencentes ao corpo no cofre do qual se tiver feito o deposito.

Art. 41.º Quando se não puderem obter os artigos, por não convirem os preços offerecidos, por falta de arrematante, ou por não os haver na localidade para se comprarem, se levarão estas circumstancias ao conhecimento do ministro da guerra para prover como julgar conveniente.

Art. 42.º O pagamento dos artigos comprados por arrematação, ou por outro qualquer meio, será feito pelas pagadorias militares, em vista das contas apresentadas pelos conselhos administrativos, documentadas com os recibos dos vendedores, competentemente legalisados, precedendo ordem do ministro da guerra para o dito pagamento.

§ 1.º Os artigos comprados serão lançados na conta do corpo, na qual deve constar a data em que começaram a servir.

§ 2.º No fim de cada mez se remetterá á 2.ª direcção do ministerio da guerra uma relação dos ditos artigos para se lançarem na carga do corpo.

Art. 43.º As requisições das mantas de lã para camas serão feitas em separado, para se mandarem satisfazer pela commissão de lanificios, a qual fará a necessaria arrematação para o fim de se obterem de boa qualidade.

Art. 44.º Os conselhos administrativos das praças de guerra e commandantes de presidios procederão como fica estabelecido nos artigos antecedentes com referencia á mobilia e mais objectos precisos para os quartéis dos destacamentos, casas de guarda e presidios.

Art. 45.º Os artigos de mobilia para os quartéis generaes das divisões militares territoriaes serão comprados na propria localidade pelos respectivos conselhos administrativos, precedendo auctorisação do ministro da guerra.

Art. 46.º Sempre que algum conselho administrativo de divisão militar, praça de guerra ou corpo tenha impossibilidade de obter os artigos que devam comprar-se, dará parte ao ministro da guerra para providenciar como julgar conveniente.

Art. 47.º Nas cidades de Lisboa e Porto, e em outras localidades aonde convier, haverá deposito dos artigos de mobilia e utensilios precisos, para de prompto occorrer a qualquer removimento de tropa que possa ter logar.

§ unico. O ministerio da guerra determinará o numero e qualidade dos artigos que deve haver n'estes depositos, para os quaes devem passar os artigos que actualmente existem no arsenal do exercito, das especies de que se trata.

Art. 48.º Em cada um dos depositos de Lisboa e Porto haverá um empregado da 2.ª direcção do ministerio da guerra encarregado da conservação e escripturação dos artigos, e o numero de praças de veteranos precisas para a limpeza e movimento dos mesmos artigos.

§ 1.º A existencia dos artigos, seu estado e contabilidade será verificada mensalmente em Lisboa por um dos commissarios de mostras encarregados da fiscalisação dos corpos, e no Porto por aquelle que alli exerce as mesmas funcções.

§ 2.º Pelo ministerio da guerra se darão as convenientes instrucções tanto aos encarregados dos depositos, como aos commissarios de mostras, com referencia ao serviço que devem desempenhar.

Art. 49.º Nas localidades onde não houverem depositos, haverá de reserva, e entregues á responsabilidade dos caserneiros, os artigos de mobilia e utensilios que forem determinados pelo ministerio da guerra.

Art. 50.º Os artigos arruinados e incapazes de servirem serão vendidos em hasta publica, ou aniquitados, não havendo compradores, lavrando-se de tudo o competente auto, que servirá de documento de descarga.

§ unico. O producto das vendas terá o destino que pelo ministerio da guerra for determinado.

Art. 51.º Os commandantes das divisões militares, os governadores das praças de guerra, os chefes dos estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, os commandantes dos corpos, dos presidios, todos os

officiaes e empregados civis de qualquer graduação que sejam, que tiverem em carga ou em uso nos estabelecimentos que dirigirem, ou nos quartéis dos corpos e nas casas de guardas, quaesquer artigos de mobilia ou utensilios pertencentes á fazenda, remetterão á 2.^a direcção do ministerio da guerra, dentro do praso de trinta dias, contados desde aquelle em que este regulamento começar a ter execução, um mappa circumstanciado dos referidos artigos, declarando o seu estado.

CAPITULO V

Entrega dos quartéis e edificios da fazenda e dos artigos de mobilia e utensilios

Art. 52.^o A entrega do quartel, da mobilia e dos utensilios a qualquer corpo será feita pelo caserneiro ao quartel mestre ou ao official do dito corpo competentemente auctorizado pelo respectivo conselho administrativo, em presença de uma commissão.

§ 1.^o Quando o quartel for situado em praça de guerra, a commissão será nomeada pelo governador, e composta do seguinte modo:

Presidente, o major da praça; vogaes, um official empregado na mesma praça e um commissario de mostras n'ella residente ou na sua proximidade. Na falta de qualquer dos indicados officiaes ou do commissario de mostras, o governador providenciará de fôrma que a dita commissão seja sempre de tres membros.

§ 2.^o Na localidade que não for praça de guerra, o respectivo commandante da divisão militar nomeará a commissão, da qual será presidente o chefe do estado maior, e na falta d'este um official superior.

Art. 53.^o A commissão formará inventario, em duplicado, de tudo quanto se entregar, especificando-se minuciosamente no mesmo inventario, tanto o estado do edificio ou edificios, como o dos artigos de mobilia e utensilios; os inventarios serão assignados pelos membros da commissão, pelo caserneiro e pelo quartel mestre ou official encarregado da recepção.

§ unico. Um dos inventarios ficará em poder do caserneiro, e outro será entregue ao encarregado da recepção, que o apresentará ao respectivo conselho administrativo, a fim de que verificada a existencia dos artigos, seu estado e o do edificio, mande n'elle passar recibo, assignado por todos os membros do conselho para ser trocado pelo que ficou em poder do caserneiro.

Art. 54.^o A entrega ao caserneiro pela saída do corpo para outra localidade será feita em harmonia com as antecedentes disposições, verificando-se a existencia e estado dos artigos pelo inventario entregue ao caserneiro, o qual será restituído ao conselho administrativo, se não houver ruina ou extravio dos artigos recebidos; n'este caso ficará em poder do

caserneiro até que a ruina ou ruinas sejam reparadas, e os artigos extraviados entregues ou pagos pelos preços marcados na respectiva tabella.

§ unico. Se a marcha do corpo for tão repentina, que antes d'ella a entrega se não possa effectuar, o commandante nomeará um official e as praças precisas para a mesma ser devidamenté feita.

Art. 55.º A commissão dará parte circumstanciada ao commandante da divisão militar, ou ao governador da praça, de qualquer ruina que houver, tanto no quartel, como nos artigos de mobilia e utensilios, e extravio d'estes, mencionando os nomes dos causadores da ruina e do extravio.

Art. 56.º A entrega do quartel, mobilia e utensilios aos destacamentos dos corpos de guarnição nas praças de guerra ou em localidade aonde houver caserneiro, será feita em harmonia com o disposto nos artigos 52.º, 53.º e 54.º

§ 1.º Quando os destacamentos forem rendidos, a entrega de que acima se trata será feita pelos respectivos commandantes em presença do caserneiro, verificando-se o estado do quartel e a existencia dos artigos pelos competentes inventarios.

§ 2.º No caso de se encontrar ruina ou extravio, o caserneiro procederá conforme o determinado no artigo 55.º

§ 3.º O governador da praça ou o commandante militar da localidade aonde estiver estacionado o destacamento mandará tomar conhecimento do facto por dois officiaes, e formar o auto da ruina e extravios mencionados na parte do caserneiro.

CAPITULO VI

Ruinas dos quartéis e dos artigos de mobilia e utensilios e dos extravios d'estes

Art. 57.º As ruinas dos quartéis, dos artigos de mobilia e utensilios, comprovadas pelos meios dispostos nos artigos 54.º, 55.º e 56.º serão reparadas por aquelles aos quaes for confiada a sua guarda ou uso, e pelo mesmo modo serão substituidos os artigos extraviados.

§ unico. A reparação será feita pondo-se o quartel e edificio no estado em que se achava, com limpeza e aceio, concertando-se os artigos de mobilia e utensilios, e substituindo os extraviados por outros eguaes aos padrões, se os houver.

Art. 58.º Quando a reparação ou substituição não for logo feita por quem d'ella haja de ser responsavel, mandar-se-ha fazer devidamente, e a despeza será paga por desconto no soldo dos responsaveis, não excedendo esse desconto e sexta parte do vencimento mensal.

§ 1.º Se o damno ou extravio for causado por dois ou mais individuos, será pago por todos, na proporção de seus soldos, e faltando algum por aquelles que estiverem presentes.

§ 2.º Não se podendo descobrir quem foi o causador da ruina ou extravio, será a importancia da despeza repartida por todos os que estiveram alojados no quartel, ou por aquelles a quem foram entregues tanto o quartel como os artigos de mobilia e utensilios.

CAPITULO VII

Revista dos quartéis e dos artigos de mobilia e utensilios

Art. 59.º Os quartéis e edificios occupados pelos corpos do exercito, assim como os artigos de mobilia e utensilios confiados para o uso dos mesmos corpos, serão inspeccionados; a saber:

1.º Pelos generaes commandantes das divisões militares quando inspeccionarem os corpos das suas divisões;

2.º Pelos governadores de praças ou commandantes militares, sempre que o julgarem necessario;

3.º Pelos generaes commandantes geraes das armas especiaes e generaes encarregados das inspecções dos corpos de cavallaria e infantaria quando inspeccionarem os respectivos corpos;

4.º Inesperadamente pelos chefes dos estados maiores das divisões e majores das praças sempre que os respectivos commandantes ou governadores o determinarem.

Art. 60.º Os ajudantes das praças de guerra, e nas localidades aonde houver guarnição um official nomeado pelo respectivo commandante militar, visitarão diariamente as casas das guardas para verificarem o estado de limpeza das mesmas casas e a existencia dos artigos de mobilia e utensilios, os quaes devem constar da competente relação affixada n'uma ta-boleto.

Art. 61.º Quando nas mencionadas inspecções e revistas se encontrar ruina e falta de limpeza nos quartéis e outros edificios, deterioração e extravio dos artigos de mobilia e utensilios, se dará conhecimento ao ministro da guerra, juntando á competente participação a relação do causador ou causadores da ruina, deterioração e extravio.

Art. 62.º Nas localidades em que aos destacamentos sejam fornecidos quartéis e artigos de mobilia pelas respectivas municipalidades, incumbe á auctoridade administrativa fiscalisar o estado dos quartéis e dos artigos fornecidos, devendo para este fim os commandantes dos destacamentos permittirem a entrada no quartel ao empregado que pela dita auctoridade for encarregado d'aquella fiscalisação, e dar-lhe os esclarecimentos que elle empregado solicitar.

CAPITULO VIII

Conservação, limpeza e pequenos concertos dos quartéis e edificios

Art. 63.º Os branqueamentos, rebocaduras, concerto dos telhados, portas e outras quasquer pequenas reparações dos quartéis e edificios, serão feitos debaixo da inspecção dos conselhos administrativos das divisões militares, praças de guerra, estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, corpos do exercito, e dos individuos que n'elles se alojarem, e a despeza correrá por conta das massas para esse fim arbitradas.

§ unico. Os conselhos administrativos e individuos, que não têm massas arbitradas para o fim acima disposto, requisitarão ao ministerio da guerra pela 1.ª direcção, 4.ª repartição, a quantia precisa para os ditos concertos.

CAPITULO IX

Obras para reparações dos quartéis, edificios e praças de guerra

Art. 64.º As obras precisas para reparações dos quartéis e edificios a cargo do ministerio da guerra, e das praças de guerra serão requisitadas; a saber:

1.º Para edificios occupados por estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, pelos respectivos conselhos ou commissões administrativas;

2.º Para praças de guerra, pelos seus governadores;

3.º Para quartéis e edificios que não estiverem occupados por estabelecimentos ou por corpos do exercito, pelos commandantes das respectivas divisões militares;

4.º Para quartéis e edificios occupados pelos corpos do exercito, pelos seus conselhos administrativos.

§ unico. As requisições de que acima se trata serão remetidas á 1.ª direcção, 4.ª repartição, do ministerio da guerra; a saber:

1.º As mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, pelos generaes commandantes das divisões militares, governadores de praças e chefes dos estabelecimentos;

2.º As mencionadas no n.º 4.º, por via dos commandantes das divisões militares, os quaes devem informar sobre a necessidade e conveniencia das obras requisitadas.

Art. 65.º As requisições de que trata o artigo antecedente serão remetidas ao commandante geral de engenharia, conforme o disposto no § 3.º do artigo 1.º do regulamento para o serviço do archivo militar, a fim de mandar formar os projectos, orçamentos e memorias para as obras se effectuarem.

§ unico. Cumpridas as disposições contidas no § e artigo do precitado regulamento, serão as requisições devolvidas ao ministerio da guerra.

Art. 66.º Approvadas as obras pelo ministro, ordenar-se ha que ellas sejam arrematadas em hasta publica pelos conselhos administrativos, commissões ou auctoridades a quem forem incumbidas as arrematações, as quaes se effectuarão conforme o disposto na determinação n.º 4 da ordem do exercito n.º 18 de 16 de maio de 1863.

§ unico. A direcção e fiscalisação das obras serão commettidas a officiaes do corpo de engenharia.

Art. 67.º A importancia da arrematação será paga por ordem do ministro da guerra, em prestações, nos prazos e do modo por que forem contratadas, em conformidade do disposto na ordem do exercito citada no artigo antecedente.

Art. 68.º Não havendo arrematante, ou conhecendo-se por informações acreditaveis que as obras podem ser feitas por preços menores que os offerecidos, se mandará proceder a ellas, sob gerencia dos respectivos conselhos administrativos, os quaes receberão por meio de prestações ou ferias as importancias das despezas.

TITULO IV

Dos vencimentos abonados pelo ministerio da guerra

CAPITULO I

Da natureza dos vencimentos

Art. 69.º Os vencimentos são pessoases, collectivos ou de massas.

Art. 70.º Os vencimentos pessoases são inherentes aos officiaes militares e empregados civis que têm nomeação regia, por decreto ou diploma em virtude de auctorisação do governo.

§ unico. Os empregados civis, de que acima se trata, são os seguintes:

1.º Os que pertencem ás diferentes repartições do ministerio da guerra;

2.º Os pertencentes aos estabelecimentos dependentes do mesmo ministerio e designados no artigo 1.º;

3.º Os do supremo conselho de justiça militar, incluindo os auditores;

4.º Secretario e archivista das divisões militares;

5.º Empregados de repartições extinctas servindo nas diferentes repartições do ministerio;

6.º Empregados reformados.

Art. 71.º Os vencimentos collectivos são os que respeitam ás praças

de pret, alumnos, operarios e outros individuos que não têm diploma, e constituem a paga de cada um.

Art. 72.º Os vencimentos de massas consistem em quantias determinadas, com applicação a objectos definidos, abonadas aos corpos e aos individuos a quem competem, para entretenimento e conservação de certos artigos e para diversas despesas.

CAPITULO II

Dos vencimentos individuaes

Art. 73.º Os vencimentos individuaes comprehendem :

Soldos ;

Gratificações ;

Ordenados ;

Premios ;

Comedorias ;

Alojamentos ;

Transportes ;

Remontas de cavallos para os majores e ajudantes dos corpos a pé ;

Rações de viveres e forragens que competirem aos officiaes não arrematados e a empregados civis ;

E quaesquer outros vencimentos que se abonam individualmente.

Art. 74.º As quantias abonaveis sob titulo de « soldos, gratificações e ordenados », são designadas nas tabellas n.ºs 3 a 16, annexas a este regulamento, e confeccionadas conforme o ordenado na legislação em vigor.

(X) Art. 75.º Todos os vencimentos individuaes são abonados e liquidados na 2.ª repartição da 2.ª direcção do ministerio da guerra e suas delegações, e pagos pelas respectivas pagadorias militares.

Art. 76.º Os soldos, ordenados e gratificações são abonadas mensalmente por meio de recibos impressos, conforme o modelo n.º 1, e visados pela competente auctoridade.

§ unico. O recibo da gratificação deverá ser separado do soldo, quando aquella não seja inherente á classe ou ao corpo a que pertencer o individuo.

Art. 77.º Dá direito aos referidos vencimentos a situação do individuo, effectividade e natureza do serviço que a competente auctoridade responsavel pela sua vigilancia e execução attestar na relação em duplicado, modelos n.ºs 2 e 3, que deve enviar no 1.º de cada mez á 2.ª direcção do ministerio da guerra, ou á respectiva delegação por onde competir o processo, quer sejam os recibos apresentados collectivamente ou em separado.

Art. 78.º Os recibos e relação deverão ser sellados com o sinete das armas do respectivo corpo ou estação.

(X) Vide ordem 54 de 1865 com relação as Disposições e os sete artigos.

Art. 79.º Pela maneira indicada nos artigos antecedentes, os commandantes das divisões militares enviarão uma relação dos officiaes em commissões que se acharem residindo no districto da respectiva divisão, quando não estiverem unidos a corpos ou corporações; e bem assim a dos officiaes na inactividade e em disponibilidade que se apresentarem ou fizerem constar a sua residencia como determinam as ordens do exercito.

Art. 80.º Uma das relações de que trata o artigo 77.º deverá ficar na 2.ª repartição da 2.ª direcção, ou na delegação por onde se fizer o abono, e a outra será averbada na 1.ª repartição da mesma direcção, depois de haver declarado previamente na mesma relação o empregado que processou o recibo, qual foi a quantia que abonou, devidamente classificada, e em que data, cuja declaração deverá rubricar.

§ unico. Quando, depois de enviada a relação á 1.ª repartição, se effectuar algum processo de recibos cujos vencimentos sejam relativos á effectividade declarada na dita relação, se fará a devida participação á referida repartição, contendo as mesmas circumstancias que vão marcadas para a declaração na relação.

Art. 81.º O abono dos premios dos alumnos da escola do exercito, será feito pelos fundos transferidos para esse fim da pagadoria da 1.ª divisão militar para o cofre da referida escola, e será legalisado com os recibos passados pelos alumnos premiados.

Art. 82.º Os officiaes que frequentarem estudos na mencionada escola, na escola polytechnica de Lisboa, na academia polytechnica do Porto e na universidade de Coimbra, serão abonados como effectivos na conformidade da portaria de 2 de julho de 1835, emquanto os directores das ditas escolas e o reitor da universidade não fizerem a participação de que os ditos officiaes tenham perdido o anno, para o que será remetida no fim de cada mez á 2.ª direcção do ministerio da guerra uma relação, em duplicado, da effectividade da frequencia, similhante á do modelo n.º 2.

Art. 83.º Se algum official ou empregado civil for debitado em seu assentamento de quantias que deve satisfazer á fazenda, se lhe fará immediatamente participação para seu conhecimento.

Art. 84.º Quando qualquer official ou empregado civil tiver mais de uma divida á fazenda, descontará a mais antiga, prevalecendo em todo o caso as que forem para pagamento do sello e mais despezas das patentes.

Art. 85.º Os vencimentos dos officiaes e empregados civis que morrerem antes de lhes serem processados os seus recibos, ou se o tiverem sido não estejam ainda satisfeitos por não se haver annuciado o pagamento antes do fallecimento d'elles, ficarão retidos na fazenda para serem pagos aos seus herdeiros legalmente habilitados.

§ 1.º Sómente na 2.ª repartição da 2.ª direcção do ministerio da guerra é que se fará o abono e liquidação dos mencionados vencimentos.

§ 2.º Os recibos processados que não tiverem sido pagos pelo motivo

acima especificado serão remetidos á mencionada repartição para serem inutilizados, e fazer-se a competente declaração no respectivo assentamento.

Art. 86.º 1.º Os officiaes e empregados civis que responderem a conselho de guerra vencerão meio soldo, ficando retida na fazenda a outra metade, a qual será restituída logo que seja publicada a final sentença do supremo conselho de justiça militar, se n'ella não houver comminação de pena, ou perdimento do posto ou emprego, porque n'este caso não têm direito á restituição.

2.º Quando lhes for concedida licença registrada, vencerão metade do soldo, se no anno não exceder a seis mezes consecutivos ou interpolados, porque n'este caso não terão vencimento algum, e reporão á fazenda tudo quanto houverem recebido n'esse periodo.

CAPITULO III

Dos vencimentos collectivos

Art. 87.º Os vencimentos collectivos comprehendem:

Pret, gratificação e a quantia arbitrada para fardamento das praças de pret dos corpos do exercito;

Rações de pão, etape e forragens abonadas ás ditas praças;

A consignação diaria para a sustentação dos alumnos estadistas do collegio militar;

A consignação mensal para as despezas do asylo dos filhos dos soldados;

A consignação dada para as despezas do hospital de invalidos militares em Runa;

Jornaes dos operarios do arsenal do exercito e fabrica da polvora;

E quasquer outros vencimentos que se abonam e pagam promiscuamente.

Os vencimentos correspondentes ás praças de pret, aos alumnos estadistas do collegio militar, aos asylados em Runa, e a consignação mensal para o asylo dos filhos dos soldados, constam das tabellas n.ºs 8, 10 e 11.

Art. 88.º O abono da consignação diaria para os alumnos estadistas do collegio militar deverá ser feito collectivamente por meio de relações nominaes, em duplicado, como está em pratica, assignadas pelo respectivo director, o qual attestará a existencia dos individuos comprehendidos nas ditas relações: este abono nunca deverá exceder a quantia correspondente ao numero designado na lei das despezas.

§ 1.º O dito abono compete á 2.ª direcção do ministerio da guerra; sua applicação e fiscalisação é das attribuições do conselho administrativo do estabelecimento, conforme o disposto no seu respectivo regulamento, dando conta ao dito ministerio, como se determina nos artigos 3.º e 4.º d'este regulamento.

§ 2.º O director do asylo dos filhos dos soldados formará uma conta mensal da quantia consignada para as despezas do estabelecimento, justificada com documentos em fôrma, juntando á mesma conta uma nota do numero dos asylados durante o mez a que a dita conta for relativa: esta conta, e a que annualmente deve formar, terão o seguimento ordenado nos artigos citados no § 1.º

Art. 89.º Os jornaes dos operarios do arsenal do exercito estão consignados na tabella *B* do regulamento de 24 de outubro de 1853; e os da fabrica da polvora pelas ordens especiaes por que se regula, e são abonados por meio de ferias pagas e fiscalisadas pelos mesmos estabelecimentos, como determinam o dito regulamento e ordens, dando conta ao ministerio da guerra, como dispõem os artigos acima citados.

Art. 90.º Os vencimentos de pret, gratificações e consignação para fardamento, serão abonados ás praças individualmente em relações de mostra, e no fim d'estas relações pela importancia total.

§ unico. Pelo mesmo modo serão abonados os ditos vencimentos ás praças dos corpos de veteranos, de depositos regulares, dos presidios de guerra, ou de qualquer estabelecimento militar, conforme as tabellas e ordens especiaes que regulam os seus vencimentos.

A tabella n.º 17 designa o vencimento de pret das praças dos diferentes corpos do exercito.

Art. 91.º As rações de pão, de etape e de forragens serão tambem abonadas individualmente nas relações de mostra, devendo no fim d'estas relações declarar-se a importancia total do seu custo segundo os preços das arrematações ou aquelle por que foram compradas pelos conselhos administrativos.

§ unico. O preço das rações de etape será regulado pelas ordens em vigor.

CAPITULO IV

Abono de massas

Art. 92.º As massas arbitradas para a conservação e entretenimento dos artigos de armamento e correame, do equipamento de homens, da mobilia do quartel, dos arreios e equipamento dos cavallos e muares, ferragem e curativo dos mesmos, designadas na tabella n.º 18, serão abonadas nas relações de mostra e nas resultas geraes pelo seguinte modo:

1.º A de 2 réis diarios por cada praça de pret dos corpos de artilheria e cavallaria, de 2 $\frac{3}{4}$ réis diarios por cada praça dos corpos a pé, e de $\frac{3}{4}$ réis diarios por cada praça effectiva dos corpos de veteranos, no fim das relações de mostra, calculando-se a sua importancia pelo numero de rações de pão abonadas ás praças de pret, com exclusão das que o foram ás praças que tiveram baixa do serviço por incapacidade physica para se

§ 1.º As cavalgadas para a condução de bagagens dos corpos serão alugadas pelos conselhos administrativos.

§ 2.º Quando pelo meio indicado no § antecedente os conselhos administrativos não puderem obter as cavalgadas, serão ellas requisitadas ás auctoridades administrativas.

Art. 95.º Nas guias ou ordens de marcha que se passam aos corpos, destacamentos e a individuos que marcharem isoladamente, se designará o numero e qualidade de transportes que em virtude do acima disposto e do que regula a tabella n.º 20 lhes devam ser fornecidos.

§ 1.º As cavalgadas e outros quaesquer transportes para condução de effectos pertencentes á fazenda, ou aos corpos do exercito, que não possam ser conduzidos nas cavalgadas designadas na referida tabella, deverão ser requisitados ás auctoridades administrativas.

§ 2.º As auctoridades militares que passarem as guias aos encarregados das conduções dos ditos effectos, deverão declarar nas mesmas guias o numero de caixotes ou volumes que devam ser conduzidos, e o numero de transportes necessarios para a sua condução.

§ 3.º As ditas guias deverão ser apresentadas ás respectivas auctoridades administrativas, no acto de lhes serem entregues as requisições.

§ 4.º As cavalgadas e transportes fornecidos pelas auctoridades administrativas serão pagos na conformidade do decreto de 16 de dezembro de 1835; o que tudo se acha ordenado nas instrucções que acompanham o decreto de 6 de dezembro de 1842, publicado na ordem do exercito n.º 55 do mesmo anno; e declaração inserta na de 24 de janeiro de 1843 e mais disposições e ordens em vigor.

Quando os officiaes, praças de pret do exercito, empregados civis, bagagens e effectos pertencentes á fazenda, forem transportados pelo caminho de ferro, será o abono e pagamento d'esses transportes regulado conforme os contratos das respectivas companhias.

Art. 96.º As cavalgadas para condução de bagagens dos corpos de que trata o § 1.º do art. 95.º, bem como as dos officiaes e empregados civis que marcham isoladamente, serão pagas a dinheiro na razão de 35 réis por kilometro, segundo o itinerario que têm a percorrer, e que declarar a respectiva guia ou ordem de marcha, por meio de um titulo especial, modelo n.º 5, passado na 2.ª repartição da 2.ª direcção do ministerio da guerra, ou nas suas delegações, averbando-se o abono feito pelo dito titulo na guia ou ordem de marcha que para esse fim será apresentada.

§ 1.º Os commissarios de mostras remetterão no dia 1.º de cada mez á dita repartição a relação nominal dos abonos que fizeram no mez antecedente.

§ 2.º As auctoridades militares remetterão no dito dia á 1.ª repartição da referida direcção relação nominal dos individuos, aos quaes no mez

antecedente tiverem passado guia ou ordem de marcha, na qual se aucto-
risar o abono das cavalgadas.

Nenhum abono será feito pelos kilometros que os individuos percorrem
pelos caminhos de ferro, quando por estes lhes for fornecido trans-
porte, devendo as auctoridades militares, que passarem guias de marcha,
declarar n'ellas a distancia que deve ser percorrida pelos ditos caminhos.

Art. 97.º Os transportes fluviaes ou maritimos serão feitos por meio
de contrato ou pela fórma em vigor, ou em embarcações do estado.

§ unico. Quando por meio de contrato se não possam obter os trans-
portes fluviaes, se fará requisição d'elles ás auctoridades administrativas,
seguinte-se em tudo o que se dispõe para os transportes por terra.

Art. 98.º A quantia de 16\$000 réis que se concede para transporte
dos individuos, que em virtude de inspecção das juntas de saude vão fazer
uso das aguas thermaes na sua origem, será abonada por meio de titulo
especial, modelo n.º 6. sendo bastante para este effeito a ordem do exer-
cito que publicar a sessão em que foi arbitrada a licença, devendo sempre
indicar-se a localidade das aguas na mesma ordem.

§ 1.º Os documentos comprovativos de que o official ou empregado
civil fez uso das aguas serão averbados na 2.ª repartição da 2.ª direcção
do ministerio da guerra, ou nas delagações por onde se houver effectuado
o abono.

§ 2.º Se os officiaes ou empregados civis que tiverem recebido o abono
de que se trata não provarem com o competente documento, depois de
finda a licença, terem feito uso das aguas thermaes, ser-lhes-ha a impor-
tancia d'esse abono descontada pela terça parte do respectivo soldo.

CAPITULO VI

Hospitaes militares

Art. 99.º O abono dos fundos para a manutenção dos hospitaes mili-
tares será feito conforme o disposto no artigo 70.º e seus §§ do regula-
mento geral de saude do exercito de que trata o decreto de 2 de dezem-
bro de 1852, publicado na ordem do exercito n.º 11 de 30 de março
de 1853.

§ unico. Quando em qualquer corpo do exercito se estabelecer en-
fermaria regimental, executar-se-ha o disposto no artigo 198.º do citado
regulamento.

CAPITULO VII

Differentes abonos

Art. 100.º As comedorias abonar-se-hão por meio de um titulo pes-
soal, modelo n.º 7, segundo a tabella n.º 21, precedendo ordem do mi-
nisterio da guerra.

Art. 101.º As rações de forragens para os cavallos dos generaes, dos officiaes não arrégimentados e dos empregados a quem competir o venci-mento das ditas rações, serão abonadas segundo a tabella n.º 22; a saber:

1.º Quando forem pagas a dinheiro segundo o preço consignado na tabella das despezas, por meio de um recibo pessoal, modelo n.º 8.

2.º Sendo fornecidas em genero pelo arrematante do fornecimento, ou pelos conselhos administrativos dos corpos, quando forem auctorisa-dos a fazer o fornecimento, por meio de uma livrança, modelo n.º 9.

Os recibos e livranças, de que acima se trata, serão remettidos á 2.ª direcção do ministerio da guerra para serem processados, a fim de por esses documentos se receberem as suas importancias.

Art. 102.º O abono para alojamento dos officiaes dos corpos estacio-nados nas cidades de Lisboa e Porto, por tempo que não exceda a tres mezes, não havendo quartéis ou edificios do estado em que possam ser alojados, será feito segundo a tabella n.º 23, precedendo ordem do mi-nistrio da guerra.

Art. 103.º O azeite para as luzes dos quartéis generaes, das divisões militares, das guardas fóra dos quartéis, das cavallarças dos destaca-mentos, e dos presidios nas praças de guerra, será abonado por meio de livrança, modelo n.º 10, regulando-se a quantidade do azeite consu-mido pelos esclarecimentos exarados na tabella n.º 19.

Art. 104.º O numero de luzes tanto nos edificios como nas guardas, de que trata o artigo antecedente, será fixado pelos commandantes das divisões militares, governadores das praças, ou pelos conselhos adminis-trativos das mesmas, ou pela auctoridade que o governo determinar.

Art. 105.º O fornecimento do azeite poderá ser arrematado, se por este meio se puder obter com mais economia: se o azeite for arrematado, as livranças do mesmo serão quinzenaes; se for comprado serão mensaes.

§ unico. As livranças do azeite consumido nas luzes dos quartéis ge-neraes serão assignadas pelo respectivo chefe do estado maior; as das praças de guerra pelos majores das mesmas; as dos destacamentos e as dos presidios pelos respectivos commandantes.

Art. 106.º Formalisadas as livranças e verificada a sua exactidão, se-rão remettidas á 2.ª repartição da 2.ª direcção do ministerio da guerra, para terem o devido processo, a fim de com ellas se receber a impor-tancia da despeza, ou se resgatarem os recibos interinos pelos quaes se haja recebido a quantia necessaria para a despeza.

Art. 107.º O abono de lenha para as guardas durante o inverno será regulado segundo a tabella n.º 24.

§ 1.º Os commandantes das divisões militares e os governadores das praças de guerra determinarão quaes as guardas que devem ter este for-necimento, e o numero de praças que compete a cada uma, do que da-rão conhecimento á 2.ª direcção do ministerio da guerra.

§ 2.º Os conselhos administrativos formarão livranças mensaes segundo o modelo n.º 11. Estas livranças serão entregues aos commissarios de mostras para serem por elles verificadas, segundo as notas que lhes tiverem sido enviadas pela dita 2.ª direcção, e a esta remettidas para serem processadas, a fim de com ellas se receberem as quantias despendidas, ou serem resgatados os recibos interinos que se hajam passado para as receber.

Art. 108.º O abono de que acima se trata terá logar:

Nas 1.ª, 7.ª, e 8.ª divisões militares desde o 1.º de dezembro a 31 de março;

Nas 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª desde o 1.º de novembro a 30 de abril.

Art. 109.º Não se abonará o mencionado fornecimento para as guardas das localidades, nas quaes elle estiver a cargo da respectiva camara municipal.

Art. 110.º As despezas de expediente, e quaesquer outras, ou extraordinarias, serão abonadas em resumo na sua totalidade, em virtude de ordem do ministerio da guerra, quando sejam comprovadas por documentos originaes, authenticos, sem vicio ou raspadura.

Art. 111.º O premio de 4\$800 réis arbitrado para a apprehensão dos desertores será pago na respectiva pagadoria militar por meio do auto da captura, no qual o apprehensor passará recibo, devendo o encarregado da pagadoria remetter o dito documento á 2.ª direcção acima mencionada para ser processado.

TITULO V

Remonta

CAPITULO I

Remonta para os corpos de cavallaria

Art. 112.º A compra de cavallos para serviço dos officiaes dos corpos de cavallaria será feita conforme o que se dispõe no decreto e regulamento de 20 de novembro de 1861, inserto na ordem do exercito n.º 29 de 2 de dezembro do dito anno.

Art. 113.º A compra dos cavallos para serviço das praças de pret é feita:

1.º Pelos fundos consignados na lei das despezas do estado;

2.º Eventualmente por economias dos corpos, producto dos cavallos vendidos por incapazes de serviço e venda de estrumes.

Art. 114.º A compra de cavallos por conta dos fundos consignados na lei das despezas será feita:

1.º Por licitação em hasta publica no ministerio da guerra;

Vide ordem 18 de 1865

- 2.º Por contrato feito pelo ministro, quando assim o julgar conveniente ;
3.º Por commissões nomeadas pelo ministro e por elle delegadas para qualquer ponto ou feiras de gado cavallar ;
4.º Pelos conselhos administrativos se assim convier .

(x) Art. 113.º A compra de cavallos sob titulo de remonta eventual será feita pelos conselhos administrativos dos corpos, com os fundos designados no numero 2.º do artigo 113.º, seguindo-se, tanto na arrecadação d'estes fundos, como na applicação d'elles, tudo quanto se acha disposto e ordenado no decreto de 20 julho de 1851, inserto na ordem do exercito n.º 51 de 25 de agosto do dito anno, no aviso de 3 de março de 1853, aviso e instrucções de 12 de dezembro de 1854 e ordens em vigor.

CAPITULO II

Remonta dos corpos de artilheria

Art. 116.º A compra de cavallos para serviço dos officiaes do regimento de artilheria de campanha será feita conforme o disposto no artigo 112.º

§ unico. A compra de cavallos e muares para o serviço dos corpos de artilheria será feita conforme o disposto no artigo 114.º, quando a dita compra tiver logar pelos fundos consignados na lei das despezas do ministerio da guerra.

Art. 117.º A remonta eventual dos corpos de artilheria de campanha, auctorizada pelo decreto de 14 de abril de 1852, inserto na ordem do exercito n.º 27 do dito mez, será feita e regulada conforme o disposto e ordenado nas instrucções e ordens em vigor.

Art. 118.º As sobras ou saldos da massa de 18 réis, arbitrada para cada cavallo ou muar dos corpos de artilheria de campanha, ou de cavallaria, são excluidos dos fundos para a remonta eventual, porque, sendo a dita massa destinada para o entretenimento e substituição de determinados artigos do material dos corpos, é necessario que os conselhos administrativos tenham sempre em cofre as quantias precisas para a despeza dos concertos e da substituição d'aquelles artigos.

Art. 119.º Quando porém a importancia das sobras ou saldos de que trata o artigo 118.º forem superiores ás precisas para o fim indicado no mesmo artigo, poderá o excedente d'essas quantias ser applicado para a remonta eventual, precedendo proposta dos conselhos administrativos, informação dos generaes encarregados das inspecções dos corpos, e auctorisação do ministerio da guerra.

§ unico. Auctorizada que seja a despeza, seguir-se-hão na compra dos cavallos e muares, e na legalisação da mesma despeza, as formalidades prescriptas para a remonta eventual das respectivas armas.

Vide ordem 12 de 1865

(x) alterado pela ordem N.º 22 de 1865

CAPITULO III

Remonta para a escola do exercito

Art. 120.º Para conservação e substituição dos dez cavallos destinados para o ensino de equitação na escola do exercito, está a respectiva junta administrativa auctorizada por aviso de 12 de dezembro de 1854 a estabelecer remonta eventual, devendo emquanto á aquisição de fundos e sua applicação regular-se pelas disposições consignadas no decreto, aviso e instrucções citados no artigo 115.º

Art. 121.º Quando as quantias provenientes das verbas que constituem o fundo para a remonta eventual não forem sufficientes para conservar o dito numero de cavallos, o ministro determinará como elle ha de ser preenchido.

CAPITULO IV

(a) Compra de cavallos para os officiaes superiores e ajudantes dos corpos de engenharia de artilheria de guarnição, de infantaria e caçadores

Artigo 122.º A quantia de 90\$000 réis, consignada para a compra de cavallo de pessoa dos officiaes superiores e ajudantes dos corpos acima mencionados, será abonada em conformidade das disposições contidas na respectiva lei por meio de titulo pessoal, modelo n.º 12, emitido e processado quando pela ordem do exercito ou portaria especial conste a nomeação para o respectivo exercicio, e que o official se apresente no corpo; ou em presença da guia de marcha passada para a elle se reunir.

§ 1.º A cada um dos actuaes majores e ajudantes pertencentes aos corpos de que trata este artigo se abonará 90\$000 réis para cavallo de pessoa logo que tenha terminado o vencimento do que receberam para o mesmo fim, e continuarão a perceber egual quantia sob as condições do alludido artigo.

§ 2.º O vencimento será de oito annos, passados os quaes o cavallo é propriedade do official, e se lhe repetirá novo abono se continuarem a permanecer n'aquelles exercicios.

§ 3.º Quando os ditos officiaes tenham collocação diversa, ser-lhes-ha descontada a quantia que deverem para o completo vencimento.

§ 4.º No caso de fallecimento de qualquer dos indicados officiaes antes de completarem o tempo que lhes é marcado, vender-se-ha o cavallo em leilão para do seu producto se deduzir a quantia de que a fazenda for credora, e o resto ser entregue a seus herdeiros legalmente habilitados.

(a) Sobre o custo do Cavallo, Artilheria da remonta, pelo general e outros officiaes do Ex.º, veja-se a Ordem do Ex.º de 1865.

§ 5.º Quando aconteça morrer o cavallo por ferimento em combate, por molestia ou outro qualquer accidente não occasionado por culpa do official, abonar-se-ha como nova remonta sómente a importancia correspondente ao tempo que faltar para o completo vencimento do mesmo cavallo.

TITULO VI

Fornecimento de rações de pão e forragens

CAPITULO I

Diversas disposições

Art. 123.º O serviço do fornecimento do pão e forragens consiste:

1.º Em fornecer e distribuir diariamente as rações de pão de munição ás praças dos corpos do exercito de todas as armas, veteranos, presidios e praças de guerra da primeira e segunda ordem:

2.º Em fornecer as rações de forragens seccas e verdes para manutenção dos cavallos e muares dos corpos de artilheria e de cavallaria, dos depositos, dos que pertencem aos officiaes dos corpos de todas as armas, e aos dos generaes, officiaes não arregimentados e empregados civis, a quem pela lei haja de competir o mesmo fornecimento.

Art. 124.º O peso das rações de pão e das forragens, e a qualidade dos generos de que ellas se devem compor, vão designados na tabella n.º 25.

Art. 125.º O fornecimento das ditas rações será feito por meio de arrematação em hasta publica, incluindo-se n'uma só arrematação as rações de pão e forragens, ou separando-as, se assim convier aos interesses da fazenda.

Art. 126.º Para facilitar aos licitantes o poderem lançar no fornecimento com mais vantagem sua e da fazenda, poder-se-hão receber as propostas sobre rações de forragens com separação dos generos de que houverem de compor-se.

Art. 127.º As arrematações serão feitas por divisões militares, ou por sub-divisões ou brigadas, ou por corpos reunidos em uma mesma localidade ou separados, conforme for determinado pelo ministro da guerra.

§ unico. No caso de não se realizar por qualquer motivo a arrematação, o fornecimento será feito pelos conselhos administrativos pela maneira menos dispendiosa.

Art. 128.º O fornecimento das rações de forragens para os cavallos dos generaes, officiaes não arregimentados e empregados civis será comprehendido nas arrematações de que trata o artigo 127.º, segundo as localidades em que elles residirem ou nas proximidades da sua residencia.

§ unico. Quando o fornecimento for feito pelos conselhos administra-

tivos, serão as rações fornecidas pelo conselho administrativo do corpo estacionado na localidade em que os ditos individuos residirem, ou por aquelle que ficar mais proximo da sua residencia.

CAPITULO II

Arrematações

Art. 129.º O ministro da guerra mandará expedir as ordens aos generaes commandantes das divisões militares para se proceder á arrematação em conformidade do disposto no artigo 127.º

§ unico. Quando a arrematação não for feita por divisões militares, os commandantes d'esta transmittirão as ordens do ministro ás auctoridades e conselhos, perante os quaes se deva proceder á arrematação, ou as que determinarem que o fornecimento seja feito pelos conselhos administrativos.

Art. 130.º Os commandantes das divisões militares ou outras quaesquer auctoridades de que trata o artigo 129.º, logo que recebam ordem para proceder á arrematação do fornecimento das rações de pão e das forragens, farão annunciar na folha official do governo, nos periodicos da localidade, por editaes e por quaesquer meios de publicidade a seu alcance, e com quinze dias pelo menos de antecedencia, o dia e hora em que na respectiva secretaria, quartel ou estabelecimento se ha de abrir praça para a sobredita arrematação do fornecimento a toda a tropa que exista de guarnição, vier a existir ou transitar pela respectiva divisão territorial, praça ou localidade, durante o periodo em que deverá durar o fornecimento que será designado nos annuncios publicos.

Art. 131.º No dia e hora que houver sido designado achar-se-ha na secretaria do quartel general um official de cada corpo da divisão, delegado do respectivo conselho administrativo; e nos corpos, praças de guerra ou quaesquer estabelecimentos, no dia em que haja sido indicado, os membros do competente conselho administrativo e um official de cada corpo que deva ser incluido na arrematação por estar estacionado na mesma localidade.

Art. 132.º Installado que seja o conselho formado pelos delegados dos corpos e presidido pelo general commandante da divisão respectiva, ou o conselho administrativo do corpo, praça de guerra ou estabelecimento onde deva ter logar a arrematação, serão presentes todas as propostas em cartas fechadas, contendo no sobrescripto o nome dos proponentes.

§ 1.º As propostas para o fornecimento serão assignadas pelos proponentes e seus fiadores idoneos, e além da declaração do preço por que se obrigam a fornecer cada uma ração de pão e de forragens, declararão mais, mui expressa e terminantemente, que se sujeitam ás condições con-

signadas n'este regulamento; as ditas propostas assim formuladas em carta fechada serão entregues ao general commandante da divisão ou á auctoridade que presidir á arrematação até ao dia e hora em que for installado o conselho.

§ 2.º As propostas que não contiverem as declarações já indicadas não serão attendidas.

Art. 133.º Para ser admittido á licitação é preciso haver previamente depositado na pagadoria militar, ou em um banco ou deposito publico, á ordem do ministro da guerra:

1.º A quantia equivalente ao preço do fornecimento de rações de pão para quinze dias do effectivo medio da guarnição e transito calculado pelo anno antecedente;

2.º A quantia equivalente ao preço do fornecimento das rações de grão para trinta dias do effectivo medio dos cavallos ou muraes de guarnição e transito calculado pelo anno antecedente, e o equivalente do preço do fornecimento de rações de palha ou feno para sessenta dias do mesmo effectivo medio;

3.º A importancia do deposito a fazer correspondente a cada um dos generos será designada nos annuncios que se houverem feito, e poderá ser realisado em dinheiro ou em titulos de divida publica fundada pelo seu valor no mercado;

4.º As sommas depositadas ficarão á ordem do ministro da guerra.

Art. 134.º Depois de verificada a capacidade dos licitantes, e na sua presença ou dos seus procuradores e em praça publica, mandará o presidente do conselho, perante o qual se faz a arrematação, declarar o numero das propostas em cartas fechadas que foram apresentadas, e em seguida serão lidos em voz alta pelo secretario do conselho os annuncios e as condições, que estarão patentes; n'esta occasião poderão os proponentes ou seus procuradores fazer quaesquer observações ou representar o que lhes convier, pedir explicações ou retirar as suas propostas: porém desde o momento em que for aberta a primeira proposta ou carta não se admittirá observação alguma mais a este respeito, e começa a responsabilidade de todos os licitantes, cada um pela sua proposta, assim como dos seus respectivos fiadores.

Art. 135.º As propostas serão abertas pelo presidente do conselho, e na competente acta se irá fazendo menção de tudo.

§ unico. Abertas as propostas e verificadas que estão com todos os requisitos para admissão, serão declarados os preços offerecidos, e sobre o preço minimo se abrirá a praça.

Art. 136.º Finda a licitação se lavrará o competente termo, que deverá ser assignado pelo presidente e mais membros do conselho reunido, e bem assim pelo proponente, a quem na licitação pertencer o ultimo lanço, que por elle ficará obrigado e o seu fiador, que tambem assignará o termo,

fazendo-se n'esta conformidade o contrato provisorio, que ficará dependente da approvação do ministro da guerra.

Art. 137.º Os depositos de que trata o artigo 133.º e seus n.ºs serão logo restituídos áquelles, cujas propostas ficarem prejudicadas e de nenhum effeito, em consequencia do resultado da licitação; perderão logo o direito aos depositos em favor da fazenda os que, pertencendo-lhes o ultimo lançado na licitação, se negarem a assignar o respectivo termo, ou que se negarem depois de approvadas as propostas a assignar as competentes escripturas, e além disso tanto estes como seus fiadores serão, pelos meios judiciaes e segundo as leis em vigor, obrigados a indemnisar a fazenda do prejuizo proveniente da differença que houver entre o preço por que haviam arrematado as rações e aquelle por que venham a custar pela nova arrematação a que se proceder, ou por qualquer meio por que se vier a fazer o fornecimento.

Art. 138.º O general commandante ou auctoridade que houver presidido ao conselho enviará pelas vias competentes ao ministerio da guerra todo o processo de arrematação, acompanhado de uma exposição em que se declarem quaesquer observações do conselho e a opinião do mesmo presidente.

§ unico. Em vista do processo e informações o ministro resolverá e dará as ordens, em execução das quaes se fará o contrato definitivo, ou se annullará o contracto provisorio, fazendo-se n'este ultimo caso immediatamente entrega ao arrematante do dinheiro ou titulos depositados.

CAPITULO III

Condições relativas ao fornecimento do pão

Art. 139.º As rações de pão serão de duas qualidades, uma de pão fino de trigo para fornecer aos officiaes, quando tiverem direito a esse fornecimento, e aos officiaes inferiores, e de munição para as demais praças. (x)

§ 1.º As rações de pão de munição nas 1.ª, 7.ª e 8.ª divisões militares e nas ilhas da Madeira e Terceira serão de toda a farinha de trigo bom e bem manipulado.

§ 2.º As rações de pão de munição nas 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares e na ilha de S. Miguel serão de farinha de milho alvo ou amarello, ou de centeio bom e bem manipulado, ou de partes eguaes das mesmas farinhas.

Art. 140.º O peso de cada uma das ditas rações será o designado na respectiva tabella n.º 25.

Art. 141.º O pão a fornecer deve reunir as seguintes condições:

1.º Compor-se de duas rações, sendo o de munição de fórma redonda, ser bem cozido, sem que esteja afogueado nem queimado, não ter cheiro de fermento nem de poeira, e ter bom cheiro e sabor agradável;

(x) *Veja-se a ordem n.º 6 de 1868 determinando que os officiaes inferiores, tenham como este pão alvo*

2.º Deve o pão ter a dóse de sal sufficiente e que não seja ensosso nem salgado;

3.º Deverá ser entregue pelo fornecedor de doze até vinte e quatro horas depois de sair do forno, e n'esta occasião cada pão deve pesar

Sendo de	{	Trigo..	} Alvo.....	1 ^k ,146
			} Munição.....	1 ^k ,400
	Centeio.....		1 ^k ,800	
	Milho.....		2 ^k ,700	
	Mistura (centeio e milho).....		2 ^k ,400	

Art. 142.º A entrega do pão e a verificação do seu peso terá logar, para as tropas estacionadas ou de passagem, nos respectivos aquartelamentos, acampamentos ou bivaques por conta e risco do arrematante.

Art. 143.º A verificação do peso será feita em balanças convenientes e com os pesos legais devidamente aferidos.

§ 1.º Esta verificação far-se-ha por pesagens de vinte e cinco pães tirados ao acaso; se o pão exceder, ficará a beneficio da tropa, se faltar, será suprido pelo fornecedor.

§ 2.º Os pães que tiverem de menos 50 grammas serão rejeitados e substituidos por outros com o peso legal.

§ 3.º No caso do pão se achar mal fabricado, ou forem reputados os generos de má qualidade, serão as rações rejeitadas e substituidas por outras que se comprarem a aprazimento do conselho administrativo.

§ 4.º Faltando o arrematante ou contratador a fazer o fornecimento nos logares e prazos estipulados e a horas competentes, serão tambem as rações compradas pelos conselhos administrativos.

§ 5.º Tanto em um como em outro caso, havendo excesso no preço, será pago pelo arrematante ou contratador, e a differença quando se comprar por menos ficará a favor da fazenda.

Art. 144.º Se o arrematante ou o seu proposto se não conformar com o disposto no artigo 143.º e seus §§, será immediatamente formado um conselho de exame composto do seguinte modo:

Um official superior nomeado pelo general commandante da divisão ou auctoridade militar a quem competir, que será presidente com voto de qualidade no caso de empate;

Um facultativo militar e um perito nomeado pelo conselho administrativo do corpo;

Um facultativo civil e um perito nomeado pelo arrematante.

§ 1.º O conselho assim formado procederá ás necessarias investigações; as suas decisões serão definitivas e obrigatorias para ambas as partes, e de tudo lavrará o competente auto.

§ 2.º Em marcha ou em circumstancias de se não poder formar o conselho, como fica indicado, será elle formado do modo possivel; e, sendo

ouvido o arrematante ou o seu proposto, se lavrará o termo competente.

§ 3.º A intervenção d'este conselho é puramente consultiva, e a decisão que for tomada pelo commandante da tropa ou auctoridade competente não terá appellação, e será immediatamente cumprida.

Art. 145.º Quando circumstancias extraordinarias obriguem ou aconselhem a substituir por outro genero qualquer d'aquelles que se houverem estipulado no contrato para componentes das rações, não se fará esta substituição sem auctorisacão do ministro, a quem será dirigida a proposta acompanhada das necessarias informações e da opinião do respectivo conselho administrativo.

Art. 146.º O arrematante será obrigado a ter a sufficiente provisão de farinha no local onde se fabricar o pão, ou houver por elle sido designado como lugar de deposito, para o fornecimento de quinze dias do effectivo medio, e para caução d'esta obrigação conservar-se-ha em deposito a quantia designada no artigo 133.º

Art. 147.º Com o fim de verificar a boa qualidade dos generos e o deposito da provisão de que trata o artigo antecedente, será o mesmo deposito visitado por um delegado do conselho administrativo, uma vez em cada quinzena, e as mais que se julgarem necessarias, devendo por esta occasião ser examinados os cereaes, farinhas, o sal, fermento e a massa preparada para a fabricacão do pão proximo a distribuir.

No caso de o julgar necessario poderá o encarregado d'esta inspecção tirar amostras de quaesquer generos e submete-las aos exames e experiencias que parecem convenientes.

Art. 148.º O arrematante ou o seu proposto será prevenido por aviso escripto, com vinte e quatro horas de antecipaçào, do numero de rações que deverá fornecer a cada corpo ou destacamento, e assignará o aviso, que devolverá para ficar archivado no respectivo conselho administrativo, ou em poder dos commandantes dos destacamentos que não tiverem conselho.

Art. 149.º No caso de movimento extraordinario ou mudança inopinada de tropa de uma para outra divisào militar ou localidade na mesma divisào, ou por quaesquer circumstancias exceptionaes de que o arrematante não tenha sido informado a tempo para poder promptificar o numero de rações que são necessarias, deverá começar o fabrico das rações que lhe forem com urgencia requisitadas desde a hora em que lhe for transmittida a ordem, e apromptar as rações no praso de quatro horas, não excedendo o numero a capacidade dos fornos, porque, sendo o numero das rações superior á mesma capacidade, continuará o fabrico das rações por cada periodo de quatro horas, ou de menos sendo possivel.

Neste caso fica alterado e sem effeito o disposto no n.º 3.º do artigo 141.º e nos §§ 3.º e 4.º do artigo 143.º

Art. 150.º Faltando o arrematante a fazer o fornecimento no lugar e praso que haja sido estipulado, ou na quantidade que lhe tenha sido deter-

minada, o conselho administrativo proverá sem demora e independentemente de notificação ou aviso ao fornecimento conveniente por conta e risco do mesmo arrematante.

Art. 151.º Quando porém a demora não tenha sido tal que obrigue a proceder-se como fica disposto no artigo antecedente, o arrematante será obrigado ao pagamento de uma multa para beneficio do cofre do rancho, do valor de um decimo das rações que deve entregar; esta multa comtudo não será superior a 10\$000 réis nem inferior a 1\$000 réis.

Art. 152.º O ministro da guerra tem a faculdade de prolongar a duração do contrato para o fornecimento do pão por um espaço que não poderá exceder de trinta dias.

CAPITULO IV

Fornecimento das rações de forragens

Art. 153.º Os generos de que se compõe a ração ordinaria de forragem são cevada, aveia, conteio, milho, fava, palha, feno verde ou hervas.

Art. 154.º Todos os referidos generos de que houverem de compor-se as rações serão de boa qualidade e proprios a dar aos cavallos e muars alimentação sadia e substancial.

§ 1.º A palha ou feno será da melhor qualidade d'estes generos que houver na localidade em que tiver de fazer-se o fornecimento, e em um raio de 50 kilometros de distancia do local, excepto quando o transporte for feito por meio de navegação fluvial, em que se prolongará a distancia para a acquisição até ao ponto em que se costumam obter os generos.

§ 2.º Quanto ás rações de grão, qualquer que seja o resultado das colheitas locaes, deverão os generos ser de boa qualidade sem mistura de grãos estranhos á sua producção.

§ 3.º Além d'esta condição que fica expressa, qualquer grão de que se compozerem as rações, não poderá ser recebido nos corpos, destacamentos ou qualquer força a fornecer, sem que esteja perfeitamente limpo, joeirado, sem pedras, terra, poeira ou pragana.

Art. 155.º É permittida a mistura de generos com o peso proporcional, se o conselho administrativo o achar conveniente; mas em tal caso se fará expressa menção no contrato da arrematação,

Art. 156.º No caso de necessidade urgente as rações de forragens serão substituidas pelos generos do modo que se estabelece na tabella n.º 25 junta a este regulamento, precedendo auctorisação do ministro da guerra, ou, em circumstancias extraordinarias, por deliberação do conselho administrativo ou commandante da força, que dará immediatamente parte motivada ao ministro.

Art. 157.º O serviço do fornecimento de forragens divide-se em permanente e em eventual.

Art. 158.º O serviço de fornecimento feito em praça ou localidade occupada por mais de 36 cavallos ou muares é considerado permanente.

O que se fizer em localidade onde o consumo diario das rações for inferior a 36 por dia (não comprehendendo as tropas de transito) é considerado eventual.

Art. 159.º O arrematante será obrigado a conservar em deposito de provisões nos locaes de serviço permanente os generos correspondentes ao fornecimento para trinta dias de rações de grão e sessenta dias de palha ou feno.

Art. 160.º O deposito de que trata o artigo antecedente será realizado até vinte dias depois da assignatura do contrato definitivo da arrematação.

§ unico. A importancia do dinheiro ou titulos de divida publica em deposito servirá de caução por todo o tempo do contrato ao cumprimento d'esta condição e da antecedente.

Art. 161.º A boa qualidade dos generos em deposito será verificada uma vez cada quinzena (e todas aquellas que se julgarem convenientes) por um facultativo veterinario, ou por um delegado do conselho administrativo.

§ 1.º No caso de se encontrar genero arruinado, será immediatamente substituido.

§ 2.º Quando haja duvida da parte do arrematante sobre a qualidade dos generos que não se julgarem bons, ou ácerca da rejeição das rações na distribuição, formar-se-ha um conselho conforme o disposto no artigo 144.º das condições para o fornecimento do pão, entrando no dito conselho facultativos veterinarios em logar de facultativos militares e civis, seguindo-se em tudo o mais as prescrições contidas no referido artigo e seus §§.

CAPITULO V

Disposições para o serviço do fornecimento por arrematação

Art. 162.º Os fornecedores farão entrega das rações de pão e de forragens nos locaes que se houver estipulado, e nos dias e horas que se haja indicado por meio de vales assignados pelos maiores dos corpos ou individuos legalmente auctorizados pelos conselhos administrativos.

Art. 163.º É expressamente prohibido o pagamento de rações de pão ou de forragens a dinheiro pelos fornecedores a titulo de vencimentos atrasados, ou por qualquer outro motivo.

Art. 164.º A distribuição das rações de pão será feita para dois dias, e a das forragens para quatro, podendo alterar-se esta disposição quando a conveniencia do serviço assim o exija.

§ unico. No dia antecedente a cada distribuição os commandantes das companhias mandarão entregar ao quartel mestre os vales das rações pre-

cisas para o fornecimento das praças e dos cavallos ou muares das suas companhias; os vales das rações de pão devem ser separados dos das forragens e comprehender sómente o abono para as praças presentes nas companhias.

Art. 165.º O quartel mestre, tendo presente o diario do corpo, registro n.º 2, verificará que o numero das rações requisitadas corresponde á força presente em cada uma das companhias: no caso de encontrar qualquer duvida, a participará ao major para a resolver convenientemente. Verificados os vales pelo modo indicado, formará o quartel mestre os vales geraes para a recepção, que serão assignados pelo major depois de estarem examinados, e de se certificar da sua exactidão.

§ unico. No mesmo dia acima designado o quartel mestre dará conhecimento por escripto ao fornecedor do numero de rações que devem receber-se no seguinte, segundo o disposto no artigo 148.º

Art. 166.º No fim de cada quinzena o quartel mestre formará livranças geraes, em duplicado, das rações de cada genero fornecidas durante a dita quinzena; estas livranças, sendo verificadas e assignadas pelo major, serão apresentadas ao conselho administrativo.

§ 1.º O conselho reunido em sessão nos dias 2 e 17 de cada mez verificará as livranças em presença dos vales apresentados pelos fornecedores, os quaes devem estar presentes, sendo para isso avisados com a necessaria antecipação.

§ 2.º Verificadas as livranças se lançará em ambas verba que assim o atteste; e assignadas que sejam pelo presidente, membros do conselho, e pelo fornecedor, será a este entregue uma d'ellas em troca dos vales, a fim de receber a importancia competente da respectiva pagadoria; e a outra ficará no archivo do conselho para se ajuntar ás relações de mostra do respectivo mez.

Art. 167.º Os arrematantes poderão receber por inventario quaesquer officinas, armazens, celleiros, palheiros e utensilios, pertencentes á fazenda, de que precisarem, precedendo avaliação.

No fim do contrato os arrematantes farão entrega do que hajam recebido, indemnizando a fazenda de qualquer extravio ou ruína que se encontrar.

Art. 168.º Para se effectuarem as entregas e avaliação de que trata o artigo antecedente, será nomeada uma comissão composta de dois membros do conselho administrativo e do quartel mestre do corpo, presidida por um official superior, e assistida de dois peritos, um nomeado pelo presidente do conselho, e outro pelo arrematante.

§ 1.º A comissão formará inventario, em duplicado, de tudo o que for entregue ao arrematante, designando-se o valor de cada objecto, seu estado, e o mais que preciso for para segurança e clareza; um dos inventarios será remetido á 4.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio

da guerra, e outro ficará depositado no archivo do conselho administrativo que intervier na entrega.

§ 2.º Na entrega que o arrematante fizer se procederá em analogia com o que acima se dispõe.

Art. 169.º Os arrematantes ficarão sujeitos ao cumprimento d'este regulamento e das condições n'elle consignadas, na parte que lhes forem relativas, respondendo por quaesquer faltas com o dinheiro que ficou em deposito durante os contratos, e pelos modos determinados nas leis e em direito reconhecidos.

Art. 170.º Correrão por conta dos arrematantes todas as despezas de armazenagem, conservação, manipulação, transporte e conducção dos generos e das rações, assim como os direitos municipaes ou de consumo, sêllo ou quaesquer encargos. O ministro só mandará pagar a importancia das rações como se hajam contratado.

Art. 171.º No caso de fallencia ou morte do arrematante, poderá continuar o fornecimento a ser feito pela massa fallida ou pelos herdeiros, continuando tambem a responsabilidade do fiador, e se porventura houver de se fazer nova arrematação, será por conta e risco da massa fallida ou dos herdeiros com a responsabilidade do fiador. Em qualquer d'estes casos poderá o ministerio da guerra rescindir o contrato, se assim o julgar conveniente, a pedido da massa fallida ou dos herdeiros.

§ unico. Fallindo ou morrendo o fiador, será obrigado o arrematante a submeter logo á approvação do ministerio outro fiador idoneo.

Art. 172.º O arrematante, que durante o seu contrato der logar a repetidas contestações e procurar por meio de dolo ou malicia illudir o exacto desempenho do serviço do fornecimento, não será admittido ulteriormente a concorrer a alguma outra arrematação que se haja de fazer pelo ministerio da guerra.

Art. 173.º Quaesquer duvidas que possam occorrer no fornecimento das rações de pão ou de forragens, seja pela interpretação das clausulas e condições com que se haja feito a arrematação, seja sobre a execução do serviço, pagamento ou liquidação de contas, ou qualquer outra causa ou circumstancia não mencionada ou prevista, serão julgadas administrativamente pela auctoridade militar, e definitivamente decididas pelo ministro da guerra, salvo recurso para o conselho de estado.

Art. 174.º O ministro da guerra não intervirá em caso algum nas contestações que possam existir ou que se levantem entre os contratadores ou arrematantes, sublocatorios, fiadores ou credores pessoaes, e só fornecerá copias ou certidões das livranças, recibos ou quaesquer documentos quando devidamente requisitados forem.

Art. 175.º O ministro da guerra tem a faculdade durante o periodo do contrato da arrematação do fornecimento das rações de pão ou das

fórragens, e sem que o contratador possa fazer reclamação alguma nem pretender indemnisação :

1.º De transferir os corpos completos ou qualquer fracção d'elles de uma localidade para outra dentro ou fóra da divisão militar ;

2.º De mandar executar o serviço do fornecimento por agentes da administração militar nos exercitos ou divisões de grande manobra, ou nos campos de instrucção.

Art. 176.º As alterações, que venham a acontecer no effectivo habitual das tropas da guarnição, não darão direito a reclamação alguma da parte do arrematante.

Elle não poderá exigir indemnisação em rasão de interrupção de fornecimento, nem mesmo pelo seu acabamento em todo ou em parte do periodo da duração do contrato, ou seja em resultado de movimentos dos corpos do exercito, ou por serem retirados da guarnição temporaria ou definitivamente.

Sejam porém quaes forem as modificações que sobrevenham no effectivo de qualquer guarnição, as condições do contrato subsistirão inteiramente até ao seu termo, especialmente na parte relativa ás tropas de passagem ou em transito. Neste caso porém a provisào de precaução consignada nos artigos 146.º e 159.º será dispensada ou supprimida durante o tempo em que deixar de existir a guarnição.

TITULO VII

Fornecimento feito pelos conselhos administrativos

CAPITULO UNICO

Art. 177.º Quando os conselhos administrativos forem auctorizados a fazer o fornecimento das rações de pão e de fórragens, ser-lhes-hão entregues, por meio de recibos interinos, nos dias 1.º e 16 de cada mez, as quantias necessarias para compra de generos. Na distribuição das rações seguir-se-ha o que fica regulado para o fornecimento feito por contrato.

§ 1.º As livrahças geraes serão mensaes e em duplicado ; uma de cada genero ficará no cofre do conselho, como documento justificativo da sua despeza, e a outra se juntará ás relações de mostra.

§ 2.º As relações de mostra se juntarão os documentos comprovativos dos preços correntes dos generos ; estes documentos deverão ser as certidões das camaras municipaes, e na falta d'estas, na localidade em que se achar o corpo, os attestados das respectivas auctoridades administrativas, ás quaes os presidentes dos conselhos administrativos devem requisitar oficialmente essas declarações.

TITULO VIII

Fornecimento dos destacamentos, escoltas, praças avulsas e addidas

CAPITULO I

Destacamentos e escoltas

Art. 178.º Quando marchar qualquer destacamento ou escolta, serão as praças fornecidas de rações de pão para tres dias e os cavallos ou muares de rações de grão, o que se mencionará na guia de marcha, assim como o numero de rações diarias que devam ser fornecidas ás praças comprehendidas na dita guia.

Art. 179.º Os commandantes de destacamentos ou de cavallos, que forem fornecidos pelos arrematantes do fornecimento dos corpos a que pertencem, passarão os vales para a recepção das rações, e no fim de cada mez remetterão aos conselhos administrativos dos seus respectivos corpos, livranças em duplicado, de cada genero fornecido ; verificadas as livranças e os vales passados aos fornecedores pelo conselho administrativo, conforme o disposto no artigo 166.º, terão ellas o destino indicado no § 2.º do mesmo artigo.

Art. 180.º Os commandantes dos destacamentos ou escoltas que em marcha ou estacionados receberem rações de algum fornecedor que não seja o da arrematação do corpo, ou quando os conselhos eventuaes ou commandantes dos destacamentos e escoltas comprarem generos para o fornecimento das praças, deverão elles satisfazer de prompto a sua importancia aos fornecedores ou vendedores, cobrando recibo.

Art. 181.º No fim de cada mez os conselhos eventuaes ou os commandantes dos destacamentos e escoltas formarão livranças, em duplicado, declarando o numero de rações recebidas ou compradas em cada dia e o seu custo, o qual será justificado com os recibos dos fornecedores ou dos vendedores, supprindo-se nos recibos o reconhecimento por tabelião pela rubrica do commandante do corpo ao qual pertence o fornecedor, e pela da auctoridade administrativa pelo que diz respeito a vendedores.

§ 1.º Para justificar os preços correntes dos generos nas terras aonde forem comprados, se officiará ás auctoridades competentes, e as respostas que d'ellas se receberem com os precisos esclarecimentos se juntarão ás livranças.

§ 2.º As livranças com os documentos acima indicados serão remetidas pelo primeiro correio do seguinte mez aos conselhos administrativos dos corpos ; uma das livranças com os respectivos documentos será junta ás relações de mostra, e a outra ficará no archivo do conselho.

Art. 182.º Os conselhos administrativos dos corpos entregarão aos conselhos eventuaes ou aos commandantes dos destacamentos e escoltas os fundos necessarios para o fornecimento das praças.

§ 1.º Se os destacamentos forem estacionar-se a distancia tal que não lhes possam ser fornecidos os fundos necessarios para a despeza pelos conselhos administrativos, serão por este auctorisados os conselhos eventuaes ou os commandantes dos ditos destacamentos a poderem sacar da respectiva pagadoria as quantias precisas por meio de recibos interinos, os quaes serão resgatados com a resulta geral dos vencimentos do mez a que os ditos recibos interinos forem relativos.

§ 2.º Quando a dita recepção for feita em pagadoria diversa d'aquella pela qual os corpos recebem os seus vencimentos, serão para esta transferidos os mencionados recibos por via da 2.ª direcção do ministerio da guerra.

§ 3.º Os encarregados das pagadorias que pagarem os referidos interinos, lançarão na guia, que lhes será apresentada, a quantia ou quantias pagas, e darão d'ellas conhecimento aos conselhos administrativos.

Art. 183.º Quando se der a circumstancia de não haver fornecedor, ou houver falta de generos á venda, o commandante do destacamento ou escolta se dirigirá á auctoridade administrativa do local, que prestará todo o apoio para se prover ao fornecimento pelo seu justo preço, pagando-se de prompto a sua importancia; cumprindo ao commandante do destacamento fazer marchar um official ou official inferior com a antecipaçoão necessaria, e devidamente auctorisado para o dito fim.

CAPITULO II

Fornecimento das praças addidas, ordenanças e praças impedidas fóra do corpo

Art. 184.º As praças addidas a qualquer corpo serão por este fornecidas, para o que o respectivo conselho administrativo sacará da pagadoria a quantia necessaria por meio de recibo interino, no qual se declarará:

1.º Corpo, companhias, numeros e nomes das praças, o numero das rações fornecidas, e especie, e preço d'ellas, que serão os da arremataçoão do corpo ou pelo que este os comprar;

2.º Os recibos deverão ser separados e distinctos para cada corpo a que as praças pertencerem;

3.º O abono d'este fornecimento será feito nas relações de mostra do corpo a que pertencerem as praças, e conforme o preço da arremataçoão d'aquelle a que estão addidas.

Art. 185.º Ás ordenanças, ás praças impedidas fóra do corpo, e ás praças addidas aos corpos de veteranos, serão abonadas as rações de pão

pelo preço da arrematação dos corpos a que pertencerem, ou por aquelle por que forem compradas pelos conselhos administrativos dos mesmos corpos, e receberão a importancia d'ellas juntamente com o pret.

Das praças que receberem as rações de pão pelo meio que fica disposto se formará uma relação nominal, com declaração do numero de rações que cada uma das praças recebeu, a qual se juntará ás relações de mostra.

Art. 186.º Quando os destacamentos ou escoltas reunirem ao corpo, o major ou official que suas vezes fizer syndicará das praças se os commandantes lhes forneceram devidamente as rações competentes, e se n'esta investigação conhecer que houve alguma irregularidade, dará parte ao conselho administrativo do corpo, a fim de se proceder contra a pessoa responsavel.

TITULO IX

Fornecimento de rações de etape

CAPITULO UNICO

Art. 187.º As rações de etape serão abonadas e pagas pelo methodo em vigor; porém se accidentalmente se mandarem fornecer em generos, seguir-se-hão n'este fornecimento as disposições consignadas n'este regulamento para o fornecimento das rações de pão feito por meio de arrematação ou pelos conselhos administrativos.

Para ter logar o fornecimento das rações de etape em generos, deverá preceder ordem positiva do ministro da guerra, sendo responsaveis os conselhos administrativos ou qualquer auctoridade que mandar fazer semelhante abono sem ordem ou auctorisação do ministro.

(x) Art. 188.º O abono das rações de etape ás praças destacadas, ou em diligencia durante a marcha, será feito em presença da guia ou ordem de marcha que o auctorisar pelo seguinte modo :

1.º O itinerario para marcha deverá ser calculado na razão de 24 kilometros por dia, não podendo por isso exceder a marcha a tres dias, senão quando o transito a percorrer de um a outro ponto exceder a 72 kilometros, salvo casos fortuitos, que obriguem a alterar esta disposição, devendo a auctoridade que ordenar esta alteração declarar na guia ou ordem de marcha o motivo ou motivos que deram logar a ella;

2.º As praças que sairem em diligencia serão abonadas de rações de etape, quando a saida e regresso successivo exceder a tres dias ou 72 kilometros de transito;

3.º Serão abonadas de rações de etape as praças que forem empregadas em serviço de policia, em virtude de requisições das auctoridades administrativas, a fim de manter a ordem e de rondar as estradas durante

(x) Vide a ampliação feita pela ordem N.º 10 de 1866.

as feiras publicas, ou nas localidades aonde houver grandes reuniões de povo, auctorisadas ou permittidas por uso e costume.

TITULO X

Administração dos corpos do exercito

CAPITULO I

Organisação dos conselhos de administração

Art. 189.º Os conselhos de administração dos corpos são compostos:
Do commandante do corpo, presidente;

Major;

Um capitão;

Um tenente;

Um alferes.

§ 1.º O serviço do capitão e subalternos terá logar por escala, revestando-se successivamente de seis em seis mezes.

§ 2.º Servirá de thesoureiro o claviculario do corfe de menor graduação, e em egualdade d'esta o mais moderno.

§ 3.º Um dos subalternos será encarregado das manufacturas a que o conselho mandar proceder para confeccionar os artigos de fardamento.

§ 4.º Para secretario será escolhido pelo conselho um official subalterno, ou official inferior do corpo, que for versado, assim no arranjo de contas, como em escrever limpo e correctamente; servirá por um anno, findo o qual será substituido como fica disposto; poderá porém ser reconduzido, se o bem do serviço assim o exigir, e elle n'isso convier.

§ 5.º O quartel mestre e sargento quartel mestre serão empregados na administração do corpo, e exercerão as funcções que lhes vão designadas n'este regulamento, e as que o conselho lhes destinar.

Art. 190.º Como regra geral as fracções de um corpo não se admistram separadamente, senão quando ellas estão sob o commando de um chefe independente ou collocadas em diferente divisão militar; quando assim acontecer, a administração será confiada a um conselho eventual, e não podendo este formar-se por falta de officiaes ou officiaes inferiores, ao commandante do destacamento.

Composição dos conselhos eventuaes

Art. 191.º Em cada destacamento dos corpos se formará um conselho eventual, composto de tres membros, sendo presidente o commandante, e vogaes dois officiaes ou officiaes inferiores.

(2) alterações propostas no N.º 24 da Rev. Mar.
de 1865.

§ 1.º Os dois officiaes ou officiaes inferiores são nomeados pelo conselho administrativo do corpo; um d'elles servirá de thesoureiro e o outro de secretario.

§ 2.º Não havendo numero sufficiente de officiaes ou officiaes inferiores, será o commandante do destacamento encarregado da administração.

§ 3.º A gerencia dos conselhos eventuaes, ou dos commandantes dos destacamentos, será feita segundo as instrucções e ordens que receberem do conselho administrativo.

CAPITULO II

Installação dos conselhos

Art. 192.º Os conselhos administrativos são installados no primeiro dia de janeiro e de julho de cada anno.

§ unico. Os conselhos eventuaes são installados quando os destacamentos saem dos corprs. e findam as suas funcções logo que a elles se reúnem.

Art. 193.º Da installação dos conselhos dos corpos, e da nomeação dos conselhos eventuaes, se lavrará acta no livro competente, fazendo-se n'ella menção por postos e nomes de cada um dos seus membros; e o mesmo se fará sempre que tiver logar a substituição do capitão e subalternos, ou de outro qualquer official, que por accidente tenha de ser substituído.

Art. 194.º Os conselhos, logo que estiverem constituidos, remetterão á 2.ª direcção do ministerio da guerra pelas vias competentes uma relação dos individuos de que forem compostos, e subseqüentemente darão do mesmo modo conhecimento á dita direcção das substituições que porventura occorrerem.

§ unico. A 2.ª direcção enviará relações nominaes dos membros que formam o conselho administrativo de cada corpo, e bem assim das substituições que for havendo, tanto ao commissario de mostras que lhe fiscalisar os vencimentos, como ao encarregado da pagadoria que houver de effectuar os respectivos pagamentos, a fim de que o primeiro conheça os responsaveis pelos actos de administração que tem de fiscalisar, e o segundo aquelles que devem assignar os recibos interinos que houverem de pagar por conta dos vencimentos do corpo.

CAPITULO III

Attribuições dos conselhos

Art. 195.º A direcção da administração interna dos corpos em todos os detalhes, a vigilancia a exercer sobre os commandantes de companhias no exercicio de suas funcções administrativas, e o cuidado de executar e fazer executar os regulamentos e ordens em vigor, em tudo o que diz res-

vide ordens 36 de 1865 relativas a vias mappas de guerra e a balancos trimestraes

peito á administração, constituem as attribuições essenciaes dos conselhos administrativos; d'estas attribuições dimanam o direito e o dever:

1.º De nas epochas determinadas, ou em virtude de necessidades urgentes, fazerem as requisições dos fundos consignados para pagamento de soldos, pretos e massas, e de todos os artigos de material precisos para o uso e serviço dos corpos;

2.º De fazer os ajustes e contratos de todos os fornecimentos, confecções e reparações cuja despeza é feita pelas massas;

3.º De submeter á approvação do ministro da guerra os contratos que, para terem vigor e execução, dependam d'esta approvação;

4.º De passar recibo das quantias em dinheiro, e dos artigos de material que os corpos devam receber, encarregando o quartel mestre da recepção dos fundos e artigos, e, na ausencia ou impedimento d'elle, qualquer official subalterno dos corpos;

5.º De fazer entrar immediatamente nos cofres dos conselhos todos os fundos recebidos, ou aquelles que em virtude de ordens devam n'elles ser depositados;

6.º De fazer entrar na arrecadação regimental, á responsabilidade do quartel mestre, todos os artigos de material que se receberem;

7.º De entregar ao quartel mestre as quantias precisas para serem distribuidas ás companhias para pagamento do pret e de outras despezas autorisadas;

8.º De entregar ao official encarregado das manufacturas dos artigos de fardamento os lanificios, materiaes e quantias precisas para as manufacturas;

9.º De autorisar a saída dos fundos dos cofres e dos artigos de material da arrecadação regimental;

10.º De certificar a existencia dos fundos que deve haver nos cofres, conforme as contas lançadas nos diversos registros, ou as que constarem dos documentos pertencentes a quantias que n'elles forem depositadas;

11.º De examinar todos os registros sempre que se julgar preciso;

12.º De conhecer da existencia dos artigos de material, que ficarem nas arrecadações regimentaes depois de feita a distribuição d'elles ás companhias, á administração do rancho e aos directores dos hospitaes regimentaes;

13.º De conhecer da existencia e estado dos artigos distribuidos ás repartições acima mencionadas, passando para este fim amiudadas revistas;

14.º De fazer pôr o sêllo e data nas amostras typo dos lanificios e nos modelos dos artigos contratados;

15.º De fazer arrecadar o producto dos espolios das praças fallecidas, desertadas e extraviadas, ordenando que se façam inventarios dos artigos por ellas deixados, procedendo depois á avaliação d'elles e á sua venda em leilão publico;

16.º De conhecer da applicação dos descontos feitos para artigos de fardamento, roupa, calçado e equipamento das praças de pret;

17.º Da restricta execução do regulamento para a administração do rancho dos officiaes inferiores e mais praças de pret de 30 de janeiro de 1863, inserto na ordem do exercito n.º 6 de 31 do dito mez e anno;

18.º De conhecer os extravios e ruinas de quaesquer artigos pertencentes á fazenda, procedendo á avaliação d'aquelles que devam ser pagos pelas praças ou concertados por conta d'ellas, pelos terem extraviado ou arruinado por desleixo;

19.º De administrar os fundos para a manutenção dos hospitaes regimentaes dos corpos, conforme o disposto no artigo 73.º do regulamento geral de saude do exercito, ou das enfermarias regimentaes de que tratam os artigos 197.º e 198.º do dito regulamento;

20.º De entregar aos conselhos eventuaes e aos commandantes dos destacamentos encarregados da sua administração as quantias necessarias para as differentes despezas que hajam de fazer-se;

21.º De administrar os rendimentos particulares dos corpos provenientes de irmandades ou de qualquer outra origem;

22.º De verificar as contas dos encarregados da contabilidade dos conselhos eventuaes e dos commandantes dos destacamentos quando responsaveis pela administração d'elles;

23.º De fazer lançar nos respectivos registros todas as contas de receita e despeza com limpeza e sem rasuras;

24.º De nomear os officiaes ou officiaes inferiores que hajam de substituir os encarregados da escripturação e contabilidade no caso de ausencia ou de impedimento legal de algum d'elles.

Art. 196.º Os commandantes dos corpos formados de uma só companhia, e os dos destacamentos dos corpos que não tiverem conselhos, reúnem ás attribuições dos conselhos administrativos as do major fiscal e dos officiaes de contabilidade. Elles são auctorisados a fazer-se assistir, sob sua responsabilidade pessoal, por um official subalterno ou official inferior.

CAPITULO IV

Attribuições do presidente, vogaes e mais individuos pertencentes aos conselhos administrativos

Presidente

Art. 197.º O presidente do conselho é de direito o official mais elevado em grau, e, em egualdade de grau, o mais antigo do corpo ou destacamento; suas attribuições são:

1.º Ordenar a reunião do conselho, submeter á sua deliberação os assumptos que devam tratar-se, e dar as ordens necessarias para a exe-

cução das decisões que sobre os mesmos assumptos tiverem sido tomadas pelos conselhos :

2.º Abrir a correspondencia dirigida ao conselho, entregando ao major a que for relativa a administração ;

3.º Vigiar que os fundos recebidos pelo quartel mestre entrem integralmente no cofre ;

4.º Rubricar todos os livros de registro e visar os documentos d'elles extrahidos ;

5.º Assignar a correspondencia concernente á administração.

Attribuições do major

Art. 198.º O major exerce em nome do conselho uma vigilancia permanente sobre os officiaes encarregados da escripturação e contabilidade, sobre a administração particular das companhias, e igualmente sobre todos os detalhes da administração do corpo, dando parte ao conselho dos abusos e irregularidades que encontrar.

§ 1.º Nas sessões do conselho serve de relator, e n'esta qualidade, fazendo a exposição dos negocios sujeitos ao exame do mesmo conselho, promove que as deliberações sejam tomadas conforme o texto e espirito dos regulamentos e ordens em vigor.

§ 2.º Vigia, sob a auctoridade do presidente, a execução das deliberações, assigna e entrega os extractos d'ellas aos officiaes encarregados da contabilidade, aos commandantes das companhias e outros, quando o conselho tiver resolvido que as suas decisões sobre qualquer detalhe da administração lhes sejam transmittidas por escripto.

§ 3.º Examina e verifica todos os recibos e documentos de receita e despeza, para serem submittidos á assignatura do conselho.

§ 4.º Verifica e rubrica todas as requisições das companhias para a recepção do dinheiro, artigos de fardamento e de material, e bem assim todos os documentos comprovativos da despeza.

A sua rubrica posta nos documentos attesta a verificação que elle faz. Esta rubrica é obrigatoria e compromette a sua responsabilidade pessoal.

Art. 199.º O major tem o dever, não menos essencial, de vigiar :

1.º Que o pagamento do pret e de todas as despezas se realice pontualmente, e que as contas se lancem nos registros respectivos, os quaes serão por elle examinados ;

2.º Que os artigos de fardamento requisitados pelas companhias sejam distribuidos com regularidade, certificando-se d'esta circumstancia por exame individual ás praças ;

3.º Que as sommas recebidas da pagadoria ou de outra qualquer proveniencia sejam entregues no cofre logo que se tenha effectuado a recepção d'ellas.

Art. 200.º Nos conselhos administrativos dos corpos os officiaes de contabilidade são :

O thesoureiro do conselho ;

O official subalterno encarregado das manufacturas ;

O secretario do conselho ;

O quartel mestre do corpo.

Art. 201.º Ao thesoureiro compete contar o dinheiro que for entregue no cofre ou que d'elle sair com auctorisação do conselho.

Art. 202.º O official subalterno encarregado das manufacturas dos artigos de fardamento é responsavel por todos os actos da sua gerencia, recebendo por deliberação do conselho os lanificios, effeitos e dinheiro precisos para cada uma das manufacturas de que for encarregado.

§ unico. Deverá fazer a conta de cada uma das ditas manufacturas, comprovando a despeza com documentos legaes.

Art. 203.º O secretario tem a seu cargo o archivo do conselho, a escripturação dos registros de que for encarregado, e toda a correspondencia sobre assumptos da administração do corpo.

Art. 204.º Ao quartel mestre incumbem :

1.º Fazer todos os recibos para as recepções de fundos para pagamento dos soldos, pretos e massas, ou quaesquer outros de diversas proveniencias, e apresenta-los ao conselho para serem assignados pelos seus membros ;

2.º Receber com auctorisação do conselho as importancias dos ditos recibos, entregando-as no cofre logo que as receber ;

3.º Distribuir os soldos aos officiaes, e ás companhias as quantias requisitadas para o pagamento do pret ;

4.º Receber dos fornecedores e distribuir ás companhias as rações de viveres ;

5.º Formalisar as requisições para as recepções dos artigos de material, e apresenta-las ao conselho para serem assignadas ;

6.º Distribuir ás companhias os ditos artigos em presença das respectivas requisições rubricadas pelo major e auctorisadas pelo conselho ;

7.º Responder pelos artigos de material e outros quaesquer que forem entregues á arrecadação regimental ;

8.º Ter em dia a escripturação de todos os livros de registro de que for encarregado pelo conselho, os quaes devem ser escriptos com acieiro e acerto ;

9.º Confeccionar mensalmente as contas da receita e despeza das massas collectivas e individuaes.

§ unico. Para o desempenho do serviço de que é encarregado terá ás suas ordens o sargento quartel mestre.

CAPITULO V

Deliberações do conselho

Art. 205.º Os conselhos administrativos não podem deliberar senão em sessão, estando presentes todos os membros.

§ unico. Os conselhos reúnem-se por convocação do presidente no local por elle designado.

Art. 206.º Todos os membros dos conselhos têm voto deliberativo e direito de propostas; todos os assumptos são decididos por maioria de votos, votando primeiro o membro de menor grau, e em grau igual o mais moderno.

§ unico. Os officiaes encarregados da contabilidade só têm voto consultivo nas sessões que têm por objecto a verificação da sua gerencia.

Art. 207.º O presidente põe os negocios á deliberação; o major, na qualidade de relator, expõe de viva voz os negocios sujeitos ao exame do conselho; é comtudo obrigado a fazer relatorio por escripto quando o conselho ou o presidente assim o requerer.

Art. 208.º Toda a proposta feita por um membro, e que a maioria decida o dever ser discutida, é obrigatoriamente posta á deliberação.

§ unico. Os membros que se não conformam com a opinião da maioria têm direito de consignar em seguimento á acta da sessão o motivo ou motivos da sua opposição.

Art. 209.º O presidente não pôde suspender o effeito de qualquer deliberação sem dar conta ao ministro da guerra, que decidirá como julgar conveniente.

§ 1.º Tambem não pôde ordenar coisa alguma sobre qualquer objecto relativo á administração sem a concorrencia do conselho

§ 2.º É encarregado de assegurar a execução das deliberações.

Art 210.º Cada vez que o conselho se reunir se lavrará acta da sessão, fazendo-se n'ella menção das graduações e nomes dos membros, dos objectos de que se tratar e das deliberações que se tomarem.

CAPITULO VI

Responsabilidade dos conselhos e dos commandantes dos corpos e companhias

Art. 211.º Os conselhos administrativos dos corpos e os eventuaes são responsaveis:

1.º Por todos os pagamentos, consumos, distribuições ou outras operações que elles ordenarem, auctorisarem ou admittirem em contravenção dos regulamentos e ordens em vigor;

2.º Pela importancia dos descontos ordenados para pagamento dos artigos de fardamento e dos de material que as praças deveriam pagar, e que por negligencia dos conselhos não satisfizeram em tempo competente;

3.º Pelos descontos illegaes que ordenarem ou consentirem;

4.º Pelo extravio e perda de fundos occorridos por falta de execução das disposições ordenadas a fim de se evitarem semelhantes factos.

Art. 212.º Os membros que votarem a execução de qualquer medida administrativa, adoptada em contravenção dos regulamentos, serão responsaveis por esse facto.

§ unico. Salvam a sua responsabilidade os membros que fizerem protesto por escripto em seguida á acta da sessão.

Art. 213.º O presidente é responsavel por qualquer quantia que o quartel mestre não entregar no cofre, pertencente á importancia total dos recibos e documentos que pelo conselho lhe forem entregues para effectuar a recepção na pagadoria, se não convocar extraordinariamente o conselho a fim de tomar conhecimento da dita falta.

§ 1.º A reunião do conselho terá logar no mesmo dia em que os fundos foram recebidos da pagadoria, se esta estiver estabelecida na localidade da residencia do corpo, ou n'aquelle em que o quartel mestre recolher ao corpo, se a pagadoria estiver em local fóra da sua residencia.

§ 2.º O conselho rennido em sessão recebe a declaração da falta, ouve o quartel mestre, e delibera o que julgar conveniente e acertado para segurança do cofre, e para salvar a sua responsabilidade.

§ 3.º Da sessão extraordinaria do conselho se lavrará acta, na qual se mencionarão todas as circumstancias do facto occorrido; d'esta acta se tirará uma copia que será assignada por todos os membros do conselho, e em seguida remetida pelo presidente ao ministro da guerra, a fim de dar as providencias e ordens necessarias para se realisar a indemnisação do cofre da quantia ou quantias subtrahidas.

Art. 214.º A responsabilidade dos conselhos administrativos dos corpos, do seu presidente e do major é applicavel aos conselhos eventuaes e aos officiaes investidos do commando e da administração dos corpos formados de uma só companhia, ou dos destacamentos que não têm conselhos eventuaes.

Art. 215.º Os descontos pelos fundos ou valores de artigos por que se tornem responsaveis os conselhos serão feitos aos seus membros em proporção dos respectivos vencimentos.

Art. 216.º Quando qualquer commandante de corpo deixar o commando, não só assignará os documentos relativos ao tempo da sua administração, mas tambem responderá por qualquer alcance ou irregularidade que existir.

Art. 217.º O commandante que tomar o commando de qualquer corpo verificará, dentro do prazo de um mez, a contabilidade e gerencia da ad-

ministração do seu antecessor, e quando encontrar alcance ou irregularidade o communicará logo ao ministro da guerra, a fim de que possa a tempo obrigar o verdadeiro responsavel a indemnisar a fazenda.

§ unico. Se por motivo de morte ou outro caso accidental não pudér o commandante responsavel prestar a sua assignatura, na conformidade do artigo 216.º, o commandante seu successor supprirá esta falta assignando as contas e documentos precisos, ficando comtudo salva a responsabilidade d'este, se houver previamente feito a competente participação com todas as referidas circumstancias.

Art. 218.º Os commandantes de companhias são encarregados, sob a auctoridade dos conselhos administrativos e vigilancia dos majores, da administração particular das suas companhias em tudo quanto respeitar aos interesses individuaes das praças que commandam, da arrecadação e conservação dos artigos de fardamento e de material que forem distribuidos ás suas companhias.

CAPITULO VII

Conservação dos fundos e medidas de segurança prescriptas a seu respeito

Art. 219.º Em cada conselho deve haver um cofre fechado com tres chaves, que será depositado em casa designada pelo presidente, a quem incumbe prover á sua segurança, e que é responsavel por qualquer accidente que resultar da falta de providencias que haja da sua parte.

§ 1.º São clavicularios do cofre o presidente e dois membros de maior graduação.

§ 2.º Nenhuma somma poderá sair do cofre sem deliberação do conselho consignada na respectiva acta da sessão.

Art. 220.º O quartel mestre, o official encarregado das manufacturas, os conselhos eventuaes, os commandantes dos destacamentos e quaesquer officiaes que receberem fundos dos cofres para despezas autorisadas, são por elles responsaveis, e os seus recibos representam numerario emquanto não forem resgatados pelas contas das despezas devidamente legalisadas.

Art. 221.º O balanço geral do activo e passivo dos fundos confiados aos conselhos administrativos terá logar, quando os conselhos se renovarem, quando o ordenarem os generaes encarregados das inspecções dos corpos, e quando os presidentes dos mesmos conselhos o julgarem preciso.

§ unico. A conta dos balanços será formalisada conforme o modelo n.º 16, e assim escripturada no registro n.º 7.

TITULO XI

Escrepturação e contabilidade

CAPITULO UNICO

Registros

Art. 222.º Nos conselhos administrativos dos corpos do exercito haverá livros para os seguintes registros :

- 1.º Das actas das sessões dos conselhos ;
- 2.º Do mappa diario da força dos corpos, modelo n.º 13 ;
- 3.º Da distribuição dos soldos aos officiaes ;
- 4.º Dos fundos recebidos por interinos á conta dos vencimentos abonados nas relações de mostra, modelo n.º 14 ;
- 5.º Do armamento, correame, equipamento de homens, e dos artigos de metal annexos ao fardamento, sem vencimento pessoal; nos corpos de artilheria de campanha e de cavallaria será o dito registro dividido em duas partes, sendo a primeira para se escripturarem os artigos acima referidos, e a segunda para sellins, sellas, arreios e equipamento dos cavallos e muares ;
- 6.º Dos artigos de mobilia para o quartel, utensilios para cozinha, refeitório, e para limpeza dos quarteis e das cavallariças ;
- 7.º Livro caixa dividido em duas partes, sendo a primeira para entradas e saídas, escripturadas segundo o modelo n.º 15, e a segunda para os balanços do activo e passivo, escripturado segundo o modelo n.º 16, que estará sempre no cofre ;
- 8.º Das contas das massas arbitradas para concerto de armamento, correame, equipamento de homens, sellins, sellas, arreios, equipamento dos cavallos e muares, ferragem e curativo dos mesmos, renovação de palha, compra e concerto de instrumentos bellicos e musicos, pequenas reparações e limpeza do quartel, modelo n.º 17 ; nos corpos de artilheria de campanha e cavallaria o registro n.º 8 será dividido em duas partes, sendo lançadas na primeira as contas da massa de 18 réis diarios, arbitrada para cada cavallo ou muar, e na segunda as contas da massa de 2 réis diarios para cada praça de pret ; nos corpos a pé haverá no dito registro uma só conta na qual se comprehenderão as massas de 2 $\frac{3}{4}$ réis diarios e a annual de 48,5000 réis conforme o modelo n.º 17 ; nos corpos de veteranos haverá uma só conta dos $\frac{3}{4}$ de real e de 1 real ;
- 9.º Da conta corrente das praças com o conselho, modelo n.º 18 ; este registro será feito em tantos livros quantas forem as companhias de que se compozer cada corpo ; cada um dos ditos livros terá o numero duplicado de folhas, egual ao numero de praças de pret que devem formar o estado completo de cada companhia ;

10.º Inventario dos lanificios e artigos que representam numerario, o qual será dividido em duas partes: a primeira, para se escripturarem os artigos e efeitos novos, modelo n.º 19, e a segunda os usados, deixados pelas praças para pagamento de debitos, escripturados conforme as relações com que forem entregues;

11.º Das manufacturas;

12.º Dos termos e contratos;

13.º Conta corrente com a commissão dos lanificios e com os contractors ou fornecedores de artigos manufacturados e outros efeitos; este registro será escripturado de modo que as contas com a commissão de lanificios e com cada um dos fornecedores de outros quaesquer efeitos sejam separadas, lançando-se n'ellas os debitos segundo a sua proveniencia, e os creditos conforme as quantias que por conta se pagarem;

14.º Das contas dos fundos especiaes dos corpos, modelo n.º 17.

Além dos mencionados registros haverá no cofre um livrete, no qual o thesoureiro do conselho, e em presença d'este, lançará todas as quantias que entrarem no cofre ou d'elle saírem, e todas as transacções diarias ordenadas pelos mesmos conselhos, declarando-se a data da sessão na qual tiver logar tanto a entrada e saída dos fundos, como as transacções ordenadas pelos conselhos.

§ 1.º As quantias que forem depositadas nos cofres, que não tiverem registros proprios, serão escripturadas no registro n.º 7, lançando-se com regularidade as entradas e saídas das mesmas quantias, com referencia ás deliberações dos conselhos, consignadas nas respectivas actas que auctorisarem as ditas entradas e saídas.

§ 2.º A escripturação dos registros, para a qual se não designam modelos ou não se determinam alterações no modo de os escripturar, continuará a fazer-se como está em pratica.

§ 3.º As importancias das massas arbitradas para a despeza de azeite para luzes, e da lenha para o rancho, serão escripturadas na receita do mappa A do rancho, e na despeza as quantias despendidas.

Art. 223.º Os quartéis mestres terão a seu cargo a escripturação dos registros n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 10; todos os outros serão escripturados pelos secretarios dos conselhos.

Art. 224.º Em cada uma das companhias dos corpos do exercito haverá os seguintes registros:

1.º Da distribuição individual do pret; este livro terá o numero duplicado de folhas, igual ao numero das praças de pret que devem formar o estado completo de cada companhia, e será escripturado conforme o modelo n.º 20;

2.º Do armamento, correame e equipamento de homens; este registro, nas companhias dos corpos de artilheria de campanha e de cavallaria, será dividido em duas partes: na primeira serão lançados os artigos acima men-

cionados, e na segunda os sellins, arreios e equipamento dos cavallos e muares; n'este registro em folhas separadas se lançarão os artigos de metal annexos ao fardamento sem vencimento individual;

3.º Dos artigos de mobilia do quartel e utensilios, tanto para a limpeza do quartel como das cavallariças.

Art. 225.º Cada uma praça de pret terá um livrete, no qual se lançarão o seu vencimento quinzenal, os descontos que se lhe fizerem, a importancia dos artigos de fardamento que lhe forem distribuidos, o seu debito ou credito ao çoncelho, sendo escripturado conforme o modelo n.º 21. (x)

Art. 226.º Todos os livros dos registros serão de bom papel almasso, e lithographados, devendo as suas folhas ser numeradas e rubricadas pelos presidentes dos conselhos, os quaes assignarão o titulo na primeira pagina, e o termo de encerramento na ultima,

Art. 227.º Não se permittirá que nos livros dos registros se façam raspaduras, qualquer emenda ou entrelinha; os erros ou enganos que se fizerem serão resalvados á margem ou no fim por meio de uma nota escripta e assignada por quem n'elle escrever; e d'esta circumstancia se fará menção no termo de fiscalisação do inspector da arma.

Art. 228.º A despeza feita pela compra dos livros para a escripturação bem como a do expediente dos conselhos, será feita:

1.º Pela massa de 2 ³/₄ réis a que pertencer á conta da mesma massa, a do pret e a do fardamento;

2.º Pela de 18 réis por dia para muares e cavallos toda a que pertencer á conta da dita massa.

Art. 229.º Ás praças de pret se fornecerá gratuitamente o primeiro livrete da sua conta, fazendo-se a respectiva despeza por conta da massa de 2 ³/₄ réis; porém a substituição por extravio ou ruina será á custa da praça que o occasionar, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

TITULO XII

Recepção e distribuição dos vencimentos e abonos aos destacamentos

CAPITULO I

Recepção e distribuição dos vencimentos

Art. 230.º Os soldos e gratificações serão recebidos nas epochas determinadas por meio dos recibos pessoaes dos individuos que os tiverem vencido.

(x) Vija-se o § 3.º da observação 4.ª da ordem n.º 17 de 1868 relativo á sua ampliação pel. n.º 284 do Regulamento de 21 de Novembro 1866, publicado em separado das ordens do Ex.º

§ 1. Os quartéis mestres formalisarão em cada mez a relação no registro n.º 3 dos officiaes que tiverem vencimento de soldo e gratificação durante o mesmo mez; no acto de ser distribuida a importancia vencida cada um dos interessados assignará a relação.

§ 2.º Aos officiaes que estiverem destacados ou em diligencia fóra do corpo se remetterão os seus vencimentos, e na relação e no logar destinado para a assignatura se lançará verba pela qual conste a data e por quem se fez a remessa.

Art. 231.º O pret e massa para fardamento receber-se-ha nos dias 1.º e 16 de cada mez por meio de recibos interinos.

§ unico. Para se formalisarem os interinos deverão os commandantes das companhias entregar ao major do corpo, nos dias 15 e ultimo de cada mez, relações nominaes das praças que tiverem vencimento de pret e massa para fardamento, durante a respectiva quinzena; estas relações, sendo conferidas pelas alterações relativas a cada uma das praças, serão rubricadas pelo major, e da importancia total n'ellas abonadas se formulará o recibo interino, que será assignado pelo presidente e vogaes do conselho administrativo, e entregue depois ao quartel mestre para se realizar a recepção, ficando as relações guardadas no archivo do conselho.

Art. 232.º Effectuada a recepção, e entregue no cofre a somma recebida, o conselho a entregará ao quartel mestre, bem como as relações de que acima se trata, para fazer a distribuição ás companhias, passando os respectivos commandantes recibo em fórmula nas relações das quantias abonadas e recebidas.

§ unico. Finda a distribuição, e lançado o abono recebido e a distribuição no registro n.º 4 serão as relações entregues no archivo, e n'elle conservadas até que pela resulta geral dos vencimentos do corpo se resgatem os interinos pelos quaes se receberam as quantias abonadas: effectuado o resgate e encerrada a conta, as relações serão entregues aos commandantes das companhias.

Art. 233.º No dia immediato áquelle em que tiver logar a distribuição do pret ás praças, o que será annuciado em ordem regimental, os commandantes das companhias entregarão no cofre as seguintes importancias:

1.º Do pret pertencente ás praças destacadas, em diligencia e ausentes do corpo por qualquer motivo;

2.º Dos abonos feitos em mostra: 1.º, para indemnisação do cofre por dividas de artigos de fardamentos das praças fallecidas, desertadas ou que tiveram baixa; 2.º, por creditos de praças vindas de outros corpos;

3.º Dos descontos para vestuario e calçado, e para pagamento e concerto de quaesquer artigos extraviados ou arruinados pelas praças, sendo estes descontos previamente auctorisados pelo conselho.

§ unico. A entrega acima indicada será acompanhada de tantas relações nominaes, quantas forem as applicações que devem ter as quantias

entregues; pelas relações do pret se fará a remessa d'elle ás praças fóra do corpo, e se entregará ás companhias o que pertencer ás praças que a ellas forem recolhendo; e pelas relações dos descontos se lançarão as quantias recebidas nos respectivos registros.

Art. 234.º Ás praças que fallecerem ou desertarem, estando destacadas e em diligencia (não se achando addidas a outros corpos) e com licença, não se levará em conta o abono do pret vencido e não distribuido pelos corpos antes das ditas praças d'elles terem saído.

Art. 235.º As massas collectivas e individuaes arbitradas nas respectivas tabellas serão pagas por meio de recibos provisórios, quando se pagar o pret da primeira quinzena de cada mez, excepto a importancia do fornecimento de viveres e forragens, que será paga conforme o disposto nos artigos 166.º e 177.º.

§ unico. A massa annual de 48\$000 réis será paga pelo mesmo modo, quando se pagar a primeira quinzena de pret do mez junho de cada anno.

Art. 236.º Todas as quantias recebidas por conta do vencimento do pret de cada mez, e bem assim das massas, excepto as arbitradas para lenha e azeite, serão escripturadas no registro n.º 4; a escripturação d'este registro será feita em harmonia com a resulta geral dos vencimentos, de fórma que n'aquelle se comprehendam todos os abonos que esta contiver.

Art. 237.º No registro n.º 7 se lançarão em receita todas as quantias recebidas por conta dos diferentes vencimentos, e em despeza as que se pagarem segundo as contas approvadas pelo conselho, e lançadas nos diferentes registros.

CAPITULO II

Abonos aos destacamentos

Art. 238.º Os conselhos administrativos entregarão aos conselhos eventuaes dos destacamentos ou aos commandantes, quando por falta de officiaes ou officiaes inferiores aquelles se não possam formar, as quantias necessarias para todas as despezas que hajam de fazer-se, segundo as disposições contidas n'este regulamento.

§ 1.º No dia 1.º de cada mez os conselhos eventuaes ou os commandantes dos destacamentos, se os saldos das despezas feitas no mez antecedente não forem sufficientes para as despezas do mez seguinte, requisitarão aos conselhos as quantias que forem precisas, as quaes lhes serão remettidas.

§ 2.º No caso dos conselhos administrativos não poderem effectuar a remessa do dinheiro, em consequencia dos destacamentos se acharem estacionados em localidades fóra do districto da divisão, na qual residem os corpos, os ditos conselhos auctorisarão os conselhos eventuaes ou os commandantes dos destacamentos, para receberem da pagadoria da divisão

aonde estiverem estacionados a quantia de que precisarem para as despesas auctorisadas.

Art. 239.º Se, por qualquer accidente ou eventualidade, os conselhos eventuaes ou os commandantes dos destacamentos não receberem dos conselhos administrativos as quantias precisas ou a auctorisação de que trata o artigo antecedente, requisitarão aos commandantes das divisões militares aonde estiverem estacionados auctorisação para receberem das respectivas pagadorias as quantias de que carecerem para as ditas despesas, apresentando-lhes para esse fim as guias de marcha, se os ditos commandantes residirem nas mesmas localidades, ou mandando-lh'as apresentar por um official, e na falta d'este por um official inferior, se residirem n'outras.

§ unico. Os commandantes das divisões certificando-se de que effectivamente são necessarias as quantias requisitadas, mandarão lançar nas guias a ordem para ellas serem entregues pelas pagadorias competentes.

Art. 240.º Os encarregados das pagadorias entregarão as quantias de que tratam os artigos 238.º e 239.º em presença dos recibos interinos que lhes forem apresentados, os quaes deverão ser distinctos para cada vencimento ou despeza; a saber:

Para pagamento de pret;

Para entretenimento do rancho;

Para fornecimento das rações de pão, das forragens e de etape, quando seja auctorisada a sua distribuição;

Para despesas de concerto de armamento, sellins, arreios, ferragem e curativo.

§ 1.º Os recibos serão passados no fim das relações nominaes das praças que devam receber pret, rações de pão e de etape, e que arrancharem: e numericas dos cavalloos ou muares que hajam de ser fornecidos de rações de forragens; e todos elles serão rubricados pelo chefe de estado maior da respectiva divisão.

§ 2.º Os encarregados das pagadorias lançarão distinctamente nas guias que lhe devem ser apresentadas as quantias que pagarem, das quaes darão conhecimento aos conselhos administrativos dos corpos a que pertencerem os destacamentos.

§ 3.º Os ditos encarregados transferirão por intermedio da 2.ª direcção do ministerio da guerra para as pagadorias, pelas quaes os corpos receberem os seus vencimentos, os recibos interinos que pagarem, conforme o que fica disposto.

CAPITULO III

Resgate de interinos

Art. 241.º Quando os conselhos administrativos receberem a resultta geral processada dos vencimentos de cada mez, mandarão com ella res-

tar os recibos interinos, pelos quaes se receberam as diversas quantias por conta dos vencimentos abonados na dita resulta; se os conselhos tiverem recebido a mais qualquer quantia, será ella entregue no acto do resgate; se a menos, ser-lhes-ha paga.

§ unico. Os conselhos administrativos devem ter muito cuidado em não receberem, por meio dos recibos interinos, quantias superiores às que hajam de ser abonadas pelos differentes vencimentos aos quaes são relativos os ditos interinos.

Art. 242.º Effectuado o resgate de que trata o artigo antecedente, se encerrará a conta no respectivo mez no registro n.º 4, declarando-se a differença para mais ou para menos do recebido e do vencimento; a conta será datada e assignada por todos os membros dos conselhos.

§ 1.º Nas contas das differentes massas escripturadas nos competentes registros se lançarão em receita as quantias recebidas para completar o abono da resulta geral, e em despeza as quantias restituídas ás pagadorias, por se terem recebido a mais que o dito abono.

§ 2.º Quando no resgate dos recibos interinos com a resulta geral ficar existindo em qualquer pagadoria algum dos recibos interinos, se fará d'isto menção, tanto no registro n.º 4, como na acta da sessão do conselho, declarando-se que a quantia de . . . réis para resgatar aquelle documento fica existindo no cofre.

§ 3.º Na dita acta se fará a declaração de que os interinos resgatados foram inutilizados em presença do conselho.

Art. 243.º Na primeira revista individual de fiscalisação que se passar ao corpo será o registro n.º 4 apresentado ao respectivo fiscal, o qual verificando que no dito registro estão escripturados todos os vencimentos abonados na resulta geral, e que foram cumpridas as disposições acima consignadas, lançará em seguida, ou ao lado das assignaturas dos membros do conselho, verba que assim o atteste, que será por elle datada e assignada.

§ unico. Se o fiscal encontrar alguma irregularidade na escripturação e contabilidade do mencionado registro, a indicará ao conselho para se emendar; porém se o conselho se não conformar com o fiscal, não lançará este verba alguma no registro, e dará conhecimento do occorrido a instancia superior, para se resolver o que for conveniente.

TITULO XIII

Armamento, correame, equipamento de homens, sellins, sellas, arreios, e equipamento dos cavallos e muares

CAPITULO I

Duração dos artigos e modo de serem fornecidos aos corpos

Art. 244.º Os diferentes artigos de que acima se trata serão fornecidos para as praças, cavallos e muares que formarem o estado effectivo de cada corpo.

§ 1.º Quando o estado effectivo dos corpos augmentar, serão os artigos fornecidos em relação ao augmento.

§ 2.º A tabella n.º 26 designa a nomenclatura, valor e duração dos artigos de armamento, correame e outros effectos.

Art. 245.º As armas de fogo e brancas não têm tempo de duração, e só podem ser reputadas incapazes quando não admittam concerto, e as primeiras quando o cano estiver fendido, quebrado ou tão delgado que não possa resistir á acção do fogo.

Art. 246.º Os artigos de correame de anta terão vinte annos de duração, os de atanado dez, e os do equipamento dos homens os marcados na respectiva tabella.

Art. 247.º As tabellas n.ºs 27 e 28 designam a nomenclatura, preço e duração dos sellins, sellas e arreios dos corpos de artilheria de campanha e de cavallaria.

Art. 248.º Os artigos de equipamento dos corpos, e do individual dos homens, e bem assim dos cavallos e muares, que competem a cada corpo, tempo da sua duração, e os preços de cada artigo, são os designados na tabella n.º 29.

Art. 249.º As sellas, arreios e utensilios de picaria que devem ser fornecidos a cada corpo de artilheria de campanha e de cavallaria constam da tabella n.º 30; seu tempo de duração e o preço de cada artigo vão marcados na mesma tabella.

Art. 250.º A substituição das armas de fogo e brancas, inteiramente arruinadas, será feita pelo arsenal do exercito, por meio de requisições dos conselhos administrativos, auctorisadas pelo ministro da guerra.

Art. 251.º O fornecimento dos artigos de correame, sellins, sellas, arreios e equipamento de guerra, tanto por augmento de força como para substituir os que tendo ultimado o praso de tempo marcado para a sua duração, estiverem incapazes do serviço, ou se arruinarem e extravaiarem por motivo de força maior, será feito pelo arsenal do exercito.

(x) Art. 252.º Os artigos de equipamento individual de homens e dos ca-

vallos e muares, exceptuando cobertores para debaixo das sellas, que houverem de ser fornecidos por qualquer dos motivos designados no artigo antecedente, serão comprados pelos conselhos administrativos dos corpos em harmonia com as disposições contidas nos artigos 29.º a 42.º d'este regulamento.

§ unico. Na dita substituição não será comprehendida a de mochilas de viveres, dos estuches para limpeza dos cavallos e muares, das prisões de linho para cabeçadas de mangedouras, e dos sacos para a condução de grão, que será feita pelas respectivas massas.

(X) Art. 253.º Os cobertores de lã para debaixo dos sellins serão comprados pela commissão de lanificios, conforme o disposto no artigo 43.º

Art. 254.º As requisições dos referidos artigos serão feitas em duplicado pelos conselhos administrativos dos corpos, e dirigidas á 1.ª direcção, 4.ª repartição, do ministerio da guerra para o fim disposto no § 2.º do artigo 28.º

§ unico As requisições dos artigos, para substituir os arruinados e extraviados por motivo de força maior, serão acompanhadas dos documentos de que trata o artigo 24.º

Art. 255.º Convindo que a conta dos artigos de que se trata seja centralizada, os conselhos administrativos remeterão mensalmente para o arsenal do exercito a relação de movimento que se acha determinada pelas ordens em vigor.

CAPITULO II

Instrumentos musicos e bellicos

Art. 256.º Os instrumentos musicos e bellicos serão renovados, reparados e conservados nos corpos de artilheria de campanha e de cavallaria pela massa de 18 réis, e nos corpos a pé pela massa arbitrada para o concerto do armamento.

Art. 257.º Os clarins e cornetas terão dez annos de duração, e as caixas de guerra quinze.

A sua renovação será feita pelo arsenal do exercito conforme o disposto nos artigos 250.º e 254.º

CAPITULO III

Officinas dos artifices dos corpos

Art. 258.º As officinas dos coronheiros, dos espingardeiros, dos seralheiros, dos carpinteiros e dos selleiros dos corpos do exercito compõem-se dos artigos constantes das tabellas n.ºs 31 a 37.

Art. 259.º Para a limpeza das armas estriadas será fornecido a cada

(X) Vide Ordem N.º 36 de 1865 dispoz. 6.ª

praça um estojo composto dos artigos constantès da tabella n.º 38; estes artigos serão conservados e renovados pelas praças, às quaes forem distribuidos, salvo o caso de extravio ou ruina por força maior.

Art. 260.º Os artigos de que se compõem as officinas dos ferradores dos corpos de artilheria e cavallaria constam da tabella n.º 39.

Art. 261.º As officinas dos artífices dos corpos do exercito, de que acima se trata, serão conservadas e as suas ferramentas renovadas por conta dos mesmos artífices durante o praso da sua duração; e quando saírem dos corpos serão obrigados a deixa-las em bom estado.

TITULO XIV

Conservação e entretenimento do armamento, correame e equipamento de homens, sellins, sellas, arreios e equipamento dos cavallos e muares

CAPITULO I

Concerto dos ditos artigos e renovação de alguns

Art. 262.º A despeza dos concertos do armamento, correame, equipamento de homens, das camas e da renovação de palha annualmente será feita pelas massas; a saber:

Nos corpos de artilheria de campanha e de cavallaria pela de 2 réis diarios;

Nos corpos a pé pela de 2 $\frac{3}{4}$ réis;

Nos de veteranos pela de 2 $\frac{3}{4}$ réis, e 1 real para as camas.

§ unico. Pelas ditas massas se fará tambem renovação das mochilas de viveres.

Art. 263.º A despeza dos concertos dos sellins, sellas, arreios e equipamento dos cavallos e muares será feita pela massa de 18 réis.

§ 1.º Pela mesma massa se fará a renovação dos estuches para limpeza dos cavallos e muares, das prisões de linho, dos sacos para conducção de cevada, e bem assim a de quaesquer artigos que se consumirem no serviço dos corpos antes de findar o praso da sua duração, ou que forem queimados por terem servido nos cavallos e muares mortos por molestia contagiosa.

§ 2.º Os concertos do armamento dos regimentos de artilheria de campanha e de guarnição na capital serão feitos no arsenal do exercito.

§ 3.º Os pequenos concertos do material distribuido aos regimentos de artilheria de guarnição fóra da capital serão feitos por operarios civis e pagos pelas respectivas massas.

§ 4.º As grandes reparações ou substituições do material de todos os corpos de artilheria serão incumbidas ao arsenal do exercito.

CAPITULO II

Disposições sobre o modo de se fazerem os concertos

Art. 264.º Todos os sabbados pela manhã os commandantes das companhias apresentarão aos majores dos corpos relações dos artigos que necessitarem de concertos, devendo as relações ser distinctas para cada um dos artifices, e conforme o modelo n.º 22

§ unico. Os majores, estando presentes os commandantes das companhias e o artifice competente, passarão revista, á hora que designarem, aos artigos indigitados para concertos, e verificando a necessidade d'elles rubricarão a relação respectiva, que será entregue ao commandante da companhia, a fim de a remetter ao artifice quando lhe mandar entregar os artigos n'ella comprehendidos.

Art. 265.º Feitos os concertos, cada um dos artifices lançará na relação respectiva, e na columna para isso designada, os preços dos concertos e a importancia total d'elles, e, assignando a relação, a entregará com os artigos concertados ao commandante da companhia.

Art. 266.º No dia immediato ao da entrega dos ditos artigos serão estes apresentados pelo commandante da companhia ao major, o qual, estando presente o artifice, examinará os concertos, e achando-os em estado de serem approvados rubricará o encerramento da conta, entregando a relação ao artifice.

Art. 267.º No dia 1.º de cada mez cada um dos artifices formará uma relação geral, conforme o modelo n.º 23, dos concertos que tiver feito no mez antecedente, pela ordem numerica das companhias, declarando:

- 1.º Os artigos pertencentes a cada companhia;
- 2.º A importancia dos concertos de cada artigo;
- 3.º A somma parcial da despeza de cada companhia;
- 4.º A geral de todas ellas.

Art. 268.º No mesmo dia acima indicado ou no immediato os artifices entregarão aos commandantes das companhias as ditas relações e as semanaes que d'elles tiverem recebido.

§ 1.º Os commandantes das companhias cotejarão as relações e examinarão as contas, e tendo-se certificado da sua exactidão cada um assignará a conta parcial da sua respectiva companhia.

§ 2.º Assignadas as contas parciaes, serão as relações mensaes apresentadas aos majores, os quaes verificando-as as rubricarão.

§ 3.º Satisfeito tudo o que fica disposto nos §§ antecedentes, os artífices encerrarão as contas com os seus recibos, e as entregarão aos quartéis mestres.

Art. 269.º No dia 3 do mez, os quartéis mestres apresentarão aos conselhos administrativos as mencionadas contas e relações semanaes. Os conselhos examinarão tanto as contas como as relações, e verificando a sua exactidão mandarão escrever no fim de cada relação verba que ateste a sua approvação, a qual será rubricada por todos os membros dos conselhos; e em seguida ordenarão que se pague a cada um dos artífices a importância das suas obras.

§ unico. No caso de se encontrar algum erro ou duvida no exame dos artigos concertados ou nas contas, tanto nas revistas dos maiores, como nas verificações dos conselhos, será a duvida desfeita logo, chamando-se o artífice, e emendando o defeito ou erro será reformada a conta, e seguir-se-ha o processo mencionado.

Art. 270.º Os preços dos concertos dos diferentes artigos são os designados nas seguintes tabellas:

N.º 40 Das armas estriadas;

N.º 41 Do armamento antigo;

N.º 42 Do concerto de barras de ferro;

N.º 43 Das obras e concertos feitos pelos selleiros.

Não é permittido fazer qualquer alteração nos preços marcados para os concertos dos diferentes artigos do material dos corpos sem auctorição do ministro da guerra.

§ 1.º Qualquer alteração, que circumstancias accidentaes demandem, será proposta pelos conselhos administrativos dos corpos ao ministro da guerra.

§ 2.º Sobre a dita proposta serão ouvidos todos os conselhos administrativos dos corpos pertencentes á arma do que a tiver feito, e tanto a respeito da proposta como das opiniões dos outros conselhos se pedirá informação ao arsenal do exercito.

§ 3.º Em presença de todos os documentos exigidos será approvada ou rejeitada a proposta.

Art. 271.º Quando qualquer praça, por desleixo, extraviar ou deteriorar algum artigo do material do corpo que lhe for distribuido para d'elle fazer uso, o commandante da respectiva companhia dará parte por escripto ao major do corpo, consignando n'ella o numero e nome da praça ou praças, e os artigos extraviados ou deteriorados; o major, certificando a exactidão da parte, a rubricará e apresentará ao conselho administrativo na primeira sessão que houver.

Art. 272.º O conselho, mandando proceder logo á compra ou concerto dos artigos, ordenará que á praça ou praças se façam os competentes descontos para pagamento da despeza que houver de fazer-se, segundo os

preços designados nas respectivas tabellas, fazendo-se de tudo menção circumstanciada na acta da sessão do conselho.

§ unico. No registro n.º 9 e no n.º 1 das companhias se lançará em debito ás praças a importancia dos artigos comprados ou concertados, e em credito os descontos entrados nos cofres.

TITULO XV

Ferragem e curativo dos cavallos e muares dos corpos de artilheria de campanha, e de cavallaria

CAPITULO I

Ferragens

Art. 273.º A despeza de ferragem será feita por conta dos conselhos administrativos ou por ajuste particular com os ferradores dos corpos, se os conselhos julgarem que d'este systema poderá resultar maior economia.

Art. 274.º Para se proceder com exactidão á fiscalisação que convem haver n'este serviço, se executará o seguinte:

1.º Todos os dias de manhã, durante a limpeza dos cavallos e muares, deverão os sargentos de semana ás companhias e os ferradores das mesmas, sob a vigilancia dos subalternos de dia, passar revista ás ferragens. Os sargentos, tomando nota por escripto da ferragem de que necessitarem os cavallos ou muares, formarão depois uma relação, modelo n.º 24.

Esta relação assignada pelos sargentos será rubricada pelos subalternos de dia ás companhias, e em seguida entregue aos veterinarios dos corpos.

2.º Os veterinarios mandarão proceder á ferragem pelos ferradores, conforme a relação indicar, lançando-se n'ella a declaração seguinte: =Foram ferrados os cavallos ou muares constantes d'esta relação, em que se consumiram... ferraduras e... cravos=. Se no acto de ferrar algum cavallo ou muar levar mais ferraduras e cravos do que os indicados na dita relação, os veterinarios lançarão na casa das observações do dito cavallo ou muar as ferraduras e cravos assim consumidos.

3.º Quando durante o dia algum cavallo ou muar precisar ser ferrado, os veterinarios lançarão no reverso da predita relação o numero do cavallo ou muar que foi ferrado e as ferraduras e cravos que se consumiram, devendo assignar as ditas declarações.

4.º As ditas relações serão entregues no dia seguinte aos commandantes das companhias, e, verificadas por estes, serão collocadas em um masso; no caso de se encontrar alguma duvida, os ditos commandantes, de accordo com os veterinarios, farão as emendas precisas.

Art. 275.º A despeza da ferragem, pertencente aos cavallos ou muares dos individuos que forem singularmente destacados para commissões ou ordenanças, será paga aos mesmos individuos logo que apresentem aos respectivos conselhos os recibos dos ferradores que deitaram a ferragem, devendo nos ditos recibos especificar-se assim a quantidade e qualidade d'ella, como o preço do seu custo; estes recibos devem ser tambem incluídos n'um masso pelos commandantes das companhias.

Art. 276.º No dia 1.º de cada mez os commandantes das companhias mandarão formar duas ralações da ferragem consumida no mez antecedente: uma, conforme o modelo n.º 25, da ferragem deitada nas companhias, segundo o que constar das ralações diarias de que trata o artigo 274.º; e outra, modelo n.º 26, da ferragem paga a praças avulsas, conforme o disposto no artigo 275.º: as ditas ralações serão entregues no mesmo dia aos quartéis mestres.

Art. 277.º Das ralações acima mencionadas formalisarão os quartéis mestres duas contas, ás quaes se juntarão as ditas ralações:

1.º Uma das contas, modelo n.º 27, comprehenderá a ferragem consumida nas companhias, e no fim d'esta conta se fará a recapitulação da despeza;

2.º A outra conta, modelo n.º 28, demonstrará por companhias a despeza da ferragem que se pagou ás praças avulsas.

Art. 278.º O custo da ferragem será comprovado pelo recibo do ferreiro que a fez ou de quem a vendeu, conforme o modelo n.º 29.

Art. 279.º A compra de ferragem será effectuada não só para o consumo diario, mas tambem para a reserva que os corpos devem sempre ter; por isso, sendo a quantia constante do recibo que deve justificar a despeza superior á que se inclue na despeza mensal, deve o recibo ficar no cofre do conselho administrativo, representando a quantia relativa á ferragem em reserva.

§ 1.º O recibo será incluído em uma folha de papel, na qual se lançará a quantidade da ferragem comprada, seu preço e importancia total; da quantidade e da importancia total se deduzirá a que for consumida durante o mez em que se effectuou a compra, e a importancia da que ficar existindo é aquella que ha de ser representada no cofre pelo recibo e conta escripturada conforme o modelo n.º 30, e assignada pelos clavicularios do cofre.

§ 2.º Consumida a ferragem constante da conta e recibo de que trata o § antecedente, e lançada em despeza a quantia que representava no cofre, será o dito recibo junto aos documentos comprovativos da despeza do mez a que for relativo.

Art. 280.º As contas formadas conforme as disposições do artigo 277.º serão entregues aos maiores, afim de serem verificadas e rubricadas por elles e apresentadas aos conselhos no dia 3 de cada mez.

§ unico, Os conselhos, verificadas que sejam as contas, ordenarão o pagamento da despesa.

CAPITULO II

Ferragem por ajuste

Art. 281.º A despesa de ferragem por ajuste com os ferradores das companhias será comprovada pelas relações mensaes de que trata o artigo 276.º, fazendo-se no fim de cada uma das ditas relações a declaração da importancia da ferragem consumida nas companhias, conforme o ajuste que se tiver feito com os ferradores.

Art. 282.º Os quartéis mestres formarão a conta da dita despesa pelo modo indicado no artigo 277.º

§ unico. Os ferradores quando receberem a importancia que lhes pertencer passarão o competente recibo nas relações das suas respectivas companhias.

Art. 283.º Em tudo o mais se observará o disposto para o methodo da despesa da ferragem por conta dos conselhos.

CAPITULO III

Curativo dos cavallos e muares

Art. 284.º Os cavallos e muares dos corpos de artilheria de campanha e de cavallaria, que forem atacados de molestias graves ou contagiosas, serão mandados para a enfermaria regimental. Os outros se farão curar dentro das mesmas companhias.

Art. 285.º A direcção das enfermarias e a indicação do curativo no interior das companhias é da attribuição dos veterinarios, os quaes n'este serviço se deverão regular pelas instrucções que superiormente lhes tiverem sido ou forem remetidas.

Art. 286.º A despesa dévé classificar-se em receitas aviadas nas boticas, e em cozimentos e outros meios que sem inconveniente possam ser preparados nos corpos.

Art. 287.º As receitas feitas, datadas e assignadas pelos veterinarios, devem designar a companhia e o numero do cavallo ou muar a que hajam de ser applicadas, e serão rubricadas pelo official de dia do corpo.

Art. 288.º A despesa do curativo feito no interior das companhias será administrada pelos veterinarios e a elles abonada e paga, em presença das relações que os mesmos veterinarios formalisarão por companhias, as quaes devem ser por elles assignadas e rubricadas pelos respectivos commandantes das companhias.

Art. 289.º No dia 1.º de cada mez os boticarios entregarão aos quartéis

mestres dos corpos as contas, modelo n.º 31, do receituário do mez antecedente, encerradas com os seus recibos.

§ unico. No mesmo dia os veterinarios entregarão aos quartéis mestres:

1.º Uma relação das receitas que fizeram durante o mez antecedente;

2.º As relações do curativo feito no interior das companhias de que trata o artigo 288.º

Art. 290.º Das mencionadas relações formarão os quartéis mestres duas contas conforme o modelo n.º 32, uma do receituário e a outra do curativo interior; a primeira se juntarão as contas dos boticarios e as relações das receitas dos veterinarios, e a segunda as respectivas relações.

Art. 291.º Formalisadas as relações pelo meio indicado, serão entregues no dia 2 aos maiores para serem conferidas e rubricadas, a fim de que no dia 3 de cada mez sejam apresentadas aos conselhos administrativos, os quaes, depois de as terem examinado, as approvarão, estando exactas, e em seguida ordenarão o pagamento das suas importancias.

TITULO XVI

Despezas miudas e extraordinárias, e despezas nos destacamentos

CAPITULO I

Despezas miudas das companhias

Art. 292.º As despezas miudas que houverem de ser feitas pelas companhias comprehenderão:

1.º Os concertos dos artigos de mobilia do quartel e dos utensilios do rancho, da limpeza do quartel e das cavallariças;

2.º Compra de vassouras;

3.º Pequenos concertos das portas e janellas das casernas e branqueamento das mesmas.

Art. 293.º As ditas despezas serão abonadas aos commandantes das companhias por meio de relações, modelo n.º 33, por elles assignadas, nas quaes se designarão os artigos concertados, o custo de cada um d'elles e a somma total da sua importancia.

Art. 294.º As mencionadas relações serão entregues aos quartéis mestres para formar a conta geral, modelo n.º 34, e terem o seguimento disposto nos artigos 290.º e 291.º

CAPITULO II

Despezas extraordinarias

Art. 295.º Por despezas extraordinarias deve entender-se a substituição de quaesquer artigos de mobilia, utensilios e equipamento, que se arruinarem antes de findar o praso da sua duração, não sendo a ruina motivada por força maior; e a renovação dos seguintes artigos:

Mochilas de viveres;

Artigos de que se compõem os estuches para limpeza dos cavallos e muares;

Prisões de linho para cabeçadas de mangedouras;

Saccos para conducção de grão.

Art. 296.º Os commandantes das companhias, quando os effeitos de que trata o artigo antecedente estiverem em tal estado de ruina, que d'elles se não possa fazer uso, mandarão fazer as requisições, modelo n.º 35, para a sua renovação, especificando as causas que motivaram a ruina, e as entregarão aos maiores dos corpos, os quaes, passando revista aos artigos, e certificando-se da necessidade de serem substituidos, as rubricarão.

§ unico. As requisições verificadas e rubricadas pelos maiores serão entregues aos quartéis mestres para formarem uma relação geral, modelo n.º 36, e serem apresentadas aos conselhos administrativos na primeira sessão que houver.

Art. 297.º Approvadas as requisições pelos ditos conselhos, ordenar-se-ha que se proceda á compra dos artigos requisitados.

Art. 298.º A compra dos artigos será feita por uma comissão em harmonia com as disposições consignadas nos artigos 29.º a 40.º

Art. 299.º Os contratos acompanhados de officio de remessa, no qual as commissões devem emittir as suas opiniões sobre o que se lhes offerecer em relação aos mesmos contratos, serão submettidos á approvação dos conselhos, sem a qual não terão effeito.

Art. 300.º Se os menores preços offerecidos na licitação forem superiores aos marcados pelos conselhos, as commissões não farão a adjudicação definitiva sem resolução dos mesmos conselhos, aos quaes serão presentes em succinta exposição todas as circumstancias que occorrerem na praça.

Art. 301.º Os conselhos, julgando aceitaveis os preços offerecidos, apesar de serem superiores aos que tiverem marcado, ordenarão que se faça a adjudicação e o contrato definitivo; no caso contrario auctorisarão as commissões para procederem á compra dos artigos pelo menor preço por que os possam obter no commercio.

Art. 302.º O recibo ou recibos dos fornecedores, reconhecido por ta-

bellião, serão os documentos comprovativos da despeza com a renovação dos artigos, devendo por isso juntar-se ás respectivas contas.

Art. 303.º Effectuada a compra, serão os artigos entregues aos quartéis mestres para os distribuirem ás companhias, devendo os commandantes das mesmas passar recibo da entrega nas respectivas requisições.

CAPITULO III

Despeza de azeite para luzes dos quartéis e de lenha para o rancho

Art. 304.º O numero de luzes de cada quartel, da casa da guarda do mesmo quartel, da prisão e das cavallariças será fixado pelos conselhos administrativos dos corpos.

Art. 305.º A quantidade do azeite para cada luz e da lenha para o rancho será regulada pelas demonstrações exaradas na tabella n.º 49.

§ 1.º A despeza dos ditos generos será comprovada mensalmente por meio de livranças e documentos, como actualmente se pratica.

§ 2.º As ditas livranças e os documentos comprovativos da despeza serão examinados e verificados pelos conselhos, e archivados com as contas das differentes despezas.

CAPITULO IV

Despezas dos destacamentos

Art. 306.º Os conselhos eventuaes e, na falta d'estes, os commandantes dos destacamentos regularão o modo de fazer as despezas em analogia com o que fica ordenado para os conselhos administrativos dos corpos, e pelo mesmo methodo coordenarão as contas d'essas despezas e as justificarão com os competentes documentos.

Art. 307.º No dia 1.º de cada mez formarão os conselhos eventuaes ou os commandantes dos destacamentos as contas das despezas feitas no mez antecedente; estas contas devem ser distinctas com referencia ás mássas, por conta das quaes se fizeram as ditas despezas, e serão remetidas aos conselhos administrativos pelo primeiro correio que sair das localidades em que os destacamentos estiverem estacionados.

Art. 308.º Quando os saldos das despezas feitas por conta das quantias recebidas dos conselhos administrativos no mez antecedente não forem sufficientes para occorrer ás despezas do mez seguinte, regular-se-hão, tanto os ditos conselhos como os eventuaes, ou os commandantes dos destacamentos, pelas disposições consignadas nos artigos 238.º, 239.º e 240.º d'este regulamento.

Art. 309.º As contas das despezas dos destacamentos que não forem

entregues aos conselhos administrativos até ao dia 4 de cada mez serão lançadas nas contas do mez seguinte áquelle a que ellas pertencerem.

TITULO XVII

Ajuste mensal das contas, classificação das despesas e modo por que a competente escripturação deve ser lançada nos respectivos registros

CAPITULO UNICO

Art. 310.º No dia 5 de cada mez todas as contas das despesas feitas no mez antecedente serão examinadas e fiscalizadas pelos conselhos administrativos dos corpos, os quaes, certificando-se da exactidão das mesmas contas, ordenarão que sejam escripturadas nos respectivos registros.

Art. 311.º Os documentos comprovativos de cada uma das addições da despesa serão numerados e mettidos em uma folha de papel, no rosto da qual se escreverá a importancia da dita addição e o numero de documentos que a justificam.

§ unico. A conta da despesa será escripturada no registro respectivo pelo seguinte modo :

- 1.º Despesas dos concertos feitos pelo espingardeiro ;
- 2.º Despesas dos concertos feitos pelo coronheiro ;
- 3.º Despesas dos concertos feitos pelo selleiro ;
- 4.º Despesa de ferragem no corpo ;
- 5.º Despesa de ferragem fóra do corpo ;
- 6.º Despesa da botica ;
- 7.º Despesa do curativo no interior das companhias ;
- 8.º Despesas miudas ;
- 9.º Despesas extraordinarias ;
- 10.º Despesas feitas nos destacamentos :

E pelo mesmo modo qualquer outra despesa que se fizer.

Art. 312.º Todas as contas devem ser escripturadas nos respectivos registros até ao dia 8 de cada mez, a fim de que em presença d'ellas os conselhos administrativos possam mandar formar o mappa da gerencia, modelo n.º 37, que será remettido á 2.ª direcção do ministerio da guerra até ao dia 10 do mesmo mez.

TITULO XVIII

Administração do fardamento

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 313.º Aos conselhos administrativos dos corpos do exercito incumbe a administração do fardamento.

Art. 314.º A administração do fardamento consiste em fornecer ás praças de pret dos corpos das diferentes armas do exercito os artigos de fardamento, calçado, roupa e pequeno equipamento, que cada uma deve ter, por meio da consignação para este fim arbitrada.

Art. 315.º Os lanificios para a confecção dos artigos de fardamento serão arrematados em globo, ou por lotes, por uma commissão delegada pelo ministro da guerra, á qual se darão as convenientes instrucções para se regular na arrematação e na adjudicação; sendo o contrato submittido á approvação do ministro, sem a qual não terá execução.

§ 1.º Á dita commissão serão entregues amostras typo dos lanificios approvados pelo ministro, devendo as ditas amostras ser selladas com o sinete do ministerio da guerra.

§ 2.º A arrematação será feita por dois, tres ou cinco annos, se o ministro assim o julgar conveniente.

Art. 316.º As cores dos lanificios e o feitio dos artigos serão os que estão determinados no plano dos uniformes actualmente em vigor; no caso de haver qualquer alteração se regularão os conselhos administrativos pelas disposições prescriptas n'essa alteração.

Art. 317.º Os tecidos de linho ou de algodão para a confecção ou aviamentos dos diferentes artigos, as barretinas e effeitos inherentes a ellas, os artigos de calçado, roupa e do pequeno equipamento, serão arrematados pelos conselhos administrativos, ou por elles comprados, se assim for mais conveniente.

§ unico. Tanto para a arrematação como para a compra dos referidos artigos se regularão os ditos conselhos pelas disposições consignadas nos artigos 29.º a 40.º, 279.º e 280.º d'este regulamento.

Art. 318.º Uma commissão nomeada pelo ministro da guerra terá a seu cargo:

1.º Receber dos arrematantes os lanificios que elles entregarem, na conformidade dos respectivos contratos;

2.º Examinar e verificar a qualidade e quantidade dos mesmos lanificios;

3.º Distribuir aos conselhos administrativos dos corpos os lanificios que elles requisitarem, sendo as requisições motivadas dos artigos para que são destinados os lanificios requisitados;

4.º Receber dos ditos conselhos as prestações mensaes para pagamento dos lanificios;

5.º Regular os pagamentos aos fornecedores, segundo as prestações recebidas dos conselhos.

Um regulamento especial determinará o modo de compor a dita comissão, e as attribuições e deveres que lhe incumbe desempenhar em relação ás disposições consignadas n'este artigo.

Art. 319.º Os conselhos administrativos dos corpos, no acto de receberem os lanificios que lhes forem remettidos pela mencionada comissão, farão verificar em sua presença:

1.º A quantidade indicada na respectiva guia;

2.º A qualidade confrontada com a amostra typo que devem ter;

3.º O estado das peças:

De fórma que pelo primeiro correio que sair das localidades em que se acharem os corpos possam dar conhecimento ao ministro da guerra de qualquer falta ou deterioração que se encontrar, sendo este o unico meio de ser attendida qualquer reclamação feita pelos ditos conselhos.

Art. 320.º Todos os lanificios recebidos pelos conselhos administrativos e quaesquer efeitos por elles comprados serão lançados e escripturados no registro n.º 10, conforme o que constar das competentes guias e facturas.

Art. 321.º Os conselhos administrativos mandarão formar no registro n.º 13 em secções separadas as seguintes contas correntes:

1.ª Com a comissão encarregada de distribuir os lanificios;

2.ª Com cada um dos fornecedores dos artigos contratados pelos ditos conselhos.

No debito lançar-se-hão os lanificios, ou os artigos recebidos e suas respectivas importancias; no credito, as prestações que quinzenal ou mensalmente forem pagas.

CAPITULO II

Designação dos artigos que as praças devem ter e tempo de duração dos mesmos artigos

Art. 322.º A tabella n.º 44 designa os artigos de fardamento, de calçado, de roupa e de pequeno equipamento que cada uma praça deve ter para seu uso.

§ 1.º As barretinas, cordões, pennachos, casacos, cintos e capotes terão a duração de cinco annos, exceptuando as barretinas das praças dos corpos de lanceiros, e as dos tambores môres que deverão durar oito annos, e as

dos porta-machados dos corpos de infantaria que durarão doze annos, sendo umas e outras fornecidas e entretidas pelo arsenal do exercito.

§ 2.º Os barretes, jalecos, calças com fundilhos ou lisas, e os botins, quinze mezes.

Não se marca duração para os demais artigos, que serão substituidos quando se inutilisarem por effeito de uso durante um periodo de tempo rasoavel, o que se verificará pelas respectivas distribuições lançadas na conta corrente das praças.

CAPITULO III

Manufacturas dos artigos

Art. 323.º Os conselhos administrativos mandarão proceder ás manufacturas dos artigos de vestuario pelos alfaiates dos corpos, sob a direcção de um dos officiaes subalternos, membros dos conselhos.

Art. 324.º Os lanificios que houverem de ser empregados nas manufacturas serão deslustrados nas arrecadações regimentaes, molhando-os com uma esponja embebida em agua fria e limpida, ou enrolando-os em um panno de linhagem molhado, prohibindo-se mui expressamente que elles sejam molhados em tanques ou em corrente de agua.

Art. 325.º O official subalterno encarregado das manufacturas, acompanhado do mestre dos alfaiates, irá á arrecadação regimental receber os lanificios e effeitos precisos para as manufacturas que forem ordenadas pelo conselho, passando o competente recibo, no qual se deverão declarar as qualidades e quantidades dos effeitos recebidos, assim como os seus preços.

§ 1.º Quando na arrecadação regimental houver retalhos de lanificios ou de outros quaesquer effeitos, serão elles de preferencia empregados nas manufacturas.

§ 2.º O mesmo official encarregado das manufacturas receberá do cofre do conselho, por meio de recibo interino, o dinheiro preciso para compra de miudezas e pagamento de feitos.

§ 3.º Os ditos recibos serão rubricados pelo major, e ficarão representando: na arrecadação, os lanificios e effeitos recebidos, e no cofre, o dinheiro, não se averbando por isso aquellas saídas nos registros n.ºs 7 e 10, fazendo-se porém menção d'ella na acta da sessão do conselho que as auctorisar.

Art. 326.º Concluidas as manufacturas, o official encarregado d'ellas fará a conta de toda a despeza pelo methodo em vigor.

§ 1.º As despezas miudas que não excederem a 4\$800 réis serão comprovadas por uma factura do dito official, e os feitos por meio de relações nominaes dos alfaiates, sendo estas relações e a factura rubricadas pelo major.

§ 2.º Se os artigos manufacturados, em resultado da despeza total das manufacturas, saírem por preço que contenha fracções, serão os ditos preços reduzidos a conta de réis, e a importancia que resultar d'esta redução será lançada em receita no registro n.º 14, fazendo-se as competentes declarações nas manufacturas.

§ 3.º A conta, assignada pelo dito official, será por elle apresentada ao conselho para ser examinada e approvada, sendo a verba que atteste a approvação assignada pelos membros dos conselhos.

§ 4.º Os artigos manufacturados e as sobras dos effeitos recebidos serão entregues ao quartel mestre, que abaterá no registro n.º 9 os lanificios e effeitos consumidos, e dará entrada no mesmo registro aos artigos confeccionados pelos preços designados na conta depois de deduzidas as fracções. O quartel mestre fará na dita conta a declaração, que assignará, tanto do abatimento, como da entrada de que acima se trata, entregando depois a mesma conta ao official e o recibo que elle tiver passado.

§ 5.º Os conselhos mandarão pelo secretario e thesoureiro dar saída no registro n.º 7 ao dinheiro despendido, segundo o que demonstrar a conta, e entregarão ao official o recibo que estiver no cofre.

§ 6.º As contas approvadas e preparadas como fica disposto serão lançadas no registro n.º 11, por ordem numerica, sendo depois archivadas com todos os documentos justificativos da despeza.

Art. 327.º Os effeitos manufacturados, que os conselhos comprarem por meio de arrematação ou por contrato particular, serão entregues aos mesmos conselhos, acompanhados das facturas.

§ 1.º Se os artigos forem contratados para serem pagos a prompto pagamento, os contratadores passarão recibo nas facturas das quantias que receberem; se o pagamento for ajustado a prazos, os fornecedores passarão recibos parciaes das quantias que receberem, devendo estes recibos juntar-se ás facturas a que forem relativos.

§ 2.º Quando os artigos forem contratados por preços fraccionarios, serão estes reduzidos a réis, seguindo-se a este respeito o que fica disposto no § 2.º do art. 326.º, fazendo-se as competentes declarações nas respectivas facturas.

§ 3.º Os secretarios dos conselhos assistirão á entrega dos effeitos nas arrecadações regimentaes; effectuada a entrega, os quarteis mestres lançarão nas facturas a declaração que será por elles datada e assignada; a saber:

« Os artigos constantes da presente factura deram entrada no deposito e foram lançados no registro n.º 10 pelos preços arbitrados pelo conselho, como acima está escripto. »

§ 4.º As facturas serão entregues aos secretarios, e por elles numeradas e incluídas em um masso, juntando a ellas os recibos parciaes de que trata o § 1.º, á medida que se forem realisando os pagamentos, sendo depois archivadas.

Art. 328.º Os conselhos administrativos são auctorisados a disporem dos fundos existentes em depósito nos cofres para a despeza que houverem de fazer com os artigos de fardamento, vestuario, calçado e pequeno equipamento, para fornecer ás praças,

§ unido. Se os conselhos tiverem de ajustar contas a tão grande numero de praças credoras que lhes falte numerario, requisitarão a somma precisa para o dito pagamento ao ministerio da guerra, que lh'a mandará adiantar pela respectiva pagadoria, à qual será restituída logo que nos cofres haja as quantias recebidas por adiantamento.

Art. 329.º Todos os contratos feitos pelos conselhos administrativos para obterem os artigos necessarios para fornecer ás praças serão garantidos pelo ministerio da guerra, se os ditos contratos forem celebrados com as formalidades prescriptas n'este regulamento, e sómente para a aquisição e fornecimento dos ditos artigos, ficando os membros dos conselhos solidariamente responsaveis por qualquer arbitrio que tomarem em contravenção de tudo quanto fica disposto com relação a este importante ramo de serviço.

Art. 330.º A tabella n.º 45 designa a quantidade de lanifícios, a despeza de vistas, aviamentos, feitiços e a importancia total dos artigos que forem confeccionados por determinação dos conselhos administrativos.

§ unico. Não se designam preços aos outros artigos comprehendidos na tabella n.º 44, porque devendo a aquisição d'elles ser feita por meio de arrematação ou compra auctorisada pelos conselhos administrativos, conforme o disposto no artigo 317.º, só poderá conhecer-se o custo certo depois de effectuadas as arrematações ou compras.

Art. 331.º Os conselhos administrativos devem empregar desvelado zêlo na gerencia que se lhes incumbe, porque da sua efficaz e assidua administração ha de resultar uma regular economia :

1.º Para a fazenda, porque tendo de levar em conta os debitos das praças fallecidas, desertadas e das que tiverem baixa por molestia, quanto menor for a importancia d'estes debitos, menor será a despeza ;

2.º Para as praças, as quaes devendo pagar pelos seus vencimentos os artigos que se lhes fornecerem, farão por isso menos despeza.

CAPITULO IV

Distribuição dos artigos

Art. 332.º O fornecimento dos artigos tem lugar :

1.º Às praças quando entram de novo no serviço ;

2.º Às praças antigas por substituição dos effeitos que se deteriorarem pelo uso durante o periodo da sua duração legal e rasoavel, regulada pela epoca em que os artigos foram distribuidos ás praças.

- Art. 333.º São considerados praças entradas de novo no serviço :
- 1.º Os individuos recrutados ou voluntarios, e os substitutos ; o valor dos effectos fornecidos aos substitutos será pago aos conselhos adminitrativos pelos substituidos ;
 - 2.º Os readmittidos depois de terem tido baixa e estarem fóra dos corpos por seis mezes ;
 - 3.º Os que recolherem aos corpos tendo estado prisioneiros do inimigo ;
 - 4.º Os que recolherem de cumprir sentença ou que forem absolvidos, se o tempo de prisão exceder a um anno ;
 - 5.º Os desertores indultados ;
 - 6.º Os que passarem de uma para outra arma.

Art. 334.º Às praças entradas de novo no serviço se fornecerão, em seguida á sua apresentação nos corpos, os seguintes artigos :

Um barrete ;

Uma gravata ;

Um jaleco ;

Umás calças de panno com fundilhos ou lizas sendo na estação invernosá, e brancas no verão, considerando-se inverno desde o 1.º de outubro até 31 de março ;

Um par de sapatos abotinados ;

Uma camiza ;

E todos es effectos do pequeno equipamento.

Quando completarem a instrucção precisa para fazerem todo o serviço que lhes compete, ser-lhes-hão fornecidos todos os artigos de fardamento, de calçado e de roupa que estão consignados na respectiva tabella.

§ 1.º Às praças que entrarem de novo no serviço, e que por causa de qualquer molestia tenham de ser observadas nos hospitaes, não será distribuido artigo algum sem haver o resultado definitivo que as julgue aptas para o serviço.

§ 2.º Nenhuma distribuição ou substituição de artigos terá logar no trimestre anterior ao dia em que as praças devam passar á reserva ou ter baixa do serviço, quando d'esta circumstancia haja conhecimento nos corpos.

Art. 335.º As distribuições dos artigos, tanto ás praças que entrarem de novo no serviço, como aos substitutos, ou por substituição dos ditos artigos, serão effectuadas por meio de requisições feitas pelos commandantes das companhias em relações nominaes das praças, modelo n.º 38, verificadas e approvadas pelos majores.

§ unico. As distribuições, terão logar na arrecadação regimental do corpo em presença dos commandantes das companhias, do quartel mestre, do official encarregado das manufacturas e do secretario do conselho, devendo os effectos que se distribuirem ser adaptados á estatura e ao corpo das praças que os receberem.

Art. 336.º Effectuadas as distribuições, os commandantes das companhias passarão recibos dos artigos nas requisições nominaes, as quaes serão numeradas e archivadas em massas.

Os artigos serão lançados em debito ás praças no registro n.º 9 e no da distribuição individual do pret.

Art. 337.º O major do corpo, no dia immediato ao da distribuição dos artigos, passará revista ás praças que os receberam, e verificará:

- 1.º Que os artigos requisitados foram distribuidos ás ditas praças;
- 2.º Que os mesmos artigos estão adaptados aos corpos das praças, e têm boa apparencia.

Ao major incumbe tambem verificar a escripturação dos ditos artigos, conforme dispõe o artigo 336.º

CAPITULO V

Conservação dos artigos

Art. 338.º Todos os concertos dos effeitos de vestuario e calçado serão feitos por conta das praças nas officinas dos corpos, ou por meio de ajuste com os mestres das mesmas officinas.

§ 1.º Os concertos deverão ser feitos por companhias, em epochas periodicas, salvo o caso de urgencia, devidamente provada, de força maior.

§ 2.º Os concertos têm logar por meio de requisições nominaes, modelo n.º 39, visadas pelo major.

§ 3.º Effectuados os concertos, será o custo d'elles lançado na relação nominal com referencia a cada praça, e em presença da mesma relação se descreverá o debito nos registros respectivos, como se dispõe no artigo 336.º

CAPITULO VI

Artigos deixados pelas praças para pagamento de debitos aos conselhos

Art. 339.º Os artigos usados deixados pelas praças saidas dos corpos, por terem baixa ou passagem a outros corpos de differentes armas, para pagamento ou por conta dos debitos que tiverem, serão entregues nas arrecadações regimentaes por meio de relações nominaes, modelo n.º 40.

§ 1.º Os quartéis mestres darão entrada aos ditos artigos no registro n.º 10, com as declarações lançadas nas referidas relações, as quaes serão por elles numeradas e collocadas em um masso, a fim de serem examinadas nas inspecções geraes.

§ 2.º Em cada um dos ditos artigos se porá um verbete cozido, que indique o numero, nome e companhia da praça á qual pertencia o artigo.

e a quantia por que foi avaliado pelos peritos, devendo d'ella fazer-se a competente declaração na conta corrente da praça.

Art. 340.º Os conselhos administrativos regularão o emprego dos ditos efeitos, tendo cuidado de os fazer distribuir de preferência:

1.º Aos individuos readmittidos depois de terem saído dos corpos com baixa ou passagem á reserva;

2.º Aos que houverem de passar á reserva durante o quinto anno de serviço, excepto no ultimo trimestre;

3.º Aos que tiverem direito a substituições antecipadas por efeito de extravio ou consumo motivado por força maior;

4.º Aos substitutos com direito a receberem quaesquer efeitos;

Art. 341.º Os ditos artigos serão distribuidos ás praças por meio de requisições nominaes, modelo n.º 41, feitas pelos commandantes das companhias, e lançados em debito ás mesmas praças que os receberem pelo valor marcado no registro n.º 10, e tanto d'este registro, como na relação pela qual os efeitos foram entregues na arrecadação regimental, se farão as necessarias declarações.

As relações serão depois numeradas e archivadas.

CAPITULO VII

Massa individual das praças de pret para pagamento dos efeitos que receberem

Art. 342.º Constitue a massa individual das praças de pret:

1.º A quantia diaria arbitrada para fardamento;

2.º A gratificação abonada ás praças como recrutas;

3.º As quantias descontadas ás praças de pret do vencimento liquido da despeza do rancho e dos descontos para a fazenda por extravio de artigos ou por qualquer outro motivo; este desconto será feito de fórma, que as praças que tiverem maior vencimento nunca recebam em dinheiro menos de 30 réis por cada dia de vencimento util, e os anspeçadas e soldados 20 réis; aos recrutas se fará o dito desconto além dos 20 réis de que trata o n.º 2.º

Art. 343.º Todas as verbas de que trata o artigo antecedente, e as quantias pagas pelos substituidos aos substitutos para vestuario, formam o credito das praças.

Os artigos fornecidos ás praças, e as sommas pagas por extravio e concertos de quaesquer artigos por conta das mesmas praças, formam o seu debito.

Art. 344.º Concluido o pagamento do debito das praças, e tendo ellas os artigos de fardamento, de calçado, de roupas e do pequeno equipamento, marcados na respectiva tabella, continuarão os descontos ordena-

dos no artigo 342.º, a fim de que cada uma das mesmas praças tenha em deposito no cofre do conselho as seguintes quantias :

Do batalhão de engenheiros, dos corpos de artilheria de campanha e de cavallaria, réis.....	6\$000
Dos corpos de artilheria de guarnição, de infantaria e de caçadores, réis.....	4\$800

Art. 345.º As praças dos corpos de veteranos não terão quantia alguma em deposito; pagarão os artigos que se lhes fornecerem por desconto de 28 réis de cada dia de vencimento util, quando a importancia dos artigos fornecidos for superior a 3\$600 réis, e quando inferior a esta quantia o desconto será de 18 réis.

Art. 346.º Aos sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres, alumnos aspirantes, aspirantes a officiaes, mestres e contra-mestres de musica, não se fará desconto algum enquanto se apresentarem devidamente uniformizados e não solicitarem dos conselhos administrativos artigos a desconto.

CAPITULO VIII

Diversas disposições

Art. 347.º As praças que não tiverem o devido cuidado na conservação dos effectos que lhes forem distribuidos, ou que os venderem ou empenharem, serão castigadas disciplinarmente, e no caso de reincidencia e relaxação serão mettidas em processo, conforme o disposto nos regulamentos em vigor, e para pagamento dos artigos que receberem para substituir os arruinados e extraviados pelo dito motivo que lhes fará maior desconto, recebendo por isso sómente 10 réis por cada dia de vencimento util.

Art. 348.º Não se abonarão nos debitos das praças desertadas as quantias provenientes das barretinas, com todos os effectos que lhes são inherentes, dos casacos, dos cintos, dos capotes e dos botins, sem que pelos conselhos de disciplina se prove legalmente que as praças desertaram estando de guarda ou em outro qualquer serviço, no qual se faça uso dos referidos artigos.

Art. 349.º Os creditos das praças fallecidas, prisioneiras de guerra e extraviadas serão entregues à fazenda por meio de abatimento feito nas relações de mostras.

Por meio de abono feito nas ditas relações serão os conselhos administrativos indemnizados dos debitos das praças saídas dos corpos por qualquer dos motivos acima indicados, ou por desertarem.

§ 1.º Os debitos das praças que tiverem baixa do serviço, por inca-

pacidade de n'elle continuarem, serão abonados aos conselhos, se pelos espolios deixados pelas mesmas praças não poderem ser solvidos.

§ 2.º Nenhum abono será feito por debitos das praças que passarem á reserva, ou tiverem baixa definitiva, por terem completado o tempo de serviço, devendo os conselhos regular a distribuição dos effeitos ás praças de modo que ellas na occasião de sairem dos corpos os tenham pago, ou que os seus debitos possam ser solvidos por artigos que deixarem ficar, levando sómente os de absoluta necessidade para não irem em estado de nudez; porém se por circumstancias de força maior, legalmente justificadas, as ditas praças não pudérem solver os debitos, serão estes abonados.

§ 3.º Dos abonos feitos em virtude do disposto nos §§ antecedentes darão os commissarios de mostras conhecimento á 2.ª direcção do ministerio da guerra, a fim de se officiar ás auctoridades administrativas das localidades aonde forem residir as ditas praças, para estas serem compellidas a indemnisar a fazenda das quantias que foram abonadas aos conselhos administrativos.

§ 4.º Se alguma das praças devedoras de que trata o § 2.º for contratada ou readmittida em qualquer corpo, ser-lhe-ha n'este corpo descontada nas relações de mostras a quantia que da sua guia constar ter ficado a dever, quando por documento legal não mostrar que a tinha pago pelo modo imposto no § 3.º

Art. 350.º Ás praças que passarem ao deposito disciplinar e ás que forem servir no ultramar se farão ajustes de contas; se forem credoras de qualquer quantia ser-lhes-ha entregue e todos os artigos de fardamento; se devedoras levarão sómente o vestuario de policia, e deixarão os artigos de fardamento para solverem os debitos pelo valor que se lhes arbitrar; se por este meio não satisfizerem as dividas, se lançarão nos ajustes de contas as quantias que restarem: os ajustes de contas com as respectivas guias serão apresentados no ministerio da marinha e ultramar, a fim de ali serem pagas as ditas dividas; no caso porém de que no dito ministerio se offereça duvida em fazer o pagamento, solicitarão os conselhos administrativos que pelo ministerio da guerra se lhes mandem abonar em relação de mostra.

§ unico. Auctorizado e effectuado o abono remetterão os conselhos administrativos ao ministerio da guerra, 2.ª direcção, relação nominal das praças que motivaram o abono, declarando-se as dividas abonadas; estas relações deverão ser conferidas e verificadas pelos fiscaes dos corpos.

Art. 351.º Proceder-se-ha a ajuste de contas ás praças que sairem dos corpos:

- 1.º Por terem baixa por incapacidade physica;
- 2.º Por terem completado o tempo de serviço ou passado á reserva;
- 3.º Para irem cumprir sentença nos presidios ou praças de guerra;
- 4.º Por terem passagem para outros corpos.

§ 1.º Com referencia ás praças comprehendidas nos n.ºs 1.º e 2.º os ajustes de contas serão feitos conforme as disposições contidas no artigo 349.º

§ 2.º As praças que forem cumprir sentença deixarão ficar os artigos de fardamento.

§ 3.º As que passarem para corpos de diferente arma só levarão os artigos de fardamento de que n'elles possam fazer uso.

§ 4.º As que passarem dos corpos de lanceiros para os de caçadores a cavallo, ou d'estes para aquelles, deixarão ficar as barretinas com os effeitos que lhes são inherentes, os casacos e os capotes.

§ 5.º As que passarem dos corpos de artilheria de campanha para os de guarnição, ou d'estes para aquelles, deixarão ficar os capotes.

§ 6.º As que passarem dos corpos de infantaria para os de caçadores a pé, e vice versa, deixarão ficar as barretinas e os casacos.

Art. 352.º Os effeitos deixados pelas praças nos corpos d'onde sairem pelos motivos mencionados no artigo antecedente serão avaliados por peritos em presença dos conselhos, e a importancia dos valores que lhes forem arbitrados será augmentada aos creditos ou deduzida dos debitos das ditas praças. Os mencionados effeitos terão o destino que dispõe o artigo 349.º

§ 1.º Os creditos das referidas praças serão abatidos nas relações de mostras dos corpos d'onde sairem, e abonados nas dos corpos aonde forem continuar o serviço, e nas dos presidios os que pertencerem ás praças que n'elles forem cumprir sentença. Os debitos serão abonados pelo mesmo modo aos conselhos dos corpos d'onde as praças sairem fazendo-se d'elles carga ás praças nos corpos para onde passarem.

§ 2.º De qualquer dos casos acima especificados se fará menção nas guias de passagem, e os commissarios de mostras encarregados da fiscalisação dos corpos enviarão nota, tanto dos creditos como dos debitos, aos encarregados da fiscalisação dos corpos para onde as praças tiverem passado.

§ 3.º De todas as transacções feitas em conformidade do que fica disposto nos artigos 347.º a 351.º se lançarão as competentes declarações no registro da distribuição individual dos prets e na conta corrente das praças.

§ 4.º As quantias recebidas por abono de credito ás praças entrarão no cofre e serão lançadas na conta corrente das praças como credito, e a importancia dos debitos será lançada na mesma conta em debito ás praças devedoras.

Art. 353.º Quando qualquer praça passar de uma para outra companhia se fará a transferencia da sua conta para a nova companhia, lançando-se as verbas competentes nos registros da distribuição individual e da conta corrente das respectivas companhias.

(*) Vide o Orden. Nº 36 de 1865, *Disposições 7.º* - *menção de proceder em differença as mesmas* - *casos.*

§ 1.º Os livretes das praças continuarão a ser escripturados sem interrupção.

§ 2.º Às praças que continuarem a servir como substitutos não se abrirá conta em nova folha, tanto no registro da distribuição do pret como no da conta corrente; será bastante fazer-se em seguida ao nome a declaração do novo numero em que ficar no livro do registro geral das praças, e de que continua no serviço como substituto da praça... em... de... de 18...

Art. 354.º No fim de cada trimestre os commandantes das companhias encerrarão as contas das praças segundo os credits e debitos lançados no registro da distribuição individual do pret, e o mesmo farão os secretarios dos conselhos administrativos no livro da conta corrente das praças com os conselhos.

§ 1.º Concluidos os referidos balanços serão estes verificados pelos majores e examinados pelos conselhos, os quaes mandarão extrahir relações por companhias dos saldos a favor ou contra as praças, modelo n.º 42. Estas relações serão affixadas nas portas das casernas das respectivas companhias a fim de que as praças tendo conhecimento do estado das suas contas possam reclamar sobre qualquer prejuizo que julgarem provir-lhes d'ellas.

§ 2.º As reclamações serão feitas dentro do espaço de quinze dias, contados desde aquelle em que foram affixadas e publicas as referidas relações; findo este praso julgam-se fechadas e exactas as contas das praças.

Art. 355.º Os artigos de vestuario que hajam de ser fornecidos às praças presidiadas serão comprados pelos conselhos administrativos das praças de guerra ou dos presidios aos conselhos dos corpos estacionados no local aonde estiver o presidio, precedendo para esse fim auctorisação do ministro da guerra, bem como a ordem para o pagamento dos artigos.

§ unico. Se no local aonde estiver estabelecido o presidio não houver corpo algum, serão os artigos comprados por ajuste particular e pelo preço mais economico que se possa obter.

TITULO XIX

Fundos especiaes dos corpos

CAPITULO 1

Creação dos fundos

Art. 356.º Constituem os fundos especiaes dos corpos:

1.º As quantias provenientes das fracções das manufacturas e facturas, conforme o disposto nos artigos 326.º e 327.º;

2.º O producto dos pequenos retalhos de lanificios que possam ser aproveitados nos concertos dos differentes artigos de vestuario;

3.º O producto da venda dos ourelos e dos retalhos inaproveitaveis;

4.º A importancia do vencimento do pret, da gratificação, da massa para fardamento e das rações de pão dos dias em que qualquer praça estiver ausente illegalmente, comtanto que esta ausencia não constitua deserção;

5.º Os creditos e productos dos espolios das praças que desertarem depois de solvido qualquer debito á fazenda ou aos conselhos administrativos;

6.º A quarta parte do jornal que for arbitrado ás praças que hajam de ser empregadas nas obras dos quartéis ou de edificios pertencentes á fazenda. *Vide ordem nr.º 45 de 1865 sobre a qualificação destas praças*

Constituem tambem fundos especiaes dos corpos quaesquer quantias de proveniencia legal, que possam ser arrecadadas pelos conselhos administrativos e que não tenham applicação determinada.

Art. 357.º Para se realisar a arrecadação e poder-se fazer a escripturação dos fundos consignados no artigo 356.º se praticará o seguinte:

1.º Com referencia ás fracções das manufacturas e facturas o que se dispõe nos artigos 326.º e 327.º;

2.º Dos concertos dos artigos de vestuario se farão contas analogas ás das manufacturas, e, deduzidas da importancia das ditas contas as despesas de aviamento e feitos, a quantia ou quantias que ficarem liquidadas passarão aos fundos especiaes;

3.º Os commandantes das companhias entregarão nos cofres dos conselhos as importancias dos vencimentos das praças ausentes illegalmente; esta entrega será acompanhada de uma relação nominal das ditas praças, com as declarações que nas relações de mostras, com referencia a cada uma d'essas praças, se deverão lançar para se marcarem os dias da ausencia illegal;

4.º Quando os creditos e os productos dos espolios pertencentes ás praças que desertarem passarem aos fundos especiaes se farão as competentes declarações nas contas correntes das ditas praças, e nos respectivos inventarios;

5.º As quantias provenientes da quarta parte do jornal das praças serão entregues, acompanhadas de relações nominaes, nas quaes se declarará o numero de dias em que foram empregadas, o jornal de cada uma d'ellas, a quantia descontada e a totalidade das quantias que se entregarem.

Art. 358.º Todas as quantias que forem entregues nos cofres dos conselhos, em virtude das disposições consignadas nos artigos 356.º e 357.º, serão escripturadas na receita do registro n.º 14, em presença dos documentos que acompanharem as entregas, fazendo-se menção d'estas nas actas das sessões dos conselhos, nas quaes ellas se tenham effectuado.

§ unico. Os documentos comprovativos da receita de que acima se trata serão numerados e archivados para serem examinados nas inspecções geraes.

CAPITULO II

Despezas por conta dos fundos especiaes

Art. 359.º Os fundos especiaes dos corpos são destinados para occorrer ás seguintes despezas ;

1.º Dos distinctivos e enfeites do clarim mór, do tambor mór, do corneteiro mór, dos musicos, dos porta-machados, dos clarins, dos tambores e dos corneteiros ;

2.º De enfiar os lanificios recebidos da commissão encarregada de os distribuir aos corpos, e do frete dos mesmos lanificios do respectivo deposito para serem entregues aos portadores incumbidos de os transportar para os mesmos corpos, devendo a despeza d'estes transportes ser paga pelo ministerio da guerra ;

3.º Do premio do seguro, quando os conselhos julgarem conveniente segurar os lanificios conduzidos em transporte maritimo, precedendo para esse fim auctorisação do ministro da guerra ;

4.º Dos funeraes das praças de pret, que não tiverem quantia alguma depositada no cofre, e que do producto dos seus espolios não possa haver-se a despeza do funeral ;

5.º Da illuminação dos quarteis por festejos nacionaes ;

6.º De annuncios para arrematações de qualquer natureza.

Art. 360.º As despezas de que trata o artigo 359.º serão comprovadas :

1.º Com as contas documentadas da despeza dos distinctivos e enfeites ;

2.º Com a conta que os officiaes encarregados das recepções dos lanificios deverão remetter aos conselhos administrativos ; d'esta conta deverá deduzir-se o custo da grosseria empregada nos fardos, a qual será consumida em entretellas dos artigos que se manufacturarem, e lançada pelo seu custo nas despezas das manufacturas, sendo previamente escripturada no registro n.º 10 ;

3.º Com os recibos dos seguradores ;

4.º Com as contas das despezas dos funeraes.

Art. 361.º Na escripturação e no arranjo das contas dos fundos especiaes dos corpos, bem como na fiscalisação das despezas, seguir-se-hão as disposições indicadas com referencia ás diferentes contas da gerencia dos conselhos administrativos.

TITULO XX

Espolios e artigos desencaminhados por praças desertadas

CAPITULO I

Inventario dos espolios

Art. 362.º Os commandantes das companhias, logo que desertar, fallecer, for prisioneira de guerra, ou se extraviar, qualquer praça das suas companhias, mandarão fazer inventario em duplicado, modelo n.º 43, de todos os efeitos de vestuario, calçado e outros quaesquer que sejam propriedade das ditas praças; estes inventarios serão entregues aos majores para serem apresentados aos conselhos administrativos.

§ 1.º Os conselhos designarão aos commandantes das companhias o dia, hora e local em que os efeitos inventariados lhes hão de ser apresentados, para serem classificados e avaliados por peritos chamados pelos conselhos; a classificação dos efeitos e os valores que lhes forem arbitrados serão descriptos nos inventarios, dos quaes um ficará no archivo e outro será entregue ao commandante da companhia.

§ 2.º Se alguma das referidas praças for devedora por artigos que lhe fossem fornecidos, e deixar alguns em estado de poderem ser distribuidos a outras praças, serão estes artigos entregues na arrecadação geral, e a seu respeito se praticará o disposto nos artigos 339.º, 340.º e 341.º, lançando-se nos inventarios as competentes declarações, assim como na conta corrente.

§ 3.º Os efeitos que não tiverem a applicação prescripta no § antecedente serão vendidos em leilão por uma commissão composta de um capitão, um official subalterno e o quartel mestre, e presidida pelo major; no acto da venda se lançará nos inventarios o valor pelo qual for vendido cada um dos artigos, e a importancia da venda será entregue aos commandantes das respectivas companhias, fazendo-se nos inventarios as competentes declarações, que serão assignadas pelo presidente e membros da commissão.

§ 4.º O producto das vendas recebido pelos commandantes das companhias será por elles entregue aos conselhos administrativos para ter a seguinte applicação:

1.º Para indemnizar o cofre pelo debito das praças, se o tiverem, ou pela despeza do funeral com respeito ás fallecidas;

2.º Para ser lançada em receita no registro n.º 14 qualquer quantia pertencente a praças desertadas;

3.º Para indemnizar as companhias pelas quantias que forem abatidas

nas relações de mostras pertencentes às praças fallecidas, prisioneiros de guerra ou extraviadas.

Art. 363.º O producto liquido da venda dos espolios das praças fallecidas, prisioneiras de guerra ou extraviadas em acção, bem como a importancia de qualquer credito que as mesmas praças tivessem a haver dos cofres, serão abatidos nas relações de mostras das suas respectivas companhias por verbas distinctas, para serem abonados e pagos aos herdeiros dos fallecidos quando competentemente habilitados os reclamarem, ou às praças prisioneiras e extraviadas quando se apresentarem nos corpos.

Art. 364.º Os inventarios duplicados que ficarem nos archivos dos conselhos serão substituidos por aquelles em que se lançarem as declarações indicadas no § 3.º do artigo 362.º, devendo estes ser numerados e mettidos em um masso com a competente epigraphe e os outros inutilisados.

§ unico. Os inventarios archivados serão inutilisados depois de terem decorrido dez annos de conservação nos archivos. A inutilisação será feita quando tiverem logar as inspecções dos corpos, e d'ella se fará menção nas actas das sessões dos conselhos, declarando-se n'essas actas os nomes, numeros e companhias das praças, às quaes pertenciam os inventarios, e bem assim o destino dos productos dos espolios.

CAPITULO II

Artigos pertencentes á fazenda desencaminhados por desertores

Art. 365.º Qualificada a deserção de qualquer praça, e provado no respectivo conselho de disciplina que ella levou ou extraviou artigos de armamento, correame, equipamento, munições de guerra e outros quaesquer do uso das praças e pertencentes á fazenda, o conselho de disciplina será apresentado ao conselho administrativo do corpo.

Art. 366.º O conselho administrativo reunido em sessão mandará pelo secretario extrahir uma copia da conclusão do conselho de disciplina, a qual, sendo assignada por todos os membros do conselho, será archivada em um masso com a epigraphe = artigos desencaminhados por desertores.

Art. 367.º Na relação de mostra relativa ao mez em que a praça tiver desertado, e na observação com referencia á mesma praça, se descreverão os artigos e valores respectivos por ella levados ou desencaminhados, conforme estiverem descriptos na conclusão do conselho de disciplina.

Esta observação será conferida, verificada e rubricada pelo commissario de mostras, fiscal do corpo, em presença do conselho de disciplina, e na falta d'este, por se ter juntado ao processo em que a praça haja de ser julgada pelo crime commettido, da copia da conclusão do dito conse-

lho de que trata o artigo antecedente, na qual o mesmo fiscal lançará a seguinte verba = Conferida em... de... =, que datará e rubricará.

Art. 368.º No primeiro dia de cada trimestre mandará o conselho administrativo formar uma relação, modelo n.º 44, das praças que tiverem desertado durante o trimestre antecedente, e que houverem levado ou desencaminhado artigos pertencentes à fazenda.

Art. 369.º O conselho administrativo, por deliberação lançada na acta da sessão, mandará abater das cargas das companhias os efeitos constantes da relação indicada no artigo 368.º, devendo a mesma relação ser transcripta na dita acta.

Art. 370.º A relação de que acima se trata será remetida ao arsenal do exercito, para os artigos n'ella mencionados serem abatidos na carga do corpo.

Art. 371.º Quando qualquer praça for apprehendida, ou se apresentar em virtude de indulto ou voluntariamente, e no acto da apprehensão ou da apresentação, ou dentro do praso de trinta dias, entregar ao conselho administrativo os artigos que extraviou ou parte d'elles em estado de poderem servir para o uso a que são destinados, o valor de taes artigos será abatido da quantia que tiver em carga, fazendo-se d'esta transacção as declarações precisas na acta das sessões.

Art. 372.º O desconto da divida de cada praça começará desde o dia em que ella for abonada de pret.

§ 1.º Quando a praça tiver baixa do corpo para ir cumprir sentença, se lançará na guia respectiva a quantia que dever, a fim de que no presidio ou praça de guerra onde for effectuado o cumprimento da mesma sentença se lhe continue o desconto até ultimar o pagamento.

§ 2.º Se a praça for sentenciada a ir servir no ultramar, dever-se-ha lançar o debito, que tiver, na guia com que for remetida ao deposito disciplinar, devendo o conselho administrativo enviar á 2.ª direcção do ministerio da guerra uma nota do referido debito, para em presença d'ella se dar conhecimento ao ministro da marinha e ultramar, a fim de se mandar continuar o desconto no corpo ou estabelecimento onde a praça for servir.

Art. 373.º Os conselhos administrativos dos corpos augmentarão nas cargas respectivas os efeitos apresentados ou entregues pelas praças de que trata o artigo 371.º, e no fim de cada trimestre remetterão relações dos mesmos efeitos ao arsenal do exercito, para ali se fazer a competente carga aos corpos.

TITULO XXI

Disposições geraes

CAPITULO UNICO

Art. 374.º É prohibido aos conselhos administrativos ou a qualquer commissão da mesma natureza:

1.º Fazer despesas por conta das massas ou de quaesquer fundos, differentes da applicação para que são arbitrados:

2.º Fazer adiantamentos ou empréstimos dos ditos fundos.

Art. 375.º Os conselhos administrativos ou commissões serão responsaveis pela retenção de fundos nos cofres, por não pagarem as despesas para que os ditos fundos são destinados, nos dias em que essas despesas devam ser pagas, ou por falta de pagamento aos credores, havendo numerario nos cofres.

Art. 376.º Todos os documentos de despeza devem ser reconhecidos por tabellião e sellados, supprindo-se o reconhecimento pela verificação em conselho e rubrica do presidente, quando se conheça a sua legalidade.

Art. 377.º Os documentos de despeza emmassados conforme dispõem os artigos 311.º, 326.º, 327.º, 336.º, 341.º e 361.º serão guardados nos archivos dos conselhos administrativos, a fim de serem examinados e fiscalizados pelos generaes incumbidos das inspecções dos corpos, os quaes, findo o exame e a conferencia dos registros a que os ditos documentos forem relativos, os farão inutilisar.

Art. 378.º Os livros dos registros dos conselhos administrativos, e das companhias, que forem substituidos por não terem espaço para n'elles se continuar a escripturação, serão inutilisados depois de terem decorrido cinco annos, exceptuando os registros das actas dos conselhos que serão conservados nos archivos.

§ unico. A inutilisação dos ditos livros será ordenada pelos generaes encarregados das inspecções dos corpos, e feita durante as inspecções, mencionando-se a competente declaração nos termos das mesmas e nas actas das sessões dos conselhos.

Art. 379.º Os conselhos administrativos das divisões militares, das praças de guerra e dos corpos do exercito, e as commissões administrativas dos estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, que forem encarregados da gerencia das despesas de quaesquer obras que se não concluam durante o anno economico em que começarem, prestarão no fim de cada um dos ditos annos conta da despeza feita n'esse anno.

§ unico. As ditas contas serão numeradas, desde n.º 1 até áquelle em que findarem, e remetidas á repartição competente para serem proces-

sadas, e com ellas se resgatarem os recibos provisionarios, por meio dos quaes houverem sido recebidos os fundos para as despezas das mencionadas obras. Se a importancia dos ditos recibos for superior á conta processada, se passará recibo interino pela quantia excedente.

Art. 380.º Os generaes commandantes das armas especiaes, e os encarregados das inspecções dos corpos de cavallaria, de infantaria, de veteranos, ou de depositos regulares, procederão annualmente á fiscalisação da gerencia dos conselhos administrativos dos ditos corpos, regulando-se no desempenho d'este serviço pelas disposições consignadas n'este regulamento, e pelas instrucções que lhes forem transmittidas pelo ministro da guerra.

Art. 381.º Quando qualquer corpo do exercito for dissolvido por effeito de diminuição ou por qualquer outro motivo, o general encarregado da inspecção dos corpos da arma a que o dito corpo pertencer, será incumbido de examinar a contabilidade, e encerrar as contas do corpo dissolvido.

TITULO XXII

Disposições para a escripturação e regularidade dos abonos individuaes e collectivos dos vencimentos das praças de pret dos corpos das differentes armas do exercito

CAPITULO UNICO

Relações de mostras

Art. 382.º Os abonos serão feitos por meio de relações de mostras mensaes, formalizadas pelo estado maior e menor, e pelas companhias dos corpos, conforme o modelo n.º 45: n'ellas serão escripturados os officiaes e mais praças pela ordem das suas graduações e numeros, que têm no livro de registro geral do corpo, e nas listas das companhias.

§ 1.º Nas observações se declarará tudo quanto tiver acontecido a cada praça, e que possa influir nos vencimentos que lhes devem ser abonados.

§ 2.º A consignação para fardamento será escripturada conjunctamente com o pret; as gratificações e abonos para os hospitaes militares em separado.

§ 3.º Os abonos das rações de pão, de etape e das forragens serão escripturados conforme o disposto no artigo 91.º d'este regulamento, e os das massas collectivas segundo o artigo 92.º

Art. 383.º Ás praças entradas de novo no serviço, que tiverem recebido subsidio, se abonarão os seus vencimentos desde o dia immediato áquelle em que estiverem pagas de subsidio, o que deverá conhecer-se pelas guias dos governos civis, com as quaes se devem apresentar nos corpos.

*Vide ordem N.º 30 de 1865 - Termin -
nação 7.ª*

§ 1.º As praças que fallecerem ou desertarem não se abonará o pret que se não tiver recebido e distribuido ao corpo no dia do fallecimento ou da deserção, sendo o dia da distribuição declarado na ordem regimental; e sómente serão abonadas da importancia do rancho, e das rações de pão e etape que se lhes tiverem distribuido.

§ 2.º Os abonos das praças que desertarem, estando destacadas e em diligencia (que não estiverem addidas a outros corpos), e com licença, serão regulados pela disposição contida no artigo 234.º d'este regulamento.

§ 3.º As praças que passarem de uns para outros corpos serão abonadas do pret, rações de pão, etape ou quaesquer outros vencimentos que lhes hajam de pertencer, até ao dia em que se lhes conferir a guia de passagem.

§ 4.º Os abonos das praças vindas com passagem de outros corpos, dos presidios, presas por desertoras, ou apresentadas voluntariamente para gosarem de indulto, serão feitos segundo o que constar das guias ou ordens de marcha com que se apresentarem nos corpos.

§ 5.º Do abono de 20 réis diarios, feito às praças que entram de novo como recrutas, se lançará na respectiva observação a seguinte declaração: « Vence 20 réis diarios como recruta desde o dia... » — Nas relações dos seguintes mezes: « Na antecedente, tantos dias, n'esta tantos, sommam... » — de fórma que no ultimo mez de vencimento appareçam os 90 ou 180 dias, a que têm direito as praças segundo a arma a que pertençam.

§ 6.º As praças que tiverem baixa por incapacidade physica se abonarão pret e rações de pão até ao dia em que devam chegar às suas naturalidades; e às naturaes das ilhas dos Açores e da Madeira que hajam de marchar para Lisboa, a fim de esperarem transporte para serem conduzidas às suas naturalidades por terem sido escusas do serviço ou passado à reserva, se abonarão as rações de pão; devendo os indicados abonos ser regulados pelos itinerarios que se passarem às referidas praças.

§ 7.º O abono das rações de etape será feito segundo as disposições contidas no artigo 188.º d'este regulamento.

Art. 384.º Nas guias que se passarem aos corpos, destacamentos e praças avulsas, que são conduzidos de uns para outros pontos em transportes maritimos, se declarará o dia até que as praças são fornecidas de rações de pão e etape, e aquelle em que devam começar a ser alimentadas por conta dos capitães ou mestres das embarcações que as conduzirem, se assim for com elles contratado pelo encarregado de promptificar os transportes em virtude de ordem superior.

§ 1.º Quando os corpos, destacamentos e praças avulsas desembarcarem, os capitães ou mestres das embarcações lançarão nas guias o dia em que as praças começaram a ser alimentadas, e aquelle em que deixaram de o ser.

§ 2.º Se não se tiver contratado a alimentação das praças, os capitães

ou mestres das embarcações declararão nas guias o dia em que as praças embarcaram e aquelle em que desembarcaram, e que nada receberam a bordo.

Art. 385.º Quando os corpos, destacamentos e praças avulsas forem transportados em embarcações do estado, deverão os commandantes das embarcações lançar nas guias ou ordens de marcha, que lhes serão apresentadas, o numero de rações fornecidas a bordo, e para que dias o foram, ou que nada alli receberam.

Art. 386.º Sem as declarações de que tratam os artigos 384.º e 385.º nenhum abono de rações de pão e etape se fará sem auctorisação especial do ministro da guerra.

Art. 387.º Todos os abonos e descontos serão escripturados no corpo das relações na casa relativa a cada uma das praças, ás quaes hajam de se fazer, e no fim das mesmas relações em seguida á somma total dos vencimentos se fará o abate total dos descontos, a fim de se mostrar a somma liquida que se deve abonar.

§ 1.º Os abonos e descontos são:

1.º Por divida de artigos extraviados pertencentes á fazenda conforme as disposições contidas nos artigos 371.º e 372.º d'este regulamento;

2.º Pelo debito ou credito resultante do ajuste de contas de fardamento em conformidade do disposto nos artigos 347.º a 351.º;

3.º Pela importancia dos espolios, art. 362.º;

4.º Por credito ou debito das praças vindas com passagem de outros corpos conforme as ordens em vigor.

§ 2.º Ás praças a que se houverem de fazer descontos que devam continuar nos mezes seguintes se lançará na observação respectiva a seguinte declaração: «Era n.º... d'esta companhia, desertou em... veio conduzido preso (ou se apresentou); quando desertou, ficou devendo por artigos que levou ou extraviou a importancia de réis..... 2\$000

Debito pelo premio ao apprehensor..... 4\$800

6\$800

Descontam-se n'esta relação..... 6\$200

Ficou devendo..... 6\$600

No mez seguinte: « Ficou devendo do mez antecedente.... 1\$800

Desconta-se n'esta, etc. »

e assim se irá praticando nos futuros mezes até se completar o desconto.

§ 3.º Por divida de ajuste de contas de fardamento se observará o que fica disposto. Porém o desconto d'esta divida só começará, completo o das dividas á fazenda, quando as praças forem devedoras a esta e aos conselhos administrativos.

Art. 388.º Os corpos de artilheria de campanha e de cavallaria formalisarão relações em duplicado conforme o modelo n.º 46 para o abono das rações de forragens, e das massas arbitradas para cavallos e muares.

§ unico. As forragens serão abonadas conforme o disposto no artigo 91.º, e as massas segundo o artigo 92.º d'este regulamento.

Art. 389.º Nas relações do estado maior dos corpos de artilheria de guarnição, e de infantaria, se descreverão os resenhos dos cavallos por baixo do nome do official a quem pertencerem, fazendo-se na respectiva casa a competente separação com um pequeno traço.

§ 1.º Nas revistas individuais serão os ditos resenhos conferidos em presença dos cavallos.

§ 2.º Qualquer casualidade acontecida, da qual resulte a substituição de algum dos mencionados cavallos, será descripta na observação da relação de mostra, dando-se antecipadamente conhecimento dos resenhos do novo cavallo aos respectivos fiscaes.

§ 3.º Quando em qualquer corpo se não der cumprimento ao disposto no § antecedente, ou os resenhos dos cavallos lançados na relação de mostras não confirmam com os descriptos na antecedente, não serão abonadas as rações de forragens para os cavallos, em que se achar a divergencia de resenhos, sem ordem especial do ministro da guerra.

Art. 390.º A situação dos individuos, dos cavallos e das mueres no ultimo dia do vencimento deve ser indicada em abreviatura na columna competente das relações, e correspondente aos respectivos dizeres do resumo geral, marcando-se com o algarismo 1 as praças presentes.

Art. 391.º Formalisadas as relações conforme as disposições contidas nos artigos antecedentes, e assignadas pelos commandantes das companhias, devendo o commandante da 1.ª companhia assignar a do estado maior, serão entregues no dia 2 do mez seguinte ao quartel mestre, o qual no mesmo dia as apresentará ao major do corpo ou quem suas vezes fizer, para serem conferidas e verificadas.

§ 1.º No dia immediato se procederá á conferencia e verificação na secretaria do conselho administrativo pelo quartel mestre e secretario do mesmo conselho em presença do major e do commandante de cada companhia.

§ 2.º Na conferencia serão examinados os documentos que auctorisarem os assentamentos e alterações escripturados no livro do registro geral e nas listas das companhias, e lançados nas observações das relações de mostras: as guias de marcha e documentos relativos a abonos comprehendidos nas ditas relações serão igualmente conferidos e examinados minuciosamente.

Art. 392.º Conferidas e verificadas as relações mandará o conselho administrativo formar o resumo geral do estado do corpo no ultimo dia do vencimento conforme o modelo em pratica, o qual será assignado pelo presidente do dito conselho.

§ unico. Este resumo deverá declarar, com separação por companhias e postos, as praças presentes, as destacadas, em diligencia, de guarda,

doentes nos hospitaes e no quartel, licenciadas, ausentes sem licença, presas, etc., de maneira que a sua somma ha de perfazer o total da força do corpo, e deve coincidir com o numero das praças, postos e situação indicados nas relações em referencia ao dia acima mencionado.

TITULO XXIII

Fiscalisação e liquidação dos vencimentos

CAPITULO I

Diversas disposições

Art. 393.º A fiscalisação e liquidação dos vencimentos abonados nas relações de mostras, e outros quaesquer relativos às praças de pret e abonados por titulos especiaes, será incumbida a empregados da 2.ª direcção do ministerio da guerra, com a denominação de commissarios de mostras, os quaes serão considerados como delegados do ministro em todos os actos de fiscalisação.

Art. 394.º Os commissarios de mostras se corresponderão com as auctoridades competentes para haverem d'ellas todos os esclarecimentos que o bem do serviço exigir para o melhor desempenho dos trabalhos a seu cargo.

CAPITULO II

Fiscalisação

Art. 395.º Procede-se á fiscalisação:

- 1.º Pelas revistas individuaes, para se verificar a existencia dos individuos, dos cavallos e muares que formam o estado effectivo dos corpos;
- 2.º Pelo exame das relações de mostras e de todos os documentos comprovativos dos vencimentos n'estas abonados e das despezas respectivas.

Art. 396.º Os commissarios de mostras passarão uma revista individual a cada um dos corpos da sua fiscalisação durante cada trimestre, e inopinadamente as que superiormente lhes forem ordenadas.

Art. 397.º A verificação, fiscalisação e liquidação dos vencimentos será mensal e independente das revistas individuaes.

Art. 398.º Os conselhos administrativos dos corpos remetterão até ao dia 10 de cada mez, aos respectivos fiscaes, as relações de mostra do mez antecedente, e os seguintes documentos:

- 1.º Resumo geral referido ao mez do vencimento;
- 2.º Attestado assignado pelo presidente e membros do dito conselho, no qual se declare que os vencimentos abonados nas relações são os que

effectivamente as praças venceram; que as alterações descriptas nas relações foram extraídas do livro do registro geral do corpo e das listas das companhias; que os documentos comprovativos das alterações ficam no archivo do conselho; e finalmente que as assignaturas dos officiaes, tanto nas relações de mostras como nos documentos a ellas juntos, são veridicas;

3.º Relação de commandos assignada pelo presidente do conselho;

4.º Relação nominal dos officiaes que receberem rações de forragens para os cavalloos suas praças, assignada pelo mesmo presidente;

5.º Os documentos comprovativos dos preços e da distribuição das rações de pão e forragens, formalizados conforme as disposições contidas nos artigos 166.º, 177.º, 181.º, 184.º e 185.º d'este regulamento;

6.º Relação nominal, assignada pelo quartel mestre e rubricada pelo major, das praças que durante o mez receberam rações de etape;

7.º As guias das praças que receberam subsidio como recrutas pelos cofres centraes dos districtos administrativos, das vindas com passagem de outros corpos ou de outro qualquer destino, que durante o mez entraram de novo no corpo;

8.º As guias de marcha das praças recolhidas dos destacamentos ou de outro qualquer serviço, que tenham verba de abono e recepção de rações de pão, forragens e etape;

9.º Copias dos itinerarios passados ás praças que tiveram baixa do serviço por incapacidade physica, e ás naturaes das ilhas dos Açores e Madeira que tiveram baixa definitiva do serviço ou passaram á reserva.

As guias de que tratam os n.ºs 7.º e 8.º serão acompanhadas de uma relação assignada pelo quartel mestre e rubricada pelo major, a fim de se evitar o descaminho de alguma d'ellas.

Art. 399.º Os commissarios de mostras verificarão :

1.º Os abonos dos vencimentos e alterações lançados nas relações de mostras;

2.º Os documentos comprovativos dos abonos, das alterações e das despezas indicados no artigo antecedente.

§ 1.º Os ditos commissarios confrontarão as relações que houverem de verificar com as que tiverem verificado relativas ao mez antecedente.

§ 2.º Pelos documentos comprovativos da despeza verificarão os fiscaes se a totalidade das rações de pão e de forragens recebidas é igual ao abonado nas ditas relações.

§ 3.º No caso de haver differença para menos nas rações de pão recebidas os commissarios de mostras exigirão dos conselhos administrativos relações nominaes das praças que receberam as ditas rações.

§ 4.º Se por meio das ditas relações se conhecer que as praças não receberam as rações em tempo competente por motivo auctorisado pelas ordens em vigor, serão ellas abonadas; do contrario serão abatidas, na resulta geral dos vencimentos.

§ 5.º Aos conselhos administrativos dos corpos de artilheria de campanha e de cavallaria serão abonadas as rações de forragens não recebidas por meio de uma declaração por escripto, assignada por todos os membros do conselho, de que as rações não recebidas são destinadas para os fundos da remonta eventual, na importancia de... réis.

As relações e declarações por escripto de que tratam os §§ 3.º e 5.º serão remetidas à 2.ª direção, 1.ª repartição, do ministerio da guerra, concluida que seja a fiscalisação dos vencimentos.

Art. 400.º Quando na verificação das relações de mostras e dos documentos a ellas juntos se encontre alguma duvida, os commissarios de mostras pedirão por escripto aos conselhos administrativos os precisos esclarecimentos para a dissolver: se os esclarecimentos ministrados não forem sufficientes para resolver a duvida, ou se os mesmos conselhos se não conformarem com ella, os commissarios de mostras não levarão em conta o abono duvidoso, e darão d'ella conhecimento à 2.ª direção do ministerio da guerra para se resolver convenientemente.

Art. 401.º No dia ultimo de cada mez os encarregados das pagadorias militares darão conhecimento aos fiscaes dos corpos, que por ellas receberem os seus vencimentos, dos dias em que n'esse mesmo mez houverem satisfeito o pret aos ditos corpos, declarando as quinzenas a que são relativos.

CAPITULO III

Liquidação dos vencimentos

Art. 402.º Concluidos os trabalhos da verificação os commissarios de mostras lançarão em cada uma das respectivas relações, por extenso, a importancia em que foi verificada, e a rubricarão, devendo remetter immediatamente as duplicadas aos conselhos administrativos dos corpos, e todos os documentos pertencentes aos archivos dos mesmos conselhos.

Art. 403.º Os conselhos administrativos logo que recebam as relações de mostras duplicadas mandarão á vista d'ellas formar as resultas geraes em duplicado, que, devidamente assignadas por todos os membros, enviarão aos commissarios de mostras.

§ 1.º As resultas geraes deverão ser conforme o modelo n.º 47, escripturando-se por baixo das sommas totaes os abonos ou abatimentos que houver a fazer.

§ 2.º As relações de mostras em duplicado ficarão pertencendo ao archivo dos conselhos.

Art. 404.º Os commissarios de mostras, verificando que as resultas geraes estão conforme as relações, lancarão n'ellas, por extenso, as quantias em que foram verificadas, datando e rubricando a sua verificação.

Art. 405.º As resultas geraes em duplicado verificadas pelo modo

que fica disposto serão remetidas á 1.^a repartição da 2.^a direcção pelos commissarios de mostras.

§ 1.^o Na dita repartição serão devidamente escripturadas nos livros competentes as mencionadas resultas, nas quaes se lançarão as verbas precisas, e depois de selladas se devolverão as originaes aos commissarios de mostras, que as enviarão aos conselhos administrativos, para serem por este cumpridas as disposições contidas nos artigos 241.^o e 242.^o d'este regulamento.

§ 2.^o Da remessa das resultas geraes aos conselhos administrativos darão os commissarios de mostras conhecimento aos encarregados das respectivas pagadorias, declarando-lhes os corpos e mezes a que respeitam e as suas importancias.

CAPITULO IV

Verificação de abonos que não são comprehendidos nas relações de mostras

Art. 406.^o Os conselhos administrativos dos corpos remetterão aos commissarios de mostras, até ao dia 10 de cada mez, os documentos abaixo designados, pertencentes ao mez antecedente :

1.^o Os titulos para o abono das massas arbitradas para a despeza do azeite para luzes e da lenha para o rancho ; a verificação d'estes titulos consiste em conhecer-se se as quantias abonadas são as designadas na respectiva tabella, e pela lei que concedeu o augmento d'ellas ;

2.^o A conta documentada da despeza feita com azeite para luzes nos destacamentos :

E nos mezes, em que se fornecer lenha ás guardas, as contas documentadas d'esta despeza.

Art. 407.^o Os titulos e contas, de que trata o artigo antecedente, verificados e rubricados pelos commissarios de mostras, serão por elles remetidos ás repartições competentes da 2.^a direcção do ministerio da guerra, para serem processados e averbar-se a despeza respectiva, sendo depois sellados e devolvidos aos mesmos commissarios, para serem por elles entregues aos conselhos administrativos, a fim de que estes mandem proceder ao resgate dos recibos interinos, por meio dos quaes tenham recebido os fundos necessarios para as respectivas despezas.

Art. 408.^o As relações dos individuos militares que forem tratados nos hospitaes civis serão remetidas pelos respectivos administradores aos conselhos administrativos dos corpos, ou dos estabelecimentos militares, a que os ditos individuos pertencerem, até o dia 6 do mez immediato áquelle, em que os doentes foram tratados nos mencionados hospitaes.

§ 1.^o Conferidas as relações pelos conselhos administrativos, e assi-

gnadas pelos presidentes, serão immediatamente remetidas aos commissarios de mostras para serem completamente verificadas.

§ 2.º Verificadas as relações serão pelos commissarios decompostas em dois titulos : um pelo vencimento de pret e pão, e outro pela consignação respectiva, a fim da despeza ser devidamente classificada.

§ 3.º As relações originaes, e os titulos, serão remettidos pelos commissarios á 2.ª repartição da 2.ª direcção do ministerio da guerra, para os titulos serem verificados e sellados, e para se escripturar a despeza, sendo depois devolvidos sem demora alguma aos mesmos commissarios, para serem remettidos aos administradores dos mencionados hospitaes, a fim de que possam haver o pagamento das suas importancias.

TITULO XXIV

Revistas individuaes de fiscalisação

CAPITULO I

Diversas disposições

Art. 409.º As revistas terão lugar :

As trimestres até o dia 10 do mez immediato áquelle a que diz respeito o vencimento a verificar e liquidar, salvo o caso de movimento dos corpos em operações de campanha, porque então se procederá a ellas dentro do espaço de tempo que as circumstancias o permittirem.

As inopinadas quando superiormente forem ordenadas.

§ 1.º No mez, em que se passar a revista individual, o resumo geral deverá comprehender o movimento dos corpos no mez do vencimento e nos dias seguintes até áquelle em que se passar revista.

§ 2.º Os commandantes das companhias deverão adicionar ás relações de mostras relações das praças entradas nas companhias desde o ultimo dia do vencimento até ao da revista.

§ 3.º No acto das revistas serão entregues aos fiscaes :

1.º Relações, assignadas pelos presidentes dos conselhos administrativos, das praças que estiverem de guarda, presas, doentes nos hospitaes e nos quartéis, desertadas e ausentes sem licença, com a devida distincção da situação em que se acham, declarando as companhias a que pertencem, numeros, postos e nomes ;

2.º Relações das alterações nos vencimentos das praças nos dias decorridos desde o ultimo dia do vencimento até ao das revistas.

§ 4.º Quando nos corpos de artilheria de campanha e de cavallaria houver cavallos ou muares a verde, os presidentes dos conselhos darão

aos fiscaes relações formadas por companhias, por elles assignadas, nas quaes se declarem os nomes das praças e os numeros e resenhos dos cavallos e muares que se acharem n'aquelle destino, os sitios, e desde quando: estas relações servirão para os fiscaes procederem á necessaria verificação, a qual será effectuada no dia seguinte ao das revistas nos quartéis.

CAPITULO II

Revistas

Art. 410.º Os commissarios de mostras deverão prevenir por escripto, pelo menos vinte e quatro horas antes do dia em que ha de ter logar a revista, o commandante da divisão militar, quando o corpo se achar no local da sua residencia; o governador da praça, se o corpo ali estiver, e a praça não for na terra em que esteja o quartel general do commandante da divisão; e finalmente o commandante do corpo, quando este existir em qualquer terra isolado.

§ 1.º Ao commandante da divisão, governador da praça, ou ao commandante do corpo isolado, compete indicar logo por escripto aos commissarios de mostras a hora e sitio em que o corpo ha de estar prompto para a revista.

§ 2.º Entre a participação dos commissarios de mostras, e a hora em que o corpo deve estar formado para se passar a revista, não excederá mais tempo do que vinte e quatro horas, excepto quando a participação se fizer de tarde, e o corpo estiver detalhado, ou empregado em serviço; n'este caso se poderá estender o praso a quarenta e oito horas, dentro do qual se deverá passar a revista, e não será excedido por motivo algum.

Art. 411.º O corpo que tiver de passar revista se achará á hora indicada no sitio designado, formado em columna aberta de companhias, ou com a distancia que o terreno permittir.

§ unico. Os corpos de artilheria de campanha e de cavallaria irão á revista desarmados, e em vestuario de policia, a fim de que, concluida a verificação dos individuos, se proceda em seguida á dos cavallos e muares; os corpos a pé estarão armados.

Art. 412.º O estado maior e menor estará na frente da columna em duas fileiras pela ordem de gradações.

§ 1.º Na frente de cada companhia se collocarão os respectivos officiaes; os officiaes inferiores, cabos, anseçadas e mais praças formarão por classes separadas da direita para a esquerda das suas respectivas companhias em duas fileiras abertas, a fim de verificar-se o numero d'ellas pelo resumo geral.

§ 2.º Os cavallos formarão em duas fileiras em ordem de data de agua; as muares em uma só fileira sendo conduzidas com freio.

§ 3.º Os cavallos dos officiaes do estado maior dos corpos a pé deverão ser apresentados nas revistas.

Art. 413.º O corpo deve estar collocado de modo que o fiscal possa ver todos os movimentos, não devendo praça alguma retirar-se da fôrma sem que o mesmo fiscal dê por concluida a revista da verificação individual.

Art. 414.º Formado que seja o corpo, o seu commandante entregará o resumo geral ao commissario de mostras.

§ 1.º Com o resumo passará o dito commissario a verificar, se as praças apresentadas em parada são, por classes, correspondentes ao numero indicado no resumo.

§ 2.º Quando o resumo não estiver conforme com o que existe em numero, se dissolverão as duvidas, fazendo-se no mesmo resumo as declarações que forem necessarias; concluida a verificação geral, se passará á individual.

§ 3.º Antes de começar a verificação individual de cada companhia, o seu respectivo commandante entregará ao fiscal as relações de mostras em duplicado.

§ 4.º O fiscal com uma das ditas relações procederá á verificação individual, fazendo a chamada ás praças comparecentes, as quaes responderão ás perguntas de verificação que o dito fiscal lhes fizer.

§ 5.º Pelas relações de mostras dos cavallos e das muares verificará o fiscal os respectivos resenhos.

§ 6.º Com a relação designada no n.º 1.º do § 3.º do artigo 409.º verificará o fiscal a existencia das praças n'ella escripturadas.

Finda a revista da verificação individual pelo modo que fica disposto, o commandante do corpo mandará as companhias a quartéis.

Art. 415.º Em acto continuo o fiscal passará á secretaria do corpo para cotejar as alterações descriptas nas relações em presença do livro do registro geral do corpo, listas das companhias, titulos e documentos, que para o dito fim lhe devem ser apresentados pelo conselho administrativo, e pelos commandantes das companhias, e que o mesmo fiscal é obrigado a exigir para verificar tudo que n'elles esteja declarado, que tenha relação com o descripto no resumo geral e nas relações de mostras, salvo quando o corpo estiver inhibido de os exhibir por se achar em operações de campanha.

§ 1.º Se na conferencia dos livros e documentos se encontrar alguma duvida sobre o abono de qualquer praça, e que para a dissolver seja precisa a comparencia da mesma praça, será chamada, e responderá ás perguntas que o fiscal lhe fizer para se esclarecer e resolver a mencionada duvida.

§ 2.º Quando pela referida conferencia se conheça que em algum corpo o livro do registro geral não está escripturado em dia, ou que faltam do-

documentos que devam ser apresentados, o fiscal participará á 2.^a direcção do ministerio da guerra, a fim de ser presente ao ministro para providenciar convenientemente.

§ 3.^o Finda a conferencia, o fiscal lançará a competente verba de verificação nos registros e documentos que pelas disposições d'este regulamento é obrigado a conferir, devendo datar e rubricar a dita verba.

§ 4.^o Na secretaria serão entregues ao fiscal os documentos designados nos n.^{os} 3.^o, 4.^o, 5.^o, 6.^o e 9.^o do artigo 398.^o dispensando-se os dos n.^{os} 2.^o, 7.^o e 8.^o do referido artigo, porque pela revista, conferencia dos livros, das listas das companhias, e pelo exame dos documentos, devem os fiscaes conhecer a legalidade dos abonos.

Art. 416.^o Se pela revista, conferencia e mais diligencias que ficam dispostas no artigo antecedente se conhecer que houve irregularidade em algum abono feito nas relações de mostras e resultas geraes dos mezes, já liquidados, será esta irregularidade sanada por meio de abono ou abatimento nas relações do mez seguinte.

Art. 417.^o É tambem das attribuições dos commissarios de mostras verificar a existencia das praças dos corpos da sua fiscalisação reclusas nas prisões civis, e doentes nos hospitaes militares, devendo dirigir-se ás respectivas auctoridades, a fim de obterem permissão para entrarem nos ditos estabelecimentos.

Art.^o 418.^o O commandante do corpo, o major e o ajudante deverão assistir em companhia do fiscal á revista individual, e á conferencia dos livros e documentos na secretaria.

§ unico. Á dita conferencia estarão presentes o quartel mestre e o secretario do conselho administrativo.

Art.^o 419.^o Os commissarios de mostras serão responsaveis por qualquer omissão no desempenho do serviço que lhes é incumbido pelas disposições d'este regulamento.

Art. 420.^o Tudo quanto fica disposto sobre conferencia, fiscalisação e liquidação dos vencimentos das praças dos corpos do exercito é applicavel aos corpos de veteranos, aos corpos de uma só companhia, aos depositos regulares, aos presidios militares, e aos estabelecimentos que hajam de abonar vencimentos em relações de mostras.

CAPITULO III

Escripturação e archivos dos commissarios de mostras

Art. 421.^o Os commissarios de mostras terão um livro de registro dos officios que expedirem, e outro dos extractos das ordens recebidas, que disserem respeito aos trabalhos a seu cargo, os quaes conservarão sempre em dia, com acieo e clareza.



Art. 422.º Além dos livros de que trata o artigo antecedente deverão haver nas commissões de mostras um caderno para cada corpo, no qual serão escripturadas todas as importancias que ao mesmo forem abonadas, formando-se um assentamento para os abonos comprehendidos nas relações de mostras, e em separado para cada um dos que não são comprehendidos nas ditas relações; estes assentamentos deverão corresponder a cada um dos capitulos, artigos e secções da tabella das despezas a que dissem respeito, com declaração da natureza do vencimento, sua applicação e data do processo, conforme ou em analogia com os modelos em pratica.

Art. 423.º As relações de mostras originaes pertencem ao archivo da 1.ª repartição da 2.ª direcção do ministerio da guerra; serão porém detidas nas commissões de mostras para com ellas se confrontarem as dos mezes seguintes, sendo depois remettidas á mencionada repartição.

Art. 424.º Os commissarios de mostras terão o maior cuidado e circumspecção no arranjo dos archivos, procurando ter sempre classificados e em boa ordem todos os papeis.

Art. 425.º Até ao dia 8 do mez seguinte a cada trimestre remetterão á 1.ª repartição da 2.ª direcção do ministerio da guerra uma synopse das ordens que tiverem recebido durante o trimestre findo, com declaração se foram cumpridas, e, não o sendo, o motivo por que, contendo tambem os officios que houverem dirigido á dita direcção, se porventura não tiverem sido respondidos; em ambos os casos se deverão especificar datas, numeros, objectos de que tratam, se portarias ou officios, e todos os mais esclarecimentos, para de prompto se providenciar.

Art. 426.º No ultimo dia de cada mez remetterão á dita repartição um resumo, modelo n.º 48, das praças de pret de cada um dos corpos da sua fiscalisação, comprehendidas nas relações de mostras do mez antecedente, declarando as que são abonadas e as que estão licenciadas sem vencimento; no dito resumo deverão ser mencionados os cavallos, e muares abonados.

CAPITULO IV

Disposições geraes

Art. 427.º Os commissarios de mostras só receberão ordens do ministerio da guerra.

Art. 428.º Os ditos commissarios, sempre que qualquer praça dos corpos da sua fiscalisação passar para corpo que pertença a differente commissão, darão conhecimento ao respectivo fiscal do abono ou desconto que deve fazer-se á dita praça por meio de uma nota, modelo n.º 49.

Art.º 429.º As commissões de mostras das 9.ª e 10.ª divisões militares serão consideradas como delegações da 2.ª direcção do ministerio da guerra; por isso deverão os respectivos commissarios exercer as funcções

que lhes são inherentes, conforme as disposições contidas n'este regulamento, a pratica e ordens em vigor, e as que lhes forem transmittidas pela dita direcção

§ unico. Em attenção á facil communicacção que actualmente ha com as ilhas adjacentes por meio dos transportes a vapor devem os commissarios remetter todos os mezes relaçoens circumstanciadas dos abonos que fizerem, para estes poderem ser convenientemente escripturados na 1.^a repartição da 2.^a direcção.

TITULO XXV

Reformas e pensões

CAPITULO I

Classificação das reformas

Art. 430.^o A classificação das reformas é feita aos officiaes e empregados civis, segundo as leis que as concedem e o tempo de serviço de cada um dos individuos a quem é concedida.

§ unico. Publicada a reforma na ordem do exercito, deve o official ou empregado civil requerer a dita classificação, juntando ao requerimento certidão de assentamento de praça do livro de registro do ultimo corpo ou repartição em que houver servido, e, por falta da dita certidão, documentos comprovativos do serviço desde a primeira praça.

CAPITULO II

Habilitações para o monte pio

Art. 431.^o As pessoas com direito á fruição do monte pio deverão requerer esta fruição, instruindo os requerimentos com documentos comprovativos; a saber:

1.^o Viuvas, certidões de casamento e do obito do marido, prova de identidade de pessoa e de se conservar no estado de viuva;

2.^o Filhas legitimas, justificacção judicial que prove o obito dos paes e a identidade de pessoa, o estado, que são as unicas, ou, havendo outras, a razão qua as priva do monte pio;

3.^o Filhas naturaes, alvará de legitimação e todos os documentos indicados no n.^o 2.^o;

4.^o Mãe, justificacção judicial que faça certo o obito do filho, a maternidade, a identidade de pessoa, o estado vidual, e que de seu filho não ficou viuva nem filhos legitimos ou naturaes;

5.^o Irmãs, justificacção judicial que assegure o obito do irmão, a iden-

tidade de pessoa, o estado de solteiras, não ter ficado viuva nem descendentes ou ascendentes com direito ao monte pio, que são as unicas, ou, havendo outras, a rasão que as priva do beneficio.

CAPITULO III

Habilitações para as pensões concedidas pela lei de 19 de janeiro de 1827 e derivadas

Art. 432.º Devem juntar aos requerimentos:

1.º Viúvas, certidões de casamento e do obito do marido, provas de identidade de pessoa, de se conservar no estado vidual, e de que seu marido falleceu victima da sua lealdade;

2.º Filhas, certidões de casamento e obito dos paes, e do baptismo de todas, de obito ou casamento das que tiverem morrido ou casado, provas de identidade de pessoas, do estado de solteiras, de serem as unicas, e de que o pae falleceu por qualquer fórma victima da sua lealdade;

3.º Mãe, certidões de casamento e de obito do marido, de baptismo e de obito do filho, (se morreu viuvo), do casamento e do obito da mulher, (se teve filhos) do baptismo e do obito d'elles, provas de identidade de pessoa, de se achar no estado de viuva, de que elle morreu por qualquer fórma victima da sua lealdade, e de que a sua subsistencia estava unica e exclusivamente a cargo d'aquelle filho;

4.º Irmãs, certidões de casamento dos paes e obito d'elles, do baptismo e do obito do irmão, seguindo-se em todo o mais processo as disposições contidas no numero antecedente.

CAPITULO IV

Disposições geraes

1.º Os requerimentos de que tratam os artigos 430.º, 431.º e 432.º devem ser dirigidos ao ministerio da guerra, para terem o devido seguimento pela 2.ª repartição da 2.ª direcção.

2.º Quando nas habilitações de que acima se faz menção haja menores, devem intervir e representar os tutores devida e curialmente habilitados.

TITULO XXVI

Do serviço em tempo de guerra

CAPITULO UNICO

Art. 433.º Logoque se forme exercito de operações se nomearão

para servirem junto do respectivo general tres empregados para serem encarregados dos seguintes serviços ;

Um para o processo e liquidação de todos os vencimentos do exercito de operações ;

Um para o fornecimento de viveres e de transportes ;

E um para o serviço da pagadoria.

§ 1.º O primeiro e segundo dos referidos empregados serão nomeados dos primeiros officiaes da 1.ª, 2.ª e 3.ª repartições da 2.ª direcção, e o terceiro da mesma classe da 4.ª e 5.ª repartições.

§ 2.º A cada um d'estes chefes se dará para servirem ás suas ordens o numero de empregados que for necessario, segundo a força do exercito e mais circumstancias. Os tres chefes e mais empregados, logoque entrarem no exercicio das commissões para què forem nomeados, terão os vencimentos marcados na tabella n.º 6.

Art. 434.º Em tempo de guerra cessa o abono das rações de pão e etape, e forragens, pela fórmula designada nas disposições d'este regulamento. Estes generos serão ministrados aos corpos, officiaes e mais individuos empregados nos differentes serviços, pelo modo estabelecido nos respectivos regulamentos.

Art. 435.º Para a execução dos artigos 433.º e 434.º se farão os necessarios regulamentos, tendo em vista as provisões contidas no de 21 de novembro de 1811, e o que se acha determinado nas leis em vigor sobre vencimentos.

Art. 436.º Ficam derogados os regulamentos e ordens, que são substituidos e alterados pelas disposições consignadas n'este regulamento.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de setembro de 1864.

José Gerardo Ferreira Passos.

TABELLA N.º 1

*Nomenclatura dos artigos de mobilia, utensilios para quartos e cozinha,
refeitório das praças arranchadas, aulas regimentaes,
e preço e duração dos mesmos*

Designação	Preços	Annos de duração
Alguidares de ferro.....	45020	10
Almotolias de folha para duas canadas cada uma.....	2200	2
Areeiros de folha.....	2100	20
Armeiros.....	25500	50
} para 30 armas.....	35600	50
} para 40 armas.....	2660	20
Bancos grandes para rancho e aula.....	35300	26
Barras de ferro com cabeceiras.....	53830	50
Braços de ferro de 0 ^m .715 para balança.....	2800	20
Cadeiras com assentos de palhinha.....	12600	20
Caixas de madeira para condução de pão.....	2160	8
Candieiros de folha.....	2550	8
} com pé alto.....	2800	6
} de parede com vidros.....		
Colheres de ferro para baldear.....		
} de folha para balanças, peso até 15 kilogrammas,		
} incluindo o braço.....	85715	20
} de pau para balança.....	35400	20
Conchas.....	2120	50
Cunhas de ferro (459 grammas).....	2685	6
} cheias.....	2630	6
} vazias.....	12100	6
Enxergas de linhagem.....	2900	20
Enxergão de riscado.....	2800	2
Escrevaninhas de estanho.....	—	20
Estantes para aula (a).....	2400	2
Faças de trinchar.....	2360	—
Ganchos para puxar palha.....	2400	6
Garfos de trinchar.....	24000	20
} hexagonaes.....	20200	20
} com rodetes de bronze.....		
} com rodetes de ferro.....		
} quadrangulares.....	125300	20
Lampioes para cavallariças e logares de comunicação.....	12680	20
Leitos de ferro.....	25800	20
Machados encabados.....	2300	1
Mantas de lã.....	1260	6
} de secretaria (com duas gavetas).....	53540	20
} para refeitorio } do padrão.....	22200	20
} e aula.....	25600	20
} grandes.....		
} pequenas com gaveta e chave para escriptura- } ção.....	35100	20
} de liquido—jogos (até uma canada.....	2340	20
} contendo quatro medidas 1/2		
} de secco—jogos..	15790	20
} alqueire — 1/6 alqueire 1/4		
} dito—1/22 dito.....		
Mochos de pinho.....	2490	20
} calculatorias.....	2320	20
} para assentar guaritas.....	35340	50
Panellas de ferro com tampa para 100 praças.....	55000	8

(a) Não ha padrão; o preço varia conforme as dimensões.

Designação	Preços	Annos de duração	
Pesos de ferro.....	{ do novo systema—jogo (contendo 10 pesos de 50 kilogrammas até 50 grammas)	9,5395	50
	{ para lampiões (cada 459 grammas).....	5,020	50
Porta marmitas de folha para condução de rancho ás guardas.....	5,745	4	
Pucaros de folha.....	5,040	1	
Réguas para escripturação (regulares de 0 ^m ,55).....	5,100	20	
Roldanas para lampiões.....	5,100	20	
Taboleiros para condução de marmitas.....	3,5340	20	
Taboas.....	{ calculatorias ou de demonstração para aula.....	4,5340	20
	{ para barras.....	5,260	20
Tinteiros de estanho com areeiros.....	5,120	20	
Travesseiros.....	{ de linhagem... } cheios.....	5,105	6
	{ de riscado } vazios.....	5,090	6
		5,585	6

TABELLA N.º 2

Nomenclatura dos utensilios para limpeza dos quartéis e cavallariças, preço e duração dos mesmos

Designação	Preços	Annos de duração	
Baldes de madeira.....	{ com orelhas.....	5,350	20
	{ com varões de ferro... } para cavallariça.....	5,760	20
Barris para agua.....	5,740	20	
Canecos de policia.....	5,600	20	
Carrinhos de mão.....	5,860	20	
Celhas de madeira.....	{ em branco.....	2,5450	20
	{ pintadas.....	5,760	8
Padiolas para policia.....	5,810	8	
Pás.....	{ de ferro.....	1,5200	20
	{ de madeira de cabo alto.....	5,820	20
Regadores de folha....	{ grandes.....	5,200	4
	{ pequenos.....	5,960	8
Rodos de ferro.....	5,720	8	
Tinas para agua.....	1,5440	4	
	2,5280	12	

TABELLA N.º 3

Vencimentos annuaes dos empregados da repartição central da secretaria de estado dos negocios da guerra

Empregos	Ordenados	Gratificações	Observações
Official maior.....	800\$000	180\$000	Decreto de 22 de setembro de 1859.
Primeiro official, chefe de secção.....	600\$000	90\$000	
Primeiro official.....	600\$000	—\$—	
Segundo official.....	400\$000	—\$—	
Amanuense.....	240\$000	—\$—	
Archivista geral.....	—\$—	120\$000	
Archivista da repartição.....	—\$—	90\$000	
Porteiro.....	500\$000	—\$—	
Ajudante do porteiro.....	400\$000	—\$—	
Compositor e impressor typographico.....	360\$000	—\$—	
Ajudante do compositor e impressor.....	180\$000	—\$—	
Lithographo.....	240\$000	—\$—	
Correio a Cavallo.....	480\$000	—\$—	
Correio a pé.....	292\$000	—\$—	
Continuo de 1.ª classe.....	300\$000	—\$—	Lei de 23 de junho de 1864.
Continuo de 2.ª classe.....	240\$000	—\$—	
Servente, praça de pret de veteranos.....	—\$—	100 rs. diarios	

N. B. Os amanuenses que não teem accesso e contam dez annos de bom e effectivo serviço percebem mais um quarto do ordenado, e depois de vinte annos metade, conforme o disposto no artigo 11.º do decreto de 22 de setembro de 1859, approved pela car'a de lei de 19 de agosto de 1861.

Na conformidade do decreto de 21 de maio de 1825, os correios teem a pensão de 160 rs. diarios quando tiverem servido effectivamente por espaço de vinte annos com prestimo, zelo e bom comportamento; a de 200 rs. quando houverem servido trinta annos, concorrendo n'elles as mesmas circumstancias; e a de 300 rs. tendo servido mais de quarenta annos com as mesmas condições; estas pensões estão sujeitas á quotisação de 20 por cento, ordenada por decreto de 30 de dezembro de 1836.

Segundo o disposto na portaria da regencia do reiro, de 9 de novembro do 1812, os vinte correios mais antigos das secretarias de estado e do correio geral vencem a moradia de 50 rs. diarios.

TABELLA N.º 4

Vencimentos annuaes dos officiaes empregados na repartição do gabinete da secretaria d'estado dos negocios da guerra

Empregos	Soldos	Gratificações	Observações
Chefe da repartição	O da patente.	A da patente .	Lei de 23 de junho de 1864.
Sub-chefe.....	Idem.....	Idem.....	
Ajudante de campo do ministro...	Idem.....	Idem.....	
Adjuntos.....	Idem.....	60\$000	
Archivista	120\$000	

TABELLA N.º 5

Vencimentos annuaes do chefe e officiaes empregados na primeira direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra

Empregos	Soldos	Gratificações	Observações
Chefe da direcção....	Sendo official general	O da patente.	Lei de 23 de junho de 1864.
	Sendo coronel.....	Idem.....	
Chefe de repartição	Idem.....	A da patente.	Lei de 23 de junho de 1864.
Sub-chefe de repartição.....	Idem.....	Idem.....	
Adjuntos.....	Idem.....	60\$000	
Officiaes reformados empregados .	Idem.....	60\$000	
Quartel mestre	Idem.....	180\$000	
Archivistas	120\$000	

TABELLA N.º 6

Vencimentos annuaes do chefe e empregados da segunda direcção da secretaria de estado dos negocios da guerra

Empregos	Soldos	Gratificações	Observações				
				Rações por dia		Bestas para bagagens	Observações
			Paõ	Forrag. ^a			
<p> Chefe da direcção... { Sendo official general... Sub-chefe da direcção... { Sendo coronel... Primeiros officiaes... { Com a graduação de tenente coronel... Segundos officiaes... { Com a graduação de major... Aspirantes... { Com a graduação de capitão... Chieffes de repartição... { Com a graduação de tenente... Sub-chieffes de repartição... Archivistas... Commissarios de mostras... Pagador da 1.ª divisão militar... Encarregado de qualquer outra divisão militar... Encarregados de pagamentos nas ilhas da Madeira e Açores... </p>	<p> O da patente... Idem... 648,5000 576,0000 510,5000 288,5000 264,5000 240,5000 — 5— — 5— </p>	<p> A da patente... 60,5000 360,5000 — 5— — 5— 120,5000 — 5— — 5— 300,5000 120,5000 120,5000 180,5000 180,5000 300,5000 120,5000 120,5000 </p>	<p align="center">Lei de 23 de junho de 1864.</p>				
VENCIMENTOS A QUE TEM DIREITO EM TEMPO DE GUERRA CADA UM DOS EMPREGADOS CIVIS DO EXERCITO							
Exercícios	Gratificação além do soldo	Rações por dia		Bestas para bagagens	Observações		
		Paõ	Forrag. ^a				
<p> Chefe da repartição do muniçãomento de viveres e transportes... Chefe da repartição da liquidação dos vencimentos pessoaes... Chefe da pagadoria... Commissario de mostras... Encarregado do muniçãomento de viveres em cada divisão... Encarregado do muniçãomento de viveres em cada brigada... Encarregado do muniçãomento de viveres em cada corpo... Aspirantes junto aos chefes de repartição... </p>	<p> 300,5000 300,5000 300,5000 180,5000 180,5000 120,5000 96,5000 96,5000 </p>	<p> 2 2 2 1 2 1 1 1 </p>	<p> 2 2 2 1 2 1 1 1 </p>	<p> 1 1 1 1 1 1 1 </p>	<p align="center">Decreto de 27 de dezembro de 1849.</p>		

TABELLA N.º 7

Vencimentos annuaes do commandante, lentes e mais empregados da escola do exercito, e soldos dos alferes alumnos conforme o decreto de 24 de dezembro de 1863 e lei de 23 de junho de 1864

Empregos	Soldos	Gratificações	Observações
Commandante, official general ou coronel.....	— 3 —	— 3 —	Vence o soldo da patente e a gratificação correspondente como se tivesse um commando ou commissão activa no exercito.
Segundo commandante, official superior.....	— 3 —	— 3 —	
Director dos estudos.....	576 5000	480 5000	Se não tiver posto que lhe confira direito na effcividade do serviço a um vencimento superior.
Lente de 1.ª classe.....	510 5000	384 5000	
Lente de 2.ª classe.....	288 5000	360 5000	Vence o soldo da patente e a gratificação correspondente como se tivesse um commando ou commissão activa no exercito.
Repetidor.....	264 5000	300 5000	
Instructor.....	264 5000	300 5000	Vence o soldo da patente e a gratificação correspondente como se tivesse um commando ou commissão activa no exercito.
Secretario, official superior.....	— 3 —	— 3 —	
Alferes alumno.....	— 3 —	— 3 —	Vence 400 réis diarios.

N. B. Segundo o artigo 21.º do decreto acima mencionado, os directores de estudos, lentes de 1.ª e 2.ª classe e repetidores, poderão ser nomeados pelo ministro da guerra de entre os individuos que exercerem outras funcções publicas, uma vez que ellas sejam compatíveis com o serviço da escola. Aos individuos assim nomeados se abonará por este serviço, a mais dos seus outros vencimentos, uma gratificação regulada pela seguinte maneira:

Aos directores de estudos, 400 5000 réis annuaes;
 Aos lentes de 1.ª classe, 300 5000 réis;
 Aos lentes de 2.ª classe, 200 5000 réis;
 Aos repetidores, 100 5000 réis.

TABELLA N.º 8

Soldos annuaes do director e officiaes empregados no real collegio militar

Empregos	Soldos	Observações
Director, official general ou superior.....	Os das respectivas patentes.	Decreto de 11 de dezembro de 1831.
Sub-director, official superior.....		
Ajudante.....		
Quartel mestre.....		
Secretario.....		
Official do estado maior.....		
Cirurgião mór.....		
Lente ou professor, sendo official militar..		

N. B. O numero de alumnos estadistas é de 140, conforme o citado decreto de 11 de dezembro de 1831, e vencem a prestação de 370 réis diarios, por onde são satisfeitos os ordenados, gratificações, forragens e outras despezas a cargo do cofre do collegio.

TABELLA N.º 9

Vencimentos annuaes do inspector, dos officiaes militares e dos empregados civis do arsenal do exercito, fabrica da polvora e trem de Elvas

Empregos	Soldos	Gratificações	Observaçõs
Inspector geral.....	O da patente ..	840\$000	
Sub-inspector.....	Idem	A da patente	
Commandante da repartição da fabrica da polvora.....	Idem	Idem	
Commandante de qualquer das outras repartições.....	Idem	Idem	
Sub chefe da secretaria.....	Idem	Idem	Lei de 23 de juuho de 1864.
Ajudante de campo.....	Idem	Idem	
Director de officina.....	Idem	Idem	
Commissão de exame.....	Idem	Idem	
Director do collegio dos aprendizes...	Idem	Idem	
Cirurgião-mór.....	Idem	120\$000	
Contador.....	576\$000	144\$000	
Official de 1.ª classe.....	540\$000	120\$000	
Official de 2.ª classe.....	288\$000	120\$000	
Official de 3.ª classe.....	264\$000	—\$—	
Official da 4.ª classe.....	216\$000	—\$—	
Aspirante.....	180\$000	—\$—	
Archivista.....	264\$000	60\$000	
Agente.....	264\$000	120\$000	
Escrivão da visita da polvora.....	200\$760	—\$—	Decreto de 10 de dezembro de 1851.
Porteiro.....	216\$000	—\$—	
Thesoureiro.....	540\$000	—\$—	
Escrivão do cofre.....	288\$000	120\$000	
Almoxarife.....	540\$000	120\$000	
Escrivão do almoxarifado.....	288\$000	120\$000	
Ajudante do almoxarife.....	264\$000	—\$—	
Almoxarife do trem de Elvas.....	264\$000	—\$—	
Ajudante do almoxarife do trem de Elvas.....	216\$000	—\$—	

TABELLA N.º 10

Vencimentos annuaes dos officiaes empregados no hospital dos invalidos militares em Runa

Empregos	Soldos	Gratificações	Observações
Commandante, officia' general ou superior.....	O da patente..	480\$000	Decreto de 29 de dezembro de 1849.
Secretario.....	Idem.....	180\$000	
Tesoureiro.....	Idem.....	180\$000	
Ajudante, capitão ou subalterno.....	Idem.....	120\$000	
Cirurgião mór.....	Idem.....	240\$000	Lei de 23 de junho de 1861.
Cirurgião ajudante.....	Idem.....	120\$000	

N. P. As gratificações são abonadas e pagas pelo cofre do estabelecimento na conformidade do citado decreto de 29 de dezembro de 1849. Os soldos e prets dos asy ados são os que estabelece o artigo 19.º do referido decreto de 29 de dezembro de 1849.

TABELLA N.º 11

Vencimentos dos officiaes do estado maior, praças do estado menor e mais praças empregadas no asylo dos filhos dos soldados

Empregos	Soldos	Vencimentos de mostra	Vencimentos diarios pelo cofre do asylo	GRATIFICAÇÕES PELO COFRE DO ASYLO		Observações
				Annuaes	Diarias	
Commandante.....	O da patente..	—	240\$000	240\$000	Decreto de 24 de fevereiro de 1863.	
Official subalterno.....	Idem.....	—	144\$000	144\$000		
Cirurgião ajudante.....	Idem.....	—	60\$000	60\$000		
Capellão.....	Idem.....	—	30\$000	30\$000		
Official inferior.....	—	O do respectivo posto.	15\$000	15\$000		
Mestre de musica.....	—	—	3\$240	3\$240		
Mestre de clarins e corneteiros.....	—	—	3\$200	3\$200		
Mestre de tambores.....	—	—	3\$000	3\$000		
Cabos, aspeçadas e soldados empregados no serviço.....	—	Os dos respectivos prets.	—	—		

N. B. A carta de lei de 2 de julho de 1862 auctorisa a quantia de 3:504\$000 reis para a despeza ordinaria annual d'este asylo.

TABELA N.º 12

Vencimentos do pessoal do serviço de saúde do exercito

Empregos	Vencimentos annuaes			Vencimentos diarios		Observações
	Soldos	Ordenados	Gratificações	Pretz	Gratificações	
				Paz	Guerra	
Repartição de saúde.	Chefe da repartição—cirurgião em chefe.....	720\$000		360\$000		Lei de 23 de junho de 1864.
	Sub-chefes da repartição. (Cirurgião de brigada.....)	300\$000		300\$000		
	Idem.....	240\$000		240\$000		
	Idem.....	120\$000		120\$000		
	Idem.....	120\$000		120\$000		
Repartição de saúde.	Facultativo Sendo capitão.....	288\$000		120\$000		Lei de 16 de abril de 1859.
	veterinario... Sendo subalferne.....	264\$000		120\$000		
	Officiaes, com graduação de Capitão.....	240\$000		120\$000		
Repartição de saúde.	Aspirantes... (Com a graduação de tenente.....)	376\$000		360\$000		Decretos de 6 de outubro de 1851 e 2 de dezembro de 1852.
	Archivista.....	340\$000		300\$000		
Cirurgião de divisão.....	340\$000		300\$000			
Cirurgião de brigada.....	288\$000		288\$000			
Cirurgião mór.....	Em commissão activa.....	288\$000		120\$000		Lei de 16 de abril de 1859.
	Em commissão sedentaria.....	264\$000		120\$000		
Cirurgião ajudante.....	Idem com mais de seis annos de serviço.....	264\$000		180\$000		Lei de 16 de abril de 1859.
	Idem com mais de seis annos de serviço.....	264\$000		60\$000		
Pharmaceutico de 1.ª classe.....	988\$000		120\$000			
Pharmaceutico de 2.ª classe.....	264\$000		60\$000			
Capellão.....	240\$000		57\$600			
Escriptuario de deposito geral de medicamentos.....	300\$000					
Servente do deposito.....	115\$200					
Capitão commandante da companhia de saúde.....	988\$000		120\$000			
Tenente.....	264\$000					
Alferes.....	240\$000					
Primeiro sargento.....				240	290	

Empregos	Vencimentos annuaes			Vencimentos diarios			Observações
	Soldos	Ordenados	Gratificações	Prets		Gratificações	
				Paz	Guerra		
Segundo sargento	3	3	3	\$210	\$260	\$120	Decretos de 6 de outubro de 1851 e 2 de dezembro de 1852. Lei de 16 d'abril de 1859.
Furiel	3	3	3	\$200	\$240	\$160	
Cabo	3	3	3	\$180	\$210	\$060	
Soldado	3	3	3	\$120	\$160	\$040	
Alumno aspirante a facultativo militar	3	3	3	\$180	3	3	

N. B. Os facultativos militares e pharmaceuticos teem direito á reforma e mais vantagens concedidas por lei aos officiaes combatentes, conforme dispõe o artigo 3.º do decreto de 13 de janeiro de 1837, artigo 1.º do regulamento decretado em 2 de dezembro de 1852, e artigo 14.º da lei de 16 de abril de 1859.

Os cirurgiões mores, que completarem dez annos de serviço activo n'este posto, percebem o augmento de 25 por cento do seu soldo em quando continuarem a servir activamente no dito posto, na conformidade do que determina a lei de 13 de julho de 1856.
O capitão da companhia de saude, quando contar dez annos de serviço activo e sem nota alguma n'este posto, tem o augmento de soldo de 25 por cento em quanto permanecer em serviço activo no mesmo posto, na forma do que determina o decreto de 4 de janeiro, e portaria de 22 de maio de 1837.

As praças de pret da companhia de saude vencem tambem pão e fardamento; e quando contarem oito annos de serviço e no mesmo quizerem continuar por quatro annos, teem mais 20 réis diarios, na conformidade do artigo 26.º do decreto de 6 de outubro de 1851 — Quando se acharem em conselho de guerra tem os vencimentos das praças de infantaria nas mesmas circumstancias, segundo dispõe o artigo 19.º da lei de 16 de abril de 1859.

As gratificações das ditas praças são pagas pelos fundos dos hospitaes, dados os casos especificados na tabella n.º 1 annexa ao decreto de 2 dezembro de 1852.

Extracção e publicação do presente livro de gratificações e vencimentos dos officiaes e soldados da corporação de medicina e pharmacia do Hospital de S. José de Lisboa, em conformidade com o que dispõe o artigo 1.º do decreto de 13 de janeiro de 1837, e o artigo 14.º da lei de 16 de abril de 1859.

TABELA N.º 13

Vencimentos annuaes do presidente, vogaes e empregados no supremo conselho de justica militar e dos auditores

Empregos	Saldos	Gratificações	Observações
Presidente	O da patente	840\$000	Lei de 23 de junho de 1864.
Vogal.....	Idem.....	600\$000	
Promotor.....	Idem.....	360\$000	Decreto de 9 de dezembro de 1836.
Juiz relator	1-600\$000	3\$	
Ajudante do juiz relator.....	1-000\$000	3\$	Lei do orçamento de 1837-1838, de 7 de abril de 1838; sendo official militar vence além do soldo da patente, a gratificação de 400\$000 rs., conforme a lei do orçamento de 1838-1849, de 22 de agosto de 1848.
Secretario.....	600\$000	3\$	
Official de secretaria.....	400\$000	3\$	
Amanuense.....	210\$000	3\$	
Porteiro	370\$000	3\$	Decreto de 9 de dezembro de 1836.
Confino.....	240\$000	3\$	
Correio a pé	240\$000	3\$	Lei do orçamento de 1837-1838, de 7 de abril de 1838.
Auditor.....	480\$000	3\$	
			Portaria da regencia do reino de 30 de agosto de 1811.

N. B. Os magistrados servindo no supremo conselho de justica militar, que estiverem nas circumstancias de ser aposentados e preferirem continuar no servico, tem augmento de soldo, nos termos das disposições da lei de 17 de agosto de 1833.

TABELA N.º 14

Yencimentos annuaes dos empregados civis das divisões militares e commandos do corpo do estado maior, de engenharia e de artilheria, e no archivo militar; dos caserneiros e feis de armazem

Empregos	Soldos	Gratificações	Observações
Secretario, com a graduação de capitão.....	288,5000	120,5000	
Divisões militares e commandos do corpo do estado maior, engenharia e artilheria.....	Aspirante e archivistas } com a graduação de tenente.....	—5—	
	Continuo, sargento de veteranos.....	—5—	
Servente, cabo ou soldado de veteranos.....	—5—	120 réis diarios	
Feis de armazem.....	De 1.ª classe.....	100 réis diarios	Lei de 23 de junho de 1861.
	De 2.ª classe.....	—5—	
Caserneiros.....	Sendo official.....	72,5000	
	Sendo official inferior.....	—5—	
Archivo militar.....	Amanuense.....	120 réis diarios	
	Desenhador de 1.ª classe.....	—5—	
	Desenhador de 2.ª classe.....	180,5000	
	Desenhador de 3.ª classe.....	288,5000	
	254,5000	180,5000	Decreto de 28 de dezembro de 1849.
	240,5000	144,5000	

TABELA N.º 15

Soldos annuaes que competem aos officiaes do exercito nas diversas situações em que podem estar

Postos	Legislação que estabeleceu os diferentes soldos						
	Alvará de 15 de novembro de 1707 (1)	Alvará de 16 de dezembro de 1790 (2)	Regulação de 13 de setembro de 1814 (3)	Regulação de 8 de novembro de 1814 (4)	Decreto de 8 de outubro de 1833 (5)	Lei de 27 de abril de 1835 (5)	Lei de 23 de junho de 1864
Marechal general (6)	2:400,000
Marechal do exercito	1:440,000
General de divisão	1:440,000	1:080,000
Tenente general	900,000	...	264,000	...
General de brigada	720,000	...	240,000	...
Marechal de campo	264,000	...
Brigadeiro	264,000	...
Coronel	408,000	540,000	648,000
Tenente coronel	336,000	480,000	576,000
Major	312,000	456,000	540,000
Capitão	190,000	240,000	288,000 (7)	264,000	...
Tenente	86,000	180,000	216,000	240,000	...
Alferes	72,000	144,000	180,000	240,000	...
Ajudante	78,000	192,000	240,000	264,000	...
Quartel mestre	...	240,000	288,000 (7)	264,000	...
Cirurgião mór	...	180,000	216,000	264,000	...
Cirurgião ajudante	72,000	240,000	288,000 (7)	264,000	...
Facultativo veterinario	...	180,000	216,000	264,000	...
Picador	...	180,000	216,000	264,000	...
...	...	144,000	180,000	240,000	...

Ver ordem nº 22 de 1865 nova tarifa

Legislação que estabeleceu os diferentes soldos

Postos	Alvará de 15 de novembro de 1707	Alvará de 16 de dezembro de 1730	Regulacão de 13 de setembro de 1814	Decreto de 8 de outubro de 1833	Lei de 27 de abril de 1835	Lei de 23 de junho de 1864
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Capellão.....	72\$000	240\$000	(7) 288\$000	300	264\$000	300
Capitão.....	300	180\$000	300	300	300	300
Tenente.....	300	144\$000	300	300	300	300
Alferes.....	300	300	300	300	300	300

(1) Esta tarifa é applicavel aos officiaes dos corpos nacionaes, sendo o soldo dos maiores regulado pela de 30 de marco de 1735.
 (2) Esta tarifa é applicavel aos officiaes de praças de segunda ordem, aos veteranos, aos em disponibilidade temporaria, em uso de licença registrada ou da junta de saude, doentes no quartel ou em tratamento nos hospitales, e reformados.
 (3) Esta tarifa é applicavel aos corpos arrematados, estados maiores, praças de primeira ordem, lentes, estabelecimentos e repartições, comissões activas, veteranos mutilados, officiaes em estudos, em uso de licença da junta, licença registrada, doentes no quartel ou em tratamento nos hospitales, e reformados.
 (4) Regula esta tarifa os soldos dos officiaes generaes, e os que devem perceber por suas reformas, na conformidade da lei de 27 de janeiro de 1844.
 (5) Marca esta tarifa os soldos dos officiaes subalternos, ajudantes e cirurgiões dos corpos arrematados, e dos ajudantes dos corpos nacionaes, estados maiores, subalternos nas praças de primeira ordem, lentes, estabelecimentos e repartições, estudos e quaesquer commissões activas.
 Esta tarifa foi tambem mandada applicar:
 Aos quartéis mestres, pela lei de 20 de maio de 1837.
 Aos facultativos veterinarios, lei de 24 de abril de 1836.
 Aos picadores, lei de 11 de junho de 1833.
 Aos capellães, lei de 20 de maio de 1863.

(6) Não tem soldo determinado.
 (7) Téem o augmento de 25 por cento d'este soldo quando completam dez annos de serviço n'este posto, e no mesmo continuarem a servir activamente: Os capiães, na conformidade do decreto de 4 de janeiro de 1836.
 Os cirurgiões mores, segundo a lei de 15 de julho de 1836.
 Os quartéis mestres, pelo decreto de 29 de agosto de 1851.
 Os facultativos veterinarios, pela lei de 24 de abril de 1856.
 Os picadores, conforme a lei de 11 de junho de 1833.
 Os capellães, como determina a lei de 20 de maio de 1863.
 N. B. As reformas a que téem direito os officiaes do exercito sao reguladas conforme as disposições contidas no alvará de 16 de dezembro de 1790, e nas leis de 8 de junho de 1863 e 23 de junho de 1864.

	Gratificações	Observações
Comandante de brigada, official general	A da patente	
Major da brigada	Idem	
Ajudante de campo, subalferne de cavallaria ou infantaria	120,5000	Lei de 23 de junho de 1864.
Comandante do corpo do estado maior	600,5000	
Commandantes geraes de engenharia ou artilheria	950,5000	Lei das despezas do anno economico de 1841-42, de 16 de novb.º de 1841.
General encarregado de inspecção (a)	1.080,5000	
Official empregado nas inspecções	A da patente	
Bo corpo do estado maior	Idem	
Official superior (b)	300,5000	
ou das armas especiaes.	120,5000	
Capitão ou subalferne (c)	276,5000	
De cavallaria ou infantaria	180,5000	Lei de 23 de junho de 1864.
De engenharia	120,5000	
De artilheria	60,5000	
Sendo primeiro tenente	60,5000	
Sendo segundo tenente	60,5000	
De cavallaria	72,5000	Decreto de 4 de janeiro de 1837.
De infantaria ou caçadores	60,5000	
Director da escola regimental de primeiras letras	60,5000	
Sendo capitão	840,5000	Decreto de 16 de janeiro de 1837.
Governador da praça de Elvas	60,5000	Lei de 23 de junho de 1864.
Governadores das praças de Peniche, S. Julião da Barra e Valença	480,5000	Decreto de 16 de janeiro de 1837.
Ditos da praça d'Abrantes, forte da Graça e castello de S. João Bap.º d'Angra.	300,5000	
Dito da torre de Belém	120,5000	
Ditos das praças d'Almeida, Campo Maior, Extremoz, Marvão, Faro, Sagres, Setubal, V. N. de Portimão, V. R. de St.º Ant.º e fortaleza da Insua de Caminha	72,5000	
Commando de presidio	60,5000	Lei de 23 de junho de 1864.
Governador militar de Coimbra	A da patente	
Official empregado nas commissões districtaes do recrutamento	60,5000	
Coronel	180,5000	Lei de 11 de janeiro de 1839.
Commandante de bata-lhão	150,5000	Lei de 23 de junho de 1864.
Tenente coronel ou major	120,5000	
Capitão	60,5000	
Commandante de com-panhia	30,5000	Lei de 24 de julho de 1830.
Capitão		
Tenente ou alferes		

(a) Vence mais a ajuda de custo de 65000 rs. diarios, a qual somente he será abonada desde o dia em que sair para as inspecções fora da localidade em que residir até aquelle em que a ella regressar. (b) Esta gratificação somente será abonada desde o dia em que sair para as inspecções fora da localidade em que residir até aquelle em que a ella regressar, e bem assim a ajuda de custo de 15000 reis diarios. (c) Esta gratificação somente será abonada desde o dia em que sair para as inspecções fora da localidade em que a ella regressar, e bem assim a ajuda de custo de 8000 reis diarios.

TABELLA N.º 17

Prets diarios que competem ás diferentes praças do exercito

Postos	Regulações de 30 de abril de 1814 e 21 de fevereiro de 1816 e lei de 23 de junho de 1864				Regulações de 30 de dezembro de 1806 e 30 de abril de 1814				Regulações de 18 de fevereiro de 1763 e 20 de dezembro de 1808, applicadas aos corpos nacionaes	
	Engenharia		Artilheria		Cavallaria		Infanteria e caçadores			Veteranos
	Em tempo de guerra	Em tempo de paz	Em tempo de guerra	Em tempo de paz	Em tempo de guerra	Em tempo de paz	Em tempo de guerra	Em tempo de paz		
Alferes graduado.....	»	»	»	»	»	»	»	»	»	»
Aspirante a official, primeiro sargento graduado.....	»	»	»	»	»	»	»	»	»	»
Sargento ajudante.....	»	»	»	»	»	»	»	»	»	»
Sargento quartel mestre.....	365	415	365	415	»	»	»	»	»	»
Mestre de musica.....	315	365	315	365	415	365	415	365	415	»
Contra mestre de musica.....	»	»	»	»	»	»	»	»	»	»
Musico de primeira classe.....	»	»	»	»	»	»	»	»	»	»
Musico de segunda classe.....	»	»	»	»	»	»	»	»	»	»
Musico de terceira classe.....	»	»	»	»	»	»	»	»	»	»
Clarim mór.....	»	»	(4) 255	(4) 295	»	»	»	»	»	»
Tambem mór ou corneteiro mór.....	»	»	145	165	255	295	»	»	»	»
Cabo de clarins.....	»	»	135	155	»	»	»	»	»	»
Cabo de tambores ou de corneteiros.....	»	»	125	135	195	215	135	155	»	»
Selleiro e correio.....	»	»	(7) 95	(7) 115	(7) 95	(7) 105	115	135	»	»
Coronheiro.....	»	»	»	»	95	105	95	105	»	»
Espingardeiro.....	»	»	»	»	95	105	95	105	»	»
Serralheiro e ferreiro.....	»	»	»	»	315	365	315	365	»	»
Carpinteiro de reparos.....	»	»	(7) 95	(7) 105	»	»	»	»	»	»

Vide ordem N.º 22 de 1865 nova lancia

Postos	Regulacões de 30 de abril de 1814 e 21 de fevereiro de 1816 e lei do 23 junho de 1864				Regulacões de 30 de dezembro de 1806 e 31 de abril de 1814				Regulacões de 18 de fevereiro de 1763 e 20 de dezembro de 1808, applicadas aos corpos nacionaes			
	Engenharia		Artilheria		Cavallaria		Infanteria e caçadores		VETERANOS		Mutilados em campanha	
	Em tempo de paz	Em tempo de guerra	Em tempo de paz	Em tempo de guerra	Em tempo de paz	Em tempo de guerra	Em tempo de paz	Em tempo de guerra	Antes de 14 de out. de 1812	Dep. de 14 de out. de 1812		
Primeiro sargento	255	305	215	245	205	225	(9) 195	(9) 215	120	160	180	100
Segundo sargento	225	275	195	225	185	205	(8) 155	(8) 175	100	120	140	100
Furiel	215	265	175	205	165	195	(9) 135	(9) 155	65	100	120	65
Cabo de esquadra	195	225	115	145	105	125	95	115	50	80	100	50
Soldado	135	175	85	115	85	105	75	95	40	60	80	40
Clarim	"	"	(9) 185	(9) 205	185	205	"	"	"	(5) 60	"	"
Tambor ou corneteiro	125	135	(10) 125	(10) 135	"	"	(8) 85	(9) 95	80	80	100	(11) "
Ferrador	"	"	215	255	215	255	"	"	"	(5) 60	"	"

(4) Decreto de 14 de dezembro de 1851. — (2) Lei de 3 de outubro de 1837. — (3) Lei de 23 de junho de 1864, artigo 81.º — (4) Portaria de 3 de setembro de 1838. — (5) Ordem do dia de 18 de junho de 1818, e portaria de 17 de agosto de 1835. — (6) Vence 4,5000 réis por mez. — (7) Portaria de 30 de junho de 1838. — (8) Lei de 24 de julho de 1856. — (9) Portaria de 8 de fevereiro de 1840. — (10) Aviso de 10 de janeiro de 1835. — (11) Vence 2,5000 réis por mez.

N. B. Os sargentos ajudantes, sargentos quartéis mestres e primeiros sargentos dos corpos das diferentes armas que contarem dez annos de serviço effectivo, desde o posto de primeiro sargento, serão abonados de mais um quarto do respectivo pret, na conformidade da lei de 1 de julho de 1862.

As praças, que completarem cinco annos de serviço e no mesmo continuarem, teem o augmento de 20 réis diários sendo de engenharia e artilheria, de 15 réis as de cavallaria, e de 10 réis as de infantaria e caçadores, conforme e disposto no artigo 10.º da lei de 27 de julho de 1855.

As praças de pret de artilheria que tratarem de cavallo ou muar vencem a gratificação de 30 réis diários, como determina o aviso de 10 de janeiro e portarias de 1 e 3 de setembro de 1835.

As praças em serviço das guarnições de Lisboa, Porto e Elvas vencem a gratificação de 20 réis diários, na conformidade da portaria de 6 de junho de 1837 e mais disposições posteriores acerca da maneira de effectuar este abono.

Os recrutas vencem a gratificação subsidiaria de 20 réis para rancho durante o tempo da instrução, na conformidade das disposições da portaria de 10 de junho e aviso de 3 de novembro de 1815 e portaria de 19 de novembro de 1842.

TABELLA N.º 18

Massas consignadas para as seguintes despesas

- 1.º — Para fardamento — Das praças de pret dos corpos de artilheria e de cavallaria, 30 réis diários a cada praça.
Das do batalhão de engenheiros, de infantaria e de caçadores, 25 réis diários a cada praça.
Das dos corpos de veteranos, 18 réis diários para cada praça.
- 2.º — Para entretenimento e concerto do armamento, correame, equipamento individual e camas das praças dos corpos de artilheria de campanha e de cavallaria, 2 réis diários por cada praça de pret.
- 3.º — Para concertos e entretenimento do armamento, correame, equipamento individual, instrumentos musicos e bellicos dos corpos a pé. 2 ³/₄ réis por cada praça de pret.
- 4.º — Para pequenas reparações do quartel e concerto de mochilas dos corpos de engenharia, artilheria de guarnição, infantaria e caçadores, 48\$000 réis annualmente.
- 5.º — Para ferragem, curativo dos cavallos e muares, entretenimento e concerto dos arreios e equipamento que lhes diz respeito, dos instrumentos bellicos, pequenas reparações e limpeza dos corpos de artilheria de campanha e de cavallaria, 18 réis diários por cada cavallo ou muar.
- 6.º — Para o entretenimento do armamento e correame dos corpos de veteranos, ³/₄ réis diários por cada praça; e para o entretenimento das camas, 1 real diário por cada praça que dormir no quartel.

TABELLA N.º 19

Massa consignada para lenha do rancho e azeite para luzes para entrar no fundo do rancho

	POR MEZ
Batalhão de engenheiros, corpos de artilheria de campanha e de guarnição, de cavallaria e de caçadores de seis companhias.	35\$000
Corpos de infantaria e de caçadores de oito companhias.	40\$000
Companhias de artilheria de guarnição nas 9.ª e 10.ª divisões militares.	5\$000

Não se comprehende o azeite para as luzes das guardas fóra do quartel, e dos destacamentos, que será abonado segundo o que se mostrar gasto.

Aos corpos de veteranos se abonará para lenha o que competir a cada praça arrancbada na proporção de 20\$000 réis para 600 praças, e para azeite o que se mostrar consumido nas luzes de quartel, não excedendo a 3\$000 réis.

QUANTIDADE DE LENHA

Até 200 praças.	700 grammas
De 200 a 400 praças.	600 »
De 400 a 600 praças.	500 »

Esta demonstração não dá direito a abono, e só tem por fim esclarecer os conselhos de administração para regularem o consumo.

QUANTIDADE DE AZEITE

	De verão		De inverno	
	Quartilhos	Litros	Quartilhos	Litros
(x) Guardas do quartel, prisão e hospital.	$\frac{1}{8}$	0,044	$\frac{1}{6}$	0,058
Quartel	$\frac{1}{12}$	0,022	$\frac{1}{12}$	0,029
Cavallariças, ou logar de comunicação	$\frac{1}{2}$	0,058	$\frac{1}{4}$	0,088

Por esta demonstração regularão os conselhos a distribuição de luzes nos quartéis e cavallariças, e o abono das luzes das guardas e destacamentos.

(x) Vide a explicação na ordem do Ex.º N.º 7 de 1868.

TABELLA N.º 20

*Transportes que competem em tempo de paz aos corpos do exercito,
e aos respectivos officiaes e empregados civis*

Aos corpos do exercito, na conformidade das portarias de 30 de novembro de 1826 e de 31 de março de 1840, quando reunidos em marcha fóra dos seus quartéis.

	Numero de cavaladuras para					
	Estado maior	Bagagens dos officiaes por companhias	Trens das companhias	Botica e hospital	Artifices	Forjas volantes
Regimento de infantaria.....	4	1	2	2	-	-
Batalhão de caçadores.....	4	1	2	2	-	-
Regimento de cavallaria.....	3	-	6	1	4	4

N. B. As 6 cavaladuras designadas para o trem das companhias tambem são para o trem dos seus officiaes nos corpos de cavallaria.

Aos officiaes dos corpos de cavallaria reunidos aos regimentos competem mais as cavaladuras que lhes são marcadas, como se fossem em marcha isoladamente.

Aos officiaes militares e empregados civis do exercito, para conducções de suas bagagens, quando marcharem isoladamente, na conformidade da port.^a de 11 de julho de 1817, publicada na ord. do exerc. de 22 do mesmo mez, dec. de 16 de dezembro de 1835, e port.^a de 31 de março de 1840.

Postos ou empregos	Cavaladuras
Marechal do exercito.....	6
General de divisão.....	4
General de brigada.....	3
Brigadeiro.....	2
Coronel de cavallaria.....	2
Coronel de qualquer das outras armas.....	1
Tenente coronel de qualquer arma.....	1
Major de qualquer arma.....	1
Capitão de qualquer arma.....	1
Subalerno de qualquer arma.....	1
Alferes alumno de qualquer arma.....	1
Alferes graduado de qualquer arma.....	1
Quartel mestre de qualquer arma.....	1
Cirurgião mór.....	1
Cirurgião ajudante.....	1
Capellão.....	1
Ajudante de campo.....	1

N. B. A qualquer official militar ou empregado civil do exercito, que marchar em diligencia do serviço, quer seja isoladamente ou reunido a alguma força de tropa, se abonarão as cavaladuras de bagagem correspondentes á sua graduação, como acima fica indicado.

INSTRUÇÕES PARA REGULAR O SERVIÇO DOS TRANSPORTES
FORNECIDOS ÀS PRAÇAS DO EXERCITO PELA COMPANHIA DOS CAMINHOS DE FERRO DO SUL.
ORDEN DO EXERCITO N.º 15, DE 1859

A ordem do exercito n.º 22 de 1861 determina :

1.º Que o pagamento de transportes das mulheres e filhos legitimos dos officiaes e praças de pret só terá logar por conta do estado, quando acompanharem seus maridos ou paes, o que será designado na respectiva guia.

2.º Que os transportes de bagagens dos officiaes só lhes serão pagos quando forem da natureza que a lei marca.

A ordem do exercito n.º 36 de 1863 determina que tanto pelos caminhos de ferro como pelos barcos a vapor, quando houver excesso de volumes de bagagem do designado por lei para os diversos individuos pertencentes ao exercito, seja pago pelo funcionario que auctorisar o mesmo transporte.

A ordem do exercito n.º 42 do mesmo anno de 1863 designa o numero de volumes e peso de bagagem que compete aos officiaes do exercito, e tudo que exceder, tanto em volumes como em peso, será pago por conta do individuo a quem a bagagem pertencer.

A mesma ordem determina que as mulheres e filhos dos officiaes, quando os acompanham ou a elles tiverem de reunir, possam transportar-se com bagagem não superior á metade do peso total marcado com respeito a cada um dos diversos postos d'esses officiaes.

TABELLA N.º 21

*Comedorias que se abonam aos officiaes do exercito que embarcam
para as ilhas adjacentes*

Gradações	Para quantos dias	Quanto por dia
Brigadeiro ou general de brigada.....	30	1,5200
Coronel.....	»	1,5000
Tenente coronel.....	»	800
Major.....	»	600
Capitão.....	»	400
Tenente.....	»	400
Alferes.....	»	400
Alferes alumno e graduado.....	»	400
Porta-bandeira.....	»	400
Aspirante.....	»	400
Quartel mestre.....	»	400
Cirurgião.....	»	400
Capellão.....	»	400
Mulheres, filhos e filhas maiores (de qualquer patente).....	»	400
Filhos e filhas menores (idem).....	»	200

N. B. Por despacho de s. ex.^a o ministro da guerra, de 20 de setembro de 1851, se manda que as mulheres e filhos maiores e menores dos aspirantes tenham comedorias.

Os officiaes, que vierem das ilhas adjacentes em navios de véla ou em vapores, têm direito a 12,5000 réis para comedorias e 6,5500 réis para transporte. Aquelles a quem competir mais de 12,5000 réis para comedorias não têm transporte. O que fica dito entende-se tambem com as familias quando acompanharem seus maridos ou paes, o que será designado na respectiva guia (ordem do exercito n.º 22, de 1861).

As viúvas e filhos dos officiaes e praças de pret, naturaes do continente do reino, cujos maridos ou paes houverem fallecido nas ilhas adjacentes, ou vice-versa, têm direito a comedorias e transportes (ordem do exercito n.º 23, de 1861).

TEBELLA N.º 22

Rações de forragem que em tempo de paz competem aos officiaes militares e empregados civis do exercito

Capitulos	Classes e postos	Numero de rações de forragens diárias	
	SECRETARIA D'ESTADO		
	REPARTIÇÃO DO GABINETE		
1.º	Chefe da repartição	1	
	Sub-chefe da repartição	1	
	Ajudante de campo do ministro	1	
	PRIMEIRA DIRECÇÃO		
	Chefe da direcção, sendo official general	} As que lhe competirem segundo a patente.	
	Dito, sendo coronel		2
	Chefe de repartição		1
	Sub-chefe de repartição		1
	Quartel mestre		1
	SEGUNDA DIRECÇÃO		
	Chefe da direcção, sendo official general	} As que lhe competirem segundo a patente.	
	Dito, sendo coronel		2
	Commissario de mostra		1
	ESTADO MAIOR DO EXERCITO E COMMANDOS MILITARES		
	OFFICIAES GENERAES		
2.º	Marechal do exercito	6	
	General de divisão	3	
	General de brigada	2	
	AJUDANTES DE CAMPO DE SUAS Magestades		
	Officiaes generaes	} As que lhes competirem segundo a patente.	
	Não sendo officiaes generaes		1
	DIVISÕES MILITARES E BRICADAS		
	Chefe do estado maior	1	
	Sub-chefe do estado maior	1	
	Ajudante de campo	1	
	SUB-DIVISÕES MILITARES		
	Commandante da sub-divisão de Ponta Delgada	1	
	Dito da Horta	1	
	COMMANDOS DE BRIGADA		
	Commandante de brigada, official general	2	
	Major de brigada	1	
	Ajudante de campo	1	
	Inspector do material de guerra	1	

Capitulos	Classes e postos	Numero de rações de forragens diárias
	CORPOS DAS DIVERSAS ARMAS	
	CORPO DO ESTADO MAIOR	
	Aos officiaes empregados na commissão permanente da arma e em reconhecimentos militares.....	1
	CORPO DE ENGENHERIA	
	<i>Estado maior</i>	
	Aos officiaes d'este corpo em commissão activa ou de residencia, que exija movimento.....	1
	BATALHÃO DE ENGENHERIA	
3.º	Coronel ou tenente coronel.....	1
	Major.....	1
	Ajudante.....	1
	CORPO DE ARTILHERIA	
	<i>Estado maior</i>	
	Aos officiaes empregados nas seguintes commissões ou serviços; a saber:	1
	Na inspecção dos commandos do material da arma.....	
	No commando do material nas divisões militares.....	
	No estado maior do commando geral (composto de 1 chefe do estado maior, 2 adjuntos e 1 ajudante de campo) ..	
	Na commissão permanente da arma.....	1
	Na escola pratica de artilheria; a saber: ao commandante, coronel ou tenente coronel; ao segundo commandante, major; ao commandante do material, capitão ou subalerno; e ao ajudante, subalerno.....	
	REGIMENTO DE CAMPANHA	
	Coronel.....	1
	Tenente coronel.....	1
	Major.....	1
	Ajudante.....	1
	Capitão.....	1
	Primeiro tenente.....	1
	Segundo tenente.....	1
	REGIMENTO DE GUARNIÇÃO	
	Coronel.....	1
	Tenente coronel.....	1
	Major.....	1
	Ajudante.....	1
	CORPOS DE CAVALLARIA	
	Coronel.....	2
	Tenente coronel.....	2
	Major.....	2
	Ajudante.....	1
	Quartel mestre.....	1
	Cirurgião mór.....	1
	Dito ajudante.....	1
	Capellão.....	1
	Veterinario.....	1
	Picador.....	1
	Capitão.....	1

TABELLA N.º 23

Consignações para alojamento dos officiaes dos corpos nas cidades de Lisboa e Porto, na conformidade da ordem do exercito n.º 58 de 20 de dezembro de 1842

Gradações	Consignação annual	
	Em Lisboa	No Porto
Coronel commandante.....	40,5000	34,5000
Tenente coronel ou major commandante.....	36,5000	30,5000
Major.....	30,5000	24,5000
Capitão.....	20,5000	16,5000
Tenente ou alferes.....	15,5000	12,5000

N. B Aos officiaes dos corpos que vierem a Lisboa ou forem ao Porto abona-se renda de casa, quando a sua estada não exceda a tres mezas e não haja edificios do estado em que possam ser alojados.

TABELLA N.º 24

Vencimento de lenha para guardas na estação invernosa

Para uma guarda de	{ 16 ou mais praças.....	45 kilogrammas.
	{ 8 a 16 praças.....	37 »
	{ 7 ou menos praças.....	30 »

(Ordem do exercito n.º 20 do 1.º de junho de 1863.)

É reputada estação invernosa :

No Alemtejo, Algarve e Extremadura . . . Do 1.º de dezembro até 31 de março.

Na Beira, Minho, Traz os Montes e par-
tido do Porto..... } Do 1.º de novembro até 30 de abril.

(Aviso de 30 de maio de 1816.)

TABELLA N.º 25

Generos e quantidades de que hão de compor-se as rações de pão, etape, grão e palha, pelo systema metrico-decimal

Designação das rações	Generos e quantidades	Kilogrammas	Grammas	Centilitros
Pão	Pão alvo	-	563	-
	Pão de trigo	-	700	-
	Pão de centeio	-	900	-
	Pão de milho	1	350	-
	Pão de centeio e milho	1	200	-
	Bolacha	-	450	-
	Pão de 500 grammas	-	600	-
	Arroz, 100 grammas	-	600	-
Etape. . . .	Arroz	-	350	-
	Farinha de pau	-	550	-
	Carne fresca ou salgada	-	250	-
	Carne de carneiro ou de capado	-	350	-
	Arroz, 200 grammas	-	300	-
	Toucinho, 100 grammas	-	250	-
	Bacalhau	-	-	1
	Azeite	-	-	2
	Farinha de pau, 300 grammas	-	400	-
	Toucinho, 100 grammas	-	-	50
	Legumes	-	-	2
	Azeite	-	-	3
	Batatas	-	900	-
	Azeite	-	-	40
	Vinho	-	-	10
Aguardente.	-	-	-	
Grão. . . .	Centeio, milho, cevada, aveia ou fava	4	150	-
	Farelo	6	-	-
	Erva	23	-	-
	Grão de qualquer qualidade 2 ¹ / ₂ 00	14	-	-
	Erva, 11 ¹ / ₂ 500	5	500	-
	Farelo, 3 kilogrammas	5	500	-
Palha	Grão, 2 ¹ / ₂ 00	5	500	-
	{ Palha ou feno	5	500	-
Verde	{ Erva	11	500	-
	{ Enxuto	41	500	-
	{ Molhado	46	-	-

TABELLA N.º 26

Nomenclatura dos artigos de que se compõe o armamento, correame e outros effectos dos corpos do exercito, preço e duração dos mesmos

Designação	Preço	Annos de duração
ARTILHERIA MONTADA		
ARMAMENTO E CORREAME		
Accessorios ou estojo de limpeza de carabinas estriadas de 0 ^m .014	5915	—
Bainhas { de couro para espadas de carabinas	5790	10
{ de ferro para espadas de cavallaria	15500	—
Bayoneta para espingarda de adarme 20 transformada em percussão	15200	—
Bandoleiras { para carabinas	5165	20
{ para patronas de cavallaria	5810	20
Boldriés { para espada de carabina	15515	20
{ para espada de cavallaria	15385	20
Bolsas de atanado para capsulas	5210	10
Bonecas para carabinas	5050	—
Carabinas estriadas de 0 ^m .014, completas	175980	—
Chaminé de aço { para espingarda de adarme 20 transformada em percussão	5120	—
{ para carabina estriada de 0 ^m .014	5090	—
Espadas { de folha curva para cavallaria	13920	—
{ para carabinas	3500	—
Espingarda de adarme 20 transformada em percussão	7500	—
Fiadores de anta para espadas de cavallaria	5210	20
Guarda-chaminés com cadeia de latão para carabina	5065	—
Patronas com cartucheiras { para cintos	15485	10
{ para cavallaria	5660	10
Martelinhos { do novo systema para carabinas	5510	—
{ do antigo systema para pistolas	5060	—
Pistola de adarme 12	45000	—
Pederneiras para ditas	5005	—
Sacatrapos para ditas	5055	—
Varetas { de ferro . . . { para carabinas	5250	—
{ para espingarda de adarme 20	5635	—
{ de madeira para lavar canos	5120	—
MATERIAL		
FERRAMENTAS		
Enxadas encabadas	15200	—
Machados encabados	5900	—
Machadinhas encabadas	5545	—
Pás de ferro encabadas	15000	—
Picaretas encabadas	5940	—
BÓCAS DE FOGO E VIATURAS		
Armões da nova { Para reparos de flecha de peças de campanha	1255190	—
construção { de munições de ditas	1255190	—
{ para carros de mato	1185300	—
Carros { para munições de peças de campanha	1515980	—
{ de mato	1125000	—
Peças de bronze de campanha estriadas de calibre 0 ^m .08 — cada kilogramma	5910	—
Reparos de flecha para peças de campanha	1465960	—

Designação	Preço	Annos de duração
PALAMENTA, ARMAMENTO E SORTIMENTO DAS BÓCAS DE FOGO, REPAROS E VIATURAS		
Aglhas para	140	—
peças.	160	—
{ de goiva	560	—
{ de verruma	090	—
{ de ponta.		
{ com cabo de salto.		
{ simples.		
Almofadas de couro para cofres de armões e carros de munições de peças de campanha.	45065	—
Anilhos de ferro para mangas de eixo de armões de calibre 0 ^m .08	080	—
Arandellas.	080	—
{ para armões de calibre 0 ^m .08	180	—
{ para reparos de calibre 0 ^m .08	250	—
Aros de ferro para cubos de rodas de reparos de calibre 0 ^m .08	25600	—
Baldes de couro de barrete	15270	—
Bolsas de couro para cartuchos.	75560	—
Boleias mestrás com ferragens	260	—
Cabos.	300	—
{ para murrão	740	—
{ para vélas de composição	460	—
Cadeados de ferro com chaves	110	—
{ grandes.	210	—
{ pequenos.	35100	—
Caixas de folha de Flandres para espoletas	610	—
Cavilhas para segurar cofres	090	—
Chaves de ferro	010	—
{ inglezas para porcas	15920	—
{ para espoletas de bronze.	25880	—
{ para cavilhas escateladas	110	—
{ para setrossos.	160	—
Compassos de latão.	090	—
{ de calibrar.	25845	—
{ de pontas curvas	120	—
Correias de atanado para caixas de espoletas	795	—
Corta-frios	120	—
Dedeiras de anta.	120	—
Escovilhões para peças de campanha estriadas	180	—
Espatulas de ferro		
Espeques de conteira para reparos de peças de campanha		
Estopa alcatroada em rama—cada kilogramma		
Formões de meia largura		
{ com casquilho dobrado para armão de reparos e carros de munições de peças de campanha		
{ sem casquilho dobrado		
Lanças		
{ grandes		
{ pequenos		
{ de 800 grammas		
{ de 600 "		
{ de 100 "		
{ de 50 "		
{ de 10 "		
Martellos de orelhas		
{ grandes		
{ pequenos		
{ de 800 grammas		
{ de 600 "		
{ de 100 "		
{ de 50 "		
{ de 10 "		
Medidas de folha de Flandres.		
{ de 100 "		
{ de 50 "		
{ de 10 "		
Nível de lanceta com caixa		
Paioes volantes		
{ de carneiros com lâ		
{ de pergaminho		
Pontas de couro para setrossos.		
Porta-vélas de couro		
Prolongas para reparos de peças de campanha		
{ de trilha com porcas e anilhos.		
{ para encravar artilheria		
Prégos		
{ para encravar artilheria		
Reguas de latão graduadas em polegadas e decimetros		

Designação	Preço	Annos de duração
Reposteiros oleados { para carga	2,5400	—
{ para carro de mato	5,5500	—
Repuxos de ferro para desencravar artilheria	120	—
Rodas { de ferro de nova construcção para reparos de peças de campanha	36,5000	—
{ de raios de nova construcção para reparos de peças de campanha de 0 ^m ,08	19,5805	—
Saca-projecteis	3,5270	—
Sebo em pão—cada kilogramma	260	—
Serrotos finos	360	—
Setrossos	070	—
Soquetes com haste e lanadas para peças de campanha	1,5075	—
Taxas de cobre para lanadas	004	—
Tirantes com cassonetes	4,5300	—
Torquezes pequenas	320	—
CORDAGEM		
Corde de linho de 15 metros de comprimento e 0 ^m ,015 de diametro	605	—
Fio de vela delgado—cada kilogramma	900	—
Merlim { alcatroado—idem	520	—
{ branco idem	580	—
PROJECTEIS		
Projecteis oblongos para { carregados como granadas e espoletados com peças de campanha estriadas de 0 ^m ,08	1,5040	—
{ carregados como Schrapnells, e espoletados com espoletas de bronze graduadas em 3'', 4'' e 5''	1,5035	—
{ descarregados com ta- { projectil 430 réis } pas de ferro { tapa.. 40 " }	475	—
ARTIFÍCIOS PREPARADOS E CARTUCHAME		
Cartuchos de serafina { carregados com 600 grammas de polvora para peças de campanha estriadas de calibre 0 ^m ,08	335	—
{ vasillos	70	—
Espoletas { de bronze { carregadas e { 3'', 4'' e 5'' graduadas { 6'', 7'' e 8'' descarregadas	400	—
{ de papel vasadas	230	—
Lanternetas para peças de campanha estriadas de 0 ^m ,08 { de folha	3,5200	—
{ de zinco	3,5200	—
Murrão e tranças enxofradas	31	—
Vélas de composição	60	—
MUNIÇÕES DE GUERRA		
Cartuchos { com bala { para carabinas estriadas de 0 ^m ,014	9,182	—
{ para pistolas de adarme 12	8,5	—
{ sem bala { para carabinas estriadas de 0 ^m ,14	3,762	—
{ para pistolas de adarme 12	4	—
Capsulas { de cobre fulminantes para carabinas estriadas de 0 ^m ,014	1,07	—
{ de folha idem	8	—
INSTRUMENTOS BELLICOS		
Clarins de latão	4,5600	—
Cordões azues e brancos para clarins (a)	300	—

Designação	Preço	Anos de duração
METAES DO UNIFORME		
Alhetas de latão — cada par	430	—
Anéis de latão para pennachos de crinas	023	—
Botões de latão para laços	060	—
Carrancas de latão para barretinas	060	—
Chapas de números para barretinas	220	—
Coroas para distinctivos	030	—
Dragonas de latão á prussiana, cada par	15405	—
Esporas de ferro, idem	410	—
Granadas de metal para golas	030	—
Grillhões de latão para barretinas	15305	—
Números de latão para barretes	015	—
Olivas para barretinas de cavallaria	130	—
Parafusos de ferro para esporas	07,5	—
Virolas de latão para barretinas	140	—
LANCEIROS		
ARMAMENTO E CORREAME		
Bainhas de ferro para espadas { de folha curva	15500	—
{ de folha recta	15800	—
Bandoleiras de anta	675	20
Bandoleiras para lanças	260	—
Bolsas para estandartes	25800	—
Boldriés de anta de cinto com francaletes	15730	20
Cartucheiras para lanceiros	660	10
Espadas de folha { recta	25640	—
{ curva	15920	—
Estandartes de seda	485170	—
Fiadores { de anta { para espadas	240	20
{ para lanças	250	20
{ de atanado para lanças	115	10
Hastes para estandartes	55183	—
Lanças montadas em haste	25940	—
Martellinhos	060	—
Molas para bandoleiras	000	—
Pederneiras para pistolas	005	—
Pistolas de adarme 12 com fechos de percussão	35600	—
Sacatrapos	055	—
Suspensorios para estandartes	65400	20
Vareta para pistola de adarme 12	360	—
Chaminé de aço para a dita pistola	124	—
INSTRUMENTOS BELLICOS		
Clarins	45600	10
Cordões para clarins e cornetas (a)	300	—
Cornetas { de chaves	125000	—
{ ordinarias	33600	10
MUNIÇÕES DE GUERRA		
Cartuchos { embalados para pistolas	008,5	—
{ desembalados para ditas	004	—
Capsulas de cobre fulminantes	001,07	—
METAES DO UNIFORME		
Barretinas	25680	—
Capas de oleado para as ditas	360	—
Chapas para as ditas	400	—
Coroas para distinctivos	030	—
Dragonas á prussiana	15405	—
Esporas de ferro, cada par	410	—
Florões para barretinas { com gancho	055	—
{ sem gancho	040	—

Designação	Preço	Annos de duração
Grilhões com carrancas	13365	—
Laços para barretinas (a)	100	—
Numeros para barretes	015	—
Olivas	120	—
Parafusos de ferro para esporas	007,5	—
Pennachos (a)	600	—
Virolas de latão para barretinas	150	—
CAÇADORES A CAVALLO		
ARMAMENTO E CORREAME		
Bainhas de ferro para espadas	15500	—
{ de folha curva	15800	—
{ de folha recta	810	20
Bandoleiras de anta	25800	—
Bolsas para estandartes	15385	20
Boldriés de anta de cinto com francaletés	780	10
Cartucheiras para clavineiros	65000	—
Clavinas de adarme 12 com fechos de sillex	2560	—
Espadas de folha	15920	—
{ recta	485170	—
{ curva	210	20
Estandarte de seda	150	10
Fiadores de anta para espadas	55185	—
Guarda fechos para clavinas	060	—
Haste para estandarte	600	—
Martellinhos	005	—
Molas para bandoleiras	45000	—
Pederneiras	055	—
Pistolas de adarme 12 com fechos de sillex	65100	20
Sacatrapos	360	—
Suspensorios para estandartes		
Varetas de ferro para pistola		
MUNIÇÕES DE GUERRA		
Cartuchos embalados	009	—
{ para clavina	008,5	—
{ para pistola		
Cartuchos desembalados	5005,5	—
{ para clavina	5001	—
{ para pistola	5001,07	—
Capsulas fulminantes		
INSTRUMENTOS BELLICOS		
Clarins	45600	10
Cordões para clarins e cornetas (a)	5200	—
Cornetas	125000	—
{ de chaves	35600	10
{ ordinarias		
METAES DO UNIFORME		
Carrancas de latão para barretinas	5060	—
Chapas de latão para ditas	5160	—
Coroas para distinctivos	5030	—
Dragonas de latão á prussiana — cada par	15405	—
Esporas de ferro — idem	5410	—
Grilhões de latão para barretinas	15305	—
Numeros de latão para bonets	5015	—
Olivas para barretinas	5120	—
Parafusos de ferro para esporas	5007,5	—
Virolas de latão para barretinas	5140	—
CAÇADORES INFANTES		
ARMAMENTO E CORREAME		
Bainhas ...	5350	10
{ de couro ...	5310	10
{ para bayonetas	25775	10
{ do antigo padrão	5630	10
{ para floretes	5790	10
{ para tercados	25500	—
{ de atinado para espada bayoneta		
{ de ferro para espadas		

Designação	Preço	Annos de duração
Bayonetas para espingardas	1\$200	—
para bombo	1\$025	10
para caixa de rufo	\$640	10
Bandoleiras de atinado	\$229	10
para carabina	\$275	10
para espingarda	\$320	10
para patrona	\$250	10
Bolsas de atinado	\$210	10
grandes para cartuchos	\$945	10
para capsulas	\$690	10
de cinto para bayoneta	\$535	10
para espada bayoneta	1\$860	10
para terçado com chapas	1\$700	10
Boldriés	\$050	—
de polimento	19\$900	—
para espadas	\$360	10
para floretes	\$090	—
Bonecas de metal para carabinas	\$240	10
Carabinas estriadas de 0,014	\$340	—
Cartucheiras de cinto	\$915	—
Chaminé de aço para carabina	\$105	10
Cinturões com fivela para terçados	3\$585	—
bayoneta para carabina	\$065	—
para officiaes inferiores	\$60	—
de percussão	\$540	—
de silex	\$800	—
Espadas	\$630	—
Espingardas	\$495	10
de polimento pretó para florete	\$225	10
para bainhas de espada bayoneta	\$290	10
para terçados	1\$030	10
para bandoleiras, para 60 cartuchos	1\$485	10
para 50 cartuchos	\$ 55	—
Estojo accessorio para limpeza de armamento, com caixa	4\$155	—
Fiadores de couro para terçados	\$335	—
Floretes para musicos	\$120	—
Guarda chaminés com cadeia de latão	—	—
Martellinhos	—	—
do antigo systema	—	—
do novo systema	—	—
Molas para bandoleiras	—	—
de bombo	—	—
para caixa de rufo	—	—
de polimento pretó para florete	—	—
para bainhas de espada bayoneta	—	—
para terçados	—	—
para bandoleiras, para 60 cartuchos	—	—
para 50 cartuchos	—	—
Palas	—	—
para bandoleiras, para 60 cartuchos	—	—
para 50 cartuchos	—	—
Patronas	—	—
Sacatrapos	—	—
Terçados para corneteiros	—	—
de ferro para carabinas	—	—
de madeira para lavar canos	—	—
Varetas	—	—
INSTRUMENTOS MUSICOS E BELLICOS		
Baquetas para caixa de rufo — cada par	\$300	—
Bocaes de latão para cornetas	\$300	—
de madeira (antigo padrão)	17\$000	—
de latão (novo padrão)	24\$000	—
Bombo	8\$500	—
Caixas de madeira para rufo	1\$600	10
Clarinés	—	—
Clarinetes (a) (variam de 7\$000, 8\$5000, 9\$000, 10\$000, 12\$000 a 13\$200 réis)	\$	—
Cordões de lã para cornetas (a)	\$300	—
de chaves	12\$000	—
ordinarias	3\$60	10
Cornetas	4\$000	10
Cornetim para signaes	\$100	—
Disciplinas para bombo	\$275	—
Pontilhos para affinação	—	—
de madeira (a) (o mesmo que os clarinetes)	4\$000	—
de metal ou cornetim para signaes	\$140	—
Requintas	—	—
Roscas de latão para corneta	—	—

Designação		Preço	Anos de duração	
Trombão.....	baixo de varas (a)	930 0	—	
	tenor de varas (a)	93600	—	
Trompa (a) . . .	lisa	183000	—	
	de 3 pistons	243000	—	
	de 3 cylindros	263100	—	
MUNIÇÕES DE GUERRA				
Cartuchos.	embalados para espingarda de percussão, com escorva fulminante	023	—	
	sem bala para espingarda de percussão	013	—	
	embalados para carabina estriada de 0 ^m ,014 sem bala para dita	009,182	—	
Capsulas de cobre fulminantes	003,762	—		
METAES DO UNIFORME				
Botões para laços de barretinas	060	—		
Chapas de numeros bronzeadas	140	—		
Numeros para bonets	013	—		
INFANTERIA				
ARMAMENTO E CORREAME				
Bainhas	de couro	para bayoneta { do antigo padrão	330	10
		para floretes { do novo padrão	340	10
	de ferro para espada	para terçados de tambores	23775	10
			660	10
Bayonetas para espingardas		de percussão	23300	—
		de silex	13200	—
		estriadas de 0 ^m ,014	13200	—
Bandeira de seda para infantaria		23640	—	
Bandoleiras de anta		para bandeira	333020	—
		para bombo	13285	20
		para caixas de guerra	13675	20
		para espingarda	13050	20
		para patrona	560	20
Bastão para tambor mór		para patrona	915	20
		para bayoneta	63300	20
		para terçados	13515	20
Boldriés	de anta	de cinto com ferragem	13620	20
		para bayoneta	885	20
	de poli-mento	branco com pala para musicos	13860	20
		preto para espadas	1370	10
Bolsas	de couro para capsulas	210	10	
	de atinado grandes para capsulas e cartuchos	310	10	
	de anta para capsulas	400	20	
Bonecas de metal para espingardas		030	—	
Capas de oleado para bandeiras		23900	—	
Chaminés de aço para espingardas		estriadas	090	—
		de percussão	120	—
Chapas de latão para boldriés		143	—	
Cinturões de anta com fivela de latão		343	20	
Espadas para officias inferiores		33500	—	
Espingardas		estriadas de 0 ^m ,014	193640	—
		de percussão	73200	—
		de silex	73600	—
Estojo accessorio para limpeza de armamento, com caixa		913	—	
Fiadores de anta para terçados		240	20	
Floretes para musicos		33983	—	
Guarda chaminés com cadeia de latão		063	—	
Haste para bandeira		33080	—	
Martellinhos		do antigo systema	060	—
		do novo systema	340	—

Designação	Preço	Annos de duração	
Machados encabados para porta-machados	3,3800	—	
Molas	800	—	
Pala de anta	para bombo	630	
	para caixa de guerra	465	20
Patronas com cartucheiros	para espada	360	20
	para terçado	1,3030	10
Pederneiras	para bandoleira ou 60 cartuchos	1,5485	10
	para 50 cartuchos	095	—
Sacatrapos para espingardas	055	—	
Terçados com guarnição de latão para tambores	4,5155	—	
Varetas	de ferro p. ^a espingardas de percussão	635	—
	de madeira para lavar canos estriadas	535	—
INSTRUMENTOS MÚSICOS E BELLICOS			
Baquetas para caixas de guerra e de rufo	300	—	
Bocaes de latão para cornetas	300	—	
Bombo	de madeira (antigo padrão)	17,5000	—
	de latão (novo padrão)	24,5000	15
Caixas de guerra	de latão	9,5600	15
	de madeira para rufo	5,5600	15
		8,5500	10
Clarins	4,5600	—	
Clarinetes (a) (variam entre 7, 8, 9, 10, 12, e 13,5200 réis)	300	—	
Cordões de lã para cornetas (a)	12,5000	—	
Cornetas	de chaves	3,5600	10
	ordinarias	4,5000	10
Cornetas para signaes	400	—	
Disciplinas para bombo	275	—	
Pontilhos para afinação	3	—	
Requintas	de madeira (a) (o mesmo que os clarinetes)	4,5000	—
	de metal ou cornetim para signaes	440	—
Rosca de latão para corneta	9300	—	
Trombão	baixo de varas (a)	9,5600	—
	tenor (a)	18,5000	—
Trompa (a)	lisa	24,5000	—
	de 3 pistons	26,5400	—
MUNIÇÕES DE GUERRA			
Cartuchos	embalados para espingardas de percussão com escorva fulminante	023	—
	sem bala para espingarda de percussão	013	—
	com bala para espingarda estriada	009,182	—
	sem bala para dita	003,672	—
		001,07	—
Capsulas de cobre fulminantes		—	
METAES DO UNIFORME			
Alhetas para barretinas — cada par	450	—	
Botões para laços de barretinas	026	—	
Chapas com armas reaes	para ditas	160	—
	para ditas de pelle de urso	820	—
Carrancas para ditas	060	—	
Grilhões para ditas	1,5305	—	
Numeros para barretes	015	—	
Olivas para barretinas de pelle de urso	130	—	

(a) Os preços dos artigos notados com esta letra foram obtidos no mercado, por não serem hoje fornecidos pelas officinas do arsenal do exercito. — Não se estabelece duração para as armas de fogo e brancas, para o material de artilheria e aos diferentes metaes, porque o seu consumo depende de varias circumstancias que podem tornar estes objectos mais ou menos duraveis.

TABELLA N.º 27

*Nomenclatura dos sellins, sellas e arreios dos corpos de artilheria montada,
preço e duração dos mesmos*

Designação	Preço	Annos de duração
Albardas	—	—
Barbellas para freios	100	—
Bridões á ingleza	525	—
de freio á ingleza para montada de officiaes	925	11
de freio á ingleza para montada de officiaes inferiores	925	11
de freio de ant'olhos para muares (antigas)	1,5935	13
de freio de tronco sota e varaes (modernas)	1,5825	13
Cabeçadas	390	11
de bridão á ingleza para montada de officiaes	390	11
de bridão á ingleza para montada de officiaes inferiores	1,5680	—
para arreios albardares	1,5600	8
de prisão	—	—
singelos	—	12
para arreios de montada de officiaes	—	12
para arreios de cavallaria á ingleza	—	12
Cabrestilhos	1,5290	12
sem latego	1,5600	12
do antigo padrão	1,5110	14
do novo padrão	—	—
dobrados	695	16
para arreios de montada de officiaes	695	16
para arreios de cavallaria á ingleza	1,3135	16
para arrieo de tronco, sota e varaes	2,5765	14
de couro	815	11
mestras com coldres	1,5060	16
mestras sem coldres	815	11
mestras para sellas de tronco, sota e varaes	930	11
Cilhas	720	16
de percinta	535	—
para sellins	720	16
para sellas	535	—
para arreios albardares	720	16
á portugueza para sella de ferrador	11,5330	16
Cilhões para arreios de varaes	800	—
Cobertas de couro crú para arreios albardares	2,5700	6
Cobertores para debaixo dos sellins	1,5350	14
para arreios de cavallaria á ingleza	2,5340	16
com bolsa para ferrador	2,5575	16
curtos para arreios de tronco e sota	200	—
Corda de linho para inquirir	170	11
Correias de guindar	—	—
Correntes de ferro	—	—
para cabrestilhos singelos	—	—
para cabrestilhos dobrados	590	—
Enxerga para arrieo albardar	1,5470	—
á ingleza (pares)	1,5260	—
Estribos	410	13
de mão	305	13
de fóra	120	16
para coldres (pares)	—	—
para prisãoes de cabrestilhos	835	12
para cavallaria á ingleza	—	—
para muares	1,5260	—
para tronco, sota e varaes	300	10
para malas (ternos)	225	10
Garupas	870	Não usado
para capotes de cavallaria (ternos)	—	—

Designação		Preço	Annos de duração
Lategos.		300	12
Loros (pares)	à ingleza.	675	11
	para sellins de arreo de tiro	675	13
Manguitos		315	10
Manoplas		715	8
Molhelhas....	de tronco.	6,395	16
	de sota	4,590	16
	para arreios de montada de officiaes	690	11
	para arreios de cavallaria á ingleza	690	11
	para sella de ferrador	740	16
Peitoraes....	para tronco de mão	4,5220	16
	para tronco de sella.	3,5890	16
	para sota de sella	2,5540	16
	para sota de mão	2,5880	16
	para varaes	1,5260	16
Porta ferragem		330	12
Puxadores		2,5005	16
Prisões de corda	de linho (cada uma)	170	-
	para arreios de montada de officiaes	575	11
Rabichos....	para arreios de cavallaria á ingleza	575	11
	para arreios de tronco	1,5195	16
	para arreios de sota.	1,5010	16
	para sella de ferrador	620	16
	de freio para montada de officiaes.	480	11
Redeas (pares)	de bridão para montada de officiaes	370	11
	de freio para cavallaria á ingleza	480	11
	de bridão para cavallaria á ingleza	480	11
	de freio para muares	370	11
	para freio de tronco, sota e varaes.	660	13
Retrancas....	para arreios de tronco	660	13
	para arreios de varaes	3,275	16
	para sella de ferrador	2,5115	16
	para arreios albardares.	2,5005	16
Schabraques	de panno azul para montada de officiaes	1,680	-
	de panno azul para montada de officiaes inferiores	3,5565	6
	para arreios de tronco, sota e varaes	4,615	6
Sellas.....	com bolsas para ferradores.	7,5015	16
	sem bolsas para ferradores.	9,5000	16
Sellins.....	à ingleza para montada de officiaes.	Não se fornece	16
	à ingleza para cavallaria	8,5350	14
	para tronco e sota ou parellhas.	8,5350	14
Selletes para	para tronco e sota	9,330	16
Sobrecarga de	percinta para arreios albardares.	8,51-3	16
	ferrados de para arreios de tronco com molas.	905	-
Tirantes de corda	para arreios de tronco com molas.	3,5610	16
	para arreios de sota com molas	4,5235	16
Tiravergaes..	para arreios de varaes	715	16
	de sota	275	16
	de tronco	275	16

Não se estabelece duração para os artigos de metal e ferro, e hem assim para os arreios albardares, porque o consumo d'estes objectos depende de varias circumstancias, que os podem tornar mais ou menos duraveis.

TABELLA N.º 28

Nomenclatura dos sellins e arreios dos corpos de cavallaria, preço e duração correspondente

Designação	Preço	Annos de duração
Barbellas para freios	100	-
Bolsas para ferragens	330	12
Bridões	630	-
} à hussard	510	-
} à ingleza para data de agua	15600	8
} de prisão	350	10
Cabeçadas	15170	9
} para bridão á ingleza para data de agua	15290	12
} para freio á hussard	15600	12
Cabrestilhos do antigo padrão	520	10
sem lategos do novo padrão	820	9
Capelladas para coldres	520	9
} de percinta para sellins	510	10
} mestras para sellins	25700	6
} para data de agua	25310	12
Cobertores para baixo de sellins	15060	12
} com bolsa para ferrador		
} do antigo padrão (pares)	5530	
} do novo padrão	13260	
} coldre	5060	
} bolsa para estuxe	15850	12
} travinca		
Correias de guindar	170	9
Estribo á hussard (pares)	15200	-
Fiadores para clavinas	065	12
Francaletes para coldres (pares)	120	12
Freios á hussard	15200	-
Garupas	225	10
} para capotes (ternos)	300	10
} para malas (ternos)	300	12
Lategos	675	9
Loros (pares)	350	9
Peitoraes á hussard	430	12
Porta	430	12
} clayinas		
} lincas		
Rabixos para sellins á hussard	295	9
Redeas	340	10
} para bridão	200	10
} á hussard	385	9
} á ingleza		
} para freio á hussard		
Schabra	35800	4
} para caçadores a cavallo		
} para lanceiros	55500	4
Sellas com bolsas para ferradores	9000	16
Sellins á hussard	95520	12

Aos artigos de ferro não se estabelece duração, porque o seu consumo depende de varias circumstancias, que os podem tornar mais ou menos duraveis.

TABELLA N.º 29

*Nomenclatura dos artigos do equipamento dos corpos e individual das praças,
preço e duração dos mesmos*

Designação	Preço	Annos de duração
EQUIPAMENTO REGIMENTAL		
Acondicionamentos		
{ Barris para polvora	5	-
{ Caixões para conduzir munições	5	-
{ Caixotes para conduzir munições e polvora	5	-
{ Cunhetes para polvora	5	-
Baldes de couro	25520	12
Banca para sellar	85125	50
{ para prensa de ferro batido		
{ para prensa de ferro fundido	75035	50
papeis	610	20
Bandeírolas para alinhamento	35035	20
Cadeia graduada para medir cavallos	135615	50
{ de ambulancia para veterinaria	225930	50
{ de botica idem	105235	20
{ para o archivo	355	20
{ para sello	155840	50
Caixas	85355	20
{ de madeira chapeada	785115	50
{ de ferro	15300	20
Cantinas (jogos)	190	-
Cofres com chaves	345200	50
{ de madeira chapeada	215010	20
{ de ferro	245010	20
Enxadas encabadas	35070	20
Estacas para piquetes	825570	50
Estalão graduado com chave á ingleza	50	3
{ para alveitar	770	20
{ para veterinario	75065	20
Ferro para marcar cavallos	75115	20
Forja de campanha	705	12
Foucinhos com bainhas de couro	600	-
Massas de pau para gymnastica	25715	20
Macas de lona com parapeitos	495630	50
Machadinhas ou podaes	275155	50
Marmitas de folha para rancho de seis praças	15000	20
Marretas de ferro	65720	-
Pendula para marcar o passo	25735	12
{ de ferro batido	55630	12
{ de ferro fundido	55630	12
Prensas para sellar	190	12
Picaretas encabadas	45130	20
Piquetes de corda de linho	35800	20
Reposteiros encera	795	3
{ para cavalgadas		
{ para carros		
dos		
Saccos para marmitas de seis praças	200	12
Sello com armas	5	12
{ com cabo de madeira e sem caixa		
{ sem cabo nem caixa para prensa		
reaes		
Tesoura para crinas		
EQUIPAMENTO INDIVIDUAL		
Agulbeta de ferro para correias de mochila de roupa	200	12
Borrachas do couro com correias para capotes (vide frascos)	5	12

Designação	Preços	Annos de duração		
ARTILHERIA				
Bornaes com correias para cavallos	165	4		
Capas oleadas para marmittas de uma praça	280	—		
Correias de atanado para frascos	175	10		
Correias de anta	para m ochilas { do antigo padrão (pares)	765	20	
	{ do novo padrão (pares)	860	20	
	para atracar as mochilas	370	20	
	Almofaças	120	} Furneci- dos por uma só vez aos corpos.	
Bolsas de couro	695			
Estuxes	Bruças	275	}	
	Luvás	030		
	Mandiz	055		
	Pentes para crinas	015		
Franaletes	para sacos de cevada (pares)	100	10	
	de anta para capotes (pares)	210	20	
	encourados	450	10	
Frascos de vidro	não encourados	380	} Não se fornecem	
Malas de couro para garupa	2,555	10		
Marmittas de folha de uma praça	275	—		
Mochilas	de viveres	335	4	
	oleadas para roupa	2,300	12	
Redes para palha (pares)	385	12		
Sacos para condução de cevada á garupa	265	7		
CAVALLARIA				
Bornaes com correias	165	4		
Capas oleadas para marmittas de uma praça	280	—		
Correias de atanado para frascos	175	10		
Correias de anta para mochilas de viveres {	Almofaças	120	} Furneci- dos por uma só vez aos corpos.	
	Bolsas para estuxes	695		
	Bruças	275	}	
	Luvás	030		
Estuxes	Mandiz	055	}	
	Pentes para crinas	015		
	para marmittas	070		10
	para sacos de cevada (pares)	100		10
Franaletes	de vidro preto encourados	450	10	
	de vidro preto não encourados	380	} Não se fornecem	
Guarda capotes de couro	130	10		
Malas de panno para garupa	2,540	10		
Marmittas de folha de uma praça	275	—		
Mochilas de viveres	335	4		
Redes para palha (pares)	385	12		
Sacos para cevada	265	7		
CAÇADORES				
Agulhetas de ferro para correias de mochilas de roupa	200	12		
Borrachas de couro com correias para capotes (vide frascos)	5	10		
Capas oleadas para marmittas de uma praça	280	—		
Correias de atanado {	para mochilas { do antigo padrão (pares)	615	10	
	{ do novo padrão (pares)	440	10	
	para atracar as mochilas	7	10	

Designação	Preço	Annos de duração
Correias de atinado para frascos	175	10
Francaletes de atinado para capotes	150	10
Frascos	450	10
	380	} Não se fornecem
Marmitas de folha de uma praça	275	—
Mochilas	2,5300	12
	335	4
Peitoraes de atinado para correias de mochilas	090	10
INFANTERIA		
Agulhetas de ferro para correias de mochilas de roupa	200	12
Aventaes de anta para porta-machados	3,5280	12
Bolsas de couro para machados	2,5000	12
Barretinas de pelle de urso	§	12
Borrachas de couro com correias para capotes (vide frascos).	§	12
Capas oleadas para marmitas de uma praça	280	—
Cordões de lã para barretinas de pelle de urso	§	12
Correias de anta	765	20
	860	20
Correias de atinado para frascos	370	20
	175	10
Francaletes de anta para capotes (pares)	210	20
Frascos	450	10
	380	} Não se fornecem
Laços para barretina de pelle de urso	§	12
Luvras de anta de canhão para porta-machado (pares)	700	12
Marmitas de folha de uma praça	275	—
Mochilas	2,5300	12
	335	4
Peitoraes de anta para correias de mochilas	120	20
Penachos para barretina de pelle de urso	§	12

Os artigos que não levam duração estabelecida estão no caso dos metaes, cujo consumo depende de varias circumstancias, que os podem tornar mais ou menos duraveis.

TABELLA N.º 30

Nomenclatura das sellas, arreios e utensilios de picaria dos corpos de artilheria montada e cavallaria, preço e duração

Designação	Preço	Annos de duração
Acoutes	2,5635	16
Antolhos (pares)	970	16
Cabeçadas	390	16
	830	16
Cabeções.	800	16
	1,3260	—
Chambriés	1,3530	—
	830	16
Cilbas.	1,5060	16
	520	16
	900	16
Cobrejões.	700	16
	7,5885	16
Estribos á portugueza	1,3200	—
Freios á portugueza	1,3200	—
Gamarras	130	16
Guias de linbo.	2,5410	16
Mantas de panno para cobrir cavallos	7,5655	16
Paus com espora.	1,3550	16
Peitoraes á portugueza	740	16
Pilares de ferro para sellas de picaria	2,5000	—
Rabixos para sellas	400	16
Redeas.	360	16
	1,3240	16
	360	16
	520	16
Sellas	18,5400	20
	14,5400	20
Xaireis de panno.	2,5360	16

Não se estabelece duração para os artigos de ferro, porque o seu consumo depende de varias circumstancias, que os podem tornar mais ou menos duraveis.

TABELLA N.º 31

Artigos de que se compõe uma officina de coronheiro de cavallaria,
com designação do preço de cada artigo

Designação das peças	Numero de peças	Importancias	
Arco de rebeca	1	120	
Assinalador	1	190	
Bedames encabados	1	325	
Banco	1	5,255	
Berbequim	1	2,3240	
Brocas	de carretes	2	165
	de cavilhas	2	160
	de zarelho	1	135
Buscavidas	2	1,350	
Cepilho	1	700	
Chaves	de berbequim	1	120
	de parafusos encabados	1	145
Desandador de parafusos	1	520	
Enchó de mão	1	930	
Formões sortidos	5	1,5145	
Goivas	de bainhas	1	330
	de canos	1	410
	sortidas	5	875
Grosas de meia canna	de 0 ^m 2475	1	175
	de 0 ^m 3575	1	315
	de meia canna de 0 ^m 2750	1	235
Limas	de 3 quinas de 0 ^m 1375	1	925
	de bainhas	1	860
Machos	de canos	1	1,5060
		1	190
Mancebo	1	460	
Martello pequeno (de penna)	1	135	
Palmatoria	1	1,5135	
Plainas	2	1,840	
Puas de furar	1	590	
Serras	grandes	1	370
	pequenas	1	9,5600
Torno de ferro grande	1	240	
Travadeira	1	165	
Verrumas sortidas	3		
		32,3580	

TABELLA N.º 32

Artigos de que se compõe uma officina de coronheiro de infantaria e caçadores, com designação do preço de cada artigo

	Designação das peças	Numeros de peças	Importancias
Arco de rebeca		1	§110
Assinalador		1	§130
Banco		1	6,5000
Bedame		1	§320
Berbequim		1	1,5190
Brocas	{ de carretes	2	§295
	{ de cavilhas	2	§190
	{ de zarelhos	1	§105
Buscavidas		2	1,5280
Cepillo		1	§530
Chaves	{ de berbequim	1	§105
	{ de parafuso encabada	1	§185
Desandador de parafusos		1	§225
Enchô de mão		1	§925
Formões	{ de culatra	1	§250
	{ largo de $\frac{11}{8}$	1	§390
	{ de machos de $\frac{2}{8}$	1	§240
	{ de meia largura	1	§300
	{ de presilhas	1	§190
	{ de bainhas	1	§350
Goivns	{ de canos	1	§395
	{ de furos de $\frac{1}{8}$	1	§200
	{ larga de $\frac{6}{8}$	1	§420
Goivas de molas	{ de meia largura de $\frac{4}{8}$	1	§350
	{ estreita de $\frac{2}{8}$	1	§250
Grosas meias cannas	{ larga de $\frac{3}{8}$	1	§280
	{ de 0 ^m , 3302	1	§225
	{ de 0 ^m , 2540	1	§410
Limas	{ de meia canna de 0 ^m , 3302	1	§410
	{ de 3 quinás	1	§110
Machos	{ de bainhas	1	§820
	{ de canos	1	1,5060
Mancebo		1	§170
Martello de penna		1	§390
Palmatoria		1	§105
Plaina		1	§965
Pua de furar		1	§565
Serras	{ grande de 0 ^m , 6096	1	§600
	{ pequena de 0 ^m , 3048	1	§480
Torno de taboleiro		1	10,5040
Travadeira		1	§350
Verrumas	{ de cavilhar	1	§100
	{ de meia galiota	1	§030
	{ de setia	1	§020
			32,5055

TABELLA N.º 33

*Artigos de que se compõe uma officina de espingardeiro de cavallaria,
com designação do preço de cada artigo*

Designação das peças	Numero de peças	Importancias
Algaraviz	1	2\$233
Arco, palmatoria e carrete	1	5215
Armação de madeira para folles	1	7\$260
Assentador chato	1	5727
Assentador de nozes	1	5647
Banco	1	5\$695
Berbequim	1	5960
Bigorna de taboleiro	1	5\$145
Botões de escarear	1	5100
Brocas de carrete	4	5320
.	1	5210
.	17	5395
.	7	5325
.	1	4\$800
Caixa ou estojo para ferramenta	1	5050
Carrete para brocas	1	2\$570
Cepo	1	5040
Chave de parafusos	1	5120
Chegadeira	1	5902
Craveiras	1	5982
.	1	5600
Desandador de culatras	1	5100
Escariador	1	5152
Escopeiro	1	5152
Espetão	1	11\$290
Folle	1	5040
Grampo para torno	1	5100
Limas de fende	15	2\$512
Limas sortidas	1	1\$228
Malho	1	5629
Martello de forja	1	5294
Martello de taboleiro	2	1\$600
.	2	5960
.	2	1\$920
.	1	1\$200
.	4	5100
Peças quadradas	2	5060
Poncetas	2	5120
Poncões	2	5120
Quadrados	1	5555
Talhadeiras de cepo	1	4\$753
Tarrachas	1	1\$255
.	2	5720
Tenazes	1	5480
.	1	5200
Tente-moço	1	1\$327
Tornos de ferro	1	6\$745
.	1	5332
Vara de rascar	1	5557
Vergueiro e talhadeira	1	
		74\$227

TABELLA N.º 34

Artigos de que se compõem uma officina de espingardeiro de infantaria e caçadores, com designação do preço de cada artigo

Designação das peças	Numero de peças	Importancias
Algaraviz	1	25460
Arcos e palmatorias completas	2	5260
Armação de madeira para folle	1	63110
Assentadores completos...	1	5490
	1	5720
	1	5720
Banco	1	43650
Berbequim completo	1	13190
Bigorna de taboleiro	1	75030
Botão de escarear	1	3150
Brocas	4	5310
Cabos para limas	15	5375
Caixa de madeira para ferramenta	1	35215
Carrete para broca	1	5060
Cepo para bigorna	1	13930
Chaves	1	5480
	1	5090
Chegadeira	1	5120
Craveiras	1	5650
	1	5945
Desandador de culatras	1	5540
Escariador	1	5100
Escopeiro	1	5200
Espetão	1	3140
Folle	1	105000
Grampo para torno	1	5030
Limas	1	5170
	15	25980
Martellos completos	1	5290
	1	5560
Malho	1	15000
Molde de cães peremtantes	1	35710
Pá de forja	1	5650
Peças	4	5400
	2	5160
Poncetas	2	5140
Ponções	2	5120
Talhadeira completa	1	5355
	1	5385
Tarrachas	1	45560
	1	15600
Tenazes	2	5680
	1	5480
Tente-moço	1	5200
Tornos	1	15290
	1	105040
Tufos	1	5195
	2	5110
Vara de rascar	1	5280
		735320

TABELLA N.º 35

*Artigos de que se compõe uma officina de ferreiro e serralheiro,
com designação do preço de cada artigo*

Designação das peças	Numero de peças	Importancias
Alfeça.....	1	5200
Assentador quadrado.....	1	5480
Bigorna de 18,360.....	1	95000
Brocas de macete.....	2	5250
Caixa ou estojo para ferramenta.....	1	45490
Chegadeira.....	1	5120
Compasso.....	1	5600
Desandador de parafusos.....	1	5240
Escareador.....	1	5100
Escopros.....	2	5200
Limas sortidas.....	4	5200
Malho.....	1	5330
Martello de penna, pequeno.....	1	5400
Pá de forja.....	1	15200
Poncetas.....	2	5100
Ponções {	2	5300
	1	5300
Safradeira.....	1	5150
Talhadeiras.....	2	5600
Tarrachas com dois machos.....	1	35600
Tenazes sortidas.....	3	15800
Torno de ferro, grande.....	1	95100
Vergueiro argolado.....	1	5120
		335880

TABELLA N.º 36

*Artigos de que se compõe uma officina de carpinteiro de reparos
e da obra branca, com designação do preço de cada artigo*

Designação das peças	Numero de peças	Importancias
Bedames encabados.	1	5445
Botador .	1	5600
Caixa ou estojo para ferramenta .	1	45490
Chave de parafusos, ingleza .	1	25200
Compasso .	1	5800
Cordel de cordear .	1	5510
Corta-frio .	1	5100
Cunhas de ferro.	2	5480
Enchós. { de mão .	1	15100
. { de duas mãos .	1	15660
Escopros .	1	5200
Esquadro de pau .	1	5320
Formões sortidos .	2	5356
Goivas { de ferro .	1	5600
. { sortidas .	2	5356
Graminho .	1	5330
Grosas chatas .	1	5390
Limas de tres quinás .	1	5110
Linha de giz com prumo .	1	5295
Linha para almagre .	1	5100
Macete .	1	5130
Machado .	1	15540
Martello de ferrar .	1	5930
Martello de orelhas .	1	5660
Martello de penna, pequeno .	1	5460
Pé de cabra, pequeno .	1	5000
Pedra de amollar .	1	5330
Plainas .	1	5460
Rebote de madeira com ferro .	1	5580
Réguas de suco .	2	5240
Repuxos de ferro .	2	5600
Serra de madeira, de mão .	1	15015
Sutta de madeira .	1	5260
Tinteiro de pau para almagre .	1	5300
Trados sortidos .	4	35520
Travadeira .	1	5220
Trincha .	1	5660
Verrumas. { de algebeira .	2	5200
. { de cavilhar .	4	15000
		295467

TABELLA N.º 37

Artigos de que se compõe uma officina de selheiro dos corpos de artilheria e cavallaria, com designação do preço de cada artigo

Designação das peças	Numero de peças	Importancias
Agulhas (a)	50	5060
Agulheiro	1	5020
Almarade	1	5300
Almofate (b)	1	5180
Broxa (c)	1	5120
Caixa para ferramenta	1	35000
Cera (d)	0 ^k 230	5175
Chumbo	0 ^k 459	5150
Compasso	1	15000
Cravadores	2	5120
Cutelo	1	25730
Debuxo	1	5320
Declarador	1	5200
Dedal	1	5020
Descravadeira	1	5240
Faca	1	5250
Ferros de encher	1	5180
Ferros de entirantar (e)	1	5600
Fio de vela (f)	1 ^k 377	5900
Fivelas de ferro sortidas (f)	12	5500
Fivelas de latão sortidas (f)	18	5875
Grosas	1	5130
Lima chata	1	5130
Macete	1	5380
Martello de penna, pequeno	1	5480
Ponções	1	5100
Réguas	1	5300
Sovellas sortidas	6	5180
Talas	2	5300
Talhadeiras	1	5120
Tesouras grandes	1	15610
Torquezes	1	5600
Vasadores	2	5960
Verrumas	2	5080
		175410

- (a) Para os corpos de artilheria sómente vinte.
 (b) Pertence tão sómente aos corpos de artilheria.
 (c) Idem.
 (d) Idem.
 (e) Idem.
 (f) Idem.

TABELLA N.º 38

Artigos de que se compõe o estojo para limpeza das armas estriadas
com designação do preço de cada um dos artigos

Designação das peças	Importancia
Caixa de estojo	240
Azeiteiro	205
Pinça	065
Repuxo	085
Saca-balas	250
Chave de parafusos	070
Martellinho	540
	1,5455

TABELLA N.º 39

Artigos de que se compõe uma officina de ferrador, com designação
do preço de cada artigo

Designação das peças	Numero de peças	Importancia
Asiar de ferro	1	600
Bigorna de 22 ¹ / ₂ 950	1	11,5250
Caixa ou estojo para ferramenta	1	3,3800
Corta-frio	1	300
Martello de atarracar	1	800
Martello de penna, grande	1	15,440
Martello de pregar	1	240
Ponturos	2	200
Pregos de rebolões	2	200
Puxavante	1	15,600
Talhadeiras	2	600
Torquezes	1	15,400
Vasadores	2	200
		22,5630

TABELLA N.º 40

Nomenclatura e preço dos concertos feitos nas armas estriadas, que actualmente estão em uso nos corpos do exercito, e bem assim nas espadas de cavallaria e lanças, regulando o pagamento aos artifices coronheiros e espingardeiros dos mesmos corpos.

Designação	Preços			
	Espingardas estriadas de 0 ^m .014	Carabinas de 0 ^m .014 para caçadores	Espadas com bainha de ferro para cavallaria	Lanças
Bayoneta	Ponte	150		
	Cotovelo caldeado	192		
	Malhete na bayoneta	081		
	Braçadeira da bayoneta	225		
	Parafuso da bayoneta	018		
	Malhete na braçadeira	051		
	Culatra	158	158	
	Parafuso da culatra	034	034	
	Borracha e parafuso	345	345	
	Rabo da culatra	075	075	
Cano	Grão no ouvido	077	077	
	Malhete no cano	060	060	
	Mira	075	075	
	Base da alça	300	468	
	1.ª Viseira	188	5	
	2.ª Viseira	150	5	
	Parafuso da alça	012	015	
	Chaminé	120	068	
	Grampo		180	
	Cavilha da alça		004	
Coronha	Mola da alça		067	
	Parafuso da mola		015	
	Alça		202	
	Cursor		105	
	Capacete da alça		030	
	Acrescentamento grande	315	315	
	Acrescentamento mediano	190	190	
	Acrescentamento pequeno	133	133	
	Furo tapado	025	025	
	Nova	023	023	
Espada-bayoneta ou yagan	Folha		494	
	Guarda-mão		225	
	Punho		307	
	Mola do punho		075	
	Parafuso da mola do punho		015	
Fechos	Desarmador		128	
	Platinas de couro (2)		225	
	Cão	270	270	
	Malhete do cão	072	072	
	Quadrado do cão	069	069	

Designação	Preços		
	Espingard. es- triadas de 0 ^m ,014	Carabinas de 0 ^m ,014 para caçadores	Espadas com bainha de ferro para cavallaria
			Lanças
Chapa	435	435	
Anilho na chapa	069	069	
Furo tapado na chapa	004	004	
Mortagem	120	120	
Ponte roscada do interior da chapa	075	075	
Malhete na chapa	057	057	
Mola real	300	300	
Temperar a mola real	006	006	
Noz	240	240	
Fechos] Malhete na noz	060	060	
Parafuso da noz	018	018	
Cadeia para a noz	120	120	
Peça de armar	068	068	
Parafuso da peça de armar	018	018	
Mola de armar	060	060	
Parafuso da mola de armar	018	018	
Temperar a mola de armar	003	003	
Ponte	135	135	
Parafuso da ponte	018	018	
Cavilha	004	004	
Cravo no bocal	015	015	
Gatilho	075	075	
Gatilho concertado	029	029	
Parafuso de atravessar	034	034	
Parafuso grande para madeira	018	018	
Parafuso pequeno para madeira	018	018	
Zarelho de baixo	039	039	
Ferragens Parafuso do zarelho de baixo	018	018	
Zarelho de cima	060	060	
Braçadeira do cano	150	150	
Parafuso da braçadeira do cano	018	018	
Anilho da braçadeira do cano	008	008	
Chapinha do gatilho	015	015	
Parafuso da chapinha do gatilho	018	018	
Parafuso de rosca para madeira e cravo	045	045	
Pequeno zarelho	030	030	
Parafuso do pequeno zarelho	018	018	
Bocal	034	034	
Bocal concertado	029	029	
Chapa de couce	090	090	
Malhete grande na chapa do couce	039	039	
Malhete pequeno	025	025	
Chapa do couce concertada com rodela	078	078	
Latões Chapa de gatilho	105	105	
Parafuso da chapa de gatilho	018	018	
Chapa de gatilho concertada	021	021	
Furo tapado na chapa de gatilho	021	021	
Anilho para parafuso de atravessar	023	023	
Guarda-mato	128	128	

Designação		Preços			
		Espingardas es triadas de 0 ^m ,14	Carabinas de 0 ^m ,014 para caçadores	Espadas com bainha de ferro para cavallaria	Lanças
Latões	Guarda-mato concertado	034	034		
	Presilha do guarda-mato	024	024		
Vareta de aço	Acrecentada	062	062		
	Cabeça da vareta	150	150		
	Mola da mesma	015	015		
	Temperar a dita	003	003		
	Cavilha da dita		003		
Espadas com bainha de ferro para cavallaria.	Calço novo			320	
	Bocal novo			360	
	Cada parafuso no bocal			015	
	Endireitar a bainha			180	
	Guarnições novas			960	
	Ferrar o punho			080	
Lanças	Cada espigão na folha.			130	
	Haste de madeira nova				900
	Haste de ferro nova				240
	Espigão				080
	Presilha da lança				050

TABELLA N.º 41

Nomenclatura e preço dos concertos feitos no antigo armamento dos corpos do exercito pelos artifices coronheiro e espingardeiro

Designação	Preços				
	Clavina de adarme 12 p. ^a caval. ^a	Espingarda	Pistola de adarme 12 para cav. ^a	Espada-bayoneta	
Bayoneta	Argola	88	88		
	Cotovelo caldeado	192	192		
	Malhete	81	81		
	Borracha e parafuso	300	345	300	
	Borracha soldada sómente	131	131	131	
Canos	Culatra	135	158	128	
	Parafuso da culatra	30	34	27	
	Rabo da culatra	64	75	64	
	Grão no ouvido	70	77	62	
	Malhete	60	60	60	
	Ponto	5	55	5	
	Presilha	de cavilha	56	56	56
		de charneira	81	5	81
		grande	170	315	145
	Coronhas	Acrescentamento	5	190	5
pequeno		115	133	5	
Forro		25	25	25	
Furo tapado		23	23	23	
Nova		560	630	388	
Cão de percussão		173	201	150	
Malhete no cão de percussão		60	72	60	
Parafuso no cão de percussão		18	18	18	
Quadrado no cão de percussão		65	69	65	
Cão de silex		180	225	173	
Fechos	Cabeça de cão de silex	34	38	34	
	Parafuso na cabeça de cão de silex	30	38	27	
	Teixos	61	80	56	
	Chapa de percussão	240	270	210	
	Anilho na chapa de percussão	63	69	63	
	Furo tapado na chapa de percussão	4	4	4	
	Malhete na chapa de percussão	53	57	53	
	chapa de silex	300	315	285	
	Parede de escorva	79	91	79	
	Ponto de escorva	72	91	72	
	Fuzil	150	195	143	
	Temperar	47	47	40	
	Parafuso do fuzil	18	18	18	
	Mola do fuzil	114	150	111	
	Temperar a mola do fuzil	6	6	6	
Parafuso da mola do fuzil	18	18	18		
Unha	74	104	74		
Mola real	114	114	111		
Parafuso da mola real	18	18	18		
Temperar a mola real	6	6	6		
Noz	113	116	104		
Malhete na noz	60	60	60		

Designação		Preços				
		Clavina de adarme 12 para cav.ª	Espingarda	Pistola de adarme 12 para cav.ª	Espada- bayoneta	
Fechos	Peça de armar	64	68	60		
	Peça puxada	42	43	42		
	Mola de armar	48	48	48		
	Parafusos	da mola	18	18		18
		da peça	18	18		18
	Temperar a mola	3	3	3		
	Ponte dos fechos	90	93	87		
	Parafusò da ponte dos fechos	18	18	18		
	Cavilha	4	4	4		
	Cravo no bocal	15	15	15		
	Gatilho	60	60	53		
	Gatilho concertado	29	29	29		
Ferragens	Mo la	de bayoneta	3	72		
		do canudo de baixo	3	15		
	Parafusos	de atravessar	30	34		27
		de casquilho	3	3		18
		para } Grandes	18	18		
		madeira } Pequenos	18	18		
	Varão	90	3			
	Argola do varão	19	3			
	Parafuso do varão	18	3			
	Zarelho	3	39			
	Parafuso do zarelho	3	18			
	Bocal	30	30	30		
Bocal concertado	29	29	29			
Chapa do couce	60	90				
Malhe na chapa } Grande		39	39			
	do couce . . . } Pequeno	25	25			
Concertada com rodela	78	78				
Presilha	24	24				
Canudo de baixo	30	30				
Canudo concertado	21	21				
Presilha do canudo	24	24				
Canudo de cima	27	30				
Canudo de cima concertado	21	21				
Presilha do canudo de cima	24	24				
Ferragens de latão	Canudo do meio	3	22			
	Canudo do meio concertado	3	21			
	Presilha do canudo do meio	3	24			
	Casquilho	3	3	15		
	Casquilho concertado	3	3	25		
	Parafuso do casquilho	3	3	18		
	Chapa do gatilho	19	23	18		
	Chapa do gatilho concertada	21	21	21		
	Furo tapado	21	21	21		
	Contra-chapa dos fechos	27	30	23		
	Contra-chapa dos fechos concertada	26	30	26		
	Guarda-mato	75	105	53		
Guarda-mato concertado	34	34	34			
Presilha	24	24	24			
Vareta de aço	Acrecentada	3	62	3		
	Cabeça	68	3	6		
	Calçador e haste	60	3	5		

Designação	Preços				
	Clavina de adarme 12 para cav.ª	Espingarda	Pistola de adarme 12 para cav.ª	Espada-bayoneta	
Vareta de aço...	Caldear	33	33	33	
	Mola	15	15	15	
	Temperar a mola	3	3	3	
	Charneira	Guia	30	30	30
		Parafuso da guia	18	18	18
		Travessa da guia	75	75	75
Espada-bayoneta	Acrescentar a espiga	64	64	64	
	Guarnição	90	90	90	
	Meia guarnição	198	198	198	
	Malhete na meia guarnição	84	84	84	
	Mola da mesma	90	90	90	
	Temperar a dita	6	6	6	
	Parafuso da dita	18	18	18	
	Punho	75	75	75	
Numeração de 100	Malhete no punho	84	84	84	
	Guastão da guarnição	84	84	84	
	espingardas e bayonetas	2000	2000	2000	

TABELLA N.º 42

Preços por que se podem concertar as peças de que se compõem as camas de ferro para uso das praças do exercito

Designação	Preços
Uma vareta de cabeceira, de acrescentar	050
Uma travessa de cabeceira, de acrescentar	100
Um pé, de acrescentar	070
Uma curva ou arco, de acrescentar	070
Uma travessa de cabeceira, de caldear	080
Um pé, de caldear	050
Um arco, de caldear	050
Varetas de cabeceira, de caldear	040

TABELLA N.º 43

Nomenclatura e preço dos concertos feitos pelo artifice selleiro no correame e arreios dos corpos de cavallaria, e bem assim dos concertos feitos pelos artífices espingardeiro e coronheiro nas peças de ferro e madeira pertencentes aos mesmos arreios.

Designação	Preços			
	Selleiro	Espingardeiro	Coronheiro	
Bandoleiras e cartucheiras.....	nova de anta sem cartucheira.....	₤980	₤	₤
	fiavela grande amarella.....	₤110	₤	₤
	espelho de ponta.....	₤060	₤	₤
	cartucheira nova.....	₤450	₤	₤
	correia na dita.....	₤140	₤	₤
	fundos e lados novos.....	₤070	₤	₤
	presilha de anta nova.....	₤020	₤	₤
	cosido em qualquer parte dos lados novo de anta.....	₤200	₤	₤
	cada uma das argolas.....	₤010	₤	₤
	chapas de frente.....	₤060	₤	₤
Boldriés de anta....	gancho para uma d'ellas.....	₤030	₤	₤
	dito para descanso das espadas.....	₤080	₤030	₤
	fiavela de cinto.....	₤240	₤	₤
	francaletes grandes.....	₤160	₤	₤
	ditos pequenos.....	₤060	₤	₤
	um dito pequeno com fiavela de espada.....	₤120	₤	₤
	fiadores de anta, cada um.....	₤560	₤	₤
	nova.....	₤080	₤	₤
	charneira na dita.....	₤040	₤	₤
	francaletes na dita.....	₤020	₤	₤
Bolsas de estuxes..	cosido em qualquer parte dos lados	₤030	₤	₤
	charneira nova.....	₤320	₤	₤
	nova.....	₤040	₤	₤
	francaletes.....	₤020	₤	₤
Bolsas de ferragem	cosido em qualquer parte dos lados	₤380	₤	₤
	cabeçada nova.....	₤300	₤	₤
	redeas novas.....	₤150	₤	₤
	meio lado de cabeçadas ou redeas..	₤060	₤	₤
	testeira nova.....	₤010	₤	₤
	passadores do lado.....	₤030	₤	₤
	acrescentamento de palmo em qualquer lado.....	₤010	₤	₤
Bridões e cilhas de data de agua....	cosido em qualquer parte.....	₤600	₤	₤
	uma cilha nova.....	₤300	₤	₤
	meia dita.....	₤050	₤	₤
	um palmo largo de cilha.....	₤090	₤	₤
	uma ponta nova de cilha.....		₤	₤

Designação	Preços			
	Selleiro	Espingardeiro.	Coronheiro	
Bridões e cilhas de data de agua...	cosida.....	5010	5000	5000
	charneira nova na dita.....	5025	5000	5000
	um passador na dita.....	5010	5000	5000
	fiavelas novas e cosidas.....	5020	5000	5000
	argolão novo no bridão.....		5100	5000
	aranhas novas no dito.....		5120	5000
	endireitar qualquer ferro.....		5030	5000
	meio lado novo no bridão de data de agua.....		5150	5000
	novas.....	5450	5000	5000
	redeas novas.....	5250	5000	5000
Cabeçadas de freio á hussard, redeas do dito e do bridão..	ditas para bridão á hussard, novas	5210	5000	5000
	meio lado em qualquer das redeas	5105	5000	5000
	focinheira nova.....	5050	5000	5000
	sisgola nova.....	5050	5000	5000
	faceira nova.....	5080	5000	5000
	caimbas nas focinheiras novas.....	5030	5000	5000
	cruzeta nova.....	5060	5000	5000
	acrescentamento de palmo das ditas	5010	5000	5000
	testeira nova.....	5050	5000	5000
	cachaceira nova.....	5100	5000	5000
Cabrestilhos á hussard e lategos...	rosetas novas grandes.....	5020	5000	5000
	ditas pequenas.....	5015	5000	5000
	fiavelas de cabeçadas e redeas.....	5020	5000	5000
	cosido em qualquer dos lados.....	5020	5000	5000
	novo e dobrado.....	5800	5000	5000
	sisgola nova.....	5400	5000	5000
	testeira nova.....	5060	5000	5000
	faceira nova.....	5050	5000	5000
	focinheira nova.....	5120	5000	5000
	acrescentamento de palmo em qualquer parte.....	5160	5000	5000
Cabeçadas de mandeoura.....	latogo novo.....	5140	5000	5000
	dito reformado.....	5120	5000	5000
	cosido em qualquer parte.....	5030	5000	5000
	nova.....	5200	5000	5000
	reformada.....	5000	5000	5000
	correia de cima, nova.....	5400	5000	5000
	dita cosida.....	5010	5000	5000
	faceira nova.....	5200	5000	5000
	dita cosida.....	5020	5000	5000
	sisgola uova.....	5240	5000	5000
Cabeçadas de mandeoura.....	ponta da dita.....	5160	5000	5000
	dita cosida.....	5010	5000	5000
	descanso.....	5160	5000	5000
	dito cosido.....	5020	5000	5000
	testeira nova.....	5080	5000	5000
	dita cosida.....	5010	5000	5000
	focinheira nova.....	5200	5000	5000
	dita cosida.....	5020	5000	5000
	cada palmo novo de couro.....	5060	5000	5000
	cada fiavela nova e cosida.....	5030	5000	5000
cada argola nova e cosida.....	5140	5000	5000	

Designação	Preços				
	Selleiro	Espingardeiro	Coronheiro		
Correias dos cantos.	nova de atanado com fivela.....	₹130			
	reformada.....	₹070			
Estribos.....	acrescentamento de palmo.....	₹080			
	endireitar qualquer estribo.....		₹050		
	caimba nova.....		₹550		
Freios.....	olho novo.....		₹100		
	bocal novo.....		₹360		
	argola nova na caimba.....		₹050		
	varão de atravessar.....		₹120		
	gondio novo.....		₹030		
	annel novo na barbella.....		₹030		
	cabeçada de freio reformada.....	₹500			
	redca do dito.....	₹320			
	uma faceira nova.....	₹060			
	um caimbo.....	₹035			
Picaría (arreios)...	uma focinheira.....	₹080			
	uma testeira.....	₹070			
	sisgola.....	₹050			
	cada fivela amarella.....	₹030			
	passadores grandes e pequenos...	₹010			
	cabeçada no cabeção.....	₹140			
	redca do cabeção.....	₹700			
	forros nos cabeções.....	₹070			
	correão do pilar.....	₹240			
	coxim em uma sella.....	1₹200			
	suadouros.....	1₹000			
	ditos cheios.....	₹210			
	pontas de cilhas.....	₹060			
	rabicho.....	₹260			
	boneca do dito.....	₹080			
	chambrié	novo.....	₹360		
		caxuxo e pontas novas..	₹260		
	açoute	uma ponta só.....	₹090		
		uma ponta.....	₹060		
	Sellins á hussard e seus pertences...	caxuxo.....	₹80		
coxim novo.....		₹100			
dito cheio.....		₹080			
a quarta parte do dito acrescentada ou remendada.....		₹160			
aba nova.....		₹320			
dita de carneira nova.....		₹030			
loros novos.....		₹300			
cada palmo de acrescent. nos ditos..		₹050			
uma garupa de mala nova.....		₹100			
uma dita reformada.....		₹080			
cada palmo de acrescent. na dita..		₹030			
suadouros novos.....		₹440			
ditos despregados e cheios de novo		₹300			
ditos reformados.....		₹150			
panno dos suadouros.....		₹260			
a terça parte acrescentada.....	₹100				
por armar e desarmar um sellim...	₹080				
um correão novo no sellim.....	₹120				

Designação	Preços		
	elleiro	Espingardeiro	Coronheiro
pontas nos sellins ou rabicho.....	\$060		
forrar uma patilha.....	\$460		
forrar meia dita.....	\$080		
forrar um cepilho.....	\$140		
forrar meio dito.....	\$070		
um pontel cheio e pregado.....	\$180		
um par de coldres novos.....	1\$050		
debruar o varão de ferro nos ditos, cada um.....	\$110		
francaletes grandes dos ditos, novos	\$090		
ditos pequenos dos ditos, novos.....	\$040		
ditos para capellada, novos.....	\$060		
capellada nova.....	\$220		
rabicho novo.....	\$160		
cada lado no dito, novo.....	\$080		
uma boneca no rabicho.....	\$090		
cada palmo no dito, novo.....	\$040		
rosetas novas no rabicho.....	\$020		
uma charneira no dito.....	\$030		
pontas novas na cilha de percinta..	\$100		
uma ponta nova na dita.....	\$050		
uma cilha nova de percinta.....	\$320		
panno da dita reformado.....	\$150		
cilha mestra nova.....	\$380		
cada palmo de acrescent. na dita..	\$070		
uma ponta na dita.....	\$080		
charneira de qualquer parte.....	\$030		
um passador na dita.....	\$010		
um dito para a correia de guindar.	\$010		
cada dito cosido, seja grande ou peq.	\$020		
peitoral novo.....	\$300		
braço grande, novo.....	\$120		
dito pequeno.....	\$060		
gamarra do dito pequeno.....	\$120		
dita reformada.....	\$100		
coração e ros-ta nova.....	\$050		
porta-lanças.....	\$100		
fiador de lanças.....	\$080		
correia de guindar.....	\$150		
chapa da patilha, nova...		\$120	
dita nova no arção.....		\$100	
dita nova de atravessar...		\$160	
grampo novo.....		\$040	
dito do loro.....		\$090	
arco de latão na patilha..		\$110	
fivella grande.....		\$030	
dita pequena.....		\$020	
patilha nova.....			\$600
meia dita.....			\$340
cepilho novo.....			\$600
meio dito.....			\$340
costellas novas, cada par..			\$600
meio par de ditas.....			\$340

Sellins á hussard e
seus pertences...

TABELLA N.º 45

Vencimento de varios artigos de vestuario, manufacturados nas officinas regimentaes, quantidade de lanificios, e preço que se estabelece para cada um dos mesmos artigos, a fim de se regular a despeza das praças das diferentes armas, durante os cinco annos que devem servir no exercito

Armas		Artigos — Vencimento																															
		Cinto — Cinco annos		Casaco — Cinco annos					Jaleco acostellado — Cinco annos				Jaleco de policia — Quinze mezes				Barrete — Quinze mezes				Calça de panno — Quinze mezes				Capote — Cinco annos								
		Importancia				Importancia					Importancia				Importancia				Importancia				Importancia										
De cada um artigo	No fim do periodo de serviço	Panno azul ferrete, a 1\$890 réis o metro	Panno saragoça, a 1\$420 réis o metro	Serafina, a 560 réis o metro	Vistas, forros, aviamentos, córte e feitto	De cada um artigo	No fim do periodo de serviço	Panno saragoça, a 1\$420 réis o metro	Serafina, a 560 réis o metro	Vistas, forros, aviamentos, córte e feitto	De cada um artigo	No fim do periodo de serviço	Panno azul ferrete, a 1\$890 réis o metro	Panno saragoça, a 1\$420 réis o metro	Vistas, forros, aviamentos, córte e feitto	De cada um artigo	No fim do periodo de serviço	Panno azul ferrete, a 1\$890 réis o metro	Panno saragoça, a 1\$420 réis o metro	Vistas, forros, aviamentos, córte e feitto	De cada um artigo	No fim do periodo de serviço	Panno mescla, a 1\$540 réis o metro	Panno saragoça, a 1\$420 réis o metro	Vistas, forros, aviamentos, córte e feitto	De cada um artigo	No fim do periodo de serviço	Panno mescla, a 1\$480 réis o metro	Serafina, a 510 réis o metro	Vistas, forros, aviamentos, córte e feitto	De cada um artigo	No fim do periodo de serviço	
Artilheria..	Conductores.....	3360	3360	1,732	—	0,9	3567,52	43345	43345	—	—	3	3	1,28	—	460,8	23880	113320	0,15	—	101,5	385	13540	1,297	—	997,62	23923	113700	4,03	1,63	209,7	73033	73035
	Serventes.....	3	3	1,732	—	0,9	3567,52	43345	43345	—	—	3	3	1,28	—	460,8	23880	113320	0,15	—	101,5	385	13540	1,265	—	301,9	23250	93000	3,05	1,5	526	53805	53805
Cavallaria..	Lanceiros.....	3360	3360	1,49	—	0,61	3977,3	43133	43133	—	—	3	3	1,19	—	430,9	23700	103800	0,063	—	05,93	323	13300	1,276	—	394,96	23360	93440	4,4	1,4	294	73520	73520
	Caçadores a cavallo....	3360	3360	—	—	—	3	3	3	1,19	0,8	23837,2	43973	43973	—	1,12	434,6	23043	83180	—	0,058	207,64	290	13160	1,2	—	397	23243	83980	3,81	1,8	213,2	63770
Caçadores.....		3	3	—	1,7	—	13326	33740	33740	—	—	3	3	—	1,12	434,6	23043	83180	—	0,13	102	313	13260	—	1,24	284,2	23043	83180	3	—	835	53273	53273
Infanteria.....		3	3	1,7	—	—	3747	33960	33960	—	—	3	3	1,18	—	434,8	23683	103740	0,15	—	101,5	383	13540	1,25	—	283	23210	83840	3	—	720	53160	53160

Yacimiento de carbón en el distrito de...

Clase	Cantidad	Valor	Importancia		Clase años	Clase años
			Importancia	Clase años		
Infantería	2	17.75	2	17.75	2	17.75
	2	17.75	2	17.75	2	17.75
Cacadores	2	17.75	2	17.75	2	17.75
	2	17.75	2	17.75	2	17.75
Cavalleros	2300	4300	2300	4300	2300	4300
	2300	4300	2300	4300	2300	4300
Artillería	2	17.75	2	17.75	2	17.75
	2	17.75	2	17.75	2	17.75
Cacadores	2	17.75	2	17.75	2	17.75
	2	17.75	2	17.75	2	17.75

MODELO N.º 1

Verifico...

18...-18...

Mez de... de 18...

Pago pela pagadoria da ... divisão militar em 18...

Classificação... } Cap. ... Art. ... Secc. ...

	Descontos					Liquido
	Vencimentos	Imposto	Monte-pio	Divida		
				A diver- sos	A fazenda	
Soldo	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs
Gratificação ...	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs
Dita alimenticia	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs
Somma ...	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs

Fiscalisado • paga-
mento. •

Notado no respectivo assentamento a fl. ... do liv. ... na
quantia de ... pelo vencimento do mez de ... de mil oitocentos
sessenta ...

2.ª Repartição da 2.ª direcção do ministerio da guerra, ...
de ... de 186 ...

Lançado a fl. ... do liv. ...
da contabilidade.

Recebi a quantia de ... vencida no mez de ... de mil oito-
centos sessenta ... como (a)

Quartel em ... de ... de 186 ...

Averbado de paga-
mento na 1.ª reparti-
ção da 2.ª direcção do
ministerio da guerra
em 18...

(b)

(a) Logar para a declaração do posto ou emprego, e exercicio ou posição do interessado.
(b) Logar para a assignatura.

MODELO N.º 2

*Relação da effectividade dos officiaes de... pertencente ao mez de...
de 186...*

Postos	Nomes	Exercicios (a)	Observações (b)

(a) Deve declarar-se o commando do regimento, commando de companhias, comissão nas obras publicas, etc.

(b) Deve declarar-se a effectividade ou alteração que houver no mez; assim como quando qual-quer official passar de corpo declarar até que dia ali foi effectivo, e a data em que se lhe conferiu guia de marcha.

MODELO N.º 3

*Relação da effectividade dos empregados na repartição ou estação...
pertencente ao mez de... de 186...*

Classes	Nomes	Effectividade ou alteração que houver no mez

MODELO N.º 4

(a)

O conselho administrativo do dito corpo recebeu da pagadoria militar da ... a quantia de ..., massa arbitrada para despeza da lenha para rancho e de azeite para luzes no mez de ..., conforme o consignado na tabella n.º 19.
Quartel em ...

(b)

Abonado na quantia de ...

(c)

Lançado na contabilidade a fl. ... do
L.º ... em 18...

Pago pela pagadoria da ...
divisão militar em 18...

Averbado do pagamento na 1.ª repar-
tição da 2.ª direcção do ministerio
da guerra em 18...

Fiscalisado o pagamento

- (a) Regimento ou batalhão.
- (b) Assignatura dos membros do conselho.
- (c) Assignatura do commissario de mostras.

MODELO N.º 5

18...-18...

Transporte para bagagem

Classificação { Capitulo ... Artigo ... Secção ...

Notado a fl. ... do L.º ..., na quantia de réis ... pertencente ao mez de ... de mil oitocentos e ...

2.ª Repartição da 2.ª direcção do ministerio da guerra, em ... de ... de 18...

Numero de cavalgaduras . . . _____
Numero de kilometros _____
Por cada kilometro _____
Total — R.ª _____

Lançado na contabilidade a fl. ... do L.º ... em 18...

Mez de ... de 18...

Recebi da pagadoria da ... divisão militar a quantia de ... importancia de ... cavalgaduras de bagagem que me compete como ..., segundo a guia de marcha passada em ... em serviço de (a) ... que são ... kilometros, a ... réis por kilometro.

Quartel em ..., aos ... de ... de 18...

(b)

Pago pela pagadoria da ... divisão militar em 18...

Fiscalizado o pagamento.

Averbado de pagamento na 1.ª repartição da 2.ª direcção do ministerio da guerra em 18...

(a) Deve declarar-se neste lugar a commissão ou diligencia a que marcha o individuo, bem como em seguimento a terra d'onde saiu e aquella para onde vai, segundo o itinerario na guia de marcha.
(b) Lugar para a assignatura do individuo.

MODELO N.º 6

Classificação

{ Diversas despesas

{ Capitulo ... Artigo ... Secção ...

Gratificação de transporte para (a) ...

Pago pela pagadoria da ... divisão militar em 18...

(b)

Ao ..., com assentamento a fl. ... do L.º respectivo, fica abonada a gratificação de dezeseis mil réis, para se transportar a ... e alli fazer uso das aguas thermaes, para o que lhe foi concedido ... de licença pela junta de saude em sessão de ... de ... de ..., publicada na ordem do exercito n.º ... de ...

Fiscalisado o pagamento.

R.º 16\$000

Averbado de pagamento na 1.ª repartição da 2.ª direcção do ministerio da guerra em 18...

Lançado na contabilidade a fl. ... do L.º ... em 18...

E para que possa ser pago da referida importancia pela respectiva pagadoria, deverá passar recibo no verso d'este titulo.— 2.ª Repartição da 2.ª direcção do ministerio da guerra, em ... de 18...

(a) Deve declarar-se a terra em que o official vae fazer uso das aguas thermaes na sua origem.
(b) Corpo ou estação a que pertence o individuo.

Recebi da pagadoria da ... divisão militar a importância d'este
título.

Quartel em ..., aos ... de ... de 18...

R.º 16\$000

16\$000

R.º em 18...

E para ser pago da receita ...
deverá passar recibo no verso d'este título. — 2.º Recibo
deverá ser dirigido ao ministro da guerra, em ... de 18...

Recibo em ... de ... de 18...
Assinado e rubricado pelo ...
Assinado e rubricado pelo ...

MODELO N.º 7

18...-18...

Classificação } Capitulo... Artigo... Secção...

Epocha do vencimento

Mez de...

Pago pela pagadoria da... divisão militar em 18...

d... fica abonado no assentamento a fl... do L.º... no mez de... de mil oito centos e... a quantia de... á qual tem direito:

Rs. \$

Lançado na contabilidade a fl... do L.º...

Fiscalizado o pagamento.

E para que possa ser pago da referida importancia pela respectiva pagadoria militar, deverá passar recibo no verso d'este titulo. —2.ª Repartição da 2.ª direcção do ministerio da guerra, em... de... de 18...

Averbado de pagamento na 1.ª repartição da 2.ª direcção do ministerio da guerra em 18...

Recebi da pagadoria da . . . divisão militar a importancia d'este
título.

. . . de . . . de 18 . . .

Rs. §

Titulo

Lancado em . . . de . . . de . . .

Recebi da pagadoria da . . . divisão militar a importancia d'este titulo.

MODELO N.º 8

Verifico

(a)

18...-18...

Classificação

Capitulo... Artigo... Secção...

Notado a fl... do L.º... na quantia de... pertencente ao mez de... de mil oitocentos e...

2.ª Repartição da 2.ª direcção do ministerio da guerra, em... de... de 18...

Forragens	}	Numero das rações diarias	_____
		Dias de vencimento	_____
		Total	_____
		Preço de cada uma	_____

Pago pela pagadoria da... divisão militar em 18...

Fiscalizado o pagamento.

Total—Rs. 5

Lançado na contabilidade a fl... do L.º... em 18...

Mez de... de 18...

Recebi a quantia de... importancia de... rações de forragem, vencidas em... dias do mez de... de mil oitocentos e... na razão de... rações diarias, que me competem como (b).

Averbado de pagamento na 1.ª repartição da 2.ª direcção do ministerio da guerra em 18...

Quartel em..., aos... de... de 18...

(c)

(a) Logar para a rubrica do chefe ou commandante.
(b) Logar para a declaração do posto, exercicio ou posição do official.
(c) Logar para a assignatura do official.

(a) Logar para a rubrica do chefe ou commandante.
(b) Logar para a declaração do posto, exercicio ou posição do official.
(c) Logar para a assignatura do official.

MODELO N.º 9

Fornecimento de viveres para o exercito

Verifico.

18... Mez de...

Notada a R. ... de J. ... (a) ... durante do ...

(b)

Recebi do sr. encarregado do as rações seguintes :

As quaes recebi em bom estado, e com o peso e medida da lei, para fornecimento de... praças e... cavallos do sobredito corpo para os dias... até..., e me foram dadas em virtude da guia que apresentei, passada no quartel de... aos... de..., e assignada por..., na qual vão tambem as mencionadas rações, assim como no verso d'este os nomes das praças a quem foram fornecidas.

E para constar se passou o presente que assignei. Quartel de..., aos... de... de 18...

Recebi da pagadoria da... a quantia de... importancia d'este documento.

Em... de... de 18...

(d)

Valor de cada uma ração em réis...

- (a) Designação do deposito.
- (b) Designação do corpo ou commissão.
- (c) Assignatura do official ou empregado.
- (d) Assignatura do fornecedor.

(c) Poder, boas e assignaturas de official.
 (d) Poder, boas e assignaturas do fornecedor.
 (e) Poder, boas e assignaturas do chefe da commissão.

MODELO N.º 10

(a)
 Conta da importancia de azeite, quantidade e numero de luzes que o dito corpo
 forneceu para os corpos de guarda ou no destacamento de... no mez de... de 18...

Dias do mez	Numero de luzes		
	de 1/6 quartilho	de 1/8 quartilho	
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
Somma			
Que produzem ...		Almudes	Canadas
E ao preço de..., importam em réis.....		Quartilhos	

(a) Designação do corpo.

Importa a conta retro na quantia de..., a qual se recebeu da pagadoria da... divisão militar.

Quartel em... aos... de... de 18...
(b)

Data	Descrição	Debitado	Creditado
	Verificada e abonada na quantia de		1
			2
			3
			4
			5
			6
			7
			8
			9
			10
			11
			12
			13
			14
			15
			16
			17
			18
			19
			20
			21
			22
			23
			24
			25
			26
			27
			28
			29
			30
			31

Lançado na contabilidade em 18...

Paga pela pagadoria da... divisão militar em 18...

Fiscalizado o pagamento.

Averbada de pagamento na 1.ª repartição da 2.ª direcção do ministerio da guerra em 18...

(b) Logar para as assignaturas dos membros do conselho administrativo.

MODELO N.º 41

(a)
 Conta da lenha consumida nas guardas fornecidas pelo sobredito corpo
 no mez de... de 18...

Dias do mez	Numero de praças	Quantidade que compete a cada uma	Total — Kilogrammas	São réis	₧
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					
25					
26					
27					
28					
29					
30					
31					
Somma.....					

Produz esta conta — ... kilogrammas, ... grammas, que ao preço de (b) ... importa na quantia de... (c), a qual se recebeu da pagadoria da ... divisão militar. Quartel em...; aos... de... de 18...

(d)

18...-18... Mez de...

Cap. ... art. ... secc. ...
 Verificada e abonada na quantia de ...
 comprovada por ... documentos (e)
 ... em ... de 18...

Lançado na contabilidade em 18...

(a) Designação do corpo a que pertence esta conta.

(b) O custo da lenha, referindo-se ao recibo junto do vendedor.

(c) Deve-se pôr quantia pagavel em dinheiro e não fracções.

(d) Logar para as assignaturas dos membros do conselho administrativo.

(e) Designação da localidade onde existe o fiscal que verifica a conta.

MODELO N.º 12

Diversas despesas

Compra de cavallos

Anno economico de 18...-18...

(a)

Ao ... com assentamento a fl. ... do L.º ... do dito corpo fica abonada a quantia de ... para compra do cavallo sua praça.

Rs. _____

Lançado na contabilidade a
fl. ... do L.º ... em 18...

E para que seja pago da referida importancia pela respectiva pagadoria deverá passar recibo no verso d'este titulo. 2.ª Repartição da 2.ª direcção do ministerio da guerra, em ... de ... de 18...

Pago pela pagadoria da ... divisão militar em 18...

Fiscalizado o pagamento.

Averbado de pagamento na 1.ª repartição da 2.ª direcção do ministerio da guerra em 18...

(a) Corpo a que pertence o official.

Alterações ocorridas nas companhias durante o mez

Dias do mez	Estado e 1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a
Antecedente	Vence pela pagadoria militar, desde 30, o n.º 70, em diligencia a Lisboa.	Baixa ao hospital civil de Coimbra o n.º 25, em 24.ª Vencida pela 2. ^a divisão.				
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
&c.						

N. B. As rações que ficaram por liquidar no mez antecedente são abonadas ou abatidas depois de somnado o vencimento do mez em escripturação, conforme se pratica nas relações de mostra.

Para que esta escripturação se possa examinar de baixo de um golpe de vista, convem que seja lançada em um livro de sufficiente capacidade para comprehender em uma só frente a contabilidade e respectivas alterações.

Para o fornecimento das forragens se abrirá a escripturação na frente immediata á do pão e etape, accommodando os dizeres segundo as circumstancias do fornecimento, de maneira que esclareça o que se recebeu no corpo e fóra, pertencente á arrematação da divisão ou do corpo ; o que se recebeu por diferentes arrematações, natureza das rações, etc., e recapitulando as mesmas rações, como se exemplificou nas de pão e etape.

186...

Regimento

Fundos recebidos por meio de recibos interinos, por conta
à gerencia do conse

Quando recebidos	Pret, consignação para fardamento, gratificações para os hospitaes militares						
	Importancias recebidas	Distribuido ás companhias					
		1. ^a	2. ^a	3. ^a			
No dia 16 do dito mez para a primeira quinzena.							
Para livranças entregues no dito dia ao fornecedor. ...							
No dia 1 de fevereiro para a segunda quinzena.							
Pelas livranças, etc.							
Para os hospitaes militares.							
Somma.							
Importancias abonadas na resulta geral.							
Diferença { a favor do corpo.							
} contra.							

No dia ... de ... de ... se procedeu ao rasgate dos recibos interinos, pelos quaes se receberam as quantias de ...

Conferido e verificado.

... de ... de ...

O commissario de mostras,

F...

- 1.º Nas recepções devem escripturar-se quaesquer quantias recebidas pelos conselhos eventuaes ou pelos
- 2.º O conselho liquida as contas das rações de pão, etape e forragens pelas livranças entregues pelas com
rença.
- 3.º Quando por qualquer motivo se não rasgate algum interino pertencente ao mez, do qual se encerrar a
esse interino ou interinos fica existindo no cofre.
- 4.º O saldo que ficar da despeza feita nas obras durante o mez deverá transferir-se para o seguinte até á
interinos que o possão ser pela dita conta processada; encerrada a conta se transferirá o saldo que
continuação da obra ou obras.
- 5.º A conta do dinheiro recebido para compra de generos para rancho deve transferir-se de um mez para
tantes dos generos consumidos em cada mez, a fim de se resgatar o interino pelo qual se recebeu a

N.º 14

de ... Mez de ...

dos vencimentos do dito mez, e outras despesas confiadas
lho administrativo

e abonos		Fornecimento das rações de			Massas pelos réis				Diversas quantias
Para os hospitaes militares	Total	Pão	Etape	Forragens	2002 ³ / ₄	4002	2018	482000	
									Em ... de ... recebeu-se para a obra de ... a quantia de réis 200,5000
									Despendido durante o mez 68,5000
									Passam á conta do seguinte mez 132,5000
									Em ... de ... de ... recebeu-se para compra de generos para rancho a quantia de réis 600,5000
									para o rasgate no respectivo interino.
									Entraram no cofre pelos generos consumidos no mez de ... a quantia de réis 100,5000

acima designadas, e no dia ... do dito mez se encerrou toda a conta dos vencimentos do mesmo mez. Quartel

(Assignados) Todos os membros do conselho.

commandantes dos destacamentos com auctorisação do conselho. panhias, e pelas respectivas relações de mostras quando no abono das ditas rações se encontrar alguma differença, deverá esta circumstancia mencionar-se no encerramento e declarar-se que a quantia em que importar a conclusão das mesmas obras, ou até se prestar a conta annual, com a qual se deverão resgatar os recibos ficar existindo para o seguinte mez; na conta d'este mez se lançará qualquer quantia que se receber para a outro por extracto, de modo que se conheça que no cofre tenham entrado mensalmente as quantias importancia concedida para a compra dos mesmos generos.

MODELO N.º 15

Caixa geral do conselho administrativo do regimento de cavallaria n.º ...

RECEITA		DESPEZA
1863		
Janeiro	1 Saldo que vem do mez antecedente	₡

N'estes livro devem lancar-se na receita todas e quaesquer quantias que receber o conselho administrativo, designando-se de quem recebidas e a procedencia; e na despeza todas as que sairem para pagamentos, declarando-se a quem entregues, e com que applicação. Fecha-se esta conta no fim de cada mez, passando-se o saldo para o mez seguinte. Cumpra que seja escripturado diariamente com toda a regularidade e nitidez, por isso que é o principal livro em relação á responsabilidade do respectivo conselho administrativo.

MODELO N.º 16

Regimento de.....

Balanco geral do activo e passivo á responsabilidade do conselho administrativo em 10 de abril de 186.

ACTIVO	PASSIVO
Existencia .. Em dinheiro	Deve-se ás praças por saldos em deposito.....
Em recibos	Idem á commissão de lanifícios.....
Valores em arrecadação constantes do registro n.º 10	Idem a.... por diferentes effeitos.....
Devem as praças por artigos do vestuario.....	Idem a.... por artigos manufacturados.....
Deficit do rancho do mez de marco	Fundos do rancho em 31 de marco.....
Deficit do extinto fundo do expediente	Ditos do hospital.....
Etc.....	Ditos da massa de 25/4 réis e de 18,5000 réis.....
.....	Ditos da massa de 18 réis.....
.....	Ditos de instrumentos musicos.....
.....	Ditos especiaes do corpo.....
.....	Ditos recebidos para obras do quartel.....
.....	Etc.....
.....
.....
.....
.....
Somma.....	Somma.....
2:600,5000	2:600,5000

Quartel em... aos... de... de 186...

(Assignados) Os membros do conselho administrativo.

- 1.º Pelo modo indicado poderão os conselhos administrativos dos corpos das diferentes armas do exercito formar o balanco geral segundo os vencimentos que lhes competirem.
- 2.º O activo deve conhecer-se pelas contas lançadas nos competentes registros, a saber: n.ºs 7, 10, 13 e 14 e mappa A da conta da receita e despeza do rancho, ou quaesquer outros documentos que constituam debito do conselho.
- 3.º O passivo conhecer-se-ha pelas contas lançadas nos diferentes registros; os fundos recebidos para obras do quartel devem constar do registro n.º 4, e os depositos das companhias pelas relações que devem estar no cofre.
- 4.º No activo e passivo devem escripturar-se todas as quantias que formarem debito ou credito ao conselho administrativo.

MODELO N.º 17

Regimento de...

O conselho administrativo em conta corrente com os fundos da massa de... réis no mez de... de 186...

DEVE		HAVER	
	Réis		Réis
Pelo que se recebeu da pagadoria da... divisão militar pela importância vencida e abonada (a).....	30\$000	Pelo que se despendeu (b).....	20\$000
Somma.....	30\$000	Saldo que passa à conta do mez de.....	10\$000
		Somma.....	30\$000
		<i>(Assignados) Os membros do conselho.</i>	
		Quartel em....	

- (a) 1.º No mez seguinte deve escripturar-se em primeiro lugar o saldo do mez antecedente, e em seguida a importancia da massa, etc.
- 2.º No registro n.º 14 se escreverá o seguinte: o conselho administrativo em conta corrente com os fundos especiaes do corpo.
- 3.º Na receita se descreverão as addições que constituiram os ditos fundos, etc.
- (b) Na despeza se lançarão em addições separadas, conforme a sua classificação, as respectivas contas documentadas segundo o disposto no artigo 311.º do regulamento.

MODELO N.º 18

... Companhia

Regimento de ...

Cabo de esquadra Joaquim Pires entrou no serviço em ... de ... de 186... (a)

DEVE	HAVER	DEVE	HAVER
Por um barrete, que recebeu em 1 de janeiro de 186... 5360	Pelos descontos entrados no cofre:		
Por um jaleco, idem 25000	1.ª Quinzena de janeiro de 186 5150		
Por umas calças de panno, idem 15900	2.ª Dita 5300		
Por um par de sapatos, idem 15500	1.ª Quinzena de fevereiro. 5360		
Por uma camisa, idem. 5600	2.ª Dita. 5280		
Por uma gravata, idem. 5120	1.ª Quinzena de março. . . 5100		
Somma em 31 de março de 186 65180	Somma em 31 de março. . . 15790		
	Debito 65180		
Pelo que ficou devendo em 31 de março de 186 45690	Deve 45690		

A designação do corpo e companhia deverá lançar-se sómente na 1.ª folha do registro de cada companhia.

(a) Deve escrever-se de que situação veio a praça, se recrutada, substituta, readmittida ou com passagem de outro corpo ou companhia, etc. As praças com passagem de outros corpos se lançará o debito que constar das respectivas guias, e no credito o que constar das guias logo-que se receba pelo abono feito nas mostras; devem tambem lançar-se no credito os abates que se fizerem nas mostras para pagamento do debito abonado nos corpos d'onde saíram.

N. B. Quando as praças tiverem baixa do effectivo da companhia, procede-se ao encerramento das suas contas, conforme o disposto no regulamento.

MODELO N.º 49

*Inventario dos effeitos existentes em arrecadação que representam numerario
pertencente ao activo do cofre do conselho*

Data 1863	Movimento e balanço	Designação dos effeitos						Valor em réis			
		Panno azul ferrete		Etc.	Cami- zas	Etc.	Etc.				
		Metros	Preço	Metros	Preço	N.º	Preço		N.º	Preço	
Dezemb. 31	Existia n'este dia segundo o balanço	3,75	1\$800			50	360				
		10,5	1\$600			25	340				
		4	1\$500			20	320				
		7	1\$490			29	300				81,5580
Janeiro. 1	Recebido da commissão de lanificios	50	1\$300								75,5000
	Fica existindo.....	3,75	1\$800			50	360				
		10,5	1\$600			25	340				
		54	1\$500			20	320				
		7	1\$490			29	300				156,5580
14	Distribuido á 2.ª companhia.....						17 360				
							2 340			6,5800	
	Distribuido á 4.ª companhia.....						14 340				
							11 300			8,5060	14,5860
		3,75	1\$800			33	360				
		10,5	1\$600			9	340				
	Fica existindo.....	54	1\$500			20	320				
		7	1\$490			18	300				141,5720

MODELO N.º 20

Regimento de...

... Companhia

Distribuição individual do pret e c/c com o conselho de administração

Soldado Jeronymo da Silva

Annos e mezes	Quinzenas	Vencimentos	Descontos				Observações	DEVE	HAVER
			Para a fazenda por abalimentos nas mostras	Rancho	Para o cofre do conselho	Recebu liquido			
186... Janeiro...	1. ^a						Por um barrete, que recebeu em 10 de março de 186... 300	Pelo desconto na 1. ^a 15. ^a de... 300	
	2. ^a						Por um jaleco, idem... 25000 Etc.	Pelo desconto na 2. ^a 15. ^a de... 400	
Fevereiro...	1. ^a				Passagem...			Somma em 31 de março de... 700	
	2. ^a				No hospital desde... a... Com licença desde... a... Baixa do serviço em... Etc.		Pelo que ficou devendo no encerramento da conta em 31 de março de 186... 15600	Importancia dos artigos que recebeu até o dito dia... 25300	
							Somma... 25300	Deve 15600	

MODELO N.º 21

Regimento de...

...Companhia

N.º

Mezes	Quinzenas	Vencimentos	Descontos			Receben liquido
Annos			Para a fazenda por abatimentos nas mostras	Rancho	Para o cofre do conselho	
Deve por artigos que recebeu :						
						Um jaleco, em 20 de fevereiro de 186. 5
						Umas calças de panno, idem. 5
						Um barrete, idem. 5
						Uma gravata, idem. 5
						Uma caniza, idem. 5
						Um par de sapatos, idem. 5
						Somma no dia 31 de março de 186. 5
						Tem a haver por desconto entrado no cofre até ao dito dia. 5
						Saldo a favor (ou contra) 5

Receben no dia 31 de março de 1866
 do cofre do conselho
 o valor de 50000
 em 10 de julho de 1866
 do cofre do conselho
 o valor de 100
 em 10 de agosto de 1866
 do cofre do conselho
 o valor de 100

IV AMH

DEBES

Modelo N.º 21, e o seu uso e o modo de apresentar o

MODELO N.º 21

Companhia

Verificada

MODELO N.º 22

F...

Major

Regimento de...

...Companhia

*Relação dos concertos de... que necessita
a dita companhia*

Numeros dos artigos	Designação dos artigos	Preços dos concertos
	Somma.....	

Quartel em..., aos... de... de 186...

(Assignado) O Commandante da companhia

MODELO N.º 23

Regimento de...

Importancia dos concertos feitos nos artigos de... do dito regimento no mez de... de 186...

Numeros dos artigos	Companhias e designação dos artigos	Preços dos concertos	Importancia de cada companhia
1.ª COMPANHIA			
1	Selim, vasos novos.....	1\$200	2\$600
	Suadouros novos.....	1\$400	
(Rubrica do commandante da companhia.)			
2.ª COMPANHIA			
7	Uma silha mestra nova.....	1\$000	1\$800
	Sellim, suadouros cheios.....	\$800	
	Eto.		
	Somma.....		4\$400

Recebi do conselho de administração a quantia de... importancia dos concertos acima descritos
Lisboa, ... de... de 186...

(Assignado) O *artífice*.

Verificada. — Quartel em... aos... de... de 186...

(Rubricas dos membros do conselho.)

MODELO N.º 25

Regimento de ...

... Companhia

Relação da ferragem consumida no mez de ... de 186...

Dias do mez	Cavallos em que foi consumida	Ferraduras	Cravos	Observações
1	Nos n.ºs 1, 7 e 11 da ... companhia e nos n.ºs 3 e 4 do estado maior			
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
Etc.	Somma			

Quartel em ... aos ... de ... de 186...

(Assignado) O commandante da companhia.

MODELO N.º 26

Regimento de ...

... Companhia

Conta da despesa da ferragem que fizeram as praças abaixo declaradas, durante o tempo que andaram em diligencia

O sargento	₹400
O cabo	₹300
O soldado	₹600
Dito	₹200
Somma	<u>₹1500</u>

Quartel em ..., aos ... de ... de 186...

(Assignado) O commandante da companhia.

MODELO N.º 27

Regimento de ...

Resumo da ferragem consumida nas companhias no mez de... de 186...

Companhias	Ferraduras	Cravos
1. ^a		
2. ^a		
3. ^a		
4. ^a		
5. ^a		
6. ^a		
7. ^a		
8. ^a		
Somma		

Importancia do custo de ferragem, a saber :

Tantas ferraduras a ... a duzia, etc.....	₹
Tantos cravos a ... o cento, etc.....	₹
Somma	<u>₹</u>

Quartel em... aos... de... de 186...

(Rubricas dos membros do conselho)

MODELO N.º 28
Regimento de ...

Resumo da ferragem paga a praças que andaram em deligencia no mez de ... de 186 ...

Companhias	Importancias	
1. ^a	₤	
2. ^a	₤	
3. ^a	₤	
4. ^a	₤	
5. ^a	₤	
6. ^a	₤	
7. ^a	₤	
8. ^a	₤	
Somma.....	₤	

Quartel em..., aos... de... de 186...

(Rubricas dos membros do conselho.)

MODELO N.º 29

Rol da ferragem que fiz para o regimento de cavallaria ou artilheria
n.º ... em o mez de ... de 186 ...

		Duzias	Quantidade	Milheiros	Custo por duzia, por cada uma, ou por milheiro	Totál
Ferraduras	Inglezas.....				₤	₤
	Bóca.....				₤	₤
	Dita de canello..				₤	₤
	Ligeiras.....				₤	₤
Cravos....	Inglezes.....				₤	₤
	Capitão.....				₤	₤
					Somma — Réis	₤

E a referida quantia de ... recebi do conselho administrativo do indicado regimento, Lisboa, aos ... de ... de 186...

São Rs. ₤

(e) Logar da assig. do ferreiro, ou de quem vender a ferragem

MODELO N.º 30

Regimento de ...

Conta da ferragem em reserva no mez de ... de 186 ...

	Ferraduras	Cravos	Custo
Comprado em ... de ... de 186 ... como consta do recibo junto a esta conta.....			
Consumido no mez de.....			
Ficou existindo.....			

Quartel em ... aos ... de ... de 186 ...

(Assignados) Os clavicularios do cofre.

MODELO N.º 31

Importancia dos remedios que se aviaram na botica de ... para o regimento de ... no mez de ... de 186 ...

	Importancia — Réis
Dia 3 — Receita n.º 1 para a 3. ^a companhia.....	1,5600
Dia 6 — Receita n.º. 2 para a 7. ^a companhia.....	1,5000
Etc.....	5
	2,5600

Cuja quantia de dois mil e seiscentos réis recebi do conselho de administração do referido regimento. Lisboa ... de ... de 186 ...

(Assignado) O boticario.

MODELO N.º 32

Regimento de ...

Despeza de botica no mez de ... de 186...

Companhias	Importancias
1. ^a	₪
2. ^a	₪
3. ^a	₪
4. ^a	₪
5. ^a	₪
6. ^a	₪
7. ^a	₪
8. ^a	₪
Somma	₪

Quartel em ..., aos ... de ... de 186...

(Rubrica dos membros do conselho.)

MODELO N.º 33

Regimento de ...

... Companhia

Despezas miudas da dita companhia em o mez de ... de 186...

	Reis
Algodão para luzes	₪040
Amolar tesouras	₪060
Por 4 vassouras para cavallariças, a 200 réis	₪800
Por 6 vassouras de palma para o quartel, a 30 réis	₪180
Pelo concerto e lavagem de ... enxergas	₪200
Pelo concerto de uma padiola	₪120
Pelo concerto de um balde	₪100
Somma	₪500

Quartel em ..., aos ... de ... de 186...

(Assignado) O commandante da companhia.

MODELO N.º 34

Regimento de ...

Conta das despesas miudas no mez de ... de 186...

Companhias	Importancias
1.ª	Rs
2.ª	Rs
3.ª	Rs
4.ª	Rs
5.ª	Rs
6.ª	Rs
Etc.	
Somma	Rs

Quartel em... aos... de... de 186...

(Rubricas dos membros do conselho)

MODELO N.º 35

Regimento de ...

... Companhia

Verificado.

(Rubrica do major.)

Relação dos artigos que na dita companhia necessitam de renovo

Mochilas de viveres — dez.....	10
Enxergas — seis	6
Travesseiros — seis.....	6

Quartel em ..., aos ... de ... de 186...

(Assignado) O commandante da companhia.

N. B. Nos corpos de artilheria montada e de cavallaria a relação dos artigos de equipamento dos cavallos e muares deve ser em separado, porque a despeza deve ser feita pela massa de 18 réis.

MODELO N.º 36

Relação dos artigos que nas companhias necessitam de renovo

Companhias	Mochilas de viveres	Enxergas	Traveseiros	Observações
1. ^a	5	4	4	
2. ^a	6	6	6	
3. ^a	8	10	10	
4. ^a	10	2	2	
5. ^a	3	3	3	
6. ^a	14	7	7	
7. ^a	20	5	5	
8. ^a	16	9	9	
Somma	82	46	46	

Quartel em ..., aos ... de ... de 186...

(Assignado) *O quartel mestre.*

Verificada em conselho. nomeou o mesmo conselho a comissão composta pelo modo seguinte

Presidente —

Vogaes —

a qual é auctorizada a proceder á compra de oitenta e duas mochilas de viveres, quarenta e seis enxergas e quarenta e seis traveseiros, conforme o disposto no artigo 296.º do regulamento da fazenda militar.

Quartel em ..., aos ... de ... de 186...

(Rubricas dos membros do conselho.)

N. B. Pelo modo indicado se fará a relação dos artigos de equipamento dos cavallos e muars dos corpos de artilheria e cavallaria.

Mapa da gerencia dos fundos á responsabilidade do

Datas das recepções e da distribuição ou despeza	Prets e gratificações abonadas nas relações de mostra	Massas de			Fundo especial do corpo	Quantias recebidas para obras		
		27/4 réis diários por cada praça de pret, e 48\$000 réis annuaes	22 réis diários por cada praça de pret	18 réis diários por cada cavallo ou muar		De quartel	Etc.	Etc.
Saldo que vem do mez antecedente								
Recebido em de								
Somma								
Despendido								
Saldo								

Quartel

N. B. Devem mencionar-se todas as quantias á responsabilidade do conselho que não estejam men

N.º 37

to de...

conselho de administração no mez de... de 186...

Quantias recebidas para compra de generos para o rancho	Depositos das companhias
<p>Recebido em.... de ... para compra de generos para o rancho.....</p> <p>Entrado no cofre pelos generos consumidos nos mezes antecedentes....</p> <p>Valor dos generos existentes na arrecadação.....</p> <hr/>	<p>Existiam no ultimo dia do mez antecedente.....</p> <p>Recebidos durante o mez.....</p> <p>Somma.....</p> <p>Restituídos ás companhias.....</p> <p>Ficam existindo.....</p>
<p><i>N. B. Consumidos os generos deve restituir-se á fazenda a quantia recebida e fazer-se no mappa a devida declaração.</i></p>	

em.....

(Assignados) *O presidente e membros do conselho*

cionadas n'este modelo.

MODELO N.º 38

Regimento de.....

...Companhia

Verificado.
(Rubrica do major.)

Relação das praças que entraram de novo no serviço e que necessitam receber os artigos abaixo designados

Numeros	Postos	Nomes	Artigos						Observações
			Barretes	Jalecos	Calças de panno	Camisas	Sapatos abotina- dos (n.º . . .)	Gravatas	
		Somma.....							

Quartel em . . . , aos . . . de . . . de 186 . . .
(Assignado) *O commandante da companhia.*

Auctorizado o quartel mestre a distribuir, etc.

Quartel em . . . , aos . . . de . . . de 186 . . .
(Rubricas dos membros do conselho).

Recebi do conselho de administração, etc.

Quartel em . . . , aos . . . de . . . de 186 . . .
(Assignado) *O commandante da companhia.*

N. B. 1.º Tanto na auctorisacão do conselho como no recibo deve escrever-se por extenso a totalidade dos artigos.

2.º Quando a requisicão for de artigos por substituição dos que se arruinarem, o titulo da relação será:

Relação das praças que necessitam receber os artigos abaixo designados em substituição de outros que estão arruinados (ou que extraviaram), etc.

MODELO N.º 40

Regimento de ...

... Companhia

Verificado.
(Rubrica do major.)

Relação dos artigos usados que deixou ficar (n.º, posto, nome, que morreu, desertou, foi escuso do serviço, etc., etc., etc.), em ... de ... de 186..., e que são entregues ao conselho de administração

Designação dos artigos	Valores arbitrados pelos peritos	Praças a quem foram distribuidos
Um casaco recebido em ..., do qual fez uso por dois annos, seis mezes e vinte dias.	§	Á n.º ... da 1.ª companhia, em ..., pelo valor de ...
Um capote, etc.	§	Á n.º ... da 6.ª companhia, etc.
Um par de botins, e'c.	§	Á n.º ... da 8.ª companhia, etc.
Somma.		

Quartel em ..., aos ... de ... de 186...

(Assignado) O quartel mestre.

(Assignado) O commandante da companhia.

Avaliados nas quantias declaradas, e na totalidade de ...

(Assignado) O secretario do conselho.

Deram entrada na arrecadação e foram lançados no inventario.

(Assignado) O quartel mestre.

MODELO N.º 41

Regimento de...

...Companhia

Verificado.
(Rubrica do major)

N.º..., soldado, recebeu os artigos usados abaixo mencionados

Designação dos artigos	Valor	Praças a que pertenceram
Um casaco.....	§	A n.º... da... companhia.
Um capote.....	§	A n.º... da... companhia.
Um par de botins.....	§	A n.º... da... companhia.
Somma.....	§	

Recebi os artigos acima mencionados, que foram distribuídos ao n.º..., F..., na importância total de... (por extenso).

Quartel em... aos... de... de 186...

(Assignado) O commandante da companhia.

MODELO N.º 42

Regimento de...

...Companhia

Pelo balanço geral, a que se procedeu no dia... de abril de 186..., o conselho de administração mandou publicar os saldos, que pela sua conta corrente resultam contra e a favor das praças da dita companhia, para que se alguma se julgar prejudicada faça a devida reclamação até ao dia... do dito mez

Numeros	Postos	Nomes	Saldos		Numeros	Postos	Nomes	Saldos	
			Contra a praça	A favor da praça				Contra a praça	A favor da praça

(Assignado) O secretario do conselho.

MODELO N.º 43

Regimento de...

...Companhia

Verificado.
(Rubrica do major)

*Relação do espolio do (n.º... posto e nome, que morreu, desertou,
foi escuso do serviço, etc.) em... de... de 186...*

Designação dos artigos	Valores arbitrados pelos peritos	Valores por que foram vendidos em leilão	Observações
Um capote recebido em..., do qual fez uso por 1 anno, 6 mezes e 15 dias	R\$	R\$	Inutilisou-se.
Botins novos recebidos em			
Jaleco recebido em..., do qual fez uso por... etc.			
Um pennacho incapaz.....			
Somma.....	R\$	R\$	

Quartel em..., aos... de... de 186...

(Assignado) *O commandante da companhia.*

Avaliados nas quantias declaradas e na totalidade de... (por extenso) réis.

(Assignado) *O secretario.*

Deram entrada na arrecadação e foram lançados no inventario.

(Assignado) *O quartel mestre.*

Proceda-se á venda dos artigos acima mencionados em leilão publico.

(Rubricas dos membros dos conselhos.)

Foram vendidos pelos valores indicados produzindo a quantia de... (por extenso) réis (a).

Quartel em..., aos... de... de 186...

(Assignado) *O commandante da companhia.*

(a) O commandante da companhia deve declarar a applicação ou destino que tiver a importancia dos artigos vendidos.

MODELO N.º 44

O soldado n. 30, Joaquim José, que foi classificado desertor, levou ou desencaminhou os artigos abaixo mencionados pertencentes á fazenda

Regimento de...

...Companhia

Um boldrié de bayoneta			
Bainha da dita			
Cartuchos embalados, dez			
Etc., etc.			
Somma			

Quartel em..., aos... de... de 186...

(Assignado) *O commandante da companhia.*

Numero do livro mestre Gradações	Nomes	Situação das praças		Dias de vencimento	Vencimento diario de pret e gratificação.	Vencimento mensal	Abates e abonos conformes com as observações		Vencimento liquido	Numero de rações vencidas			Observações
		No dia da mostra.	No ultimo dia do mez do vencimento				Abates	Abonos		No corpo		Fóra do corpo	
										Pão	Etape	Forragens	
<i>Vem da antecedente.</i>													
<i>Sommas.....</i>													
<i>Abates.....</i>													
<i>Liquido para a resulta.....</i>													

Importancia d'esta comp.ª	Numero de praças com vencimento		Gratificação	Hospital regimental		Rancho	Pão		Etape		Forragens		Importancia total da relação
	Homens	Cavallos		Pret	Pret		Equivalente de pão	Numero de rações	Preço	Importancia	Numero de rações	Preço	

Verificada e abonada na resulta geral na
quantia de _____

Quartel em ... de ... de 18...

Comissão de mostraz, em ... de ...
de 186...

O commandante,

O commissario,



Numeros do livro	Designação	Signaes	Situação das praças			Forragens vencidas		Observações
			No dia da mostra	No ultimo dia do mez do vencimento	Dias do vencimento	No corpo	Fóra do corpo	
		<i>Transporte.....</i>						
		<i>Sommas.....</i>						

Quartel em ..., aos ... de ... de 186...

O commandante,

Anno de 18...

(a)

Resulta geral dos vencimentos abonados em mostra e mas

Companhias	Numero de praças com vencimento		Pret	Gratificações		Hospitaes militares		Rancho	Pão										Importancia					
	Homens	Cavallos		de guarnição e de classe	Pela direcção da aula	Pret	Equivalente de pão		Numero de rações															
			A...réis					A...réis	A...réis	A...réis	A...réis	A...réis	A...réis	A...réis	A...réis	A...réis	A...réis	Total das rações						
Estado																								
1. ^a																								
2. ^a																								
Etc																								
Somma																								

Para concerto de armamento, correames e equipamento de homens, e concerto de camas e renovação de pa...

Para ferragens, curativo de cavallos e muares, e concerto de sellins, sellas, arreios e equipamento de caval...

Para pequenas reparações de quartéis e concerto de mochilas

Total da resulta

186...-186... Capitulo... artigo... secção... Verificada e abonada na quantia de...

Commissão de mostras, em... de... de 186...

O commissario,

(a) Designação do corpo.
 (b) Assignatura dos membros do conselho administrativo.

MODELO N.º 48

Commissão de mostras em ...

Resumo das praças de pret, cavallos e muares que formam o estado effectivo dos corpos abaixo mencionados, no mez de ... de 186...

Designação dos corpos	Praças de pret			Cavallos	Muares
	Com vencimento	Licenciadas sem vencimento	Total		
Regimento de artilheria n.º 1.....					
» de cavallaria n.º 2.....					
» de infantaria n.º 6.....					

Elvas, em ... de ... de 186...

O commissario,

F...

MODELO N.º 49.

Commissão de mostras na ... divisão militar Comunicação de passagem

Teram baixa do effectivo no ... de ... n.º ... ; com destino ao n.º ... da mesma arma, as praxas dactico mencionadas nas circumstancias que indico ; o que me cumpre communicar a v. s.ª, segundo o artigo 428.º do regulamento da administração da fazenda militar.

Companhias	Numeros	Postos	Nomes	Quando passaram	Estado do pagamento e soccorro	Estado de suas contas			Operações na mostra do mez da passagem		
						Divida á fazenda	Debito ao cofre	Credito ao cofre	Abono ao conselho	Abatimento ao conselho	Abatimto de pret liquido
2.ª	163	Soldado	João Gomes.....	1863, maio 1	Pret e pão até 30 de abril de 1863.	32215	95270	25170	95270	25170	25100
4.ª	139	Dito....	Gregorio Dias Antunes	" " 6	Pret até 30 de abril Pão até 5 de maio Rancho até dito.	§	§	25170	§	25170	§100

III. me sr. commissario de mostras do ... de ... n.º ...

O commissario,

F...

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, 16 de setembro de 1864
= José Gerardo Ferreira Passos.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.^a direção.

D. ANTONIO JOSÉ DE MELLO.

Não tem erratas, porque foi reimpressa
pela 1.^a edição tirada na Imprensa Nacio-
nal, a qual tem indice, que falta a este.

a edição presente foi tirada na Imprensa
Univerisal por conta da Revista Militar, que
depois vendeu ao Ministerio da Guerra a quem
placou de que mais precizar.

Transferencia de affectam^{to} de vencimentos vide ordem
N^o 6 de 1866.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE NOVEMBRO DE 1866

ORDEM DO EXECUTIVO

Para ser executado

o seguinte

Transferencia de affectam^{to} de vencimentos vide ordem N^o 6 de 1866.

Para ser executado o seguinte

Para ser executado

Transferencia de affectam^{to} de vencimentos vide ordem N^o 6 de 1866.

Para ser executado o seguinte

Transferencia de affectam^{to} de vencimentos vide ordem N^o 6 de 1866.

Para ser executado o seguinte

Transferencia de affectam^{to} de vencimentos vide ordem N^o 6 de 1866.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE NOVEMBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETO

Tendo sido por decreto de 10 do corrente reformado o general de divisão, Francisco Xavier Ferreira: hei por bem nomear vogal do supremo conselho de justiça militar, em substituição da vacatura occorrida, o vogal supplente do mesmo tribunal, o general de brigada, barão da Batalha. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 12 de novembro de 1864. —REI.— *José Gerardo Ferreira Passos.*

2.º—Por decreto de 8 do corrente mez:

Reformado na conformidade da lei, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, barão de Sabroso, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saúde.

Por decretos de 12 do dito mez:

Commandante geral de artilheria, o general de brigada, commandante interino da mesma arma, Francisco de Paula Lobo d'Avila.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão picador, o capitão picador em disponibilidade, Jeronymo Emiliano do Couto.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Emilio Augusto Calaz.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 7.ª companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, Guilherme Augusto da Silva Macedo.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 2.ª companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, Jorge Higgs.

Tenente graduado em capitão, o tenente graduado em capitão de infantaria em disponibilidade, conde de Rezende.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente graduado em capitão, o tenente graduado em capitão de infantaria em disponibilidade, José Chrysostomo Velloso e Horta.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Pedro de Alcantara Correia de Lacerda.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão da 4.ª companhia, o capitão de infantaria em commissão, visconde de Francos.

3.º — PORTARIA

Sendo determinado no artigo 5.º da carta de lei de 23 de junho ultimo, (x) ^{no art. 9.º} que a 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra comprehenda cinco repartições, as quaes para funcionarem, segundo as disposições da mesma lei, se torna necessario designar a cada uma d'ellas o expediente que lhe fica competindo: houve Sua Magestade El-Rei por bem approuvar a proposta inclusa, que fica fazendo parte integrante d'esta portaria, e que para esse fim fez subir á sua real presença o general de brigada, chefe da mesma direcção, a qual poderá ser alterada na parte em que marca essa competencia, se assim o exigirem as conveniencias do serviço: o que o mesmo augusto senhor manda declarar pela sobredita secretaria, para ser inteiramente executado.

Paço, em 7 de novembro de 1864. — José Gerardo Ferreira Passos.

Designação do serviço que fica competindo ás cinco repartições em que é subdividida a 2.ª direcção do ministerio da guerra, segundo o disposto no artigo 5.º da carta de lei de 23 de junho do corrente anno

Primeira repartição

Fiscalisação sobre a legalidade dos documentos comprovativos das despesas dos estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra.

Escripturação de todos os abonos auctorisados por lei, por ordens escriptaes, e geralmente por despachos extraordinarios.

Averbamento de todos os documentos pagos, sendo este feito nos proprios livros aonde forem lançadas as despezas abonadas, precedendo exame de terem sido feitos esses abonos segundo as leis e ordens em vigor.

Processo definitivo das resultas concernentes ás revistas de verificação e liquidação aos corpos do exercito, a cargo dos commissarios de mostra, e todo o expediente que respeitar a este serviço.

(x) ordem do Ex.º n.º 25

Fiscalisação sobre se o fornecimento de viveres ao exercito foi feito pelos preços auctorisados pelo ministerio, quer essa auctorisação tenha recaído sobre as arrematações feitas em hasta publica, ou sobre a incumbencia dada aos conselhos administrativos dos corpos, de fazerem o dito fornecimento por administração.

Entrada e saída da correspondencia, pretensões, e geralmente de todos os objectos da sua competencia.

Segunda repartição

Conhecer do direito ao abono dos vencimentos pessoas e de todas as mais despezas do ministerio da guerra, exceptuando unicamente aquelles abonos que por lei são da competencia dos estabelecimentos dependentes do mesmo ministerio.

O processo e liquidação d'esses vencimentos e despezas, emissão dos titulos por meio dos quaes se deve realizar o pagamento dos valores liquidados.

O assentamento dos officiaes do exercito e empregados civis que percebem os respectivos vencimentos pelo ministerio da guerra.

Averbamento dos diplomas e de todas as nomeações de individuos para o exercicio de quaesquer logares e commissões.

Correspondencia com os commissarios de mostra e conselhos administrativos dos corpos, que estiver ligada aos objectos a cargo da mesma repartição.

Classificação das reformas concedidas aos officiaes e empregados civis do exercito.

Conhecimento do direito á fruição do monte pio e ás pensões de sangue.

Entrada e saída de todo o expediente relativo ao serviço acima declarado.

Terceira repartição

Tudo quanto for relativo aos fornecimentos de viveres ao exercito, ou este seja feito por virtude de arrematação, pela padaria militar, ou por auctorisação dada aos conselhos administrativos dos corpos do exercito.

Fornecimento de lanificios, transportes, mobílias e utensilios de quartéis.

O exame e fiscalisação dos mapps de gerencia dos conselhos administrativos dos corpos.

Entrada e saída do expediente da sua competencia.

Quarta repartição

Requisição de fundos e sua distribuição pelos cofres do ministerio.

Expedição das ordens de pagamento e de delegação.

Transferencia de fundos.

Emissão de avisos de conformidade aos exactores do ministerio da fazenda por pagamentos realizados por conta do ministerio da guerra.

Ordenamentos especiaes de pagamentos.

Expediente sobre a admissão, promoção e reforma dos empregados da direcção.

Entrada e saída do expediente da sua competencia.

Quinta repartição

Conta da gerencia e do exercicio.

Contas com os diversos ministerios.

Avisos de conformidade aos gerentes de fundos do ministerio da guerra.

Orçamento da receita e despeza do mesmo ministerio.

Tabella da distribuição dos fundos votados para essas despezas.

Relação nominal de todo o pessoal do ministerio que deve acompanhar o orçamento.

Exame das contas das pagadorias e estabelecimentos dependentes do ministerio, e fiscalisação dos respectivos pagamentos.

Entrada e saída do expediente da sua competencia.

Todos os negocios que entrarem na 2.^a direcção, e que pela mesma devam ser tratados, os quaes não estejam comprehendidos designadamente no expediente acima marcado ás cinco repartições, serão distribuidos ás mesmas pelo chefe da direcção com o expediente das quaes tiverem homogeneidade.

A distribuição dos trabalhos acima feita pelas cinco repartições poderá ser alterada se assim o exigirem as conveniencias do serviço.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 26 de outubro de 1864.
=O chefe da direcção, *José de Pinna Freire da Fonseca*.

4.^o—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.^o 1

Capitão da 3.^a companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.^o 7,
José Thomás Duarte.

Batalhão de caçadores n.^o 7

Capitão da 7.^a companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.^o 3,
Mathias Cypriano Pereira Heitor de Macedo, continuando na commissão em que se acha.

5.^o—Determina Sua Magestade El-Rei que aos individuos agraciados com a medalha militar de qualquer das classes a que se refere o decreto de 2 de outubro de 1863, que instituiu a mesma medalha, se averbe na

casa das condecorações dos respectivos livros de registro, aquella ou aquellas que lhes tiverem sido conferidas, pela fôrma seguinte: =Medalha militar de ouro, prata, ou cobre, correspondente ao valor militar, aos bons serviços, ou ao comportamento exemplar; ordem do exercito n.º... de... =.

Outrosim determina o mesmo augusto senhor, que aos individuos condecorados com a medalha da expedição de Angola em 1860, se averbe na referida casa =condecorado pela ordem do exercito n.º... de... com a medalha creada por decreto de 15 de abril de 1862 =. (x)

6.º—Relação dos alumnos militares da escola polytechnica que no anno lectivo de 1863-1864 foram premiados nas cadeiras abaixo mencionadas que frequentaram na referida escola

1.ª CADEIRA

José de Oliveira Garção de Carvalho Campello de Andrade, soldado do regimento de infantaria n.º 2—1.º premio pecuniario.

Sebastião Antonio Ribeiro Nogueira, sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 2—2.º premio pecuniario.

2.ª CADEIRA

Carlos Augusto Moraes de Almeida, alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 2—Louvor.

7.ª CADEIRA

Alberto Ferreira da Silva Oliveira, segundo sargento aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5.....	} Premio igual
João de Sousa Neves, furriel aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 6.....	

9.ª CADEIRA

João de Sousa Neves, furriel aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 6—1.º premio pecuniario.

7.º—Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem no mez de outubro ultimo foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Tenente general, com 120\$000 réis, o major general, Claudio Caldeira Pedroso, reformado pela ordem do exercito n.º 11 do corrente anno.

Majores, com 38\$000 réis, os capitães, de artilheria, Manuel Joaquim de Sousa Ferreira, reformado pela ordem do exercito n.º 5 do dito anno, e de infantaria, Luiz Alves Conte, reformado pela ordem do exercito n.º 15 do referido anno.

Primeiro tenente, com 15\$000 réis, o segundo tenente de artilheria, Joaquim de Matos, reformado pela ordem do exercito n.º 27 de 1863.

(x) Este decreto não foi publicado em ordem do Exto

Almozarife, com 45\$000 réis, o almozarife do arsenal do exercito, Francisco José da Silva e Abreu, reformado pela ordem do exercito n.º 31 do mesmo anno.

Official de 1.ª classe, com 45\$000 réis, o segundo official da 2.ª direcção do ministerio da guerra, José Gomes, reformado pela ordem do exercito n.º 9 do corrente anno.

Segundo official, com 24\$000 réis, o aspirante da 2.ª direcção do ministerio da guerra, com a graduação de tenente, Joaquim José Rodrigues, reformado pela ordem do exercito n.º 13 do mesmo anno.

Escripturnarios, com 30\$000 réis, os escripturarios da repartição de saude do exercito, José Vitto dos Santos, Francisco José das Mercês, reformados pela ordem do exercito n.º 8 do mesmo anno, e José Nicolau do Penno, reformado pela ordem do exercito n.º 11 do dito anno.

Segundo official, com 22\$000 réis, o aspirante de 2.ª direcção do ministerio da guerra, com a graduação de tenente, João Felix de Azevedo Monteiro de Almada Leal, reformado pela ordem do exercito n.º 52 de 1863.

Secretario graduado, com 18\$000 réis, o secretario graduado da arma de engenharia, Francisco Ignacio Maia, reformado pela ordem do exercito n.º 37 do mesmo anno.

Official de secretaria, com 15\$000 réis, o official de secretaria da 1.ª divisão militar, Joaquim Lino Pereira, reformado pela mesma ordem do exercito.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 20 de outubro ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Julio Maria da Costa Lima, noventa dias para se tratar na ilha da Madeira.

Em sessão de 3 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, José Maria de Brito Monteiro, sessenta dias para continuar a tratar-se.

9.º — Licenças registradas concedidas ao officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Joaquim José Madeira, prorrogação por quarenta dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Luiz Augusto Quartin, trinta dias.

10.º—Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante geral de artilheria, e o commandante da 8.ª divisão militar concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado :

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Manuel Joaquim da Silva Mata, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, quinze dias.

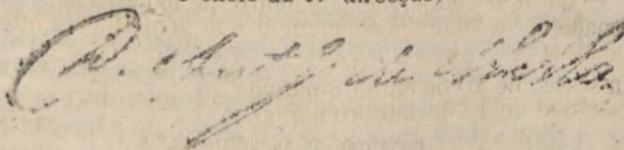
ERRATA

Na ordem do exercito n.º 63 do corrente anno, pag. 7, linha 1.ª, onde se lê =major reformado= leia-se =capitão reformado=.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



Regimento de Artilharia n. 1
1.º Regimento de Artilharia n. 1

107 - Formas e condições de serviço e de pagamento dos militares em campanha e o comando de 8.º batalhão de artilharia e as condições de serviço e de pagamento dos militares em campanha e as condições de serviço e de pagamento dos militares em campanha.

Regimento de Artilharia n. 1

1.º Regimento de Artilharia n. 1

Regimento de Artilharia n. 1

1.º Regimento de Artilharia n. 1

ANEXO

As condições de serviço e de pagamento dos militares em campanha e as condições de serviço e de pagamento dos militares em campanha e as condições de serviço e de pagamento dos militares em campanha.

Regimento de Artilharia n. 1

1.º Regimento de Artilharia n. 1

Regimento de Artilharia n. 1

1.º Regimento de Artilharia n. 1

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE NOVEMBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETOS

Tendo o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3, Cazimiro de Ascensão de Sousa Menezes, interrompido voluntariamente a frequencia dos respectivos estudos depois de ter perdido um anno lectivo: hei por bem, em conformidade do disposto no artigo 13.º do decreto de 10 de dezembro de 1851, demitti-lo do referido posto. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 17 de novembro de 1864. —REI.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

(x) Hei por bem determinar que nas formaturas de corpo, brigada ou divisão, para inspecção ou parada geral, o commandante superior de qualquer d'essas forças, depois de mandar fazer a continencia que for devida á pessoa a quem se houverem de prestar as respectivas honras, deixe o seu logar, e a acompanhe na revista que ella passar, findo o que, e recebendo as suas ordens, retomará a sua anterior posição, ficando por este modo e n'esta parte unicamente alterado o disposto no n.º 97 da secção 5.ª da 3.ª parte da ordenança para o exercicio dos corpos de infantaria e caçadores. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 17 de novembro de 1864.—REI.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

2.º—Por decreto de 25 do mez proximo passado:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção
Cavalleiros da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o segundo official, Pedro Zacharias Arnaut Duhau Laborde, e o aspirante, João Luiz Rodrigues Trigueiros.

(x) Distribuido em 1863. Tomo 3º - pag. 33.

Por decretos de 16 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumnos, o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5, João Carlos Rodrigues da Costa, e o cabo graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 15, José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas, por lhes ser applicavel o artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e artigo 87.º do regulamento provisório da escola do exercito de 26 de outubro do corrente anno.

Regimento de artilheria n.º 4

Alfêres alumnos, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 2, Antonio Augusto de Sousa e Silva, e o furriel aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 6, João de Sousa Neves, por estarem comprehendidos nas disposições acima referidas.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo batalhão, Alberto Ferreira da Silva Oliveira, por lhe serem applicaveis as supraditas disposições.

Por decreto da mesma data:

Reformado, em conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863 e § unico do artigo 72.º do plano da reforma na organização do exercito approved pela carta de lei de 23 de junho do presente anno, o coronel do regimento de artilheria n.º 1, Francisco Evaristo Leoni, por assim o haver requerido.

Por decreto de 17 do dito mez:

Estado maior de artilheria

Tenente coronel, o major, João Manuel Cordeiro.

Regimento de artilheria n.º 1

Coronel, o tenente coronel do estado maior de artilheria, José Ventura da Cunha.

Regimento de artilheria n.º 2

Major, o capitão graduado em major, Augusto Cesar Nunes.

Capitão, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Nuno Caetano Pacheco. *p a 7ª Comp?*

Por decreto da mesma data:

Reformado, em conformidade do disposto na carta de lei de 8 de junho de 1863 e § 1.º do artigo 65.º do plano de reforma na organização do exercito approved pela carta de lei de 23 de junho do corrente anno, o tenente coronel graduado da arma de engenharia em commissão, Ascenso de Serpa Azevedo, por assim o haver requerido.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei vigente, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Antonio José de Lima, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz do serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 19 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Primeiro official, com a graduação de major, o segundo official, Caetano Eleutherio Ferreira Espinheira.

Segundo official, com a graduação de capitão, o aspirante, Bernardo Maria de Pinna e Mello.

Batalhão de caçadores n.º 2

Tenente, contando a antiguidade de 3 de agosto do corrente anno, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Saturio Augusto Pires.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o primeiro official, da 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Joaquim José Chichorro da Costa.

Por decreto de 22 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Cirurgião ajudante, o medico-cirurgião, habilitado pela escola medico-cirurgica do Porto, Antonio José Nogueira.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

2.ª e 3.ª Divisões militares

Inspector do material de artilheria, o tenente coronel do estado maior da mesma arma, Francisco José Maria de Azevedo.

4.ª Divisão militar

Inspector do material de artilheria, o capitão graduado em major do estado maior da mesma arma, João Pereira Homem Telles.

Estado maior de artilheria

Major, o major do regimento de artilheria n.º 4, Antonio Ladislau da Costa Camarate.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, Thomás Frederico Pereira Bastos.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiros tenentes, o primeiro tenente do estado maior da mesma arma, José Candido de Faria Mendes Costa, e o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, Leonel de Lima Paes de Sande e Castro.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o primeiro tenente da companhia de artilheria de guarnição da ilha da Madeira, José do Sacramento de Azevedo e Silva.

Regimento de artilheria n.º 4

Major, o major do regimento de artilheria n.º 2, José Diogo Zuchelli.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, Manuel Maria Barbosa Pita.

Companhia de artilheria de guarnição da ilha da Madeira

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Manuel Joaquim da Silva Mata.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Julio Maria da Costa Lima.

Regimento de infantaria n.º 4

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 4, Guilherme José Ennes.

Regimento de infantaria n.º 6

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 8, José Maria dos Santos Pacheco.

Regimento de infantaria n.º 7

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 4, Francisco de Sousa Castello Branco.

Regimento de infantaria n.º 8

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 6, Polycarpo Antonio Esteves Galião.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 6.^a companhia, o capitão supranumerario do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Joaquim da Encarnação Junior.

4.º — Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e nos artigos 82.º e 87.º do regulamento provisorio da escola do exercito decretado em 26 de outubro do corrente anno, que as praças de pret aspirantes a officiaes abaixo mencionadas tenham a graduação de primeiros sargentos, por se acharem matriculadas nas escolas polytechnicas ou do exercito.

Regimento de artilheria n.º 1

O segundo sargento aspirante a official, José Manuel de Elvas Cardeira, alumno da escola polytechnica.

Batalhão de caçadores n.º 2

O cabo de esquadra aspirante a official, Joaquim Carlos Paiva de Andrada, alumno da escola polytechnica.

Regimento de infantaria n.º 2

O soldado aspirante a official, Jorge de Eça Figueiró da Gama Lobo, alumno da escola do exercito.

Regimento de infantaria n.º 7

O furriel aspirante a official, Carlos Ernesto Arbués Moreira Junior, alumno da escola polytechnica.

Regimento de infantaria n.º 10

Os soldados aspirantes a officiaes, João Maria Pereira, alumno da escola polytechnica, Antonio Simões de Carvalho Vivaldo e Joaquim Antonio Pereira, alumnos da escola do exercito.

Regimento de infantaria n.º 16

O soldado aspirante a official, João Antonio Marques, alumno da escola polytechnica.

5.º — Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e nos artigos

82.º e 87.º do regulamento provisório da escola do exercito decretado em 26 de outubro do corrente anno, que as praças de pret abaixo mencionadas tenham a gradação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculadas nas escolas polytechnica ou do exercito.

Regimento de artilheria n.º 1

O segundo sargento, José de Sousa Botelho, alumno da escola polytechnica.

Regimento de cavallaria n.º 8

O segundo sargento, Antonio Joaquim de Matos Pinto, alumno da escola do exercito.

Batalhão de caçadores n.º 2

O soldado, Agostinho de Sousa, alumno da escola polytechnica.

Regimento de infantaria n.º 2

O soldado, José de Oliveira Garção de Carvalho Campello de Andrade, alumno da escola polytechnica.

Regimento de infantaria n.º 7

O segundo sargento, Francisco José Monteiro Junior, alumno da escola do exercito, e o cabo de esquadra, José Ennes Junior, alumno da escola polytechnica.

Regimento de infantaria n.º 8

O soldado, Miguel Vaz Guedes Bacellar, alumno da escola do exercito.

Regimento de infantaria n.º 10

O soldado, Augusto Cesar de Macedo e Castello Branco, alumno da escola do exercito.

Regimento de infantaria n.º 11

O segundo sargento, Luiz Candido da Silva Patacho, alumno da escola do exercito.

Regimento de infantaria n.º 16

O segundo sargento, Quintino Gomes de Sampaio, e o soldado Francisco de Paula Gomes da Costa, alumnos da escola polytechnica.

6.º—MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação n.º 59 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção verificou pertencer a cada uma a que vae designada.

Com o algarismo 8:

A José Moreira Barreirinho, sargento ajudante reformado n.º 2 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 7:

A José Antonio Valente, tenente que foi do 1.º regimento de lanceiros, sub-director da alfandega de Moura.

Adelino de Figueiredo, alferes que foi do regimento de infantaria n.º 3.

José Machado Toste, segundo sargento que foi do extinto batalhão de caçadores artilheiros de milicias n.º 1 da ilha Terceira, e depois soldado do extinto batalhão de voluntarios da Rainha.

Luiz Baptista Pinto de Andrade, cabo de esquadra que foi do extinto batalhão de D. Pedro IV, lente da academia polytechnica do Porto.

Candido Maximiano de Mello e Alvim, soldado que foi da extinta companhia de voluntarios academicos.

Com o algarismo 6:

A Nuno Correia Monção, major do exercito.

Com o algarismo 5:

A Joaquim Antonio Boquete, major reformado. Tendo sido incluído na relação n.º 42 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 3, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 5.

Com o algarismo 3:

A Lourenço Samser, tenente reformado.

A José Fernandes Martins, segundo sargento que foi do batalhão provisorio de caçadores n.º 4.

Joaquim Pedro Baillote, cabo de esquadra n.º 39 da 4.ª companhia do 2.º batalhão de veteranos.

Luiz Monteiro Machado, soldado que foi do extinto 1.º batalhão movel do Porto.

Com o algarismo 2:

A José Pacifico, major do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique.

Zacharias Vilhena Barbosa, capitão que foi do extinto 2.º batalhão fixo de Lisboa.

D. Diogo de Sousa, alferes que foi do regimento de cavallaria n.º 4.

Patricio José de Almeida, primeiro sargento que foi do extinto 1.º batalhão movel da villa de Almada.

Joaquim José Cardoso, primeiro sargento que foi do extinto batalhão movel de Almeida.

José Ignacio Fernandes, segundo sargento que foi do extinto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Joaquim Gonçalves Carneiro, segundo sargento que foi do extinto 3.º batalhão fixo de Lisboa.

Jorge Satyro da Cruz, aspirante que foi a guarda marinha, primeiro official graduado das repartições do ministerio da fazenda.

Antonio Fernandes da Cruz, cabo de esquadra que foi do extinto regimento de infantaria n.º 4.

Manuel da Cunha Valle, cabo de esquadra da 4.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Antonio José Pedro, anspeçada que foi do regimento de infantaria n.º 1.

José de Carvalho, soldado que foi do extinto 5.º batalhão movel de Lisboa.

João José Duarte, soldado que foi do extinto 7.º batalhão movel de Lisboa.

Antonio José do Carmo, soldado que foi do extinto batalhão movel de Villa Real de Santo Antonio.

Jacinto dos Santos, soldado que foi do extinto 2.º batalhão fixo de Lisboa.

Nicolau José Vianna, soldado que foi do extinto batalhão de caçadores n.º 10.

Com o algarismo 1 :

A Antonio Maria da Fonseca, primeiro sargento do 3.º batalhão de veteranos.

João Baptista, cabo de esquadra n.º 52 da 2.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

José Paulo Monteiro, cabo de esquadra que foi da extincta companhia de artilheria da praça de Marvão. _____

7.º—Relação n.º 10 dos individuos a quem se verificou pertencer a medalha creada por decreto de 4 de novembro de 1863, para commemorar os serviços prestados pela divisão auxiliar á Hespanha; e d'aquelles que se conheceu terem direito á referida medalha em consequencia de lhes aproveitarem as disposições do decreto de 1 de outubro do presente anno.

MEDALHA DE PRATA

Alvaro de Sá Pereira, major reformado.

Manuel Joaquim Freire, major reformado.

Manuel José Fagundes, capitão do batalhão de caçadores n.º 7.

Domingos Manuel Martins de Oliveira, capellão que foi do regimento de infantaria n.º 9.

Joaquim da Costa Araujo, commissario que foi do exercito, encarregado do fornecimento da 3.ª brigada de observação.

Francisco de Paula Lima, primeiro official reformado da 2.^a direcção do ministerio da guerra.

João de Azevedo, cabo de esquadra da guarda municipal do Porto.

MEDALHA DE COBRE

João Climaco dos Reis, alferes reformado.

Antonio Bernardo Pereira Cabral, alferes reformado.

José Bernardes, cabo de esquadra graduado da guarda municipal do Porto.

Francisco Lourenço, cabo de esquadra do batalhão de engenharia.

João José Cabeceiras, anspeçada que foi do batalhão de caçadores n.º 3.

José Osternold, contramestre de musica do batalhão de caçadores n.º 5.

Antonio Affonso, primeiro marinheiro da armada.

Agostinho José Lopes, prartilheiro do corpo de marinheiros da armada.

Antonio Rodrigues Dultra, soldado do 1.º batalhão de veteranos.

Antonio José, soldado que foi do batalhão de infantaria n.º 10.

José Bento de Sousa, soldado que foi do regimento de infantaria n.º 10.

Luiz Maria de Sampaio, soldado que foi do batalhão de infantaria n.º 9.

Fructuoso Luiz Martins da Graça, aprendiz de musica que foi do batalhão de caçadores n.º 3.

8.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

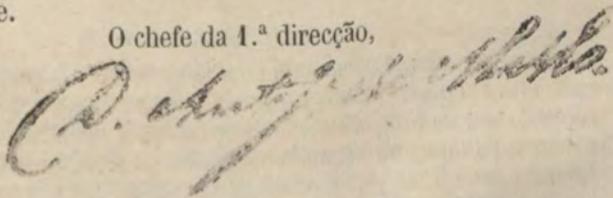
Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, Manuel Antonio de Araujo Veiga, noventa dias.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.^a direcção,



François de Paul Lima, marchand d'origine française de 2^e district
de la ville de Québec, a été déclaré insolvable par le
tribunal de Québec, le 15 mars 1884.

Le syndic de la faillite, M. J. G. Gauthier, a été nommé
par le tribunal de Québec, le 15 mars 1884.

Le syndic de la faillite, M. J. G. Gauthier, a été nommé
par le tribunal de Québec, le 15 mars 1884.

Le syndic de la faillite, M. J. G. Gauthier, a été nommé
par le tribunal de Québec, le 15 mars 1884.

Le syndic de la faillite, M. J. G. Gauthier, a été nommé
par le tribunal de Québec, le 15 mars 1884.

Le syndic de la faillite, M. J. G. Gauthier, a été nommé
par le tribunal de Québec, le 15 mars 1884.

Le syndic de la faillite, M. J. G. Gauthier, a été nommé
par le tribunal de Québec, le 15 mars 1884.

Le syndic de la faillite, M. J. G. Gauthier, a été nommé
par le tribunal de Québec, le 15 mars 1884.

Le syndic de la faillite, M. J. G. Gauthier, a été nommé
par le tribunal de Québec, le 15 mars 1884.

Le syndic de la faillite, M. J. G. Gauthier, a été nommé
par le tribunal de Québec, le 15 mars 1884.

Le syndic de la faillite, M. J. G. Gauthier, a été nommé
par le tribunal de Québec, le 15 mars 1884.

Le syndic de la faillite, M. J. G. Gauthier, a été nommé
par le tribunal de Québec, le 15 mars 1884.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4 DE DEZEMBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—CARTA REGIA

Conde de Campanhã, Balthasar de Almeida Pimentel, par do reino, general de divisão, ajudante de campo de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Fernando II, commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar como áquelle que amo; attendendo aos vossos merecimentos e qualidades, e aos distinctos e relevantes serviços que por longo tempo haveis feito ao paiz na carreira das armas, a favor da restauração do throno constitucional, e não menos á constante dedicação que sempre tendes manifestado á minha augusta pessoa e á real familia; e querendo por estes respeitos conferir-vos um publico testemunho do meu particular apreço e consideração: hei por bem elevar-vos á dignidade de gran-cruz da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito. O que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e satisfação, e para que possaes desde já usar das respectivas insignias, vos mando esta carta.

Escripta no paço da Ajuda, em 31 de outubro de 1864. —EL-REI.—
Duque de Loulé.

2.º—DECRETO

Considerando que está auctorizada pela legislação vigente a recompensa pecuniaria dos serviços prestados ao corpo social, quando a sua duração e importancia mereçam semelhante testemunho de reconhecimento;

Considerando que imposta ao estado a obrigação de remunerar os serviços referidos, deve ella ser cumprida de modo que a par de um prudente e judicioso exame dos requerimentos documentados sobre pensões, se evitem as grandes delongas provenientes das disposições em vigor que regulam esta especialidade;

Considerando que a experiencia aconselha a urgente necessidade de simplificar as formulas a seguir para decretamento das pensões designadas por lei ou das que ficam dependentes da approvação dos corpos legislativos, nos termos do artigo 73.º § 41.º da carta constitucional;

*Committed under a letter
from the pt. a concelha
del Pinaris m. h. t. a. a.*

Considerando que cumpre adoptar no ministerio da guerra a pratica seguida nas demais secretarias d'estado:

(x) Hei por bem decretar que os requerimentos legalmente documentados sobre pensões que pelo ministerio da guerra sobem á minha real presença, sejam acompanhados do parecer da repartição competente, e de consulta do ajudante do procurador geral da corôa junto do mesmo ministerio, independentemente das consultas da secção administrativa do conselho d'estado, e do conselheiro procurador geral da fazenda, como havia sido determinado pelo decreto de 4 de julho de 1863, que, n'esta parte, fica derogado. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 23 de novembro de 1864. — REI. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

3.º — Por decreto de 7 do mez proximo passado:

Commissões

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães do estado maior, Januario Correia de Almeida, e de infantaria, barão de Mesquita.

Por decreto de 12 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 5

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Justino de Pina Vidal.

Por decreto de 12 do dito mez:

Commissões

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião de brigada, José Antonio Marques, pela distincta maneira por que se houve em diversas commissões do serviço de que foi encarregado durante o seu exercicio de chefe da extinta 6.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, e bem assim nas que desempenhou nos congressos scientificos internacionaes de Paris e Bruxellas, e no congresso reunido ultimamente em Genebra.

Por decreto de 22 do dito mez:

Asylo dos filhos dos soldados

Commandante, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, Antonio José da Cunha Salgado, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 50.º do plano de reforma na organização do exercito de 23 de junho do corrente anno.

(x) ordem do Rei N.º 25 de 1863

Por decreto de 23 do dito mez:

Estado maior de engenharia

Capitão, o tenente, José Correia Telles Pamplona.

Tenentes, os tenentes aggregados á mesma arma, José Honorato de Campos e Silva, e Bernardo João Moreira.

Commissões

Tenente de engenharia, o tenente aggregado á dita arma, José Maria Couceiro da Costa Coelho e Mello.

Graduados no posto de capitão, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º do plano de reforma na organização do exercito de 23 de junho do corrente anno, os tenentes de engenharia, Joaquim Miguel Pereira Mourão, que contará a antiguidade da gradação de 40 de agosto proximo passado, e Silverio Augusto Pereira da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 6.ª companhia, o tenente ajudante do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, José Pedro de Saldanha.

Por decreto da mesma data:

Foi ordenado ficar sem effeito o decreto de 12 de outubro proximo findo, pelo qual foi collocado no batalhão de caçadores n.º 4, o capitão de infantaria, João Pedro de Mendonça. *(idem n.º 56)*

4.º—Por portaria de 29 do dito mez:

Caserneiro, na conformidade do disposto no artigo 84.º do plano de reforma na organização do exercito e respectivo regulamento, o major reformado, José Ferreira de Freitas, para os quartéis da cidade da Guarda.

5.º—Determina Sua Magestade El-Rei, que o regulamento de administração de fazenda militar, publicado na ordem do exercito n.º 64 de 17 do corrente mez, comece a ter execução do 1.º de janeiro proximo futuro em diante, e que para este effeito se pratique o seguinte:

1.º Os conselhos administrativos dos corpos farão ajustar as contas das praças nos actuaes livros de conta corrente das mesmas praças com os ditos conselhos até 31 de dezembro do corrente anno, e os creditos ou debitos que resultarem d'esse ajuste serão escripturados com referencia a cada uma das praças nos registros ordenados no referido regulamento e nas cadernetas das praças.

*Regulamento de adm.
de Fazenda m.º*

2.º Encerrar-se-ha a conta da receita e despeza do expediente no respectivo livro; se houver saldo será transferido para a receita do fundo especial dos corpos, e os debitos representarão numerario nos cofres dos conselhos, até que pelos saldos das massas ou dos fundos especiaes possam ser amortisados. Tanto dos saldos como dos debitos se lançará no livro respectivo, e em seguida ao encerramento da conta, a competente declaração, que será datada e depois rubricada pelo presidente e membros do conselho.

3.º Logoque haja fundos sufficientes no fundo especial dos corpos, serão lançadas em despeza as quantias que se tiverem despendido, conforme o disposto na determinação 5.ª da ordem do exercito n.º 41 de 20 de dezembro de 1862.

6.º—Em additamento á relação dos individuos que se distinguiram no incendio occorrido no palacio velho da Ajuda em 21 de maio de 1861, inserta na ordem do exercito n.º 56 do corrente anno, manda Sua Magestade El-Rei publicar o nome do coronel do regimento de infantaria n.º 17, Sezinando Ribeiro Arthur, que n'aquella epocha era tenente coronel do regimento de infantaria n.º 4.

7.º—Relação n.º 2 dos officiaes a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

MEDALHA DE OIRO

Estado maior general

General de brigada, Francisco de Paula Lobo de Avila: valor militar.

Corpo do estado maior

Tenente coronel, Antonio de Mello Breyner: valor militar.

MEDALHA DE PRATA

Estado maior general

General de brigada, Francisco de Paula Lobo de Avila: bons serviços e comportamento exemplar.

Corpo do estado maior

Tenente coronel, Antonio de Mello Breyner: bons serviços, duas, e comportamento exemplar.

Capitão, D. Luiz da Camara Leme: bons serviços e comportamento exemplar.

Commissões

Capitão de infantaria, sub-chefe de repartição na 1.^a direcção do ministerio da guerra, barão de Mesquita: bons serviços e comportamento exemplar.

8.^o—Declara-se:

1.^o Que o tenente do regimento de infantaria n.^o 9, Luiz Augusto Martin, desistiu da licença registrada de trinta dias que lhe foi concedida, e publicada na ordem do exercito n.^o 65 do corrente anno.

2.^o Que os exemplares da ordem do exercito n.^o 64 do presente anno que foram remettidos aos corpos, devem ser distribuidos pela fórma seguinte: um ao commandante, um ao conselho administrativo, um ao quartel mestre e um por companhia; devendo cada commandante de corpo mandar receber a esta secretaria d'estado mais um exemplar da dita ordem do exercito que será distribuido ao major, ficando todos os referidos exemplares pertencendo ao archivo do corpo, á excepção d'aquelle que tiver sido distribuido ao commandante.

3.^o Que o capitão do batalhão de caçadores n.^o 8, Manuel José Fagundes, que na ordem do exercito n.^o 66 do presente anno foi incluído na relação n.^o 10 dos individuos com direito á medalha creada por decreto de 4 de novembro de 1863, para commemorar os serviços prestados pela divisão auxiliar á Hespanha, só tem direito á medalha de cobre e não á de prata, como se mencionou na citada relação.

9.^o—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de novembro ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.^a direcção
Aspirante, José Caetano da Silva, trinta dias para se tratar.

Estado maior de engenharia

Tenente, José Maria Correia da Silva, vinte dias para banhos do mar em S. João da Foz, começando em 11 de novembro.

Batalhão de caçadores n.^o 6

Alferes, Diogo José Cotta Falcão Aranha de Sousa Menezes Rebello e Horta, trinta dias para continuar a tratar-se.

Batalhão de caçadores n.^o 7

Capitão, José Thomás Duarte, sessenta dias para se tratar.

10.º — Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Conde da Azenha, noventa dias.

11.º — Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante da 5.ª divisão militar concedeu aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, José de Almeida Mello e Castro, trinta dias.

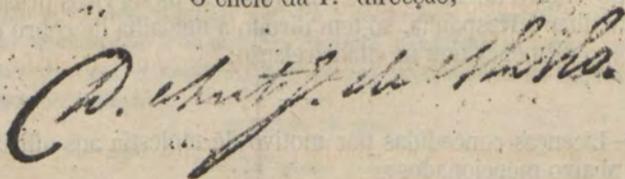
Disponibilidade

Capitão, Guilherme Augusto da Silva Macedo, vinte dias.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

5 DE DEZEMBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETO

Hei por bem determinar que deixem de pertencer aos quadros das suas respectivas armas, na conformidade do disposto no artigo 63.º do plano de reforma na organização do exercito, approved pela carta de lei de 23 de junho do corrente anno, por se acharem empregados em serviço estranho ao ministerio da guerra, os sessenta e um officiaes constantes da relação junta, que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e que faz parte integrante do presente decreto. O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 28 de novembro de 1864.—REI.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

Relação dos sessenta e um officiaes do exercito a quem se refere o decreto d'esta data

Armas	Corpos	Postos	Nomes
Cavallaria	N.º 1	Tenente	Fernando Maria de Sá Camelo.
	»	Alferes	José Raymundo da Palma Velho.
	N.º 3	Tenente	Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode.
	N.º 5	Alferes	Carlos Augusto de Fontes Pereira de Mello.
	N.º 6	»	D. Alexandre de Sousa Coutinho.
	N.º 7	Tenente	Fernando de Seixas Brito de Bettencourt.
	»	Alferes	Hugo Goodair de Lacerda Castello Branco.
Caçadores	N.º 8	»	Augusto Cesar Ferreira de Mesquita.
	N.º 1	Tenente	Francisco Guedes da Silva.
	»	Alferes	Cesar Augusto Barradas Guerreiro.
	N.º 2	Tenente	Francisco de Paula Brandeiro de Figueiredo.
	»	»	Manuel Bernardo Pereira de Chaby.
	N.º 3	Capitão	Francisco Joaquim da Palma Silva Reis.
»	Tenente	Joaquim Carlos da Silva Heitor.	
»	Alferes	Miguel Francisco de Mendonça.	

obras publicas

Armas	Corpos	Postos	Nomes
Caçadores	N.º 3	Alferes	Eduardo Diniz Lopes de Sousa.
	"	"	D. José Miguel da Silva Pessanha.
	N.º 4	Tenente	José Thomás de Azevedo Coutinho.
	"	Alferes	Antonio Pedro de Brito Villa Lobos.
	N.º 5	Tenente	Manuel Vicente Simões da Nazareth.
	"	"	João José Mendes Diniz.
	N.º 6	"	José Augusto Cesar das Neves Cabral.
	"	"	Candido Teixeira.
	"	Alferes	João Maria de Magalhães.
	N.º 7	Capitão	Mathias Cypriano Pereira Heitor de Macedo.
	"	"	Eusebio Marcelly Pereira.
	"	Tenente	Antonio Alexandre Travassos de Arnedo.
	"	"	Sebastião José Leal Pinto.
	"	"	Joaquim Antonio Severo de Oliveira.
	"	Alferes	José de Mello Cardoso.
	"	"	Joaquim Botelho de Lucena.
	"	"	Antonio Severino Alves Galvão.
	N.º 8	Capitão	Joaquim Guilherme de Vasconcellos Azevedo e Silva.
"	Alferes	Antonio Maria de Vasconcellos.	
"	"	Carlos Ernesto Freire de Aguiar Cardoso.	
"	"	José da Silva Athayde.	
N.º 9	"	José Maria da Silva Mourão.	
N.º 3	"	Joaquim Manuel de Moura Lima Condestavel.	
N.º 5	"	Gerardo Augusto Pery.	
N.º 6	Tenente	Frederico Augusto de Sousa.	
N.º 7	"	João Maria de Abreu e Mota.	
N.º 8	"	Antonio Gomes Relego Arouca.	
"	"	Francisco Manuel Arez.	
"	Alferes	João Pedro Soares Luna.	
N.º 9	"	José Antonio de Amorim Junior.	
"	"	Luiz Maria Teixeira de Figueiredo.	
N.º 11	Tenente	Adolfo Ferreira de Loureiro.	
N.º 12	Alferes	João Gadanho da Serra Junior.	
"	"	José Maria Correia Monção.	
N.º 13	Tenente	Antonio Maria da Silva Valente.	
"	"	Augusto Cesar Justino Teixeira.	
"	"	Antonio Carlos da Rocha Vieira.	
"	Alferes	Joaquim Pires de Sousa Gomes	
N.º 14	Capitão	Boaventura José Vieira.	
"	Alferes	José Carlos de Lara Everard.	
"	"	Francisco Augusto Henrique Acheman.	
N.º 15	"	José de Matos Cid.	
N.º 16	Tenente	Carlos Augusto Pereira de Chaby.	
N.º 17	"	Francisco Odorico da Costa Moia.	
"	Alferes	Theotonio Lopes de Macedo.	
N.º 18	Capitão	Joaquim José Monteiro Junior.	

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 28 de novembro de 1864. — José Gerardo Ferreira Passos.

2.º—Por decreto de 16 de novembro ultimo:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumnos, o furriel graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Francisco de Assis Silva Reis, e o cabo de esquadra do batalhão de caçadores n.º 5, Augusto Cesar de Andrade Mendonça, por lhes ser applicavel o artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e acharem-se comprehendidos no artigo 87.º do regulamento provisorio da escola do exercito de 26 de outubro do corrente anno.

Regimento de artilheria n.º 4

Alferes alumno, o segundo sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Manuel José de Mello, por lhe ser applicavel o artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e achar-se comprehendido no artigo 87.º do regulamento provisorio da escola do exercito de 26 de outubro do corrente anno.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes alumno, o segundo sargento graduado aspirante a official do mesmo regimento, Alberto Osorio de Vasconcellos, por lhe ser applicavel o artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e estar comprehendido no artigo 87.º do regulamento provisorio da escola do exercito de 26 de outubro do corrente anno.

Por decretos de 23 do dito mez:

Corpo do estado maior

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, Silverio Henriques Bessa.

Estado maior de artilheria

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Antonio Florencio de Sousa Pinto, pelos seus serviços e merecimentos.

Regimento de artilheria n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Antonio da Costa Braklami.

Companhia de artilheria de guarnição da ilha Terceira

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel da Rosa.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o tenente, Ignacio de Loyola e Castro, pelos serviços prestados na inspecção dos corpos de cavallaria.

Commissões

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel de infantaria, Pedro Victor da Costa, pelos seus serviços e merecimentos.

Por decretos de 24 do dito mez:

Estado maior general

Commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o general de divisão, José de Pinna Freire da Fonseca, em testemunho de apreço pelos seus distinctos e valiosos serviços na sua longa carreira militar.

Por decreto de 25 do dito mez:

Foi mandado considerar, para a liquidação da reforma, tenente de 16 de abril de 1851 e capitão de 31 de dezembro de 1862, por lhe aproveitar o disposto no artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855, o tenente que foi do batalhão de caçadores n.º 6, João Rodrigues Baptista, reformado por decreto de 26 de março ultimo.

Por decreto de 26 do dito mez:

Praça de Faro

Governador, o coronel reformado, João Ignacio da Silva Negrão.

Por decretos de 29 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, José Lucio Travassos Valdez.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, o alferes graduado, José Honorato de Mendonça.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o primeiro sargento, José Lucio Alvares de Frias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official, João de Almeida Coelho e Campos, por se achar habilitado com o curso da respectiva arma.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes graduado, José de Jesus Coelho.

Batalhão de caçadores n.º 2

Tenente, o alferes, Antonio José de Abreu.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 8, João Pereira da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 5.ª companhia, o tenente, João José de Almeida.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 15, João Eduardo Augusto Vieira.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o alferes, Luiz de Vasconcellos Correia de Barros.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Pedro Lobo Pereira Caldas de Barros.

Alferes, os alferes graduados, do mesmo corpo, Jaime Agnello dos Santos Couvreur, e do batalhão de caçadores n.º 5, Francisco de Sousa Barbosa Fraga.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenentes, os alferes, do batalhão de caçadores n.º 1, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho, continuando na commissão em que se acha, e do regimento de infantaria n.º 3, Manuel Antonio Pereira Rebocho.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 8, Guilherme Augusto Cesar de Faria.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 5.ª companhia, o tenente graduado em capitão do regimento de infantaria n.º 11, José Chrysostomo Velloso e Horta.

Alferes, os alferes graduados, do batalhão de caçadores n.º 5, Carlos Maria dos Santos, e do regimento de infantaria n.º 4, José Augusto Nogueira de Sá.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Izidoro Augusto de Almeida, e o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 4, Antonio José de Araujo.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 16, José Maria dos Santos e Almeida.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o alferes, Antonio Ribeiro de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o alferes graduado, Adriano Frederico Pimentel da Gama, e o porta bandeira, Thomás Antonio Rebocho Junior.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 10, Augusto Antonio Soares Martins.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 7.^a companhia, o tenente graduado em capitão, conde de Rezende.

Tenente, o alferes da mesma arma servindo na guarda municipal do Porto, Pedro Augusto de Sousa.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 16, Celestino Hypolito de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o alferes, Herçulano Augusto de Barros e Vasconcellos.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o primeiro sargento aspirante a official, Luiz Augusto de Cerqueira, por se achar habilitado com o curso da respectiva arma.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 16, Januario Antonio Lopes da Silva Valente.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 10, Augusto de Castro de Mello Côrte Real.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o primeiro sargento aspirante a official, Gustavo Ferreira Pinto Basto, por se achar habilitado com o curso da respectiva arma, e o sargento ajudante, Fructuoso Ferreira da Silva.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, o porta bandeira, Joaquim Guilherme Leotte Côrte Real.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, o alferes graduado, Antonio Candido Rosado Jara.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão da 5.^a companhia, o tenente, Manuel Luiz de Almeida.

Commissões

Tenente, o alferes de infantaria, Luiz Porfirio da Mota Pegado.

Por decreto da mesma data:

Ref. 64 Reformado na conformidade da lei vigente, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Francisco José Vieira de Carvalho, por haver sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saúde.

Por decretos de 30 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenentes, os alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Francisco Jeronymo Soares Luna, e de cavallaria fazendo serviço n'este corpo, Bento da França Pinto de Oliveira.

Commissões

Tenente, o alferes de cavallaria, Manuel Augusto de Novaes Sequeira.

Por decreto da mesma data:

Reformado, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º e § unico do artigo 72.º do plano de reforma na organização do exercito, approved pela carta de lei de 23 de junho do corrente anno, o coronel graduado de engenharia, Belchior José Garcez, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saúde.

Por decreto de 1 do corrente mez:

Reformado, em conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho do anno proximo passado, o general de brigada, governador da torre de S. Julião da Barra, Francisco Pedro Celestino Soares, pelo requerer.

Por decreto de 2 do dito mez:

Praça de S. Julião da Barra

Governador, o general de brigada, Francisco Jacques da Cunha.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, José Ferreira Vaz Mourão.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, Anselmo José de Lima Mello e Alvim.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Luiz de Mello Coutinho Garrido.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Gustavo Ferreira Pinto Basto.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, Luiz Cyriaco de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio José de Araujo.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Alexandre de Seixas Guedes e Castro.

4.º— Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 3.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

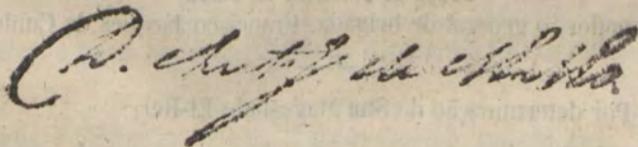
Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Francisco José Gonçalves Guimarães, quinze dias.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 DE DEZEMBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — DECRETO

Tendo sido por decreto d'esta data conferido o governo da praça de S. Julião da Barra ao general de brigada Francisco Jacques da Cunha: hei por bem exonera-lo de vogal supplente do supremo conselho de justiça militar, para que foi nomeado por decreto de 12 de dezembro de 1863. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, 2 de dezembro de 1864. — REI. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

2.º — Por decretos de 23 de novembro ultimo:

Regimento de infantaria n.º 5

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór graduado em cirurgião de brigada, João José de Lima e Costa.

Deposito geral de roupas e objectos de cirurgia

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór reformado, director do mesmo deposito, Alexandre Augusto da Costa.

Por decretos de 5 do corrente mez:

Corpo do estado maior

Capitão de 1.ª classe, o capitão, D. Luiz de Azevedo Sá Continho. *CEM*

Regimento de artilheria n.º 1 *al. 1.º B. de 01. 11.*

Alferes alumno, contando a antiguidade de 16 de novembro findo, o segundo sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 11, João Candido de Moraes, por lhe ser applicavel o artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e artigo 87.º do re-

gulamento provisório da escola do exercito de 26 de outubro do corrente anno.

Por decretos de 6 do dito mez:

Corpo do estado maior

Archivista da secretaria do commando do dito corpo, o sargento ajudante do 1.º batalhão de veteranos, José Cazimiro Ribeiro, primeiro classificado pelo jury que julgou da aptidão absoluta e relativa dos concorrentes ao concurso a que se procedeu em virtude do regulamento de 8 de agosto do corrente anno, para o referido emprego.

Arma de engenharia

Aggregado, o tenente addido ao regimento de infantaria n.º 7, José Pedro Lumiar, em conformidade do disposto no artigo 24.º do plano de reforma na organização do exercito, approved pela carta de lei de 23 de junho do corrente anno.

Praça de Villa Real de Santo Antonio

Exonerado do governo d'esta praça, o major reformado, José Joaquim Fragoso, pelo ter requerido.

Por decreto da mesma data:

Reformado, em conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o capitão de cavallaria, em commissão no ultramar, José Carlos de Oliveira.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão da 6.ª companhia, o capitão da 7.ª, Joaquim Eleuterio Vidal.
Capitão da 7.ª companhia, o capitão da 6.ª, José Antonio da Costa Braklami.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, João Manuel Esteves, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Joaquim Antonio de Carvalho e Vasconcellos.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Izidoro Augusto de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, José Maria dos Santos e Almeida.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 16, Eduardo Augusto da Rosa Coelho, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, Januario Antonio Lopes da Silva Valente.

4.º— Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e nos artigos 82.º e 87.º do regulamento provisorio da escola do exercito de 26 de outubro do corrente anno, que tenha a gradação de primeiro sargento, o segundo sargento aspirante a official do regimento de infantaria n.º 8, José Henriques de Magalhães Marques da Costa, por se achar matriculado na escola do exercito.

5.º— Sua Magestade El-Rei manda declarar o seguinte:

1.º Que o livro do registro designado no n.º 10 do artigo 222.º, capítulo 1.º, titulo 11.º do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 64 de 17 do dito mez, do inventario dos lanificios e artigos que representam numerario, será dividido em tres partes separadas; sendo a primeira para se escripturarem os lanificios e fazendas, a segunda os artigos novos manufacturados, e a terceira os usados; devendo igualmente escripturar-se em cada uma das partes, n'uma só casa o valor dos objectos de miudezas tanto para as facturas, como para distribuir ás praças.

2.º Que só devem ser lithographados os registros designados nos n.ºs 2, 4, 9, 10 e 20 do mesmo artigo.

3.º Que o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Nuno Caetano Pacheco, foi promovido a este posto para a 7.ª companhia do dito regimento.

orden 66.

6.º—MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação n.º 60 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção verificou pertencer a cada uma a que vae designada.

Com o algarismo 5:

A Francisco José Eugenio, soldado que foi do extincto batalhão de empregados publicos do Porto.

Com o algarismo 4:

A João Antonio de Matos, soldado que foi do extinto esquadrão nacional do Porto, tendo antes sido do extinto 6.º batalhão de Villa Nova de

Foscôa.

Com o algarismo 3:

A Antonio Augusto da Silveira, alferes reformado.

João Henriques, primeiro sargento n.º 1595, addido ao corpo de veteranos de marinha.

Francisco José dos Santos, cabo de esquadra que foi do regimento de infantaria n.º 18.

Antonio José Alves, soldado que foi do extinto 2.º batalhão fixo do Porto.

Antonio da Mota e Silva, soldado que foi da companhia de artilheria do 2.º batalhão fixo do Porto.

Thomás Teixeira Nunes, soldado que foi do extinto batalhão de empregados publicos do Porto.

Manuel Justino Marques Murta, soldado que foi do extinto batalhão academico de Coimbra.

Com o algarismo 2:

A Francisco Manuel Bernardes, cirurgião mór reformado.

João Nicolau Codina, tenente que foi do extinto batalhão movel do Ribatejo.

Paulino de Jesus Maria, primeiro sargento ao serviço do arsenal do exercito.

Manuel Thomás de Sousa Pontes, cabo de esquadra que foi do regimento de infantaria n.º 1.

Joaquim Pedro Lacerda, cabo de esquadra n.º 9 da 2.ª companhia do batalhão de engenharia.

Antonio Marques da Conceição, anspeçada que foi do extinto batalhão movel de Malta.

Antonio Dias da Silva, soldado n.º 204 do corpo telegraphico.

Joaquim Hypolito Rodrigues Moreira, soldado que foi do extinto batalhão de caçadores n.º 10.

José Maria Toscano, soldado que foi do extinto batalhão do arsenal do exercito.

José João, soldado que foi do extinto 3.º batalhão movel de Lisboa.

Bernardo Innocencio de Sousa, soldado que foi do extinto 2.º batalhão movel de Lisboa.

José Francisco Ribeiro, soldado que foi do regimento de infantaria n.º 1.

Victorino do Nascimento, soldado que foi do extinto 7.º batalhão movel de Lisboa.

Raymundo José de Matos, soldado n.º 133 da 1.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Antonio dos Santos, soldado que foi do extinto 5.º batalhão movel de Lisboa.

Custodio José Pires de Castro, soldado que foi do extinto batalhão provisório de Cedofeita.

Matheus dos Santos e Oliveira, soldado que foi do extinto 6.º batalhão movel de Lisboa.

Com o algarismo 4:

A Carlos Antonio de Miranda, soldado que foi do regimento de cavallaria n.º 6, tendo antes sido de cavallaria n.º 10.

Gabriel de Pinho, soldado que foi do extinto 3.º batalhão movel de voluntarios nacionaes de Villa Nova.

Joaquim José Judice, soldado que foi do extinto batalhão movel de Lagos.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 12 de outubro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 8

Major, Francisco José Freire de Miranda Pego, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 17 de novembro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Augusto Hedewiges do Amaral, trinta dias para se tratar.

8.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, José Chrysostomo Velloso e Horta, noventa dias.

9.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 6.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente graduado em capitão, conde de Rezende, trinta dias.

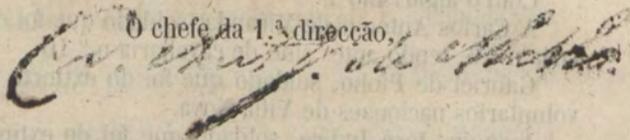
Regimento de infantaria n.º 12
Alferes, José Augusto Ayres Krusse Afflalo, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 16
Alferes graduado, Celestino Hypolito de Oliveira, noventa dias.

Está conforme.

José Gerardo Ferreira Passos.

O chefe da 1.ª direcção.



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE DEZEMBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — DECRETOS

Considerando que a divisão de operações ao sul do Tejo, organizada em 1836, concorreu com efficacia para a sustentação do systema constitucional e dynastia reinante em Hespanha;

Considerando que os serviços prestados pela mesma divisão são de igual valia aos que foram attendidos no decreto de 4 de outubro de 1864, o qual garantiu o uso da medalha da divisão auxiliar á Hespanha, aos individuos que formaram, em 1836 e 1837, uma columna volante empregada na pacificação da raia de Portugal, ou que fizeram parte da guarnição dos navios de guerra cruzando nas costas da Galliza, no periodo referido;

Tendo em vista o espirito que presidiu á publicação do decreto de 4 de novembro de 1863:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 1.º §§ 1.º e 2.º do decreto de 4 de novembro de 1863 são extensivas aos officiaes e praças de pret que no periodo de 1836 a 1837 formaram a divisão de operações ao sul do Tejo, e concorreram immediata e poderosamente para o triumpho das instituições liberaes e dynastia reinante em Hespanha.

Art. 2.º Têm direito a usar da medalha de prata os individuos que tendo desempenhado sem nota alguma o serviço de que foram encarregados, eram officiaes ou tinham as honras de officiaes ao concluirem o mesmo serviço.

Art. 3.º Têm direito a usar da medalha de cobre os individuos que tendo desempenhado, sem nota alguma, o serviço de que foram encarregados, eram praças de pret quando concluirem o mencionado serviço.

Art. 4.º As pessoas comprehendidas nos artigos antecédentes farão valer o seu direito, requerendo pelas vias competentes.

Art. 5.º Ficam d'este modo revogadas quaesquer disposições regulamentares em contrario; e em tudo o mais em seu inteiro vigor os regulamentos de 4 de novembro de 1863 e 4 de outubro de 1864.

Medalha de Divisão Auxiliar a Hespanha 1836 a 1837 - conferida a outras forças cooperantes

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 3 de dezembro de 1864.—REI.—José Gerardo Ferreira Passos.

Tendo-me sido presente a supplica dos empregados, com gradações militares, da segunda direcção do ministerio da guerra, e conformando-me com as rasões por elles expendidas ácerca da conveniencia de se mandar alterar o seu actual uniforme, constante do plano approved por decreto de 31 de março de 1856, publicado na ordem do exercito n.º 17 de 4 de abril d'aquelle anno: hei por bem determinar que no mesmo uniforme se verifiquem as seguintes alterações: gola, canhões e vivos encarnados; na parte anterior da gola, em substituição do actual emblema, uma penna encruzada sobre uma espada com dois ramos de louro enlaçados, como demonstra o desenho junto; um vivo encarnado em cada costura exterior da calça, banda como as dos officiaes de infantaria, e finalmente barrete como os dos officiaes do corpo do estado maior do exercito, tendo porém vivos encarnados. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 7 de dezembro de 1864.—REI.—José Gerardo Ferreira Passos. (X)

2.º—Por decreto de 29 de novembro ultimo:

Regimento de infantaria n.º 4

Foi mandada ficar sem effeito a mercê de cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, que havia sido conferida ao tenente, João José de Alcantara, por este assim o ter requerido.

Por decreto de 6 do corrente mez:

Reformado na conformidade da carta de lei de 14 de agosto de 1860, com o vencimento marcado no artigo 2.º da citada lei, o cirurgião mór do extincto 2.º batalhão nacional movel do Porto, João José Pinto da Fonseca.

Por decreto de 9 do dito mez:

Commissões

O alferes do regimento de infantaria n.º 3, João Bernardo de Oliveira, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

Por decreto de 12 do dito mez:

4.ª Divisão militar

Ajudante de campo do commandante d'esta divisão, o alferes do regi-

(X) Veja-se a ordem n.º 1 de 1865 relativa a uniformes dos aspirantes 1.ª e 2.ª da Comen da 1.ª Div. m. ellor, e para os do Rep. an. de Saude n.º 38 de 1865

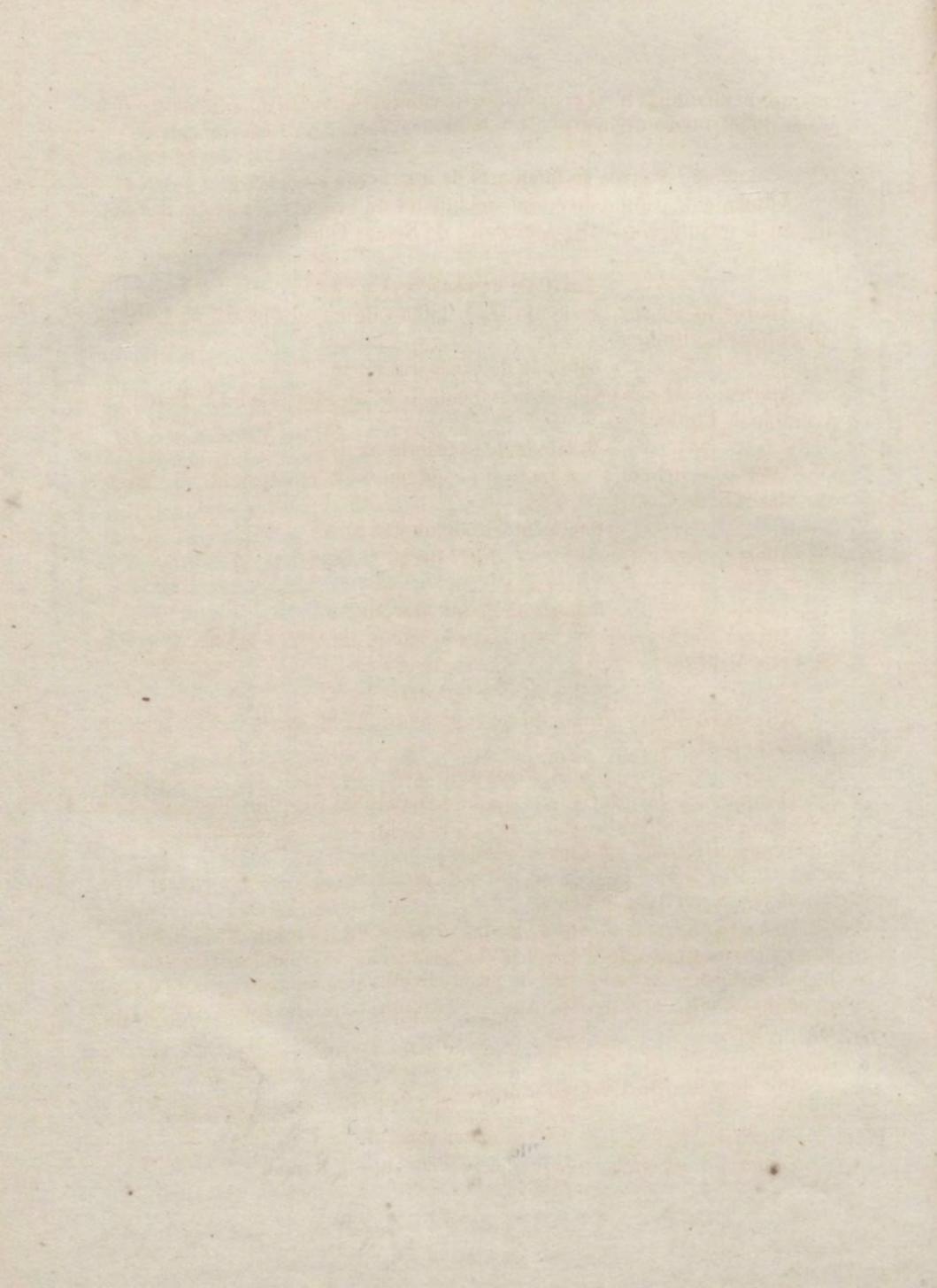
Uniformes - Embregados da 2.ª Div. m. ellor em guerra

Nota Ordem n.º 4 de 1864 Embregados na Pravel

Modelo a que se refere o decreto de 7 de dezembro de 1864, inserto na ordem do exercito
N.º 70 do mesmo anno



EMBLEMA DA GOLA — Uma pena encruçada sobre uma espada com dois ramos de loure entalçados, como demonstra o desenho acima.



mento de infantaria n.º 12, ajudante de campo do commandante da 3.ª brigada de infantaria de instrucção e manobra, Cypriano José Gonçalves.

3.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Ajudante de campo do commandante d'esta brigada, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Alexandre de Seixas Guedes e Castro.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 3, Luiz de Magalhães Coutinho.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 10, Fernando Candido de Figueiredo.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 6, Aristides Brandão de Castro.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o sargento ajudante, José Maria da Fonseca.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 9, Izidro da Cruz Maltez.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 12, Arnaldo Belisario Barbosa.

Disponibilidade

O capitão de infantaria em commissão, Manuel Joaquim Marques, por ter sido exonerado do exercicio em que se achava de ajudante de campo do commandante da 4.ª divisão militar.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade das disposições da lei de 8 de junho do anno proximo passado e § unico do artigo 72.º do plano de reforma na organização do exercito de 23 de junho do corrente anno, o coronel do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Joaquim Pimentel Jorge, pelo haver requerido.

Por decretos de 13 do dito mez:

Estado maior general

General de brigada, o brigadeiro, João Duarte Rangel.

Regimento de infantaria n.º 18

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.

Commissões

Coroneis, os tenentes coroneis de infantaria, D. Luiz de Mascarenhas, ajudante de campo de Sua Magestade El-Rei, e João da Cunha Pinto, chefe de repartição no ministerio da guerra.

Por decreto da mesma data:

Graduado no posto de general de brigada, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º do plano de reforma na organização do exercito de 23 de junho do corrente anno, o brigadeiro, Manuel José Julio Guerra.

Por decretos de 14 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, o tenente coronel de infantaria em disponibilidade, Carlos Augusto Franco.

Disponibilidade

O alferes graduado em tenente de cavallaria, João Filippe de Carvalho, que se achava em inactividade temporaria de castigo.

Por decreto de 15 do dito mez:

Praça de S. Julião da Barra

Ajudante de campo do governador d'esta praça, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, João José de Alcantara.

3.º—Por portaria de 14 do corrente mez:

Caserneiro, na conformidade do disposto no artigo 81.º do plano de reforma na organização do exercito e respectivo regulamento, para os quartéis da cidade de Evora, o major reformado, Antonio-José de Sousa.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Commissão de aperfeiçoamento do serviço da arma de artilheria

Para fazerem parte d'esta commissão, o tenente coronel do estado maior da mesma arma, Luiz Augusto Rosier, o capitão do mesmo estado maior,

ajudante de campo do commandante geral, Paulo Eduardo Pacheco, e o capitão da referida arma, lente da escola do exercito, Torquato Elias Gomes da Costa.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes veterinario, o alferes veterinario do regimento de cavallaria n.º 4, Paulino José de Oliveira.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão veterinario, o capitão veterinario do regimento de cavallaria n.º 3, Francisco Maria de Carvalho.

5.º—Sua Magestade El-Rei determina, que os commandantes das divisões militares, e commandantes geraes de engenharia e de artilheria, ordenem aos commandantes dos respectivos corpos que dêem baixa do serviço militar, na conformidade do disposto no § 4.º do artigo 4.º da lei de 27 de julho de 1855, ás praças dos mesmos corpos que completarem os tres annos de licenceamento na reserva, prescriptos no citado artigo, e os tres annos de readmissão no serviço marcado no artigo 10.º da referida lei, desde o 1.º de janeiro até 31 de dezembro de 1865, á proporção que ellas os forem completando, observando-se as instrucções insertas na ordem do exercito n.º 4 de 1864; conferindo-lhes a guia do seu assentamento, segundo o modelo transcripto na ordem do exercito n.º 52 de 1863.

*By alta or licença
aos na reserva de
aos dos 3 annos de
licenciament*

6.º—Sua Magestade El-Rei determina, que os commandantes das divisões militares, e commandantes geraes de engenharia e de artilheria, ordenem aos commandantes dos respectivos corpos que licenceiem para a reserva, na conformidade do disposto no § 4.º do artigo 4.º da lei de 27 de julho de 1855, as praças alistadas nos mesmos corpos pela dita lei, que completarem o tempo de serviço effectivo prescripto no citado artigo, e no § 2.º do artigo 56.º da referida lei, desde o 1.º de janeiro até ao fim de dezembro de 1865, á proporção que ellas o forem completando, observando-se as disposições insertas na ordem do exercito n.º 4 de 1861.

*licenciament
pt. a reserva*

7.º—Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e nos artigos 82.º e 87.º do regulamento provisório da escola do exercito decretado em 26 de outubro do corrente anno, que tenha a gradação de primeiro sargento por se achar matriculado na escola do exercito, o cabo aspirante a official do batalhão de caçadores 5, Guilherme Augusto de Vasconcellos Abreu.

8.º—Relação n.º 11 dos individuos a quem se verificou pertencer a medalha creada por decreto de 4 de novembro de 1863, para commemorar os serviços prestados pela divisão auxiliar á Hespanha; e d'aquelles que se conheceu terem direito á referida medalha em consequencia de lhes aproveitarem as disposições do decreto de 1 de outubro do presente anno.

MEDALHA DE PRATA

José de Freitas Pinto, tenente coronel reformado.

Antonio Barroso Basto, major do regimento de infantaria n.º 3.

Antonio da Costa Monteiro e João Maria da Cunha, capitães do batalhão de caçadores n.º 2.

Manuel Antonio Morato, capitão do regimento de infantaria n.º 14.

Emygdio José da Silva, auditor que foi da supracitada divisão.

Manuel Izidoro Xavier de Brito e Pedro Antonio Baptista, primeiros officiaes da segunda direcção do ministerio da guerra.

MEDALHA DE COBRE

José Joaquim Henriques Moreira, capitão do regimento de cavallaria n.º 8.

José Thomás Duarte, capitão do batalhão de caçadores n.º 4.

Antonio Xavier de Pina, alferes do 1.º batalhão de veteranos.

Lino Joaquim Barreto, alferes reformado.

Francisco da Motta, segundo sargento do 4.º batalhão de veteranos.

Julião Antonio, furriel do mesmo batalhão.

Nicolau Maria Raposo, mestre de musica do batalhão de caçadores n.º 9.

João Antonio Tavira, musico que foi do regimento de infantaria n.º 4.

Leandro Gonçalves, anspeçada que foi do mesmo regimento.

Theotonio de Azevedo, anspeçada que foi do batalhão de infantaria n.º 19.

Manuel Hilario Teixeira, soldado que foi do mesmo batalhão.

9.º—Relação adicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861 dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno.

Francisco Antonio Machado, major reformado por decreto de 2 de setembro de 1863, ferido gravemente em 27 de julho de 1837 em Zembrana (em Hespanha).

10.º—Declara-se que o verdadeiro nome do alferes graduado do regimento de infantaria n.º 3, promovido a alferes effectivo para o mesmo re-

gimento, por decreto de 29 de novembro ultimo, inserto na ordem do exercito n.º 68 do corrente anno, é Adriano Frederico Pimenta da Gama e não Adriano Frederico Pimentel da Gama.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 20 de setembro ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.ª direcção
Segundo official, João Baptista Rochi, noventa dias para ares patrios e tratamento.

Em sessão de 17 de novembro ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.ª direcção
Segundo official, Pedro Zacharias Arnaut Dubau Laborde, quarenta dias para se tratar.

Em sessão do 1.º do corrente mez:

1.ª Divisão militar

Capitão graduado em major do corpo do estado maior, sub-chefe do estado maior da mesma divisão, José de Vasconcellos Noronha e Menezes, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se.

7.ª Divisão militar

Auditor Sebastião Antonio Peixoto Coelho, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente quartel mestre, José Antonio dos Santos, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Jorge Higgs, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 5 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, José Bonifacio da Costa, sessenta dias para se tratar.

12.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, Guilherme Augusto da Silva Macedo, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, José Monteiro de Vasconcellos, quatro mezes.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, Augusto Antonio Soares Martins, quarenta dias.

13.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes addido, Bento da França Pinto de Oliveira, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente ajudante, Antonio Augusto da Fonseca Aragão, tres mezes.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, Pedro Augusto de Sousa, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, João Antonio de Sousa Nobre, quinze dias.

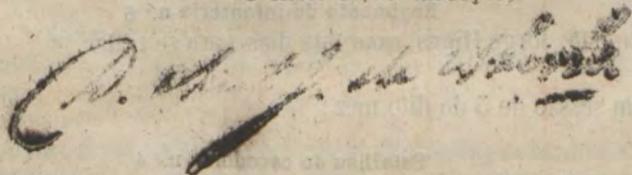
Regimento de infantaria n.º 18

Capitão, visconde de Francos, trinta dias.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 DE DEZEMBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETOS

Hei por bem determinar que deixem de pertencer aos quadros das suas respectivas armas, em conformidade do disposto no artigo 65.º do plano de reforma na organização do exercito, approved pela carta de lei de 23 de junho do corrente anno, por se acharem empregados em serviço estranho ao ministerio da guerra, os vinte e dois officiaes constantes da relação junta, que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e que faz parte integrante do presente decreto. O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 17 de dezembro de 1864. =REI.= José Gerardo Ferreira Passos.

Relação dos vinte e dois officiaes, a que se refere o decreto d'esta data

Armas	Postos	Nomes
Estado maior	Capitão	Affonso Joaquim Nogueira Soares.
	»	João Pedro Tavares Trigueiros.
	»	Januario Correia de Almeida.
	»	António Guedes Vilhegas Quinhones de Matos Cabral.
	»	Miguel Henriques.
	»	Hermenegildo Gomes da Palma.
Engenharia	»	Nuno Augusto de Brito Taborda.
	Tenente	João Joaquim de Matos.
	»	Francisco de Menna Apparicio.
	»	Luiz Victor Le-Cocq.
	»	Julio Augusto Leiria.
	»	Augusto Maria de Almeida Garcia Fidié.
	»	José Maria de Almeida Garcia Fidié.
»	José Xavier da Silva.	
»	Agnello José Moreira.	

Armas	Postos	Nomes
Engenharia	Tenente	José Joaquim de Paiva Cabral Couceiro.
	»	Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.
Estado maior de artilheria	»	Luiz Torquato de Faria Santos.
	Capitão	Gilberto Antonio Rolla
	»	Henrique de Sousa da Fonseca.
	»	Francisco Maria da Gama Lobo Sepulveda.
	1º Tenente	Francisco Hygino Craveiro Lopes.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 17 de dezembro de 1864. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

Hei por bem conceder as honras e vantagens que constam da relação junta, de 17 de dezembro do corrente anno, e que faz parte do presente decreto, aos capellães militares constantes da mesma relação, que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra; as quaes honras e vantagens pertencem aos mencionados capellães, em virtude da carta de lei de 20 de maio de 1863, regulamento de 22 de outubro do mesmo anno, e disposições de 27 de abril do corrente, tendo-se-lhes liquidado para esse fim o seu tempo de serviço effectivo, como é expresso na citada carta de lei. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 17 de dezembro de 1864. — REI. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

Relação que faz parte do presente decreto de 17 de dezembro de 1864, dos capellães militares a quem são concedidas as honras e vantagens conforme a carta de lei de 20 de maio de 1863, regulamento de 22 de outubro do mesmo anno, e disposições de 27 de abril do corrente

Situação dos capellães	Nomes	Honras e vantagens que lhes competem		
		De alferes	De tenente	De capitão
Hospital de invalidos militares de Runa	João Luiz de Almeida Barbas	11 julho 1842	11 julho 1847	11 julho 1857
Idem	Antonio Diniz Ferreira	1 agosto 1853	1 agosto 1858	—
Real collegio militar . . .	Joaquim Antonio de Mendonça	23 janeiro 1863	—	—

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 17 de dezembro de 1864. — *José Gerardo Ferreira Passos.*

2.º—Por decretos de 10 do corrente mez:

**Secretaria d'estado dos negocios da guerra—repartição
de saude do exercito**

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião em chefe do exercito, chefe da mesma repartição, Francisco da Assumpção, em attenção á sua longa carreira e bons serviços medicos militares.

Hospital de invalidos militares de Runa

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o marechal de campo reformado, commandante do mesmo hospital, Francisco de Mello Baracho, em attenção aos seus serviços.

Por decretos da mesma data:

Commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o marechal de campo reformado, visconde da Ponte da Barca, pelos bons e distinctos serviços prestados durante a sua longa carreira militar.

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major reformado, Ignacio Guerreiro Mestre, e o capitão de infantaria, ao serviço do ministerio das obras publicas, Joaquim Guilherme de Vasconcellos de Azevedo e Silva.

Por decreto de 14 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 14

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capellão, com honras de capitão, João de Almeida Menezes e Vasconcellos.

Por decreto de 17 do dito mez:

Praça de Valença

Governador, o general de brigada, João Duarte Rangel.

Por decreto da mesma data:

Reformado, em conformidade do disposto no § unico do artigo 72.º do plano de reforma na organização do exercito de 23 de junho do corrente anno, o coronel de engenharia, Guilherme Antonio da Silva Couvreur, por o requerer, e ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 21 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Ajudante, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Francisco Jeronymo Soares Luna.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Izidro da Cruz Maltez.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Maria de Campos.

4.º — Sua Magestade El-Rei determina, que nas notas biographicas de qualquer official ou praça do exercito, que a pedido dos interessados, ou por ordem superior se hajam de passar, se transcreva tudo o que a seu respeito constar tanto do livro de registro, como do de culpas e castigos.

Via-se a ordem n.º 8 de 1867.

5.º — Suscitando-se duvidas sobre a contagem de tempo de serviço ás praças do exercito, que commettem qualquer ausencia illegitima: determina Sua Magestade El-Rei, em harmonia com o disposto no aviso de 24 de abril de 1824, que todo o tempo de ausencia illegitima não deve contar-se para effeito algum ás mesmas praças; quer a ausencia seja de um dia ou de maior periodo, continuada ou interrompida.

6.º — Sua Magestade El-Rei manda declarar:

1.º Que foi para o batalhão de caçadores n.º 41, e não para o regimento de artilheria n.º 1, como se publicou na ordem do exercito n.º 69 do corrente anno, que foi promovido a alferes alumno o segundo sargento graduado aspirante a official do dito batalhão, João Candido de Moraes.

2.º Que o sargento quartel mestre do 1.º batalhão de veteranos, José de Sousa e Almeida, foi nomeado archivista da 2.ª divisão militar, por portaria de 12 de dezembro de 1862.

7.º — Relação n.º 3 dos officiaes a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

1.ª CLASSE — VALOR MILITAR

O major governador da Torre de S. Lourenço da Barra, servindo no ministerio da guerra, Joaquim Antonio Marques: *medalha de prata.*

2.ª CLASSE — BONS SERVIÇOS

O mesmo: *medalha de prata.*

3.ª CLASSE — COMPORTAMENTO EXEMPLAR

O mesmo: *medalha de ouro*, com direito a pensão de 25,000 réis annuaes.

O capitão de infantaria, sub-chefe de repartição na 1.^a direcção do ministerio da guerra, Possidonio José Duarte Leitão: *medalha de prata*.
O tenente de cavallaria em commissão, conde de Valle de Reis: *idem*.

8.^o—Tendo sido agraciados por Sua Magestade Catholica, com a cruz de 1.^a classe da real ordem militar de S. Fernando, o tenente coronel do regimento de infantaria n.^o 10, Ernesto Maria da Silva, e os capitães, do mesmo regimento, Manuel Joaquim dos Prazeres, e da referida arma em commissão no ultramar, Ventura José: Sua Magestade El-Rei concede licença a estes officiaes para que aceitem e usem da respectiva insignia.

9.^o—Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem no mez de novembro ultimo foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Tenente coronel com 40\$000 réis, o tenente coronel graduado Rodrigo Hilario de Brito Fragoso, reformado pela ordem do exercito n.^o 48 de 27 de novembro de 1863.

Majores com 38\$000 réis, os capitães de cavallaria, José de Sousa Carneiro Baracho, reformado pela ordem do exercito n.^o 27 de 1863, e de artilheria, Ignacio Guerreiro Mestre, reformado pela ordem do exercito n.^o 19 do corrente anno.

Inspector de revistas com 50\$000 réis, o primeiro official da 2.^a direcção do ministerio da guerra, Francisco de Paula Lima, reformado pela ordem do exercito n.^o 4 do corrente anno.

Primeiro official com 45\$000 réis, o primeiro official da 2.^a direcção do ministerio da guerra, Francisco Quintino de Avellar, reformado pela ordem do exercito n.^o 6 do corrente anno.

Segundo official com 24\$000 réis, o aspirante da 2.^a direcção do ministerio da guerra, com graduação de tenente, José Joaquim de Vasconcellos, reformado pela ordem do exercito n.^o 16 do corrente anno.

Archivista com 20\$000 réis, o archivista, Antonio Marques Nogueira Leite, reformado pela ordem do exercito n.^o 28 de 1863.

Archivista com 20\$000 réis, João Baptista Pinto Machado, reformado pela ordem do exercito n.^o 29 de 1863.

10.^o—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Batalhão de caçadores n.^o 3

Alferes, João Pereira da Silva, trinta dias.

11.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 4.ª e 8.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes graduado, Arnaldo Belisario Barbosa, noventa dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, Guilherme Augusto Cesar de Faria, trinta dias.

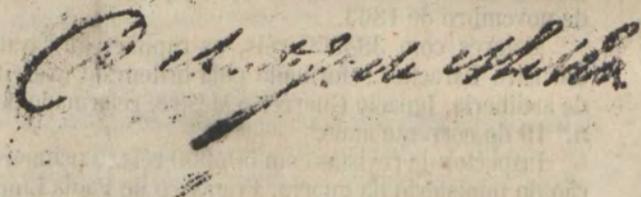
Regimento de infantaria n.º 15

Cirurgião mór, Joaquim Baptista Ribeiro, quinze dias.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE DEZEMBRO DE 1864

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETOS

Hei por bem determinar que os facultativos veterinarios do exercito possam usar de cintos, como os que foram concedidos aos picadores dos corpos de artilheria e cavallaria, por decreto de 1 de julho de 1856, publicado na ordem do exercito n.º 31 do mesmo anno. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 16 de dezembro de 1864.—REI.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

Hei por bem determinar que o capitão que foi do regimento de infantaria n.º 11, Antonio José de Lima, reformado por decreto de 17 de novembro ultimo, seja considerado, para a liquidação da mesma reforma, capitão de 19 de março de 1851, e major de 10 de agosto de 1863, por lhe aproveitar o disposto no artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 27 de dezembro de 1864.—REI.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

Hei por bem determinar, que passe a servir no ministerio das obras publicas, commercio e industria, o primeiro tenente da companhia de artilheria da guarnição da ilha da Madeira, Manuel Joaquim da Silva e Mata, em conformidade do disposto no artigo 66.º do plano de reforma na organização do exercito, approved pela carta de lei de 23 de junho proximo passado, por o ter requerido. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 28 de dezembro de 1864.—REI.—*José Gerardo Ferreira Passos.*

*Determinar
uso de cintos
uniformes.*

2.º—Por decretos de 30 de novembro ultimo :

Commendador da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o capitão do estado maior, em serviço do ministerio das obras publicas, Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas, em attenção ao seu merecimento e demais circumstancias, e aos bons serviços que tem prestado em diferentes comissões, especialmente na administração do caminho de ferro do sul, e nas que ultimamente desempenhou fóra do paiz.

Commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o capitão do estado maior, ao serviço do ministerio das obras publicas, Francisco Maria de Sousa Brandão, em attenção ao zêlo, intelligencia e actividade, e aos bons serviços que tem prestado na construcção de estradas e em projectos de viação accelerada.

Commendador da mesma ordem, o capitão de engenharia, ao serviço do ministerio das obras publicas, Faustino José de Menna Apparicio, em attenção aos seus longos e bons serviços, e ao zêlo, intelligencia e assiduidade com que tem exercido diferentes funcções, especialmente as de secretario do conselho de obras publicas.

Por decreto de 14 do presente mez :

Estado maior de engenharia

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Julio Teixeira Homem de Brederode.

Por decretos de 27 do dito mez :

Estado maior da inspecção dos corpos de infantaria

Para servir na dita inspecção, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, Carlos Augusto Franco, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 71.º do plano de reforma na organização do exercito de 23 de junho ultimo.

Castello de Villa do Conde

Governador, o tenente coronel reformado, João Pitta Negrão.

Por decreto da mesma data :

Reformado na conformidade da lei, o major do regimento de cavallaria n.º 8, Francisco José Freire de Miranda Pego, por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 28 do dito mez :

Corpo do estado maior

Secretario do commando do referido corpo, o archivista, José Cazimiro Ribeiro, em conformidade do disposto no artigo 15.º, e § unico do ar-

tigo 79.º do plano de reforma na organização do exercito de 23 de junho ultimo.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o alferes da mesma arma servindo na guarda municipal de Lisboa, José Antonio Garcia.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 4.ª companhia, o tenente ajudante do regimento de cavallaria n.º 8, Anacleto da Silva Peleijão.

Regimento de cavallaria n.º 8

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel, João Baptista Alves.

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 6, Augusto Eugenio Alves.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 4, Rafael Maria de Caceres.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 15, Antonio Leitão de Carvalho.

Batalhão de caçadores n.º 7

Ajudante, o alferes, Custodio José Guilherme Ferreira Durão.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Fernando Alexandre de Vasconcellos e Sá.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, Antonio José Ferreira da Gama.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Fernando Augusto Rebello.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, Francisco dos Santos Coelho.

3.º— Por portaria de 29 do dito mez:

Caserneiro, na conformidade do disposto no artigo 81.º do plano de reforma na organização do exercito e respectivo regulamento, o alferes reformado, João Climaco dos Reis, para os quartéis da cidade de Ponta Delgada.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Mannel

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Joaquim José Madeira.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Francisco Antonio Teixeira.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Fernando Alexandre de Vasconcellos e Sá.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Francisco Maria de Bettencourt.

5.º — Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e nos artigos 82.º e 87.º do regulamento provisório da escola do exercito decretado em 26 de outubro do corrente anno, que o cabo do batalhão de caçadores n.º 7, Domingos Pinto Coelho Guedes Simões, tenha a gradação de primeiro sargento aspirante a official, por se achar matriculado nas escolas polytechnica e do exercito.

Hospital de invalidos militares de Runa

Sua Magestade El-Rei manda admittir o soldado n.º 177 da 2.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos, Domingos Romão, por estar comprehendido no artigo 6.º do decreto de 29 de dezembro de 1849.

7.º — Relação dos candidatos que no presente anno lectivo foram admittidos no real collegio militar na classe de alumnos pensionistas do estado, pelos motivos declarados adiante dos seus respectivos nomes, e que se publica ao exercito, na conformidade do disposto no artigo 2.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.

Hygino Honorato Teixeira Soares, filho do fallecido capitão do batalhão expedicionario de Angola, José Manuel Soares, por se achar comprehendido na primeira preferencia do artigo 10.º e em uma das preferencias do artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, por ser filho de official considerado pela lei morto em combate, e alem d'isto ser tambem orphão de mãe.

Francisco Antonio de Araujo Abreu Bacellar, filho do major reformado Tristão de Araujo Abreu Bacellar, por estar comprehendido em uma

das preferencias do artigo 10.º e nas designadas no artigo 11.º do citado decreto, por ser orphão de official ferido em combate e achar-se na maxima idade.

Guilherme de Vasconcellos Correia, filho do fallecido brigadeiro reformado Guilherme Xavier de Vasconcellos Correia, por se achar comprehendido nas preferencias marcadas no mencionado artigo 11.º, por estar na maxima idade e ser orphão de pae.

João Tavares de Almeida, filho do major governador do districto de Tete na provincia de Moçambique, Antonio Tavares de Almeida, por ter a preferencia da maxima idade marcada no sobredito artigo 11.º

Feliciano da Fonseca de Castro e Solla, filho do tenente coronel reformado Feliciano da Fonseca de Castro e Solla, idem.

José Maria Bettencourt, filho de Daniel de Bettencourt, ajudante do batalhão de caçadores n.º 12, idem.

Jaime Leitão de Castro, filho do capitão de cavallaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Antonio Pereira de Castro, idem.

Antonio Julio da Costa Pereira de Eça, filho do major de caçadores n.º 1, Francisco de Paula Pereira de Eça, idem.

Antonio Hermenegildo Alves Campino, filho do capitão do regimento de infantaria n.º 16, Antonio Maria Campino, idem.

Jeronymo Pereira de Vasconcellos, filho do marechal de campo reformado visconde da Ponte da Barca, idem

João Gualberto da Fonseca e Silva, filho do tenente ajudante de caçadores n.º 4, João Baptista da Silva Correia, idem.

Luiz Antonio Alves Leitão, filho do capitão de artilheria em commissão no estado maior do collegio militar, Luiz Bernardo Leitão, idem

Pedro Magno de Campos, filho do capitão de caçadores n.º 8, Alexandre Magno de Campos, idem

João Antonio de Sêqueira Pery, filho do tenente de infantaria em commissão nas obras publicas, Antonio José Pery, idem.

Antonio Augusto Pacheco, filho do fallecido tenente coronel reformado, Manuel Luiz Pacheco, por ter a preferencia marcada no artigo 10.º, por ser filho do official ferido em combate, e tambem a preferencia marcada no artigo 11.º, por ser orphão de pae.

Augusto Pacifico de Oliveira e Sousa, filho do major do exercito, em commissão em Moçambique, José Pacifico, por ter a preferencia do referido artigo 10.º, por ser filho de official ferido em acção.

Antonio Bernardo Pereira Cabral, filho do alferes reformado addido a veteranos, Antonio Bernardo Pereira Cabral, idem.

João Lino Jeronymo Alves, filho do fallecido tenente coronel reformado, João José Alves, por ter a preferencia do artigo 11.º da lei, por ser orphão de pae.

João Pinto Ferrão, filho do fallecido capitão de infantaria, sub-chefe

da 1.^a repartição da 1.^a direcção do ministerio da guerra, Joaquim Arnaldo Pinto da Costa Rebello, idem.

Antonio Maria Mimoso de Mello Gouveia Prego, filho do fallecido primeiro tenente da armada, José de Mello Gouveia Prego, idem.

Antonio Arthur Baldaque Pereira da Silva, filho do capitão de fragata, Francisco Maria Pereira da Silva, por se achar nas circumstancias a que se refere o artigo 44.^o depois de admittidas as preferencias da classe a que pertence este alumno.

8.^o—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Alvaro de Castro Cerveira Homem, quatro dias.

Alferes, Manuel Joaquim Barruncho de Azevedo, doze dias.

9.^o—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes das 1.^a, 5.^a e 7.^a divisões militares participaram terem concedido aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade de que se acha determinado:

Batalhão de caçadores n.º 2

Alferes, João José de Azevedo Castro e Amaral, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, Guilherme Augusto da Silva Macedo, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Pedro Lobo Pereira Caldas de Barros, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, Antonio Maria de Campos, seis dias.

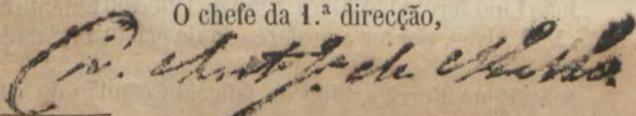
ERRATA

Na ordem do exercito n.º 18 de 2 de maio do corrente anno, pag. 8, linha 38, onde se lê =João=, deve ler-se =José=.

José Gerardo Ferreira Passos.

Está conforme.

O chefe da 1.^a direcção,

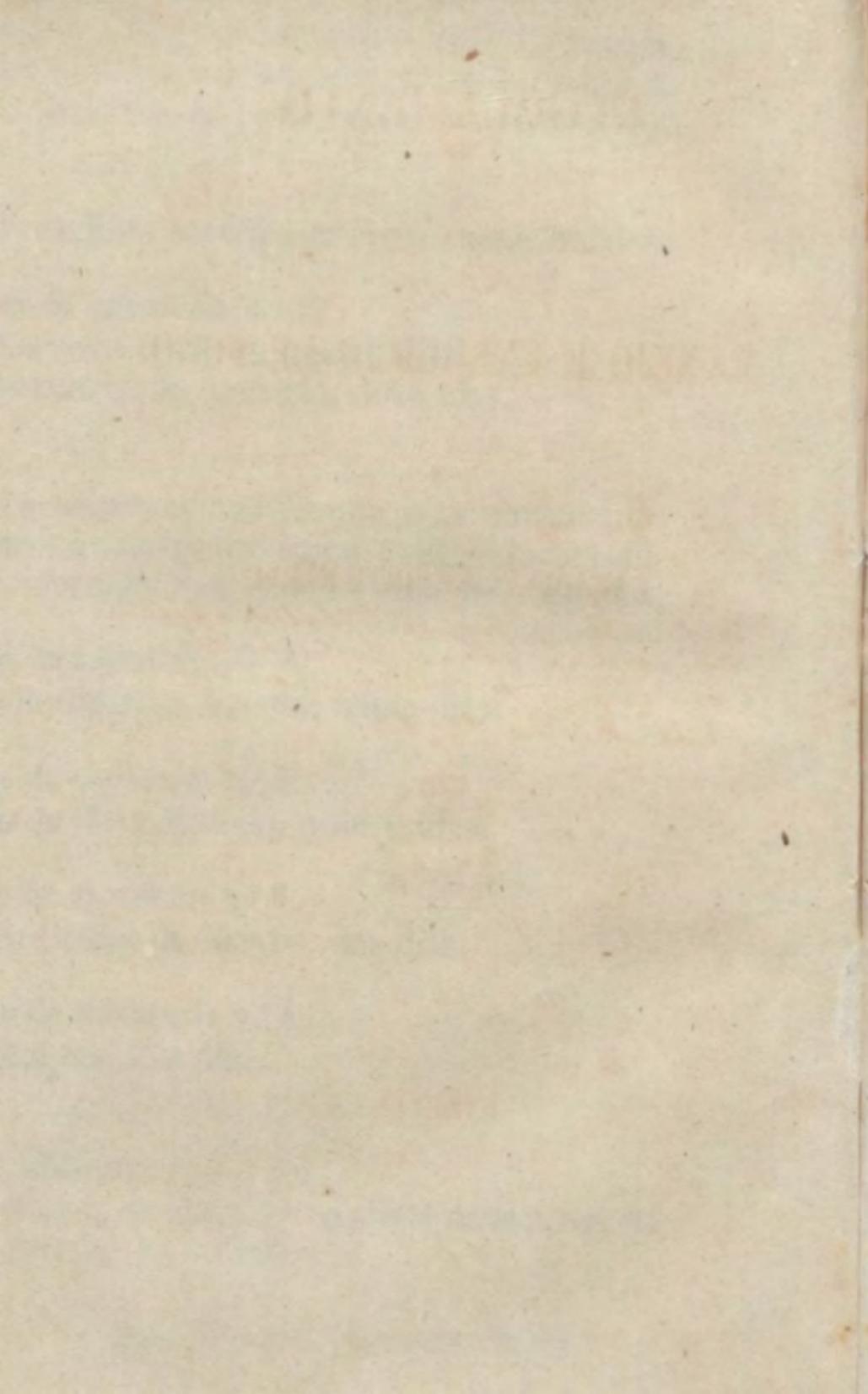


REGLAMENTO

DE LA ESCUELA DE INGENIEROS

DE LA UNIVERSIDAD DE LISBOA

LISBOA



REGULAMENTO

PARA O

MANEJO E EXERCICIO DE FOGO

COM

CARABINAS DE ARTILHERIA

*O desenho e nomenclatura destas
Carabinas, foião distribuidos
nos corpos de Artilheria em
2 de Junho de 1865.*



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1865

RECETA MENTA

MANEJO E EJERCICIO DE FOGO

OM

COMANDO DE INTENDENTE

Comando e exercicio de fogo
de artilheria, para a
guerra de campanha, em
1862.

LISBOA

IMPRESSA NACIONAL

1862

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, declarar ao commandante geral de artilheria, que houve por bem approvar o regulamento para o manejo e exercicio de fogo, com carabinas, dos artilheiros serventes das baterias de campanha, que acompanhou o officio do dito commandante geral de 5 do corrente mez, o qual faz parte da presente portaria, e vae assignado pelo chefe da primeira direcção da referida secretaria; determinando o mesmo augusto senhor que se ponha em execução.

Paço, em 24 de dezembro de 1864.

José Gerardo Ferreira Passos

REVUE

Les deux volumes de la Revue de la littérature française, publiés par la Société de la Revue de la littérature française, ont paru en 1884. Ils contiennent des notices sur les écrivains de la littérature française, de la Renaissance à nos jours. Les notices sont écrites par des écrivains de la Revue, et sont accompagnées de portraits et de gravures. Les notices sont écrites dans un style simple et clair, et sont très intéressantes. Elles donnent une idée exacte de la vie et de l'œuvre de chaque écrivain. Les notices sont accompagnées de portraits et de gravures, qui sont très bien faits. Les notices sont écrites dans un style simple et clair, et sont très intéressantes. Elles donnent une idée exacte de la vie et de l'œuvre de chaque écrivain.

Paris, chez la Librairie de la Revue de la littérature française, 1884.

REGULAMENTO

PARA O

MANEJO E EXERCICIO DE FOGO

COM

CARABINAS DE ARTILHERIA

Posição do soldado com carabina

1. O soldado artilheiro, servente, com carabina, na primeira posição de recruta, tem esta ao lado direito com a bândoleira para a frente, segura na mão direita pelo delgado da coronha, ficando a volta do guardamato entre os dedos pollegar e index, o delgado entre este e o maximo unido aos outros, tocando o minimo o cão; o braço naturalmente estendido; a carabina vertical, tocando o cano o coneavo do hombro; e a coronha unida à pernã, e de modo que a ponta d'esta não exceda a linha da frente, que passar pelas calças do soldado.

Manejo de armas

2. O manejo executa-se por tempos, median-
do entre estes uma pausa da cadencia do passo
ordinario.

Apresentar armas

(3 tempos)

3. 1.º A mão direita dá um leve impulso à arma, para cima, e voltando rapidamente o punho, segura-a levemente pelo delgado, com o dedo pollegar pela parte posterior, e os outros estendidos e unidos sobre a cauda do guardamato, e um pouco inclinados para o chão; a mão esquerda ao mesmo tempo pega na arma logo por baixo do zarelho superior, ficando o dedo pollegar voltado para cima com a cabeça sobre a braçadeira.

4. 2.º Leva-se a arma, em posição vertical, à frente do corpo, com a bandoleira voltada para o lado esquerdo, dando ao mesmo tempo sobre ella uma pancada forte com a mão esquerda, ficando os dedos unidos e voltados para cima, com as pontas na altura do eixo do zarelho superior, e a cabeça do dedo pollegar defronte do olho esquerdo, a mão direita, pegando na arma pelo delgado, o cotovelo direito unido ao corpo, e o esquerdo unido á coronha.

5. 3.º Baixa-se a arma com a mão direita, voltando a bandoleira para a frente, e pegando-lhe com a mão esquerda, por cima dos fechos, de modo que o dedo minimo toque a parte superior das feições e o pollegar fique levantado para cima tocando a aresta da caixa. A arma ficará vertical; o pulso do braço esquerdo na altura do cotovelo, e a mão direita segurando levemente o delgado, com o dedo pollegar pela parte posterior, e os outros unidos e estendidos

sobre a cauda do guardamato, mas um pouco inclinados para o chão.

Braço-armas

(2 tempos)

6. 1.º A arma é conduzida verticalmente pela mão esquerda ao lado direito, e ao mesmo tempo a direita a recebe, como se disse no n.º 4.

7. 2.º A mão direita, estendendo o braço naturalmente, desce a arma a ficar na posição do n.º 4, e a esquerda retira-se rapidamente ao lado.

Mão direita-armas

(2 tempos)

8. 1.º A mão direita dá um leve impulso á arma para cima, e a esquerda pega-lhe logo por baixo do zarelho superior, facilitando á direita o pegar-lhe logo por baixo d'esta.

9. 2.º A mão esquerda larga a arma, e retira-se ao lado, e a direita a conduz a uma posição horisontal; o braço direito estendido e unido ao corpo.

Braço-armas

(2 tempos)

10. 1.º A mão direita volta a arma verticalmente, eleva-a o necessario (rasando o hombro) para que a mão esquerda lhe pegue logo por

baixo do zarelho superior, aquella pega-lhe então como se disse no n.º 1.

11. 2.º A mão direita, estendendo o braço naturalmente, desce a arma a ficar na posição do n.º 1, e a esquerda retira-se rapidamente ao lado.

Suspender-armas

(2 tempos)

12. 1.º A mão direita dá um leve impulso á arma para cima; a mão esquerda, ao mesmo tempo, pega na arma, logo por baixo do zarelho superior, ficando o dedo pollegar voltado para cima, com a cabeça sobre a braçadeira e a direita, voltando rapidamente o punho, segura-a levemente pelo delgado, com o dedo pollegar pela parte posterior, e os outros unidos e estendidos sobre a cauda do guardamato e um pouco inclinados para o chão.

13. 2.º A mão direita empunha a arma pelo cano, ficando o dedo minimo tocando a cabeça da vareta, e a desce verticalmente, ficando a coronha 2 centímetros elevada do chão, e correspondendo ao bico do pé direito; a mão esquerda retira-se rapidamente ao lado.

Descançar-armas

(1 tempo)

14. Deixa-se cair a arma, assentando o talão do couce junto da ponta do pé direito, ficando a soleira da coronha assente por igual no terreno.

15. Sempre que houver necessidade de descansar, estando ellas no braço, mandar-se-ha primeiramente suspende-las, e depois descansar, conforme o mandamento precedente.

Braço-armas

(2 tempos)

16. 1.º Levanta-se a arma verticalmente, com a mão direita, voltando o dedo pollegar para cima, ao longo do cano, e a esquerda pega-lhe por baixo do zarelho superior, na altura do sangradouro, e a direita pega-lhe então como se disse no n.º 1.

17. 2.º A mão direita, estendendo o braço naturalmente, desce a arma a ficar na posição do n.º 1, e a esquerda retira-se rapidamente ao lado.

Inclinar-armas

(1 tempo)

18. A mão direita leva a arma a tomar uma posição obliqua na frente do corpo, com os fechos para fóra, e a esquerda vae cruzar sobre a costa d'aquella, ficando os braços estendidos naturalmente.

Descançar

(1 tempo)

19. Leva-se o pé direito á posição de descansar sem desarranjar a posição da arma.

Senti-do

(1 tempo)

20. Une-se o pé direito ao esquerdo, conservando a arma inclinada.

Perfilar-armas

(1 tempo)

21. A mão direita conduz a carabina ao lado direito, e a esquerda retira-se rapidamente ao lado.

Hombro inclinar-armas

(3 tempos)

22. 1.º A mão direita dá um leve impulso á arma para cima, a mão esquerda ao mesmo tempo pega na arma por baixo do zarelho superior, ficando o dedo pollegar voltado para cima, com a cabeça sobre a braçadeira, e a direita, voltando rapidamente o punho, segura-a levemente pelo delgado, com o dedo pollegar pela parte posterior, e os outros estendidos e unidos sobre a cauda do guardamato, e um pouco inclinados para o chão.

23. 2.º A arma é conduzida verticalmente ao hombro esquerdo, com ambas as mãos, ficando a volta do guardamato unida a este e a cabeça do dedo pollegar sobre a cabeça do parafuso superior da chapa dos fechos. A mão esquerda vae rapidamente receber o couce da

arma nas primeiras phalanges, ficando o dedo pollegar sobre o parafuso da chapa do mesmo couce.

24. 3.º Inclina-se a arma, até que a volta do guardamato toque a parte anterior do hombro, e retira-se a mão direita ao lado.

Braço-armas

(3 tempos)

25. 1.º A mão direita vae pegar no delgado, ajudando a arma a tomar a posição vertical, estendendo o braço esquerdo.

26. 2.º A mão direita conduz a arma ao lado direito, e a esquerda vae segura-la na altura do sangradouro, por baixo do zarelho superior, facilitando á direita o pegar-lhe como se disse no n.º 1.

27. 3.º A mão direita, estendendo o braço naturalmente, desce a arma a ficar na posição do n.º 1, e a esquerda retira-se rapidamente ao lado.

Armar-bayoneta

(4 tempos)

28. 1.º A mão esquerda empunha a arma pelo cano, e ficando o dedo minimo tocando a cabeça da vareta, a conduz verticalmente ao lado esquerdo, afrouxando convenientemente o braço, para que assente o talão do couce, junto da ponta do pé esquerdo, mas do lado interior.

29. 2.º A mão direita, tendo largado a arma, vae empunhar a espada bayoneta por baixo do braço esquerdo e a tira da bainha, volta a ponta para cima, ajusta a fenda do punho com a peça de armar, carregando até que o anel da guarnição do punho entre na bôca da arma, ficando a espada segura pela mola; o corpo tem dado o movimento preciso para se tirar a espada da bainha, e arma-la sem causar dainno aos mais soldados, e para acompanhar com a vista estes movimentos.

30. 3.º A mão esquerda leva verticalmente a arma ao braço direito, e a mão direita pega-lhe então como se disse no n.º 1.

31. 4.º A mão direita, estendendo o braço naturalmente, desce a arma a ficar na posição do n.º 1, e a esquerda retira-se rapidamente ao lado.

Cruzar-bayoneta

(1 tempo)

32. Faz-se um oitavo á direita, e ao mesmo tempo cruza-se a arma com o corpo, ficando o delgado junto ao quadril direito; a mão esquerda pega na arma por baixo da braçadeira, ficando o dedo pollegar voltado para a bôca da arma, e a ponta da bayoneta na altura do peito; o cotovelo esquerdo unido ao corpo, a mão direita pegando no delgado da arma, o pé direito afasta-se para a retaguarda, no prolongamento da linha do pé esquerdo 15 centímetros; e faz-se cair o peso do corpo sobre a perna esquerda.

Braço-armas

(2 tempos)

33. 1.º Volve-se á frente, unindo os calcanhares, e ao mesmo tempo a mão esquerda ajuda a arma a tomar a posição vertical, e a direita largando o delgado da coronha pega-lhe então como se disse no n.º 1.

34. 2.º A mão direita, estendendo o braço naturalmente, desce a arma a ficar na posição do n.º 1, e a esquerda retira-se rapidamente ao lado.

Desarmar-bayoneta

(4 tempos)

35. 1.º A mão esquerda empunha a arma pelo cano, ficando o dedo minimo tocando a cabeça da vareta, e a conduz verticalmente ao lado esquerdo, e afrouxando convenientemente o braço assenta o talão do couce junto da ponta do pé.

36. 2.º Com o dedo index da mão esquerda carrega-se na mola do punho, e com a mão direita tira a espada bayoneta da bôca da arma, e trazendo-a ao lado direito dirige a ponta para a bainha, por entre o ante-braço esquerdo e o corpo introduz completamente a espada-bayoneta na bainha, e a mão direita retira-se ao lado.

37. 3.º A mão esquerda leva a arma verticalmente ao braço direito e a mão direita pega-lhe então como se disse no n.º 1.

38. 4.º A mão direita, estendendo o braço naturalmente, desce a arma a ficar na posição do n.º 1, e a esquerda retira-se rapidamente ao lado.

Manejo para fogo *

Passar-armas

(2 tempos)

39. 1.º A mão esquerda vai pegar na carabina logo por cima da cabeça da vareta, e a conduz verticalmente á frente do corpo, o cano voltado para a frente, estendendo o braço a todo o seu comprimento, e a mão direita larga a arma.

40. 2.º Assenta o talão do couce no chão entre as pontas dos pés, abrindo para isso a mão esquerda, que vai empunhar o cano junto á boca, e a mão direita vai introduzir-se na bolsa dos cartuchos, collocada no cinturão.

Tirar-cartucho

(1 tempo)

41. Toma um cartucho com a mão direita, e o leva á altura da bôca, com a parte torcida para cima, segurando-o entre a cabeça do dedo

* O tiro com as carabinas só póde effectuar-se, sem risco, estando os artilheiros formados n'uma só fileira ou isolados.

pollegar e a segunda phalange do dedo index, e cingindo-o com os tres dedos restantes, corta com os dentes a parte torcida, e vae situar a mão direita junto da bôca da carabina, a costa para a frente com as necessarias precauções para que não cáia a polvora no chão.

Metter-cartucho

(3 tempos)

42. 1.º Introduz a parte rasgada do cartucho dentro da bôca da arma, voltando a palma da mão para fóra, elevando o cotovelo, e por um ligeiro movimento dos dedos, faz cair toda a polvora no fundo do cano, baixando depois o cotovelo.

43. 2.º Tira o cartucho de dentro da bôca da arma, e voltando a palma da mão para dentro, introduz a bala na bôca da arma até ao estojo do cartucho, apertando-a entre a cabeça do dedo pollegar e a segunda phalange do dedo index, ficando a palma da mão para fóra.

44. 3.º Por um movimento do pulso rasga o involucro exterior, arrancando o estojo, que deita fóra com o dedo index, faz descer alguma cousa a bala e retira a mão direita ao lado.

Tirar-vareta

(2 tempos)

45. 1.º A mão esquerda dá um ligeiro impulso á carabina, a ficar com a bandoleira pa-

ra a direita, e curvando um pouco o corpo para este lado, a mão direita vai pegar na vareta com o dedo pollegar para baixo, e as costas da mão para a direita.

46. 2.º Tira a vareta, abrindo um pouco a mão esquerda para lhe dar passagem, e quando a tem feito sair do vareteiro, de modo que a parte inferior esteja entre o cano e a mão esquerda, a comprime com os dedos d'esta contra o cano, a fim de ficar segura; depois descendo a mão direita pela vareta abaixo, com a palma da mão para a frente, o dedo pollegar pela parte anterior, o indicador arrumado à vareta pela parte posterior d'esta, voltado para cima e os restantes estendidos e unidos a este, a segura proximamente pelo meio dando-lhe um movimento de rotação, fazendo girar o calçador pela frente, até entrar no bocal do cano, assentando aquelle sobre a bala.

Calcar

(3 tempos)

47. 1.º Sobe a mão direita ao longo da vareta até à extremidade, na qual pega com o dedo pollegar voltado para cima, e as costas da mão para a frente.

48. 2.º Faz descer a bala, exercendo pressão com a vareta, até assentar sobre a carga.

49. 3.º Dá-se uma pequena pancada com a vareta sobre a bala, para que fique bem assente sobre a carga.

Metter-vareta*

(3 tempos)

50. 1.º Obriga-se a vareta, por um pequeno impulso da mão direita, a sair do cano, e esta mão a empunha junto á cabeça.

51. 2.º A mão direita faz girar a vareta pela frente, a ficar com a cabeça para cima, e introduz a extremidade no canal. Abre-se um pouco a mão esquerda para dar passagem á vareta, carregando na cabeça d'ella com o dedo pollegar da mão direita até ficar completamente metida na caixa.

52. 3.º A mão direita passa ao lado, e a esquerda volta a carabina para a frente.

53. Nos fogos simulados não se permittirá que as varetas entrem dentro do cano da arma, far-se-ha sómente a menção dos movimentos *Calcar e Metter-vareta*.

Braço-armas

(1 tempo)

54. A mão esquerda eleva a carabina, conduzindo-a ao lado direito, aonde a mão direita lhe pega, como se disse no n.º 1, retirando a esquerda rapidamente ao lado.

Preparar para fogo

(3 tempos)

55. 1.º Faz-se um oitavo á direita e ao mesmo tempo cruza-se a carabina com o corpo, pe-

gando-lhe a mão esquerda por baixo da braçadeira, com o dedo pollegar voltado para a bôca da arma, e na altura do peito, e o cotovelo unido ao corpo, o delgado da coronha unido ao cinturão; a mão direita colloca-se pelo lado direito da carabina com a cabeça do dedo pollegar atravessada sobre a lixa do teiró, os outros unidos e apoiados ao delgado da coronha por detrás do guardamato, o braço convenientemente afastado do corpo.

56. 2.º A mão direita, forçando o cão, leva-o suavemente ao entalhe de armar

57. 3.º Introduce depois o dedo pollegar e index na bolsa das capsulas, tira uma, que adapta á chaminé, carregando com a cabeça do dedo pollegar quanto preciso, e a mão direita passa a pegar no delgado da coronha.

58. Se depois de se haver feito fogo succeder ficar na chaminé, ou na bôca do cão, restos de capsula, o soldado as deve tirar antes de pôr outra capsula.

59. Em todos os movimentos da vareta, do cartucho e da capsula o soldado os deve acompanhar com a vista para os executar com precisão.

Apontar

(1 tempo)

60. Eleva-se a carabina com as duas mãos, apoiando a soleira contra a articulação do hombro, elevando o cotovelo direito, e o esquerdo, um pouco afastado do corpo, e baixando a bôca da arma, vae gradualmente elevando-a até

ajustar a pontaria; inclina-se a cabeça para a direita, de modo que possa dirigir o raio visual do olho direito (fechando o esquerdo) pelo fundo da ranhura da alça aresta do ponto de mira, e o objecto sobre que se aponta, evitando encostar a face à coronha; o cano da arma bem voltado para cima, a segunda phalange do dedo index da mão direita apoiada ligeiramente sobre a cauda do gatilho. Ao mesmo tempo leva o pé direito 2 decímetros para a retaguarda e 1 decímetro para a direita; o corpo pesando igualmente sobre ambas as pernas, que conservarás direitas; o peito um pouco mais offerecido para a frente que de costume.

Fogo

(1 tempo)

61. Puxa-se pelo gatilho, sem desarranjar a posição do corpo, nem da arma, até que o cão se abata sobre a capsula, e depois de disparado o tiro permanece n'esta posição até a voz immediata, e quando o fogo seja feito sem voz deve o homem guardar esta posição por alguns segundos, para se certificar se a arma desparrou, e se a pontaria se manteve em segurança.

Retirar-armas

(1 tempo)

62. Conduz-se a arma ao lado direito a ficar na posição ultima, *Preparar para fogo*, e une-se o pé direito ao esquerdo.

Braço-armas

(2 tempos)

63. 1.º A mão esquerda conduz a carabina a tomar a posição vertical no braço direito, voltando ao mesmo tempo á frente; a mão direita pega-lhe como se disse no n.º 1.

64. 2.º A mão direita, estendendo o braço naturalmente, desce a arma a ficar na posição do n.º 1, e a esquerda retira-se rapidamente ao lado.

65. Terminando aqui o manejo de fogo, mas podendo acontecer que, ou o manejo se repita, ou effectivamente se esteja fazendo fogo, e deva carregar-se a arma, depois da voz de *Fogo* seguir-se-ha a de

Passar-armas

(3 tempos)

66. 1.º Volve-se á frente e ao mesmo tempo passa-se a carabina, com a mão esquerda, á posição vertical, em frente do corpo, com o cano voltado para fóra, e a mão na altura do cinturão.

67. 2.º A mão direita pega na carabina, logo por cima da cabeça da vareta, facilitando a esquerda a ir pegar-lhe junto á boca descendo á posição de *Suspende armas*.

68. 3.º Assenta o talão do couce entre as pontas dos pés, abrindo para isso a mão esquerda, que vem empunhar o cano junto á bôca, e a mão direita vae introduzir-se na bolsa dos cartuchos collocada no cinturão.

69. Seguem depois os mais movimentos do manejo de fogo; porém se depois de escorvar,

se pretender levar a arma ao braço seguir-se-hão os movimentos de

Abater-cão

(1 tempo)

70. A mão direita vae retirar-se pelo lado direito dos fechos assentando o dedo pollegar sobre a lixa do teiró, os outros unidos e apoiados ao delgado, por detrás do guardamato; excepto o index e o immediato, que forçam o gatilho e auxiliam o dedo pollegar a fazer descer lentamente o cão sobre a capsula, sem occasionar a detonação, e vae pegar depois no delgado da coronha.

71. Segue-se depois a voz — *Braço-armas* — como no n.º 63.

72. Emprega-se a voz — *Abater-cão* — quando, depois de escorvada a carabina, ou tendo-a apontada, se manda — *Retirar-armas* — por não convir fazer fogo.

73. Estando a arma no braço, carregada e escorvada, se quizermos continuar o fogo, daremos a voz — *Preparar-para-fogo* —, á qual se executa o prescripto no n.º 55, seguindo-se depois os outros mandamentos — *Apontar-fogo* —.

Outros movimentos da carabina

Descançar

(1 tempo)

74. Estando o soldado com a arma descança-

da retina o pé direito 16 centímetros, caíndo o peso do corpo sobre a perna direita, e curvando um pouco a esquerda, a mão esquerda vaé assentar sobre o pulso direito.

Senti-do

(1 tempo)

75. Une o pé direito ao esquerdo e retira a mão esquerda ao lado.

Em funeral-armas

(3 tempos)

76. 1.º A mão direita dá um leve impulso à arma para cima, e a esquerda lhe pega, palma para fóra, por baixo da braçadeira.

77. 2.º Dá-se um pequeno movimento ao corpo para o lado direito, e com a mão esquerda faz-se girar a carabina junto ao braço direito até que o couce fique para cima; a mão direita a segura pelo delgado, com os dedos unidos e as costas da mão para a frente, e ambas a conduzem ao lado esquerdo; a mão esquerda segura a arma pela lixa do teiró, com a forquilha que faz com os dedos pollegar e indicador, entalando-a ao mesmo tempo entre o corpo e o braço esquerdo que une a este; a mão direita retira-se ao lado. A bôca da arma deve ficar um pouco inclinada para a retaguarda.

78. 3.º A mão direita passa ao lado.

Braço-armas

(3 tempos)

79. 1.º A mão direita vae pegar na arma pelo delgado, como no n.º 77 e ajudada com a esquerda a conduzem ao lado direito.

80. 2.º A mão direita larga a arma e a esquerda a faz girar, de modo que fique o couce para a parte inferior e a bandoleira para a frente, pegando-lhe depois a mão direita como se disse em o n.º 1.

81. 3.º A mão direita, estendendo o braço naturalmente, desce a arma a ficar na posição do n.º 1, e a esquerda retira-se rapidamente ao lado.

82. Podendo acontecer, por disposição de regulamentos especiaes, que a força com armas em funeral tenha de as conservar n'essa posição por algum tempo, e precisando de descanso o instructor mandará

Descançar-armas

(2 tempos)

83. 1.º A mão direita vae segurar a arma pelo delgado, como se disse em o n.º 77, e abrindo um pouco o cotovelo esquerdo com a mão esquerda deixa tomar a carabina a posição vertical, desce esta até assentar a bôca sobre a ponta do pé esquerdo.

84. 2.º Colloca-se a mão direita sobre a chapa do couce, e a esquerda vae assentar sobre esta.

Descançar

(1 tempo)

85. Retira-se directamente o pé direito 16 centímetros, tomando o corpo a posição de descansar.

Senti-do

(1 tempo)

86. Restitue-se o pé á posição anterior.

Em funeral-armas

(2 tempos)

87. 1.º A mão esquerda pega no delgado da coronha e a eleva verticalmente á altura do hombro, e ao mesmo tempo a mão direita a acompanha, pegando ligeiramente no cano, logo por baixo dos fechos, fazendo-lhe tomar a posição já indicada em os n.ºs 76 e 77.

88. 2.º A mão direita passa ao lado.

89. A continencia de armas em funeral tem sómente logar na occasião de passar o prestito funebre, não podendo em caso algum marchar-se com armas postas n'aquella posição.

90. As guardas dos templos, em sexta feira de paixão, e dos paços reaes, enquanto estiver dentro d'elles a pessoa real fallecida, formarão com armas em funeral, e as sentinellas conserva-las-hão na posição de descansar, mas, para

marchar, leva-las-hão na mão direita ou no hombro, até recolherem ao quartel.

91. Para se fazer a continencia ao Sagrado Viatico, mandar-se-ha abrir fileiras e depois

Tirar-barretinas

(2 tempos)

92. 1.º Leva-se a mão esquerda a pegar com o dedo pollegar e index na pala da barretina.

93. 2.º Conduz-se a barretina ao lado, ficando o braço estendido naturalmente, e o dedo pollegar voltado para a frente.

Joelho em terra

(1 tempo)

94. Retira-se o pé direito, perpendicularmente, ao alinhamento e sem perder a quadratura dos hombros, até uma distancia tal, que assentando o joelho no chão, a perna esquerda se ache em posição vertical, do joelho para baixo: o couce da carabina assenta no chão.

Em adoração-armas

(1 tempo)

95. A mão direita, deixando cair a carabina sobre a mão esquerda, que, sem largar a barretina, vem apara-la junto ao joelho esquerdo, descansando o ante-braço sobre a perna esquer-

da, pega no delgado, assentando o cotovelo sobre o couce. A arma fica com a bôca inclinada para o chão, e em direcção parallelâ á do pé esquerdo, do que não muda de abertura.

Perfilar-armas

(1 tempo)

96. Leva-se a carabina, com a mão esquerda, ao lado direito, em posição vertical, assentando o couce no chão, restituindo immediatamente a mão ao lado esquerdo.

Levantar-corpos

(1 tempo)

97. Levanta-se o corpo sobre a perna esquerda, unindo o pé direito ao esquerdo.

Pôr-barretinas

(1 tempo)

98. Põe-se a barretina na cabeça, e restitue-se immediatamente a mão ao lado.

Em bandoleira-armas

(3 tempos)

99. 1.º Tendo-se previamente alargado a bandoleira com a mão esquerda, e dando um

movimento ao corpo para o lado direito, pegalhe esta mão junto ao zarelho superior, eleva a carabina até á altura do hombro esquerdo, e a mão direita empunha a carabina pelo delgado da coronha a fim de poder introduzir a cabeça por entre a bandoleira, para o que a mão esquerda a afasta convenientemente.

100. 2.º Introduce-se o braço e hombro direito, fazendo girar a carabina por detrás das costas, ficando a bandoleira assente sobre o hombro esquerdo, junto ao pescoço; a coronha voltada para a direita, e a bôca da arma voltada para cima.

101. 3.º As mãos retiram-se ao lado.

Braço-armas

(3 tempos)

102. 1.º A mão direita vae pegar no couce da arma e o puxa para a frente; ao mesmo tempo a mão esquerda vae introduzir o dedo pollegar entre o peito e a bandoleira, afastando-a; curva-se um pouco o corpo para a frente e dando um pequeno impulso na coronha para cima, a mão direita a larga e passa, com o braço, para trás da carabina, empunhando-a pelo delgado da coronha.

103. 2.º Ambas as mãos auxiliam o movimento de desenfiar a cabeça, indireita-se o corpo, a mão esquerda pega na carabina junto á braceadeira, e a leva verticalmente ao lado direito, d'onde a mão direita a recebe, como se disse no n.º 1.

104. 3.º A mão direita, estendendo o braço naturalmente, desce a arma a ficar na posição do n.º 4, e a esquerda depois de assentar a bandoleira retira-se ao lado.

À vontade-armas

105. Leva-se a carabina, indistinctamente, ao hombro direito ou esquerdo na posição de *Hombro inclinar-armas* ou na mão direita, ou esquerda, na posição de *Mão direita-armas*.

106. Levando-se a carabina em qualquer das posições — *À vontade armas* — o soldado a passará rapidamente a outra posição que se ordenar.

À frente-armas

(2 tempos)

107. 1.º Pratica-se o que se disse no n.º 3.

108. 2.º Conduz-se a carabina verticalmente ao lado esquerdo, elevando-a, pegando-lhe a mão esquerda proximo dos fechos, e a direita no delgado; o teiró do cão fica junto do peito esquerdo, e os cotovelos unidos ao corpo.

Destro-çar

109. Para sair da fórmula, mandar-se-ha aos lados volver, e á voz — *Destroçar* — as fileiras dão um passo para a esquerda e saem logo da fórmula sem sussurro.

Disposições diversas

110. Para se passar revista de armas correamente, depois de se ter mandado — *Abrir-fileiras* — o instructor começará a revista, examinando homem por homem; passando pela frente e retaguarda das fileiras; conservando-se as armas perfiladas, inclinadas, ou em descanzo, á vontade do instructor, dando para isso as vozes respectivas.

111. A revista do interior dos canos e fechos só terá lugar nos quartéis das companhias, quando os commandantes dos corpos determinarem, com as attensões devidas, e recommendadas nas instrucções sobre a conservação e limpeza das armas.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 24 de dezembro de 1864. — O chefe da 1.^a direcção, *D. Antonio José de Mello*.

